



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de novembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000065/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 18 de agosto de 2010, às 10:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT e ANITA VILLANI, que atuou nos casos de impedimento. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2005.63.01.007817-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.101911-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: CLEISE PRESTES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.215700-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ALVES DA SILVA FILHO E OUTRO

ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RCDO/RCT: ARLINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187859-MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.241502-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR GENEROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279191-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ATOMIR COSTA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288503-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
RECD: CAROLINE DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO: SP227276 - CAROLINE DE SOUZA TRINDADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.321831-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE LONGO
ADVOGADO(A): SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.354016-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIANA DE CASTRO CONTIERO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECTE: ROGERIO DE CASTRO CONTIERO
ADVOGADO(A): SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357856-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP069662 - ANTONIO DOS SANTOS
RECTE: ROSANGELA APARECIDA MORAES

ADVOGADO(A): SP069662-ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: HELENA ANTONIO ROSA e outros
ADVOGADO: SP185940 - MARISNEI EUGENIO
RECDO: DANIEL ROSA GIBBIN
ADVOGADO(A): SP185940-MARISNEI EUGENIO
RECDO: HENRIQUE ROSA GIBBIN
ADVOGADO(A): SP185940-MARISNEI EUGENIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006622-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOÃO OLAVO GAIOTTO
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012528-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NILCIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015980-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: APARECIDA DA COSTA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.020948-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH SILVA PEIXOTO e outro
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: FRANCISCO DE PAULA PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021762-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE NEVES ARAUJO GOMES
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.07.001020-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR DA COSTA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.09.008605-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BALDOMERO MARQUES FILHO
ADVOGADO(A): SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.003179-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.11.009141-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2005.63.12.000188-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON JOAO FELICIO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILBERTO DAL SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002428-9 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: REOMILDA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.16.002603-1 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MINERVINO PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.008157-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE MAROSAN NERES
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.009820-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO(A): SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012246-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP201642 - YAENA MONTEIRO MAEDA MOTIZUKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015198-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ AGENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.018435-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020186-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ANTONIO ROBERTO ROMANELLO
ADVOGADO(A): SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.020317-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA MOSCARDO
ADVOGADO: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.023346-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.029368-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RENATO PERRI
ADVOGADO(A): SP162414 - MAURÍCIO VEDOVATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.029953-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEISEBEL CRISTINA DE ALMEIDA (REP POR SONIA MARIA DE ALMEIDA)
ADVOGADO(A): SP211733-CARLOS ANDRÉ FALDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.043174-0 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.053652-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FEBRONIO
ADVOGADO(A): SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055996-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOSE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.075079-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LISI PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECTE: LUZIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO(A): SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECTE: MARIA APARECIDA BRITO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.082463-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GORETE GOMES OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.082823-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: NELSON GONCALVES
ADVOGADO(A): SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.083175-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONIDIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECTE: BRUNO DE JESUS MOTA
ADVOGADO(A): SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECTE: BRUNO DE JESUS MOTA
ADVOGADO(A): SP169582-SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP191592 - ELIZANDRA SVERSUT (MATR. SIAPE Nº 1.437.370)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.084432-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA NERY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZINETE MARIA CARDOSO DANTAS
ADVOGADO(A): SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS
RECD: CRISTIAN CARDOSO DANTAS
RECD: CAIQUE CARDOSO DANTAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085040-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CELIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.085530-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: ALMIR RODRIGUES OTERO
ADVOGADO(A): SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.086057-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVERALDO ANTONIO SIMAO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.087919-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089036-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011911-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS FARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016288-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018434-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIZA RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018757-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: WASHINGTON HONORIO FERREIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.003214-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSÉ VADE
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.001455-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARUAN TAHSIN ASAD RASHID BAZUTTI SHAHROURI
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.002694-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DE JESUS C. FACUNDINI
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.004886-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IZILDINHA HELENA DE MELO SOARES BITTO
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.006373-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GRACIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.04.007349-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE GONÇALVES FRANCOMANO
ADVOGADO: SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.06.004629-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVO BARROS MELO
ADVOGADO(A): SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.000317-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA MARIA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.07.004310-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VERISSIMO GOMES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000247-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAGDA MARIA RIGHI FIORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.000796-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LUIS PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.08.003140-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANE APARECIDA PEDROSO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.000608-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: LUIZ BATISTA ALVES
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.09.002419-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVELINA GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO: SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.000928-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALIRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.10.008381-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001181-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001620-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAROLINE DE SILVA SOUZA
RECDO: GABRIEL CACIANO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.001686-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA RITA DO ROSARIO
ADVOGADO(A): SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.006680-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELI REGINA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.009299-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMEN DOMINGUES MIQUELIN
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.010653-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SUELY JORGE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011095-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO AMBROSIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.11.011314-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DELICE ALVES DE SENA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.12.002305-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ALDA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001512-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RENATO OZORIO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.13.001755-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO LIMA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.000368-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IGNEZ POZENATO ROCCHI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.002793-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: IZAURA SOBRINHA DE ALMEIDA DURAN
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.003309-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DOMINGOS BATISTA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.004651-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDAIR BANHARA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.14.005157-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA SALES
ADVOGADO: SP087566 - ADAUTO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.002110-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECD: HELIO NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP031977 - OSTERNO ANTONIO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.004073-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRALVA NUNES CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.005554-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALIPIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.15.010429-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NICOLAS MARTINS DE OLIVEIRA/ REP CELIA MARTINS ARAIS
ADVOGADO(A): SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002056-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZA EVANGELISTA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002352-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCUS JOSE CAVICCHIOLI
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.002618-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE OLIVERIO DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.003502-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO JOSE POLENSAN
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.004200-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL VALTER GARCIA
ADVOGADO(A): SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.63.17.004276-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RAYMUNDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000789-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000878-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.001163-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA DE LOURDES RANGEL
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004911-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RECTE: JOSE LEONARDO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006054-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MANOEL DE BRITO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.006059-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SEBASTIAO BERNARDO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007874-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EDSON JARDIM DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.007878-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JORGE RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014407-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO ALVARO NARDI
ADVOGADO: SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.015507-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDENICE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016984-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: PEDRO CANTIERO
ADVOGADO(A): SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.017429-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CELIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO
ADVOGADO: SP191588 - CLAUDIA MORALES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018640-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP102930 - SILVANA DOS REIS CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019516-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027264-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: YUKICO NISHIMURA
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.027786-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES DA SILVA LEAO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028851-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTEVAO DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040698-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILENE RODRIGUES
ADVOGADO: SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.045541-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OSWALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.053641-3 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANILDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP251201 - RENATO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIELA SILVA DIAS (REP. PELA DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072980-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.080422-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.090114-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO

RECTE: MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.091453-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: REINILDA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092108-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELTA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001130-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002192-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS PEREIRA FARIAS
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002343-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA INES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003246-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLENE DEL FIUME LEMOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003549-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MANOEL ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003897-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA BAMBEKOS GOMES
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007239-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONESE
ADVOGADO: SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009191-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES ALMEIDA JESUINO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010062-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: ANTONIO CARMO GRILONI
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011274-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HERCILIA SANTOS FRETIAS MATEUS
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011367-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: ANIZIO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011394-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: JOSE CARLOS GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011478-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: AGUINALDO FRANCISCO SUANO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013146-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013493-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: JOSE VIDAL DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.014677-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ PINHOLATO FILHO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.015562-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016311-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CARLOS HENRIQUE BERZIN
ADVOGADO(A): SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016368-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURILIO RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.016572-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA BUENO PIMENTA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.000014-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002467-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: LUIZ DA ROSA GOES
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.002475-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004579-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: JOSE CARLOS ANHAIA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.004939-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDNA REGINA DE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO(A): SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.007729-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELLA GIANCATERINO QUEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.013921-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: IGNEZ CEREZER
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.000062-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ZELIA MARIA DE MELO LEMOS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.003702-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANISIO ROBERTO MAZIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.004568-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GORDON CHOWN
ADVOGADO: SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.005867-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA JENI GABRIEL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006710-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006813-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBINA JESUS DE SOUSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.006951-5 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.04.007782-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.05.002306-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE AVELINO ROZO
ADVOGADO(A): SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.007373-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.012021-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: FERENA VANCEA
ADVOGADO(A): SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.013312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NIVALDO BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.013834-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SELIO JOSE DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.015001-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO DUARTE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2007.63.06.015523-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIDELSIO BEZERRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.018414-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDEIR CANDIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECD: ALDERLAN CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.019967-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LUZIANO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.020064-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODAIR GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.06.023226-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO JOSE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.004084-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA
RECD: ANGELICA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.009268-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CAROLINA ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADA)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.09.010594-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CRISPIN SERGIO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.012969-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA MACIEL DA COSTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.014072-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.015167-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE CANGANE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017788-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO ADAO SEGRE
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017810-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LUIZ STENCE
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.017813-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018259-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HILDA IZABEL ZAGO RAMPIM
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018276-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO APARECIDO RISSO

ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.018398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL AUGUSTO NUNES
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.10.019042-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBANO SOARES
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.000160-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.007418-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009315-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.009861-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONDINA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.11.010652-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: WALDEMAR CHAGAS FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000048-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSORIO CORREA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000069-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO LUIZ CARLOS MARIANO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000081-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDUVIRGES MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000096-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILBERTO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000126-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000136-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTENOR MACERA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.000147-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SONIA MARIA MAGON
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.001523-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZA ALACRIM DA COSTA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.001524-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE MARIA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.001537-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO LUIS PEREIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.001542-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZA MARIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002599-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIERROTTI
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002621-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.002635-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO MACEDO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003418-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003604-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003712-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO BATISTA CAMILO
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.003713-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR PASCHOALINOTO
ADVOGADO: SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004015-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PERCILIA ALVES VENDRAMEL
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004031-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOMAR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.12.004848-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VALDEVINO VICENTE
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.000936-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MIGUEL DE JESUS DEARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003143-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FILOMENA APARECIDA DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.14.003282-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DANIEL JORGE
ADVOGADO(A): SP232929 - ROSANA KIILL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.001281-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: VERONICA APARECIDA THOMAZ PRADO
ADVOGADO(A): SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.003670-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO TOMAZ DUARTE
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004030-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECD: DANIEL ALBERTINO
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.004224-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO ALBINO JUNIOR
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.007636-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.011404-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: GILBERTO ANTONIO VEIGA
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.012400-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: MARCILIO GRANJA COELHO
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.013234-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.15.015369-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

RECTE: PACIFICO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.16.001804-3 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARINA GOMES DE LIMA-REP.POR JUSCILAINÉ JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.000065-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GUMERCINDO FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.001573-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILAINÉ SENA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.003623-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.17.008552-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FIRMIANO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.000867-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: GILBERTO MACIEL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.001908-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANIR APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002761-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AMIDIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.002860-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO DOS REIS PINTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.003387-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELA MARIA JUNQUEIRA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.18.003826-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.63.19.003961-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JERONIMO MARTINES PERES
ADVOGADO(A): SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000217-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: RODOLPHO PANICO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000218-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.000708-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DOURADO RAMOS
ADVOGADO(A): SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA
RECTE: FRANCISCO MARQUES RAMOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP183115-JULIA ARAUJO MIURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009920-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON NASSER
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.009987-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010346-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010488-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CECILIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.010596-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011481-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERNANDO JOSE ALVES MEIRELLES
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011492-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IRENE DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.011535-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.013684-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARCY ROCHA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014652-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014756-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JULIO VITURINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014871-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LIDIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014877-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCO ANTONIO LACTA MADUREIRA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.014998-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.015024-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.016531-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZABEL FRANCA SOUZA
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

(...)

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 02 de setembro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Terceira Turma Recursal.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000065/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 18 de agosto de 2010, às 10:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT e ANITA VILLANI, que atuou nos casos de impedimento. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2008.63.01.016607-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO ANTONCZESZEN
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.018520-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE MORABITO
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.020205-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS ANTONIO ELIAS
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.022814-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENJAMIM CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.023572-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIEL BOSQUI
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.024876-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE FUZARI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.024878-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARILENA DALSSASSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.026333-4 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO PEDRO OLIVEIRA DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.034071-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.035429-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.036766-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO GEORGIOS MAVROS
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044099-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PATRICIO FAUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.044793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.046382-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS
ADVOGADO(A): SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.049015-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FERNANDES NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.051316-8 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: NAIR GONCALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052779-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.052961-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIRLEI APARECIDA CANOVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.058343-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS ROMAO
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.061033-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACIRA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.062760-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO
ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.01.066074-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MELANIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000026-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.000348-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELCIDIO PIMENTA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.001273-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE LUIS SOARES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.003194-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BENEDITO DIOGO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004279-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELLE NICE DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004430-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CESTARI DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.004859-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE PRIETO DA SILVA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005331-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WALDEMAR RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005381-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GENOVEVA MARIA SABINO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005443-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERCILIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005675-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005725-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDELICE FERREIRA DE ARAUJO CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.005985-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MUNIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006507-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEOCILIA BARIONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006700-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA GESSI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.006937-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GERALDO CORDEIRO QUADRO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007421-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA DUARTE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.007774-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JUCARA APARECIDA CABRERA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.008132-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BATISTA LEBRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: NEUSA CONSOLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009871-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS JUNTA
ADVOGADO(A): SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009956-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELSON GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.009957-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FATIMA HELENA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010087-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVÉS
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.010121-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: LUIZ ANTONIO CAICHE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011424-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA GIL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.011937-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012794-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILCE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.012862-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FATIMA APARECIDA PORFIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013150-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALCIDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013446-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA SOARES DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013528-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CICERO JORGE FERREIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013664-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: REINALDO DOS SANTOS VARANDAS
ADVOGADO: SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013955-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROGERIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.013986-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.02.014457-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE OSVALDO MACHITI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.007431-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009206-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEMAR STENICO JUNIOR
ADVOGADO: SP275646 - CAROLINA FORTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.009905-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA HELENA MOLINA PANDOLFO
ADVOGADO(A): SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.010875-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EMILIANA FERMINO
ADVOGADO(A): SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.011992-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: OSVALDO ROSSINI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012050-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: JOAO CARLOS AMERICO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.03.012275-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: VIRGINIA MARGARIDA BORGHEZANI
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000507-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CLEIDE GRACAO DONATO
ADVOGADO: SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.000959-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RICARDO FINATI NETO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.001270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ADOLFO PELEGRINE

ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.002677-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003080-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS DE ABREU
ADVOGADO(A): SP175148 - MARCOS DI CARLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.003547-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SACCOMANI
ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005099-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDEMAR ALBERTO PADRÃO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.005241-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALOISIO BAESSA RISPOLI
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.006581-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA MARIA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.04.007028-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001182-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP238053 - ÉRIKA DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001192-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SABINO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.05.001436-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONRADO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.002214-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.003113-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONARDO COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.004042-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FELIX CASSIMIRO
ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.007915-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADVERSID GASPARRI
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.008726-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CUSTODIO JACOB DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.008892-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALIZ ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.009489-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDI SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.011497-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.012236-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA AURELINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.06.014439-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FIRMO FRANCO MAIO POMPEU

ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.001082-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LEAD DUARTE PELEGRINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002412-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.002810-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLOZI
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.07.004435-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIGUEL APARECIDO GALEGO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.000742-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO RAPOSO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.002330-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE JUSTINO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.08.004077-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIVAL AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002114-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NADIA REGINA BERTOLO ROSOLEN
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.002742-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.006005-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIA MANCINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007181-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007321-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DALVA GIUSTI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.007592-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE GUIRAU ALONSO FILHO

ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.009518-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010070-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NOEL ANTONIO PIOVEZAN
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010096-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JURANDIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010423-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARISA APARECIDA CARNEIRO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010473-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IOLANDA ZOCA CARLOS
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO APARECIDO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010519-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ATAIDE SOARES CARVALHO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010529-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010561-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010562-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LIDIA MARINI ANEZIO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010577-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ERCIO ENEDINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.10.010617-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE BONFIM
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.002528-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CARLOS TEIXEIRA DE ABREU MARTINS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004411-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANTONIA PINTO ROSA
ADVOGADO(A): SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.004456-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: RAQUEL NUNES DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.005003-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ROBERTO FREIXO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.006804-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.008298-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVINO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.11.008309-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ABILIO MORAES FILHO
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.12.000883-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO APARECIDO LANDGRAF
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.12.001322-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARTINS BRANCO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.12.001719-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS ALEXANDRE GALINDO
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.13.001615-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBENS BARROSO
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.000434-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WILSON MENDES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001413-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADHEMAR MARQUES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001432-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALAIDE RODRIGUES DE MELO SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001545-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MANOEL PADILHA FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001914-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.001953-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCOLINO JERONIMA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003453-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ONIVALDO GARDIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.003819-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: WESLEY CAMARGO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.14.005268-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA AMELIA OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.000554-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: IRINEU ROBERTO MARTIN
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.001941-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR PIRES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.002417-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES ADUAN
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.003954-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO BALTRUSIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006240-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA CRUZ
ADVOGADO: SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006917-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS RAIMUNDO ROCHA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.006939-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: ELISABETH CRISTINA PALACIO MAKIYAMA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.007342-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDIR GARCIA

ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.008486-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.009414-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: MIGUEL RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011096-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011860-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO MOTA FRANÇA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.15.011988-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVARISTO VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP227815 - JOSIANE ELIZABETH DOS REIS B. CORDEIRO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000148-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CAUDINE MONTOVANI
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000166-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ROSA CARLI
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000257-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000266-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIRCE DE ARAUJO TAVARES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000326-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO ERRERA MENDES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000578-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARLI MARIA MARTINELLI VITRO
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000907-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIRCEU MARQUES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.000911-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO BORGUETI
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.16.001303-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BERNARDINO BONFIM
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000803-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CRISTINA CAVALCANTE DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000810-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ODUVALDO APARECIDO CAMBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.000877-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDELICE FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002440-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRUNA MARIA BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.002791-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003330-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LADIR CONCEICAO DE ALMEIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003353-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: OVIDIO CERVILIERI JUNIOR
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003379-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ZILDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.003431-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZAURA ZEZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005757-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005758-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA IZABEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.005776-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENILSON APARECIDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006124-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA MARIA XAVIER CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.006217-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALQUIRIA CESCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.007689-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMERICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008339-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PERSIO ANTONIO VALVESON
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008371-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE BORGES RIBEIRO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008396-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008791-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LAUDECI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.17.008955-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE COSTA FARIAS
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000879-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: LURDINETE DE ALMEIDA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000964-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.000971-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: SERAFIM RODRIGUES MUNHOS
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001148-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: MARIA GARCIA COLANGELI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.001225-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: OSWALDO VERGA
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002490-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.002717-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004461-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANGELINO VITOR
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2008.63.19.004535-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.001258-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ROSA ALICE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.002977-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS COTTA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.013561-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JAIR LOPES
ADVOGADO(A): SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.014370-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO JOSE DE CRISTO
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.021043-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: RUY RODRIGUES PENA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.025018-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE DIB NADER
ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.025633-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE BOAVENTURA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.025735-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES RUY S GARCIA
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.033429-1 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZEU PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.035972-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.036645-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEILA ROSA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.039706-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HOMINA SANTOS
ADVOGADO(A): SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.042657-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PEDRO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.043484-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VANDERLEI FERNANDES VIANA
ADVOGADO(A): SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.045007-2 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EPITACIO FERREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.049876-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE JORGE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.050158-4 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.054408-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANGELA ELIAS
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.054895-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.058638-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FAUSTINA QUERINO DIAS
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.059511-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LEANDRO ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.064653-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ERMELINA DE JESUS SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.01.064790-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.000241-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA APARECIDA DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.001756-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA DARC DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002105-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002286-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE ALVES PEREIRA LOUREDA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.002641-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003067-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALAIDE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003165-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONOFRA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003595-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DA COSTA VALE
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.003857-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VITA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004396-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO AZEVEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004515-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004604-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004822-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOVAN GONCALVES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.004853-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE KLEN ANTUNES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005030-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: INES MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO VERARDI NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005381-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA MARIA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.005558-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIMONE APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006375-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR TOMAZ
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006489-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006683-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.006886-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE DE JESUS ROSSINI
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007072-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PURCINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007179-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007476-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACILDA FERNANDES ORSINE
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007620-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA DE SOUZA MENDES MORETE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007678-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUIOMAR DE LIMA PAGAN
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.007963-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO DOS REIS DA LUZ
ADVOGADO: SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008104-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008694-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.008795-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GONZALES Y GONZALES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009006-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO APARECIDO BEGO
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009128-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZILENA DA SILVA
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009452-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009580-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: VITOR ANTONIO TENAN
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.009903-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSVALDO RACANELLI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.010635-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VALDECI ISIDORO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.010647-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVANIRA TAVARES PASSARELLO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011103-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CAROLINA MAGUINI EDUARDO
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011228-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011301-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011600-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCEU DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011617-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUZANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.011837-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS VALERIO
ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

(...)

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 02 de setembro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Terceira Turma Recursal.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000065/2010

ATA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 18 de agosto de 2010, às 10:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT e ANITA VILLANI, que atuou nos casos de impedimento. Participaram por meio de videoconferência os Meritíssimos Juízes Federais ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA e OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 2009.63.02.011867-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA ANTONIA RIOS VOLPINI
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012019-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO ARAUJO
ADVOGADO: SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012568-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: GERALDO MORAES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012617-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ARISTIDES DAL PICCOLO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012841-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA RIBEIRO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.012899-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.02.013284-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MANUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.000090-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSMAR ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001040-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIO ISAQUE GABRIEL
ADVOGADO(A): SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001042-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: DIONEUSA ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001045-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: RENILDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.001397-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002785-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: RAUL ZANDONA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002887-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213

RECTE: GERALDO LEITE
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.002895-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: JOSÉ CARLOS CAPPI
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.003044-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.003057-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO BENEF. DE ACORDO C/ SIST. ANT. L.9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALTEMIRA ANA CONTE POLETTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.003755-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: VALDEMAR ROSA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005073-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARISSE DUARTE CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.005791-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - A VERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MIGUEL ASSAD NETTO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.006381-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALICE SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007089-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ALICE MARREGA SILVANI, ASSIST GOALTER SILVANI
ADVOGADO(A): SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007367-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.007458-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IRIS TEIXEIRA PINTO DATOVO
ADVOGADO(A): SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.008405-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: OLAVO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.03.008871-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: CELIA MARIA PELLEGRINI SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000025-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA ERMINIA BOCALETTO VENDRAMIN
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000029-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000336-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.000854-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCIELLY MOREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.001463-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RINALDO DELGADO FERNANDES
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002152-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSE SACCOMANI
ADVOGADO(A): SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002851-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS BERNARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.002913-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFC. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANA FERNANDES ZOILO
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.003555-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDENIR APARECIDO VECHIN
ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.005349-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO GARCIA MARIN
ADVOGADO(A): SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ADILSON FRATEZI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006690-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006693-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO RUY SILVERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006724-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: DORIVAL CEZAR OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006738-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO VACCARI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006868-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: LUIZ FRANCISCO PUGA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006894-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: NIRCEU FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006942-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: AILTON MÁXIMO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.006998-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE FUMACHI NETO
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007069-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JOÃO AFONSO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007083-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007124-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOSE HENRIQUE BARLERA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007130-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOAO BATISTA MARCHINI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007190-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOAO BATISTA COSTA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007430-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOAO ROQUE FIORI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007480-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A

PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: ANTONIO ORFANELLI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.04.007550-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MAURICIO MASSAYUKI SUGUIHARA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.000660-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO JOSE BENEDETTI
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.000810-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LIZENE MOREIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.001427-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA VELOSO CAVALHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.05.003491-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.000388-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE PAROLINI
ADVOGADO(A): SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.001082-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.001659-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NOELI NAZIOZENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.001865-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA MARIA RAPOLLA
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.002182-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOUDES GOMES ROCHA
ADVOGADO(A): SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.002191-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.002928-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CORREIA LIMA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.002947-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO BUENO
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003710-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE GOMES
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003749-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003760-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NESTOR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.003778-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMADEU JOSE PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004463-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDERLEI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.004537-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIA HENRIQUE DOURADO

ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006100-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006285-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EMILIO BORGES
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006595-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA VIEIRA MELO TAMBURI
ADVOGADO(A): SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006839-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LURDES ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: BERENICE BAPTISTA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006910-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALDEIDE DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.006918-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FIRMINO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.007217-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LACERDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.007382-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMARY FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.007698-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008114-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARCELO ALCANTARA ZIVIANI
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008120-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADELA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008308-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE NELSON PADOVAN DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008332-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ISRAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008860-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: GILMAR DE PAULA MOL
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.06.008867-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.07.003076-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.000914-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELMA LEME DE CAMARGO ALVES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.001628-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.001716-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO YOYART
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002021-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAMIL CRESPO NETO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002057-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002133-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIDIO FERREIRA ILARIO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002142-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGINA FERREIRA RUIVO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.002823-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO ROTELLI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.003103-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.003960-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.004405-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.004759-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BEATRIZ DAS CHAGAS CAMARGO
ADVOGADO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.004823-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LIDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005092-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005499-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005982-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE ALVES DE SALLES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.005990-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.08.006460-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.002477-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.002586-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILMAR LEMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.004675-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO MENDONÇA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.09.007610-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000407-3 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000409-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ZENALIA SOARES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000435-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LAZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000526-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DEUSDECIO CARDOSO DINIZ
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000535-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DARCI AUGUSTO DE GODOY
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000645-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO BENEVIDES MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000661-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAZARO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.000687-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARILENE SOARES PIMENTA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.001638-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NATALINA DE JESUS OLICHESKI
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.002356-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ANTONIO NEVES
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.002579-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO NEVES
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.002623-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HAMILTON DOMINGOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.002949-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMIR JOSE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003476-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.003683-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TERESINHA CAPELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.004567-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.10.006002-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA BRAGIO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.11.001852-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: COSME VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.13.001064-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: NEUSA MOREIRA COELHO
ADVOGADO(A): SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001298-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO POMPEU
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001498-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ILDA BORTOLUZZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001721-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ESTEVAO ALICITO GIL
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.001722-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EUCLIDES LOURENÇATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.002206-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HERMINIO LUIZ DO AMORIM
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.002639-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADEMAR ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.002898-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: AMELIA DOTO FERRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.003711-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON DA COSTA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.14.003912-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDINILSON NOGUEIRA ROSENO
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.003349-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.004163-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ LINO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.004179-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOAO JOSE MARTELLI COSTA
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.004181-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ANTONIO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.005771-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GENI DE MORAES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.006723-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO
ADVOGADO(A): SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.006757-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DEPINTOR
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.006887-3 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCAS VINICIUS GIL
ADVOGADO(A): SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.006964-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: VALDELINO GARCIA BORGES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.007157-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: BENEDITO PALMIERI VIEIRA
ADVOGADO(A): SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.008444-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO AYRES FILHO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.009124-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANESIO LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.009480-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: NERIA MARIA PINHEIRO MESSIAS
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.009771-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VIRGINIA LISETTE MELO DE BARROS
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.010641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVAL LOURENCO
ADVOGADO(A): SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011402-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZINHA DE JESUS GOMES
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECTE: WESLEY FERNANDO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011717-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARNALDO FERREIRA DE PROENCA
ADVOGADO(A): SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011746-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: EDISON GOMES DE MARIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011843-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: TEREZINHA FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.15.011869-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.000004-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PRISCILA VOLPATO DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.000797-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA GOMES MORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001162-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL HENRIQUE SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.001247-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESVERALDO MILARE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002035-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIO SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.002329-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARGARETE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.003741-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004148-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004370-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADEMIR APARECIDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004544-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSALVA FREITAS CRUZ
ADVOGADO(A): SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004684-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004820-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.004851-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005126-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANDERSON DAMASIO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005237-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA VICENTE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005541-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANDI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.005881-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.006687-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DORTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.17.007002-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GENY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.63.18.002762-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: RUBENS SILVA
ADVOGADO(A): SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2009.63.19.000444-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: JOAO BELENTANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.000675-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSEFA PATRICIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183353 - EDNA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.01.022194-2 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000695-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: NILTON RAMOS LAGO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.000823-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ARIVALDO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.001486-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: RICARDO ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.001693-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: NESTOR VOLTANI
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002147-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CLARICE QUINALIA SOUTO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.03.002595-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000167-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000193-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVANIR ALVES
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000211-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZULMIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000215-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ARTUZO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000317-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.04.000513-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTEFANO GERALDO SZLACHKA
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.000035-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.000297-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.000703-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ADRIANA ISABEL DE ALMEIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.000709-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.000713-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: IVONE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.001077-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARMEN SANCHES BARBOSA
ADVOGADO(A): SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.001393-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.06.001661-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUSA ALVES DE AZEVEDO CORREIA
ADVOGADO(A): SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.000909-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: OSCAR SENAGA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.11.001017-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: EDES DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP121180 - LUCIA HELENA ARAUJO SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.13.000146-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: DULCINEA SOUZA DE LAURA RICHITER
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000030-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ADALGIZA PAVARINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000199-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIOMIRO PAMPLONA
ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000203-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000227-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CESARINO ANTONIO MORAIS
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000300-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALBERTO PADILHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000694-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDOMIRO PAULINO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000977-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ABILIO DAVID
ADVOGADO(A): SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.000995-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CANDIDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.001132-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DORIVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.001311-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.001340-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SHIRLEI CRISTINA LONGHI
ADVOGADO(A): SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.14.001723-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO FERNANDES ZAGOLIM
ADVOGADO(A): SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000238-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ÍSAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000377-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO PRADO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000696-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: GENEROSA MIRANDA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000712-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA MARIA MERIGIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.000775-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANI VIEIRA RIOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.001067-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FABRICIO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.002071-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: SONIA RICCI RODRIGUES ILHAN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.002075-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANA BATISTA MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.002714-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003207-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003257-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUINA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003456-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS

RECTE: ARSENIO ANDRUCHIV
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.003580-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004347-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004459-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAQUIM NERIS BATISTA
ADVOGADO(A): SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.004606-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: ELDA MARIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 2010.63.15.005176-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE BENEDITO ALEGRE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 02 de setembro de 2010. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel C. O. Silva, Técnica Judiciária, RF 6133, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício da Terceira Turma Recursal.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001636

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.092256-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196616/2010 - JOSE MARTINS (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, e 285-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.
P.R.I.

2009.63.01.002973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379349/2010 - NOBUKO HOSSAKA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA); LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.022121-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187251/2010 - ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em face da ocorrência da prescrição, julgo O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.012977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172249/2010 - TEODORO HINOKUMA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012976-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172270/2010 - FLORISVALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012001-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172892/2010 - MOACYR CORREA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173407/2010 - LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADV. SP220334 - PRISCILA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, e art. 285-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2007.63.01.092258-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196612/2010 - MIRANINHA PEREIRA CORREIA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196613/2010 - PAULO EDMO DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196614/2010 - ESTACIO NELSON RODRIGUES (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.092254-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196615/2010 - FRANCISCO COSTA (ADV. SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, E 285-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.63.01.021277-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187465/2010 - LOURIVAL CARDOSO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021278-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187466/2010 - PEDRO GOMES TORRES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021276-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187467/2010 - ARLINDO ANTONIASSI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187468/2010 - ANTONIO DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021272-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187471/2010 - NELSON GODINHO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2008.63.01.059214-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196349/2010 - OCTAVIO QUAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060143-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196354/2010 - MAURA MATOS LEITE DE OLIVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092255-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196617/2010 - ANTONIO BRAGA BRANDANI (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.022109-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187250/2010 - JOSE ELEUTERIO SALLES (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

2009.63.01.059273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376417/2010 - LENILDO GOMES DA SILVA (ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/03/2009, no valor de R\$ 1.983,31 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 29.851,71 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.044900-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376418/2010 - MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/01/2009, no valor de R\$ 608,98 (SEISCENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 10.527,76 (DEZ MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.000881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379941/2010 - DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP213307 - ROBERTO ELIAS CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.027182-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378077/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.033741-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380028/2010 - CAETANO NUNES DE MENDONÇA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DIANTE de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.042799-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361523/2010 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o restante do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.015302-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062692/2009 - CELIO RODRIGUES ROSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença, razão pela qual nesse ponto, extingo o feito sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo

improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e nesse ponto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042440-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361485/2010 - LUCY KAIUCA ABDALLAH (ADV. SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042402-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361489/2010 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI, SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361492/2010 - ADOLFO LENCIONE (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042387-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361504/2010 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042694-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361505/2010 - EDSON AGI (ADV. SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042375-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361507/2010 - ELIANA LIGERO GARCIA QUITO (ADV. SP209793 - TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361521/2010 - ANTONIO CARRIEL RODRIGUES (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042406-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361524/2010 - EDUARDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI, SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042665-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361525/2010 - JOHANN EMIL POLZER (ADV. SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO); ANDRE LUIZ POLZER (ADV. SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042793-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361528/2010 - ROSA APARECIDA LUCZENSKY (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.029444-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155135/2010 - AMERICO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029445-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155137/2010 - ANITA FIDENCIA BARBOZA (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029446-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155145/2010 - EFISIO JOSE RIBEIRO VIANA (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.064071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259551/2010 - FERNANDA GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Retifique-se o nome da autora no sistema processual, devendo constar Fernanda Guedes de Oliveira.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056262-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378083/2010 - NEIDE ITO (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI, SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (Plano Bresser) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.056528-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377786/2010 - HEITOR PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Heitor Pereira de Castro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.063982-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259531/2010 - MARGARIDA MONTEIRO STAUB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial, circunstância que se mostra plausível, uma vez que o extrato juntado pela parte autora é datado de 1984. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.047622-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333344/2010 - GENILDA MARIA BARRETO (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026941-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162649/2010 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinarem-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.063828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259564/2010 - JOSE FERRAZ DA CRUZ (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de

1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. A CEF informou que a conta-poupança referida na inicial foi encerrada em setembro de 1986, ou seja, anteriormente à edição dos Planos Econômicos citados.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257383/2010 - FABIO DE PAULA VALENZIN (ADV. SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização de conta-poupança para o CPF do autor, esclarecendo, ainda, que a única conta que foi encontrada se trata de conta-corrente. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.027785-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377200/2010 - JOSE NILSON DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377201/2010 - MILTON MANOEL DE LIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022012-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377203/2010 - DANIELA PINTO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020845-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377204/2010 - SEBASTIAO GONCALVES DANTAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014572-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377205/2010 - CASSANDRA TEODORO BENTO (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013676-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377206/2010 - EDMUNDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008173-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377207/2010 - LUCIA DO CARMO ALVES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025819-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377260/2010 - MOACIR BARROS CORREIA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377262/2010 - MARIA ESTEVAO SANTANA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023681-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377264/2010 - JOSEFA DE JESUS VALENCA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022091-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377266/2010 - LINDONESIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022074-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377268/2010 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377270/2010 - NEUZA MARTUSEVICIUS DIAS (ADV. SP261310 - DIONÍCE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021003-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377273/2010 - INES DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020848-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377275/2010 - LUCIANA PAULA MARTELLI (ADV. SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016786-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377277/2010 - GREIBER ROBERTO DA SILVA (ADV. SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016596-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377279/2010 - MIRIAN LOPES GARCIA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015265-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377281/2010 - ALEXANDRE ALVES DE JESUS (ADV. SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003592-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377471/2010 - MAURO JACINTO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023692-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377202/2010 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011768-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377489/2010 - JOSE VALMIR DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.062737-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257313/2010 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP155274 - MARCIA REGINA DA CRUZ, SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.025963-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161407/2010 - ANTONIO CARLINI (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Proseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não é evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, não devem ser excluídas do conceito de renda.

Prescrito pela Magna Carta de 1988 como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza” tem a definição em lei complementar (CF, art. 146, III, “a”) de seu fato gerador (CTN, art. 43 e §§).

Assim dispõem o art. 43 e §§:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Percebe-se que não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda.

Ressalte-se que são tributáveis as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos e vantagens, tal como vencimentos, proventos, soldos e gratificações (art. 43, I e IV, do Decreto nº 3.000/99).

Penso que do fato de o art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/94, não considerar para efeitos remuneratórios, o adicional por tempo de serviço, por si só, não tem o condão de afastar a incidência do fato gerador do imposto de renda sobre aquele, na medida em que apenas visou a lei excluir algumas verbas, a fim de não serem computadas no teto do subsídio correspondente. Aliás, a legislação supracitada exatamente dispõe sobre os arts. 37, XI e XII, e 39, § 1º, da Magna Carta.

Por outro ângulo, melhor sorte não tem a parte autora, no que se refere a eventual exclusão de crédito tributário guerreado pela isenção (CTN, art. 175, I).

Significa esta, no presente caso, a possibilidade de a incidência tributária do imposto de renda ser excluída, no aspecto material, com a diminuição do alcance do fato gerador sobre o respectivo adicional.

Ocorre que como a isenção tributária sempre deve decorrer de lei da pessoa política competente para instituir o tributo, que no caso é a União, e esta não afastou a não incidência guerreada, legítima é a incidência sobre o adicional por tempo de serviço.

Portanto, em última análise, como o pagamento feito pelo empregador (União) a seu agente (parte autora), a título de adicional por tempo de serviço, não tem natureza jurídica indenizatória, forçoso reconhecer a legitimidade da incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.036499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379020/2010 - MARIA OLIMPIA DE ARAUJO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380366/2010 - SILVESTRE ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP179941 - SAMANTA VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.017745-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378780/2010 - SEBASTIAO LIMA NETO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e IV, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.060171-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333086/2010 - ZELIA DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES); ANTONIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de dependente econômica da autora em relação à segurada falecida, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2009.63.01.030154-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380595/2010 - JACINTO ADRIANO DE AMORIM (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho antes da obtenção do benefício administrativamente. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.064053-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259524/2010 - MARIA BARLEITA FERREIRA (ADV. SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.

Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os

contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. Os extratos anexados aos autos pela CEF demonstram que as respectivas contas-poupança foram abertas posteriormente à edição do Plano Bresser.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.036235-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371044/2010 - JOÃO BOSCO ZAMPONI DE MELO VIANA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041808-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372056/2010 - MARIZE DE JESUS BONETTI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009363-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371991/2010 - JOSE LUIZ DE MOURA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044429-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372329/2010 - HUMBERTO CATAPANE NETO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP220178 - EDILAINE PEDRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.064025-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259579/2010 - JOSAFÁ FERREIRA FONSECA (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.064030-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259529/2010 - VANDECI BARBOSA FONSECA (ADV. SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.

Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.

- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.040501-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377476/2010 - DARCY GONCALVES SOARES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado relatório, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documento que, em tese, comprovava a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários: a) não detinha conta poupança, na competência junho de 1987; b) não detinha conta poupança, nas competências abril ou maio de 1990.

Apenas consta que a parte autora abriu conta (s) poupança a partir da (s) competência (s) janeiro de 1989 até março de 1989, portanto, período fora dos expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o (s) pedido (s) da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.045071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376422/2010 - JOAO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP138453 - ODETE KAHORU UNTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.064069-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259534/2010 - NANCY COLOSOVSKI DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA); LETICIA COLOSOVSKI MOREIRA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Por outro lado, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que detinha conta poupança na instituição ré nos períodos de edição dos demais planos econômicos citados na inicial, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.063840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259543/2010 - ARCINDO AGUSTIN VAQUERO Y MAYOR (ADV. SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.064066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259545/2010 - CLARA MIYOKO NAKAYAMA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Posto isso, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.073711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190954/2010 - ANTONIO CAIO DOS SANTOS (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO, SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.027158-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376825/2010 - HENRIQUETA MELLAO ALEGRE (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376921/2010 - EUNICE MUNIZ FERNANDES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027160-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376930/2010 - HENRIQUETA MELLAO ALEGRE (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.062752-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257329/2010 - ELZA ZAIDAN TRABULSI ---- ESPOLIO (ADV. SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA); MUNIRA LENTA ZAIDAN TRABULSI (ADV. SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual. Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convenicionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convenicionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. A CEF informou que a única conta-poupança localizada foi aberta em 08.06.1990, ou seja, após a edição do Plano Econômico em comento. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.032350-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379019/2010 - CARLOS ANTONIO ESPIRITO HOFMEISTER POLI (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.

2007.63.01.043814-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378435/2010 - CEISON YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); YUSON YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); SHIZUKO YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); ELIDA SAYURI YAMADA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES); MARCOS TOYOTOSHI MAEDA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.064035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259533/2010 - NITE JOSE FELIZOLA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, a conta-poupança de titularidade da parte autora de número 99004494-7 aniversariava na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Com relação às demais contas-poupança não há direito à correção dos respectivos saldos, uma vez que, ou foram abertas posteriormente à edição do Plano Econômico citagdo na inicial, ou aniversariavam em data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.006248-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196317/2010 - MARIA DE SOUZA ALENCAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.019731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333473/2010 - CLOVIS MARTINS DO PRADO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Clovis Martins do Prado, reconhecendo como especial apenas o período de atividade laborado na empresa Viação Tupã Ltda. (09/03/1994 a 28/04/1995), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação. No tocante aos demais períodos postulados, Companhia Importadora e Industrial DOX (02/02/1979 a 05/11/1979) e Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (02/01/1980 a 13/08/1991), não restou comprovado o exercício de atividade especial, não sendo devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não implementado o tempo mínimo necessário.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.026901-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162516/2010 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311559/2010 - SIMONE CONCEICAO GOMES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido concernente ao Plano Verão.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (correção de 26,06% - junho de 1987) e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.017564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378097/2010 - JOSE FERREIRA MANO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas, proporcionais, terço constitucional sobre estas e o aviso prévio indenizado, observada a prescrição quinquenal, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.042320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361509/2010 - EUNICE MASSARA FRANCA (ADV. SP175865 - THAISA MARIA DE LEMOS ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042407-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361486/2010 - CLAUDIO CAZASSA (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.003908-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378806/2010 - ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial ao deficiente, com início em 12.06.10.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 12.06.10

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 12.06.2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2007.63.01.073369-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156711/2010 - VERA LUCIA SANCHES (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela parte-autora para o fim de condenar a União Federal a lhe restituir os valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda na fonte, quando do recebimento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário (de maio de 1999 a setembro de

2006), por conta da indevida incidência sobre o valor total dos atrasados, bem como a efetuar os devidos acertos em sua(s) declaração(ões) de imposto de renda, relativas ao período descrito nos autos.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar em acolhimento do pedido de incidência de juros de 1% (um por cento), além da incidência da SELIC.

Em fase de liquidação, deverão ser elaborados cálculos, considerando-se a possível incidência do Imposto de Renda sobre cada uma das parcelas do benefício previdenciário, como se tivessem sido pagas nas devidas competências, restituindo-se à Parte Autora os valores descontados além do eventualmente devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.095535-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176133/2010 - FABRICIO DE MAGALHAES PORTO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional).

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas (abono pecuniário e terço constitucional), observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.006964-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361493/2010 - MARIA INES DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030309-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380099/2010 - SERGIO DE SOUZA GUERREIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 99019066-0 - Abril de 1990 - 44,80%

- Maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.063959-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259555/2010 - ROSA MONTEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que as contas-poupança titularizadas pela parte autora NÃO têm como data de aniversário data posterior ao dia 15. Com relação à conta-poupança 181631-4 só será devida a correção correspondente ao Plano Verão já que foi aberta em 05.01.1988, ou seja, após a edição do Plano Bresser. Por sua vez, não será devida a correção pelos planos acima citados no que tange à conta-poupança 227225-3 que foi aberta somente em 15.08.1990 (após a edição dos Planos Bresser e Verão).

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.063985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259532/2010 - GERMANO PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que as contas-poupança titularizadas pela parte autora de números 2953-0 e 6060-8 NÃO têm como data de aniversário data posterior ao dia 15. Por sua vez, não será devida a correção pelo plano Bresser no que tange às demais contas-poupança citadas na inicial, ou porque foram abertas após a edição deste plano ou porque aniversariariam após o dia 15.

Por outro lado, não há provas acerca da existência de saldo nas respectivas contas-poupança no período da edição do Plano Verão.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.047373-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378742/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080504 - ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, relativo ao pedido de revisão da RMI pelo cômputo do recolhimento da competência de abril de 1998, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

b) JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido do autor, no mais, para reconhecer como tempo urbano comum os períodos de 13/04/1961 a 20/02/1962, 02/04/1962 a 29/05/1964, 11/01/1965 a 16/03/1965, 29/01/1969 a 15/02/1969 e de 25/02/1969 a 30/03/1970, e, como tempo especial os períodos de 13/04/61 a 20/02/62, 03/03/71 a 16/06/72, 01/06/86 a 12/12/87 e de 01/08/88 a 15/09/91, bem assim para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los em tempo comum, majorando, por conseguinte, o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade NB 41/137.067.696-1 a contar DIB (05/05/2005), para 98% do salário de benefício, resultando a renda mensal inicial de R\$ 362,33 (TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação (28/09/2006), no importe, segundo apurado pela contadoria, de R\$ 528,67 (QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2007.63.01.063962-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259560/2010 - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que as contas-poupança titularizadas pela parte autora de números 80390-8 e 101236-0 NÃO têm como data de aniversário data posterior ao dia 15. Com relação à conta-poupança 151166-8 só será devida a correção correspondente ao Plano Verão já que foi aberta após a edição do Plano Bresser. Por sua vez, não será devida a correção pelos planos acima citados no que tange às demais contas-poupanças, uma vez que, ou foram abertas após a edição dos Planos Bresser e Verão, ou possuem data de aniversário posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas

comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.064072-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259550/2010 - TEREZINHA DE JESUS LIMA FACCHINI (ADV. SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu

situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatocado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.

Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990.

Analisando o presente caso, verifico que as contas-poupança titularizadas pela parte autora de números 63399-5 e 65915-3 NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15 e foram abertas posteriormente à edição dos Planos Bresser e Verão, portanto, é devida a correção dos respectivos saldos pelos expurgos dos Planos Collor I e Collor II.

Com relação às demais contas-poupança não há direito à correção dos respectivos saldos, uma vez que, ou foram abertas posteriormente/ou encerradas anteriormente à edição dos Planos Econômicos citados na inicial, ou aniversariavam em data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.009745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311558/2010 - WALTER DE FELICE (ADV. SP088374 - JOAO ALBERTO SOARES MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao índice de janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.006244-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196315/2010 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.045312-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301044522/2009 - JOSE AMARO MACHADO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB31/570.526.386-0) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 637,79 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), competência de setembro de 2010.

Oficie-se ao INSS ante a tutela concedida.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 27.393,72 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.006236-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196304/2010 - CARMEN LUCIA GALIOTTI AMARAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006243-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196316/2010 - CRISPIM SOUZA TITO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006240-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196319/2010 - MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.040223-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380121/2010 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 07.01.2010 (intimação do INSS acerca do laudo pericial), com renda mensal no valor de R\$ 909,00.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.006344-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196318/2010 - ALVARO ALVES FRANCISCO (ADV. SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006346-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196327/2010 - EMIDIO FRANCISCO (ADV. SP033841 - AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.064077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259549/2010 - JOSE DAVINO ROSA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória n.º 168/90 (posterior Lei n.º 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da

conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.

Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.
 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.
 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.
- A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990.

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora de número 20647-0 NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Com relação às contas-poupanças de números 52464-1 a 53771-9 é cabível a correção dos respectivos saldos somente pelos expurgos dos Planos Verão e Collor I já que foi aberta após a edição do Plano Bresser.

Por fim, no que tange às demais contas-poupança não há direito à correção dos respectivos saldos, uma vez que, ou foram abertas posteriormente à edição do Plano Econômico citado na inicial, ou aniversariavam em data posterior ao dia 15.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.017541-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377917/2010 - SANDRA REGINA DE MELLO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional sobre este;
- b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, observada a prescrição quinquenal, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.055992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362445/2010 - MAURO BRANDAO DABLE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (Plano Verão), com relação a conta poupança nº 01310163-9, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo, ainda, a ilegitimidade ativa “ad causam” da parte autora no que tange às contas poupança nºs 01303915-1 e 01314616-0.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes à conta supra mencionada até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para o Plano Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº. 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.017742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378796/2010 - NOE ERMINIO CIOFFI (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017741-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378798/2010 - ANTONIO FORASTIERI (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.095539-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377890/2010 - ROBERTO DINELLI (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o abono pecuniário, seu adicional e o terço constitucional sobre este;
- b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, observada a prescrição quinquenal, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017947-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378437/2010 - NADIA HELENA GIL ZACARELLI (ADV. SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as férias vencidas, proporcionais, e o terço constitucional sobre estas;
- b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, observada a prescrição, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155467/2010 - ARLINDO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, acolhendo parcialmente o pedido deduzido pela parte-autora para o fim de condenar a União Federal a lhe restituir, tão-somente, os valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda na fonte, quando do recebimento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, por conta da indevida incidência sobre o valor total dos atrasados.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Assim, não há que se falar em acolhimento do pedido de incidência de juros de 1% (um por cento), além da incidência da SELIC.

Em fase de liquidação, deverão ser elaborados cálculos considerando-se a possível incidência do Imposto de Renda sobre cada uma das parcelas do benefício previdenciário, como se tivessem sido pagas nas devidas competências, restituindo-se à Parte Autora tão-somente os valores eventualmente descontados além do devido.

Após o trânsito em julgado, a União Federal e o INSS deverão promover as retificações necessárias em seus sistemas e bancos de dados no tocante à natureza dos valores abrangidos pela restituição, nos termos propugnados na inicial e nos limites da presente sentença, disponibilizando à Parte Autora declarações de rendimentos e demais documentos pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012152-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355902/2010 - ALICE DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.670.720-7 (DIB em 02/11/2009), que vinha sendo pago em favor de ALICE DE ALMEIDA PIRES, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até 07/05/2010 (nova DCB), data em que ficou constatada em juízo a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa até 06/05/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

2008.63.01.032383-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315425/2010 - ELIZABETE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.031.968-8 até 17.09.2009, data em que a perícia deste Juizado constatou a recuperação da parte autora, no importe de R\$ 26.670,90, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se com urgência ao INSS para suspensão do pagamento do benefício NB 538.528.582-6.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.006332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196320/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILARDO (ADV. SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI, SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.026923-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162570/2010 - OLIVEIRO SEVERIANO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004377-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378081/2010 - FRANCISCO DE SOUSA RAMOS (ADV. SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de FRANCISCO DE SOUSA RAMOS o montante de R\$ 8.489,72 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro/2010, conforme cálculos efetuados pela Contadoria deste Juizado; b) julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ECT, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento devido, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.063973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259563/2010 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afastado a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074044-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190932/2010 - PEDRO GALLETI (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de fevereiro/1989, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.017941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378284/2010 - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e abono férias, observada a prescrição, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017549-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377951/2010 - NEUSA LOURENSETTI BOCCHI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as férias vencidas, proporcionais, abono pecuniário e o terço constitucional sobre estas;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, observada a prescrição quinquenal, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376005/2010 - NOEME MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS, SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de NOEME MARIA DE OLIVEIRA, com DIB em 22/04/2008 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/04/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.020162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321994/2010 - MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2009.63.01.044832-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327401/2010 - SILVIA MARIA MARQUES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora - Silvia Maria Marques - para determinar a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 10/03/2010, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 824,76, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 898,67, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.044429-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378829/2010 - MARGARETE DE FATIMA MENDES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a ré a pagar a quantia de R\$893,19 (oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.63.01.078023-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377514/2010 - JOSE MODESTO NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal

mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042290-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361484/2010 - JULIO NITTA (ADV. SP217898 - NICOLA SATRIANO NETO); NOEMIA KAORU NITTA (ADV. SP217898 - NICOLA SATRIANO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042316-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361487/2010 - HELENA RAMALHO FERREIRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA); SERGIO FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321996/2010 - JANETE FERREIRA SOARES SORIANO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

2007.63.01.063952-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259554/2010 - ELIZETH FECURI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, as contas-poupança de titularidade da parte autora aniversariavam na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074033-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190936/2010 - CHAIM LUIZ VOLOSCO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073747-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190951/2010 - MARCIMINA NAKAMURA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190952/2010 - SONIA REGINA MAGALHAES (ADV. SP212084 - FERNANDO VOLPADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073728-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190958/2010 - ALEXANDRE HIDEO KOYANAGUI (ADV. SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190966/2010 - LUCILIA CORREA CRUZ (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074030-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377517/2010 - ELZA FERREIRA GOLDMAN (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.064252-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315370/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) em outubro/2010;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.017557-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377974/2010 - MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA (ADV. SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional sobre este;
- b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, observada a prescrição quinquenal, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5).

Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade

sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.024592-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377491/2010 - DEOGENES JEFFERSON INACIO (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077988-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377511/2010 - JOSE FRANCISCO GUERRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078015-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377512/2010 - JOSE IVAN MAIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377513/2010 - HELIO HIRANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190930/2010 - JEFFERSON RODRIGUES (ADV. SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190938/2010 - ADILSON MARTINS (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.021290-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333492/2010 - GIVALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, GIVALDO BORGES DOS SANTOS para condenar o INSS a revisar o auxílio-doença identificado pelo NB 31/129.337.005-0, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, pelo período de 11/04/2003 a 16/01/2008, observada a prescrição quinquenal, o que equivale ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 3.788,45 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante parecer contábil, após o trânsito em julgado Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.057493-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380574/2010 - DANIELA FALLEIROS NUNZIATA (ADV. SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.073618-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190971/2010 - JUAREZ ALVES MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.

IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.

XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII.** Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII.** Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV.** Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV.** Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI.** Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII.** Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII.** Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX.** Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX.** Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI.** Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII.** Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII.** Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV.** Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV.** Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI.** Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII.** Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)
- Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.
- Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.
- Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.
(STF, RE-Agr 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:
ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: **Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.**

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062736-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257308/2010 - MARIA LUIZA DE ARAUJO MOURAO (ADV. SP084902 - MARIA LUIZA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062619-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257326/2010 - OLAVO GINICOLO (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259541/2010 - CRISTIANE PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020159-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321995/2010 - DANIELA MELLO CESAR (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora no valor total de R\$ 4.947,58, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE n.º 64.

2010.63.01.010772-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379112/2010 - DAURA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço;**
- b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas, observada a prescrição, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017951-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378343/2010 - MARCIO HAYATO MATSUYAMA (ADV. SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.017950-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378345/2010 - RICARDO TAKESHI DEMIZU (ADV. SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.017666-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378500/2010 - CICERO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do

exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda referente as prestações em atraso de benefício previdenciário do período de junho de 2002 a maio de 2006 pagas de uma só vez, corrigido pela taxa Selic, conforme Resolução 561.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.022382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187201/2010 - ANTONIO JOVIANO FERREIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187223/2010 - CLAUDETE PATRICIO DA LUZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022298-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187224/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187225/2010 - LAERCIO UMBELINO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022302-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187226/2010 - MARCO ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022291-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187227/2010 - MARIA DE LOURDES DAMIAO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022283-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187228/2010 - GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022281-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187229/2010 - JOSE CICERO DIAS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022273-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187231/2010 - JOSÉ VIANA DE SANTANA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.057553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380607/2010 - ESTAEL DOS SANTOS (ADV. SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 49197-0, ag. 243 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.042485-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361490/2010 - DALILA RAMOS (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.005656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301208168/2010 - MARLENE DA SILVA CREMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Sra. MARLENE DA SILVA CREMA, e resolvo, por conseguinte, o mérito da ação, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em converter o tempo especial em comum, laborado na Fundação para Remédio Popular no ano de 1989, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.996.727-7), a contar do requerimento administrativo (02/07/2007), para 100% do salário de benefício, bem como para considerar os valores de salário de contribuição efetivamente recolhidos para o período de agosto de 2003 a maio de 2005, resultando a renda mensal inicial de R\$ 1.509,07 (UM MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS) e a renda atual de R\$ 1.792,90 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, (02/07/2007), no importe de R\$ 32.679,50 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

2009.63.01.042298-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327432/2010 - SEVERINO RAMOS FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora - Severino Ramos Ferreira -, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 105.762.281-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 14.02.1997, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 115,60 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para setembro/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.407,09, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios e observada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.017939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378258/2010 - JOSE TAKAHIRO NODA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas, observada a prescrição, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correição dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064947-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315376/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.646.495-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 13.08.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 712,40 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 788,72 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.682,35, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.012939-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376003/2010 - ESPEDITA RAPHAEL DA LUZ (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de ESPEDITA RAPHAEL DA LUZ, com DIB em 16/03/2004 e DIP em 01/10/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/2004, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.024584-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378828/2010 - TANIA MARA DA PALMA (ADV. SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para estender à parte autora o recebimento da GDATA, que será calculada nos termos da Súmula Vinculante/STF nº 20. Observada a prescrição quinquenal, todas as diferenças estão sujeitas a juros de mora calculados à base de 0,5% ao mês - conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 -, e correção monetária, o que totalizava R\$2.838,52, atualizados até setembro último. Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.041894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378337/2010 - BENEDITO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES, SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora - Benedito José do Nascimento, com data de início (DIB) no dia 01º/03/2008;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2008.63.01.006360-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196322/2010 - FRANCISCO ANTONIO CANUTO (ADV. SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES E CONTAS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o

procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.012145-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377216/2010 - EUNICE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a implantação do benefício pensão por morte a EUNICE PEREIRA DE SOUSA, GABRIELLA DE SOUZA ESTEVAM e ALEX DE SOUSA ESTEVAM, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 751,79, atualizados até setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 75.858,73, atualizados até outubro/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio doença seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Oficie-se.

Intimem-se.

2009.63.01.043475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378438/2010 - ALINE DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2009), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, em setembro de 2010, alcança o montante de R\$ 8.722,54. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P. R. I.

2008.63.01.027626-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376791/2010 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA (ADV. SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a União Federal a pagar a autora as diferenças dos vencimentos decorrentes da portaria n. 724, de 26/07/2006, com efeitos financeiros retroativos a 01/07/2003, descontando-se os valores pagos administrativamente. Extingo o processo com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pela união Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pela União Federal, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.445954-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333468/2010 - IVANI DOS SANTOS MATEUS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Ivani dos Santos Mateus, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora (NB 32/127.103.034-6), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 597,57 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 998,57 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 38.270,75 (trinta e oito mil, duzentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente pela autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017936-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378248/2010 - UBIRAJARA TROCCOLI FARIA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, observada a prescrição, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.073678-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190961/2010 - KOOITU SAKAGAMI (ADV. SP149596 - PATRICIA NISHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073699-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190962/2010 - FABIO MINEO SAKAGAMI (ADV. SP149596 - PATRICIA NISHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.073692-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190965/2010 - LEONARDO RYOJI SAKAGAMI (ADV. SP149596 - PATRICIA NISHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.015333-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378239/2010 - SILVIO LUIZ DA SILVA ANTUNES (ADV. SP163653 - PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.762,52 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente à indenização por danos materiais, com atualização pela taxa SELIC a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/07, que também deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.031161-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315426/2010 - RICARDO MARQUES FELIPPE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença NB 504.179.597-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 07.05.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 316,88 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 333,17, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5).

Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.025118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377477/2010 - ROGERIO BERMUDES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.024584-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377488/2010 - MARCO ALEXANDRE MANHA INFANTOZZI (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.024590-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377490/2010 - MARCOS AUGUSTO HIROTA DA SILVA (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077983-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377509/2010 - DOMITILA DE MELLO CASTANHO MARUSSIG (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077977-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377510/2010 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.035586-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376026/2010 - ZULEIKA PUJOL DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor de ZULEIKA PUJOL DA SILVA, com DIB em 15/07/2008 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/07/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e pronuncio a prescrição no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas nestes autos, no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação, e, no mais, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão-somente para determinar a revisão do benefício previdenciário recebido pela Parte Autora (ou do benefício originário, conforme o caso), a fim de que, no cálculo de sua renda mensal inicial, os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados aos respectivos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, dentro do período utilizado para a obtenção de seu salário-de-benefício, respeitando-se os limites e tetos contributivos então vigentes (inclusive tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial), nos termos da fundamentação.

Fica também condenada a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento das diferenças verificadas sucessivamente, por conta da fixação da nova renda mensal inicial, e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, como preconizam as Súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, observando-se os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF nº 561/2007.

Incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, nos precisos termos do art. 406 do novo Código Civil, c/c o art. 171, §1º, do CTN, aplicados de forma global para as parcelas anteriores ao referido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores.

As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154726/2010 - OSWALDO BAZILIO DE ANDRADE (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028490-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154735/2010 - NELSON VERDELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028638-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154831/2010 - VALTER FORCASSIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154833/2010 - ETIENE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154835/2010 - LEONILDO PAES CABRAL (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030229-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155479/2010 - ROBERTO BALOG (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030236-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155497/2010 - JOSE APARECIDO DE MEDEIROS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030240-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155508/2010 - JOSE DAMASCENO FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030280-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155550/2010 - MARIA GERALDA LEITE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.064080-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259525/2010 - ALICE DOS SANTOS PACHECO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.

Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990.

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.011115-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379017/2010 - NILSON IZILDO VANZELLI (ADV. SC011301 - OLÍMPIO DOGNINI, SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99014244-9, ag. 238 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2006.63.01.083337-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379016/2010 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA, SP291936 - FERNANDA CONDE NAPOLITANO, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA); HELOISA HELENA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99017005-4, ag. 347 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 94642-6, ag. 347 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.017943-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378332/2010 - RICARDO MOTA JANSON (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais, observada a prescrição, a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela SELIC, a partir da data da retenção.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.020154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321997/2010 - SILVANA MORACCHIOLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

2007.63.01.062351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377486/2010 - LUIS CARLOS BERENGUE (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não resta dúvida de que é compulsória tanto a filiação ao sistema de saúde, quanto o desconto para o seu financiamento, caracterizando, assim, a natureza tributária da exação.

Dispõe o art. 3º, do CTN:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito"

É certo que a obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a referida exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo.

A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - em seu artigo 50, IV, "e", assegura aos militares assistência médico-hospitalar, extensiva aos dependentes.

Referida determinação já vinha sendo objetivada com a instituição do Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) e Fundo de Saúde do Ministério da Aeronáutica (FUNSA), custeado pelos próprios militares.

O custeio era efetuado consoante determinação da Lei 5.787/72 e Decreto nº 92.512/86, verbis:

"Lei 5.787/72 Art. 81. os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministério.

Decreto nº 92.512/86 Art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade; (...)"

Tais atos normativos foram recepcionados pela Magna Carta de 1988, só que vigentes com status de lei ordinária.

Só que em 30/09/1991, foi promulgada a Lei nº 8.237, que dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas.

Foram prescritas nos arts. 74 e 75 da norma supracitada que a assistência médico-hospitalar continuava a ser custeada pelos próprios militares, através de desconto obrigatório na sua remuneração:

"Art. 74. Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do militar para cumprimento das obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento (...)

§ 1º. Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

(...);

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar militar."

Frise-se que a Lei 8.237/91 revogou a Lei 5.787/72.

Denota-se que como a Lei nº 8.237/91 nada dispôs sobre a alíquota utilizada para o desconto da contribuição para a assistência médico-hospitalar militar, prevaleceu a alíquota prevista no Decreto nº 92.512/86.

Só do fato de a lei regulamentada ter sido revogada, necessariamente, não implica na revogação do decreto regulamentador. Não devemos esquecer que o Decreto nº 92.512/86 foi recepcionado pela Magna Carta de 1988 como lei ordinária.

Desse modo, a obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade.

Vale lembrar que essa alíquota foi modificada sucessivamente por normas infralegais, como o Decreto 906/93, que autorizou a majoração para o máximo de 10% do soldo e o Decreto 1961/96 autorizou a majoração para até 25% do valor do soldo.

Por sua vez, o Decreto 3.557/00 permitiu a fixação das contribuições para os Fundos de Saúde de cada Força Armada pelos respectivos Comandantes da Força e, por último, o Decreto 4.307/02 determinou que a contribuição seria de até 3,5%.

Ocorre que todos esses atos normativos secundários extrapolaram os limites de suas atribuições, em total afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária, no aspecto quantitativo, uma vez que não poderiam disciplinar a matéria correspondente à fixação da alíquota correspondente de tributo.

Ressalto que só após o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, é que a exação passou a ser recolhida mediante parâmetros diversos, sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo:

"Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: (...)

II - contribuição para assistência médico-hospitalar e social do militar;

Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória."

Assim, forçoso concluir que a contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares no percentual de 3% sobre o valor do soldo é plenamente devida até a vigência da MP nº 2.131/00, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Como a MP foi editada em 01/01/2001, a alíquota de 3,5% passou a ser exigível a partir de 01/04/2001.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito da parte autora à repetição do indébito exclusivamente no que o recolhimento da exação exceder o percentual de 3%, até a vigência da MP 2.131/00, em 01/04/2001, respeitado o prazo prescricional decenal.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.107,68 (mil cento e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2010, recolhidos indevidamente de contribuição para a assistência médico-hospitalar, entre a competência maio de 1997 a dezembro de 2000, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.031886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379018/2010 - HELTON DE ALMEIDA (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 8890-0, ag. 290 - abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.037293-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357552/2010 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença NB 134.073.048-8, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 10/01/2004;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2007.63.01.073916-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190941/2010 - OLGA FIGUEIREDO AUGUSTO (ADV. SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- JULGO PROCEDENTE o pedido condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.020905-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187591/2010 - NILMA DE CASTRO ABE (ADV. SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc.I, do CPC. Condeno a União ao pagamento do montante devido em razão dos efeitos financeiros retroativos da promoção da autora para o cargo de Advogada da União de 1ª categoria, descontada a importância paga administrativamente. Os valores deverão ser atualizados pelo INPC, desde a data em que eram devidos até a data do efetivo pagamento, inclusive os adimplidos tardiamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-Agr 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, a conta-poupança de titularidade da parte autora aniversariava na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062667-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257310/2010 - ALCIONIDES RIBEIRO GIL (ADV. SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064055-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259528/2010 - LENICE CAROLINA DE TOLEDO PRIOLI (ADV. SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064014-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259530/2010 - MIRTES LIKA FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064062-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259535/2010 - LEONARDO CECCHINI (ADV. SP079357 - SÔNIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064082-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259540/2010 - DEISE JANKOVIC (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064074-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301259542/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES); LIETE BASSO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.044625-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327428/2010 - CARLO PAOLUCCI (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora - Carlo Paolucci - para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 522.092.832-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 10.11.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.094,40 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.658,38, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 15.972,50, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.029437-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155125/2010 - MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente, com a devida atualização pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive com a revisão referente ao art. 58 do ADCT.

Deverá arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde que não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, a partir do momento em que se tornaram devidas, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), nos termos dos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010).

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que promova a atualização da RMA da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.062354-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377485/2010 - ARTURO ARGOLO DA SILVA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não resta dúvida de que é compulsória tanto a filiação ao sistema de saúde, quanto o desconto para o seu financiamento, caracterizando, assim, a natureza tributária da exação.

Dispõe o art. 3º, do CTN:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito"

É certo que a obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade, até o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, quando a referida exação passou a ser recolhida sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo.

A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - em seu artigo 50, IV, "e", assegura aos militares assistência médico-hospitalar, extensiva aos dependentes.

Referida determinação já vinha sendo objetivada com a instituição do Fundo de Saúde do Ministério do Exército (FUSEX) e Fundo de Saúde do Ministério da Aeronáutica (FUNSA), custeado pelos próprios militares.

O custeio era efetuado consoante determinação da Lei 5.787/72 e Decreto nº 95.512/86, verbis:

"Lei 5.787/72 Art. 81. os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no § 1º.

§ 1º. Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministério.

Decreto nº 92.512/86 Art. 14. As contribuições mensais, para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, corresponderão:

I - a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade; (...)"

Tais atos normativos foram recepcionados pela Magna Carta de 1988, só que vigentes com status de lei ordinária.

Só que em 30/09/1991, foi promulgada a Lei nº 8.237, que dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas.

Foram prescritas nos arts. 74 e 75 da norma supracitada que a assistência médico-hospitalar continuava a ser custeada pelos próprios militares, através de desconto obrigatório na sua remuneração:

“Art. 74. Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do militar para cumprimento das obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento (...)

§ 1º. Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

(...);

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar militar.”

Frise-se que a Lei 8.237/91 revogou a Lei 5.787/72.

Denota-se que como a Lei nº 8.237/91 nada dispôs sobre a alíquota utilizada para o desconto da contribuição para a assistência médico-hospitalar militar, prevaleceu a alíquota prevista no Decreto nº 92.512/86.

Só do fato de a lei regulamentada ter sido revogada, necessariamente, não implica na revogação do decreto regulamentador. Não devemos esquecer que o Decreto nº 92.512/86 foi recepcionado pela Magna Carta de 1988 como lei ordinária.

Desse modo, a obrigatoriedade do desconto atinente à contribuição dos militares para a assistência médico-hospitalar no percentual de 3% do soldo do militar restou mantida, desde sua instituição, sem solução de continuidade.

Vale lembrar que essa alíquota foi modificada sucessivamente por normas infralegais, como o Decreto 906/93, que autorizou a majoração para o máximo de 10% do soldo e o Decreto 1961/96 autorizou a majoração para até 25% do valor do soldo.

Por sua vez, o Decreto 3.557/00 permitiu a fixação das contribuições para os Fundos de Saúde de cada Força Armada pelos respectivos Comandantes da Força e, por último, o Decreto 4.307/02 determinou que a contribuição seria de até 3,5%.

Ocorre que todos esses atos normativos secundários extrapolaram os limites de suas atribuições, em total afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária, no aspecto quantitativo, uma vez que não poderiam disciplinar a matéria correspondente à fixação da alíquota correspondente de tributo.

Ressalto que só após o advento da MP nº 2.131/00 e suas reedições, é que a exação passou a ser recolhida mediante parâmetros diversos, sob a alíquota de 3,5% do valor do soldo:

“Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: (...)

II - contribuição para assistência médico-hospitalar e social do militar;

Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória.”

Assim, forçoso concluir que a contribuição para a assistência médico-hospitalar descontada dos militares no percentual de 3% sobre o valor do soldo é plenamente devida até a vigência da MP nº 2.131/00, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Como a MP foi editada em 01/01/2001, a alíquota de 3,5% passou a ser exigível a partir de 01/04/2001.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito da parte autora à repetição do indébito exclusivamente no que o recolhimento da exação exceder o percentual de 3%, até a vigência da MP 2.131/00, em 01/04/2001, respeitado o prazo prescricional decenal.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.776,15 (mil setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até outubro de 2010, recolhidos indevidamente de contribuição para a assistência médico-hospitalar, entre a competência maio de 1997 a dezembro de 2000, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.012111-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301379105/2010 - JUSTINO DE MORAIS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença prolatada nos autos. A parte autora alega que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado.

A parte autora foi intimada para apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família, mas ficou-se inerte.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho para indeferir o pedido de concessão dos benefício da justiça gratuita.

Int..

2007.63.01.095544-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301281104/2010 - SERGIO BERNARDES DE MACEDO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Trata-se de embargos de declaração alegando obscuridade na sentença. Conheço-os por tempestivos. A sentença foi clara em seu dispositivo ao julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre quantias decorrentes do pagamento dos direitos relativos a férias não gozadas, incluídos os chamados abonos - seja o constiucional de férias, seja o abono pecuniário do art. 143 da CLT, pois decorrentes de direito não usufruído.

Assim, no mérito, rejeito os embargos, a conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Registrada neste ato. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.089866-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379764/2010 - ARMANDO ANGELINI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089535-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379781/2010 - JOSE GARBIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026529-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371298/2010 - ANTONIO SOARES MACEDO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.005449-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379374/2010 - ANDERSON CARLOS DE SOUZA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO); OSANA OTILIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011329-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379378/2010 - MARIA AUXILIADORA BORGES DE PAIVA PESCARMONA (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006896-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379379/2010 - MITIKO KONO (ADV. SP211079 - FABIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052030-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379381/2010 - ANA RIBACK (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049433-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379386/2010 - ARGEMIRO CORREA PINTO (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058605-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379387/2010 - WASHINGTON LUIZ LACERDA FERRAZ (ADV. SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087014-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379389/2010 - MARILENE PERRELLA (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ); EDGAR PERRELLA - ESPOLIO (ADV. SP045407 - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007242-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379390/2010 - EMILIA MIOKO YOKOTE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.052041-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379391/2010 - RENEE PACINI LISI (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053145-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379392/2010 - MARIA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS MARX (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027741-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379414/2010 - ODECIO DE SA (ADV. SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI); IRENE ROSSI DE SA (ADV. SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015933-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379416/2010 - RUGGERO BERNARDINELLI (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007739-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379430/2010 - JOAQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007807-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379432/2010 - CARLOS WILLIAMS URBINA CARRION (ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA, SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006721-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379433/2010 - ELAINE CRISTINA DELLA PIAGGE (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009982-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379438/2010 - CONCEICAO MUNHOZ (ADV. SP193290 - RUBEM GAONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011803-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379446/2010 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084194-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379448/2010 - JAIRON SCHAAF (ADV. SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008030-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379454/2010 - MARGARIDA MARIA VALLE DE PAULA (ADV. SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089589-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379467/2010 - NATIVO ALVES FERREIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091058-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379469/2010 - JACY SHIMADA BACIC (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO); FRANCISCO BACIC FRATRIC NETO (ADV. SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007012-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379470/2010 - ANTONIA ANTONILO RIGOLETO (ADV. SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070814-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379484/2010 - ADENILZE BECHARA (ADV. SP214976 - ANDRE BECHARA DE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071411-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379486/2010 - JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038723-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379488/2010 - MARIA PIRES COELHO (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008676-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379493/2010 - MIRIAM BANDONI (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049724-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379502/2010 - LIDIA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062717-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379504/2010 - MARILENA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067186 - ISAO ISHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043669-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379506/2010 - NEIDE GONCALVES ESTAENOFI (ADV. SP184555 - RICARDO RETT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056378-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379522/2010 - JOAO BATISTA DE BRITO CORREIA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059496-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379524/2010 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.072266-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379525/2010 - MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010203-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379919/2010 - VANIA ASSAD SOARES CAVALCANTI (ADV. PR021890 - MARCIO CLEMENTINO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028063-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379403/2010 - LUIZA GOMES DE MORAIS (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003431-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379923/2010 - OSWALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042154-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379920/2010 - NICANOR SOBRINHO (ADV. SP284982 - JOSIMEIRY AFONSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.042037-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377664/2010 - DANIEL RICHARD SILVESTRE (ADV. SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA, SP271532 - ELLEN MARIANA QUINTAO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.027108-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378706/2010 - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.01.060507-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333343/2010 - ANDRE VICENTE DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA (ADV./PROC.). Cuida-se de pedido de indenização em danos morais.

Defiro a juntada da contestação apresentada pela CEF neste ato, bem como os documentos juntados pela corré (Guarda Patrimonial de São Paulo). Escanei-se.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência, bem como a de seu advogado. Presentes em audiência os representantes das rés.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.009532-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289553/2010 - CRISTIENI DE LIMA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017660-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290115/2010 - MARIA GORETE DOS SANTOS (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004482-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290124/2010 - ARCENIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.012435-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333475/2010 - LEOGLINGER ROQUE (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se com baixa findo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.091849-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378241/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095648-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378264/2010 - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARLI MIGOTTO CASTILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.040784-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377928/2010 - MARILINDA MONTEIRO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040224-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377964/2010 - RAQUEL NUNES PENTEADO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.031424-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301292288/2010 - JOSE VASQUES RODRIGUES (ADV. SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.034221-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377482/2010 - TANIA BARROS DE LAMONICA (ADV. SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por essas razões, diante de previsão legal, expressamente, excluindo a gratificação pedida em favor da parte autora, resolvo o feito sem analisar o mérito, diante de impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.036113-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379125/2010 - MARILENA DE LEMOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038976-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379128/2010 - ELISABETH DE FATIMA POLO TREVISAN (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.041197-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378063/2010 - MARY APARECIDA MARINHO FALCÃO CORTÊS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.014603-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288838/2010 - PASCOAL SCATINHO NETO (ADV. SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO, SP169303 - VALTER LUIZ FARINA); IRENE DO CARMO ALEXANDRE SCATINHO (ADV. SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO, SP169303 - VALTER LUIZ FARINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.027144-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378298/2010 - MAURICIO ROMAO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038992-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378835/2010 - SHIRLEY DE AVELAR (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042526-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378265/2010 - OSEAS ALBINO DO NASCIMENTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.048127-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289790/2010 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.027330-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378793/2010 - PLINIO VIEIRA TRAJANO (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2010.63.01.025049-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374438/2010 - VILMA DO CARMO RAMOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022189-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374477/2010 - CLAUDIO GOMES DA COSTA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014787-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374495/2010 - CARLOS ALBERTO GONCALVES BOMFIM (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059918-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374522/2010 - VANDUIRO DE SOUSA LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011517-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374541/2010 - MARIA ETELVINA FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042253-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361451/2010 - UBIRAJARA MALAGO (ADV. SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte em relação à juntada de extratos. Ademais, intimada por duas vezes para dar cumprimento à decisão, não trouxe eventual justificativa para a sua inércia.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2010.63.01.020393-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379113/2010 - JORGE LUIZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2010.63.01.041302-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378079/2010 - JOSE LEONARDO BORGUI (ADV. SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 2003.6184105353-6 O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intime-se.

2007.63.01.074004-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190940/2010 - ISABEL DA SILVA (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

2008.63.01.009022-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311561/2010 - ILDA CAVALARO (ADV. SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.01.073618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301057334/2010 - JUAREZ ALVES MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão no próximo lote de processos conclusos para sentença com relação ao pedido de poupança. Cumpra-se.

2007.63.01.012145-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301300004/2010 - EUNICE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, verifico que não foi anexado o arquivo da gravação do depoimento prestado pela Testemunha do Juízo. Assim, proceda-se à respectiva juntada. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.073618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301083510/2010 - JUAREZ ALVES MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se o despacho anterior.

DECISÃO JEF

2009.63.01.045071-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301351028/2010 - JOAO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP138453 - ODETE KAHORU UNTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM PAUTA DE INCAPACIDADE

Tendo em vista o prontuário médico apresentado pelo autor, intime-se o perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que analise a documentação médica anexada em 10.09.10 e complemente seu parecer médico, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do novo laudo médico, intemem-se as partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.000881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301373077/2010 - DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP213307 - ROBERTO ELIAS CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao juiz responsável pelo Lote 30308, Dr. Rogério Volpatti Polezze. Cumpra-se.

2007.63.01.047373-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333231/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080504 - ZELIA YOSHIHIRO HAYASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.024584-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301159270/2010 - MARCO ALEXANDRE MANHA INFANTOZZI (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.024590-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301159281/2010 - MARCOS AUGUSTO HIROTA DA SILVA (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025118-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301160010/2010 - ROGERIO BERMUDES (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078023-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301166454/2010 - JOSE MODESTO NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078018-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301166461/2010 - HELIO HIRANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077988-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301166496/2010 - JOSE FRANCISCO GUERRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077983-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301166516/2010 - DOMITILA DE MELLO CASTANHO MARUSSIG (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.024592-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301159287/2010 - DEOGENES JEFFERSON INACIO (ADV. SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.078015-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301166480/2010 - JOSE IVAN MAIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077977-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301166525/2010 - CLOVIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.007584-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377208/2010 - IVONEIDE GOMES EMIDIO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.20.003510-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369179/2010 - CELSO LUIZ DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.001968-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379388/2010 - MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

DECISÃO JEF

2007.63.20.003510-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301166250/2010 - CELSO LUIZ DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001637

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.059211-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196344/2010 - ALCIDES SPONHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.63.01.022449-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187189/2010 - SALVADOR MORENO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021535-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187424/2010 - JOÃO BARRELLI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, e art. 285-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2008.63.01.059254-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196331/2010 - FLORENTINO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059268-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196332/2010 - NADIR THEREZA SCORSSAFAVA MARTINS (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059256-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196336/2010 - ELZA TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196408/2010 - EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.018020-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380833/2010 - DERONILDES LIMA DOS ANJOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.059222-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196342/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2009.63.01.042707-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153824/2010 - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, IV, CPC, reconheço prescrita a pretensão da autora quanto ao recebimento de valores a título de auxílio-doença, referente ao período de 13/10/2000 a 22/03/2001

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.007993-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377585/2010 - ROGERIO FERREIRA ALVES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado e cálculos anexados.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo e expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058562-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379089/2010 - JOSE EMILIO DE SOUZA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar

improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056847-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189066/2010 - JOAO VICENTE BENTO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de

modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.017667-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380538/2010 - FRANCISCO LUIZ GONDIM (ADV. SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285 - A, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.052974-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380745/2010 - MILTON GOMES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.017037-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380331/2010 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004325-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153963/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.027302-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380554/2010 - TEODORA JESUS DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042403-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361473/2010 - ANTONIO MARIA PIRES (ADV. SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361475/2010 - MARIA GIANNASI RODRIGUES (ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA, SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042405-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361482/2010 - ANA LUCIA LOGATTO DA SILVA (ADV. SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361512/2010 - JOSE EDUARDO FERREIRA (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042544-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361533/2010 - VIRGINIA DE ARRUDA POLICARPO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042584-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361538/2010 - MARIALBA FRANCA BUSTAMANTE (ADV. SP245062 - MARIALBA FRANCA BUSTAMANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042764-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378277/2010 - ALEXANDRA BENTO BARBOSA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.003125-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380784/2010 - EDILEUSA DE SIQUEIRA ASSUNCAO (ADV. SP243643 - Zaqueu MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.022049-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352816/2010 - MARIA DA GLORIA SAMPAIO FONSECA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e IV, e 285 - A, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380742/2010 - ANTONIO RODRIGUES GRANJEIRO (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017932-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380756/2010 - ANA DINALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017929-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380757/2010 - MARIA HELENA NAZARRE DOS REIS (ADV. SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.009339-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352065/2010 - VALDENITA SANTOS ALVES (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RAQUEL ALVES CORREIA (ADV./PROC.);

TIAGO ALVES CORREIA (ADV./PROC.); MANACES ALVES CORREIA (ADV./PROC.); MARIA DINELSA DE SOUZA CORREIA (ADV./PROC.). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

P. R. I.

2008.63.01.057998-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188881/2010 - VIRGILIO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC.

A ação foi contestada.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Com a edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei n.º 6.205/75, em maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei n.º 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora fora do período compreendido entre novembro de 1979 e abril de 1982, não faz jus à revisão.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.01.071260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189248/2010 - DAVID MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto n.º 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.022144-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187254/2010 - MARIA GILEUZA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

2009.63.01.056555-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257442/2010 - IRISMAR RUFINO NASCIMENTO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.017214-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380471/2010 - NILTON SILVA (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA, SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Finda a instrução probatória.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Passo ao exame do mérito:

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a relacionar alguns entendimentos já firmados pelo Juízo:

Reajustamentos:

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e

2007.63.01.032008-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189345/2010 - ONERIO POMPEU DOS SANTOS (ADV. SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033482-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189346/2010 - ARIDES PRESOTO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057839-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189685/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057822-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189686/2010 - NICOLAS THOMAS GAVROS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057803-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189688/2010 - ILDO PEREIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.018039-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380920/2010 - MILTON PEREIRA (ADV. SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO, SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Com a edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei nº 6.205/75, em maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei nº 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão

compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora fora do período compreendido entre novembro de 1979 e abril de 1982, não faz jus à revisão.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.058638-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188788/2010 - MANUEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188794/2010 - JUSTINA ALVES FERNANDES (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.049237-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301271310/2010 - FERNANDO LOPES (ADV. SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.025426-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161038/2010 - KOOJI IWABUCHI (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas Adins 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apega-se.

É certo que o art. 29, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.876/99), estabelece que o salário-de-benefício, para fins de apuração do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Por outro lado, prescreve o art. 35, da Lei n.º 8.213/91, que "ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício no valor mínimo, devendo está renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, não há que se sustentar violação a direito adquirido, à proporcionalidade, à razoabilidade e à isonomia, pois asseverou o senhor perito judicial, em síntese, que:

"...verificamos que o INSS procedeu à elaboração do cálculo do fator previdenciário, conforme previsto na legislação, utilizando: a) expectativa de sobrevida 14,40 do ano de 2002 de acordo com a "Tábua de Mortalidade" fornecida pelo IBGE, definida para DIB em 2003; b) idade: 65 anos na DIB; c) tempo de contribuição: 33 anos e 10 meses. Conforme planilhas anexas, pudemos constatar que estão corretos o cálculo do fator previdenciário e, conseqüentemente, o valor de salário-de-benefício apurado pelo INSS. Dessa forma, confirmamos também o valor de RMI (R\$939,32)..."

Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, não tem o Estado-juiz que efetuar nenhum reparo na renda mensal inicial no benefício de aposentadoria por idade, concedido à parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e IV, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017096-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380206/2010 - AGOSTINHO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380680/2010 - MASSAIO TERUYA (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017196-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380437/2010 - WALDEMAR AUGUSTO GERALDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040627-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361073/2010 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

P.R.I. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.059577-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371559/2010 - MARGARIDA MOTA PEREIRA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL); ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322030/2010 - MARCIA CRISTINA ALVES MORATO SALES (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.057470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188960/2010 - PEDRO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de reajuste de benefício, pleiteando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.

O INSS contestou a ação, alegando o estrito cumprimento da legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual pede a improcedência da ação. Pediu a inclusão do IBGE na lide.

Passo a decidir.

Preliminares

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O IBGE não tem legitimidade para figurar como réu nesta causa. Não foi da conduta dele, ao elaborar a tábua de mortalidade que resultou o prejuízo alegado pela parte autora. Assim, o INSS, que usou a tábua de mortalidade, é o único responsável pelo fato alegado pelo autor.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Mérito

A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado “fator previdenciário”, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados.

Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, por meio da de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevivência entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003.

Entende a parte autora que tal modificação é espúria, ilegal e inconstitucional, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003.

Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio “tempus regit actum”.

Isto porque o artigo 29, § 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei m. 9.876/99, determina expressamente:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do “tempus regit actum”:

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.

Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício.

No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema.

Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevida:

Data	Idade	Expectativa de Sobrevida
Até 30-11-2000	0	68,1
1º-12-2000 a 30-11-2001	0	68,4
01-12-2001 a 30-11-2002	0	68,6
02-12-2002 a 01-12-2003	0	68,9
02-12-2003 a 30-11-2004	0	71,0
A partir de 01-12-2004	0	71,3

Portanto, a alteração anual e posterior da expectativa de vida não representa em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.010222-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361446/2010 - OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme os documentos juntados aos autos.

Destarte, não faz jus à taxa progressiva de juros.

Por essas razões, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos dos incisos I e IV do CPC.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026076-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289507/2010 - DIOCLECIO JOAO DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.057484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189687/2010 - JOSE CARLOS VARASQUIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

Finda a instrução probatória.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Passo ao exame do mérito:

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a relacionar alguns entendimentos já firmados pelo Juízo:

Reajustamentos:

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de reajuste de benefício, pleiteando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Preliminares

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O IBGE não tem legitimidade para figurar como réu nesta causa. Não foi da conduta dele, ao elaborar a tábua de mortalidade que resultou o prejuízo alegado pela parte autora. Assim, o INSS, que usou a tábua de mortalidade, é o único responsável pelo fato alegado pelo autor.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Mérito

A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado “fator previdenciário”, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados.

Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, por meio da de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevivência entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003.

Entende a parte autora que tal modificação é espúria, ilegal e inconstitucional, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003.

Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio “tempus regit actum”.

Isto porque o artigo 29, § 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei m. 9.876/99, determina expressamente:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do “tempus regit actum”:

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência.

Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a

determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício.

No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema.

Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevida:

Data	Idade	Expectativa de Sobrevida
Até 30-11-2000	0	68,1
1º-12-2000 a 30-11-2001	0	68,4
01-12-2001 a 30-11-2002	0	68,6
02-12-2002 a 01-12-2003	0	68,9
02-12-2003 a 30-11-2004	0	71,0
A partir de 01-12-2004	0	71,3

Portanto, a alteração anual e posterior da expectativa de vida não representa em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.058000-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188878/2010 - LUIZ BEKIVANYI (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057684-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188936/2010 - FELIX AMARO DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378546/2010 - HUANG HSIANG MEI (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HUANG HSIANG MEI.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.01.018889-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352790/2010 - SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022079-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352791/2010 - LUIZ ANTONIO CARDOZO DE MATOS (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352793/2010 - ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020219-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352795/2010 - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020207-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352803/2010 - VAGNER MARQUES DE SOUZA (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014621-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352808/2010 - JESUS ANTONIO ALVES (ADV. SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019855-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352812/2010 - DJALMA LUCIO ROSA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014597-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352814/2010 - MARGARETE CIRINO RIBEIRO (ADV. SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022611-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352822/2010 - CICALICE PEREIRA DE AMARAL (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022011-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352826/2010 - VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024668-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352809/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.063189-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368202/2010 - JOSEFA HILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061151-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368204/2010 - MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000414-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378360/2010 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378005/2010 - JAIR POLICASTRO (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.056168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189234/2010 - MARIANO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189235/2010 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.025987-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161445/2010 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Reza o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinarem-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

De outro lado, somente deve ser aplicada lei mais benéfica se existir autorização legal, mas esta não se encontra prevista quer no art. 61, quer no art. 44, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Observe-se, por exemplo, que quando o legislador quer autorizar, expressamente o faz, conforme o art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação original), que determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de prestação continuada, concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, inclusive a pensão por morte, de 50% para 80% mais quantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação dos coeficientes desejados pela parte autora, pois, não só afrontaria os dispositivos constitucional e legais mencionados, como também seria descabida a retroação, pois alcançaria ato jurídico perfeito e acabado, devido a implementação do benefício.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074054-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190926/2010 - CLEUNICE RODRIGUES (ADV. SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2010.63.01.019525-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305380/2010 - NILCEIA RODRIGUES GUEDES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de reajuste de benefício, pleiteando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.

O INSS contestou a ação, alegando o estrito cumprimento da legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual pede a improcedência da ação. Pediu a inclusão do IBGE na lide.

Passo a decidir.

Preliminares

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O IBGE não tem legitimidade para figurar como réu nesta causa. Não foi da conduta dele, ao elaborar a tábua de mortalidade que resultou o prejuízo alegado pela parte autora. Assim, o INSS, que usou a tábua de mortalidade, é o único responsável pelo fato alegado pelo autor.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Mérito

A respeito da modificação da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria em 22/09/2004, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado “fator previdenciário”, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados.

Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, por meio da de uma tábua de mortalidade. Esta tábua, segundo o autor, teve uma significativa alteração de expectativa de sobrevivência entre os anos de 2002 e 2003, fato que alterou para menor o cálculo das futuras aposentadorias após 2003.

Entende o autor que tal modificação é espúria, ilegal e inconstitucional, pois piora a situação dos aposentados após dezembro de 2003.

Contudo, pretender a aplicação retroativa da tábua de 2002 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício em períodos posteriores à sua modificação, indica uma violação ao princípio “tempus regit actum”.

Isto porque o artigo 29, § 8º, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei m. 9.876/99, determina expressamente:

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do “tempus regit actum”:

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência.

Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício.

No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração, donde surge a necessidade de atualização anual. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema.

Veja-se que, nos últimos anos, foram implementadas as seguintes alterações na tabela de expectativa de sobrevivência:

Data	Idade	Expectativa de Sobrevivência
Até 30-11-2000	0	68,1
1º-12-2000 a 30-11-2001	0	68,4
01-12-2001 a 30-11-2002	0	68,6
02-12-2002 a 01-12-2003	0	68,9
02-12-2003 a 30-11-2004	0	71,0
A partir de 01-12-2004	0	71,3

Portanto, a alteração anual e posterior da expectativa de vida não representa em erro na elaboração da expectativa do ano anterior, mas sim aponta uma constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:- CF/88)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.057452-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188961/2010 - ISABEL MARIA DA ROCHA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188962/2010 - ROBERTO MIRANDA DE BARROS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057464-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188966/2010 - JEREMIAS OLIVEIRA JANDIROBA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057466-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188968/2010 - JOSE MINERVINO DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001213-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334493/2010 - MARLUCE FRANCISCA DE ASSIS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2009.63.01.034005-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357279/2010 - JOSE COSMO DOS SANTOS (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2009.63.01.060531-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333354/2010 - MARIA JOSE DE ALFREDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.018674-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322028/2010 - LUIZ ALFREDO LIMA SAPUCAIA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2007.63.01.042513-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361483/2010 - ALDEVIA DE MORAES (ADV. SP052417 - GILDO DAMBISQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.006364-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196323/2010 - MANOEL VIEIRA MARTINS (ADV. SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) pertencentes ao autor contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.025133-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377479/2010 - ITAMAR LISBOA CRUZ (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente

de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.024914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377483/2010 - PEDRO COELHO DE SOUSA NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015507-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380472/2010 - RENATO DELBIANCO (ADV. SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.075946-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379943/2010 - ANTONIO JOAQUIM GOUVEIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária e juros:

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.

b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Ressalte-se que posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, possui o condão de tornar inexecutáveis os índices objeto de transação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC e utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de se violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Menor e Maior Valor Teto

Com a edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei n.º 6.205/75, em maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei n.º 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora fora do período compreendido entre novembro de 1979 e abril de 1982, não faz jus à revisão nesse aspecto.

ORTN/OTN

Nesse sentido, observo, primeiramente, que a revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei n.º 6.423-77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do enunciado n.º 7 da Súmula do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei nº 6.423-77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Isso posto:

A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC

B) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Deve ainda a Autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I e IV, do CPC.

A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

2008.63.01.057406-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188976/2010 - HIROSHI TAKAMI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057404-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188978/2010 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.054450-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361450/2010 - FRANCISCO CLEMENTINO DE BRITO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Ademais, faz jus a parte autora aos expurgos inflacionários pretendidos.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Ainda, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020152-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321998/2010 - ELIANE APARECIDA LOMBARDO DE MELLO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). . Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, §§ 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, Resp n. 480334-MG).

2008.63.01.010290-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361447/2010 - YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos

juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027145-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380682/2010 - SANDRA GUGLIELMO SHIMIZU (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando os salários de contribuição indicados nos documentos anexos, com pagamento dos atrasados desde a citação, devidamente atualizados. Extingo o processo com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2008.63.01.006377-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196324/2010 - RICARDO IGNACIO (ADV. SP031792 - NELLO SARGENTINI, SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES E CONTAS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042611-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361465/2010 - GUERINO DI BARTOLOMEO (ADV. SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042477-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361532/2010 - TOMIO IRIE (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.075153-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379801/2010 - JOSEFA EUDOCIA DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária e juros:

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.

b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Ressalte-se que posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Proceda a distribuição ao cadastro dos herdeiros habilitados na última petição dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009309-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355930/2010 - PEDRO LEAO DE MEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/01/2008 a 24/02/2008 e 13/06/2008 a 26/08/2008.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.006387-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196328/2010 - MARIAN JOSE ABECHAIM (ADV. SP231380 - FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2007.63.01.085792-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363200/2010 - ALAIR CARVALHO DA SILVA (ADV. SP192937 - REGINA DUARTE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que, acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, importa em R\$ 3.880,00 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo e nos termos constantes da lei.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I..

2009.63.01.033830-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343368/2010 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 21/11/1983 a 10/05/1995 e de 03/03/1997 até 24/03/2009, que deverão ser convertidos em comum,
b) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24/03/2009, com renda mensal inicial de e renda mensal atual de R\$ 1.314,91 e renda mensal atual de R\$ 1.412,08 em setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER até a DIP, no montante de R\$ 29.199,26, para outubro de 2010 de.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.023164-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380212/2010 - MARIA CELESTE GOMES MANDIM (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CELESTE GOMES MANDIM, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na data de entrada no requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço, em 18.7.2008, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 2.119,38 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 2.346,45 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 18.7.2008, no valor de R\$ 33.856,72 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - competência de outubro de 2010. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.057392-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380581/2010 - ELIZA FALLEIROS NUNZIATA (ADV. SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99.067259-0 - Junho de 1987 - (26,07%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2008.63.01.008375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361448/2010 - NATIVIDADE MOYA RIQUELME PERA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Ademais, em relação aos expurgos inflacionários pretendidos, faz jus a parte autora somente à correção pelo Plano Verão.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Ainda, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057391-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188971/2010 - JOSE TEODORO FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC e utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição.

Citada, a Autarquia ré apresentou resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Menor e Maior Valor Teto

Com a edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei nº 6.205/75, em maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei nº 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora fora do período compreendido entre novembro de 1979 e abril de 1982, não faz jus à revisão nesse aspecto.

ORTN/OTN

Nesse sentido, observo, primeiramente, que a revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei nº 6.423-77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do enunciado nº 7 da Súmula do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei nº 6.423-77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Isso posto:

A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC

B) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Deve ainda a Autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I e IV, do CPC.

A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

2008.63.01.051108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301365303/2010 - FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício de prestação continuada em favor de FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES, com DIB em 24/03/2009 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/09/2005, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.042592-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361476/2010 - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI (ADV.); MAURO FERNANDO BELLI (ADV. SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA, SP063601 - LUIZ DE VITTO); ANTONIO BELLI (ESPÓLIO) (ADV.); YOLANDA RODRIGUES PITTA BELLI (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.024922-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378269/2010 - MARIA DO ROZARIO FREIRE BRAUNA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.021370-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187453/2010 - CELSO ALVES DE CAMARGO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor a recolher contribuição previdenciária até o dia 18 de setembro de 2004, e condenar a ré à restituição das contribuições descontadas, no período anterior, devidamente atualizada pela taxa SELIC, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, o que implica dizer que está prescrita a ação para a repetição do indébito em relação a parcelas pagas em competências anteriores aos dez anos que antecedem a propositura desta ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se as partes.

P.R.I.

2008.63.01.002826-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380586/2010 - MATSUO EBINA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380587/2010 - LUIS NOBRE DA SILVA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002822-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380588/2010 - JACKSON MIRANDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002818-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380589/2010 - JOSÉ JOÃO DE LIMA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores pagos a título de auxílio-creche, nos termos da fundamentação supra;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente e efetivamente recolhido sobre tais verbas, observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, com juros à taxa SELIC a partir da data da retenção.

Fica antecipada a tutela para garantir a suspensão de exigibilidade do crédito de eventuais competências vincendas ainda que haja recurso, de forma a evitar-se o “solve et repete”, em prejuízo do contribuinte.

Consigne-se, por oportuno, que a presente hipótese não guarda qualquer pertinência com as vedações à tutela antecipada contidas no art. 1º da Lei 8.437/92.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correição dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.018626-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380176/2010 - MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018625-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380180/2010 - VANDERLEI MARCOS DE SOUZA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ).

2007.63.01.018624-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380183/2010 - VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ).

2007.63.01.018623-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380185/2010 - ANA MARIA MELO ROCHA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ).

2007.63.01.018622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380187/2010 - MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, proposta contra a União para afastar a incidência de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria recebido pela parte autora.

Sustenta na inicial que, desde o início do seu contrato de trabalho até sua aposentadoria, contribuiu para o fundo de pensão, com o objetivo de que quando se aposentasse, seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o

fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação, o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas, por si e pelo empregador, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível, assim, o bis in idem.

A União contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

A parte autora tem interesse de agir porque o tributo foi retido e é cediço que a ré não o devolve espontaneamente.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 15.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que a precedem é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, uma vez que na oportunidade do recolhimento das contribuições pelo patrocinador e trabalhador ao fundo de pensão, no período de vigência da Lei 7.713/88 (1.01.89 a 31.12.95), o IRPF incidia sobre as contribuições, sem direito a dedução na declaração anual de ajuste.

Sobre a incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, é necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, de 22 de novembro de 1988, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que, naquela época, os valores recolhidos às entidades, para fins de complementação de aposentadoria, eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da Lei nº 6.435/77, instituidora dos entes de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, previu o recolhimento do tributo em tela, quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devido o imposto de renda quando do recebimento da complementação.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação, o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que, as quantias relativas à complementação da aposentadoria, recolhidas após o advento da lei 9.250/95, sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente, na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

Esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)”

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nesse sentido já uniformizou entendimento a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tendo ficado demonstrado que, em parte, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido, nessa parte. Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial de efeitos repetitivos, no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP 1012903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008).

Evidente que a lei nova (9.250/95) não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos novamente, referente a tal período, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, referente ao imposto de renda pago na época da vigência da Lei 7.713/88 e, em consequência, condenar a ré a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95 e a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, observada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei nº. 7.713/88, consoante fundamentação;

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos devidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.024399-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322871/2010 - JESUS JOSE ZONTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024397-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322872/2010 - MATUDI MATSUDA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322874/2010 - HERMINIO HIROYUKI TABATA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024394-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322875/2010 - MARCO ANTONIO DE MIRANDA PINTO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024158-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322878/2010 - JOAO BATISTA DANTAS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024156-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322879/2010 - GLENEI PEREZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322880/2010 - AMALIA THOMIOKA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361477/2010 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042675-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361480/2010 - MANOEL PEDRO DE MEDEIROS (ADV. SP139032 - EDMARCOS RÓDRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042451-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361481/2010 - MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ (ADV. SP157485 - LUCIANA VALERIANO DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042678-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361537/2010 - OSVALDO REZENDE DE MELO (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY, SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378276/2010 - ADRIANA GAMBARELLA FERREIRA (ADV. SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074131-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190904/2010 - NILZA ARIZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074134-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190907/2010 - AMERICO DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074133-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190908/2010 - OLINDO ROSSIN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190915/2010 - LUCIANA KASE TANNO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074073-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190920/2010 - ROSA MITSUKO KASE TANNO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074067-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190922/2010 - OSWALDO NATALINO MIATTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074159-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378878/2010 - DIRCE YAMADA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.006394-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196329/2010 - NAIR ROBERTO (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA); JOAO ROBERTO (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, E NO VALOR MÁXIMO ADMITIDO NO JUIZADO ESPECIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2009.63.01.018800-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322010/2010 - EDVALDO APARECIDO SCHULTZ (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2009.63.01.052256-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385858/2010 - KENITI NOMOTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5).

Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.024854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377481/2010 - MARIO JORGE DE MORAES (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377487/2010 - DJALMA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074053-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190925/2010 - WALDEMAR RODRIGUES (ADV. SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074058-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377746/2010 - VICENTE ANTONIO SARTORI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.002809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380627/2010 - VALDIR LUIZ SPADONI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, corrigido pela taxa Selic, conforme Resolução 561.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a

execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058645-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188771/2010 - SINIBALDO PUCCI (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC.

A ação foi contestada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Com a edição da Lei n.º 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei n.º 6.205/75, em maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei n.º 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora entre novembro de 1979 e abril de 1982, faz jus à revisão.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC. Deve ainda a Autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I e IV, do CPC.

A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190898/2010 - ODILA ANGELA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190899/2010 - PATRICIA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074158-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190900/2010 - ALEXANDRE BUBAK MECHANGO ANTUNES (ADV. SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190918/2010 - EMILIA DA SILVA CAIRES (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322001/2010 - VICENCIA ANTONIA DAMASCENO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). . Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

2008.63.01.027027-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380154/2010 - MARLY ELISABETH DE AMORIM LEITE (ADV. SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM, SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a União Federal a devolver o valor de R\$ 8.116,02 (oito mil cento e dezesseis reais e dois centavos, devidamente corrigido pela taxa Selic desde o indevido pagamento, referente ao procedimento administrativo 19679.007220/2005-32 da Receita Federal do Brasil. Extingo a ação com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pela Receita Federal do Brasil, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na taxa Selic, desde o pagamento indevido, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pela Receita Federal, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.065672-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373959/2010 - EDWY DE OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065829-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373993/2010 - ROBERTO STEFANELLI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.065374-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374026/2010 - EDES RAFAEL DE CASTRO (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020129-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322003/2010 - CECILIA MIYO NAGAO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, § 2º, do Decreto 2.173/97.

2009.63.01.020147-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322000/2010 - SERGIO ROSS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

2008.63.01.031173-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315420/2010 - DINEO DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 110.351.564-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 14.05.98, acrescido de 25%, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 381,35 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 946,74 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 9.780,44, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária e juros:

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.

b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Na hipótese de o autor não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Ressalte-se que posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.016520-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380024/2010 - ANGELINA INES MONTESSO EBERLEIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016521-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380036/2010 - AMELIA PINTO OLIVO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.007697-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341778/2010 - ELIENE GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, confirmo os efeitos da tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar benefício de auxílio doença em favor de Eliene Guilherme dos Santos, com DIB em 02/07/2010, ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de novembro/2010 (conforme prazo de reavaliação fixado pela perícia).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de realização da perícia médica, em 20/07/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.020140-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322002/2010 - MOACYR DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião

de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, § 2º, do Decreto 2.173/97.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.021595-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187411/2010 - CARLOS GUTIERREZ FIGUEIREDO CERQUEIRA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021367-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187454/2010 - JORGE JESUS DOS REIS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042626-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361474/2010 - MARGARIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042542-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361539/2010 - OLGA DIAS AMORIM (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042424-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378275/2010 - MADALENA MARIA MARIN POLZER (ADV. SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE J.V.FALSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.018650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322031/2010 - KRISTINA CHELI KANASAWA (ADV. SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS, SP278982 - ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da vigência da Instrução Normativa da SRF nº 936/09 que deixa de tributar o abono pecuniário, referente às férias não gozadas da parte autora. .

2009.63.01.021653-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322925/2010 - FLAVIO BENEDICTO ARMANI (ADV. SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, proposta contra a União para afastar a incidência de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria recebido pela parte autora.

Sustenta na inicial que, desde o início do seu contrato de trabalho até sua aposentadoria, contribuiu para o fundo de pensão, com o objetivo de que quando se aposentasse, seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação, o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas, por si e pelo empregador, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível, assim, o bis in idem.

A União contestou a ação.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

A parte autora tem interesse de agir porque o tributo foi retido e é cediço que a ré não o devolve espontaneamente.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 27.09.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que a precedem é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, uma vez que na oportunidade do recolhimento das contribuições pelo patrocinador e trabalhador ao fundo de pensão, no período de vigência da Lei 7.713/88 (1.01.89 a 31.12.95), o IRPF incidia sobre as contribuições, sem direito a dedução na declaração anual de ajuste.

Sobre a incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, é necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, de 22 de novembro de 1988, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que, naquela época, os valores recolhidos às entidades, para fins de complementação de aposentadoria, eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da Lei nº 6.435/77, instituidora dos entes de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, previu o recolhimento do tributo em tela, quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devido o imposto de renda quando do recebimento da complementação.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação, o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que, as quantias relativas à complementação da aposentadoria, recolhidas após o advento da lei 9.250/95, sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente, na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

Esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)”

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nesse sentido já uniformizou entendimento a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tendo ficado demonstrado que, em parte, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido, nessa parte. Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial de efeitos repetitivos, no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP 1012903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008).

Evidente que a lei nova (9.250/95) não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos novamente, referente a tal período, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, referente ao imposto de renda pago na época da vigência da Lei 7.713/88 e, em consequência, condenar a ré a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95 e a repetir o indébito referente aos valores indevidamente

descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, observada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei nº. 7.713/88, consoante fundamentação;

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, proposta contra a União para afastar a incidência de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria recebido pela parte autora.

Sustenta na inicial que, desde o início do seu contrato de trabalho até sua aposentadoria, contribuiu para o fundo de pensão, com o objetivo de que quando se aposentasse, seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação, o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas, por si e pelo empregador, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível, assim, o bis in idem.

A União contestou a ação.

**É o relatório.
Fundamento e decido.**

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

A parte autora tem interesse de agir porque o tributo foi retido e é cediço que a ré não o devolve espontaneamente.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 15.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que a precedem é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, uma vez que na oportunidade do recolhimento das contribuições pelo patrocinador e trabalhador ao fundo de pensão, no período de vigência da Lei 7.713/88 (1.01.89 a 31.12.95), o IRPF incidia sobre as contribuições, sem direito a dedução na declaração anual de ajuste.

Sobre a incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, é necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, de 22 de novembro de 1988, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que, naquela época, os valores recolhidos às entidades, para fins de complementação de aposentadoria, eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da Lei nº 6.435/77, instituidora dos entes de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, previu o recolhimento do tributo em tela, quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devido o imposto de renda quando do recebimento da complementação.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação, o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que, as quantias relativas à complementação da aposentadoria, recolhidas após o advento da lei 9.250/95, sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente, na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

Esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)”

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nesse sentido já uniformizou entendimento a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tendo ficado demonstrado que, em parte, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido, nessa parte. Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial de efeitos repetitivos, no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP 1012903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008).

Evidente que a lei nova (9.250/95) não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos novamente, referente a tal período, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, referente ao imposto de renda pago na época da vigência da Lei 7.713/88 e, em consequência, condenar a ré a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95 e a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, observada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei nº. 7.713/88, consoante fundamentação;

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.024870-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322869/2010 - LEILA YOKO YUGUE IWASAKI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322870/2010 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PUGLIA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.026119-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161480/2010 - OSMAR SAN FELICE (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente:

18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.021692-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187385/2010 - APARECIDA INACIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187401/2010 - ANA MARIA ZUPPO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021627-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187404/2010 - JEANETE OLLITTA FRANCISCHINE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021618-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187406/2010 - JOSÉ CÉLIO MARGINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021621-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187407/2010 - IVONE GARCIA CALEFFI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021622-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187408/2010 - IRENE LEME (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322004/2010 - JOSE TADEU DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, § 2º, do Decreto 2.173/97.

2008.63.01.006366-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196325/2010 - FABIANA CANUTO (ADV. SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES E CONTAS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.029166-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315424/2010 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora - Antônio Araújo da Silva -, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.11.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.069,86 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.313,52, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 4.095,83, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.025230-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373600/2010 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, conforme contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, contém, em síntese, as imprecisões técnicas descritas a seguir:

“...Com base nas relações de salários de contribuição apresentadas, procedemos ao recálculo da RMI pela sistemática da Lei 9.876/99, resultando numa renda mensal de R\$ 947,10, portanto, superior ao valor apurado pelo INSS...”.

Assim, procedeu-se a novo cômputo da RMI, de forma a majorar o valor do benefício em apreço, com apuração de valores devidos a título de prestações vencidas e não pagas pela autarquia.

Logo, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, há diferenças devidas à parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, ambos do CPC, julgando procedente o pedido, condenando o INSS na revisão da renda mensal inicial - RMI, nos termos do cálculo anexo, elaborado por perito do Juízo, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.161,96 (mil cento e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), para o mês de 10/2010, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 10.836,45 (dez mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), também atualizados até 10/2010, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 561/2007 do CJF, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese da parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se, ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

Antecipo os efeitos da tutela para impedir a tributação sobre o abono pecuniário de férias sobre futuras férias indenizadas e não gozadas pela parte autora. Expeça-se ofício à empregadora da autora, tal como solicitado para ciência dessa decisão.

2009.63.01.018797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322011/2010 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018795-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322012/2010 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO (ADV. SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES, SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322013/2010 - MARIA LUIZA FERNANDES (ADV. SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.006374-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196326/2010 - LUIZ CARLOS HELOU (ADV. SP020240 - HIROTO DOI, SP170821 - REGINA OKADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, E NO VALOR MÁXIMO ADMITIDO NO JUIZADO ESPECIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.058642-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188784/2010 - MAURO MASAYUKI SAITO (ADV. SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória combinada com repetição de indébito, proposta contra a União para afastar a incidência de imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria recebido pela parte autora.

Sustenta na inicial que, desde o início do seu contrato de trabalho até sua aposentadoria, contribuiu para o fundo de pensão, com o objetivo de que quando se aposentasse, seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação, o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas, por si e pelo empregador, integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível, assim, o bis in idem.

A União contestou a ação.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

A parte autora tem interesse de agir porque o tributo foi retido e é cediço que a ré não o devolve espontaneamente.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 14.11.08, somente os tributos pagos antes dos dez anos que a precedem é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, uma vez que na oportunidade do recolhimento das contribuições pelo patrocinador e trabalhador ao fundo de pensão, no período de vigência da Lei 7.713/88 (1.01.89 a 31.12.95), o IRPF incidia sobre as contribuições, sem direito a dedução na declaração anual de ajuste.

Sobre a incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, é necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 7.713/88, de 22 de novembro de 1988, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que, naquela época, os valores recolhidos às entidades, para fins de complementação de aposentadoria, eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da Lei nº 6.435/77, instituidora dos entes de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, previu o recolhimento do tributo em tela, quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devido o imposto de renda quando do recebimento da complementação.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação, o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que, as quantias relativas à complementação da aposentadoria, recolhidas após o advento da lei 9.250/95, sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente, na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

Esse entendimento tem sido adotado pelos tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)”

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nesse sentido já uniformizou entendimento a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tendo ficado demonstrado que, em parte, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido, nessa parte. Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial de efeitos repetitivos, no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP 1012903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008).

Evidente que a lei nova (9.250/95) não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos novamente, referente a tal período, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção monetária.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, referente ao imposto de renda pago na época da vigência da Lei 7.713/88 e, em consequência, condenar a ré a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95 e a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, observada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei nº. 7.713/88, consoante fundamentação;

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.01.001073-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377794/2010 - CELIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.025121-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377478/2010 - TAKASHI PAULO MONMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-

prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.060630-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343261/2010 - EDISON LEONARDO PODA (ADV. SP196773 - DENISE CAPUTO PODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Edison Leonardo Poda, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta do PIS/PASEP, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores pagos em função de férias não gozadas, inclusive os adicionais, nos termos da fundamentação supra;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente e efetivamente recolhido sobre tais verbas, observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da data da retenção.

Fica antecipada a tutela para garantir a suspensão de exigibilidade do crédito de eventuais competências vincendas ainda que haja recurso, de forma a evitar-se o “solve et repete”, em prejuízo do contribuinte.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do

Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.002483-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380486/2010 - EDUARDO DELGADO RODRIGUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002479-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380490/2010 - DIVANIR FERNANDO NEVES FERNANDES GONCALVES PIRES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002477-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380491/2010 - HUMBERTO HIDEKI TANAKA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002475-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380493/2010 - RUI APARECIDO BELARDO DE CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002474-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380495/2010 - RONALDO BOTOCINI RODRIGUES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002471-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380497/2010 - CLAUDINEI RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002470-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380500/2010 - LUIZ ALBERTO RECHDAN FABRETI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002466-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380501/2010 - HUDSON VICTOR MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002464-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380503/2010 - JADIR LONGO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002462-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380505/2010 - RICARDO MONJON (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002460-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380506/2010 - ANA CRISTINA BRANT MALTA DE AQUINO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002458-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380507/2010 - CLAUDECI TABOSA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002457-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380508/2010 - MARCIO BENTO VICENTINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002455-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380509/2010 - MARCOS ALEXANDRE RAUER DEMANT (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002454-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380510/2010 - MELCHIADES GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002451-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380511/2010 - MARCOS DINIZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002450-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380512/2010 - MARCOS ANTONIO BATISTA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002449-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380513/2010 - ROSE MAURA JUSTO MEDEIROS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002447-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380514/2010 - ODAIR CORA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002444-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380515/2010 - ELIANE ULRICH FERNANDES ZOCCHIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.000666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380517/2010 - LUIS GUSTAVO FELLI (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077568-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380519/2010 - CARLOS ALBERTO ROSA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380520/2010 - ENIO JUC (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Com a edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei nº 6.205/75, em maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei nº 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei n.º 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS n.º 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora entre novembro de 1979 e abril de 1982, faz jus à revisão.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC. Deve ainda a Autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I e IV, do CPC.

A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

2008.63.01.058323-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188818/2010 - ALDO MARANI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058322-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188821/2010 - JOAO ANTONIO CAMPANHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058319-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188824/2010 - OTTO TAUSENDFREUND (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020148-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321999/2010 - ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, em face da União, para o fim de CONDENAR a ré a restituir os valores retidos a

título de imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos referente ao resgate das contribuições de previdência privada complementar da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, cujo ônus tenha sido da parte autora, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Observe-se, contudo, as disposições contidas no art. 17, § 1º e 4º, da Lei 10.259/01.

A restituição e a exclusão, somadas, ficam limitadas ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG).

2008.63.01.017930-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380806/2010 - AMEDEO GIUSTI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica a obrigar a parte autora a recolher contribuição previdenciária até o dia 18 de setembro de 2004, e condenar a ré à restituição das contribuições descontadas, no período anterior, devidamente atualizada pela taxa SELIC, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, o que implica dizer que está prescrita a ação para a repetição do indébito em relação a parcelas pagas em competências anteriores aos dez anos que antecedem a propositura desta ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se as partes.

P.R.I.

2008.63.01.058635-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188792/2010 - WALTER JOSE BUENO LEME (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propôs a presente ação contra o INSS visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, a partir da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocados pela Autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho e 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

Com a edição da Lei nº 6.708/79, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, foi introduzida nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, a atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição.

O art. 14 da Lei 6.708/79 deu nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, determinando que os montantes correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente seriam corrigidos pelo INPC. Isso significa que o menor e o maior valor-teto deveriam incidir sobre dez salários mínimos vigentes na data da Lei nº 6.205/75, em

maio de 1975, sendo atualizados, até novembro de 1979, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de então, por força do art. 14 da Lei nº 6.708/79, passariam a ser corrigidos pelo INPC, a partir de novembro de 1979.

Em não utilizando o INPC para o reajustamento do menor e do maior valor teto no período entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, a Autarquia Previdenciária causou prejuízo aos segurados no cálculo da renda mensal inicial relativamente aos benefícios cujas datas de início estão compreendidas no período de novembro de 1979 a abril de 1982, inclusive, sendo que os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor teto, pois foram fixados em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79.

Concedido o benefício à parte autora entre novembro de 1979 e abril de 1982, faz jus à revisão.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da atualização do menor e maior valor teto dos salários-de-contribuição, com base na variação do INPC. Deve ainda a Autarquia proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I e IV, do CPC.

A atualização dos atrasados deverá ser implementada de acordo com os critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Os juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

2007.63.01.042800-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361449/2010 - NELI TEREZINHA DOS SANTOS MORAZZONI (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.064479-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380613/2010 - GILDA DE LOURDES ANDRADE (ADV. SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARLI SANTOS (ADV./PROC. SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora GILDA DE LOURDES ANDRADE, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão, em razão do óbito do segurado ARI SANTOS, a partir da data do óbito (17/09/2006), posteriormente desdobrada com a corré Marli Santos, com RMI de R\$ 882,86 e renda mensal atual - cota-parte (1/2) de R\$ 545,60 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para setembro de 2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 40.616,82 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para outubro de 2010, ressaltando que não foi ultrapassado o limite de alçada deste juízo, quando da propositura da ação.

A presente concessão não deverá acarretar descontos na cota da outra beneficiária, que recebeu o benefício de boa-fé, consoante fundamentação acima.

Por fim, diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado em favor da autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação não abrange o pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser pagas após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação em que a parte visa a assegurar a revisão de benefício previdenciário com a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição no período, com a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tais correções.

O réu depositou contestação neste juizado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que os benefícios foram concedidos anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Da mesma forma, a própria majoração decorre da Lei nº 9.032-95, que, obviamente, situa-se no mesmo período pretérito.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma.

Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de

19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Da incidência do IRSM de fevereiro de 1994

Quanto à incidência do IRSM de fevereiro de 1994, observo que a atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo art. 31 da Lei nº 8.213-91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542-92, e pelo art. 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determinam, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice almejado, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930-94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados nos trinta e seis meses a partir de março de 1994, nos quais foi aviltado o salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Nesse sentido, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LEGALIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos da Lei 8.880/94, art. 21, § 1º. Precedentes.

2. Recurso não conhecido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 245.148-SC. DJ de 15.5.00, p. 191)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

3. Recurso improvido.”(STJ. Sexta Turma. REsp nº 603.468-RS. DJ de 2.8.04, p. 605)

“Ementa: JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão extra petita que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento extra-petita, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

IV - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

V - De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

VI - Recurso do autor provido.

VII - Sentença anulada, julgado procedente o pedido.” (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Apelação Cível nº 652.418. Autos nº 200403990240268. DJ de 13.1.05, p. 345).

Observo, ademais, que a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, reconheceu expressamente o direito à aplicação do índice, na correção dos salários-de-contribuição:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Nota-se, assim, que o índice em tela se aplica para a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com a finalidade de apuração da renda mensal inicial do benefício.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Quanto ao reajuste anual do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, para determinar ao INSS que: (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas acima.

Recebidos os cálculos, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 05 (cinco) dias, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o cumprimento no prazo estabelecido.

2008.63.01.058262-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188852/2010 - PAULO OSWALDO DE BARROS BANDEIRA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056354-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189192/2010 - SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056361-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189195/2010 - ANGELO BATISTA SABO (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.021584-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187412/2010 - JOSE BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021591-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187413/2010 - JOSE DAVID (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021589-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187414/2010 - EDSON PAULINO DO AMPARO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187415/2010 - JOSE MUENO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021577-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187416/2010 - ISRAEL BATISTA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021576-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187417/2010 - JULIO BRITO SIMAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021581-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187418/2010 - JOSE GOMES CALISTA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021572-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187419/2010 - JOSE CONCEICAO LEANDRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021574-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187420/2010 - JOAO EUDES NERY GALISA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021624-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187409/2010 - FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.064019-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380197/2010 - MARIKO FUKUDA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de mais nada, providencie a Serventia o cancelamento do termo nº 259516/10 por conter incorreção.

Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, a conta-poupança de titularidade da parte autora aniversariava na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda a retificação de ofício das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora, dos exercícios fiscais referentes a cada mês (competência) atrasada e paga de forma acumulada pelo INSS, do período indicado na petição inicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das declarações anuais do imposto de renda - pessoa física (IRPF) - da parte autora, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC desde o pagamento ou retenção indevida até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação. A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027629-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379950/2010 - JOAO HONORIO DE BRITO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.027617-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380020/2010 - JOSE GALLO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.018673-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322029/2010 - FABIO EDUARDO RAMOS (ADV. SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS, SP278982 - ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64. Antecipo os efeitos da tutela para impedir a tributação sobre o abono pecuniário de férias sobre futuras férias indenizadas e não gozadas pela parte autora. Expeça-se ofício à empregadora da autora, tal como solicitado para ciência dessa decisão..

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.023319-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301236009/2010 - JOAO BATISTA SIMOES (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO); MARIA DE LOURDES VIEIRA SIMOES (ADV. SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO REAL ABN AMRO BANK (ADV./PROC.). Nos feitos em tramitação dos Juizados Especiais, tanto a incompetência relativa (art. 51, Lei 9.099/95) quanto a absoluta (art. 269, IV, CPC) são causas de extinção do feito, sem resolução do mérito, motivo por que REJEITO os presentes embargos. Int.

2009.63.01.002926-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235635/2010 - ALESSIO DE CARVALHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO NOSSA CAIXA (ADV./PROC.). Isto posto, REJEITO os presentes embargos. Int.

2008.63.01.053982-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360585/2010 - HIDEO ABE (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para:

- a) determinar o cancelamento do termo de extinção registrado em 23/08/2010;
 - b) determinar o julgamento do feito conforme as provas já apresentadas, restando indeferida a inversão do ônus da prova;
 - c) em cumprimento à decisão do STF no AI 754745, determinar o sobrestamento do feito até ulterior determinação.
- P.R.I.

2008.63.01.059215-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301337074/2010 - VALDEMIR MENEGHETTI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

P.R.I.

2009.63.01.005232-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360569/2010 - FRANCISCO ROPERO ROBLES----ESPOLIO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, apenas para consignar que os juros contratuais são devidos, mês a mês, de forma capitalizada, a contar da data em que feito o pagamento administrativo, a menor. Esta decisão passa a integrar a sentença. P.R.I.

2008.63.01.041541-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360596/2010 - ROQUE TRABUCO DE OLIVEIRA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para consignar que os juros contratuais são devidos, mês a mês, de forma capitalizada. Esta decisão passa a integrar a sentença. P.R.I.

2008.63.01.051455-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360590/2010 - MARIANA SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, REJEITO os presentes embargos. P.R.I.

2008.63.01.047905-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360594/2010 - MARLY CORREA NUNES UMLAUF (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, REJEITO os presentes embargos. Int.

2008.63.01.051563-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360588/2010 - RICARDO CARLOS PINTO (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, para consignar que os índices e juros contratuais reconhecidos na sentença são devidos desde a data em que feito o pagamento a menor Esta decisão passa a integrar a sentença. P.R.I.

2007.63.01.063574-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360780/2010 - DEUSDETE JOSE DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

P. R. I.

2009.63.01.008478-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301348031/2010 - MARIA JOSE ROSA KERHART (ADV. SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos para, apreciando a petição e cálculos não analisados por ocasião da prolação da sentença, anular esta e determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais desta subseção.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.031115-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376189/2010 - JOSE MARTIM DE SANTANA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043053-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301366458/2010 - SPARTACO AMABILE (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036680-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380084/2010 - DALVA PARDAL PATACHO (ADV. SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.037739-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377885/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.039328-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301365200/2010 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PEDRO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.005495-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376190/2010 - PEDRO ENIO MAGYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com relação aos documentos, observo que estes após serem escaneados e anexados ao feito, são destruídos os papéis físicos, não havendo documentos a serem desentranhados.

P.R.I.

2010.63.01.023828-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377465/2010 - EDILEIDE ANGELICA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.009859-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379377/2010 - ANTONIO GIMENEZ CANHA (ADV. SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068130-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379382/2010 - ALESSANDRO RODRIGUES GAROFALO (ADV. SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077694-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379393/2010 - JOAO MIRANDA NETO (ADV. SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA); IZILDA APARECIDA CORREIA MIRANDA (ADV. SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008483-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379401/2010 - CAIO AUGUSTO D IASI TERRA (ADV. SP191499 - MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008530-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379410/2010 - JOSE DE SOUZA PRIMO - ESPOLIO (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA); ELZA PRIMO DE ALMEIDA (ADV. SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036615-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379415/2010 - BELGARD MACEDO ALVES (ADV. SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009625-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379421/2010 - APARECIDA BORSARI ARAUJO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007554-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379427/2010 - LUIZ PIRES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038727-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379431/2010 - ALEXANDRE SEITI YAMAMOTO (ADV. SP209609 - CLAUDIA REGINA SILVA, SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055950-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379437/2010 - ARIELLA MENDES BARRETO (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055936-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379443/2010 - PIERO MARCOS SACCARDO (ADV. SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010728-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379447/2010 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007746-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379453/2010 - JOAO BATISTA DE ARAUJO GOUVEIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014502-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379462/2010 - ELAINE APARECIDA D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS); TELMA D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS); PATRICIA D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS); UMBERTO D AVELLI (ADV. SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039678-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379468/2010 - LAIR APARECIDA RIBEIRO NANINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007250-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379475/2010 - ROBERTO HENRIQUE SCHOMMANN (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043478-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379481/2010 - IZABEL NAKAOJI (ADV. SP234135 - ALBERTO TAWADA JUNIOR, SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009086-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379485/2010 - DEYSI DIAS ROSA (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA); ESPOLIO - GENESIO ROSA (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055491-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379492/2010 - ALCIDES TORRES FERNANDES (ADV. SP177567 - ROBERTA BENITES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064437-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379498/2010 - DEILY MARA DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO); MARIA BENEDICTA DE LORENA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.015637-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379503/2010 - HELENNE DE ALBUQUERQUE GOMES FERREIRA (ADV. SP224592 - MONA SAMARA EL KUTBY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086625-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379510/2010 - SIDNEI BISPO (ADV. SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023089-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379519/2010 - GIANFRANCO HERVATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008104-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379523/2010 - ROSA MARIA DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); DERCY DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); IVONE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); JOAO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES); ROSEMARY BENABOU (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011464-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379922/2010 - JOAO PAULO FRANCHIN (ADV. SP120772 - DOUGLAS NAUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036741-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379405/2010 - GEBABRD WALTER BOHLHALTER - ESPOLIO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004301-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379916/2010 - JOAO ANTONIO FRANCO (ADV. SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003427-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379911/2010 - DIRCO JULIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.041943-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379101/2010 - EVILACIO MARTIN FERNANDEZ (ADV. SP163871 - IRINEU UEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.041427-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378825/2010 - JOSE DAVINO ROSA (ADV. SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à atualização monetária do saldo de conta poupança.
Por decisão, determinou-se que a parte autora procedesse à juntada de documentos e apresentasse esclarecimentos descritos na decisão anterior.
O prazo decorreu in albis
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Nada mais.**

2008.63.01.051816-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378080/2010 - LUIZ NAKAEMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LIDIA NAKAEMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095645-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378204/2010 - ALCIDIA ALVES DO AMARAL (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095646-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378300/2010 - ORLANDO DE PAULA LICA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002546-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378367/2010 - MARIA DE LOURDES AFFONSO (ADV. SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.037939-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377943/2010 - OSVALDO DE CARLOS SOBRAL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040307-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377929/2010 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060488-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333340/2010 - FLAUSINA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP279490 - ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.062484-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380163/2010 - SANTINA MORO BANDOLIN (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito, por ausência de interesse processual, no tocante à revisão do benefício da autora pela aplicação do critério previsto no art. 58 do ADCT, pois já aplicado na via administrativa.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.030343-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333484/2010 - CARLOS VERES (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado - revisão do benefício pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois já satisfeita a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, do CPC).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2010.63.01.027142-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378252/2010 - NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.01.053396-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379918/2010 - OSWALDO CAPETA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.019299-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322007/2010 - SEBASTIÃO JOSE BENTO (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA); JONAS JOSE BENTO (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA); JOSEFA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA); ELIELZA DA CONCEICAO BENTO (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA); SERGIO BENTO (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do CPC..

2009.63.01.017189-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368675/2010 - ANGELICA CARDOZO ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2010.63.01.011646-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374294/2010 - SERGIO ANTONIO SEREGHETTI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011648-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374295/2010 - SERGIO REINALDO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033282-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374335/2010 - MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033095-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374345/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031227-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374363/2010 - NELIO FELISBERTO ESTEVAN (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028286-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374399/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025302-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374418/2010 - CLAUDIO GOMES ZANINI - ESPOLIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.040207-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370193/2010 - WAGNER TADEU DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.022142-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374181/2010 - MAGALY RODRIGUES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação cautelar ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à exibição de extratos bancários de contas poupanças no períodos descritos nesta ação.

Por decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse em determinado prazo, documentos hábeis à comprovação de inexistência de identidade de ações, bem como, para o regular processamento do feito.

O prazo decorreu in albis.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação para juntada de documentos, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento no prazo assinalado, limitando-se a informar que não há prevenção. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.002822-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301381472/2010 - JACKSON MIRANDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Torno sem efeito a decisão anterior, proferida nesta data, por ser impertinente ao caso dos autos, tratando-se de erro material. Int.

2009.63.01.003125-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333281/2010 - EDILEUSA DE SIQUEIRA ASSUNCAO (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.025230-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301160551/2010 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.002818-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381473/2010 - JOSÉ JOÃO DE LIMA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Torno sem efeito a anterior decisão proferida nesta data, após a sentença, por ser impertinente ao caso dos autos, tratando-se de erro material. Int.

2008.63.01.002826-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301381304/2010 - MATSUO EBINA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Portanto, determino a alteração do pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, que deverá responder pela presente a partir deste momento processual.

Cumpra-se, com a alteração no sistema.

Oportunamente, intímem-se.

Segue sentença em separado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, determino a alteração do pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, que deverá responder pela presente a partir do presente momento processual.

Cumpra-se, com a alteração no sistema.

Oportunamente, intímem-se.

Segue sentença em separado.

2008.63.01.002823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381305/2010 - LUIS NOBRE DA SILVA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002822-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301381306/2010 - JACKSON MIRANDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002818-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381307/2010 - JOSÉ JOÃO DE LIMA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.024854-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159736/2010 - MARIO JORGE DE MORAES (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025121-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301160023/2010 - TAKASHI PAULO MONMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025133-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301160038/2010 - ITAMAR LISBOA CRUZ (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301161170/2010 - DJALMA LUIZ RODRIGUES (ADV. SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.002826-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301381470/2010 - MATSUO EBINA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Torno sem efeito a decisão anterior, proferida nesta data, por ser impertinente ao caso dos autos, tratando-se de erro material. Int.

2008.63.01.002823-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381471/2010 - LUIS NOBRE DA SILVA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Torno sem efeito a decisão anterior, proferida nesta data, por ser impertinente ao caso dos autos, tratando-se de erro material. Int.

2010.63.01.007993-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322277/2010 - ROGERIO FERREIRA ALVES (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da concordância do autor com o acordo proposto pelo INSS, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com urgência, tornado conclusos para homologação. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.002731-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196598/2010 - FILOMENA MARIA SILVA MONQUEIRO (ADV. SP111344 - SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

P.R.I.

2007.63.20.003602-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380518/2010 - ROBERTO NOVAES HERING (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores pagos em função de férias não gozadas, inclusive os adicionais, nos termos da fundamentação supra;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente e efetivamente recolhido sobre tais verbas, observada a prescrição decenal a partir da propositura do presente feito, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da data da retenção.

Fica antecipada a tutela para garantir a suspensão de exigibilidade do crédito de eventuais competências vincendas ainda que haja recurso, de forma a evitar-se o “solve et repete”, em prejuízo do contribuinte.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001638

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.018229-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381923/2010 - JOSE COELHO RIBEIRO (ADV. SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a prescrição, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 295, IV CPC.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2008.63.01.059406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196333/2010 - MARINA DA MOTA BORDIN (ADV. SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059274-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196363/2010 - OLINO DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196364/2010 - ZENI DOMINGOS SOARES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059285-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196366/2010 - NIVALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059294-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196369/2010 - THEREZA MARIA LINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196400/2010 - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059305-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196401/2010 - LEDA MATOSALEM DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059290-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196409/2010 - ELCIOR DO CARMO BASTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059289-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196410/2010 - IVONILDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059275-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196411/2010 - LAERCIO DE MELO MACHADO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059270-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196412/2010 - THEMIS ORLANDA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059325-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196416/2010 - JOAO JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059323-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196417/2010 - NEIDE FORTUNATO DORGAN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059269-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196418/2010 - RAIMUNDO NONATO BARRIGA BRITO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196424/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059321-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196425/2010 - SELMA REGINA DE FREITAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053967-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381431/2010 - ALAIDE SANT ANA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à Autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Ante o acordo celebrado entre as partes, dou por prejudicada a liminar anteriormente concedida por este Juízo, devendo, contudo, o INSS, segundo a alínea a) da proposta apresentada, conceder e manter o benefício que recebe a Autora, administrativamente e não mais por força de decisão judicial.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, mantendo o NB.149.935.764-5 concedido em favor da Autora desde 17.12.2008, devendo ainda efetuar o pagamento de 80 % dos valores em atraso desde a DIB (DER): 04.07.2008, resultando no montante apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 2.441,12 (DOIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), para Abril/2010.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2010.63.01.026884-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376270/2010 - NALI FRANCISCA DE NAZARE (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício aposentadoria por invalidez com RMA no valor de R\$ 903,87 (NOVECIENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.667,62 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. P.R.I.. NADA MAIS.

2008.63.01.007385-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363196/2010 - ANTONIO CARLOS CANUTO (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Foi deferida a gratuidade de justiça.

P. R. I.

2007.63.01.033592-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381356/2010 - JOAQUIM ALMEIDA ROCHA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033585-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381358/2010 - DEOLINDO YAMAMOTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381359/2010 - GIZELIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381360/2010 - ATAIDES FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381363/2010 - ANTONIO PERISSINOTTI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381365/2010 - ANTONIO DI MARTINO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033531-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381367/2010 - ANA MARIA PRIMO PASSOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033528-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381368/2010 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033525-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381370/2010 - JOSE GERALDO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033519-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381372/2010 - LUIS ANTONIO LEME (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033517-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381373/2010 - IRENE CLARICE RAMOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033507-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381374/2010 - DARCI PINTO DE MAGALHÃES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033502-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381375/2010 - LUIZ CARLOS FERRAZ BOTTINI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.033494-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381376/2010 - SERGIO SLIOMINAS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060551-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343365/2010 - ELIZABETH SOARES BARBOSA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.047494-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153948/2010 - VALDENISA DE OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034806-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301251115/2010 - SUELI DOS ANJOS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059467-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379292/2010 - ANTONIO NOGUEIRA DE VARGAS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.042664-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381814/2010 - WEDSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado, quando da data de início da incapacidade. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2009.63.01.061632-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301133911/2010 - MARIO LUIS VIANA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.018182-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381651/2010 - JOSIVAM FELIX DA SILVA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, pois incompatíveis com o rito dos juizados.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.050215-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379939/2010 - TEREZA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061969-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380570/2010 - LEONIDA SIQUEIRA FERRAZ (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.058901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059746/2009 - VICENTE FERREIRA GOMES (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.016807-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380559/2010 - JOSE ARLINDO DA SILVA (ADV. SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.012591-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172593/2010 - WALDOMIRO MACHADO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012533-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172642/2010 - JOSE FRAGNAN (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027874-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176080/2010 - ANTONIO CARLOS PISSARDO (ADV. SP094539 - JAYME SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014171-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171592/2010 - GERMAN MAULEON MAULEON (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014167-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171612/2010 - ADEMIR DE ALMEIDA CORTEZ (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014168-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171616/2010 - ALFONSO GENHARD BECKLAS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171621/2010 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014110-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171635/2010 - CUSTODIO AUGUSTO IVO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014115-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171638/2010 - DAVID JOAQUIM NUNES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014112-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171640/2010 - DANIEL ARANTES DA COSTA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171647/2010 - CLEIDE BAIARDI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014101-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171651/2010 - CLEANDRO PAULO MARCOLINO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014098-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171654/2010 - CLAUDIO TELLES DE FREITAS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171657/2010 - CARLOS MOREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171661/2010 - CARLOS ALBERTO TOZETO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014086-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171665/2010 - CARLOS ALBERTO SCHMIDT (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171720/2010 - EDINALDO MARIOTTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171728/2010 - DORIVAL GOMES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014011-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171744/2010 - EDSON CARRARO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.033480-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380919/2010 - LAFAYETE ALVES BARRETO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor bem como diante da legalidade do teto limitador, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.049249-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272146/2010 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP267110 - DEBORAH SÁBRINA VITORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.042161-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380692/2010 - MARIA NUNES DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.022320-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187215/2010 - MARIA BENEDITA FLOR (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.062343-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327238/2010 - ROSELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ, SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.034151-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343644/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.077537-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381278/2010 - ANTONIA ANCHIETA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2009.63.01.029804-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343396/2010 - MARLI ESPOSITO SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2008.63.01.014456-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201922/2010 - MARIA DAS DORES ARAUJO (ADV. SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.060358-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380750/2010 - TEREZINHA APARECIDA PAIM (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.016278-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322057/2010 - EDUARDO MEES (ADV. SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO, SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. .

2007.63.01.062899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257380/2010 - LAURA MARIA DE FREITAS (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO, SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os

quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização da conta-poupança referida na inicial. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.012920-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322103/2010 - CICERO SOARES DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). .Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.062907-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257382/2010 - ADEMAR PEREIRA BARBOSA (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a localização de duas contas-poupança em nome da parte autora, as quais teriam sido abertas muitos após a edição dos Planos econômicos citados na inicial. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se.

Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062774-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257315/2010 - FELIZ GIL HERRERO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA); MARIA MARSAL SOLE (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, conforme documentos anexados pela CEF, verifica-se que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi aberta em 06.10.1987, ou seja, após a edição do Plano Bresser, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062951-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257374/2010 - MATILDE ANTONIA MARTINS GRACIOSA (ADV. SP162080 - STEFANO RICCIARDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização de conta-poupança para o CPF da parte autora. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.048530-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330793/2010 - PAULO GLAGLIATO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.

Demanda isenta de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.059311-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196514/2010 - MIKIKO SHOJI INOUE (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.059314-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196515/2010 - ANTONIO SARAIVA VICTOR (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2007.63.01.062942-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257379/2010 - CORIOLANO DIAS DA COSTA (ADV. SP221446 - PRISCILLA CURTI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização de conta-poupança para o CPF da parte autora. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.055792-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360712/2010 - DOMINGOS DA SILVA BINGRE (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.023386-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153822/2010 - MARIA NILDA SOARES DOS REIS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.060900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324259/2010 - APARECIDA DE FATIMA SILVAGE (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.030116-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246304/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.062891-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257324/2010 - APPARECIDO PASQUETTO (ADV. SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu

situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.

Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.

A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990.

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi aberta em 03.04.1989 e encerrada em 03.04.1990, ou seja, após a edição dos Planos Bresser e Verão e antes da correção relativa ao mês de abril de 1990 correspondente ao Plano Collor I, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2010.63.01.022754-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357348/2010 - MARIA JOSE MORAIS (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021244-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377195/2010 - JOSEFA DOS SANTOS GUEDES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2009.63.01.003924-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153942/2010 - MARIA AVANI DA COSTA SILVA (ADV. SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005474-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233662/2010 - DINALVA GUEDES RAMOS DE PAULA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES, SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2010.63.01.010833-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348813/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES, SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008184-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357332/2010 - RUBENS DE AZEVEDO CORREIA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357336/2010 - CELIA MARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357337/2010 - JOELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021388-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357339/2010 - MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054291-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357343/2010 - JOSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019680-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357346/2010 - FRANCISCO SOARES GALVAO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046552-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357334/2010 - MARIA DO SOCORRO GOMES (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032052-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357352/2010 - JOSEFA OSNALDINA RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.005839-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343482/2010 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.018135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381516/2010 - EDISON APARECIDO ALVES (ADV. SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.062756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257318/2010 - FELIZ GIL HERRERO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA); MARIA MARSAL SOLE (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
 - II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes

Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, conforme documentos anexados pela CEF, verifica-se que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi aberta em fevereiro de 1988, ou seja, após a edição do Plano Bresser, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062877-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257317/2010 - HERCULANO ANANIAS DE SANTANA (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinzenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPOANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, conforme documentos anexados pela CEF, verifica-se que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi aberta em abril de 2001, ou seja, muito após a edição dos Planos econômicos citados na inicial, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062754-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381419/2010 - FELIZ GIL HERRERO (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP220114 - JULIANA KLEIN, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA); MARIA MARSAL SOLE (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPOANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, conforme documentos anexados pela CEF, verifica-se que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi aberta em 09.11.1988, ou seja, após a edição do Plano Bresser, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.041145-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079134/2010 - IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/532.228.316-8) a partir da data da cessação deste benefício, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 5.663,95 (CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.011897-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329044/2010 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/120.637.010-3 desde a data de sua cessação, em 01.02.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.047772-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277953/2010 - NEUZA BAGALHO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença à autora em 22.03.2010. A parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.014664-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379122/2010 - MARCELO GOMES PEREIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 560.190.336-7, que vinha sendo pago em favor de Marcelo Gomes Pereira, com DIB em 09/08/2006, e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra atividade que não exija visão binocular, com possibilidade de continuar na mesma empresa para a qual trabalhava ("Inter-bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda.").

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.050419-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357403/2010 - VERA LUCIA CALDEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 30.03.2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a ocorrência da prescrição no que tange às diferenças vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a incorporação, aos proventos da parte autora, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404/2002, na mesma forma e valor equitativo ao percebido pelos servidores da ativa, ocupantes de mesmos níveis e classes da carreira, nos moldes estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, devendo a União Federal proceder ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e, com base no art. 103-A da Constituição Federal, deverá a ré apresentar planilha de cálculo, em cumprimento à referida Súmula nº 20 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012966-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172282/2010 - JOSE TURCATO (ADV. SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077311-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173368/2010 - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO DE VASCONCELOS (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077305-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173371/2010 - SUSANA MARIA PEREIRA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077301-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173374/2010 - MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.032587-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301366951/2010 - INACIA CABRAL DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 528.011.776-1 (DIB em 11/02/2008, DIP em 01/10/2010), que vinha sendo pago em favor de Inacia Cabral de Lima, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 19/01/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.017396-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362952/2010 - RIBAMAR ALVES DE MOURA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/537.732.759-0, cessado em 25.02.2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (notadamente o recebimento do benefício NB 539.881.179-3, de 09.03.10 a 02.08.10), que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não cesse o pagamento até 17.06.2011, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.054959-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261915/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/533.582.878-8 a partir da data da cessação, com renda mensal atual de R\$ 543,03 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), competência julho de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 6.368,94 (SEIS MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, descontados os valores recebidos pelos benefícios recebidos após esta DIB, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.029257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095466/2010 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de

auxílio-doença NB 31 / 502.864.901-0, desde o dia seguinte ao da cessação indevida (06/12/2008), descontando-se os valores recebidos nos benefícios NB 31 / 532.618.219-6 e 534.734.765-8, bem como dos valores recebidos em sede de tutela antecipada, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 606,00 (SEISCENTOS E SEIS REAIS) e, como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 749,93 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até Setembro de 2010. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde 06/12/2008, que totalizam R\$ 12.270,97 (DOZE MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, atualizadas nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.059988-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377134/2010 - CRISTIANE LUCENA DE MENEZES (ADV. SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS, SP183056 - DANIELA HOLANDA CAVALCANTI ROMERO, SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ, SP283577 - MARLEIDE BARROS TAVARES, SP228063 - MARCELO VERI CORNACHIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CRISTIANE LUCENA DE MENEZES para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nesses autos;

b) após o trânsito em julgado, pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.970,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA REAIS), corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos da Resolução 561/07 do CJF e da Súmula 362 do STJ;

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando o imediato cumprimento do “item a” do dispositivo desta sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se à SERASA.

2009.63.01.013298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381287/2010 - FERNANDO ARIEL CALDAS FARIAS (ADV. SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO, SP055910 - DOROTI MILANI); SHIRLEY MELLO FARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional.

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012975-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172259/2010 - HIROYUKI ITO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012974-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172263/2010 - SEVERINO NERYS FILHO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012973-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172266/2010 - DIRCEU HONORATO GENNARI (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.012970-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172278/2010 - WALDIR ALVARES ARANDA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.011936-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172907/2010 - LOURIVAL LUCIO DE PAIVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.013383-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373392/2010 - EZILDA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) JULGO PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora no que tange aos demais planos, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

III)IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a

taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.018508-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364637/2010 - JANETE DE SOUZA ROCHA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de JANETE DE SOUZA ROCHA, com DIB em 28/11/2009 e DIP em 01/10/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.024942-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380238/2010 - JAIRO VIEGA ROCHA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.017953-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315605/2010 - JOAO OTAVIO SAMPAIO (ADV. SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.

502.668.169-3, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de sua concessão (01/11/2005), tendo em vista que a perícia fixou esta data como o início da incapacidade (DII).

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009, observada a prescrição quinquenal,

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça e pague o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2007.63.01.059516-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381261/2010 - MAURA FREITAS BARBOSA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO); ZACARIAS RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, para condená-la ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, referente a aplicação dos índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive), respeitada a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação. Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.033636-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377468/2010 - MAICON THIAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 5377541690 (DIB em 24/09/2009), que vinha sendo pago em favor de Maicon Thiago de Oliveira, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença (21/10/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.052992-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301261903/2010 - MANOEL CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.646.989-9 a partir da data da cessação, com renda mensal atual de R\$ 877,82 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), competência julho de 2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 18.336,25 (DEZOITO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.064459-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327641/2010 - ROSEMARY DANTAS SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 517.998.270-3 (DIB em 21/09/2006, DCB em 04/12/2007), que pagou em favor de Rosemary Dantas Santos, cessando-o em 30/07/2009 - data limite fixada pela perícia judicial. No cálculo dos atrasados deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2009.63.01.055969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357399/2010 - DEMERSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.410.926-4, cessado indevidamente no dia 04.09.2008;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.018181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381569/2010 - SOLANGE LOGELSO (ADV. SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para determinar que a CEF reduza o saldo devedor do débito, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e § 10, da Lei 10.260/2001.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.070293-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379055/2010 - CLAUDETE BORGES (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 16405-2, ag. 1008 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.050581-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201560/2010 - IRENE ALMEIDA SILVA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão de benefício auxílio doença no período de março a setembro de 2009, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 3.690,27 atualizados até outubro/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.005173-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377930/2010 - JOAO PAULO BOTELHO D ASSUNCAO (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 31/504.086.606-9, DIB 05.06.03, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em 05.07.2010 (data da segunda perícia judicial acostada aos autos, a qual teria constatado a permanência da incapacidade do autor).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conversão do auxílio doença reativado por liminar em aposentadoria por invalidez no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.006244-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377575/2010 - MARCOS DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 538.235.969-1 (DIB em 24/02/2010, DCB em 30/06/2010, DIP em 01/10/2010), pelo período de 6 meses, a contar da data da realização da perícia médica em Juízo, em 22/06/2010.

Mantenho a liminar anteriormente deferida. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.062874-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257307/2010 - CONCEIÇÃO APARECIDA ALVES (REPRESENTADA) (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No que se refere às importâncias financeiras não alcançadas pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90 (posterior Lei nº 8.024/90), é inegável que houve a continuação do vínculo jurídico formado entre o titular da conta e a instituição financeira, a qual não sofreu modificação devido aos novos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados.

Subsiste, portanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como caberá a esta instituição-financeira observar o critério legal já existente (Lei nº 7.730/89), resultando na aplicação do IPC para o respectivo período.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Egrégio:

“DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. A aplicação do pleiteado índice deve incidir nos saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, existentes nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de abril de 1990.

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15 de abril de 1990

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, verifica-se que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi aberta em fevereiro de 1990, ou seja, após a edição dos Planos Bresser e Verão, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo quanto a estes planos econômicos.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062925-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257325/2010 - REGINA MARCIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15 de junho de 1987.

Por outro lado, com relação aos demais pedidos, verifica-se que a conta-poupança titularizada pela parte autora foi encerrada em novembro de 1988, ou seja, anteriormente à edição do Plano Verão, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo para este período.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.041306-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080465/2010 - GERALDA CONCEICAO DA CUNHA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-523.995.579-0, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo em 26/11/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.140,87 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), competência agosto/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 18.649,19 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.023829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357406/2010 - ILMA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 12.01.2010;

b) manter o benefício ora concedido até que a autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autarquia fica autorizada a suspender o benefício nas hipóteses do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente, bem como dos meses em que a autora verteu contribuição ao RGPS, após 12.01.2010. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.073348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379059/2010 - MIGUEL LOBOZAR FILHO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); CACILDA LOBOZAR - ESPOLIO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); NEUSA LOBOZAR DE SOUZA (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 76315-0, ag. 273 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.053646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357404/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ANDRADE (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.569.082-4, cessado indevidamente no dia 18.02.2006, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.003973-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337279/2010 - ANTONIO SANTOS PINHEIRO (ADV. SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA, SP216276 - EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/530.219.582-4, DIB 08.05.08, desde a cessação administrativa, ao menos até 1º de junho de 2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.018649-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374204/2010 - ADRIANO CARLOS DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 531.118.018-4).

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS não cesse o pagamento até 09/08/2011, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas (vencidas e proporcionais), abono pecuniário e respectivos adicionais de um terço.

b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre férias não gozadas (vencidas e proporcionais), abono pecuniário e respectivos adicionais de um terço, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011960-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172898/2010 - IRIO MAREGA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.011969-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172901/2010 - MARIO JOSE ALBERTONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.011973-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172904/2010 - HELENA RITA XAVIER ALBERTONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexistência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre o abono pecuniário.**
- b) condenar a União a restituir à parte autora os valores descontados a título de imposto de renda incidentes sobre o abono pecuniário, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura do presente feito, sendo que os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.**

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final uma vez que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011983-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172886/2010 - ALEXANDRE VINICIOS VIEIRA DA ROSA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.011987-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172889/2010 - JOSE RICARDO MOREIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.011991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172895/2010 - GUIDO MILAN AMBROZ (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.011977-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172911/2010 - HUMBERTO CALDANA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.018162-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315598/2010 - OSORIO SOUSA SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.757.836-0), desde a cessação indevida ocorrida em 29/04/2008, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2010, tendo em vista que o laudo pericial apontou como início da incapacidade total e permanente a data de janeiro de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça e pague o benefício (NB 560.757.836-0), independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.005830-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379090/2010 - KASSEM AHMAD SMIDI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 31/515.361.191-0, DIB 25.11.05, devendo o benefício permanecer ativo até efetiva reabilitação profissional do autor ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação indevida.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.061116-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349243/2010 - FRANCISCO NETO DE SOUZA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.344.721-3, cessado indevidamente no dia 27.10.2007;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.045452-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373270/2010 - PAULO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) prorrogar a data de cessação do auxílio-doença NB 31/517.092.799-8 para 24.08.2008;

b) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 03.10.2008 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade

c) manter o benefício ora concedido (item "b") até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a decisão que antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.003902-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337016/2010 - IVANETE TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez à autora com início em 02.06.2010, condenando-o ao pagamento dos valores em atraso devidos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.024214-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374192/2010 - MARIA MAGNORIA VENANCIA (ADV. SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 538.870.534-6), desde a cessação indevida ocorrida em 25/08/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no

artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça e pague o benefício (NB 538.870.534-6), independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não cesse o pagamento até 28/07/2011, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.062978-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257337/2010 - SANDRA MARIA SALMI (ADV. SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinzenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.

- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, as contas-poupança de titularidade da parte autora aniversariavam na primeira quinzena do mês de junho de 1987, com exceção da conta-poupança nº 5786-5 que aniversariava em 25.06.1987. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.057582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201581/2010 - FRANCISCA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para determinar a concessão do benefício auxílio doença no período de 05.06.2009 a 09.08.2009, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 1.791,81 atualizados até outubro/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.059048-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060085/2009 - REGINALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31 / 515.711.977-8, a partir do dia seguinte ao de sua cessação indevida, em 15/10/2006, até o dia da cessação da incapacidade laborativa da parte autora em 09/12/2008, descontados os valores recebidos dos benefícios de auxílio doença NB 31 / 519.388.475-6 e NB 31 / 522.292.394-7, resultando em parcelas vencidas no montante de R\$ 13.312,12 (TREZE MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.059525-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380722/2010 - MARCIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença NB 130.656.675-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 01º/07/2004, com o acréscimo de 25%.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com o acréscimo de 25%, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2009.63.01.062846-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201634/2010 - VALDIR BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença, de 22.02.2007 a 31.01.2008, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 22.102,65, atualizados até outubro/2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.033661-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333304/2010 - JURANDIR COUTINHO SANTA RITA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer como especial e determinar ao INSS a conversão do período de 29/04/1995 a 18/08/1995, laborado na Viação Aérea de São Paulo- VASP condenando, ainda, o INSS a revisar os salários de contribuição e majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/141.030.381-8, em favor do autor, JURANDIR COUTINHO SANTA RITA a partir do requerimento administrativo, sendo a RMI fixada em R\$ 565,22 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) a renda mensal atual correspondente a R\$ 693,45 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS reveja o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 11.292,29 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

2007.63.01.062931-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257321/2010 - LARISSA MULLER (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15 de junho de 1987.

Por outro lado, referida conta-poupança foi encerrada em junho de 1988, ou seja, anteriormente à edição do Plano Verão, motivo pelo qual não há se falar em correção referente a este período.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção referente ao Plano Bresser.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.022019-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187273/2010 - PEDRO CICERO DE ALMEIDA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.057614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380662/2010 - ORAIDA CALBO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 42170-5 - Junho de 1987 - 26,06%

- Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.057391-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381966/2010 - MAURICIO CUNHA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/502.691.126-5, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 28.07.2007;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.061860-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380465/2010 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 01º/10/2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2007.63.01.069628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379050/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 1911-5, ag. 1368 - junho de 1987 (26,06%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.018422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322036/2010 - AIRTON SOUZA RUFINO (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por conseqüência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2007.63.01.076567-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379063/2010 - SANTIAGO MARTINS (ADV. SP186159 - VÍTOR LUIZ DE SALES GRAZIANO, SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 12451-0, ag. 252 - junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2009.63.01.024185-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372733/2010 - JOSE NUNES PIMENTEL IRMAO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 07/03/75 a 26/02/81 e de 29/06/81 a 19/06/90, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 05.11.2007, com renda mensal atual de R\$ 921,70 (NOVECIENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) em valor de setembro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 38.159,86 (TRINTA E OITO MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até outubro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.018423-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322035/2010 - MARINA AKEMI UEMURA (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da vigência da Instrução Normativa da SRF nº 936/09 que deixa de tributar o abono pecuniário, referente às férias não gozadas da parte autora.

2007.63.01.074167-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190895/2010 - VILMA PETZ (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA, SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.059281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196365/2010 - RAIMUNDO LUCIO PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059298-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196370/2010 - LUIZ SAMPAIO DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196371/2010 - MARCILIA NOGUEIRA FABRI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196374/2010 - NILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059271-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196393/2010 - UELTON GUIMARAES MOURA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059326-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196428/2010 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, bem como a verba referente a demissão voluntária recebidas pela parte autora, e, por consequência, **CONDENO** a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64..

2009.63.01.015440-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322066/2010 - CLAUDIO AMARO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012934-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322099/2010 - ROBERTO FREITAS BRITTO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.063302-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379038/2010 - ANGELO LOGUINI NETO (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 88282-7, ag. 257 -janeiro de 1989 (42,72%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.018166-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315599/2010 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 525.153.666-2), desde a cessação indevida ocorrida em 08/10/2010, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 27/12/2007, tendo em vista que o laudo pericial apontou como o início da incapacidade em 27/12/2007.

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça e pague o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.047026-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093280/2010 - EDNA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP275857 - ESMERALDA DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio doença desde o dia seguinte ao da cessação indevida (21/03/2009), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 942,82 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.116,59 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para Setembro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação indevida (20/03/2009), que totalizam a quantia de R\$ 16.116,43 (DEZESSEIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até Outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.074187-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190887/2010 - RICARDO KENJI SERIKAWA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a

mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2010.63.01.002016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316473/2010 - ZENILDA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ZENILDA OLIVEIRA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/516.352.580-4, desde a data da cessação administrativa (15/02/2009), devendo ser mantido até que a autora seja reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da cessação indevida (15/02/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2009.63.01.060716-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380561/2010 - MANOEL MARQUES DE OLINDA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença NB 505.483.308-7, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 01º/03/2005.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2007.63.01.046656-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379033/2010 - MARCOS COLONELLO SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica

Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 82151-1, ag. 252 - junho de 1987 (26,06%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.044256-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333483/2010 - MARIO MANTOVANI (ADV. SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mario Mantovani, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 08/02/2008, RMI de um salário mínimo e RMA no valor de R\$ 510,00 (para setembro de 2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 16.374,36 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) (atualizados até outubro de 2010).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190892/2010 - APPARECIDA LOPES BERRELY (ADV. SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA, SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA, SP259727 - MARIANA RONCAGLIA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074161-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190902/2010 - JOSE MECHANGO ANTUNES (ADV. SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.061109-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380249/2010 - ELIAS DA MATA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença NB 537.598.189-7, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 03/03/2010.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2010.63.01.003928-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337215/2010 - JOSE EUGENIO HONORATO (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença auxílio doença NB n. 31/532.811.338-8, DIB 28.10.08, e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 24.06.10 (data da perícia que constatou a permanência da incapacidade), mantendo ativo o benefício de auxílio acidente do autor atualmente ativo (NB n. 94/000.322.924-6, DIB 07.06.77).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015633-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322065/2010 - CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por conseqüência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2008.63.01.046894-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377595/2010 - ELIZINETE TAVARES MARTINS (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 525.229.716-5) desde a cessação em 11.06.08, devendo a autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS

DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que se abstenha de cessar o benefício na data de alta programada prevista no NB n. 31/532.076.792-3 até nova reavaliação pericial da autora que constate efetiva cessação de incapacidade ou conceda o benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.018426-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322032/2010 - JOAO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da vigência da Instrução Normativa da SRF nº 936/09 que deixa de tributar o abono pecuniário, referente às férias não gozadas da parte autora. .

2009.63.01.057714-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381965/2010 - MARIA DA PENHA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP228071 - MARCÓS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 26.06.2008, data do requerimento administrativo cadastrado sob o número 530.952.048-8;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.028714-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348630/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 29.04.1995 a 07.05.1996;

2) reconhecer o período de atividade urbana comum de 20.11.1970 a 18.08.1972;

3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 924,40 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.349,67 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), em valores de outubro de 2010;

4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista, observada a prescrição quinquenal. De acordo com os cálculos elaborados pelo

setor de contabilidade, esse montante perfaz o valor de R\$ 32.156,11 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS) até setembro de 2010, com atualização para outubro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc.I, do CPC. Condene a União ao pagamento da importância de R\$ 4.229,17 (quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). Os valores deverão ser atualizados pelo INPC, desde a data em que se tornaram devidos até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.022176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187246/2010 - ALEXANDRE AZEVEDO (ADV. SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.022168-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187247/2010 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.060734-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288496/2010 - MARISA SOUSA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em converter o benefício de auxílio doença NB 31 / 118.517.524-2 em aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade, em 05/08/2000, (conforme perícia médica), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 519,15 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.140,62 (UM MIL CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , para Setembro de 2010.

Condene, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 05/08/2000 (data do início da incapacidade), descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, bem como aqueles percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 62.843,21 (SESSENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) atualizadas até Outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.022363-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187208/2010 - JOSCELINA SOARES CAPELETTI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022330-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187211/2010 - OVIDIO VIEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022324-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187213/2010 - JOSE CARLOS PINTO DOS SANTOS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022328-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187222/2010 - CLAUDINE PETROLI (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.018425-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322033/2010 - ELENICE PILOTO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por conseqüência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da vigência da Instrução Normativa da SRF nº 936/09 que deixa de tributar o abono pecuniário, referente às férias não gozadas da parte autora.

2007.63.01.026968-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345198/2010 - MARIA SUELI CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DIEGO DE SOUZA (REP. MARIA SUELI CORREIA DE SOUZA) (ADV./PROC.). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de João Batista Teixeira de Souza, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado João Batista Teixeira de Souza, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte com data de início de benefício em 10/01/2001, cuja renda mensal atual fixo em 659,56 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinsquenta e seis centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), apurados desde a data de cessação do benefício percebido pelo filho da autora em 30/09/2008, no valor de R\$ 18.471,16 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) atualizado até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.01.007668-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341785/2010 - MARIA DE LOURDES FAUSTINO FERREIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 31 / 531.468.357-8 em favor de Maria de Lourdes Faustino Ferreira, com DIB em 31/07/2008, ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 05/07/2011 (conforme prazo de reavaliação fixado pela perícia).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a cessação do benefício, em 20/03/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.037385-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376132/2010 - ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE, com DIB em 21/07/2008 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 21/07/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.043873-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379032/2010 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO, SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 72988-3, ag. 347 - junho de 1987 (26,06%);

- conta n. 85350-9, ag. 347 - junho de 1987 (26,06%);

- conta n. 85247-2, ag. 347 - junho de 1987 (26,06%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.077236-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173386/2010 - MANOEL GOMES NETO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a União Federal a proceder a restituição à parte autora da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas de seu benefício previdenciário relativos ao período de 30/10/2003 a 31/08/2004, e o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, observando-se, ainda, o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.006272-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315357/2010 - FELISBERTO DE SOUZA DINIZ (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.691.721-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06.11.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.111,85 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.197,68, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 38.761,15, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.061506-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380498/2010 - HORACIO SANTOS FERES (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 521.619.015-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 14/10/2009.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis

com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2010.63.01.004501-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277863/2010 - EDILSON ALVES BRANDAO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS o pagamento dos valores devidos do auxílio-doença de NB 529.501.572-2, no período de 27/09/2008 até 03/05/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os valores em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015636-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322064/2010 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, bem como a verba referente a demissão voluntária recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2009.63.01.018420-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322038/2010 - OTAVIO JOSE DE FRANCA FILHO (ADV. SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64..

2007.63.01.076578-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379066/2010 - WASHINGTON LUIS MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 55460-0, ag. 268 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.059573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378826/2010 - JOANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP174098 - CHRISTIANE REBECA SOARES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a

medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependente de José Guilherme da Silva, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado José Guilherme da Silva, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte desde o óbito (16/03/2009), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) para setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 9.879,08 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos) atualizado até outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão da autora como dependente do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.007715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341775/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 31 / 536.593.191-9 , em favor de ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, com DIB em 27/07/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de novembro de 2010 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 27/07/2009 (DER), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2009.63.01.033657-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343646/2010 - CAETANO GOMES GONCALVES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor CAETANO GOMES GONÇALVES, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço o período de 25.4.95 a 6.9.2000 como exercido em condições especiais, majorando-se o salário de benefício do autor para 100%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 1.760,22 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) - competência de setembro de 2010, a contar do prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar ora concedida.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do requerimento administrativo em 19.3.2009, no valor de R\$ 10.927,20 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) - competência de outubro de 2010. Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA MAJORAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2009.63.01.013033-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322098/2010 - EDUARDO ANTONIO SENSE GACHINEIRO (ADV. SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, bem como o aviso prévio indenizado, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64..

2009.63.01.038720-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380023/2010 - ARACI PEREIRA DOS SANTOS PAULA (ADV. PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA, SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de prestação continuada (assistencial) em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar do ajuizamento do feito (19/06/2007), no valor correspondente a um salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 20.181,37 (vinte mil, cento e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de prestação continuada (assistencial), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Em razão da interdição da autora no processo 005.05.018727-8, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, instruindo o ofício com cópia da presente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora ou de sua representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.001504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374116/2010 - FRANCISCO TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez em favor do autor, com efeitos a partir de 21.09.2006 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.155,57 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.917,06 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E SEIS CENTAVOS) , na competência de setembro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 58.200,77 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) até a competência de setembro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.057463-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380665/2010 - MARIA NILDA FERRARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); MARINA FERRARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.63.01.018462-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333480/2010 - MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR, SP220895 - FERNANDA DA SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no

importe de R\$ 30.304,98 (TRINTA MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Cientifique-se a autora que deve manter a guarda dos originais dos demonstrativos de pagamentos, especialmente os relativos ao mês de outubro/99 apresentados nesta data.

Escaneiem-se aos autos as cópias dos originais dos demonstrativos de pagamentos apresentados pela autora.

P.R.I.

2009.63.01.060530-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 630133353/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a computar os períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 29.07.2009, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 7.821,42, para outubro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.044039-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301107795/2010 - TERTULINA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio doença, a partir de 08/12/2006, em prol da parte autora, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para Setembro de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontados os valores percebidos em sede de tutela antecipada, a partir de 08/12/2006 (1º requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), que totalizam a quantia de R\$ 2.479,88 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até Outubro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.033760-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119236/2010 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão do benefício de auxílio acidente, desde 04.03.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 460,61 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 525,53 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.973,87, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Oficie-se.

2008.63.01.028082-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308717/2010 - HIROMI KURAOKA (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 249 - caderneta de poupança 013.00054082-6) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Proceda-se à desvinculação deste processo em relação ao processo 200863010280812, trasladando-se cópia desta sentença aos autos daquele feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.060908-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380678/2010 - LOURIVAL DA SILVA LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio doença NB 505.414.516-4, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 31/05/2009.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2008.63.01.064954-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333213/2010 - VILZA MARIA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Vilza Maria de Freitas Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão, em razão do óbito do segurado JUCELINO OLIVEIRA DA SILVA, a partir da DER (15/10/1996), com RMI e RMA no valor de um salário-mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 39.386,70 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até outubro/2010, conforme cálculos apontados pela contadoria judicial.

Diante do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

2007.63.01.060205-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379037/2010 - DARCI YOKO INUI (ADV. SP027096 - KOZO DENDA, SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA, SP126344 - PATRICIA

ZIRAVELLO BIANCONI, SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA); HIDEO INUI (ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI); CRISTINA INUI MIYAKE (ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI); MARCOS INUI (ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 12248-9, ag. 1609 - junho de 1987 (26,06%);
- conta n. 11570-9, ag. 1609 - junho de 1987 (26,06%);
- conta n. 11383-8, ag. 1609 - junho de 1987 (26,06%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.041303-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316679/2010 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor RAIMUNDO ALVES DE MACEDO, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença 31/530.059.109-9 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 28/04/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (28/04/2008) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

2009.63.01.018421-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322037/2010 - ELOY FERREIRA DE MENESES (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018050-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322040/2010 - WALTON NASCIMENTO (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.018170-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315597/2010 - TAKESHI YAMAMOTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 534.397.206-0) em aposentadoria por invalidez desde sua concessão em 01/02/2009, tendo em vista que o laudo pericial apontou como o início da incapacidade em agosto de 2008.

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS não cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 534.397.206-0), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.018424-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322034/2010 - VALMIR FERREIRA FORNI (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por conseqüência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da vigência da Instrução Normativa da SRF nº 936/09 que deixa de tributar o abono pecuniário, referente às férias não gozadas da parte autora.

2008.63.01.065885-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381128/2010 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA, SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: - conta n. 42567-9, ag. 238 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.016570-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381318/2010 - MALAQUIAS RUFINO BEZERRA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), atualizados até outubro de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as posteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.022032-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187262/2010 - ANTONIO FERNANDO MASCON (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022035-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187263/2010 - LEONIDAS LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022033-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187265/2010 - MARCO ANTONIO PIVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022024-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187266/2010 - JOSE CLAUDIO SIMAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022025-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187267/2010 - LAERCO VIEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022026-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187268/2010 - SERGIO LUIZ BASTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022021-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187271/2010 - JOSE ROBERTO FRANCISCHETTI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01. Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, a conta-poupança de titularidade da parte autora aniversariava na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.062864-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257323/2010 - RENATO BERTOLUCCI (ADV. SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062976-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257340/2010 - JOSE GERALDO PIERIM (ADV. SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063122-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257346/2010 - LYDIA MOMESSO FREITAS (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062989-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257348/2010 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS (ADV. SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO, SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS, SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.003916-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277862/2010 - MARCOS ANTONIO DESTRO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença à autora com início em 21.08.09 (NB 536.952.547-8), ao menos até 02.06.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.057607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382035/2010 - ANTONIO CALDAS DA ROCHA (ADV. SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.118.207-0 desde a data de sua cessação, em 14.05.2009;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.057611-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380661/2010 - MANOEL GALHEGO CUQUEJO (ADV. SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA); DAISY APPARECIDA ESTEVES DE ALMEIDA GALLEGO (ADV. SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA); ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGO (ADV. SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CEF a remunerar o saldo da conta poupança comprovada nos autos, pela aplicação do índice referente ao Plano Bresser.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.031983-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301367983/2010 - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5057745065 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/02/2006 e DIP em 01/10/2010,, no prazo de 45 dias,

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.035424-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376518/2010 - CARACOL DOURADO MATERNAL LTDA-ME (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044278-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371210/2010 - MARIA LUCIA COSTA BORGES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.497266-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380047/2010 - IRINEU FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059385-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382229/2010 - NADIA MARIA DE MELO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025732-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374182/2010 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.022012-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187276/2010 - CLEONICE RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A leitura da procuração outorgada pela parte autora ao senhor Claudia Rodrigues Andrade limita-se a conceder-lhe poderes para representá-la perante a CEF. Logo, aquele não detinha poderes para outorgar procuração ao advogado Douglas Fernandes Nava. Tendo em conta a falta de regularização da representação processual, deve o feito ser extinto, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Além disso, o art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01 determina que deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio. Diante da impossibilidade de apurar se o Juizado Especial Federal de São Paulo detém competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, resta a esta magistrada extinguir o feito sem análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.008873-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362951/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009319-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379394/2010 - CARLO BONANDIN (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042378-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379409/2010 - ANTONIO CARLOS MONTERIO (ADV. SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.064375-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379413/2010 - TUNECA SUGUIYAMA - ESPOLIO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011309-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379419/2010 - REGIANE PEREIRA (ADV. SP267263 - REGIANE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069745-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379429/2010 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI); ISABEL CABRAL DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066310-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379435/2010 - OSCAR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006390-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379445/2010 - LUCIA ROCHA CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006741-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379466/2010 - LEONARDO PERES (ADV. SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008415-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379473/2010 - PASCHOALINA D IPOLITTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197169 - RODRIGO ANDRADE); BENEDITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP197169 - RODRIGO ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042683-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379480/2010 - APPARECIDA VITALI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007087-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379483/2010 - SERGIO PERON - ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010063-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379490/2010 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009884-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379500/2010 - MARIA APARECIDA FERRE CORREIA (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009980-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379521/2010 - CELESTINO LOPES SILVA----ESPOLIO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); IVONE EICHENBERGER SILVA----ESPOLIO (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES, SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES); ELVIRA EICHEMBERGER SILVA GUIMARAES (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003624-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379404/2010 - PAULO SERGIO ROMUALDO PEREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016095-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379910/2010 - VILMA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.009346-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379906/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAIS GALVAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025051-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379395/2010 - LUIZ AMERICO ALVES - ESPÓLIO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008953-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304614/2010 - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2010.63.01.018962-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294187/2010 - DILTON BASTOS COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.027268-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381927/2010 - MARIA CARLOS (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.095644-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378141/2010 - MARIA DA PENHA DE MORAIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.030439-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333678/2010 - JOSE MARIA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual quanto ao pedido formulado - revisão do benefício pela aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, pois já satisfeita a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, do CPC).

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2009.63.01.009621-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300665/2010 - RIVO NILLO BANCHER (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA, SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA, SP267953 - ROBERTO TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.030729-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381293/2010 - SIDERCINO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2008.63.01.063785-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343171/2010 - BENEDITA CONTE (ADV. RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, quanto ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM de 02/1994, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada. Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, falecendo a autora de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012266-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297435/2010 - OCTAVIO CAOVILO (ADV. SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.042904-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297618/2010 - MARIA DE LOURDES GUEDES (ADV. SP105916 - SANDRA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079620-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307302/2010 - ANA MARIA DE GODOY KEMP (ADV. SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA, SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068369-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307413/2010 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA (ADV. SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026659-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306924/2010 - SIDNEI EUGENIO DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.008701-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301662/2010 - LUIZ ALVES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035945-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306453/2010 - ENOQUE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036597-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307036/2010 - FERNANDO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032416-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297215/2010 - LUCIENE CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2010.63.01.042416-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378245/2010 - BENEDITO DIRCEU DE CASTRO (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 2004.6184.042044-0 O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.056112-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374540/2010 - ECIO GERALDI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062547-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374614/2010 - CALMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052359-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374650/2010 - ARMINDO RAMOS MARTINS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056658-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374669/2010 - MOISES DE PAULA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.047594-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374687/2010 - ADAO ANANIAS NETO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.053109-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374705/2010 - TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.046305-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374725/2010 - CARMEM DA SILVA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019238-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374748/2010 - MAURO JOSE BRUSAFERRO----ESPÓLIO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023524-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374766/2010 - JOSE BRUNO FRANZINO (ADV. SP016163 - GUIDO EZIO GAMBINI, SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009215-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374784/2010 - JOSE LUCIO SOBRINHO (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.042574-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381102/2010 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2007.63.01.073348-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301373898/2010 - MIGUEL LOBOZAR FILHO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); CACILDA LOBOZAR - ESPOLIO (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA); NEUSA LOBOZAR DE SOUZA (ADV. SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico a existência de identidade de ações, tendo em vista que o processo noticiado no termo de prevenção - 2007.61.00.012019-0, foi extinto sem julgamento do mérito. Ao gabinete central para inclusão em lote para julgamento.
]Intime-se.

2009.63.01.001504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301062100/2009 - FRANCISCO TIBURCIO DE LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

2007.63.01.069628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301343919/2010 - VALDERLYZ RUBENS AGUIAR (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); VALDEREZ RUBENS FARIA (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); ANTONIO CLAUDIO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM); WILLIAM ROBERTO RUBENS (ADV. SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata a presente de atualização monetária do saldo da conta poupança, nº 1911-5, de titularidade de Antonio Rubens, referente ao mês junho/87. Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.015282-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1912-3 como titular Willian Roberto e Antonio Rubens, referente aos meses janeiro/89, abril e maio/90, processo nº 2007.63.01.015279-2, conta poupança nº 1910-7 como titular Antonio Rubens e Josephina, referente ao mês janeiro/89, processo nº 2007.63.01.015284-6, conta poupança nº 8548-1 como titular Antonio Rubens, referente ao mês janeiro/89, processo nº 2007.63.01.069627-1, conta nº 4621-4 como titular Antonio Rubens, referente ao mês junho/87, processo nº 2007.63.01.059150-3, conta poupança nº 1912-3 como titular Willian Roberto e Antonio Rubens, referente ao mês junho/87, processo nº 2007.63.01.0069639-8 como titular Antonio Rubens, referente ao mês junho/87, processo nº 2007.63.01.075071-0 como titular Antonio Rubens e Josephina, referente ao mês junho/87, processo nº 2007.63.01.040125-8, contas poupanças nº 126074-8, referente ao mês junho/87; 95946-2, 8254-1, 126074-8 e 29704-4, referete aos meses janeiro/89 e abril e maio/90. Conforme documentos juntados aos autos, observo que o processo nº 2008.61.00.009933-8 em trâmite na 21ª Vara civil, tem como objeto a conta poupança nº 99004621-4, referente aos meses abril e maio/90 e janeiro/89, não havendo portanto identidade entre as demandas. Assim, dê-se processamento ao feito.

2009.63.01.061860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301217306/2010 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora.

Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 23.07.2010, às 15h30min, aos cuidados do Dr Roberto Antonio Fiore a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.060205-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301368852/2010 - DARCI YOKO INUI (ADV. SP027096 - KOZO DENDA, SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA, SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI, SP206357 - MARCIA DE NOBREGA DENDA); HIDEO INUI (ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI); CRISTINA INUI MIYAKE (ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI); MARCOS INUI (ADV. SP126344 - PATRICIA ZIRAVELLO BIANCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conforme documentos anexados aos autos, verifico que os processos de nºs 9500329514 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupança nºs 11621-7 e 12088-5, referente aos meses março, abril/90, processo nº 9500389134, contas poupanças nºs 11570-9, 11383-8, 12088-5 e 11621-7, referente aos meses janeiro e fevereiro/89, processo nº 200361000191312, contas poupanças nºs 11570-9,

11383-8 e 12248-9, referente ao mês janeiro/89, enquanto que o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês junho/87, não havendo portanto identidade entre as demandas.

Assim, dê prosseguimento ao feito.

2009.63.01.061860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301055340/2010 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão da Seção Médico-Assistencial, intime-se a parte autora a justificar no prazo de 10 (dez) dias o alegado em 25/02/2010, comprovando documentalmente o motivo da sua ausência na perícia de 19/01/2010, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. São Paulo/SP, 10/03/2010.

2010.63.01.018962-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301115646/2010 - DILTON BASTOS COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em inspeção.

Indefiro os quesitos do autor de número "A", 3 e 7, por impertinentes. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.061860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301281751/2010 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.061860-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301066010/2010 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico notória contradição entre o declarado no documento anexado em 11/03/2010, e o anexado em 25/02/2010, embora divergentes, também, as assinaturas neles apostas.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que compareça a este Juizado Especial e justifique o ocorrido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

DECISÃO JEF

2009.63.01.060442-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333315/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências do dia de hoje, redesigno a audiência agendada para o presente feito para às 16h00min.

Int., com urgência, inclusive por telefone, certificando-se nos autos.

Cumpra-se.

2009.63.01.061860-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301082768/2010 - EDMILSON BRAGA SANTANA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo realização de nova perícia médica para o dia 13/05/10, às 13h00min, na especialidade clínico geral, com o Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, na sede deste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 (em frente ao metrô TRIANON), 4º andar, deverá o autor comparecer no dia da perícia, munido de todos os documentos e relatórios médicos, bem como providenciar a juntada dos respectivos documentos aos autos, caso não os tenha juntado.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.042161-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333273/2010 - MARIA NUNES DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

2009.63.01.059573-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301345194/2010 - JOANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP174098 - CHRISTIANE REBECA SOARES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo a MMª Juíza decidido: "Chamo o feito à conclusão".

2009.63.01.016807-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015987/2010 - JOSE ARLINDO DA SILVA (ADV. SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro, por ora, a expedição de ofício à CEF a fim de fornecer o endereço da Sra. Aparecida Vanessa O. Euzébio, por entender que tal quebra de sigilo de dados, sigilo este resguardado constitucionalmente, não é imprescindível neste momento.

Por outro lado, entendo necessária a comprovação pela CEF de que os valores bloqueados num primeiro momento, foram desbloqueados posteriormente, e ainda, se estes valores foram efetivamente sacados pela titular da conta Aparecida Vanessa O. Euzébio. Ressalto que tal comprovação deverá ser restrita aos dados até aqui conhecidos, como nome e número da conta e da agência da titular, sem qualquer extensão a outros dados como outros depósitos, saques, saldo ou extrato. Assim, determino que a CEF traga aos autos até a próxima audiência os documentos ora referidos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de outubro de 2010, às 18:00 horas.

Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.063000-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301256408/2010 - JOSE QUIRINO FERREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001639

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.034585-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343166/2010 - JOAO ANTUNES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2008.63.01.059335-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196373/2010 - EDEVALDO CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196389/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059330-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196390/2010 - VALDETE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059343-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196482/2010 - ALCIDES SPONHARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059348-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196506/2010 - PEDRO NERY FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059347-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196507/2010 - JOAO PIEROBON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059345-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196509/2010 - CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059344-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196510/2010 - VICENTE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.066614-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348629/2010 - LAURA NALDI RAMIRES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.017056-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384890/2010 - DIMAS DA SILVA MOURA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020784-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384892/2010 - EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005729-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384894/2010 - ROSAILDA GUEDES DE VERAS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.019247-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377731/2010 - MARCIA DOS SANTOS (ADV. SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.135,41 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377738/2010 - SERGIO JOSE GROGIA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.103,44 (seis mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012980-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381573/2010 - TETSUO OGATA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.034523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333666/2010 - PEDRO MARTINS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.063805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362045/2010 - MARLI MONTEIRO DA SILVA GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

II. Sentença de procedência do pedido.

III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.

IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.

V. Verificação do mérito do pedido.

VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.

- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a localização apenas da conta-poupança nº 013.91068-4, a qual foi aberta em 13.03.1990. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados. No mais, não há provas a respeito da má-fé da CEF, conforme asseverado pela parte autora. Ao contrário, instada, a instituição financeira apresentou os documentos requisitados por este Juízo. Além do mais, o próprio extrato anexados aos autos consigna expressamente a abertura da referida conta-poupança em 13.03.1990, não sendo necessária a apresentação da ficha de abertura respectiva.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.028839-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381478/2010 - JOAO MOREIRA NETO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.059654-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319253/2010 - RUBENS CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.063290-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257378/2010 - MARIA REDONDO CARRAZEDO (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.
Anote-se no sistema processual.
Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.
Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.
Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- II. Sentença de procedência do pedido.
 - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
 - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
 - V. Verificação do mérito do pedido.
 - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
 - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
 - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
 - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
 - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
 - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
 - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
 - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
 - XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
 - XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
 - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
 - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
 - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
 - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
 - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
 - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
 - XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
 - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
 - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
 - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
 - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
 - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)
- Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

A CEF informou a não localização de conta-poupança para o CPF da parte autora nos períodos de edição dos Planos Econômicos citados na inicial. Neste ponto, conquanto entenda pela inversão do ônus da prova com a aplicação do CDC na presente situação, caberá à parte autora ao menos a apresentação de algum indício que demonstre a existência da conta à época dos Planos econômicos citados.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.042530-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368213/2010 - MARIA DE FATIMA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.008906-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377748/2010 - PEDRO VIEIRA DE MELO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.014163-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350325/2010 - IRENE DE JESUS SANTANA SOUZA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2008.63.01.026383-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161967/2010 - LUZIA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A tese extraída da inicial relaciona-se à aplicação da Lei n.º 8.880/94, que determina a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1.º de março de 1994, conforme redação de seu art. 20.

Essa conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II daquele art. 20, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como nos de janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional.

Deve ser esclarecido que no período de vigência da Lei n.º 8.700/93, consoante disposto em seu artigo 9º, não há que se falar em ocorrência de expurgos inflacionários, uma vez que os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, as quais se compensaram no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

De tal forma, a aplicação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 traduzir-se-ia em concessão de reajustes mensais, o que afrontaria totalmente a legislação vigente à época, a qual determinava a concessão de reajustes quadrimestrais.

Tal entendimento, aliás, já foi elucidativamente exposto em julgamento de apelação cível pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme ementa que transcrevemos:

“A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício.

Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste.

A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes.

O artigo 20, da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com os postulados previstos nos artigos 201, § 2º, e 194, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 98.03.004062-6 - TRF/3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)”

Além do mais, a utilização da URV, como quer a parte autora, para fins de conversão de seu benefício, traria total afronta ao texto legal (Lei n.º 8.880/94), uma vez que este determina expressamente, em seu art. 20, inciso I, a utilização da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Sendo assim, ainda que não se concordasse com referida fórmula de cálculo, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando afastada qualquer possibilidade de perda.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo estabelecida pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão do valor dos benefícios em URV, conforme, aliás, afirmado no acórdão que transcrevemos acima, especialmente pela previsão expressa no mencionado § 3.º, uma vez que, após a realização dos cálculos decorrentes da previsão legal, o resultado não poderia consistir em benefício cujo valor viesse a ser menor em relação àquele pago no mês anterior, ou seja, fevereiro de 1994, com o que restou preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029079-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323968/2010 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP066059 - WALDIR BURGER, SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE

SIQUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018424-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382850/2010 - LAZARO DE AZEVEDO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e IV e artigo 285-A, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.026679-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382115/2010 - EDIVAN LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, quanto ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.002942-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359277/2010 - MARIA HELENA PAGANOTTI (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.062922-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382331/2010 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovidimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.077579-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384936/2010 - ALBERTO ROCHA DA COSTA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2007.63.01.063308-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257303/2010 - ALICE FELIX RODRIGUES (ADV. SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Retifique-se o nome da parte autora no sistema, devendo constar ALICE FELIX RODRIGUES.

Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovisionamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

No presente caso, da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança na instituição ré, motivo pelo qual não há de se falar em correção do saldo. A CEF informou, outrossim, que a conta-poupança de titularidade da parte autora foi encerrada em 1986, ou seja, anteriormente à edição do Plano Bresser.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.000362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382856/2010 - JOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014858-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382861/2010 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.007970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382117/2010 - NOEMEA FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.014241-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171535/2010 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014238-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171540/2010 - NATANAEL PODIS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014228-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171549/2010 - BENEVIDES DA SILVA PORFIRIO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014227-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171561/2010 - DORCAS CORREA LIMA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014212-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171567/2010 - ARMANDO ESTEVES DA SILVA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014205-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171570/2010 - AURELIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171574/2010 - ARY OSVALDO BARBOSA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014192-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171577/2010 - AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014183-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171583/2010 - FRANCISCO MARCONDES LOBATO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014172-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171588/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014175-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171596/2010 - GERALDO MARCELINO FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171599/2010 - FRIEDERICO LANGENEK JUNIOR (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014179-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171602/2010 - GEORGES JARDINO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014166-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171606/2010 - ALOISIO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014169-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171608/2010 - HANS WONDRAK (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014119-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171625/2010 - ANTONIO DONIZETE SIQUEIRA REIS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.014117-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171631/2010 - VITOR ANTONIO CHAGAS MIRANDA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.092210-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343642/2010 - TEREZA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.048033-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332937/2010 - MARIA ILDA TEIXEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336470/2010 - BENICIO VIEIRA LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002791-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336830/2010 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002893-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336991/2010 - SONIA MARIA DE CASTRO (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060555-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333352/2010 - SOLANGE FERNANDES ALVES DA COSTA (ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.033803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380669/2010 - MARIA DA CONCEICAO COSTA MENDES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.017045-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323970/2010 - ALBERTINA MARTINS CASTELLAN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a prescrição do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.003926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153876/2010 - MANOELINA DIAS SANTANA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAUARA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.063814-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257298/2010 - ELZA LANDIM E SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); ALVARO SILVA FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.

- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu

situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.063119-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257341/2010 - ELZA TOIKO MIYAZATTO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convenicionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convenicionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de

junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário data posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que as contas-poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.002141-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334491/2010 - SEVERINO EMILIANO DOS SANTOS (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.031807-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323969/2010 - ELVIRA FARIAS LOPES (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I e IV, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.010208-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301366634/2010 - LAERCIO DE CAMPOS PACHELLI (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080420-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321635/2010 - JOSE CARLOS CARAVELLO (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.034469-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328081/2010 - SILSON FERREIRA DA COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que cesse o pagamento do benefício concedido em sede de antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão proferida em 05.07.2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.055797-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272727/2010 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO MELO (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003870-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301291035/2010 - SILVIA MARIA DA NOVA CUNHA MOURA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063206-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322688/2010 - IVANILDE DE MIRANDA SANTANA (ADV. SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060563-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343586/2010 - JOVELINA MARQUES VIEIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.063434-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348621/2010 - GENEROSO OLIVA (ADV. SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

2008.63.01.001041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155018/2010 - LEIDIRAN FIGUEIREDO GONDIM (ADV. SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARIA DE LOURDES PEREIRA GONDIM (ADV./PROC.).

2008.63.01.000092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155221/2010 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2010.63.01.014521-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357356/2010 - CELSO PAULO DE BRITO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357358/2010 - VERA LUZIA ESTEVO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.028047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352798/2010 - DAYANE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022673-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352818/2010 - MARIA JESUS DE SOUZA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022669-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352819/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023267-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352821/2010 - CLEIA MARIA DOS REIS CAETANO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352823/2010 - LUZINETE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024656-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352810/2010 - JOAZIMAR PASSOS DE SOUSA (ADV. SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.095069-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368217/2010 - ORLANDO JOSE ZERBINATTE (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO, SP158810 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS, SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.019513-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304654/2010 - ANTONIO SARACINO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2006.63.01.002671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333702/2010 - WALTER JORGE MUTRAN (ADV. SP134310 - HUGO SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Quanto ao pedido de aplicação da OTN/ORTN, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência.

b) Quanto aos itens remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

2010.63.01.029120-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301013/2010 - MAURO MIGUEL (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036462-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377839/2010 - TANIA DE QUEIROZ DA CONCEICAO (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347948/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.043127-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079167/2010 - LEILA DA SILVA AMANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

2008.63.01.001125-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381520/2010 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP216989 - CLAUDÍO FURTADO CALIXTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001.

A parte autora é cientificada de que, caso queira recorrer desta sentença, deve estar representada por advogado ou, caso não tenha condições financeiras suficientes para tanto, pela Defensoria Pública da União, que poderá ser contatada no seguinte endereço: Rua Fernando de Albuquerque n.º 155 - Bairro Consolação, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3627-3400. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.015211-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306518/2010 - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.032848-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380743/2010 - LUIZ DE FRANCA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei n.º 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei n.º 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.062001-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273827/2010 - COSME FERREIRA LEITE (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020671-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329600/2010 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.045921-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091583/2010 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.013409-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381296/2010 - MIAKI TAKAHASHI (ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de nº. 36697-0 de que a autora é titular, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ílquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.012980-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384845/2010 - TETSUO OGATA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão.

Anulo a sentença prolatada em 26/10/2010, uma vez que não foram analisados todos os pedidos e se trata de processo analisado em lote.

Passo a prolatada sentença.

Trata-se de ação proposta por TETSUO OGATA em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afastando a limitação pelo valor teto máximo previsto na Lei nº. 8.213/91 da renda mensal inicial e do salário de benefício, nos termos do julgamento da TNU no processo n. 2003.33.00.712505-9, Turma Recursal da Bahia, bem como do julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, autos nº 2004.72.50.004674-8. Requer, ainda, seja o seu benefício limitado ao teto atual.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, uma vez que não ficou demonstrado que a pretensão econômica supera o limite da alçada.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo a analisar o mérito.

1. Limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que não seja aplicado o teto previsto na Lei n.º 8.213/91.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido da constitucionalidade da limitação do salário-de-benefício, conforme decisão proferida pelo Ministro Octavio Gallotti, nos autos AG 263.143, que se permite trazer à colação, in verbis:

“Mostra-se o acórdão em consonância com a orientação do Plenário do Supremo Tribunal que, no julgamento do RE 193.456-5, relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, situou-se no sentido de que a norma constitucional do artigo 202, caput, da Constituição, que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, somente implementada com a edição das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

A Carta Magna delegou às leis em tela a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8.213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Não se encontra prequestionado o art. 201, § 4º, da CF” (negritei).

Dessa forma, consoante a legislação em vigor, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).

Referidas limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar.

2. Base de cálculo no caso de índice-teto no primeiro reajuste. Reajustamentos seguintes nos casos em que ultrapassou o teto.

Uma vez definida a constitucionalidade e legalidade da limitação do benefício ao teto, passo a analisar suas consequências.

As Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 trouxeram previsão de índices de recomposição dos benefícios que sofreram limitação ao teto, o chamado índice-teto, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A Turma Nacional de Uniformização/JEF, nos autos do processo n. PROCESSO Nº 2003.33.00.712505-9, origem: Seção Judiciária da Bahia, em voto da lavra do Juiz Federal relator RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, decidiu que:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso.

(...)

O que ficou determinado foi que o beneficiário perceberá, inicialmente, como renda mensal inicial RMI -, o valor equivalente ao teto legal para as prestações previdenciárias. Após, por ocasião do primeiro reajuste, o qual, via de regra, é proporcional, deve ser utilizado, como base de cálculo, o valor integral do salário-de-benefício. Não se pode argumentar que tal procedimento fere o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que o segurado, durante o seu período de atividade, contribuiu de forma a lhe possibilitar um salário-de-benefício que supere o valor estipulado como teto. O raciocínio é meramente aritmético. Se se chegou a um valor de salário-de-

benefício superior ao limite legal, somente o foi em face de contribuições superiores ao limite legal do salário-de-contribuição. Assim, já houve o necessário acobertamento financeiro do erário para suportar o pagamento do benefício. Cumpre-se o disposto pelo STF, ou seja, a fixação da RMI está limitada ao teto legal dos benefícios previdenciários, no entanto, no momento em que se vier a proceder o primeiro reajuste do benefício, aplica-se o percentual proporcional ao valor integral do salário-de-benefício, de modo a minimizar os prejuízos sofridos pelo segurado. É evidente que a aplicação desse procedimento não pode vir a gerar a percepção de um benefício com valor superior ao teto após o primeiro reajuste. Caso isto venha a acontecer, é simples, o benefício atingirá o novo valor do teto legalmente estabelecido. A partir de então, este novo patamar remuneratório servirá de base de cálculo para os futuros reajustes previdenciários. Cumpre-me destacar que os artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao se referirem ao limite máximo do salário-de-contribuição, sempre o atribuem à renda mensal inicial do benefício, não se pautando quanto à base de cálculo para o primeiro reajuste a ser concedido ao beneficiário. O que agora se define é uma nova base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário. Voto, dessa forma, pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, contudo, nego-lhe provimento.”

De forma similar, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos autos do processo nº 2004.72.50.004674-8, tendo como relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho decidiu que:

“Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve amparar os reajustamentos subsequentes. Se, aplicado o incremento, ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração posterior, e assim por diante. Garante-se, com isso, a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. No caso em análise, encaminhado o processo ao Núcleo de Contadoria foi verificado que a parte Autora sofreu a limitação acima, recebendo proventos inferiores aos tetos então vigentes, como demonstra a conta elaborada em conformidade com o raciocínio retro exposto”.

Entretanto, data maxima venia, não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. De igual forma foi decidido nos autos do pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal nº 200751510021236, em que foi relator o Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho:

EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 2. Pedido de Uniformização não provido. (Fonte DJ 25/02/2010, Data da Decisão 19/10/2009, Data da Publicação 25/02/2010).

Inteiro Teor

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de decisão referendada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2ª Região), que negou provimento ao seu recurso (fls. 54/56), restando improcedente o pedido inicial de condenação da autarquia no recálculo do seu benefício, “considerando no primeiro reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente” (fls. 02/08). O requerente sustenta que não pretende receber valor acima do teto, eis que, se excedente quando da revisão, ficará novamente limitado; que não existe vedação no art. 41 da Lei nº 8.213/91; que o importante é a não superação do teto pela renda mensal; e que a revisão pleiteada decorre do reconhecimento do prejuízo pelo segurado, por ocasião da limitação do benefício ao teto, quando da fixação da RMI, assegurado apenas parcialmente o direito de recuperar parcela ou parte daquela, excedente ao teto vigente na data de início do benefício. Alega divergência entre a decisão recorrida e o posicionamento da Turma Recursal da Bahia (processo n. 2004.33.00.760225-6), da Turma Recursal de Santa Catarina (processo n. 2004.72.95.001151-4) e da TNU (processo n. 2003.33.00.712505-9) Prossegue argumentando que a limitação da renda mensal inicial deve ser aplicada somente após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial e que, reconhecida a perda do valor do benefício por ocasião do primeiro reajuste, tal direito também deve amparar os reajustamentos posteriores. Ao final, requer provimento do incidente (fls. 59/63).

...

Passo à decisão, o que faço com base nas recentes decisões desta TNU, responsáveis por promover a mudança de posicionamento do colegiado. É entendimento atual, e reiterado, que a base de cálculo para o primeiro reajuste deve ser

a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto redutor. Adiante: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. Conhece-se do pedido de uniformização, em restando caracterizado o dissídio jurisprudencial que o autoriza. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada.” (TNU; Processo nº 2007.51.51.00.2048-7; Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; Sessão de 24/04/2009) “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 21, § 3º, DA LEI N.º 8.880/94, A BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS SUA EDIÇÃO. Caracterizada a contrariedade a julgado desta Turma Nacional, conhece-se de pedido de uniformização. A regra contida no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, aproveita aos benefícios previdenciários concedidos após sua edição. Todavia, o primeiro reajuste de benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial. Por ocasião desse reajuste, deverá ser aplicada, se for o caso, a aludida regra, cujo teor é o seguinte: “Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.” (TNU; Processo n. 2007.72.54.00.1608-2; Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; Sessão de 3 e 4 de agosto de 2009) Sem razão, portanto, o requerente. Do exposto, conheço do Pedido de Uniformização, mas para lhe negar provimento. É como voto” (negritei).

Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Ademais, no caso em que mesmo com a aplicação do índice-teto, o valor do benefício novamente ultrasse o teto (o valor de benefício deve ser novamente limitado ao teto) ou mesmo nos casos em que não há previsão de aplicação do índice-teto no primeiro reajuste, essa diferença não ensejará novamente outros índices-teto, vale dizer, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.

3. Novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, in verbis:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de

processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

4. Análise do caso em apreço.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, B 42/102.832.223-0, com DIB em 04/04/1996. No caso dos autos, a contadoria judicial efetuou os cálculos e emitiu parecer no seguinte sentido: “o salário-de-benefício (R\$ 947,38), apurado pela Autarquia, foi limitado ao teto máximo de concessão à época (R\$ 832,66), tendo sido aplicado corretamente pelo Instituto o índice de reposição do teto correspondente a 1,1377 no primeiro reajustamento subsequente”.

Verifica-se que o índice 1,1377 - também chamado índice-teto - foi aplicado no primeiro reajuste, ou seja, em maio de 1996, juntamente com o índice de reajustamento, totalizando o índice de 1,1842.

Referido índice total foi aplicado sobre a renda mensal do benefício (832,66 x 1.1842), totalizando R\$ 986,04.

Considerando que o teto em maio de 1996 era de R\$ 957,56, o valor do benefício foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, ou seja, R\$ 957,56.

Entretanto, a partir de então, não há que se mais falar em aplicação novamente de novos índices-tetos, conforme já exposto nesta sentença.

De forma diversa ocorre com relação aos novos tetos, denota-se que há diferenças a serem calculadas, pois quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo e o índice de reposição do teto no CONBAS e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), com o valor da tabela anexada.

Cumprе salientar que, na maioria das hipóteses, o valor do benefício recebido pela parte autora foi limitado pela EC 20/98, mas não foi limitado pela EC 41/03. Todavia, na hipótese do benefício ter sido limitado pela EC 20/98 e, com a evolução do valor limitado pelos índices legais verificar-se que o mesmo tenha sofrido nova limitação pela EC 41/03, o cálculo do benefício deverá ser elaborado sem ambas as limitações constitucionais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os valores atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Anote-se no sistema o cancelamento do termo da sentença prolatada em 26/10/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente,

- a) pagar a diferença entre os valores pagos a título de correção monetária e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve a conta vinculada,
- b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- c) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado fato previsto em lei como motivo para a retirada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.019061-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361844/2010 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002233-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361841/2010 - CIRILO ALEXANDRE NUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.034644-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345684/2010 - FRANCISCO MARTINHO SAMPAIO (ADV. SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecer como tempo especial o período 12/02/81 a 10/08/81 e de 11/08/81 a 12/10/90, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los como tempo especial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.012062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379512/2010 - ELIZABETH DE SOUZA SCHECHTEL KNEWITZ (ADV. SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 referente às contas 129540-2, 132721-5, 3586-9, 132233-0, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.028952-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378792/2010 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO, SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 08/02/2008 até 03/01/2009 (data da cessação da incapacidade). Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 14.896,53.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.016994-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380040/2010 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089340-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381311/2010 - CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

(a) conceder em favor de CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA o benefício de auxílio-doença no período de 20.03.2008 a 31.10.2008;

(b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no período especificado no item anterior (20.03.2008 a 31.10.2008). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até julho de 2010, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 4.198,33 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027821-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383590/2010 - CARLOS ALBERTO SUARES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando os

salários de contribuição indicados nos documentos anexos, com pagamento dos atrasados desde a citação, devidamente atualizados. Extingo o processo com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2008.63.01.018342-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383173/2010 - DENIS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para determinar que a CEF reduza o saldo devedor do débito, com efeitos a partir da publicação da Lei 12.202/2010, cujo valor atualizado até a data de publicação dessa lei deverá ser recalculado pela taxa efetiva de juros, sem capitalização mensal, no percentual de 3,5% ao ano (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), prevista no artigo 1.º da Resolução 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, por força do artigo 5.º, inciso II e § 10, da Lei 10.260/2001. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.087657-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379375/2010 - TASSIA BINOTTI SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de junho de 1987, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.002123-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361845/2010 - GLORIA CARDOZO BERTTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença de correção monetária entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que a parte autora manteve saldo em conta vinculada,
- b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- c) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que só será possível após comprovado o preenchimento das hipóteses legais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.035768-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079157/2010 - MARIA GONCALVES FOGACA (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde 15/09/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 21/10/2009, com renda mensal atual de R\$ 580,91 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), competência setembro/2010 e DIB (data de início do pagamento administrativo) em 01/09/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 5.861,55 (CINCO MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2010.63.01.009422-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380998/2010 - JOSE CARLOS FELIX (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/126.531.956-9, não podendo cessá-lo até 12/07/2012 (data limite fixada no laudo pericial).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.020873-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383615/2010 - JOSE FERREIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 26608-0, ag. 574 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 23662-1, ag. 365 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 14735-1, ag. 365 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.063250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257344/2010 - MIRIAN ETSUCO KAMI SOKO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, a conta-poupança de titularidade da parte autora de número 00002384-7 aniversariava na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Com relação às demais contas-poupança não há direito à correção dos respectivos saldos, uma vez que, ou foram encerradas anteriormente à edição do Plano Econômico citado na inicial, ou aniversariavam em data posterior ao dia 15. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial para a conta-poupança acima referida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016125-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373412/2010 - HENRIQUE HAUSSAUER (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC, observada a prescrição decenal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”) Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025186-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380779/2010 - MOACIR MOREIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 06.08.68 e 14.11.72, cujas contas vinculadas enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Também faz jus a parte autora com relação a alguns dos expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observando-se que os juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, com a observação da documentação constante dos autos e que uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a Resolução nº 561/2007; e, b) pagar a (os) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026176-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161557/2010 - AMELIA FURTANATO DE MENEZES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à ripristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 01.12.65 e 01.08.77, cujas contas vinculadas enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Também faz jus a parte autora com relação a alguns dos expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observando-se que os juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, com a observação da documentação constante dos autos e que uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a Resolução nº 561/2007; e, b) pagar a (os) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027715-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383689/2010 - APARECIDA DE FATIMA JUNCAL AMOEDO BERCHIELE (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte NB 21/141.278.785-5, desde o óbito em 05/09/2003. Extingo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.022446-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382108/2010 - JUDICIAEL DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar anteriormente concedida (decisão nº 6301300099/2010), para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença desde 28.05.2009, conforme requerido pelo autor em sua petição inicial;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas desde a data de início do benefício, em 28/05/2009, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.002811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361843/2010 - PLINIO BISPO MANDINGA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Consigno que a presente sentença não autoriza o saque dos valores, o que deverá ser solicitado administrativamente mediante comprovação do preenchimento das hipóteses legais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.014915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378067/2010 - JULIO LAURINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença identificado em favor de JULIO LAURINDO DE OLIVEIRA até que seja reabilitado nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que mantenha o benefício auxílio-doença até que o autor seja reabilitado nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.009162-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380997/2010 - WALDEMAR GEROTTO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 502.036.583-8, desde a cessação administrativa ocorrida em 10/05/2010. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e considerando a prescrição quinquenal, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que não cesse o pagamento do benefício até 08/01/2011 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.242099-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363193/2010 - ANTONIO JOSE BAPTISTA (ADV. SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES, SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/08/69 a 31/12/72, 01/01/73 a 26/01/81, e de 13/04/81 a 30/04/81, JULGO-O IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Quanto ao pedido de revisão da RMI, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar a renda mensal inicial - RMI - do benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/ 110.436.957-2, no valor de R\$ 778,27 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), que, evoluída da concessão até a presente data, resulta a renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.124,35 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de setembro de 2010.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde o início do benefício (DIB=12/06/2003), que totalizam R\$ 75.038,11 (SETENTA E CINCO MIL TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até o mês de outubro de 2010, conforme a Resolução 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor a recolher contribuição previdenciária até o dia 18 de setembro de 2004, e condenar a ré à restituição das contribuições descontadas, no período anterior, devidamente atualizada pela taxa SELIC, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, o que implica dizer que está prescrita a ação para a repetição do indébito em relação a parcelas pagas em competências anteriores aos dez anos que antecedem a propositura desta ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se as partes.

P.R.I.

2008.63.01.000897-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381464/2010 - ORLANDO PALANDI (ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO, SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018407-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381465/2010 - IVANILDO DONIZETI RAINHA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018406-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381466/2010 - ACACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381467/2010 - JOAO BATISTA PINTO SOBRINHO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018413-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381468/2010 - ROBERTO ISIDORO DE ANDRADE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018409-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381469/2010 - MARIA EDINA ROSA MORATO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.016440-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382994/2010 - RUI RIEDO BARELA (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 16354-1, ag. 236 -abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.074195-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382521/2010 - CARLOS ALBERTO JEREISSATI (ADV. SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil:

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2010.63.01.020873-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383537/2010 - JOSE FERREIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 26608-0, ag. 574 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 23662-1, ag. 365 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 14735-1, ag. 365 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.032603-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382899/2010 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, excluo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de conversão do período de 26.11.1984 a 03.02.1986 (Magnesita S/A), e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU BERNARDO DA SILVA, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01.10.1987 a 04.12.2008 (Pilkington Brasil Ltda.);

2) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 01.11.1976 a 23.11.1976 e de 01.03.1980 a 06.03.1980, não reconhecidos administrativamente;

3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 04.12.2008 (NB 42/148.764.928-0), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.734,53 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.885,81 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em setembro de 2010;

4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 43.235,76 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), já considerada a renúncia manifestada pelo autor, até a competência de setembro de 2010, com atualização para outubro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A execução provisória contra a Fazenda é excepcional e, por isso mesmo, somente quando o risco decorrente da demora na prestação jurisdicional seja patente

deve ser deferida a medida de urgência. No caso em tela, o autor exerce atividade remunerada, o que afasta a configuração do periculum in mora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383578/2010 - ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 18/04/2008 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação 23/04/2008, nos termos do artigo 59 e 42 da Lei n.º 8213/91.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, que deverá ser pago em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016347-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380693/2010 - JOSE DEODATO SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de a) 01.09.1976 a 31.10.1977; b) 01.02.1983 a 12.08.1996 e c) 23.10.1996 a 05.03.1997;

2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo a renda mensal inicial (RMI) passar a R\$ 2.088,86 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.577,54 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em valores de julho de 2010;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda mensal revista, observada a prescrição quinquenal. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 39.201,31 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) até julho de 2010, com atualização para o mesmo mês, já considerada a renúncia manifestada pelo autor. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.063265-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257343/2010 - MASAHARU FUSE (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais.

Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinzenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovidimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, as contas-poupança de titularidade da parte autora aniversariavam na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção

monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074422-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190873/2010 - JOAQUIM DE MUNDI FERRACINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); MARIA DO CARMO BARGAS CARVES (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190874/2010 - NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); IONISE MIRANDA BRAGA DA SILVA (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190879/2010 - THEREZINHA CALLEGARI FERNANDES (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.059332-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196384/2010 - JOSEFINA OLIVEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196391/2010 - MARIA MARTINS NETO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.074451-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190864/2010 - LARA COSTA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987 ;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2008.63.01.065905-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343167/2010 - IZABELLY EDUARDA SILVA SILVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, IZABELLY EDUARDA SILVA SILVEIRA, representada por sua mãe, DÉBORA DA CRUZ SILVA, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão, com DIB na data da reclusão, em 17/02/07, o que resulta em uma RMA no valor de R\$ 830,19 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em setembro de 2010.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 43.880,57 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas em outubro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.063228-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382546/2010 - LUZIA CARLIS DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de LUZIA CARLIS DE OLIVEIRA, com DIB em 19/11/2009 (data do requerimento administrativo junto ao INSS) e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/11/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.063810-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257299/2010 - SIRENE ROSA DE SOUZA REGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.
(...)
4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
(...)
6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.
7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas, qual seja, o abono pecuniário e seu acréscimo de 1/3, recebidas pela parte autora, e, por consequência, CONDENO a ré a restituir a parte autora os valores já tributados no prazo prescricional supra, corrigidos pela SELIC, na forma do Provimento COGE nº 64.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da vigência da Instrução Normativa da SRF nº 936/09 que deixa de tributar o abono pecuniário, referente às férias não gozadas da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016878-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382748/2010 - CARLOS ALBERTO ALONSO MONTELO (ADV. PR047542 - RAFAELA TOTTI RAFAELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014489-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382770/2010 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017744-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382741/2010 - PAULO SANTOS SILVA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014774-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382768/2010 - GILBERTO VIANA DA SILVA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014330-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382775/2010 - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020173-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382734/2010 - ROSEMEIRE PAVANELO (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020170-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382735/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018049-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382736/2010 - RENATO NOLASCO DE OLIVEIRA (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018046-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382737/2010 - CLAUDEMIR PUTTINI ROSA (ADV. SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382738/2010 - DIANA EDNA NOBREGA (ADV. SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382739/2010 - CAMILA PACHECO (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA, SP266543 - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382740/2010 - CARMEN LUCIANA DOS REIS (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA, SP266543 - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382743/2010 - MANOEL FERNANDES BENDAZZOLI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017375-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382744/2010 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017373-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382745/2010 - SERGIO ANTONIO ELLER (ADV. SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017370-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382746/2010 - UBIRATAN ZACCARO CONESA (ADV. SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017368-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382747/2010 - FLAVIA DE MORAES AZEVEDO (ADV. SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016131-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382752/2010 - MARLENE FURLAN ANGELI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382753/2010 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016129-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382754/2010 - LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016126-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382755/2010 - HENRIQUE DACCORONE (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015640-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382756/2010 - JOAO FERNANDO DO AMARAL BOCCATO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.015412-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382757/2010 - ROSANA DE ANDRADE GOUVEIA (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014896-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382760/2010 - ROVANI DIETRICH (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382762/2010 - LUIZ MOCAPIR NORFINI (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014781-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382763/2010 - FERNANDO ARANTES PEREIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014780-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382764/2010 - VALERIO VARO (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382765/2010 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014777-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382766/2010 - RUBENS TOMIAK (ADV. SP165367 - LEONARDO BRIGANTI, SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014776-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382767/2010 - JISA DO PRADO ANTUNES TOMIAK (ADV. SP165367 - LEONARDO BRIGANTI, SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014481-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382771/2010 - LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO (ADV. SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014368-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382773/2010 - PAULO CESAR VENTURINI (ADV. SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO, SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013853-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382776/2010 - ROBERTO RIGOLON JUNIOR (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382777/2010 - JOSE RICARDO LOSSIO REZENDE (ADV. SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382778/2010 - RODRIGO SALES TEXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013756-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382779/2010 - PAULO SERGIO PIMENTEL (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013753-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382780/2010 - MARCELO PEREIRA REIMAO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382782/2010 - SONIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012928-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382783/2010 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO, SP227540 - ALEXANDRE BANDEIRA DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.012927-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382784/2010 - FABIO KENJI KATAYAMA (ADV. SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017382-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382742/2010 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014401-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382774/2010 - MARTIM AFONSO DE SOUZA (ADV. SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014783-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382761/2010 - EDUARDO HITIRO NISHIMURA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382772/2010 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.014399-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373294/2010 - REGINA CELIA ANDRADE E SILVA DE SOUZA (ADV. SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, corrigido pela taxa Selic, conforme Resolução 561.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.")

Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074589-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190856/2010 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074209-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190870/2010 - JOSE MILTON COSTA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.064186-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373334/2010 - ADEMIAS RIBEIRO SANTOS (ADV. SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, NB nº 88/534.328.925-4 em favor de Ademias Ribeiro Santos, com DIB em 16/02/2009, data do indeferimento do requerimento junto ao INSS e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento do benefício, em 16/02/2009, até a DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença) fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.057367-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380667/2010 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.021689-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380373/2010 - REGINA NUNES DE MOURA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último pague a autora os valores referentes ao benefício auxílio-reclusão referente ao período de 11/08/2006 (DER) até 20/03/2007 (data que o segurado evadiu-se) no valor de R\$ 6.514,11 (SEIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.010918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311055/2010 - IZAURA ALICKE (ADV. SP065383 - MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010921-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311057/2010 - AKIO TIBANA (ADV. SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA, SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007764-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311059/2010 - BERNARDO AMARO DE LIMA (ADV.); IZABEL FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311077/2010 - NOEMIA MENDES DE SANT ANNA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021604-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311097/2010 - DANIELA BAK (ADV. SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.056785-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311050/2010 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.017524-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384244/2010 - RONALDO GUIMARAES GALLO (ADV. SP150934 - RONALDO GUIMARAES GALLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a União a pagar a parte autora as diferenças devidas referentes ao percentual da Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devidamente corrigidas, referente ao período de maio a dezembro de 2003.

Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenham sido requeridos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.01.026565-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079142/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-505.609.317-0, desde a data de sua cessação e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 05/11/2009, com renda mensal atual de R\$ 696,07 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS) competência setembro/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 10.776,18 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.072758-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085393/2010 - MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado, conforme requerido na inicial e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar de 01/08/2007, cuja renda mensal fixo em R\$ 1.748,41, para setembro de 2010. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 11.054,94, atualizado até setembro de 2010, já descontadas as parcelas que foram pagas a título do auxílio-doença NB 31/560.795.257-2 e em face da tutela concedida em 19/01/2009.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.001279-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333785/2010 - VANICE BATISTA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e condeno o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, ante a constatação do tempo de serviço total de 29 anos, 08 meses e 20 dias, com DIB na DER (22/09/2009) e renda mensal de um salário mínimo, e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.081,87 (VINTE E UM MIL OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.026373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161960/2010 - GILDA DE FÁTIMA LOURENÇO CARNEIRO (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de

Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026280-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161737/2010 - BENEDITO BORGES NETO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado n.º 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n.º 445 do E. STJ c.c. a Resolução n.º 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.056790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311052/2010 - VALDIVIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046419-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311085/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES RIGOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.005150-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382977/2010 - CHRISTIANE CAIRE (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 7223-9, ag. 1008 -abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.074206-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190878/2010 - CLEA DE SALLES OLIVEIRA JANNINI (ADV. SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.057479-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380582/2010 - MARIA IZABEL BORAZO (ADV. SP213396 - ELIANA BORAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.023631-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382113/2010 - CRISTIANE BRITO CALLERA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.597.303-8 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 05.09.2007 (DIB);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico os efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2010.63.01.016517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368145/2010 - APARECIDA CHINI NASCIBEM (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de amparo social ao idoso NB n. 126.606.983-3 (DIB em 02/10/2002, DIP em 17/03/2010), que vinha sendo pago em favor de Aparecida Chini Nascibem, desde sua cessação.

O Instituto Nacional do Seguro Social, deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2007.63.01.064081-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168910/2010 - DIRCEU FERREIRA PACHECO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os

contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.

XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.

XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.

XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.

XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.

XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.

XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.

XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a

esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido:

Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão.

Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...)

4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...)

6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.024543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374655/2010 - NEUSA THERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA, SP077250 - NILZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar o período urbano laborado na empresa Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida de 01/02/1985 a 01/04/1990; e a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com renda mensal atual de R\$ 1.529,74 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de setembro de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, vencidas a partir do ajuizamento da ação, data na qual foram apresentados os documentos que determinaram o reconhecimento do vínculo na Justiça do Trabalho, no importe de R\$ 2.976,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2010.63.01.010052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380999/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 534.009.550-5, desde a cessação administrativa ocorrida em 20/08/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e considerando a prescrição quinquenal, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que não cesse o pagamento do benefício até 14/10/2011 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2007.63.01.074202-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190876/2010 - IVONE URVINIS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074201-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190877/2010 - JOSE PINTO BORGES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA); CELESTE ARANTES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.074198-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190885/2010 - CYRENI FRANZONI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Reanalizando sobre a prescrição, ressalto que se os recolhimentos indevidos ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5).

Nos fatos geradores posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição decenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do E. CJF.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.025639-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380777/2010 - VALDOMIRO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025649-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380778/2010 - PAULO EDUARDO SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.035820-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333671/2010 - CLOTILDE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e mantenho a concessão de aposentadoria por idade , a partir da data de entrada do requerimento administrativo, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em setembro de 2010. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 7.109,95 (SETE MIL CENTO E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.008610-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379476/2010 - SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.045082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311102/2010 - JULIO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333096/2010 - SEVERINO DOS RAMOS SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial.

Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nos períodos laborados na empresa ROHR S.A. de 12/09/1988 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 31/12/2003, haja vista a exposição ao agente nocivo ruído, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (11/01/2007) e renda mensal atualizada de R\$ 1.026,88 (UM MIL VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 45.367,58 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.057526-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380577/2010 - MRIRAM MEYER PASSARELLI (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06% e IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058327-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381309/2010 - BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/1346900973, para o fim de retroagir a sua data de início para a data de entrada do requerimento administrativo em 23/09/1996.

Em conseqüência, condeno-o ao pagamento das diferenças correspondentes ao pagamento do benefício no período compreendido entre 23/09/1996 a 25/11/2004, no importe de R\$ 31.694,24 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), competência outubro de 2010, com base na Resolução nº 561/07 e em conformidade com o parecer da Contadoria deste Juizado que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.065108-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372856/2010 - JANETE MARIA SOLA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502762269-0 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/04/2007 e DIP em 01/10/2010.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/04/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve

recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.022979-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382109/2010 - ALTRAN RODRIGUES SANTANA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 05/03/2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico os efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2009.63.01.063865-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373099/2010 - ALICE PRUDENTE VITORINO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, em favor de ALICE PRUDENTE VITORINO, com DIB em 09/06/2009 (data do requerimento administrativo junto ao INSS) e DIP (primeiro dia da competência da prolação de sentença).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/06/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.063145-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257338/2010 - TIAGO GOZZOLINO FERREIRA LIMA (ADV. SP115569 - VERA LUCIA APOLINARIO G CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo que houve a perda do objeto dos embargos de declaração apresentados pela CEF, tendo em vista os extratos colacionados aos autos virtuais. Trata-se de pedido recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente ao mês de junho de 1987. Acrescente-se ao referido acórdão, que os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão transcrito, fica adotado como critério de correção monetária dos valores devidos os índices inerentes à caderneta de poupança, não incidindo os índices das ações condenatórias em geral mencionado no item XX.

Conforme extratos juntados aos autos, a conta-poupança de titularidade da parte autora aniversariava na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190862/2010 - BETTY DE ARAUJO FELICIO (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RÓDRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros

remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2010.63.01.007717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339980/2010 - VIVIANE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em prol da parte autora o benefício de auxílio doença NB 31 / 536.491.686-0 a partir de 20/07/2009 (data do requerimento administrativo) cessando-o em 27/10/2009 (data limite fixada pela perícia médica).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (20/07/2010) até 27/10/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.060841-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280660/2010 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA (ADV. SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso inominado.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.047329-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382219/2010 - FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP (ADV. SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.039349-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380033/2010 - ALEX PUJAR (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040239-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382228/2010 - ROBERTO BORSARI PIERRE (ADV. SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059403-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382230/2010 - FABIANA MARIA DE MELLO (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035998-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382231/2010 - KUNIO YONEDA (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.027485-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380543/2010 - AMELIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027548-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353039/2010 - RODRIGO ARCOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028670-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353052/2010 - RONEY ACHKAR (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029575-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355222/2010 - LIDIA MOMOI DOI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028687-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355235/2010 - ALAOR RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027614-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355248/2010 - ANA LUCIA MARINO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028492-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355261/2010 - DENISE AMELIA NERES DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028461-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356416/2010 - JORGE SILVESTRE DA COSTA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029569-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356431/2010 - LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026717-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349130/2010 - ELIAS PINHEIRO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032484-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349279/2010 - CELIA DE JESUS SILVEIRA PRADO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026738-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353466/2010 - ELIANA MARTA LORENZETTI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.024712-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349304/2010 - AMADO BENEDITO DE ARAUJO (ADV. MG095180 - DANIELA CRISTINA PINHEIRO, MG113717 - FERNANDO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.005366-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376286/2010 - WILMA DO AMARAL (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.038418-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301369637/2010 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.014049-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357357/2010 - ZIZELIA LIMA FERNANDES (ADV. SP237353 - LEANDRO ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.350806-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380741/2010 - NORBERTO FABRETTI (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.**

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.010217-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379376/2010 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007348-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379426/2010 - VALERIA ZANUTTI STOCO (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011828-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379428/2010 - ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006626-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379434/2010 - OSWALDA FURLAN RODRIGUES (ADV. SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO, SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040331-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379450/2010 - LUCIANO ANSELMO (ADV. SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070818-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379451/2010 - NITTA LISA CASTALDELLO (ADV. SP072811 - HENRY VERONESI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026415-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379464/2010 - EDUARDO ALVES MARTINEZ (ADV. SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008448-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379472/2010 - HIDEYA NAKANO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021110-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379482/2010 - WILMA FERNANDES SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008257-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379489/2010 - LOTÉRICA GENERAL DA SORTE LTDA-ME (ADV. SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007476-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379499/2010 - MARCOS ONO HONDA (ADV. SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO, SP047109 - NEUSA FAVERO RAMPASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043674-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379507/2010 - NOEMIA DE ALMEIDA ESTAGNOFI (ADV. SP184555 - RICARDO RETT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071165-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379508/2010 - MARY FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); MARCIA FERREIRA SIMOES (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO); JOSE DIAS SIMOES FILHO (ADV. SP078523 - SILVIA PELEGRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002282-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379518/2010 - GUSTAVO BAJER FERNANDES (ADV. SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR, SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066304-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379520/2010 - IRACEMA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013633-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379909/2010 - CARLITO CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003980-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379384/2010 - PAULINO MACHADO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029019-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379915/2010 - ISABEL CRISTINA ALVES RAMOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.058777-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379400/2010 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP216102 - SANDRO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.040337-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379908/2010 - ISAURA LABONIA VECCHIO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.043985-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383183/2010 - MARIA HELENA SANTOS PAIVA RIO (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 2004.6184050873-1 O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intime-se.

2010.63.01.026705-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378467/2010 - RAIMUNDO TEJEDA NETO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2009.63.01.056720-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308667/2010 - NATALICIO ALVES PEIXOTO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.044267-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382731/2010 - KOJI SHITARA (ADV. SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude do pedido de desistência efetuado pela parte autora, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.005101-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347513/2010 - MARCELO SANTOS MOREIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026391-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380241/2010 - SILVANA DA SILVA PEREIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027145-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378132/2010 - CARLOS ALBERTO ZANDONA (ADV. SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 2004.61.84.098194-1.

O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.039697-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370208/2010 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031846-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377953/2010 - FIRMIANA MACEDO MORAES (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037812-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376126/2010 - CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.043100-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382078/2010 - LUCILIA PELLERIN (ADV. SP068070 - WAGNER MORELLI, SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.026530-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381509/2010 - SEBASTIAO TOSTA BLASQUES (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.025341-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376085/2010 - ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.042502-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380045/2010 - MANUEL ENRIQUEZ VAZQUEZ (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043451-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380959/2010 - LEIDE DO NASCIMENTO TONINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041214-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382528/2010 - ANTONIETA JACOBELLI DE ALMEIDA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.043080-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382176/2010 - GERUINA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, indefiro o pedido de dilação de prazo e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2010.63.01.043449-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383687/2010 - DEBORA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2010.63.01.011634-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374276/2010 - BRUNO ADRIANE DE CARVALHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.007504-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374287/2010 - ARSENIO TATARI NETO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033283-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374344/2010 - EDITE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016735-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374362/2010 - JEREMIAS ESTEVAM DE MORAES SOBRINHO (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.028312-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374379/2010 - SONIA MARIA MOREIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025453-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374398/2010 - EMILIO COELHO (ADV. SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES, SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025359-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374417/2010 - JOSE CIRILO DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.025026-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374437/2010 - MARIA DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014457-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374455/2010 - CLAUDECIR DE BRITO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.022246-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374476/2010 - ARMINDO DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014533-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374494/2010 - JOSE GALINDO FILHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011632-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374521/2010 - CLAUDIO MARRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.008414-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374559/2010 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005221-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374577/2010 - JOAO BATISTA FOLGADO (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000043-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374596/2010 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.040791-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377472/2010 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI, SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à atualização monetária do saldo de conta poupança.

Por decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse em determinado prazo, documentos hábeis à comprovação de inexistência de identidade de ações, bem como, para o regular processamento do feito.

O prazo decorreu in albis

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação para juntada de documentos, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo.

Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.022132-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374069/2010 - VALERIA TURA NUNES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação cautelar ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à exibição de extratos bancários de contas poupanças no períodos descritos nesta ação.

Por decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse em determinado prazo, documentos hábeis à comprovação de inexistência de identidade de ações, bem como, para o regular processamento do feito.

A autora limitou-se a aduzir que o presente feito cuida de "medida cautelar preparatória".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação para juntada de documentos, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo.

Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ademais, sabe-se que não se admite medida cautelar "autônoma" no rito especialíssimo do JEF.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.038788-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377843/2010 - MARIA DO CARMO SANTANA DE ARRUDA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.065910-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333600/2010 - JOAO PEDRO (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51,

inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.01.002893-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301247230/2010 - SONIA MARIA DE CASTRO (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2008.63.01.046419-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301226907/2010 - MARIA JOSE RODRIGUES RIGOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo nº 2008.63.01.034838-8, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC, já transitado em julgado, conforme se observa na consulta ao sistema informatizado deste Juizado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.044267-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383653/2010 - KOJI SHITARA (ADV. SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem para cancelar o termo nº 6301382731, apenas para modificar o tipo de termo de sentença sem resolução do mérito para termo de despacho de mero expediente a saber: Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude do pedido de desistência efetuado pela parte autora, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, retornem os autos a este magistrado.

São Paulo, 29 de abril de 2.010

2008.63.01.014915-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301107581/2010 - JULIO LAURINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032848-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301107583/2010 - LUIZ DE FRANCA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.028952-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301348042/2010 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO, SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo pericial apresentado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos

2008.63.01.029941-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301229295/2010 - NOEMIA MENDES DE SANT ANNA (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos e em consulta ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, verifico que o processo nº 200861000088894

originário da 2ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de maio de 1990 e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico, ainda, que o processo 200861000088882 apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.029079-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301265650/2010 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA (ADV. SP066059 - WALDIR BURGER, SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote e oportuna distribuição para julgamento, nos termos da parte final da decisão de 06/03/2009. Cumpra-se

2008.63.01.008906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301286916/2010 - PEDRO VIEIRA DE MELO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Considerando que não retornou a Carta Precatória expedida em 17/08/2010, solicite-se ao juízo deprecado informações quanto ao seu cumprimento.

Designo audiência para o dia 25/10/2010, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int."

DECISÃO JEF

2010.63.01.045075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379732/2010 - JOAO BRITO DE AZEVEDO (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.058327-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301307437/2010 - BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). vistos,

Determino o cancelamento do termo de sentença nº6301081910/2010, eis que assinado por equívoco no sistema de gerenciamento de sentenças.

Tornem os autos imediatamente conclusos para sentença a esta magistrada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, determino a alteração do pólo passivo, excluindo-se o INSS e incluindo-se a União Federal, que deverá responder pela presente a partir do presente momento processual.

Cumpra-se, com a alteração no sistema.

Oportunamente, intimem-se.

Segue sentença em separado.

2008.63.01.000897-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301381298/2010 - ORLANDO PALANDI (ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO, SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.018407-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381299/2010 - IVANILDO DONIZETI RAINHA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.018406-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301381300/2010 - ACACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.018411-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301381301/2010 - JOAO BATISTA PINTO SOBRINHO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.018413-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301381302/2010 - ROBERTO ISIDORO DE ANDRADE (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2007.63.01.018409-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381303/2010 - MARIA EDINA ROSA MORATO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2008.63.01.025649-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301161159/2010 - PAULO EDUARDO SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.025639-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301161164/2010 - VALDOMIRO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.058327-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301307900/2010 - BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, esclarecendo se renuncia o valor excedente à alçada do Juizado na propositura da ação.

Decorrido, tornem conclusos a esta Magistrada para sentença.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.028839-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301381265/2010 - JOAO MOREIRA NETO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente recebo o substabelecimento apresentado. Escanei-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.01.021689-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333028/2010 - REGINA NUNES DE MOURA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inconciliadas as partes, detrimo a conclusão dos autos.

Saem intimados os presentes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.007388-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384895/2010 - FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.002772-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301366687/2010 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.20.000412-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301310787/2010 - RICARDO LUIZ PEREIRA DA LUZ (ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001640

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.031892-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377966/2010 - IKUKO ARAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao Plano Bresser, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2005.63.01.029638-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385789/2010 - SILVANA CINTIA DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, no que toca ao BACEN, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VI, CPC. No mais, reconheço a prescrição da pretensão à reclamação dos valores impugnados, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a decadência, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta primeira instância.

P.R.I.

2008.63.01.059333-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196375/2010 - MARIA AUGUSTA DE CASTILHO SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059337-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196380/2010 - JOAO CRISPIM DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059338-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196381/2010 - NORMA MARIA DE ARUJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.039732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377976/2010 - RENATO PEDRO PAGANIN (ADV.); NIVIA MOREIRA PAGANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380042/2010 - MARIA AUXILIADORA VITULLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.011744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384964/2010 - ADRIANA MENDES CARNEIRO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação ao restabelecimento do auxílio-doença NB 5311992570, a partir de 02.09.2009, dia seguinte à sua cessação, devendo a autora ter sua capacidade de trabalho reavaliada pelos peritos médicos do Instituto, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia realizada em juízo, 19.05.2010, bem como o pagamento de 80% dos valores em atraso conforme consta da proposta e cálculos anexados pela contadoria (valores reproduzidos na Súmula desta sentença). Oficie-se o INSS para cumprimento e expeça-se o ofício para pagamento dos valores apurados.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2008.63.01.043204-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381273/2010 - BRIGETH CHAMBI BEDOYA DE RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Apregoadas as partes, iniciados os trabalhos, fica inicialmente registrada a presença da parte autora Sra. Brigeth Chambi Bedoya de Ramos, desacompanhada de advogado, da preposta da CEF Sra. Ângela Maria Teixeira Martins, Rg. 15181663, e da procuradora da CEF Dra. Elizabeth Clini, OAB/SP 84854.

Em seguida, consultadas as partes acerca da possibilidade de transação, a mesma restou frutífera em razão da concordância da Autora à seguinte proposta da CEF: "A Caixa Econômica se propõe a pagar o valor de R\$ 3.351,54 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelos índices da própria poupança, a serem pagos em até cinco dias úteis na Ag. 0259, Conta-Poupança de número 5096-3, em nome da Sra. Brigeth Chambi Bedoya de Ramos, não tendo a Autora mais nada a reclamar em face da CEF com relação à presente demanda ao concordar com os termos desta proposta."

Após, foi dito pela MMª Juíza Federal: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

Escaneie-se aos autos a carta de preposição apresentada pela CEF em audiência.

Registre-se.

2009.63.01.013123-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383657/2010 - PRISCILA MARIMONIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Verifico que a CEF efetuou o depósito de R\$ 1.599,13, com o que a autora deu quitação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060314-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385859/2010 - RITA EDUVIRGEM LOPES VILLACA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.158,78 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2009.63.01.012708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341150/2010 - NAIR ROSA SILVEIRA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apregoadas as partes, iniciados os trabalhos, fica inicialmente registrada a presença da parte autora Sra. Nair Rosa da Silveira, desacompanhada de advogado, da MMª Juíza Federal Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, bem como da preposta da CEF Sra. Elisa Thiake Masaki, CPF. 043.812.728-54, e do procurador da CEF Dr. Carlos Alberto Minaya Severino, OAB/SP 79340.

Em seguida, consultadas as partes acerca da possibilidade de transação, a mesma restou frutífera, propondo-se a CEF a ressarcir o valor de R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL SEISCENTOS REAIS), a ser pago em 5 dias úteis através de crédito na conta-poupança da Autora, de número 013.000 11617-3, da Ag. 4071, sendo que, em contrapartida, a Autora dá quitação total do objeto da demanda, nada mais podendo reclamar a título de danos morais ou materiais. A Autora manifestou inequivocamente em audiência concordância aos termos desta proposta.

Após, foi pela MMª Juíza Federal dito que:

"Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes.

Escaneiem-se aos autos a carta de preposição e a contestação apresentadas pela CEF em audiência. Registre-se.

2010.63.01.008258-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380988/2010 - CARLOS FRANCA ARAGAO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 12.783,65 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

2010.63.01.024786-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382308/2010 - MARLENE DA CONCEICAO PINHEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 3.929,70 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Foi deferida a gratuidade de justiça.

P. R. I.

2007.63.01.032943-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383636/2010 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383637/2010 - ELLY BRUHNS LIBUTTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.032009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383641/2010 - EUNICE THOMAZ BONI (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026478-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162010/2010 - MARGARIDA DA SILVA NICETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinarem-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se

mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041875-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381631/2010 - MEGUMI FURUCHO SEIGAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

a) em razão da existência de coisa julgada para o Plano Bresser, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente;

b) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.045044-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383756/2010 - CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.63.01.035122-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370789/2010 - JOSE CLAUDIO VARJAO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Intimem-se as partes

2005.63.01.354564-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385958/2010 - LUCIO PIETRONIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301375993/2010 - MARIA CICERA PAZ DE ARAUJO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.026713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162213/2010 - SEBASTIANA FERREIRA NUNES (ADV. SP211936 - KATIE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A tese extraída da inicial relaciona-se à aplicação da Lei n.º 8.880/94, que determina a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1.º de março de 1994, conforme redação de seu art. 20.

Essa conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II daquele art. 20, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como nos de janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional.

Deve ser esclarecido que no período de vigência da Lei n.º 8.700/93, consoante disposto em seu artigo 9º, não há que se falar em ocorrência de expurgos inflacionários, uma vez que os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, as quais se compensaram no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

De tal forma, a aplicação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 traduzir-se-ia em concessão de reajustes mensais, o que afrontaria totalmente a legislação vigente à época, a qual determinava a concessão de reajustes quadrimestrais.

Tal entendimento, aliás, já foi elucidativamente exposto em julgamento de apelação cível pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme ementa que transcrevemos:

“A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício.

Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste.

A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes.

O artigo 20, da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com os postulados previstos nos artigos 201, § 2º, e 194, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 98.03.004062-6 - TRF/3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)”

Além do mais, a utilização da URV, como quer a parte autora, para fins de conversão de seu benefício, traria total afronta ao texto legal (Lei n.º 8.880/94), uma vez que este determina expressamente, em seu art. 20, inciso I, a utilização da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Sendo assim, ainda que não se concordasse com referida fórmula de cálculo, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício

inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando afastada qualquer possibilidade de perda.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo estabelecida pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão do valor dos benefícios em URV, conforme, aliás, afirmado no acórdão que transcrevemos acima, especialmente pela previsão expressa no mencionado § 3.º, uma vez que, após a realização dos cálculos decorrentes da previsão legal, o resultado não poderia consistir em benefício cujo valor viesse a ser menor em relação àquele pago no mês anterior, ou seja, fevereiro de 1994, com o que restou preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361551/2010 - ORIOSVAL DE PAULA SOUZA (ADV.); ELIANE DE PAULA SOUZA VILELA (ADV.); MARIA AMELIA DE PAULA SOUZA (ADV. SP261498 - ORIOSVAL DE PAULA SOUZA); DORIVAL DE SOUZA (ESPOLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042703-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361508/2010 - BELMIRA DA ASSUNCAO MARTINS DA SILVA (ADV.); AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042729-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380789/2010 - LILIAN SATIKO USSUI UCHIYAMA (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042276-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380790/2010 - ELZA YURI YASSUDA (ADV. SP226344 - GISELLE ASHITANI INOUE, SP221030 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381707/2010 - WALTER ANTONIO MASTROROCO (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada

nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2010.63.01.016007-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332664/2010 - LUIZ CARLOS CENSI (ADV. SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016345-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332676/2010 - LUISINHO ABADE CARNEIRO (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.026194-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161578/2010 - AMELIA CARVALHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório na forma da lei.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele. Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em primeiro lugar, cabe destacar o que dispõe o art. 194, parágrafo único, III, da Magna Carta de 1988.

“art. 194 (...)

Parágrafo único: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos.

- I-(...);
- II- (...);
- III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV- (...);
- V- (...);
- VI- (...);
- VII- (...).”

Por força deste princípio específico da seguridade social, expressamente anunciado no inciso III supra, na prestação dos benefícios e serviços, a lei deverá regular as prestações e os serviços segundo a possibilidade do sistema da Seguridade Social.

Note-se que esta escolha das prestações deve ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeira do sistema.

Ao transportarmos esse princípio a um dos setores do Sistema da Seguridade Social (Previdência Social), notamos que ele se mostra presente também, no art. 201, caput, da Magna Carta (com a nova redação dada pela EC n.º 20/98), porque manda que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial na previdência social. Vale dizer, quando da escolha das prestações (benefícios) deve ser levado sempre a possibilidade econômico-financeira do sistema.

Mais especificamente em relação à prestação - benefício (aposentadoria), o § 7.º, do art. 201, da Magna Carta, expressamente assegura esta prestação, no regime geral de previdência social, nos termos da lei. (grifo nosso).

Desse modo, permitiu a EC n.º 20/98, com a nova redação dada ao art. 201, da Magna Carta, que se regulamentasse esta prestação - benefício (aposentadoria) nos termos da lei, sem a tratar como reserva de lei complementar.

Ora, assim, mostra-se legal os acréscimos veiculados pela Lei n.º 9.876/99, com a inclusão dos §§ 7.º e 8.º ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, os quais modificam a sistemática anterior para o cálculo da renda mensal do benefício.

Não há dúvida, de que o fator previdenciário utilizado no cálculo da renda mensal teve como objetivo forçar maior tempo de contribuição, além de cessar os pedidos de aposentadorias, uma vez que nem mesmo a norma veiculada pelo art. 9.º, da EC n.º 20/98, estava conseguindo diminuir os pedidos. Contudo, não pode ser taxado de inconstitucional.

Ressalte-se que a própria Lei n.º 9.876/99, no art. 6.º, fez preservar o direito já incorporado ao patrimônio do segurado, ao determinar o cálculo da renda mensal, segundo as regras até então vigentes, desde que cumpridos os requisitos legais.

Em recente julgados o E. STF nas Adins 2.110 e 2.111- DF entendeu constitucional o fator previdenciário, cujos fundamentos principais foram a possibilidade de a lei ordinária estabelecer critérios para cálculo dos benefícios e o princípio financeiro e atuarial da Previdência Social, aos quais o fator previdenciário apegou-se.

É certo que o art. 29, da Lei n.º 8.213/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.876/99), estabelece que o salário-de-benefício, para fins de apuração do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, consiste "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Por outro lado, prescreve o art. 35, da Lei n.º 8.213/91, que "ao segurado empregado que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício no valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição".

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, não há que se sustentar violação a direito adquirido, à proporcionalidade, à razoabilidade e à isonomia, pois asseverou o senhor perito judicial, em síntese, que:

"...Conforme demonstrativo apresentado, procedemos ao cálculo da RMI do benefício pela sistemática da L.9.876/99 (coeficiente de 70% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário), resultando um valor consistente com o apurado pelo INSS.

Cumpra salientar que a Autora não efetuou recolhimentos sujeitos à análise comparativa com a escala de salário base..."

Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, não tem o Estado-juiz que efetuar nenhum reparo na renda mensal inicial no benefício de aposentadoria que lhe foi concedido.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.059219-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379102/2010 - EVERSON POSSEBOM DA SILVA (ADV. SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO, SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Registre-se. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.061022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383681/2010 - JOCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061013-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383682/2010 - JOSENEUSA INACIA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383683/2010 - ELIANA CIRILLO SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042508-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380787/2010 - JULIANA APARECIDA CEZAR (ADV. SP098387 - ROSANA CUBAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.001956-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385299/2010 - JUAREZ FERREIRA MENDES (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.043047-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379028/2010 - HILDA AUGUSTA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.007752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384962/2010 - RENNE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, descumprido requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo IMPROCEDENTE o restante do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.042645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361472/2010 - IDOCLYDES FERREIRA IZEPPE (ADV.); SANDRA APARECIDA IZEPPE MAKIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042747-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361479/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.01.076369-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382726/2010 - EDMIR ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, relativamente à aplicação do artigo 58 do ADCT, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e; com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2008.63.01.026219-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161623/2010 - JAYME CUNHA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não é de ser aceita a verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pois tal decadência foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.97, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.

Em 20.11.98, passou a vigorar a Lei n.º 9.711, a qual alterou aquele prazo do art. 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, alterou este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27.06.97 e 20.11.98, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05.02.2004, passando daí para 10 (dez) anos.

Diante de tal regra, o benefício da autora, que foi concedido, originalmente, quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, em 01/01/81, não deve se submeter aos prazos supracitados, haja vista a impossibilidade de retroação da (s) nova (s) regra (s) a benefícios concedidos antes de sua (s) entrada (s) em vigor.

Ressalte-se que não há prescrição de fundo de direito - na revisão do benefício previdenciário da parte autora, pois, eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, é tão-só parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações não atingidas pela prescrição alegada.

Dessa forma, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela parte-ré.

Pois bem:

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conforme esclarece a parte autora na inicial, e comprova por meio de documentos anexos, o benefício que deu origem à sua pensão previdenciária foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo, assim, o benefício ser implantado sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79.

Tal Decreto dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura, para o presente caso, na forma do inciso II que assim estabelece:

“ ...

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:

“ ...

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

...”

Na época da concessão do benefício, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º daquele mesmo artigo que era considerado sem nenhum efeito, na vigência daquela legislação, a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema. Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026490-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162036/2010 - VANACI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026659-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162177/2010 - HERNANI FERREIRA DE MELO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042381-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361552/2010 - STEVAO RUSSO (ADV. SP252988 - PRISCILLA SILVA SILVESTRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.061014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188248/2010 - NORIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc.I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2008.63.01.026700-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162189/2010 - ADALBERTO DEDINO (ADV. SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinarem-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.060804-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370775/2010 - THEREZA FERNANDES GERMACOVSKI (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061585-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371009/2010 - LAURA CASTRO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.034158-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333602/2010 - MARLI DE RADO RODRIGUES (ADV. SP237156 - RENATA ALTRUDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066619-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333664/2010 - LAURINDA MARIA TRANCOLIN DA SILVA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042605-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381627/2010 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO PAIVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.026483-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162050/2010 - EDSON MANUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.053367-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385912/2010 - EVANI FRUTUOSO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.035093-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370772/2010 - NELITO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.036576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187837/2010 - DORIVAL LUIZ NOGUEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036570-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187840/2010 - JOSE IVAM FERRER (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060493-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188250/2010 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013214-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379255/2010 - AIDAR BORGES (ADV.); KATIA SCAF (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.027796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353152/2010 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO (ADV. SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria das Graças Cardoso, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.026480-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162044/2010 - QUERUBINO GOMES DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinarem-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.041077-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308173/2010 - ANTONIO JOAO MENDONÇA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.013626-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313432/2010 - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP278399 - RENATA LABBE FRONER, SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.022055-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187259/2010 - MANOEL MATIOLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333701/2010 - ADILSON CARDOSO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Adilson Cardoso ingressa com ação de revisão de benefício previdenciário objetivando a revisão de sua aposentadoria mediante a aplicação dos novos tetos máximos de benefício previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/98. Em síntese, alega que tendo se aposentado anteriormente à publicação das emendas, teve seu benefício limitado a teto menor, devendo ser aplicado ao caso o § 4o do artigo 201 da C.F/88, segundo o qual, fica assegurado que todos os salários-de- contribuição considerados no cálculo dos benefícios serjam reajustados de forma a preservar , em caráter permanente, seu valor real.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, preliminarmente, decadência do direito e prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de decadência no que concerne ao pedido de revisão concernente ao teto estabelecido na Emenda 20/98.

O autor reclama na presente ação a revisão de seu benefício com a aplicação dos tetos fixados pelas Emendas 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003. Em que pese ter tido seu benefício concedido anteriormente à 1997, é fato que eventual direito à revisão pleiteada somente surgiu com a fixação de novo teto máximo de benefício, o que ocorreu com a publicação da emenda em 15 de dezembro de 1998, devendo, a partir daí, ser contado o prazo decadencial.

Ocorre que, no período de 21/11/1998 a 19/11/2003 vigorava a Lei 9.711/98, que estipulava que o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários era de cinco anos e, desta forma, a decadência operou-se no ano de 2003.

Afasto, entretanto, a decadência no que concerne ao pedido de aplicação do teto vigente a partir da Emenda 41/2003, pois, a partir de 20/11/2003, a Lei 10.839/2004 restaurou o prazo decadencial de dez anos e assim, quando da propositura da ação, no ano de 2007, ainda não havia se operado a decadência.

Ocorre que, ainda que afastada a decadência com relação ao pedido de aplicação do teto a partir da Emenda 41/2003, o autor carece de interesse processual.

Ressalto em primeiro lugar que, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que a aplicação dos tetos previstos na Emenda 20/98 e 41/2003 a benefício concedidos anteriormente à sua vigência, ofende ao ato jurídico perfeito e ao § 5o do artigo 195 da C.F/88, segundo o qual, " nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.", o STF, nos autos do RE 564.354, submetido ao procedimento de repercussão geral, decidiu favoravelmente à tese do autor.

Conforme decidiu o STF, não se trata de aplicação retroativa das emendas e tampouco reajuste ou aumento de benefício mas tão somente readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Porém, no caso em tela, remetidos os autos à contadoria do juízo, constatou-se que “ a renda mensal inicial do benefício após maio/99 resultou em valores inferiores ao teto máximo de pagamento, ou seja, a renda mensal só ficou limitada ao teto máximo de pagamento até maio/99”. A Contadoria Judicial efetuou a evolução da RMI concedida, com aplicação dos índices legais de reajustamento dos benefícios previdenciários e constatou que a renda mensal atual percebida pelo autor encontra-se consistente com o valor pago atualmente pelo INSS”.

Diante do exposto:

a) Reconheço a ocorrência de decadência e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido aplicação do teto fixado pela Emenda 20, de 15 de dezembro de 1998;

b) Julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão para aplicação do teto fixado pela Emenda 41, de 19 de dezembro de 2003, uma vez que a prova técnica apurou que a renda mensal do benefício titularizado pelo autor só ficou limitado ao teto máximo de pagamento até maio/99.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361554/2010 - OLIVIA CELIA MAIA FLAUZINO (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.013280-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383658/2010 - DANIEL MARQUES RIBEIRO (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.042362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361534/2010 - RUBENS PERROTTE (ADV.); MARIA ROSA RODRIGUES PERROTTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.000487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155171/2010 - JOSE PAULO NUNES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.000485-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155173/2010 - AFONSO COCENZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.041877-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380263/2010 - WATSON KOJI SEIGAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99038172-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

2009.63.01.022957-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377992/2010 - ADRIANO DOMINGOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 134126-0 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2010.63.01.001744-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382990/2010 - MARIA ISABEL DE SANT ANNA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 21772-2 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.031431-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330209/2010 - MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores referentes ao período de 08/10/2009 a 19/05/2010, a título de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 08/10/2009 até 19/05/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2009.63.01.014600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376469/2010 - CAROELITA PEDRO NOVAES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme pedido formulado na inicial, ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379946/2010 - MARIA TEREZA POSSATTO PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99012742-8 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

2007.63.01.042752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380788/2010 - MARCIO DUARTE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023897-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333696/2010 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PEDRO PEREIRA DA COSTA, reconhecendo como especial o tempo de atividade laborado nas empresas:

- a) Nikrovac Eng. Ltda. (16/06/1978 a 28/08/1978) e (07/12/1978 a 12/02/1979);
- b) Pentágono Mont. Inds. Ltda. (04/09/1978 a 29/11/1978);
- c) Setal Instalações Indl. Ltda. (05/06/1979 a 08/02/1980);
- d) Engenharia Industrial Socotan S.A. (21/02/1980 a 20/04/1980);
- e) Fichet S.A. (05/05/1980 a 15/12/1980);
- f) CBEI-Cia. Brás. De Eng. Rio-GB (23/01/1981 a 28/08/1981);
- g) Montreal Engenharia S.A. (12/11/1981 a 19/05/1982);
- h) Tenenge S.A. (04/11/1982 a 07/03/1983);
- i) Jorly Ltda. (28/11/1984 a 17/11/1986);
- j) Confab Indl. S.A. (21/11/1986 a 17/08/1992);
- k) Nordon S.A. (15/07/1994 a 17/07/1996).

Condeno o INSS, por conseguinte, a efetuar a respectiva averbação. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, não encontra êxito, pois não implementada a idade mínima.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042731-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380785/2010 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA); IRENE GUARATO DE OLIVEIRA (ADV. SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042580-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380786/2010 - AMERICO PEREIRA ALVES (ADV. SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC, SP220904 - GISELE ALVES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.006304-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196312/2010 - MARCELINO GONCALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.047035-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311075/2010 - SATICO CAVACANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.062811-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377712/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial de prestação continuada a ANGELA MARIA DA SILVA, com RMI de R\$ 465,00 e renda mensal atual no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00), a partir do ajuizamento da ação (07/12/2009).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, que totalizam R\$ 3.339,12 (TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos à título de antecipação de tutela.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017965-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385930/2010 - JOSUE GOMES DE JESUS (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de JOSUÉ GOMES DE JESUS o

montante de R\$ 796,45 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), a título de danos materiais, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, cujo pagamento deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378011/2010 - ASTROGILDA DOS REIS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Verão.

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 68560-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.013552-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380306/2010 - CAPOLUPO CESARINO (ADV. SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Ré no que toca ao Plano Collor I, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039008-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377580/2010 - CLIDENOR BARBOSA FILHO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a manter o benefício nº 139.670.550-0, até ulterior exame médico na esfera administrativa. Verifica-se que o benefício não chegou a ser cessado, pelo que não há diferenças devidas em virtude da propositura desta ação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.013694-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377935/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconhecido a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e ao Plano Verão.

III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99085405-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.054110-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328798/2010 - ELIANE LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar em prol da parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08/05/2008 (data de realização da perícia médica) até 02/12/2008 (dia anterior a concessão do NB 31 / 533.478.038-2)

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.042726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361518/2010 - ELISA CASSAN SANTOS (ADV.); CARLOS EDUARDO TASCA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Collor I, este referente ao mês maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042548-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380793/2010 - ACACIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.039771-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327219/2010 - MARILZA LOPES MARUCCI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores referentes ao período de 15/05/2008 a 17/05/2010, a título de auxílio-doença, deduzindo-se os valores recebidos em razão do benefício NB 5317225910 e por força da antecipação dos efeitos da tutela (NB 5411038142).

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS com brevidade.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde o requerimento administrativo indeferido em 15/05/2008, com NB 31 / 530.318.565-2 até 17/05/2010, deduzindo-se os valores recebidos em razão do benefício NB 5317225910 e por força da antecipação dos efeitos da tutela (NB 5411038142), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto recolhimentos como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.028091-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377979/2010 - VANDA MARIA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.027317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377980/2010 - MARIA TERESA TOMPEIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.026132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377983/2010 - IVETTE DE CAMARGO CAMPOS (ADV.); JOAO JOSE DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025565-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377984/2010 - MARCELO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377985/2010 - MARCIO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025528-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377986/2010 - LETICIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377987/2010 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (ADV.); MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023700-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377990/2010 - IKUKO ARAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020838-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377995/2010 - ODETE CANTISANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377996/2010 - MARIA CLEONICE CARDOSO BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377997/2010 - PEDRO REZENDE BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020101-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378000/2010 - DIOLIRIO JOSE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019661-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378001/2010 - SUELI APARECIDA DE ARAUJO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019623-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378002/2010 - IDALINA SIMOES PACOR (ADV.); NANSI PACOR RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018549-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378003/2010 - IRENIO RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018101-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378004/2010 - IVONE MILAGRE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016828-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378009/2010 - FABIO VALERIO PANZUTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.004646-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301201558/2010 - SILVIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão do benefício auxílio doença, no período de 11.08.2008 até 15.03.2010, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 19.400,04, atualizados até outubro/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.022816-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377713/2010 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO, SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA, SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com concessão do auxílio-doença pleiteado, gerando um crédito de R\$ 2.958,33 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Após o trânsito, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.014232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313699/2010 - ORLANDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 23/11/2006;

b) manter o benefício até que a parte autora seja reabilitada, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2009.63.01.023688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377991/2010 - MARIA MIRTES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (observando-se a conta-poupança nº 00015611-0. agência 0243, referente ao mês de abril de 1990 - 44,80%), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.018328-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377910/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Posto isso;

I) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

III) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042391-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361549/2010 - REINALDO NOBORU SATO (ADV. SP252988 - PRISCILLA SILVA SILVESTRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser e Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.031911-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376453/2010 - MARCELINO GONCALVES DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026112-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376458/2010 - LOURDES ISAURA SCAIN LEITE DE FARIAS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023453-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376465/2010 - ELIZA DOMINGUES DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.028096-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377901/2010 - NOEMIA FORCHOU (ADV.); IZOLINA BORATO FORCHOU - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e ao Plano Verão.

II) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.034890-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306050/2010 - LIDIA RODRIGUES BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017128-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378006/2010 - JOAQUIM CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.033943-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337382/2010 - VALTER SILVEIRA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA, SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER SILVEIRA para CONDENAR o INSS a reconhecer o período urbano laborado para a empresa J M SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. entre 25/09/1997 a 23/12/1997 e 24/12/1997 a 09/03/1998, bem como, proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1188905314, fixando-a em R\$ 599,42 (QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), passando o requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 1.167,34 (UM MIL CENTO E SSESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.191,65 (SETE MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SSESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2010, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.019880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382974/2010 - EUNICE LEANDRO BECK VILLA VERDE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 37719-5 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.042765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361467/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.060496-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333694/2010 - REGINALDO FERNANDES SILVA (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Fligor S.A. Ind. Válv. e Comp. Para Refrigeração (18/10/1979 a 19/05/1981), Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda. (01/09/1981 a 26/09/1982) e Eaton Ltda. (10/02/1987 a 01/02/1991), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Quanto aos períodos trabalhados na Indústria Metalúrgica André Fodor Ltda (18/02/1974 a 10/05/1974) e Comatic Metalúrgica Industrial Ltda. (02/10/1978 a 09/02/1979), não foi comprovado o exercício de atividade especial, não sendo devida a concessão da aposentadoria pleitada, pois não implementado o tempo de serviço mínimo.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.042749-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381709/2010 - JAHIR DUARTE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.058943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361556/2010 - IVAN SILVA RIBEIRO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315410/2010 - EVANDRO DE AQUINO BEZERRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 505.780.870-9, cessado indevidamente no dia 31/08/2007, e mantê-lo ativo, até que a parte autora seja reabilitada, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2009.63.01.023480-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376463/2010 - SUNAO OGATA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016242-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378010/2010 - NOEMIA CANDIDA SUZANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) reconheço a prescrição em relação ao plano Verão.

III) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (observando-se a conta-poupança nº 00002243-2, agência nº 1618, referente ao mês de abril de 1990 - 44,80%), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029451-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119252/2010 - MARIA IMACULADA MARTINS DA FONSECA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) em outubro/2010;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.026642-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162158/2010 - NELSON LUIZ KERCHNER (ADV. SP223789 - LUCIANA ANDRADE PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n.º 445 do E. STJ c.c. a Resolução n.º 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043836-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380795/2010 - RUBENS DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV.); NEUZA ROSA PAULINO DE CAMPOS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no que toca ao Plano Collor I, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora n.º(s). 1008-013-00009494-1, pelos índices de 44,80% e de 7,87%, descontados os índices já aplicados, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima;

II) No que concerne ao réu Banco Central do Brasil - BACEN, e aos valores bloqueados, reconhecendo a prescrição na forma da fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.014846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377913/2010 - THEREZINHA DE JESUS MARQUES (ADV.); JOSE MARQUES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e ao Plano Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (aplicando-se na conta nº 99013131-0, ag. 270, em, abril de 1990, 44,80%), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.026104-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161474/2010 - JOSE LUIZ DE GIUSTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão

(janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196314/2010 - FATIMA REGINA DOS SANTOS (ADV.); LAIR NOGUEIRA DE MORAIS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.042310-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361529/2010 - WANDERLEY SOUZA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Verão) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024315-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377988/2010 - ALEXSANDRO FERNANDES LEITAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora formulados contra a CEF, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

I) IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022156-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376165/2010 - LUIS OTAVIO GUAREZIMIN (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.961.649-3 a partir de 20/10/2008 até 09/11/2010, com renda mensal de R\$ 1.674,92 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para setembro de 2010.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 29.835,67 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 09/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente deferida até 09/11/10, data limite para reavaliação médica.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser, Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042397-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361468/2010 - LEOCADIA DE JESUS DE SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042754-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361478/2010 - MARISA DO CARMO MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042725-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361488/2010 - DOROTI LOURDES CIVOLANI COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042343-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361513/2010 - ELIZEU DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042760-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361515/2010 - ELEUTERIO IADICOLA (ADV.); LUCILA ARIAS IADICOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042299-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361519/2010 - MARIENE ALMEIDA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042704-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361527/2010 - SEBASTIÃO GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042478-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361530/2010 - VERA LUCIA ALENCAR MORIOKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042228-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361531/2010 - SHIRLEY FAVORETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042313-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361535/2010 - YAEKO KAMIA (ADV.); TOKUCHEI KAMIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042337-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361557/2010 - THEREZINHA MASSONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042629-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381701/2010 - IARA MARIZA CARVALHO LEITE (ADV.); REJANE APARECIDA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042638-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381703/2010 - CARLOS ALBERTO MASSABKI (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); MARTA CRISTINA BRACCO MASSABKI (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042598-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381710/2010 - JACOB KELENDJIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.042613-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381711/2010 - NASCIM CARAM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.006273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196313/2010 - MELISSA RODRIGUES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.042452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361466/2010 - MARIO SILVEIRA PRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Verão e Collor I, este referente aos meses abril e maio de 1990) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040778-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379759/2010 - ANA IVANIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com o restabelecimento do auxílio-doença 502.551.513-7, a partir de 12/01/2006 até 26/11/2009, gerando um crédito de R\$ 14.267,48 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Após o trânsito, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.057030-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385343/2010 - DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO (ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99021692-2 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2007.63.01.042464-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361510/2010 - MARINA HELENA DA SILVA TRUNCI MELO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042396-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361469/2010 - MARIANA OKADA AOKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados (Planos Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.005562-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196277/2010 - LARISSA DE PIETRO SCAGLIONE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e ao Plano Verão.

II) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025182-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377902/2010 - LEONE DI GIAIMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023407-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377903/2010 - MANOEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV.); JANILDE JOAQUINA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021259-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377905/2010 - ANTONIA PERES COCA (ADV.); MARIA DE LOURDES COCA BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021024-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377906/2010 - NEUZA SHIMIZU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020201-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377907/2010 - FRANCISCA LELIS DE LIMA (ADV.); ETELVINA LELIS DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019861-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377908/2010 - LAZARO SERGIO FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377909/2010 - MARIA DE FATIMA RAMOS GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme pedido formulado na inicial, ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031857-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377900/2010 - THEREZA AUGUSTA MAIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377994/2010 - ZILDA SILVEIRA NAPOLEAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.040429-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379026/2010 - JANICE FUSSAE THAADA SHIOTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Quanto ao banco Itaú, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 113 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 23661-0, ag. 574 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.053462-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385153/2010 - KUMIKO IWAKIRI (ADV. SP184572 - ALEXANDRE BICHERI); HIROSHI TERADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 7748-0, ag. 642 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.013213-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379256/2010 - AIDAR BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 136242-1, ag. 263 -abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.032375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301366386/2010 - MARCELO FAVA (ADV. SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta

de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.057035-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385405/2010 - ABES MAHMED AMED FILHO (ADV. SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 124630-1, ag. 249 -janeiro de 1989 (42,72%);

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.061287-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370392/2010 - JOSE ANTONIO PORTONI (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 118.127.460-2, cessado indevidamente no dia 01º/12/2008, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

2009.63.01.008123-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385259/2010 - MANOEL REIS (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 16 petição/provas), pelo índice de 42,72% - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários contratuais, objeto estranho à lide.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361553/2010 - RENATO PASCHOAL (ADV. SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361555/2010 - EUGENIO ALDERIGO GIANNOTTI (ADV. SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN, SP262207 - CARLOS EDUARDO DO CAMPOS HUMAIRE FILHO); IVONE MONGINHO (ADV. SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN); ISE DELL AMICO (ADV. SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042736-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380782/2010 - ARCHIMEDES JOSE FERNANDES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042757-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380783/2010 - WALDITE SILVA CARVALHO (ADV. SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a, uma vez verificado o proveito econômico do autor, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 (afastando-se a sistemática adotada com base no art. 36, § 7º, do Decreto 3048/99), observando-se as demais normas do referido benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se as normas da prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Antes da vigência dessa lei, as diferenças devem ser corrigidas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que revise o benefício na forma acima determinada e expeça-se o requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.059339-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196351/2010 - FRANCISCO ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.059329-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196388/2010 - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.074616-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190855/2010 - NAHIR LEITE CUNHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Proceda a secretaria à correção do nome da autora.

2010.63.01.016349-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332678/2010 - OSVALDO TEIXEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença NB 570.709.240-0, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 08.11.2007, com o acréscimo de 25% ao valor do benefício;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com o acréscimo de 25%, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.015267-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332642/2010 - FRANCINETE FREIRE LIMA GUIMARAES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença NB 530.437.676-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 06.05.2008;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.059019-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361558/2010 - ANTONIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No presente caso, a parte autora fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme os documentos juntados aos autos. Destarte, seus depósitos em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido.

Por essas razões, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS da parte autora, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente.

Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.066552-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301363719/2010 - RAFAEL ALMEIDA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor RAFAEL ALMEIDA SANTOS, representado por Dílson Ferreira Santos, para condenar o INSS a pagar-lhe as diferenças do NB nº 21/147.129.040-6, compreendidas entre o óbito (26/06/2007) e a DER (29/05/2008), no importe de R\$ 12.466,03 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.038339-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380265/2010 - MANOEL SIQUEIRA DANTAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057362-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380666/2010 - KUNIHIRO MITSUI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); ITSUKO YAMAMOTO MITSUI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036950-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381290/2010 - ILZA MARCIA CARDOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.036460-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381291/2010 - MARCOS NABARRO (ADV.); MARIA ROSALINA GREGORIO NABARRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057022-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385309/2010 - TATIANE APARECIDA FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.013634-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379251/2010 - CLEIDE AMARAL (ADV.); MARIA JOSE DO SANTOS AMARAL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 950-0, ag. 1004 -abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2010.63.01.010487-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379233/2010 - MARIA APARECIDA GARCEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo

aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026692-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162197/2010 - SONIA MAURA VASCONCELOS GOMES (ADV.); MARIA DE LOURDES SILVA VASCONCELOS (ADV.); FRANCISCO SALVADOR GOMES (ESPÓLIO) (ADV.); JESSICA VASCONCELOS GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026918-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162562/2010 - YOSHIHIRO YOKOMIZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado n° 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n° 445 do E. STJ c.c. a Resolução n° 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n° 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026079-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161456/2010 - JOAO BATISTA MAZZIEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026658-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162184/2010 - JOSEFA MAMEDE DE JESUS CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.020192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382944/2010 - SILVIO AROULHO (ADV. SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.050361-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383003/2010 - IRACI DE ALMEIDA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.015296-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332645/2010 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença NB 128.185.143-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 11.01.2003;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.025581-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385073/2010 - TANIA MARIA VIEIRA DA SILVA AMARAL (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo para 100% e PROCEDENTE quanto ao pedido de revisão da pensão por morte de NB21/087.941.029-9, para que sejam computados corretamente os salários-de-contribuição dos períodos compreendidos entre 10/1986 a 01/1987 e 12/1989 a 07/1990, consoante fundamentação acima, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 981,81 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em agosto de 2010. Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 58.238,23 (CINQUENTA E OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em setembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060549-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370396/2010 - LUSIMARIA CARLOS DE AMARIM (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença NB 504.217.784-8, cessado indevidamente no dia 24/10/2004, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2009.63.01.028508-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380048/2010 - TEREZINHA DE JESUS SOBRAL (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a corrigir o saldo da conta poupança da parte autora, pelos índices do Plano Collor I.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.040226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327422/2010 - ANTONIO ANDRADE MOURA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 520.845.936-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 23.06.2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.413,49 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.684,51 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 33.274,93, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.026365-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161915/2010 - MILTON DOS SANTOS BAPTISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 01/02/1968 e 02/01/1984, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observe que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução n.º 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.009146-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382968/2010 - DORA ALICE FERREIRA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 referente à conta 15327-1 (agência 0297), consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.036405-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327389/2010 - MARIA DO CARMO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 530.253.967-1, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 415,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.840,70, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2010.63.01.014021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379248/2010 - WAGNER GONÇALVES JORGE NEMI (ADV.); VERA LUCIA DE SOUZA NEMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 9667-0, ag. 1367 -abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.082607-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311178/2010 - ANDREIA CALADO FERREIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença NB 505.230.095-2, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, com data de início (DIB) no dia 12.04.2004.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com o acréscimo de 25% e início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.061018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383659/2010 - LUCAS DUARTE DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS DUARTE DA COSTA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício -DIB - no dia 26.11.2009 (data da citação).

Condene, ainda, o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DIB acima fixada até a competência anterior à prolação desta sentença (SETEMBRO/2010), corrigidos na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente, respeitada ainda a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com data de início de pagamento - DIP - a partir da presente competência (01º/10/2010).

Oficie-se ao INSS para efetivação da tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.057475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380583/2010 - YOLANDA BURIHAN (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.015260-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332641/2010 - ADAILTO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença NB 530.825.496-2, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia agosto/2008.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.008831-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382966/2010 - ALEXANDRE ABOUD (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.026618-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162123/2010 - WLADIMIR TADEU GALATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327419/2010 - JANDIRA MIGUEL MARIO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.077.066-8, desde 15.08.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 684,21 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.060,12 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 28.170,49, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.028186-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377588/2010 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, Maria da Consolação Silva, o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/09/2009.

Condeno, portanto, o INSS, a pagar as diferenças devidas, atualizadas até setembro de 2010, no total de R\$ 97,45 (NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.026694-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162205/2010 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através da Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 17/12/1965 e 04/05/1981, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observe que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução n.º 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.052154-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380484/2010 - MILTON MASSAKAZU NOMOTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.003864-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382373/2010 - MARCELO MENDEL SCHEFLER (ADV. SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de R\$17.597,87, calculados para dezembro de 2008, corrigidos monetariamente desde a data a que se refere o cálculo, além de juros de mora, desde citação, calculados à base de 0,5% ao mês (conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2010.63.01.015587-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332653/2010 - DAVI FRANCA DE SOUZA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na DER em 25.11.2009;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.001382-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382963/2010 - NAIR SILVA DE CASTRO ANDRADE (ADV. SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. contas n. 00054760-8 e 00055567-8, ag. 0267 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.050075-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327424/2010 - JOSE CICERO BENEDITO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.925.242-2, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 27.07.2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 350,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 12.049,59, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2010.63.01.013505-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382996/2010 - ANNA MARIA SILVA SANTORO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. conta n. 00049879-9, ag. 0236 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.060723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301370393/2010 - ANDREA CRISTINA BARRANCO UROZ (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 505.337.833-5, cessado indevidamente no dia 12/09/2008, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis

com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

2009.63.01.060152-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383660/2010 - CLAUDILENE BUENO MARTINHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDILENE BUENO MARTINHO, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício -DIB - no dia 18.11.2009 (data da citação).

Condeno, ainda, o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DIB acima fixada até a competência anterior à prolação desta sentença (setembro/2010), corrigidos na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente, respeitada ainda a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com data de início de pagamento - DIP - a partir da presente competência (01º/10/2010).

Oficie-se ao INSS para efetivação da tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

2005.63.01.354616-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385992/2010 - NELSON HELLMUT KLEIN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026311-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161810/2010 - MARIA DO CARMO VALENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extraí-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o (s) saldo (s) da (s) conta (s) vinculada (s) em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n.º 445 do E. STJ c.c. a Resolução n.º 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074326-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190871/2010 - MARLENE CORTILHO FRANCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser (junho de 1987 - índice de 26,06%) contra a Caixa Econômica Federal;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento,

de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2009.63.01.007191-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301371187/2010 - IVANIR SEVERIANO COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando a autora, independente de alvará a ser expedido por este juízo, autorizada a efetuar o levantamento do saldo dos valores creditados (empregadora BECKER BRASIL IND. IND. ELETRONICA LTDA), devendo a Ré, após intimação do trânsito em julgado, providenciar as medidas necessárias para o pagamento.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Cancele-se audiência porque desnecessária.

P.R.I.

2007.63.01.036739-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379021/2010 - MARIA EUGENIA SILVA REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 43618-3, ag. 251 - junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007684-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311062/2010 - LUCIA DE FATIMA LIMA SANTOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.015288-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332643/2010 - FRANCISCO BACIC (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 04.01.2010, com o acréscimo de 25% ao valor do benefício;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.015656-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377711/2010 - JOSE VIEIRA FERRO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial, com renda mensal atual no valor de um salário-mínimo.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 03/11/2008, cuja soma totaliza R\$ 9.213,33 (NOVE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, já descontados os valores recebidos à título de tutela antecipada, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Mantenho os efeitos da tutela deferida anteriormente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073882-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190939/2010 - RAUL PERINI (ADV.); IZABEL CHAMORRO PERINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir;

- com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão contra o Banco Central;

- nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos relativos aos Planos Bresser e Verão;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

2010.63.01.003652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382989/2010 - WINDSOR CONSTANTINO FELIPPO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.001199-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385834/2010 - GILVANIA FREITAS CARNEIRO (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 570.410.551-9, cessado indevidamente no dia 02.05.2008, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a

sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.033178-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385296/2010 - NEUSA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Neusa Pereira de Melo para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/10/2008, RMI de R\$ 1.152,37 e RMA de R\$ 1.263,92 (outubro de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 19.589,63, atualizado até outubro de 2010 - conforme cálculos da contadoria, que passam a integrar a presente decisão - dos quais já foram descontados os valores percebidos pela parte autora, em razão da aposentadoria que lhe foi administrativamente concedida, posteriormente ao ajuizamento desta demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.

P.R.I.

2009.63.01.039856-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327429/2010 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.747.119-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 15.08.2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 380,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00 para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 2.714,45, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2010.63.01.011686-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382324/2010 - ESTHER GONZALEZ ACEBO (ADV.); FLORINDA ACEBO GONZALEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (cadernetas de poupança nºs 0236-013.00054353-0 e 0236-013-00051088-8) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

O pagamento deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo os depósitos ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I.

As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a modificação do patrono da parte Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, devendo as ulteriores intimações serem em feitas em nome do referido profissional.

P.R.I.

2008.63.01.021943-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187288/2010 - ALCIDES BRANCO DE MELO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021944-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187289/2010 - ALMEDO JORGE DE CARVALHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021942-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187290/2010 - ALCIDES ALVES DE ARAUJO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.021940-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187291/2010 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.016337-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332673/2010 - SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA CUNHA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- converter o benefício de auxílio-doença NB 531.538.972-0, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 27.11.2008;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis

com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.011805-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311056/2010 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.011763-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311058/2010 - GISELIA FONTES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.040052-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301377484/2010 - MANOEL LAZARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, excluo o Banco Central do Brasil - BACEN, do pólo passivo, por ser parte ilegítima, na medida em que pelos extratos acostados aos autos virtuais não houve ativos bloqueados, nas referidas contas poupança.

É competente este Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovidimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

No presente caso, compulsando os autos e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a (s) parte (s) autora (s) durante os expurgos inflacionários detinha (m): a) conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1987, com aniversário no dia 02 (dois), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos; b) conta poupança, com saldo existente na competência janeiro de 1989, com aniversário no dia 02 (dois), portanto, dentro dos 15 (quinze) primeiros dias permitidos e, c) conta poupança, com saldo existente nas competências abril e maio de 1990.

Ante o exposto, extingo o feito: a) com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o (s) pedido (s) para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da (s) conta (s) poupança (s), utilizando-se, para tanto, da (s) diferença (s) encontrada (s) entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: Junho de 1.987 - 26,07% - Plano Bresser, Janeiro de 1989 - 42,72% - Plano Verão, Abril de 1.990 - 44,80% - Plano Collor I e Maio de 1.990 - 7,87% - Plano Collor I, com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se eventuais parcelas já creditadas; b) sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, em face do Banco Central do Brasil - BACEN.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.042857-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376124/2010 - LINDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, mantenho a tutela já concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2009 e DIP em 01/10/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/06/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.026446-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162024/2010 - ANTONIO JOSE DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 12/06/1967 e 14/10/1977, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observe que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução nº 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

2008.63.01.054388-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360583/2010 - MARIA JULIA SILVERIO DA COSTA (ADV.); EXPEDITO GERMANO DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.043668-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360595/2010 - LUCILA FERRAZ DE CAMPOS MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2008.63.01.010371-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316658/2010 - ALZIRA UETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, mantendo o resultado da sentença. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.061876-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382220/2010 - MONICA APARECIDA MEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040575-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301378290/2010 - MARIA ALICE DE VASCONCELOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068084-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301380032/2010 - TEREZINHA LIMA MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053132-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385250/2010 - ANA MARIA CANTARELLA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.032927-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382218/2010 - JOSE ROBERTO LEITE RIBEIRO (ADV. SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.035749-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382225/2010 - ASSY MELO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030295-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382226/2010 - GERVASIO AMORIM DE LIMA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.021005-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333093/2010 - ELIO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.023252-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382232/2010 - GILBERTO BARRANCOS ROMERO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075804-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379888/2010 - ROQUE CAVICHIOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição de desistência de 30/06/2010, homologo o pedido formulado para que produza seus regulares efeitos.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.038923-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379022/2010 - MIQUELINA GOMES FERREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO (ADV.); BENJAMIN DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040260-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379025/2010 - LUIZ ANTONIO MARIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059586-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301364211/2010 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.013542-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379420/2010 - SEBASTIAO HANSEM (ADV. PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN, SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060122-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379436/2010 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008230-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379452/2010 - ANDRE GUIMARAES (ADV. SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010824-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379474/2010 - ROBERTA TADEU PEREIRA BARBOSA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042473-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379491/2010 - ANTONIA MAZZI MORALES (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044337-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379509/2010 - LORENZINA MARCHI VIVIANI (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010207-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379921/2010 - THERESA ASSAD SOARES (ADV. PR021890 - MARCIO CLEMENTINO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.033847-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333553/2010 - JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.01.023309-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386180/2010 - JORG DIRKS (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, considero a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

2009.63.01.064046-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301372442/2010 - VILMA FATIMA FERREIRA MOCO (ADV. SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de pensão por morte, no qual a parte autora alega ser incapaz.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado, sendo que seu advogado não alegou qualquer motivo que justificasse a sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cancele-se a audiência agendada para 29.11.2010. P.R.I.

2008.63.01.066953-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368244/2010 - FAUSTA DIAS DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Extingo o processo, sem julgamento do mérito. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2009.63.01.002267-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307315/2010 - ANTONIO VANDERLEI BONFIM DE QUADROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.061550-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373124/2010 - FUNATSU TOSHICO SHIROMOTO (ADV.); NATSUE FUNATSU - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.038519-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301373828/2010 - PEDRO GEBRAEL (ADV. SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044296-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301382658/2010 - CELIA D AMICO (ADV. SP190399 - DANIEL GONÇALVES FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044157-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383859/2010 - HELIO FERRARI (ADV. SP163871 - IRINEU UEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040550-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384482/2010 - MARIA CAJUEIRO DE ARAUJO (ADV. SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041205-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386237/2010 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO (ADV. SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041301-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301386298/2010 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043981-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383765/2010 - VALDEMAR AFONSO DE LIMA (ADV. SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.051766-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381977/2010 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2010.63.01.014418-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379227/2010 - CASEMIRO JOSE PIROZZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063692-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385239/2010 - JOAO INACIO FREITAS RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019977-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301385256/2010 - BENEDITO FLORIANO CARDOSO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.031877-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383684/2010 - JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, considerando a existência de coisa julgada, haja vista que a mesma lide já mereceu pronunciamento jurisdicional com resolução de mérito nos autos do processo de nº. 2004.61.83.001031-8

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

2008.63.01.022140-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374171/2010 - LUIZ THIAGO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação cautelar ajuizada neste Juizado Especial Federal em face da Caixa Econômica Federal visando à exibição de extratos bancários de contas poupanças no períodos descritos nesta ação.

Por decisão, determinou-se que a parte autora apresentasse em determinado prazo, documentos hábeis à comprovação de inexistência de identidade de ações, bem como, para o regular processamento do feito.

O prazo decorreu in albis.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou de cumprir determinação para juntada de documentos, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Além disso, não justificou o não-atendimento do prazo.

Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.010983-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301379238/2010 - ANA LUZIA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.065539-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301384414/2010 - FELICIA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.062665-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301368591/2010 - ZELINDA ZUCOLLI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.033311-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301374349/2010 - VALKIRIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.032237-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381919/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I.

2007.63.01.041666-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297920/2010 - ERENI MIRANDA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2008.63.01.053462-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301233996/2010 - KUMIKO IWAKIRI (ADV. SP184572 - ALEXANDRE BICHERI); HIROSHI TERADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.041514-6, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12557-4 referente ao mês de janeiro/1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 7748-0 do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Porém, consta do termo de possibilidade de prevenção, anexo aos autos, também o processo nº 9500164558 da 17ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa. Destarte, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado de tal processo. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Outrossim, determino a intimação das partes autoras para que apresentem, no prazo de dez dias, documento que comprove a co-titularidade da conta-poupança alvo destes autos, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, determino o encaminhamento destes autos a seção de Atendimento II para que regularize o nome da parte autora Kumiko, consoante a documentação pessoal dela anexada aos autos para instruir a inicial.

2006.63.01.003041-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382540/2010 - ASTROLINO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo: P18102010.PDF - 19/10/2010: Indefiro a inversão do ônus da prova.

Cumpra o já determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

2008.63.01.066953-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301225702/2010 - FAUSTA DIAS DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.013626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301261974/2010 - JOSINA ROSA DA SILVA (ADV. SP278399 - RENATA LABBE FRONER, SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inércia da autarquia-ré, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial percebido pela autora desde 29/05/2006, NB 88/141.356.001-3.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.023480-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009366/2010 - SUNAO OGATA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023453-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009371/2010 - ELIZA DOMINGUES DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014600-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009383/2010 - CAROELITA PEDRO NOVAES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007684-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009411/2010 - LUCIA DE FATIMA LIMA SANTOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.026112-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009412/2010 - LOURDES ISAURA SCAIN LEITE DE FARIAS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031911-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009416/2010 - MARCELINO GONCALVES DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009511/2010 - FATIMA REGINA DOS SANTOS (ADV.); LAIR NOGUEIRA DE MORAIS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005562-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009515/2010 - LARISSA DE PIETRO SCAGLIONE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031857-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009789/2010 - THEREZA AUGUSTA MAIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.028091-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009794/2010 - VANDA MARIA DOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.028096-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009799/2010 - NOEMIA FORCHOU (ADV.); IZOLINA BORATO FORCHOU - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.026132-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009802/2010 - IVETTE DE CAMARGO CAMPOS (ADV.); JOAO JOSE DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.027317-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009804/2010 - MARIA TERESA TOMPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025564-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009809/2010 - MARCIO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025565-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009810/2010 - MARCELO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025528-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009812/2010 - LETICIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025182-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009814/2010 - LEONE DI GIAIMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.025491-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009815/2010 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (ADV.); MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023700-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009818/2010 - IKUKO ARAI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023688-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009819/2010 - MARIA MIRTES FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024315-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009822/2010 - ALEXSANDRO FERNANDES LEITAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.022957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009826/2010 - ADRIANO DOMINGOS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023407-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009828/2010 - MANOEL DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV.); JANILDE JOAQUINA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021259-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009830/2010 - ANTONIA PERES COCA (ADV.); MARIA DE LOURDES COCA BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021024-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009832/2010 - NEUZA SHIMIZU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021336-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009834/2010 - ZILDA SILVEIRA NAPOLEAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020838-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009835/2010 - ODETE CANTISANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020451-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009837/2010 - PEDRO REZENDE BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020201-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009839/2010 - FRANCISCA LELIS DE LIMA (ADV.); ETELVINA LELIS DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020767-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009840/2010 - MARIA CLEONICE CARDOSO BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.020101-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009843/2010 - DIOLIRIO JOSE DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019861-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009844/2010 - LAZARO SERGIO FARIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019661-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009845/2010 - SUELI APARECIDA DE ARAUJO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.019623-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009849/2010 - IDALINA SIMOES PACOR (ADV.); NANCI PACOR RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018549-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009850/2010 - IRENIO RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018553-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009852/2010 - MARIA DE FATIMA RAMOS GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018328-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009858/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018101-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009860/2010 - IVONE MILAGRE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301009862/2010 - JOAQUIM CORREIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016828-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009863/2010 - FABIO VALERIO PANZUTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009867/2010 - MARIA TEREZA POSSATTO PACHECO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009869/2010 - NOEMIA CANDIDA SUZANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.016234-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009871/2010 - ASTROGILDA DOS REIS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.014846-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009875/2010 - THEREZINHA DE JESUS MARQUES (ADV.); JOSE MARQUES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013694-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009883/2010 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.011805-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009885/2010 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.011763-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009886/2010 - GISELIA FONTES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.047035-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301010096/2010 - SATICO CAVACANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.002001-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384792/2010 - SYLVIO DA COSTA CALDEIRA (ADV. SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Silente o autor quanto à determinação anterior, ao arquivado. Int.

2009.63.01.022816-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301092597/2010 - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO, SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA, SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do parecer. Int. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 16/04/2010.

2009.63.01.021005-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301102513/2010 - ELIO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra o determinado em decisão anterior, sob pena do julgamento do processo no estado que se encontra. Int.

2009.63.01.060396-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301039207/2010 - SEITOKO IOGUI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie a Secretaria a correta intimação da parte autora do teor da decisão anterior - já que não está representada por advogado.

2009.63.01.022156-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301079892/2010 - LUIS OTAVIO GUAREZIMIN (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Cumpra-se.

2007.63.01.040429-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322559/2010 - JANICE FUSSAE THAADA SHIOTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2009.63.01.002267-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301227019/2010 - ANTONIO VANDERLEI BONFIM DE QUADROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Verifico não constar anexado aos autos prova da existência da conta e todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Destaco que eventual pedido administrativo formulado anteriormente deve ser reiterado, tendo em vista que à época do requerimento foram formulados muitos pedidos.

Intime-se.

2008.63.01.047035-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301218310/2010 - SATICO CAVACANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo 2007.63.01.0380838 é distinto do presente, tendo em vista que os pedidos referem-se apenas ao Plano Bresser.

Já os pedidos do processo 2008.63.01.0470376 também abrangem os planos Verão e Collor I, mas para contas distintas das que constam no presente processo.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.008258-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301376413/2010 - CARLOS FRANCA ARAGAO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da proposta ofertada pela autarquia ré. Após, conclusos para homologação. Cumpra-se.

2008.63.01.040778-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301002495/2010 - ANA IVANIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao perito neurologista, para elaboração de perícia complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o documento juntado. Cumpra-se.

2008.63.01.039008-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301030172/2010 - CLIDENOR BARBOSA FILHO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos no sentido de restabelecer o benefício nº 139.670.550-0, desde a cessação, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão deste benefício. Os cálculos devem ser elaborados até a data de sua conclusão, ainda que conste sugestão para reavaliação no prazo de 90 dias do laudo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.028186-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301030220/2010 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). <#Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurada da parte autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados desde 11.09.2009, a título de auxílio-doença. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.017965-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301063943/2010 - JOSUE GOMES DE JESUS (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apregoadas as partes compareceram o autor acompanhada de sua advogada Dr^a Viviane Gomes Torres OAB/SP 279029 e o procurador da Caixa Econômica Federal, Dr Ricardo Ricardes OAB/ SP 160.416.

Tendo em vista a reunião marcada para a presente data com os magistrados deste Juizado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/04/2010 às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

2006.63.01.023309-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301000600/2010 - JORG DIRKS (ADV. SP049404 - JOSE RENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a necessidade de melhor análise do feito, chamo os autos à conclusão.

2005.63.01.076369-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287123/2010 - EDMIR ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o princípio do juiz natural, remetam-se os autos à magistrada que designou audiência para conhecimento de sentença, Dra. Leonora Rigo Gaspar.

2009.63.01.059219-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301347997/2010 - EVERSON POSSEBOM DA SILVA (ADV. SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO, SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Venham os autos conclusos.

2009.63.01.013280-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341149/2010 - DANIEL MARQUES RIBEIRO (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Escaneiem-se aos autos a carta de preposição e a contestação apresentadas pela CEF em audiência.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.060496-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301137598/2010 - REGINALDO FERNANDES SILVA (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer contábil anexado e das várias datas de requerimento administrativo do benefício, bem como da documentação incompleta quanto ao tempo de serviço especial, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar mais documentos para comprovação do alegado período de atividade especial e juntar cópias do PA dos benefícios, sob pena de preclusão da prova.

Fica designada audiência de conhecimento de sentença para 27/10/2010, às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

2009.63.01.056819-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287235/2010 - RONALDO XISTO MEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Verifico que o mandado de citação foi equivocadamente expedido para citação do INSS, enquanto o réu da presente demanda é a CEF.

Dessa forma, anulo a citação do INSS, uma vez que ele não é parte do processo.

Expeça-se mandado de citação para a CEF com urgência.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 16 horas.

Sai o autor intimado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.027364-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301376188/2010 - ANDERSON LUIZ FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.060579-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333568/2010 - MARCIAL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreta a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.000897-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301383528/2010 - LIFA JOSE VIEIRA (ADV. SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Deferida a gratuidade de justiça.

P. R. I.

2007.63.20.001547-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333706/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DINIZ (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício auxílio-doença nº 517.057.575-7, que passa a ser de R\$ 2.188,43 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), valor mantido até a cessação, e, considerando que o benefício foi cessado em 25/02/2007, condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, no total de R\$ 301,57 (TREZENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para outubro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001635

LOTE Nº 111152/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.037615-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381426/2010 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.104-298-3, que vinha sendo pago em favor de JOSE SILVA OLIVEIRA, desde sua cessação, o qual deverá ser pago até 17/01/2010 (nova data de cessação).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até 17/01/2010 (DCB), com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e

incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.045383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383688/2010 - ELZA MARIA RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046015-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385830/2010 - ELIEZEL ITAMAR DE PAULA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018731-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386202/2010 - LUZIA MARCHIORI TEIXEIRA (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA APARECIDA MORGADO ARAUJO (ADV./PROC.). Tendo em vista que a correção não foi localizada até a presente data, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.11.2010 às 16:00 horas.

Com a juntada do endereço da correção, tornem os autos conclusos

Int.

2009.63.01.040678-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386192/2010 - EURICO WANDYCH FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.11.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.011370-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382328/2010 - LEILA JUSTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em controle de prevenção, identificou-se que a parte autora ajuizara ações anteriores à presente objetivando a correção dos índices de atualização monetária aplicados a cadernetas de poupança (processos 200763010428483 e 201063010113690).

Neste feito, a parte autora pleiteia a aplicação de índices diversos dos aplicados por ocasião dos Planos Collor I e Collor II à conta nº 0255.013.00070432-5.

Quanto ao processo nº 200763010428483, observo que se postulou a revisão do índice em decorrência do Plano Bresser, também em relação à conta nº 0255.013.00070432-5. Naquele feito foi homologado o acordo entre as partes, sendo que a sentença transitou em julgado.

Já o processo nº 201063010113690, a parte autora pleiteia a aplicação de índices diversos dos aplicados por ocasião do Plano Collor I, também em relação à conta nº 0255.013.00070432-5. Contudo, a ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil (BACEN).

Desta forma, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada entre estes processos e os apontados no termo de prevenção acostada aos autos.

Prossigo a análise do feito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.028233-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301383599/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/11/2010 às 09h30, aos cuidados da Dra. Vanessa Flaborea Favaro, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.036647-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384098/2010 - GENTIL MARTINS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico anexado aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, no dia 03/12/2010, às 08h30, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão (consultório - Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01418-000 - telefones 3251-2251), conforme agendamento automático no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia, no local acima indicado, munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.043903-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301368301/2010 - ANTONIA SANTOS CALHEIROS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.074252-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301383545/2010 - MARIA LUCIA FERNANDES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP131783 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, será proferida sentença.

Intimem-se.

2010.63.01.027842-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383828/2010 - RICARDO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos planilha que demonstre os valores devidos mês a mês, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 31 / 138.485.709-2;

No mesmo prazo, apresente o autor documentação pertinenete (demonstrativo de pagamento ou hollerits) do período referente à remuneração pelo trabalho que ainda desempenha.

Int. cumpra-se.

2010.63.01.039203-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383858/2010 - DJALMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.025699-7, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a correção do benefício do autor de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo índice IGP-DI; verifico, ainda, que o processo nº 2006.63.01.028188-1, também deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por meio da aplicação do índice do IRSM; enquanto o objeto destes autos refere-se ao pedido de reajustamento do benefício do autor relativamente aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro de 2004, com base nos artigos 20, §1º e 28, §5º, da lei 8212/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, atualizado (até, no máximo, noventa dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.023942-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381061/2010 - MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Matenho a decisão exarada em 30 de agosto, próximo-passado, por seus próprios fundamentos. Ademais, a petição juntada não traz aos autos qualquer elemento novo.

Ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087323-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386431/2010 - ORAZILDA DELLA TORRE PINTO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Baixem os autos a Contadoria deste Juizado para que elabore os cálculos conforme condenação no v. Acórdão.

Após, ao setor de RPV para expedição da requisição para pagamento dos valores, conforme novos cálculos apresentados.

Cumpra-se.

2009.63.01.031828-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306758/2010 - CLAUDETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o laudo médico que atesta a progressão de doença incapacitante, oficie-se ao Hospital Santa Helena para que apresente o cópias legíveis do prontuário médico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do prontuário médico, remetam-se os autos à perícia médica para que o perito se manifeste sobre o início da incapacidade laboral da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ato contínuo, venham os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.046013-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386174/2010 - IVONE BELINI (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, conclusos.

Intime-se.

2006.63.01.028733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306592/2010 - HELLY PIAGENTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a expedição de ofício ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 30 dias, do processo administrativo do benefício NB 42/ 073.702.678-2, na íntegra.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.024585-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385784/2010 - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS (ADV. SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a União Federal(AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da planilha de cálculo anexado pela parte autora em petição anexada aos autos em 18/10/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.135166-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301381784/2010 - SANDRA ELISABETE FORNER ROSSIGNOLI (ADV. SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Em petição anexada aos autos, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo requer que o pagamento dos valores referentes à condenação seja efetuado por meio de requisição de pequeno valor.

Indefiro o requerido com fulcro no § 2º, inciso III do artigo 2º da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT.”

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o réu cumpra a obrigação de fazer, depositando os valores referentes à condenação em juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.040896-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385705/2010 - EDINALDO ALVES DE DEUS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040230-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301385715/2010 - ALEX NASCIMENTO LIMA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042446-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301385751/2010 - EDNO JOSE GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043494-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385762/2010 - SEBASTIAO AURI DE OLIVEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385767/2010 - ADILINA ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044192-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385771/2010 - PAULO CLAUDINO BARBOSA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385713/2010 - APARECIDA ALVES PECCHINI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385733/2010 - MARIA NEVA VALENTE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043487-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385760/2010 - AMELIA MARIA DOS SANTOS SIMON (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO, SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044387-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385768/2010 - MARIA COMPARONI UGEDA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038864-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385731/2010 - NELINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385769/2010 - JOSE ROBERTO CANDIDO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041177-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385703/2010 - FERNANDO LOMBARDO FILHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039357-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385724/2010 - GERCIANE PERPETUA SILVA ABREU (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039355-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385726/2010 - JULIANA SANTOS DO CARMO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040645-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385711/2010 - ZULMIRA DUARTE NUNES (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039054-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301385732/2010 - IVONE MENDES MALAQUIAS (ADV. SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES); ELAINE APARECIDA MENDES MALAQUIAS (ADV. SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES); NATANAEL TADEU MENDES MALAQUIAS (ADV. SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES); MATEUS DIVINO MENDES MALAQUIAS (ADV. SP096731 - LOURIVAL

MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041884-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385746/2010 - MAURILIO MORAES (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042660-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301385754/2010 - MARIA IVANILDE DOS SANTOS (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045112-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385777/2010 - OSMAR DE ALMEIDA (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385735/2010 - ROSANGELA REGINA DOS ANJOS (ADV. SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042255-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385752/2010 - AUGUSTO TOLEDO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039468-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385717/2010 - NELSON DIAS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.045706-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386331/2010 - APARECIDA JOANA SOTERRONI (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Com efeito, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo o mesmo prazo, sob as mesmas penas, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.84.187020-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383751/2010 - ROSANGELA APARECIDA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2006.63.01.028733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380321/2010 - HELLY PIAGENTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/ 073.702.678-2.

2010.63.01.029044-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301380457/2010 - RITA DE CASSIA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo, remetam-se os autos à conclusão no gabinete central, para oportuna inclusão em pauta de julgamento

2008.63.01.023331-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301381643/2010 - HILDA GOLDBLUM BARE (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado.

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, documentos que comprovam a adesão do autor, ao acordo nos termos da LC 110/2001.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito e acostando aos autos os documentos comprobatórios.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.226084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301379713/2010 - WANDERLEY MASTROCOLA (ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada da certidão de óbito nos autos deste processo pela Vara Cível de Fernandópolis e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados neste feito à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis - SP, em sua totalidade.

Cumpra-se.

2008.63.01.014359-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380453/2010 - FRANCISCO MARCELINO MACHADO-ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que em 10 dias regularize a documentação faltante para habilitação dos requerentes, ou seja, CPF em nome de ALZIRA e HILDA, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.041087-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301377158/2010 - MARCIO KAWANO (ADV. SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA, SP226826 - FERNANDA MACHADO SOUSA) X FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (ADV./PROC.); MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC (ADV./PROC.); FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO (ADV./PROC.).

2010.63.01.044617-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301379966/2010 - CLAUDIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042471-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301377138/2010 - ANTONIO TOFFOLI (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.044210-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385137/2010 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044834-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385138/2010 - MARCOS ANTONIO BELMAR ROMERO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042951-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301377119/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP233289 - ADALBERTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045109-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301379956/2010 - CATARINA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044510-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301379970/2010 - MARIA TANIA GOMES DE JESUS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042770-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301377105/2010 - JURANDIR DE FREITAS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046014-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384965/2010 - ALAN DAVID PAIM DE LIMA (ADV. SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de residência, em nome próprio e contemporâneo à data de ajuizamento desta demanda, ou justifique sua impossibilidade de o fazer.

Intime-se.

2009.63.01.004284-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301384919/2010 - JOAO CARLOS CORDEIRO (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da decisão proferida no dia 21.10.10 e cumpram-se as determinações nela constantes, procedendo-se, por fim, à remessa dos autos conforme ordenado. Cumpra-se.

2010.63.01.042148-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383748/2010 - RENATO DE SOUZA (ADV. SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da documentação junta.

Ao gabinete central, para inclusão em pasta/pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.065795-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301373316/2010 - IONE NAIR DA SILVA (ADV. SP041238 - FRANCISCO LAUDELINO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao arquivo (pasta 8. Suspense/Sobrestado).

Int.

2008.63.01.057214-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385856/2010 - MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Sra. Dalva Ferreira Lisboa Rocha, considerando a sua sociedade na Clínica Geriátrica Lago Azul, no endereço constante do ofício 3569/2010, reiterando os termos do mesmo, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP, formulário ou laudo pericial referente ao período trabalhado pela autora, bem como cópia do registro de empregado e relação dos salários-de-contribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067811-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380963/2010 - ORLANDO CARVALHO ELIANO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da condenação.

Intime-se a parte autora. Havendo concordância, dirija-se o titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá anexar aos autos, planilhas de cálculos com a evolução do valor do crédito que entende devido, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio ou decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036967-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301380737/2010 - MARCIA ROSA GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico e para evitar prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica na mesma data e horário com a perita Dr^a Raquel Sztterling Nelken, conforme disponibilidade da perita.

Cumpra-se.

2010.63.01.045692-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386336/2010 - CLODOALDO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, intime-se parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até noventa dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.043626-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385219/2010 - IDA GRESELE RAMIRES (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES); FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o encerramento do inventário, retifique-se o pólo ativo da ação para constar todos os herdeiros, quais sejam: IDA GRESELE RAMIRES, MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROBERTO RAMIRES e ANDRÉ LUIS RAMIRES.

2010.63.01.036910-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301379108/2010 - JOMAR MARQUES DA LUZ (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à reavaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/11/2010, às 10h00min, aos cuidados da Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

2006.63.01.072896-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386231/2010 - ELIEL MANHA RIBEIRO GODOY (ADV. SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA, SP223772 - JULIO CÉSAR VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.005208-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386233/2010 - GABRIEL HESSEL (ADV. SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES, SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA); TANIA CABRAL DE LIMA (ADV. SP151302B - MARCELO RIBEIRO DA SILVA, SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.041135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382881/2010 - DIMAS DE CARVALHO FRANCA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.042596-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382348/2010 - MARLI DONIZETI DOS ANJOS (ADV. SP109870 - CARLOS MARCIANO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora para juntada de cópia do alegado contrato de aluguel ou ainda de declaração firmada pelo proprietário do imóvel confirmando o domicílio da autora, com firma reconhecida.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.057491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301382825/2010 - RUTH VARANDAS LOPES CLAUDIO (ADV. SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.057007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385246/2010 - JORGE UTIMURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.037953-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385010/2010 - MAURO SALES MACHADO FILHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se integralmente o despacho exarado, juntando-se cópia do cartão CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.031828-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301381036/2010 - CLAUDETE ROCHA DA SILVA (ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o ofício anexado ao feito em 11 de outubro, próximo-passado, oficie-se ao Hospital Santa Helena, localizado à Rua Manoel Vaz, 59, Santo André - SP, para que apresente o cópias legíveis do prontuário médico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do prontuário médico, remetam-se os autos à perícia médica para que o perito se manifeste sobre o início da incapacidade laboral da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ato contínuo, venham os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.008437-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385740/2010 - ARMINDO REBELO PENAJÓIA (ADV. SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca do teor da petição da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.01.046136-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386168/2010 - BERNADETE DUCA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) o número do benefício previdenciário objeto da lide, nos termos dos arts. 5º, inc. LV, da C.F., 282, inc. IV, 284, 286, “caput” e 267, inc. I, do C.P.C.,

b) esclareça a prevenção apontada em relação ao(s) processo(s) que não tramita(m) em J.E.F.(s), juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2010.63.01.030205-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380204/2010 - MARIA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, perita em psiquiatria, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em neurologia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/11/2010 às 15h30, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.017351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386203/2010 - FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.11.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2006.63.01.057968-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385055/2010 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 12ª Vara Cível de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

2010.63.01.039522-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382456/2010 - JOSE RIBEIRO FILHO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.044671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301377298/2010 - MARILSON CARLOS SABINO (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2003.61.84.088367-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382334/2010 - JOÃO JOSÉ DE CARVALHO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento estavam disponíveis para levantamento desde 2007 e a parte autora, devidamente assistida por advogado, somente agora, mais de três anos após, veio aos autos requerer o levantamento dos valores, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este juízo a razão da demora. No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais. Intime-se.

2008.63.01.054162-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386302/2010 - MIRARLEY DE CASSIA MARTINS (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2010.63.01.045496-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383619/2010 - VALDERI RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2009.63.01.032110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383655/2010 - JOSE LINS DE SOUZA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo a cópia dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040306-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301368492/2010 - APARECIDA SOARES BARBOSA CARDOSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.038351-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301381130/2010 - ROGERIO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, não se verifica identidade entre as demandas apontadas: no processo 200461843131294, o autor requereu a concessão de benefício assistencial; no presente feito, busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

2. Esclareça o autor se tem cópia de declaração de imposto de renda, ainda que isento, com declaração de seu endereço junto à Receita Federal, juntando cópia nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora comprovou que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito.

**Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 20 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).
Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

2007.63.01.063505-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301169391/2010 - JOAO PAULO GREGORIO CANELAS (ADV. SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.063779-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301257386/2010 - OSWALDO MARQUES CERA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.092674-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380542/2010 - JOSE MAVIGNIER DE O FILHO (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte postula a atualização monetária do saldo na conta poupança de nº 013.10001531-2, nos meses de junho, julho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Em relação ao termo de prevenção anexado aos autos, constata-se que o processo nº 2007.61.00.0151782 da 15ª Vara Cível do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, refere-se à medida cautelar de exibição de documento, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Todavia, em relação ao processo nº 200761000151812, ajuizado perante a 21ª Vara Cível do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa, também apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que tal processo foi redistribuído a Juizado Especial Federal sob o número 2008.63.01.054831-6. Em aditamento a inicial, a parte pede a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 013.10001531-2 - mesma destes autos, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. O feito encontra-se em trâmite.

Contudo, considerando que processo 2008.63.01.054831-6 teve distribuição posterior a este feito, os presentes devem prosseguir.

Destarte, determino a anexação de cópia da presente despacho para os autos do processo: 2008.63.01.054831-6, para as providências cabíveis.

Por fim, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, No AI 754745, suspenda-se, até ulterior deliberação.

Intime-se.

2009.63.01.034130-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301380533/2010 - EVA GASPAR COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

2009.63.01.002775-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386042/2010 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 08 / 09 / 2010: determino que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, no prazo de trinta dias.

Após o cumprimento do quanto determinado, face ao aditamento à inicial anexado em 22 /10/ 2010, proceda-se a citação.

Intime-se.

2010.63.01.018667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386316/2010 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Sérgio Rachman, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação de neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. RENATO ANGHINAH, no dia 30/11/2010 às 13h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes, para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056264-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382300/2010 - JOSE BARRIENTO CAMPANO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que JOSE BARRIENTO CAMPANO objetiva o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança (1221-013-0000614-5), decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção, uma vez que os períodos cuja atualização objetiva a parte são diferentes (aqui, Planos Collor 1 e 2; nos autos 2007.63.01.087979-1, os Planos Bresser e Verão).

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, suspendo o feito, até ulterior deliberação, acautelando-se o feito em pasta própria (Suspensão/Sobrestado).

Int.

2010.63.01.040762-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383378/2010 - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 28/09/2010, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado.

Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, documentos que comprovam a adesão do autor, ao acordo nos termos da LC 110/2001.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito e acostando aos autos os documentos comprobatórios.

No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.002125-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381637/2010 - MARIA CLARA GOUVEIA DUARTE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002354-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381639/2010 - OSVALDO SILVA (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.038478-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386201/2010 - CARLOS ROBERTO ARAGAO (ADV. SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.11.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2007.63.01.008369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301377562/2010 - IRENE DANTAS DE SOUZA FEITOSA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, e concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado em decisão proferida em 29/04/2010. Após, sem cumprimento, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.001292-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301070692/2010 - MARIA HELENA DA COSTA LUZ (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PEDRINA DA SILVA SANTOS (ADV./PROC. SP110810 - SILVIA REGINA DIAS). Da análise do processo administrativo anexado aos autos, verifico que o titular do benefício de pensão por morte (NB 21/139.836.371-2) é Moacir Santos da Cunha, sendo este representado por sua curadora Sra. Pedrina da Silva Santos da Cunha.

Desta forma, considerando que o benefício é titularizado pelo filho inválido do segurado falecido, determino a intimação do Ministério Público Federal, com urgência.

Cumpra-se.

2009.63.01.007341-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383745/2010 - MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição anexada nestes autos virtuais em 10.09.2010 em que a parte autora apresenta cópias de extratos de contas bancárias diversas das que foram mencionadas em seu pedido inicial, esclareça a parte autora o pedido desta ação, procedendo à emenda à petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2010.63.01.032867-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382141/2010 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao senhor perito para que esclareça seu laudo diante das alegações da parte autora conforme mencionado na petição anexada em 25.10.2010.

2004.61.84.076308-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301379356/2010 - MARIO TEIXEIRA CODORNIZ FILHO (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Considerando os diversos ofícios enviados à Caixa Econômica Federal e o descumprimento de todos eles, determino que seja expedido ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado nos ofícios anteriores, enviando a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos referentes ao levantamento efetuado neste processo, sob as penas da Lei.

Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.036496-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301384070/2010 - TEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2010.63.01.005432-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382257/2010 - LUCIANA CARDOSO MOTTA (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES, SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual LUCIANA CARDOSO MOTTA objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria (8. Suspensão/Sobrestado).

Int.

2010.63.01.014684-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382955/2010 - LUIZA SHIZUKO SAWADA UENO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 nos presentes autos; Bresser nos outros), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.030352-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301383837/2010 - SUELMA DIMUSSIO DOS SANTOS (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da anexação do procedimento administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para que se proceda ao recálculo da RMI. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001624-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301379913/2010 - LEONIDES JOSE DE CAMPOS-----ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a juntada dos documentos pessoais, instrumentos de mandato e procurações de todos os herdeiros, defiro sua habilitação nos autos.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão dos oito herdeiros no pólo ativo. Após, remetam-se os autos ao gabinete central para inclusão em mutirão.

Int.

2010.63.01.021592-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301383598/2010 - MARIA DE LOURDES PREUSS NUNES (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.010526-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301380318/2010 - MARIA MADALENA TOLEDANO DE ANDRADE LIMA (ESPÓLIO) (ADV.); LUCIA DE ANDRADE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 201063010521-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 52829-8, 75630-4 e 75421-2, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são da conta poupança nº 007563-1, 75424-7, 52831-0, 79505-9, 43079505-4 e 80420-1 não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.005588-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385260/2010 - JOSE PAULO MOREIRA-ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a herdeira MARIA HELENA MOREIRA DE BRITO. Após, ao gabinete central para livre distribuição para sentença.

2010.63.01.004417-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382289/2010 - MARTA GOMES BARBOSA (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual MARTA GOMES BARBOSA objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria (8. Suspensão/Sobrestado).

Int.

2010.63.01.013226-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383618/2010 - ANA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o médico perito Dr. Manoel Amador Pereira Filho para que junte aos autos o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

Intimem-se.

2010.63.01.039000-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383581/2010 - NATALINA PAGANELI TRICAI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que tanto o processo nº 2005.63.01.017242-0, como o de nº 2006.63.01.045463-5, deste Juizado Especial Federal, tiveram como finalidade a revisão do benefício de pensão por morte (NB 068.283.403-3), todavia com pedidos distintos, ou seja, por meio de aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salário-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, e o segundo, visando retroatividade dos efeitos da Lei 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício da referida pensão por morte, ambos com resultado de baixa improcedente com resolução do mérito; enquanto o objeto destes autos refere-se revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação dos índices de variação baseada na Lei 6.423/77, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.024829-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382812/2010 - DANIEL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP229548 - HAROLDO NUNES, SP267105 - DANILO SAVELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide. O grande número de feitos em tramitação neste Juízo exige rigorosa obediência ao cronograma estabelecido, sob pena de tumulto dos trabalhos e desrespeito aos demais jurisdicionados (em sua maioria, idosos, enfermos ou portadores de deficiência), os quais aguardam regularmente suas audiências. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação do julgamento, situação não configurada nos autos.

Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

Intime-se.

2009.63.01.021607-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382834/2010 - ELISEU SERAPHIM DE ANDRADE (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecerem à audiência redesignada, sob pena de condução coercitiva e com o auxílio de força policial, caso haja resistência.

Após, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2010.63.01.045416-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380200/2010 - RENATA POLLI (ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis e completas do cartão do CPF e do documento de identidade de Renata Polli, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

2010.63.01.045353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383766/2010 - MARIA HILDA DA COSTA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Por fim, considerando que a cópia do comprovante de residência trazida aos autos está ilegível, no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.045484-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301383559/2010 - HILDETE FERREIRA PASSOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044817-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301376412/2010 - SEBASTIANA CRUZ SANTOS (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Após, retornem os autos a este magistrado.

São Paulo, 29 de abril de 2.010

2009.63.01.052881-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301080658/2010 - RAUL PENNA DE CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036986-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301080646/2010 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048246-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301080727/2010 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040428-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301107566/2010 - LUIZ VALNE DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046116-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385918/2010 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) informe o número do benefício previdenciário objeto da lide,

b) junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.043780-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382786/2010 - JOSE FONSECA RODRIGUES (ADV. SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora e comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2010.63.01.001252-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380805/2010 - GASTAO VIRGILIO PAULO CORREIA (ADV. SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2004.61.84.519845-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a alteração do valor do benefício por meio do reajuste pela URV, INPC e IGP-DI (nos anos de 1996 a 2001) enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação dos índices de variação da ORTN - Lei 6.423/77, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico não constar dos autos todos os documentos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.002746-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383656/2010 - DIRCE TOKASSIKE YAMANE (ADV. SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9500288001, da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de março, abril, maio e julho de 1990, em face do Banco Central do Brasil (documentação acostada ao feito em 23/09/2010); o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989 em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas . Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.053853-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301346999/2010 - THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À contadoria judicial para análise e cálculo conforme sentença proferida. cumpra-se.

2009.63.01.028521-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383005/2010 - GISELI SACCO E MARQUES (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, sendo o presente feito a repropositura dos autos nº2009.63.15.003668-9 extinto por sentença sem resolução de mérito.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.041616-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301376779/2010 - PERCILIA CARVALHO PAOLINI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo requerido para cumprimento da diligência.

Intime-se.

2010.63.01.006485-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382293/2010 - LUCIA CRISTINA MURAKAMI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual LUCIA CRISTINA MURAKAMI objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança 80547-8, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processo indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes (aqui, Planos Collor 1 e 2; e nos autos 200763010386798, Planos Bresser e Verão), consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, fica sobrestado o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Int.

2009.63.01.008206-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382536/2010 - VALDIRIA TIEPPO (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 22/10/2010: Defiro, tendo em vista que a parte diligenciou duas vezes no sentido de obter os extratos junto à instituição bancária, porém, não obteve êxito. Oficie-se a CEF, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

2010.63.01.011950-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382277/2010 - MARIO VENANCIO IMPERIA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual MARIO VENANCIO IMPERIA objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processo indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos (aqui Planos Collor 1 e 2; e nos autos 20086100001351623, Planos Bresser e Verão) onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, fica sobrestado o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Int.

2010.63.01.028722-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382532/2010 - ZELIA ALVES RICARDO DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com o aceite, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos. Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite a proposta, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.175111-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301377702/2010 - DOROTI MACHADO ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) CPF legível do requerente Pedro.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.071234-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301311081/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora discute a cobrança de diferenças decorrentes da

correção monetária de caderneta de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o andamento do presente feito em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI 754745 de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, até determinação em contrário.

Por se tratar de conta conjunta (32419-6), determino, de ofício, a inclusão da cotitular (fls. 15 da exordial) no pólo ativo desta demanda. Nesse sentido, fixo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual com a juntada de instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

À Divisão de Atendimento para regularização.

Int.

2009.63.01.002192-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301381482/2010 - FERNANDO THOMAZZI SILOTTO DE MORAES (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA, SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A presente demanda tem como objeto, a correção para atualização da conta-poupança.

Considerando que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito judicial em cumprimento à obrigação que lhe fora imposta, e com a concordância da autora, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2010.63.01.041634-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380439/2010 - GENILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 05/10/2010, nomeio o Dr. Renato Anghinah, neurologista, para que realize a perícia médica no mesmo dia 22/11/2010, alterando o horário para as 15h30 (4º andar desse Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais dos atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.017993-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385486/2010 - SOLANGE DA SILVA COSTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da autora. Designo nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 03/12/2010, às 9h 30min, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos nº 212 - Cerqueria Cesar - São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC .

Intimem-se as partes.

2009.63.01.035538-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301385404/2010 - EDUARDO DIAS PEREIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela parte autora, mantenho a audiência de 04.11.2010 às 16:00 horas.

Int.

2008.63.01.044581-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301379532/2010 - ANTONIO NOGUEIRA NETO (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados, DEFIRO a habilitação de FRANCISCA XAVIER MOREIRA, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas. Int.

2010.63.01.001645-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382721/2010 - ESTER CAVALCANTE BARBOSA LAURINDO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de oftalmologia, para o dia 02/12/2010, às 13h00, aos cuidados do Dr(a). Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana - São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.012059-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301383562/2010 - MARCELO DE OLIVEIRA LEDO (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 18/10/2010, tendo em vista que o substabelecimento constante dos autos, conferido pela patrona, ora requerente, foi transmitido sem reserva de poderes, conforme se pode observar do documento por ela assinado. Publique-se em nome da subscritora, Dra. Maria Lucia Candido da Silva, OAB SP 120748.

2010.63.01.044783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382309/2010 - MARIA DAS GRACAS RICARDO- ESPOLIO (ADV. SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES, SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o registro eletrônico da decisão proferida sob o termo nº 6301377884/2010 não foi feito de forma adequada, o que impede a intimação das partes acerca de seu conteúdo, passo a transcrever a decisão proferida a fim de que as partes sejam intimadas.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.043131-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301383711/2010 - SUELI NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Int.

2005.63.01.258760-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382518/2010 - ROBERTO ERNESTO FRIES (ADV. PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se os termos do ofício 9645/2008 à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.045210-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301379802/2010 - JOSE GENIVALDO DE ASSIS (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045158-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383569/2010 - ROSIMEIRE FERREIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.040677-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301374137/2010 - TEREZINHA PEREIRA NARCIZO VELOSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042078-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301376718/2010 - MANOEL APARECIDO SANTANA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301376757/2010 - ELEUSA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042106-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301376735/2010 - JOSIMAR DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040774-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301376778/2010 - ADALECIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040530-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301374121/2010 - HELIO RISSOTO (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039944-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301374156/2010 - DELZUITE SILVA NEVES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039265-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386197/2010 - ALCIDES MOTA DOS SANTOS (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.11.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.049140-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301383764/2010 - BENEDITO VIEIRA CARDOSO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos os extratos de suas contas vinculadas de FGTS, ou apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.040337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301384855/2010 - HUMBERTO LOPES MARTINS (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos informando a impossibilidade da médica perita Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral) realizar perícias no dia 17/11/2010, redesigno a perícia para o mesmo dia (17/11/2010), às 10h30min com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral). O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intime-se, com urgência.

2010.63.01.044812-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301377730/2010 - VERA LUCIA AVELINO DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.045577-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382846/2010 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.076694-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383367/2010 - TANIA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.034769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382800/2010 - ARNALDO GARCIA (ADV. SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, entendo que não há relação de identidade entre o presente processo (revisão), e aquele indicado no termo de prevenção (concessão de benefício por incapacidade).

Contudo, não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Com a juntada da documentação, aguarde-se julgamento. Intime-se.

2010.63.01.045048-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386074/2010 - CARLOS ALBERTO MOTA DA HORA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386112/2010 - PAULO CESAR SANT ANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.022257-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301379724/2010 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que foram juntados aos autos documentos que demonstram a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação aos processos apontados no termo de prevenção, cabível o normal andamento do feito.

Assim, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

]Intime-se.

2009.63.01.040710-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386188/2010 - JOAO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.11.2010 às 18:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2004.61.84.199066-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382192/2010 - JOSE KIGNEL (ADV. SP187258 - SANDRO BONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir vez que o advogado do autor está cadastrado nos autos, podendo consultá-lo integralmente.

2009.63.01.002646-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301381168/2010 - MARCIA SANTOS BATISTA (ADV. SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 20/10/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.039579-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386194/2010 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam

as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.11.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.040438-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380964/2010 - MARIO SERAFIM (ADV. SP138728 - ROBERTO FERREIRA, SP293237 - CARLOS EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 19.10.10 - recebo como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização de perícia, agendada para o dia 12/11/10.

Apresente o autor recurso apropriado junto ao órgão de segunda instância competente.

Int.

2009.63.01.063383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382273/2010 - MARIA DO CARMO RAGOZZINI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual Maria do Carmo Ragozzini objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria (8.

Suspensão/Sobrestado).

Int.

2010.63.01.007332-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382952/2010 - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); MARLENE MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Da leitura dos autos virtuais indicados em termo de possibilidade de prevenção, não há litispendência ou coisa julgada.

Comprove a parte autora MARLENE MATOS DE OLIVEIRA sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.016116-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301378465/2010 - ANTONIA IGNACIO VENDRAME (ADV. SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer correção na conta de poupança nos termos da condenação.

Intimem-se a parte autora. Havendo a concordância, dirija-se o titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Na hipótese de discordância, a parte autora deverá anexar aos autos, planilhas de cálculos com a evolução do valor do crédito que entende devido, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio ou decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.002191-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301381484/2010 - JOSE THOMAZZI GOMES DE MORAES (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA, SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir quanto a expedição de alvará de levantamento.

A presente demanda tem como objeto, a correção para atualização da conta.

O levantamento do saldo cabe ao titular da conta, e deverá ser observado o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial, comprovando o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado e diante da manifesta concordância da parte autora, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2009.63.01.039520-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386195/2010 - JOSE ALLEGRA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.11.2010 às 15:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.053919-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301385419/2010 - ROSA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA JULIA COSTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Petição anexa em 09/09/2010: cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado no despacho anterior, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

2010.63.01.004534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382261/2010 - ROBERTO DE MOURA FERRAO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual ROBERTO DE MOURA FERRÃO objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança (28146-4, 26694-5, 9904222-3 e 99005764-6), decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes (aqui, Planos Collor I e 2; Planos Bresser e Verão para os autos 200763010832919; sendo que os autos 200761000132428 tratam-se de medida cautelar de exibição de documentos) consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria (8.

Suspensão/Sobrestado).

Int.

2010.63.01.041620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301349468/2010 - ALLAN RODRIGUES BLANCO (ADV. SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, juntando cópias legíveis dos documentos de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, documento de identidade, bem como comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.11.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.038912-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386200/2010 - JERONIMO ANELO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038935-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386199/2010 - JOSE LOPES VICTORINO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.002497-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386205/2010 - EUFRASIO CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando detidamente a ação, verifico que o documento juntado às fls. 31 está incompleto, uma vez que não consta a assinatura do responsável legal pela elaboração do documento. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar o documento em sua integralidade.

Desta feita, resta prejudicado o julgamento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.11.2010 às 18:00 horas. Cancele-se a audiência.

Com o cumprimento ou não desta decisão, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.039313-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383133/2010 - MARILENE PETRONILHO DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, defiro o pedido de habilitação de Marcio Pinto de Moraes, Ricardo Pinto de Moraes, Eduardo Pinto de Moraes e Marcos Aparecido Pinto de Moraes, na qualidade de sucessores do (a) autor (a) falecido (a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Em face dos princípios da economia processual e da informalidade que regem o sistema dos Juizados Especiais concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópias do espelho do CPF de todos os herdeiros.

2010.63.01.035875-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382795/2010 - WALTER ALVES GALIZA (ADV. SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.049155-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301377806/2010 - EUNICE ALVES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia legível da CTPS, correspondentes às fls. 02 e 03 da petição anexada em 07/10/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.032694-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384736/2010 - CARLOS RODRIGO MIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 22/09/10. À Contadoria Judicial para esclarecimentos. Se o cálculo estiver nos termos da proposta de acordo, ao Gabinete Central para oportuno julgamento. Cumpra-se.

2009.63.01.013440-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301381123/2010 - OLGA RAMIREZ LLOPIS (ADV. SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Oficie-se, incontinenti, dando ciência à ré da liminar proferida em 29.06.09, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito.

2009.63.01.007462-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301384842/2010 - VALENTIN CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 30 dias para cumprimento das determinações contidas na decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, apresentando cópias legíveis do processo apontado no termo de prevenção, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópias dos extratos bancários correspondentes ao pedido desta ação ou comprove, documentalmente, a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer tais documentos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.045369-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382672/2010 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis dos documentos:

a) cartão do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

b) comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.023862-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381200/2010 - EDNA AMARA GUEDES DE MELO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 2 dias, se pretende produzir provas em audiência. Caso a resposta seja negativa, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, em razão da matéria discutida nos autos.

Intimem-se.

2009.63.01.026810-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301383626/2010 - FLORIPEDES REIS DA SILVA (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI, SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 19/10/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.009213-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386457/2010 - EDUARDO CESAR PILEGGI (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o já determinado em 03/09/2010, ou seja, no prazo de 10 dias junte cópia integral da CTPS e dos carnês de contribuição.

Com ou sem a juntada, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.045299-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382489/2010 - CUSTODIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046367-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301383549/2010 - ALEX DA COSTA SOBRAL (ADV. SP291939 - JEAN LUCIO MARQUES VENTILARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.062862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382243/2010 - TOUFIC AMINE MOURAD (ADV. SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual TOUFIC AMINE MOURAD objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Int.

2009.63.01.063243-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386184/2010 - WILLIAN GOMES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04.11.2010 às 13:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.001614-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386182/2010 - ANA LUCIA ALMEIDA CALIXTO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.11.2010 às 16:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.058607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301378057/2010 - NILSON BARBOSA DE FRANCA (ADV. SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). CHAMO O FEITO À ORDEM.

O despacho proferido em 24.08.2010 foi no seguinte sentido: "Preliminarmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos listados no termo de prevenção e o presente eis que aqueles foram extintos sem resolução do mérito. Assim, prosseguindo com o feito, defiro o pedido formulado pelo autor em petição anexada em 09/08/2010, nos termos do artigo 34, § 1º da Lei 9099/95, expedindo a secretaria os mandados necessários. Intimem-se".

O despacho em questão deferiu o pedido de intimação pessoal da testemunha Crispin Bazilo da Silva, mediante expedição do respectivo mandado, consoante disposto no Artigo 34, parágrafo 1o, da Lei 9.099/95, com cumprimento em 11.10.2010.

Entretanto, foi expedido o ofício de no 6859/2010 sem o devido comando judicial expreso. O despacho foi omisso acerca de tal pedido, razão pela qual passo a apreciá-lo no presente momento.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS solicitando a remessa de cópia do benefício NB 130416471-0 a fim de que seja considerado como meio de prova do autor.

Todavia, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, indefiro o pedido.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

2009.63.01.048017-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301380799/2010 - MARINA REBOLHO DILALO (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faça-se conclusão ao gabinete central para oportuna inclusão em julgamento, oportunidade em que a prevenção será analisada.

2010.63.01.044187-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301383701/2010 - HERACLIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do

Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.053518-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301123526/2010 - ISABEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.039508-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386196/2010 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.11.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.032376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383591/2010 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em vista da petição de 05/10/2010, na qual não consta o anexo indicado pela parte autora, procedimento administrativo NB 140.323.577-2, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.008683-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380803/2010 - MARIA ALICE CESARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Daniel Cesário, Eliel Cesário, Geciel Cesário e Maria Helenice de Oliveira, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os demais sucessores do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.043315-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301383729/2010 - SUELI MELENDRE DUARTE NOGUEIRA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042950-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383732/2010 - AGUEDA MARIA FERREIRA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2003.61.84.075186-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380560/2010 - JOSE ROCHA FILHO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculos, se o caso, a fim de que seja esclarecida se a implementação decorrente da sentença já foi levada ou não a efeito perante o benefício previdenciário do autor.

2008.63.01.040229-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385525/2010 - MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em conta a proximidade da audiência anteriormente redesignada para o próximo dia 12.11.2010, apresente a autora, em cinco dias, certidão de objeto e pé do processo 2005.61.83.005709-1, do qual o presente feito é dependente em prejudicialidade.
Intime-se com urgência.

2010.63.01.040928-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382882/2010 - HELCIO DE ALMEIDA (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

2007.63.01.076673-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383281/2010 - SONIA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Concedo, ainda, com mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.041066-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381279/2010 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, observo que o processo apontado em termo de prevenção tem objeto distinto desta demanda, de modo que afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Prosseguindo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2009.63.01.040701-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386191/2010 - LINALDO CANUTO VALCIANO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.11.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.028156-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383379/2010 - ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Alega a autora que, havendo se afastado para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, no ano de 2006, mesmo a Lei prevendo que a Remuneração do cargo efetivo, quando deferidos seus afastamentos será paga por até 3 (três) meses, a Ilustre Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reiteradamente fazendo descontos indevidos, tais como os realizados no último afastamento, pois, durante todo o período de afastamento, são devidos a remuneração integral do cargo, nele incluído o auxílio-alimentação.

Alega, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé, o que impede sua repetição ao Erário.

Requer, assim, a condenação da União à devolução dos valores descontados durante todos os afastamentos da autora para concorrer a cargos eletivos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento.

Porém, o processo administrativo que tratou do assunto é documento indispensável para a solução do conflito, motivo pelo qual determino que seja oficiado o E. Tribunal Federal da 3ª Região, perante o Setor de Recursos Humanos, para os bons préstimos de fornecer a este Juízo uma cópia integral do procedimento administrativo PA 09878/06-SEHU, relacionado com a servidora ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES.

. Após a juntada, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se as partes.

2004.61.84.215647-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385036/2010 - JOAO DOMINGOS POSSOBOM (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Expeça-se ofício à CEF, para que libere os valores, os quais poderão ser sacados pelo próprio autor, mediante a apresentação de seus documentos pessoais originais, e comprovante de residência.

Cumpra-se.

Int.

2009.63.01.056680-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301377978/2010 - EDILZE LALLI MAFFIA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 15/09/2010, sob pena de preclusão.

Int.

2010.63.01.045000-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301377849/2010 - TEREZINHA LIMA FERRAZ (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há nos autos informação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie cópia do requerimento administrativo, a fim de comprovar a existência da lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento,

Ainda, em igual prazo e sujeito à mesma penalidade, promova a autoria o aditamento da inicial, fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, nos termos dos arts. 5º, inc. LV, da C.F., 282, inc. IV, 284, 286, "caput" e 267, inc. I, do C.P.C.

Intime-se.

2009.63.01.007023-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301311069/2010 - JOAO MASTROCHIRICO (ADV. SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI); RODRIGO DE CARVALHO MASTROCHIRICO (ADV. SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Promova a parte autora a emenda à exordial, viabilizando o desmembramento do feito diante da impossibilidade de processamento do litisconsórcio ativo facultativo, conforme o caso.

Nesse sentido, apenas o litisconsórcio necessário é aceito, mediante comprovação documental da cotitularidade da conta.

Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

2009.63.01.011458-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301368574/2010 - ISABEL OLIVEIRA FARIAS DOSPIR (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não juntou aos autos extratos referentes à conta-poupança nº 00024745, preclusa referida prova.

Por outro lado, face à petição da parte autora, emende sua inicial, adequando-se o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos, através livre distribuição, para a análise da competência deste Juizado para processamento e julgamento do presente feito.

Intime-se.

2009.63.01.040874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386187/2010 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.11.2010 às 15:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.004339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385353/2010 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 10/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2010.63.01.011371-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382327/2010 - MARIA DE FATIMA FONTENELE FIGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em controle de prevenção, identificou-se que a parte autora ajuizara ações anteriores à presente objetivando a correção dos índices de atualização monetária aplicados a cadernetas de poupança.

Neste feito, a autora pleiteia a aplicação de índices diversos dos aplicados por ocasião dos Planos Collor I e Collor II à conta nº 0249.013.00133648-3

Quanto ao processo 200763010676960, a autora postula a revisão do índice em decorrência do Plano Bresser em relação à conta nº 0249.013.000112037-5.

Desta forma, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada.

Prossigo a análise do feito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.045026-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301377853/2010 - BENEDITO OLIVEIRA SANTA ROSA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Intime-se.

2007.63.01.079258-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385743/2010 - AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 15/10/2010: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a parte autora está representada por profissional habilitado. Portanto, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para que cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.036595-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301380690/2010 - SONIA LAZARA SILVA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

2008.63.01.008409-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381541/2010 - ANA LOURENCO GRABOSQUI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos as certidões de óbito de Ramon Grabosqui e Ivan Grabosqui. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038643-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301382898/2010 - MARIA JOVELINA GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.033556-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382363/2010 - LUCINEIA TRINDADE GONCALVES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo juntada pela parte autora.

Com o aceite, ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.044994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386185/2010 - ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO (ADV. SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.11.2010 às 17:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2008.63.01.053288-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301385671/2010 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA MARQUES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos em 06/10/2010, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conculsos a esta magistrada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte a autora comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.042055-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382875/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039360-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382893/2010 - PAULO ROBERTO BEZERRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003155-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301381998/2010 - VAGNER VALEIRO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se novamente a parte autora do r. despacho proferido em 14/10/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.041723-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301378429/2010 - MARIA EMILIA FREIRE DOS SANTOS (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2002.61.84.011606-6, deste Juizado Especial Federal, baixado procedente com resolução de mérito, teve como objeto aposentadoria por idade (Art. 48/51) . Verifiquei, ainda, que o processo nº 2008.63.01.040867-1, em curso neste juizado, tem como objeto a revisão de benefício - RMI - Art. 1º da Lei 6423/77. Foi também apontado o processo nº 2006.63.01..070551-6 , em baixa improcedente com resolução do mérito, cujo objeto foi revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de Pensão Por Morte, com majoração do percentual inicialmente aplicado para corresponder a 100% (cem por cento) de seu salário de benefício, o que difere da presente ação que visa Revisão da Pensão por Morte pelo Art. 1º da Lei 6423/77. Não havendo , portanto, identidades entre as demandas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.009436-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301370046/2010 - JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Silente o autor quanto à qualificação da testemunha, para comprovação do período rural, ao contador judicial para elaboração de cálculos.

Int.

2009.63.01.020918-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301373399/2010 - CAETANO IMBIMBO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por entender serem essenciais ao deslinde do feito, intime-se a parte autora a trazer cópias legíveis de todos os extratos relativamente aos períodos cuja correção se requer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2010.63.01.001672-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380628/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003524-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301380654/2010 - ANTONIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039981-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301380648/2010 - MANOELITO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039552-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380649/2010 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP245765 - PAULO JOSE JORDÃO BARRETO, SP263100 - LUCIANA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036700-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380640/2010 - GERALDO FRANCISCO REIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040659-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301380641/2010 - JOSE ERONALDO LIMA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035855-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380642/2010 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036261-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380644/2010 - IDELBRANDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041124-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380645/2010 - ANUNCIATO MUSSOLINO NETTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036722-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380657/2010 - FERNANDO GOMES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044904-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301380658/2010 - CLAIR PRESOTO (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380632/2010 - ELAINE APARECIDA FELIX DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001794-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301380637/2010 - RITA VIEIRA DE LIMA VILLAC (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021071-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380616/2010 - NELSON FIRMINO DA SILVA FILHO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040116-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380617/2010 - LUIZ FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002317-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301380618/2010 - LUIZ MARIO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039509-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301380619/2010 - MIRALDINO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036969-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380620/2010 - MARIA DE LURDES SOUSA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011672-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301380621/2010 - ANTONIO DOS SANTOS ROMANO FILHO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035532-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380638/2010 - JOSE TEIXEIRA DE BRITO (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003419-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301380623/2010 - ERMELINDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2005.63.01.083139-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382238/2010 - NILTON SANTANA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após, expeça-se requisição de pequeno valor.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036628-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385019/2010 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento a decisão proferida em 09/09/2010, mormente no que tange ao processo n. 20106183000606870, apontado no Termo de Prevenção acostado aos autos.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

2009.63.01.013440-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301072020/2010 - OLGA RAMIREZ LLOPIS (ADV. SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que já foi expedido ofício ao E. TRF da 3ª Região, conforme cópia anexada em 30/04/2009, aguarde-se decisão final do conflito negativo de competência.

2009.63.01.006638-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383466/2010 - AMARO FELICIANO DE ARAUJO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 26/08/2010, sob pena de extinção do feito.

Ciência às partes para manifestação acerca da resposta da empregadora (anexo P16092010.PDF - 17/09/2010). Prazo: 60 dias.

Int.

2010.63.01.044410-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383702/2010 - GEDESIO DE JESUS AMOEDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.041553-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385358/2010 - MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 14/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.006503-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301377334/2010 - LUIZ PAZIAN LOPES (ADV. SP083778 - MARIA EMILIA FARIA); REGINA RAICA (ADV. SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da petição anexada aos autos pela parte autora e do fato de não constar nos extratos anexados aos autos o nome de Regina Raiça como cotitular da conta-poupança, determino o envio dos autos ao Setor Competente para a sua exclusão do pólo ativo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046517-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301381165/2010 - PAULO ASO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); NELI KISSA YOKOTA ASO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição datada de 18/10/2010: Concedo o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.046936-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383754/2010 - WAGNER FELIZIANI (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da Cédula de Identidade e cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data

da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.003964-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301381605/2010 - FRANCISCA MARIA DE PAIVA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA MARIA FERREIRA (ADV./PROC. MG077656B - MARINES ALCHIERI, MG109325 - SERGIO CORTES DE SIQUEIRA). Defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas da corrê (P.I.PDF-14/09/2010), providenciando a Secretaria o necessário.

Int.

2009.63.01.063512-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386183/2010 - IRENE MARIA COELHO (ADV. SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.11.2010 às 18:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2009.63.01.001601-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301381718/2010 - WALDEMEIA DELL AQUILA RIBEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2009.63.01.041927-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381353/2010 - LEONALDO LOPES RIBEIRO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam acostados aos autos pelos habilitantes os seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016494-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382247/2010 - JOSE ANTONIO SPOLIDORO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual JOSE ANTONIO SPOLIDORO objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança (99010145-5 e 18998-6), decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes (aqui, Planos Collor 1 e 2; nos autos 2008.63.01.019065-3 e 2008.63.01.024707-9, Planos Bresser e Verão para a conta 99010145-5), consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Int.

2008.63.01.040186-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301381991/2010 - ZENILDA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inércia do INSS, dou por prejudicada a tentativa de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

2009.63.01.044517-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381511/2010 - MOACIR RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inércia da parte autora, dou por prejudicada a tentativa de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.045219-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301379366/2010 - FRANCISCO GONCALVES NETO (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383130/2010 - WILSON ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045839-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382811/2010 - JOAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005219-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301379175/2010 - RODOLFO CESAR MILANO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo número 97.0035613-2, oriundo da 5ª Vara Federal Cível desta Capital e o presente, pois não há identidade de partes. Em relação ao processo no. 2007.63.01.060968-4, não há identidade entre as contas e períodos em que se postula a correção.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, segundo disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova pois, até o presente momento, não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa no fornecimento dos extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo o prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de todos os demais extratos.

Intime-se.

2009.63.01.016001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301381349/2010 - JOSE DE ALMEIDA ARMANI-----ESPOLIO (ADV. SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias cumpra efetivamente a decisão proferida em 11.11.2009, termo nº160778/2009, juntando aos autos extrato da conta nº16925-0 do período pretendido na inicial vez que os juntados nas petições protocoladas dias 16.12.2009 e 10.02.2010 a parte diversa presente à ação com a juntada dos extratos corretos, providencie a secretaria a exclusão do arquivo P16.12.2009 PDF bem como o arquivo P08022010.PDF visto que estranho aos autos.

2008.63.01.030627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301381281/2010 - JOSILEIDE XAVIER DA SILVA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a divergência apresentada nos documentos da parte autora, providencie a mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção do seu nome junto a Receita Federal, anexando aos autos documento comprobatório.

Com a juntada do comprovante, expeça-se o RPV. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

2008.63.01.025646-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301381530/2010 - EVANGELINA MOTOKO NISHIYAMA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, o quanto determinado na r. decisão proferida em 23/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.029961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382828/2010 - NELSON DA SILVA PEREIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.052266-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382998/2010 - MARLENE YURIKO TAKAHASHI (ADV. SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES); EDILBERTO TETSUO TAKAHASHI (ADV. SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Não vislumbro relação de dependência entre os feitos apontados em formulário de pesquisa de prevenção, uma vez que as demandas tem por objeto planos econômicos distintos.

2- Comprove a parte autora EDILBERTO TETSUO TAKAHASHI sua condição de cotitular da conta objeto dos autos, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.350575-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385033/2010 - JERRY ADRIANO DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 27/10/2010.: Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS, Sr. Anderson Francisco de Lima, gerente em substituição ao Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento (Mat. 1563593, RG 30.221.318-7 e CPF 272.286.008-27), para que informe imediatamente, acerca do cumprimento do mandado de intimação recebido em 25/05/10, conforme decisão proferida em 10/05/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se pessoalmente. Cumpra-se.

2010.63.01.041742-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301373343/2010 - ALCIDES MANOEL (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 20096301019499-7, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem julgamento do mérito, com a homologação do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

O objeto destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.028397-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301376134/2010 - MIRIAN MEDURI CAPONECCHI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro prazo requerido para cumprimento da diligência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.043330-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301378119/2010 - PABLO FELIPE MESSIAS LIMA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043452-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301378099/2010 - MIGUEL LOPES ALBA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043930-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301378147/2010 - ALZENITH DANTAS LESSA AZEVEDO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043627-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301378166/2010 - SUETAKA HIRATA (ADV. SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.045974-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385234/2010 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.025447-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385044/2010 - ROBERTO GRANDE DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER); CARLOS AUGUSTO LINAN FIGUEIREDO (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER); PAULO ROBERTO LINAN FIGUEIREDO (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1 - APPARECIDA BOEN GARCIA, MARCIA BOEN GARCIA LINAN, ROBERTO GRANDE DA SILVA FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO LINAN FIGUEIREDO e CARLOS AUGUSTO LINAN FIGUEIREDO ajuizaram perante a 4ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré à atualização das contas-poupança 99000967-8, 99029571-0, 00022454-2, 00212608-7 e 00212611-7. Os autos tramitaram sob o nº 2008.61.00.025791-6, sendo determinada a redistribuição a este Juizado nos termos da lei 10.259/2001 para o processamento de demandas cujo valor de causa seja inferior a 60 salários mínimos.

Observada a determinação da Portaria-JEF 68/2005, foram cadastrados dois processos: 2009.63.01.025444-1 (tendo como autoras APPARECIDA BOEN GARCIA e MARCIA BOEN GARCIA LINAN, para a discussão das contas nº 99000967-8 e 99029571-0) e 2009.63.01.025447-7 (tendo como autores ROBERTO GRANDE DA SILVA FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO LINAN FIGUEIREDO e CARLOS AUGUSTO LINAN FIGUEIREDO).

Desta feita, a presente demanda (2009.63.01.025447-7) cinge-se à atualização de diferença de saldo de caderneta de poupança de ROBERTO GRANDE DA SILVA FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO LINAN FIGUEIREDO e CARLOS AUGUSTO LINAN FIGUEIREDO, com relação às contas nº 00022454-2, 00212608-7 e 00212611-7.

2- Afasto a litispendência entre o presente feito e os autos 2007.61.00.010684-3, cujo objeto é a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.

3-Os autos não estão prontos para sentença.

Intimem-se os autores para juntar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, extratos de junho de 1990 (para comprovar eventual diferença não creditada no período de maio de 1990) relativamente às contas em questão, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Int. Cumpra-se.

2010.63.01.045578-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383542/2010 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a

parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Int.

2008.63.01.057100-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301384872/2010 - ELZA MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos informando a impossibilidade da médica perita Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral) realizar perícias no dia 17/11/2010, redesigno a perícia para o mesmo dia (17/11/2010), às 11:00 com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral). O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intime-se, com urgência.

2010.63.01.027929-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301378659/2010 - ANTONIO COSME MENDES DE SANTANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah - especialista em Neurologia, salientando a necessidade do autor submeter-se a avaliações nas especialidades de Oftalmologia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícias médicas para:
- dia 10/11/2010 às 14 horas e 30 min, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior - Oftalmologista, em seu consultório, situado na Rua Augusta nº 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - tel. 3088-1913;
- dia 16/11/2010 às 12:00 horas com o Dr. Jaime Degenszajn - Psiquiatra, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

O autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se, com urgência.

2004.61.84.553892-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301369555/2010 - LUZIA DE ANDRADE NOVAES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para realização de cálculos e emissão de parecer sobre a existência ou não de diferenças a favor da autora.

Int.

2010.63.01.045080-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380248/2010 - ELIANA EVANGELISTA NEVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.012640-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301377729/2010 - MARISA DE MARCO FEISTHAUER (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção, verifico que o processo 2006.63.01.082994-1 foi proposto para atualização de saldo de conta-poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão. Por sua vez, neste feito, a autora requer a condenação do réu a creditar em sua conta-poupança a diferença relativa aos expurgos inflacionários do Plano Collor II, razão pela qual não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os feitos.

Assim, considerando o objeto desta demanda, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do presente feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.040662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382851/2010 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042456-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382849/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.001953-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301384778/2010 - SIDNEI DO AMARAL (ADV. SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA, SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Silente o autor quanto à decisão anterior, ao arquivo. Int.

2007.63.01.080227-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382472/2010 - DAYLE LUMI SUGAHARA (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO, SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Mantenho a decisão exarada em 23 de agosto, próximo-passado, por seus próprios fundamentos.

Observe que petições meramente protelatórias poderão ser interpretadas como litigância de má-fé.

Cumpra-se.

2010.63.01.039112-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301378759/2010 - SIMONE AUREA COLLINA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.

20096301037166-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a concessão do auxílio doença, relativo ao art. 59 da Lei 8.213/91, naqueles autos houve sentença improcedente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, aguarda trânsito em julgado; enquanto o objeto destes autos, refere-se a revisão da renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.028989-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301376086/2010 - NILCE MARIA DO NASCIMENTO LEAL (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da manifestação da parte autora, prossiga-se. Int

2005.63.01.350804-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380753/2010 - LUIZA HELENA BIN NIETO LOSANO (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, notadamente em relação à conta nº 00070684-0.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2005.63.01.052503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301000750/2010 - LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X INSTITUTO NAC METROLOGIA, NORMAT E QUALIDADE INDUST-INMETRO (ADV./PROC.). Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 2006.61.82.011311-9.

2010.63.01.045485-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382820/2010 - MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2009.63.01.063814-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301381186/2010 - STELA MARINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382473/2010 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381187/2010 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039577-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381188/2010 - ALDEMIR DE LEMOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044992-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301381190/2010 - ANTONIETA FERREIRA SANDRONI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023808-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301381184/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023811-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301381183/2010 - JOSE CARLOS MASOTTI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039574-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301381189/2010 - ANTONIO DOMINGOS CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.042553-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386128/2010 - JOSE APARECIDO ALVES SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, entendo que não há relação de identidade entre o presente processo e aquele indicado no termo de prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

Contudo, não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Com a juntada da documentação, aguarde-se julgamento. Intime-se.

2010.63.01.033007-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385783/2010 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Dr^a Larissa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 11/11/2010, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.040706-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386189/2010 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.11.2010 às 14:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.021944-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301364700/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 24/09/2010: defiro. Oficie-se ao INSS para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo 42/152.703.867-7, no prazo de 60 dias. Intimem-se.

2009.63.01.003429-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382376/2010 - JUVENAL XAVIER (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.038475-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301377422/2010 - BERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência acerca dos esclarecimentos do senhor perito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.015229-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383297/2010 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Leika Garcia Sumi, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/12/2010, às 16h e 30 min, com o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César/ São Paulo - SP - Cep 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.045586-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382724/2010 - MARIA DO REGO (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.01.043921-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301383829/2010 - GENILDA TARGINO DA SILVA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique seu nome junto à Receita Federal.

Após a regularização, junte cópia do cartão do C.P.F.

Intime-se.

2007.63.01.026558-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381173/2010 - IGNES BALDASSO DOS SANTOS (ADV.); ANTONIO LUCIO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

1. Tendo em vista que o termo de acordo não foi anexado aos autos virtuais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem tal termo.

2. Verifico, ainda, que os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, relativamente ao Plano Collor I, não foram apresentados.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em sua conta com relação ao Plano Collor I.

3. Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.039097-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382827/2010 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.042258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382837/2010 - ELIANE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039770-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382845/2010 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382838/2010 - VALDECI DE JESUS ROCHA (ADV. SP279880 - ADRIANA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041957-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382839/2010 - GEDEAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.046114-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385182/2010 - VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.003011-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301374016/2010 - LUCINDA PINTO DE CASTRO SA (ADV. SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN, SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO); MARCELO DE CASTRO SA (ADV. SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN, SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO); MARCIA DE CASTRO SA (ADV. SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN, SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO); SILVIA DE CASTRO SA (ADV. SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN, SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, considerando que nenhuma obrigação impossível pode ser atribuída judicialmente às partes, e em homenagem ao princípio do direito de ação assegurado constitucionalmente, intime-se a CAIXA a colacionar aos autos o(s) extrato(s) da conta poupança do(s) autor(es) alusivo(s) ao objeto da demanda, ou justificar a razão do descumprimento da ordem judicial, no prazo de 30 dias.

Atendida a providência, ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento.

Intimem-se.

2008.63.01.046327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382114/2010 - EDICARLOS CELESTINO PENALVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, designo a realização de perícia, COM URGÊNCIA, na especialidade ortopedia, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, no dia 26/11/2010, às 15:00, no 4º andar deste prédio.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

2010.63.01.045371-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383588/2010 - VERA LUCIA NUNES (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.045500-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383841/2010 - STHEFANY AURELIO VITORINO (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.01.033137-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385311/2010 - JOSE DA COSTA MEDEIROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do comunicado social anexado em 14/10/2010 e esclareça o endereço correto e atualizado da residência do autor, indicando trajeto com pontos de referência, mapa ou croqui e telefone para contato, sob pena de extinção do feito.

Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para novo agendamento de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

2008.63.01.031063-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301016515/2010 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à magistrada prolatora da decisão de 17/11/2009 e que chamou este feito à conclusão.

2010.63.01.039629-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301382699/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2010.63.01.014686-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382957/2010 - RICARDO HIDEKI SAWADA UENO (ADV. SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes e/ou contas diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência. Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2002.61.84.009333-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301378330/2010 - OSVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O INSS em ofício anexado aos autos em 08/01/2003, informa a este juízo que o benefício previdenciário objeto da presente lide já fora revisado. A parte autora manifestou seu inconformismo quanto a assertiva do INSS sem que esta fosse demonstrada documentalmente.

DECIDO

Ainda que haja a presunção de veracidade dos atos praticados pela Administração Pública, considerando as peculiaridades que envolvem o processo judicial, mormente no que tange ao não cumprimento de título executivo judicial, determino que o INSS comprove, por documentos, a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, não há prevenção.

Considerando a suspensão dos processos em que se discute o Plano Collor II, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos AI 754.745, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior decisão.

Int.

2010.63.01.010518-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301380209/2010 - JOSE CARLOS PALMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380244/2010 - ANITA FUJIWARA OSAKO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.023582-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382306/2010 - LORE LIESE SONTAG (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação na qual LORE LIESE SONTAG objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria (8.

Suspensão/Sobrestado).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da inércia da parte autora e considerando os documentos acostados aos autos, pela Caixa Econômica Federal, dou por satisfeita a prestação jurisdicional.

Assim, dê-se baixa findo.

2009.63.01.002047-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301384777/2010 - ODAIR PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP237228 - ADRIANO NAGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043044-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301384779/2010 - GUILHERME HENRIQUE PELIZARI MATTOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301384783/2010 - MAURICIO LIBERATORE (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301384784/2010 - MINORA NAKANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002102-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301384785/2010 - LUCILIA RODRIGUES DE RODRIGUES (ADV. SP136309 - THYENE RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007501-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301384786/2010 - SEIICHI MIZUNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); YUKIKO MIZUNO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010016-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301384787/2010 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002763-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301384788/2010 - HIDEYO NAKATANI (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011754-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301384791/2010 - SAMUEL BUTSLOF (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000622-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384793/2010 - JOSE JOAQUIM GASPAR-----ESPOLIO (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA, SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA); ANTONIO JOSE GASPAR (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA); MARIA ELIZA GASPAR RODRIGUES (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA); MARIA JOSE GASPAR MARESCA (ADV. SP201298 - VIVIANE DUARTE GONÇALVES, SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043042-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301384797/2010 - OTAVIO CESAR PELIZARI MATTOS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301384801/2010 - ANDRE LOPEZ ABRUNEIRAS (ADV. SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ES006260 - CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067263-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301384802/2010 - PAULA ANDREIA MORETTO (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041423-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301384803/2010 - TERESA KEIKO ENZAKA TEIXEIRA (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011751-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301384805/2010 - JOSE FIRMINO DO VALE (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES, SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384807/2010 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301384809/2010 - NANCY GUEDES HIDD (ADV. SP168233 - SAMUEL CERQUEIRA, SP215758 - FABIO GUEDES CHRISPIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2005.63.01.350955-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301380563/2010 - ENCARNACAO RODRIGUES LOSANO GARCIA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Cleusa Garcia Medina - CPF 187.050.748-78, Antonio Helio Garcia - CPF 942.236.168-15 e Ivone Garcia Fernandes - CPF 260.156.198-05, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.045056-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380027/2010 - JOSE FRANCISCO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP183044 - CAROLINE SUWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis dos documentos:

a) cartão do CPF e do documento de identidade, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10, de 21/06/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

b) comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2004.61.84.096475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301381475/2010 - DARCI NADAL (ADV. SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR, SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE, SP169971 - LÉA ALVES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício da Caixa Econômica Federal informando sobre a recomposição da conta em favor do autor deste processo e a disponibilidade dos valores para levantamento, determino a intimação do autor para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

2010.63.01.045600-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382691/2010 - ALTAMIRA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.015343-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385142/2010 - VILMA GONDIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que, em relação ao processo 200763010355534, envolve planos econômicos distintos e no que pertine ao processo 201063.01.0153419, as partes são diversas.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.045142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383725/2010 - JORILDES NOVAIS VIDAL (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2010.63.01.044542-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383832/2010 - PATRICIA DE TOLEDO PINHEIRO MONTALBAN (ADV. SP019833 - NELSON CELLA, SP285741 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.0074918 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos refere-se aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Int.

2010.63.01.042356-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380458/2010 - LINDALVA DE OLIVEIRA GAROFALO (ADV. SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2005.63.01.175026-4, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem como causa de pedir o reajustamento do valor do benefício pelo IGP-DI. O feito foi julgado improcedente, vez que o INSS utilizou o índice definido pela legislação previdenciária. O objeto destes autos refere-se à revisão do valor do benefício, com alteração do coeficiente de cálculo da pensão, nos termos do art. 75, da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9032/95, consistindo seu valor em renda mensal igual a 100% do valor do salário benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2010.63.01.045406-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301380462/2010 - ISABELLY VIANA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço

completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2008.63.01.056959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301380605/2010 - AYRTON DA SILVA ESGARZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, autorizo o não comparecimento do autor e réu à audiência.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora.

2007.63.01.053853-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382189/2010 - THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a petição da parte autora, anexada ao feito em 15 de outubro, próximo-passado, manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2010.63.01.035725-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301374180/2010 - CLAUDIA OMURA ITO (ADV.); LUCY OMURA FUJITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que neste feito a autora postula a correção dos Planos Collor I e II, ao passo que no processo n.º 2008.63.01.055146-7, a correção do Plano Verão.

Entretanto, considerando que a parte autora discute a cobrança de diferenças decorrentes da correção monetária de caderneta de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI 754745 de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, até determinação em contrário. Int.

2010.63.01.033249-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301373274/2010 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (ADV. SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito.

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço constante na petição inicial e a procuração, juntando documento comprobatório de domicílio, contemporâneo à propositura da ação (11/05/2006), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.025392-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380755/2010 - AMAURI DELATORRE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.035262-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382370/2010 - JOÃO ALVES SOBRINHO (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

1. Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

2. Considerando que na presente demanda é indispensável o parecer técnico contábil, indefiro a antecipação da data da audiência, tendo em vista que a concessão de prioridade no presente caso implicaria o retardo no andamento de casos idênticos que há mais tempo aguardam análise e ofensa ao princípio da isonomia.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, com a citação do INSS.

Intimem-se.

2009.63.01.002173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301379083/2010 - WALKYRIA DELL AQUILA RIBEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que na petição inicial do processo: 2007.63.01.074193-8, deste Juizado Especial Federal, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção acostado ao feito, não consta dentre o rol de pedidos feitos naquela inicial o pedido expresso em relação ao período de correção pretendida em face da ré, determino a parte autora, que se manifeste acerca de eventual litispendência destes autos com aquele feito e apresente os extratos bancários pertinentes aos períodos pleiteados neste feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se.

2010.63.01.010454-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301380730/2010 - MARTA CRNKOVIC MAZZA (ADV.); JOÃO CRNKOVIC (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Face ao processo apontado pelo termo de prevenção anexo, verifico não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Apesar de tratar-se, entre os feitos apontados, de pedidos comuns quando tangentes à conta-poupança final 7220, verifico que os períodos requeridos são diversos (Collor I no presente, Verão no feito de número 200963010050847).

Assim, diversos os pedidos, dê-se regular prosseguimento a este feito e baixa no sistema.

Int.

2009.63.01.033436-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301385257/2010 - EDNA NUNES SANTOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 06/07/2010, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Int.

2010.63.01.046023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386240/2010 - AVACI GALDINO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora as seguintes regularizações, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.076662-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382902/2010 - NEYDE SALGUEIRO DOMINGUES (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA); SERGIO RUIZ DOMINGUES (ADV. SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Concedo, ainda, com mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.045368-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301380349/2010 - MARIA TERESA BATISTA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045103-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382679/2010 - ANA LOPES DUVIZETO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.055777-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382906/2010 - IVAIR BENEDITO GALDINO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); GRUPO SUPORTE VIGILANCIA PRIVADA LTDA (ADV./PROC.). Vistos. Dê-se vista às partes da resposta ao ofício enviado à CEF.

Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Intimem-se.

2009.63.01.045526-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301381207/2010 - MAURO DIAS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo juntada pela parte autora. A seguir, ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.030356-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383610/2010 - ISAIAS VARJAO DE ALMEIDA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos ao senhor perito para que esclareça o laudo pericial, tendo em vista a comprovação de que o autor desempenhou atividade laboral conforme cópia da sua carteira de trabalho, retificando-o, se o caso, mormente no que tange à data de início da incapacidade total e permanente.

2009.63.01.043441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383743/2010 - RODOLFO ALVES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo a cópia dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.003419-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381717/2010 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da documentação juntada.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo os autos ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.043719-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386068/2010 - OSVALDO MENDES FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2005.63.01.119.599-2, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução do mérito por inexistência de elementos suficientes para fundamentar a pretensão do autor, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Quanto ao processo 2010.63.01.043.664-8 que tramita neste Juizado Especial, foi cadastrado como Revisões específicas, pleiteando reajustes com fulcro na Lei 8212/91, enquanto o objeto destes autos refere-se à revisão da renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.043748-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383773/2010 - VALDENICE DA CONCEICAO BRITO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

2009.63.01.035539-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385407/2010 - CICERO LIBERALINO DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o alegado pela parte autora, mantenho a audiência do dia 04.11.2010 às 17:00 horas.

Int.

2010.63.01.035806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301385062/2010 - SINVAL FREITAS PEREIRA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação acostada aos autos em 28/10/2010, determino a reativação do termo 6301301087/2010, bem como cancelamento do termo 63010379126/2010.

Regularizados, encaminhem-se os autos à Secretaria para publicação da decisão 6301382810/2010 proferida em 27/10/2010.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.039103-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382792/2010 - NILSON APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.035438-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382798/2010 - SAMUEL MOREIRA DIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029338-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382806/2010 - JONEL EIDELMAN AKSELRAD (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.034896-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382799/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039378-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382790/2010 - ELENICE DE MOURA JOSE (ADV. SP154828 - ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.060557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382471/2010 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 28.09.2010: Considerando-se que a Autora já foi submetida a dois exames periciais, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int. Cumpra-se a decisão registrada no termo 2010/267998.

2010.63.01.034489-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383587/2010 - ODILIO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 19/11/2010 às 11h30, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.043425-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301378019/2010 - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2005.63.01.126675-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315225/2010 - JOSE GONCALVES BOLONHA (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isaura Pires Bolonha, Monica Aparecida Pires Bolonha e Sergio Gonçalves Bolonha formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Ante o exposto, considerando a comprovação de herdeiros, defiro o pedido de habilitação de Isaura Pires Bolonha, Monica Aparecida Pires Bolonha e Sergio Gonçalves Bolonha na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.005135-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382981/2010 - WILMA APARECIDA TRENK (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS); NAIR MIGUEL TRENK - ESPOLIO (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio de NAIR MIGUEL TRENK e outro pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2007.63.01.057566-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301374813/2010 - AGNALDO DA FONSECA (ADV. SP086455 - MAGALI APARECIDA PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Com a juntada da documentação, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2010.63.01.045044-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386073/2010 - MANASSES DE OLIVEIRA BANDEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044426-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386091/2010 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044770-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386110/2010 - ILDENE BRITO SILVA FREIRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044067-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301386126/2010 - FRANCISCO CRISOSTOMO DA CRUZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.045772-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385263/2010 - JOSEFA LUCIANA DOS SANTOS SILSA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

2004.61.84.328381-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301381120/2010 - CICERO SOARES DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o V. Acórdão.

2010.63.01.031812-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386283/2010 - ERISVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/11/2010, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Nelson Saade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.028264-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382829/2010 - ELIZABETE APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2008.63.01.031696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385787/2010 - ADALTO BARBOSA DE SENA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Encaminhem-se os autos à perita médica, Dr^a. Raquel Sztterling Nelken, para que complemente seu laudo médico pericial respondendo os quesitos apresentados pelo autor em 23/06/10. Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, vistas às partes, pelo prazo 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Com a juntada da documentação, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

2010.63.01.044993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386071/2010 - MARIA DE FATIMA LEITE DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045086-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386079/2010 - VANDICO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045082-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301386083/2010 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045078-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301386086/2010 - VICENTE ARAUJO LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044820-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386094/2010 - JOSE MARIANO NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044720-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386100/2010 - JOSE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386103/2010 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044826-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301386107/2010 - SILVANO GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044011-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386117/2010 - JUDITH JULIA DA SILVA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386120/2010 - REINALDO NOVAES MENDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043947-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386123/2010 - ANTONIO MACARIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039753-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301386134/2010 - ISABEL RAINHA DE PORTUGAL NETA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038772-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301386138/2010 - MARIA APARECIDA RISSATO TASSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038054-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301386141/2010 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.040705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301386190/2010 - KLAUS FORMANEK (ADV. SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se o que pretende na presente ação é efetivamente a desaposentação, uma vez que no pedido "c" pleiteia o "recolhimentos do direito de incorporação das contribuições posteriores ao salário benefício, de forma a se aumentar o percentual devido ao segurado até atingimento da aposentadoria integral, e eventuais diferenças"

Em consequência, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.11.2010 às 13:00 horas.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.035661-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301381112/2010 - LUCIANE GAMA DOS SANTOS (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a informação de que a autora não possui comprovante de endereço em nome próprio, intime-se-a a trazer declaração com firma reconhecida em cartório, formulada pela proprietária da residência, confirmando o seu domicílio no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.01.033232-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301373586/2010 - SUELI VICTOR (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, ressaltando-se em caso de locação de imóvel, a necessidade de juntada do instrumento contratual pertinente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

2009.63.01.057717-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301380822/2010 - MAMEDIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000230-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301383755/2010 - VICTORIA FERREIRA GALVAO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042262-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382871/2010 - SIMONE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040177-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382886/2010 - DECIO DE MORAES BARROS JUNIOR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039047-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301382896/2010 - OZELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382879/2010 - JOAO FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041097-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382878/2010 - PENHA VALENTINA CAMPOS (ADV. SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041426-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382877/2010 - DOACIR GREGORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038687-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382897/2010 - VICENTE DOMINGOS DA SILVA NETO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042253-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382867/2010 - MANOEL ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382889/2010 - CARLOS JUSTINIANO DE CASTRO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039894-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382895/2010 - JOSUE ALVES FERREIRA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo juntada pela parte autora.

Com o aceite, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos. A seguir voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a ré não aceite a proposta, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.033332-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382361/2010 - MAURI DOS SANTOS VIEIRA BISPO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033330-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382364/2010 - ALANY BARBOSA DO VALE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033557-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382369/2010 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.003775-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301359337/2010 - MARCIA REGINA TIBERIO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS); AMANDA REGINA TIBERIO CARLOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em obediência ao princípio do juiz natural remetam-se os autos ao Dr. Omar Chamon.

Cumpra-se.

2005.63.01.339176-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301381529/2010 - YASUO AKIYAMA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos juntados pela parte autora, não verifico identidade entre este processo e o que tramitou junto à 2ª Vara de Diadema/SP, uma vez que os pedidos são distintos.

Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento, devendo o servidor anotar em campo próprio a inexistência de identidade entre os processos.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.045531-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383580/2010 - ANDRE LUIS DE AGUIAR (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2007.63.01.069809-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301381944/2010 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, defiro o pedido de inclusão de Carlos Doglio e Ernesto Dóglgio Filho no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os demais sucessores.

2009.63.01.014726-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382524/2010 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS (ADV. SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se os requerentes para que junte documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço de todos os filhos mencionados na Certidão de Óbito.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2010.63.01.034752-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301383815/2010 - ANTONIO EDEMILTO M FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico anexado aos autos, esclareço que o perito deverá esclarecer os quesitos de número 3, 13, 14, 16, 17, 18 e 23. Por apresentarem semelhança aos quesitos do Juízo e do INSS, fica a critério do perito responder os de número 1, 4, 5, 6, 11, 12 e 19/21. Descabida a análise dos quesitos 7, 8, 9, 15, 22 e 24/28, porque ou são impertinentes ou envolvem análise subjetiva do perito.

2010.63.01.029963-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386321/2010 - DONIZETI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) neurologista Dr(a). Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/12/2010, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a preclusão de prova Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.014740-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385143/2010 - LILIAN ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido(s) que não tramita(m) em Juizado(s) Especial(is) Federal(is).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, à conclusão para análise da prevenção.

2010.63.01.009021-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382973/2010 - JOAO CRISTOVAO PEREIRA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPED, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as ações indicadas em pesquisa de prevenção, tendo em vista a diferença de planos econômicos em discussão.

2- Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.034782-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382801/2010 - EUGENIA LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora, bem como comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2002.61.84.000861-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380194/2010 - NELSON ALBERTO TOMAZ DE CARVALHO (ADV. SP067870 - LIDIA ANDRADE DE OLIVEIRA MINATTI, SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação versando

sobre revisão de benefício previdenciário, pretendendo a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, julgada parcialmente procedente, encontrando-se na fase executória.

O autor insurgiu-se por várias vezes contra a decisão proferida em 03/10/2007 que reduziu o valor da multa moratória cominada ao INSS pela implantação intempestiva de seu benefício previdenciário.

É a síntese, decido.

Indefiro todos os requerimentos nesse sentido, porquanto a parte autora procura discutir matéria já decidida no presente feito, inclusive com trânsito em julgado.

Considerando a prova do adimplemento da obrigação carreada aos autos, EXTINGO A PRESENTE FASE DA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Ademais, condeno a parte autora e seu advogado, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, tudo em razão da reconhecida litigância de má-fé (art 17 e 18 do CPC) .

P.R.I.

2007.63.01.076635-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382677/2010 - JUSSARA CSIZMAR (ADV. SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos das contas 160894-7 e 66762-1 que possam comprovar a existência de saldo em relação ao período do plano Verão (janeiro/1989).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.003422-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381715/2010 - JAIME GOMES DE AMORIM (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao gabinete central para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.053796-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301385454/2010 - MARIA LINO DA SILVA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente.

Int.

2009.63.01.023332-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301385796/2010 - ODETE CORDEIRO CORRADI (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS dos documentos juntados com prazo de 5 (cinco) dias.

2010.63.01.019900-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301383556/2010 - NEIDE DE FATIMA MESQUITA GOMES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de 17/09/2010, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.015931-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385141/2010 - MARIA MIRTES BENEVENUTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.014727-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301385144/2010 - ROBERTO TRIGUEIRINHO CONSOLARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.037117-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382485/2010 - ANTONIO ACLEIDE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.157121-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301373786/2010 - MARIA SALES DOS SANTOS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da inércia da parte autora, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Int.

2010.63.01.044349-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301383690/2010 - TEREZINHA MARTINS DE SALES JANUARIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.042678-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383714/2010 - MARIA VALDENICE SANTOS SILVA DE LACERDA (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044297-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383699/2010 - FERNANDO ANTONIO MARTINS (ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI, SP284560 - SILVIA MARTINS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.044310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383700/2010 - GENTIL BUENO REIMBERG (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042742-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383713/2010 - TAKA AKI AMANO (ADV. SP221043 - JOAO CARLOS AZUMA, SP226344 - GISELLE ASHITANI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contraproposta juntada pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034038-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301376131/2010 - LEONARDO LUIZ CALANDRIN DE ANDRADE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034414-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382542/2010 - SELMA MENDES MARQUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005136-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382980/2010 - WILMA APARECIDA TRENK (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS); KARL TRENK - ESPOLIO (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio de Karl Trenk e outro pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2010.63.01.028924-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301373033/2010 - MARCO ANTONIO DIAS GANDOLFI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não houve manifestação da ré quanto à contraproposta apresentada pela parte autora, faça-se conclusão no gabinete central, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.040601-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301384904/2010 - VALDEMIR OROSCO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos informando a impossibilidade da médica perita Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar (clínico geral) realizar perícias no dia 17/11/2010, redesigno a perícia para o mesmo dia (17/11/2010), às 12h15min com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral). O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intime-se, com urgência.

2009.63.01.002175-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301380948/2010 - NELSON GAGGINI (ADV. SP038922 - RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da impugnação da parte autora com a devida anexação de planilhas de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apure se o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal está de acordo com os termos da condenação.

Após, dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

2010.63.01.019390-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301377920/2010 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 22/11/2010 às 10h30 hs, aos cuidados da Dra. Vanessa Flaborea Favaro, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer à perícia que será realizada no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH ou CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão na produção da prova.

Intimem-se.

2010.63.01.034955-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301381089/2010 - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor, sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente a decisão anterior apresentando aos autos, termo de curatela (provisória ou definitiva) do autor e requerimento administrativo do pedido de pensão por morte.

Intime-se.

2008.63.01.006553-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301383560/2010 - FANI RAQUEL ZULAR ZYEIBIL (ADV. SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ, SP108961 - MARCELO PARONI); SALVADOR MATHEUS ZVEIBIL - ESPOLIO (ADV. SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CREFISUL SA (ADV./PROC.). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de 20/09/2010, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.051169-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301381554/2010 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA CORREIA (ADV. SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença para este Magistrado.

Int.

2003.61.84.114198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301379725/2010 - JOSE RODRIGUES PIAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. Arquite-se.

2010.63.01.037029-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301377897/2010 - WILSON ROBERTO GAROFALO (ADV. SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.020760-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385678/2010 - JACIRA DYDIMO DE CASTRO (ADV. SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 25/10/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

2009.63.01.007775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382372/2010 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício enviado pela empresa empresa Robert Bosch Ltda.

Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de 12.07.2010, sob pena de extinção.

No mais, aguarde-se a audiência já redesignada.

Intimem-se.

2010.63.01.027381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301386247/2010 - JOSE IZIDRO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021429-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301368626/2010 - IGNES GUELLERO PUGIN (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que transcorreu o prazo assinalado, sem que a parte autora juntasse aos autos os extratos faltantes, preclusa referida prova, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Destarte, remeta-se o presente feito ao Gabinete Central , para inclusão em pauta/ pasta própria, para oportuno julgamento através livre distribuição.

Intime-se.

2009.63.01.039619-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386193/2010 - OTACIO TAVARES ANSELMO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.11.2010 às 13:00 horas.

As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias.

A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente.

Int.

2010.63.01.005066-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301383634/2010 - JUCELINO ALVES CARNEIRO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Zuleid Dantas Linhares Mattar, perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 26/11/2010 às 06h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2006.63.01.000117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382462/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA); MARIA DE FATIMA JUNQUEIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP155113 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA (MATR SIAPE Nº 1.480.994)). Diante do documento juntado aos autos, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Maria de Fátima Junqueira da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 349.604.118-80, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual a parte autora objetiva, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em caderneta de poupança, decorrente dos Planos Collor I e II.

Não verifico relação de dependência entre o presente feito e/ou os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que os números de contas-poupança e/ou planos econômicos onde a parte autora pretende que seja aplicada a correção são diferentes, consoante se depreende da leitura das peças processuais consultadas via SISTEMA-JEF.

Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Int.

2010.63.01.016475-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382242/2010 - CATERINE ALMEIDA OHL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049866-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382250/2010 - BENEDITA BOVELENTA (ADV. SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.041185-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382251/2010 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019956-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382252/2010 - FERNANDO JOSE TORRES FARIAS (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059893-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382264/2010 - WILSON PINTO FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.009485-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382265/2010 - NOEMI SETSUKO SUGUIMOTO MASUDA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010421-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382266/2010 - DIRCE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063965-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382267/2010 - IRAIDES TEIXEIRA COELHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012299-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382270/2010 - CAROLINA ASSAD RODRIGUES LOPES PINHEIROS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.011231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382272/2010 - HEBER HAMILTON QUINTELLA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.000070-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382280/2010 - KENJI MIYAHARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.003122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382281/2010 - JULIA DE MELLO (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.005430-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382282/2010 - MARIA DO BOM SUCESSO SARDINHA CARDOSO (ADV. SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES, SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.002000-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382283/2010 - FERNANDO REIS DE FRANCESCO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001999-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301382286/2010 - ANA PAULA REIS DE FRANCESCO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.001743-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301382288/2010 - MARIA ISABEL DE SANT ANNA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.057169-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382296/2010 - JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.006882-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301382297/2010 - MARIA CONCEICAO MEGA PATRICIO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301382298/2010 - ANTONIO WALDIR FREIRE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056796-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382299/2010 - MANOEL DA ROCHA CARDOSO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.044967-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382305/2010 - ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.012939-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301378831/2010 - CILEIDE MARIA COSTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de prazo suplementar da parte autora por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dado cumprimento integral à r. decisão proferida em 21/10/2010.
Sem prejuízo, anexe a parte autora novamente a petição inicial, vez que a cópia anexada mostra-se ilegível.
Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.000696-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301381628/2010 - ANESIA PAULA E SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROMILDA SILVA SANTOS (ADV./PROC.). Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo o endereço da titular do benefício de pensão por morte 21/147.241.226-2, pago à Sra. Romilda Silva Santos. Oficie-se com urgência dada à proximidade da audiência. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.044876-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301382785/2010 - INACIO SIMIAO RODRIGUES (ADV. SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.
Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Intime-se.

2009.63.01.017732-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383592/2010 - JORGE ANTONIO PINTO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se ofício nº. 4263 oriundo do JESP Cível de São Paulo/SP informando que a audiência para cumprimento do ato deprecado foi designada para o dia 06/12/2010 às 16:00 horas, intimem-se as partes para ciência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.045398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383825/2010 - RUBENS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046121-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301385145/2010 - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046064-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385163/2010 - ANTONIO PISCIOTTA (ADV. SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.012859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301383574/2010 - CELIA DA SILVA ALVES (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 26/10/2010, Decorrido o prazo, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se.

2010.63.01.041659-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301385701/2010 - MARINALVA PACHECO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043132-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301385757/2010 - RUTE APARECIDA MARQUES (ADV. SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045143-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301385774/2010 - AMARO FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301385720/2010 - JOSE MENDES DE LUNA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.062369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382982/2010 - CAZUSHIGUE KATSURAGI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos diferentes (Collor 1 nos presentes autos; Bresser e Verão nos outros), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Considerando que será apurada a diferença entre o saldo corrigido com os índices originais do mês e o saldo corrigido com os índices considerados devidos após 30 dias, faz-se necessário que a parte autora providencie os extratos bancários de junho de 1990, para verificação do valor dos juros e correção monetária creditados na conta. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.045068-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301379715/2010 - EMANUELLE NASCIMENTO BESERRA (ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência com indicação do endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.045865-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301385837/2010 - REGINA MARIA DAS DORES MENDES LUZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.046005-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301385990/2010 - MARLUCE DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045693-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301386282/2010 - JUDITE SOARES SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020153-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301370301/2010 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor, designo a Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, Assistente Social, para realizar a perícia socioeconômica em sua residência no dia 06/11/2010 às 09:00 horas, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se, com urgência.

2010.63.01.044307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382530/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (no máximo 90 dias anteriores ao ajuizamento da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2008.63.01.000594-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301056375/2010 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Vistos, Em 22.06.2009, a União, com fundamento no artigo 475-J, do CPC, requereu o cumprimento da sentença para que a parte autora pagasse o valor correspondente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Requereu ainda, para o caso de não haver o pagamento imediato do valor exequendo, a realização da penhora "on-line" pelo sistema "Bacen Jud".

Em 30.06.2009 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão que manteve incólume a sentença de improcedência do pedido, motivo pelo qual em 06.08.2009 determinou-se a intimação da parte autora, por seu advogado, para que efetuasse o pagamento do crédito correspondente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

A parte autora, embora intimada, manteve-se inerte.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a utilização do Sistema "Bacen Jud" para penhora de dinheiro constante em depósito ou aplicação financeira.

Ocorre que por se tratar de medida excepcional de invasão patrimonial, imprescindível a demonstração da inexistência de outros bens passíveis de penhora, tal como observado no seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - CITAÇÃO POR EDITAL -POSSIBILIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis da penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. A citação por edital, em execução fiscal, somente deve ocorrer depois de esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor. 5.

Demonstração do esgotamento dos meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80,

voltados à localização dos executados, a justificar a realização de citação por edital. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376774 - Processo: 2009.03.00.022565-5 - SP - QUARTA TURMA - J. 15/07/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 958 - Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - Documento: trf300296171.xml)

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud.
Intime-se a União para que apresente bens passíveis de penhora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.044318-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301373479/2010 - MARCIA OLIVEIRA TOME DA SILVA (ADV. SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045326-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301379757/2010 - WALTER BIAJANTE (ADV. SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045207-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301380443/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045345-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382477/2010 - ROBERTO LEMOS CATANZARO (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045513-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301383579/2010 - GEORGE DA SILVA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045564-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301383762/2010 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045515-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383772/2010 - MARLI ROCHA DE SOUZA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045594-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301383691/2010 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.043447-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301380758/2010 - ANTONIO JOAQUIM ROMUALDO (ADV. SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.056244-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO; enquanto o objeto destes autos refere-se revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2004.61.84.179938-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301379325/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP232307 - YARA BATISTA DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que nos documentos juntados não consta o número do CPF da herdeira Aline Francisca Lima, sendo necessária a juntada da cópia do seu CPF, no prazo de 15(quinze) dias, para a habilitação de todos os herdeiros da autora.

Intime-se e cumpra-se.

2010.63.01.041274-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382842/2010 - ALONSO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até 90 dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.042517-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301382525/2010 - ELIANA DAGMAR PEREIRA FRANCO (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 2007.63.01.058625-8, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem como causa de pedir a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O processo foi extinto sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil

O objeto destes autos refere-se à revisão do valor do benefício, de pensão por morte, na forma do art. 75, da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9032/95, majorando a RMI a 100% do valor do benefício, ou seja, alteração do coeficiente do cálculo da pensão.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

2007.63.01.074587-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301190860/2010 - GILBERTO STEFANO (ADV. SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA, SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a retificação do valor da causa para R\$ 244.272,20 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS) quantia superior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.052881-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301382647/2010 - RAUL PENNA DE CARVALHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048246-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301378053/2010 - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036986-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301382319/2010 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO (ADV. SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.031063-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301379760/2010 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.924,89 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Proceda a Serventia a alteração do valor da causa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.074580-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301190859/2010 - MAURICIO CHEGURE - ESPOLIO (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS); SONIA REGINA CHEGURE (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS); ANTONIO CARLOS CHEGURE (ADV. SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO, SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante a retificação do valor da causa para R\$ 54.619,26 (CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), quantia superior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis de São Paulo/SP.

Intimem-se.

2010.63.01.037170-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301380773/2010 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

1. Em face do comunicado médico e para evitar prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica na mesma data e horário com a perita Dr^a Raquel Sztterling Nelken, conforme disponibilidade da perita. Cumpra-se.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença, considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2008.63.01.026648-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301162170/2010 - SILVIA MISAE KINJO DIAS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em

nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2010.63.01.039928-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381075/2010 - SHIGEKO KATAHIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.010520-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301380544/2010 - KAZUKO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede atualização monetária de saldo em conta de poupança.

É o relatório. DECIDO.

Observo que a parte autora ajuizou outra ação, neste Juizado Especial Federal, processo nº. 200863010425395, tendo como objeto a atualização monetária do saldo da conta de poupança nº. 0923062-2.

Do pedido da inicial observa-se que foi requerido o cômputo dos expurgos inflacionários relativos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março/abril de 1990.

A autora requer, nestes autos, a atualização monetária referente aos meses de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991, também em relação a conta poupança nº 0923062-2.

A hipótese é de litispendência em relação ao plano Collor I relativo a essa conta, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito para a atualização monetária do Plano Collor I em relação a essa conta poupança nº 0923062-2, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto às atualizações referentes ao outro plano (Plano Collor II), determino o prosseguimento do feito.

Todavia, verifico que os presentes autos discute-se o plano Collor II, considerando a suspensão dos processos em que se discute o Plano Collor II, conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes, nos autos AI 754.745, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior decisão.

Int.

2010.63.01.033708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301376072/2010 - PAULO BRITO MAIA (ADV. SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Quanto aos documentos anexados, anote-se.

Intimem-se.

2010.63.01.004522-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301384951/2010 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, converto o julgamento em diligência, nomeando a perita psiquiatra Raquel Nelken Szterling para realização de perícia no dia 03.12.2010, às 12:30 horas, devendo a autora comparecer com todos os documentos médicos comprobatórios sob pena de preclusão.

Deverão as partes ser intimadas da presente decisão, a fim de que possam, caso assim o desejarem, apresentar seus quesitos ou indicar Assistente Técnico.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos.

Por fim, determino seja o INSS oficiado para cumprimento da liminar concedida em decisão do dia 06.08.10.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.009076-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301224304/2010 - TEREZA RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, juntando documento relativo ao benefício concedido ao falecido.

Intime-se.

2007.63.01.042319-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301380794/2010 - LUCY LEME TERRA DA SILVA (ADV.); AUGUSTO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA, SP024917 - WILSON SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora na última petição, intime-se a CEF para trazer os extratos bancários, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o processo apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora a trazer cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido, além de certidão de inteiro teor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2010.63.01.016942-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301379459/2010 - LUCIMAR DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.017168-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301379461/2010 - GIL VICENTE FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.042339-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301381107/2010 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada

Intimem-se.

2010.63.01.042968-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301382723/2010 - JOSE CARLOS BENTO (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos apresentados, e croqui contendo as indicações do endereço da parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.01.036207-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301337387/2010 - MANOEL CLEMENTINO SOARES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LUCIA DE FÁTIMA PINTO SOARES formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, MANOEL CLEMENTINO SOARES, seu esposo.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Ocorre que a viúva do de cujus é dependente do segurado falecido, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, e depende apenas do reconhecimento do direito ao recebimento da aposentadoria por idade para o consequente recebimento da pensão por morte.

Assim, diante da comprovação da sua qualidade de viúva e dependente para fins de pensão do autor, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos neste processo, que não foram percebidos por ele em vida.

Nestes termos, defiro o pedido de habilitação de Lucia de Fátima Pinto Soares - CPF 06529519882 na qualidade de viúva do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Indefiro o pedido de aditamento à inicial para inclusão do pedido de concessão de pensão por morte, eis que não restou demonstrado o prévio ingresso nas vias administrativas, de sorte que não restou configurado o interesse de agir da viúva habilitada em relação a esse pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tornem imediatamente conclusos para sentença a esta magistrada.

2009.63.01.016773-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301385050/2010 - FLORIVAL GELAMOS (ADV. SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito.

Não verifico o perigo da demora, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a CEF para que no prazo de 5 dias apresente os extratos da conta nº 99001191-1, agência 245 (janeiro e fevereiro de 1989) e/ou defesa.

Int.

2008.63.01.021219-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301383628/2010 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1. Oficie-se ao Hospital São Paulo - da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o prontuário médico da parte autora, sob as penas da lei.

2. Com a juntada do prontuário médico e tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora ao RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 11/2008 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho.

3. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2010.63.01.043464-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382132/2010 - MARIA DAS GRACAS SOUZA COSTA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o indeferimento da tutela, pelos fundamentos já expendidos na decisão anterior, devendo-se aguardar o laudo do perito judicial. Int.

2010.63.01.041289-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301381086/2010 - RENAN HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Int.

2010.63.01.033742-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301382146/2010 - ADALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 532.577.740-4), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão em pauta incapacidade.

2010.63.01.023876-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379117/2010 - PAULO GONCALVES DUARTE (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em prol do autor. Oficie-se ao INSS para que cumpra em 45 (quarenta e cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Intimem-se.

2010.63.01.026479-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301376034/2010 - JOSE VITOR LOPES ROCHA (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela em sede ação de concessão de benefício de prestação continuada.

DECIDO

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, o “fumus boni juris” justificador da concessão da medida pleiteada. Ademais, o laudo sócio-econômico afirma que o genitor da parte autora recebe salário no valor de R\$ 898,00 e que sua genitora recebe auxílio-doença no valor de R\$ 550,00 sendo que a renda familiar per capita é de R\$ 289,60, ou seja, superior a 1/4 do salário mínimo. É verdade que este não é o único parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade, mas não deve ser desprezado. E análise perfunctória não observo a necessária verossimilhança nas alegações da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.009324-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301224286/2010 - DUILIO MOLINARI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, juntando o comprovante do requerimento administrativo do pecúlio.

Intime-se.

2007.63.01.001292-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301371013/2010 - MARIA HELENA DA COSTA LUZ (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MOACIR SANTOS DA CUNHA (ADV./PROC. SP110810 - SILVIA REGINA DIAS). Da análise dos autos, observo que não houve o integral cumprimento do quanto determinado em 30/04/2010, desta forma, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de nova carta precatória para a oitiva da testemunhas da autora.

Cancele-se a audiência designada para o dia 09/11/2010, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2011, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2010.63.01.039566-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379284/2010 - IVAN MIGUEL DA SILVA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione cópia legível de seu RG.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.015509-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301332651/2010 - VALDEMIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição juntada aos autos pelo autor no dia 22.07.2010, em que consta seu prontuário médico, remetam-se os autos ao d. perito para verificar se é possível fixar a DII, no prazo de dez dias. Após, vistas as partes.

2007.63.01.074193-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301190881/2010 - WALKYRIA DELL AQUILA RIBEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.045714-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301384978/2010 - RUBENS MARTINS DA CRUZ (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença.

Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.074440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301190869/2010 - MARCOS MARTIN Y MARTIN (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO); JANDIRA ISARCHI MARTIN (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

2010.63.01.037854-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301385021/2010 - VALDEMAR BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

2010.63.01.035954-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379150/2010 - NILSON BATISTA SOARES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.033840-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301384958/2010 - FATIMA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, pelo que determino a imediata

conversão do auxílio-doença NB31/515.910.507-3 em aposentadoria por invalidez, em nome da autora, FATIMA APARECIDA MONTEIRO - RG: 17.316.274-5. O benefício deverá ser convertido em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

2010.63.01.041676-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301384983/2010 - MARIA FRANCISCA DO LAGO FREITAS (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.008957-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301382389/2010 - ANTONIO VESSONE (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao Gabinete Central para distribuição para julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.038572-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301377633/2010 - FERNANDA CRISTINA RASQUINHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano a qualidade de dependente da autora em relação ao "de cujus", sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária, em atenção ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.042969-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301385208/2010 - HELENA NASCIMENTO DE MENEZES (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.045713-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301386296/2010 - IVAN FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

2010.63.01.039886-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301385007/2010 - MARCIO MIGUEL (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato "periculum in mora" que possa justificar concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01. Disso, indefiro a tutela antecipatória. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.037615-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301385584/2010 - JOSE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material constante da sentença prolatada nesta data, uma vez que ficou definido que o benefício é devido até a véspera da data da terceira perícia e ela ocorreu em 27/08/2010 e não como constou.

Dessa forma, passa a constar da fundamentação o seguinte:

"...

Considerando que a primeira perícia foi realizada mais próxima da cessação do benefício, entendo que o benefício deve ser pago até a realização da terceira perícia, quando ficou demonstrado que o autor readquiriu a capacidade para o trabalho.

Considerando que não existe incapacidade atual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.104-298-3, que vinha sendo pago em favor de JOSE SILVA OLIVEIRA, desde sua cessação, o qual deverá ser pago até 26/08/2010 (nova data de cessação).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até 26/08/2010 (DCB), com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.027856-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301381060/2010 - DENASIR FUZO FERREIRA (ADV. SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Remetam-se o feito à Divisão de Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 25/10/10, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.044241-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301384995/2010 - JOSEVALDO FACUNDO GOMES FERRAZ (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043231-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385029/2010 - MARIEDES LOPES RODRIGUES SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.019910-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301377686/2010 - CICERA MARIA DE SA COSTA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS restabeleça à parte autora, o benefício de auxílio doença NB 505754442-6, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035806-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301382810/2010 - SINVAL FREITAS PEREIRA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Verifico que o processo nº 2008.63.01.041991-7, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir deste feito (enfermidades relacionadas a problemas ortopédicos).

Houve sentença de improcedência transitada em julgado, em 03/08/2009, estando o processo devidamente arquivado. Denoto que, a princípio, a hipótese é de coisa julgada no que tange aos asseverados problemas ortopédicos, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, inclusive com a baixa dos autos em razão do encerramento da prestação jurisdicional daquele processo com o devido arquivamento.

Por outro lado, na presente ação, alega a parte autora, além do agravamento das enfermidades ortopédicas, problemas oftalmológicos, contudo, não demonstra o alegado através de documentos médicos.

Posto isso, quanto às alegações oftalmológicas, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentos que comprovem o asseverado.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.037841-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301385004/2010 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor dos autores, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se.

Int.

2010.63.01.017648-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301376030/2010 - MARIA APARECIDA CAIRES DIAS SANTANA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que resta dúvida em relação à qualidade de segurado da parte ao momento da incapacidade. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2007.63.01.074579-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301190866/2010 - DELY THEREZINHA MENDES DE VITTA (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias:

- juntar aos autos sua certidão de casamento ou nascimento, ante a divergência de nomes de seu pai na certidão de óbito;
- informar se o processo de inventário já foi terminado.

2009.63.01.030107-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301382163/2010 - MANOEL CICERO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo o autor deverá juntar cópia integral da CTPS.

Manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias acerca de eventual proposta de acordo.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.040306-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379156/2010 - APARECIDA SOARES BARBOSA CARDOSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045393-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301381079/2010 - ROSALIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042841-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382172/2010 - LINDINALVA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.063153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301257345/2010 - LUCIA FREIRE GOMES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a CEF a respeito da data de abertura e encerramento da conta-poupança nº 99007357-2, juntando aos autos os extratos referentes aos períodos dos Planos Bresser e Collor I, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.040199-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301384987/2010 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.045085-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301379134/2010 - ZULMIRA CORREIA DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.045539-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301383757/2010 - RAIMUNDO ALVES DA COSTA (ADV. SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, a parte autora deverá no prazo de 60 dias juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como da inicial, documentos que a instruiu e trânsito em julgado da sentença trabalhista.

2007.63.01.063149-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301257328/2010 - ROBERTO CARLOS FERREIRA DE CAS (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a CEF a respeito da data de abertura da conta-poupança nº 34297501-6, juntando aos autos os extratos referentes ao período do Plano Bresser, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.074584-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301190861/2010 - JOUBRAN KALIL NAJJAR (ADV. SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.045401-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301380531/2010 - ELZITA ABREU BONFIM PITA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.033201-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301385017/2010 - MARIA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade.

A autora teve seu pedido indeferido sob o argumento de que não possuía carência necessária para a aposentadoria. DECIDO.

Verifico, do exame dos autos, em especial da carta de indeferimento do benefício, que este foi indeferido por não ter sido atingido o número de contribuições previsto para a aposentadoria, totalizando 119 contribuições.

No caso da autora, o período de carência a ser considerado é o previsto na legislação anterior ao advento da Lei 8.213/91, já que a autora completou sessenta anos em 24/08/1981, quando vigorava o Decreto 89.312/84. Conforme disposto no artigo 32 daquele decreto, a carência para a concessão de aposentadoria por velhice era de 60 contribuições mensais.

No que toca à qualidade de segurado, com edição da Lei 10.666/03, este requisito passou a ser desconsiderado para fins de concessão da aposentadoria por idade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003.

Diante do exposto, presentes a verossimilhança da alegação, a prova inequívoca e o perigo de ineficácia da medida, em vista do caráter alimetnar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria por idade em favor da autora no valor provisório de um salário mínimo no prazo de 45 dias.

Int. Oficie-se para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.042956-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301381091/2010 - GERALDA LOURENCO PEIXOTO DA ROCHA (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045852-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301384976/2010 - ORLANDO TOMAS DA COSTA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385027/2010 - JUSSARA SOARES MAZZOCCHI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.074444-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301190863/2010 - HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN (ADV. SP156847 - ANTONIO CANTADORI FILHO); RAUL MANGOLIN (ADV. SP156847 - ANTONIO CANTADORI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2009.63.01.034535-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301343582/2010 - JOSE DINIZ GOMES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 19/10/2010: defiro o requerido. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar laudo técnico em que se baseou o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.036892-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301382158/2010 - MARIANA ROSSI (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal Cível desta Capital, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074489-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301383721/2010 - JAYME PRONZATTI (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2010.63.01.024145-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301384959/2010 - WALTER PIRES DE ANDRADE (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão de benefício por incapacidade.

Não constato presentes os requisitos para o deferimento, neste momento, da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora, nada obstante o teor do laudo pericial anexado aos autos.

Com efeito, pelo teor dos documentos anexados aos autos, há dúvidas acerca da qualidade de segurado da parte autora na data do início de sua incapacidade, entre os anos de 2000/2002, sem a qual não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade - já que, aparentemente, seu último vínculo de trabalho se encerrou em 1994, somente retornando ela ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 2004 (quando já incapaz).

Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Int.

2010.63.01.045977-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301385815/2010 - JOSE FRAZAO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Pirapora do Bom Jesus que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.

2010.63.01.017815-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301376040/2010 - SILVIO GUILLEN LOPES (ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

No mérito, porém, rejeito o recurso apresentado, cuja finalidade, nos termos do artigo 535 do CPC, é a correção de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, pois, à reapreciação do pedido por inconformismo da parte. Os embargos apresentados visam, na verdade, a revisão da decisão e não seu acerto por obscuridade, omissão ou contradição.

Acrescento, apenas, que o pedido de caução apresentado pelo autor é inadmissível, eis que o bem oferecido em garantia não se reveste da necessária liquidez que o instituto da caução demanda para a garantia de dívida pecuniária.

No mais, deixo de analisar o novo requerimento de liminar, uma vez que já houve sua apreciação pelo juízo.

Por fim, reitero determinação anterior no sentido de que o autor apresente comprovação de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao consumidor, conforme o pedido.

Int.

2010.63.01.045493-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301382155/2010 - IRENE MARTINS DE LIMA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.074196-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301190880/2010 - MARLENE MARTINS (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987, janeiro-março de 1989, março-junho de 1990 e janeiro-fevereiro de 1991 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.63.01.035345-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301383017/2010 - JOSE AMANCIO DE SOUZA (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a notícia de que a parte autora foi interditada, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito promovendo a inclusão da curadora do autor na relação processual, devendo apresentar cópia do RG, CPF/MF, comprovante de residência e procuração.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301257336/2010 - AMILCAR ALVES SIMOES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a CEF a respeito da data de abertura e encerramento da conta-poupança nº 42125-9, juntando aos autos os extratos referentes aos períodos dos Planos Bresser e Collor I, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2010.63.01.045377-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301382464/2010 - SOLANGE COSTA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora, qualificada como costureira, padece de protusão discal, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040428-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301382732/2010 - LUIZ VALNE DA SILVA (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para que, em 10(dez) dias manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos para este magistrado.

P.R.I

2010.63.01.016943-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301379458/2010 - LAURA SILVA BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os processos apontados no termo de prevenção, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada eis que o objeto daqueles autos é a correção das contas 37512-6 e 28813-4 pelo Plano Verão, ao passo que o objeto do presente é a correção da mesma conta no que tange aos Planos Collor I e II.

2010.63.01.043938-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301369387/2010 - NATANAEL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão por morte.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Indefiro o pedido de requisição do PA pois tal providência cabe à parte autora (art. 333, I, CPC), só se justificando providências do juízo se devidamente comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa da autarquia em fornecê-lo. Neste caso concreto, ainda, a parte autora está assistida por advogado, que tem assegurado por lei o amplo acesso à documentação constante das repartições públicas (salvo caso de sigilo), justamente para o regular exercício de sua profissão (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.042051-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301384984/2010 - MARIA DOS REIS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.042612-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301380572/2010 - EDELSON PIRES MACIEL (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda a ausência de resistência à pretensão do autor eis que, segundo suas alegações, sempre foi impedido de realizar a perícia, embora conste nos documentos apresentados que se trata de “solicitação de remarcação”.

Entretanto, considerando a situação do autor, para evitar a extinção do processo nesta oportunidade, excepcionalmente, concedo a possibilidade da demonstração do interesse de agir posteriormente à análise do presente, eis que a alegada quarta perícia está marcada para o dia 12.11.2010.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

Nesse sentido, determino que a parte autora demonstre até o dia 20 de novembro de 2010 o interesse de agir mediante juntada de documento que comprove ter se sujeitado à realização da perícia, sob pena de extinção.

Em igual prazo, esclareça a alegada incapacidade em virtude dos recolhimentos previdenciários efetuados (consulta ao CNIS anexada nesta data), indicativos de que o autor encontra-se trabalhando.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301378329/2010 - EDVALDO ALVINO MOREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042889-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301381097/2010 - JULIANA RIBEIRAO DE FREITAS GOIS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042618-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301382174/2010 - JUREMA SOARES (ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042413-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382350/2010 - CRISTIANE APARECIDA CRISPIM (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025116-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301382185/2010 - VALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, por vislumbrar, em um juízo liminar, que a

incapacidade era preexistente à reinserção da parte autora ao sistema, feito o recolhimento de contribuições através de carnês.

Por outro lado, oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde - Coordenadoria Regional de Saúde Leste - UBS Jd. Silva Telles, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o prontuário médico da parte autora, no intuito de se aquilatar a data de início de seu tratamento e, em especial, da data em que ocorrer a incapacidade.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.033265-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385012/2010 - MASSUE MIZOGUTI SHIRAZANA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Petição acostada aos autos em 30/09/10, dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.006538-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301382145/2010 - ADRIANA CORREIA DE SANTANA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao Gabinete Central para distribuição para julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.043478-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385024/2010 - LOURIVAL IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.028539-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301376044/2010 - ALOISIO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO.

Esclareça a parte autora, em dez dias, se está recebendo algum benefício da previdência social. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.060904-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301370394/2010 - CARLOS HERIBERTO SAN JUAN (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1. Oficie-se à Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o prontuário médico da parte autora, sob as penas da lei.

2. Com a juntada do prontuário médico e tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 12/2008 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho.

3. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da sua CTPS, ou os carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intime-se.

2010.63.01.045146-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301382465/2010 - GILBERTO ALVES MAGALHAES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045838-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301386239/2010 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS LIMA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.008663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301225048/2010 - ALVINA ROSA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a petição inicial, juntando o comprovante da retenção do imposto de renda em questão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.045514-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381063/2010 - RAILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381090/2010 - ADELINA SIENA GAMBAROTTO (ADV. SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042941-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301382168/2010 - EDITE PEREIRA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.045397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381076/2010 - HELOISE VERISSIMO (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.044350-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301371507/2010 - ROBERTA DENISE FERRAZ CORREIA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade, ou ainda de perícia social, a demonstrar condição de deficiência ou miserabilidade econômica.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.028176-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301381116/2010 - SOENI MARIA BARSÍ (ADV. SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 30/08/2010.

Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Ao Gabinete Central para distribuição para julgamento

Int.

2008.63.01.050782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301383735/2010 - MARIA VILMA MARQUES DA COSTA (ADV. SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em 08/07/2010, revogou o mandato outorgado a seu advogado, sem constituir novo patrono para atuar no presente processo, o que é possível no Juizado Especial Federal.

Entretanto, a parte autora não foi intimada do despacho proferido em 16/08/2010, tendo em vista que o despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça.

Decido.

Ante a revogação do mandato outorgado ao Dr. Samuel dos Santos Gonçalves, exclua-se o advogado do cadastro informatizado deste processo.

Após, intime-se a parte autora do despacho proferido em 16/08/2010.

Cumpra-se.

Despacho proferido em 16/08/2010: “Vistos, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.031063-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301114156/2010 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

2010.63.01.037843-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385018/2010 - ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO); CAROLINE MARTINS DA SILVA (ADV. SP137401

- MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO); IGOR MARTINS DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo até 30(trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, bem como cópia de todos os documentos que instruíram a inicial dos autos da ação trabalhista, holerites, extrato da conta de FGTS e todos os documentos que possuir com relação ao vínculo.

Int.

2009.63.01.058509-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301383760/2010 - IRIS RENATA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP168250B - RENÊ DOS SANTOS, SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista ao INSS para apresentação de alegações finais. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos imediatamente para esta Magistrada.

Int.

2010.63.01.043190-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382159/2010 - JOVERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074203-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301190875/2010 - WALDYR DAMASO CARNEIRO (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2005.63.01.354465-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301380171/2010 - MINEO KAWAKAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

De acordo com os dados extraídos do sistema DATAPREV, a revisão requerida pela parte autora já foi realizada administrativamente. Considerando que o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade, faz-se necessária a produção de provas de modo a verificar que o INSS errou ao revisar o benefício da parte autora. Isso porque a regra de distribuição do ônus da prova estabelece que a parte deve demonstrar suas alegações.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício objeto de discussão dos autos, em especial o demonstrativo de cálculo do benefício ou apresentar planilha com os cálculos que considera corretos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença a esta magistrada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, haja vista tratar-se de processo ajuizado ainda em 2005.

2007.63.01.063809-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301257300/2010 - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.045100-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301379136/2010 - ADERITO AUGUSTO DE MAGALHAES (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.045190-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379501/2010 - JOSE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como motorista, é portador de lombociatalgia, entre outras moléstias, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o benefício concedido anteriormente foi cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, intime-se o Autor para que, em dez dias, traga aos autos cópias integrais de todas as suas carteiras de trabalho, bem como, comprove os exatos períodos em que esteve em gozo de benefício e posteriores indeferimentos na via administrativa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.042336-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301381109/2010 - LUIS SEBASTIAO DE SANTANA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074581-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301190858/2010 - ROBERTO PRIETO SOLLA (ADV. SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES); NEUSA DA SILVA (ADV. SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

2009.63.01.023302-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301385721/2010 - ARNALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente a parte autora acerca da decisão proferida no dia 27.09.2010, para manifestar-se quanto ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado, renunciando-o ou não. Prazo: 10 dias, sob pena de ser presumida a ausência de renúncia e declinada a competência.

2010.63.01.010595-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301381000/2010 - RAQUEL LIMA DOCKI (ADV. SP151726 - ROGERIO MEDICI, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da aceitação ou não. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2009.63.01.053518-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301187047/2010 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o relatado no laudo pericial de que o autor nos últimos quatro anos começou a apresentar esquecimento, ter crises convulsivas mais frequentes, e que realizou cirurgia para retirada de coágulo, intime-se a parte para que esclareça em que locais realizou o tratamento de tais males.

Após, oficie-se com vistas à obtenção do prontuário médico, inclusive o Instituto Dante Pazzanesi, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Após, ao perito para melhor análise em relação ao início da incapacidade.

2008.63.01.017785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301382340/2010 - LISA PASQUALINA ADUA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Documentos da Autora - Vista à CEF. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, conclusos a esta Magistrada.

Int.

2010.63.01.043196-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301385808/2010 - AGENOR CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.039494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301384723/2010 - LUIZ CARLOS MUSSI (ADV. SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição acostada aos autos em 21/09/10. Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de perícia médica na especialidade neurologia, aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade clínico-geral. Int.

2010.63.01.043288-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301385420/2010 - ALZIRA AGUIAR PEGNORATTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos foram extintos sem resolução de mérito e as sentenças transitaram em julgado, não havendo o que se falar em identidade entre as demandas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, bem como cópia do comunicado de decisão de indeferimento do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intime-se.

2010.63.01.045831-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301382151/2010 - BARBARA VITORIA DE ARAUJO LIMA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF); LUANA BEATRIZ DE ARAUJO LIMA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF); CAROLINE DE ARAUJO LIMA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF); CASSIO BOLIVAR BASTOS LIMA JUNIOR (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Isso porque há divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes. Dessa forma, não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.042794-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301381095/2010 - CARMEM LUCIA BARRETO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.074199-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301190884/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PADOVANI (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício da justiça gratuita e aquele previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987, janeiro-março de 1989, março-junho de 1990 e janeiro-fevereiro de 1991 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo disso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de sua certidão de casamento, a fim de demonstrar sua legitimidade ativa, nos termos do art. 2.º, “caput”, da Lei 6858/80.

2006.63.01.028736-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301333705/2010 - ARMANDO AUGUSTO DA SERRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição pelo autor anexada aos autos em 17/09/2010, bem como o parecer elaborado pela Contadoria, defiro a dilação de prazo requerida.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2011, às 17:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.039057-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301362285/2010 - TEREZINHA ALVES VILAS BOAS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de publicação, passo a transcrever decisão prolatada nesta data nos autos nº 2006.63.01.038935-7, conexo ao presente e que também abrange o presente feito.

Trata-se de ação proposta por KAROLINE VILASBOAS DA SILVA neste ato representada por sua mãe, Terezinha Alves Vilas Boas, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, José Joaquim da Silva Neto, ocorrido em 29.09.2003.

Nos autos do processo nº 2006.63.01.039057-8 a Sra. Terezinha Alves Vilas Boas pleiteia a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira.

Foi juntado aos autos cópia dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Terezinha em face dos filhos do falecido, em que houve sentença pela procedência do pedido, com trânsito em julgado (anexo P19082010.PDF - 20/08/2010).

Dessa forma, neste momento processual verifico a verossimilhança da alegação da autora Terezinha, de que seria companheira do falecido até a data do óbito, conforme constou da sentença prolatada e da autora Karline, filha do falecido (certidão de nascimento de fls. 11 do anexo pet_provas), motivo pelo qual antecipo os efeitos da tutela para que elas passem a receber a pensão por morte em razão do falecimento de José Joaquim da Silva Neto. Oficie-se ao INSS para pagamento do benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamentos dos atrasados, tampouco exclui a atual beneficiária do benefício.

Para instrução do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2011 às 17 horas, neste feito e no feito nº 2006.63.01038057-8, uma vez que são conexos e deverão ser julgados conjuntamente.

Intimem-se as partes e o M.P.F.

2009.63.01.061393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301379142/2010 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Isaias da Silva visando ao restabelecimento do auxílio-doença.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que o autor esteve em gozo de benefício no período de 09.02.09 a 26.06.09 (NB 534.226.414-2), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado aos autos, restando, pois, incontroversa a qualidade de segurado.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde 2006, devendo ser reavaliado num período de 7 (seis) meses da perícia.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001292-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301111269/2010 - MARIA HELENA DA COSTA LUZ (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PEDRINA DA SILVA SANTOS (ADV./PROC. SP110810 - SILVIA REGINA DIAS). Cumpra-se o quanto determinado em audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.045367-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301381071/2010 - IVANETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042621-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381103/2010 - ILTANIA MARIA SOARES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043074-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301382180/2010 - MARLENE GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045154-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301382470/2010 - JOSAFÁ RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.045826-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301383844/2010 - JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.
Cite-se.

2007.63.01.062669-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301257342/2010 - JULIETA PERREIRA PAVAO (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS); GONCALO DE ARAUJO PAVAO - ESPOLIO (ADV. SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Por sua vez, a Jurisprudência é uníssona em afirmar a possibilidade de serem esclarecidas as decisões judiciais, que não as sentenças, por meio deste recurso, até mesmo porque não poderá haver nenhum tipo de manifestação do Poder Judiciário eivado dos vícios citados no aludido artigo da Lei 9.099/95.

No caso dos autos, insurge-se a CEF contra a ordem judicial que determinou a apresentação de extratos das contas-poupanças da parte embargante no período de edição dos Planos Econômicos discutidos nos autos.

Pois bem. Está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste sentido o teor da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Portanto, os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a chamada inversão do ônus da prova, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática, para tanto devem estar presentes os requisitos elencados no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência probatória.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

No caso das ações em que foram requisitados os extratos das contas-poupanças dos autores, analisou-se o caso concreto. Nestas situações os poupadores apresentaram algum indício de existência da respectiva conta-poupança (outros documentos que comprovem a existência e titularidade da respectiva conta nos períodos postulados, como, por exemplo, declaração de imposto de renda da época), ou então que solicitou administrativamente a apresentação destes extratos.

Destarte, nas referidas situações, este Juízo entendeu estar presente a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência probatória dos poupadores, já que a CEF possui condições técnicas de produzir esta prova em Juízo. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Cumpra a CEF o determinado na decisão anterior, apresentando os extratos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2010.63.01.034078-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301382337/2010 - PAOLO TEDESCHI CORDARO (ADV. SP292284 - MARÍLIA TEDESCHI CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito indevidamente inscritas por indicação da ré.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

De fato, verifica-se, em cognição superficial, a plausibilidade e urgência do pedido, eis que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes certamente lhe causa grande prejuízo. Conforme documentação anexada na petição inicial, verifica-se que a dívida inscrita ocorreu por conta de débito em cartão de crédito no valor de R\$2.980,35, que o autor entende indevido.

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar ao réu que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação.

Intimem-se.

2010.63.01.042442-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301382169/2010 - MARCELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.044806-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301376059/2010 - MARIA DAS DORES SILVA DE MORAES (ADV. SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, neste juízo inicial, não restou demonstrado, de pronto, preencher a autora os requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.039882-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301381074/2010 - LAUDINETE FELIX DA SILVA (ADV. SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada e determino que a autora, em 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo indicado na inicial.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.016958-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379465/2010 - SUZETE LOPEZ DA PONTA (ADV.); PEDRO PAULO DA PONTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os processos apontados no termo de prevenção, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada eis que o objeto daqueles autos é a correção da poupança relativa ao Plano Collor II, ao passo que o objeto do presente é a correção dos Planos Bresser, Verão e Collor I.

Prossiga-se.

2010.63.01.042670-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301382358/2010 - JOSILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciente da documentação juntada.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.045244-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301376049/2010 - JUARES DE ARAUJO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No caso em tela, as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as tarifas estão estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Deveras, não pode o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais, ou abusivas, o que não se verifica em sede de cognição sumária, própria deste momento processual. Eventuais restituições, se devidas, serão asseguradas ao autor, por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, a cessação da cobrança e às devoluções das parcelas pretendidas.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Ademais, tratando-se de liminar satisfativa o perigo na irreversibilidade no provimento antecipado impede sua concessão. Neste sentido, somente em situações excepcionais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.034639-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301345075/2010 - FRANCISCO POLICARPO (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 18/05/1990.

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº. 786200, que determinou a sua conversão em Recurso Extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral da questão relativa ao prazo de decadência previsto no caput do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/97, com redação atual pela Lei nº. 10.839/2004, CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos autos do Incidente de Uniformização nº. 2009.51.51.013281-0, onde também se discute acerca da matéria relativa à decadência, determinando o sobrestamento daquele feito e dos demais que se encontram nos Juizados Especiais Federais e na Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.074588-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301190853/2010 - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 das seguintes contas poupança:

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

2009.63.01.046565-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301370863/2010 - LUIS ROBERTO LARCHER (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). DECISÃO

1) Por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, oficie-se ao INSS para que em sessenta dias traga aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/138.657.983-9).

2) Em igual prazo, apresente o autor cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho.

3) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

2010.63.01.038393-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301385001/2010 - JANAINA PADILHA DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ante a documentação carreada aos autos acerca da prevenção apontada no termo, verifica-se que não há identidade entre as demandas e nem coisa julgada, uma vez que os processos foram sentenciados sem resolução do mérito e possuem trânsito em julgado (200863010536776 e 200963010529053)

Analiso o pedido de concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu pai.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido.

Porém, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, sem instrução probatória.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Na certidão de óbito consta que o falecido era casado e que também tinha um outro filho menor, chamado Maxwell. Dessa forma, deverá esclarecer porque ele não integra o polo ativo da presente demanda.

Ademais, com relação ao vínculo mantido com a empresa W & A Recursos Humanos de 24/05/2001 a 06/07/2001, deverá juntar aos autos cópia autenticada do termo de abertura, da folha de registro do falecido, da folha anterior e posterior, cópia dos holerites e do extrato do FGTS. Também deverá esclarecer se houve anotação em CTPS desse vínculo. Observo que já há nos autos cópia do termo de rescisão (fls.57 do anexo pet_provas). Prazo: 30 dias.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada do processo administrativo no mesmo prazo.

Int.

2010.63.01.042936-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301381092/2010 - SILVANO MANOEL JOSE FELIPE CONCEICAO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.045114-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301377641/2010 - SERGIO ALVES MARTINS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.042123-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301377669/2010 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.032255-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301308250/2010 - FABIO DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Fabio do Carmo Oliveira visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que o autor esteve em gozo de benefício até 20.05.08 (NB 127.374.357-9), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado aos autos, restando, pois, incontroversa a qualidade de segurado.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde novembro de 2002.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.044039-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301384990/2010 - AURELINO PIRES DE AZEVEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.042060-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301377666/2010 - EDUARDO INOCENCIO (ADV. SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em decisão.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Cuida-se de ação ajuizada por Eduardo Inocêncio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a inexigibilidade de dívida, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e condenação em danos morais.

O autor afirma que foram realizados vários saques em conta corrente de sua titularidade - ag. 0326, cc. 001.00.526-2 - sendo que afirma jamais tê-los realizado.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entretanto, não verifico urgência do pedido eis que o autor teve seu nome inscrito no SERASA e SPC em janeiro de 2008, vindo a ser proposta medida judicial apenas em 2010.

Ademais, verifica-se que, além das inscrições decorrentes de informação originada pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o autor também teve inscrição decorrente de débitos com o Banco Fininvest S/A (fls. 43), e ainda ITURAN Sistemas de Monitoramento (fls. 44), afastando a verossimilhança das suas alegações.

Por fim, imprescindível a instrução processual para a análise dos demais pedidos.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

2009.63.01.020653-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301381108/2010 - VALDIR MARINHO LOBATO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Ademais, tendo em vista que a parte autora já é detentora de benefício previdenciário, resta esvaziado o caráter essencialmente alimentar da tutela pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2010.63.01.042251-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379146/2010 - GILBERTO DIAS MAIA (ADV. SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045083-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301379742/2010 - DIASSIS FERREIRA SILVA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.044327-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301384993/2010 - IVANI DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.017125-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301379463/2010 - JOSE AGUILLERA (ADV.); LOURDES DE JESUS MIRANDA AGUILLERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os processos apontados no termo de prevenção, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada eis que o objeto do processo 2008.63.01.64632-6 é a correção monetária das contas 4683-6, 4536295-7 e 11891-7 quanto aos Planos Verão e Collor I e do processo 2009.63.01.57230-0 é a correção da conta 4683-6 quanto ao Plano Collor I, ao passo que o objeto do presente é a correção pelo Plano Collor II quanto à conta 4683-6.

Prossiga-se.

2010.63.01.046138-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301384970/2010 - PEGGY GOTTLIEB (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor padece de diversas enfermidades (vasculite, polineuropatia, problemas de coluna), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032518-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301382830/2010 - LEONTI GAIDAI (ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Defiro a expedição de ofício à Pró-Saúde Assistência Médica S/C Ltda. (Praça da República, nº 452 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-000) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo se o Sr. Leonti Gaidai exerceu as atividades junto a esta empresa sob condições especiais, em caso afirmativo, em qual período e em quais atividades, devendo juntar, ainda, documentos que comprovem as atividades nocivas, tais como os formulários SB 40, DSS 8030, PPP, laudo técnico, etc., apresentando, pormenorizadamente, a relação dos agentes

nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do Sr. Leonti e se tal trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente (não ocasional nem intermitente), identificando, inclusive, os responsáveis pelos registros ambientais, bem como o responsável pela assinatura dos formulários.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020684-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301383807/2010 - ILDE SOARES DOS ANJOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1. Intime-se a Sra. Irene Kizys para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95.
2. Oficie-se à Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal de Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o prontuário médico da parte autora, sob as penas da lei.
3. Oficie-se ao INSS para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.519.235-1, contendo o relatório médico indicando a DII - Data do Início da Incapacidade fixada pelo INSS, sob pena de busca e apreensão.
4. Com a juntada dos documentos acima e tendo em vista a proximidade entre o reingresso da parte autora no RGPS e a data de início da incapacidade apontada no laudo elaborado pelo médico neurologista, intime-se o perito judicial para que, com base na análise do caso concreto e em seu conhecimento técnico sobre a evolução médica da patologia, esclareça se antes de 01/2007 a parte autora já apresentava incapacidade para o trabalho.
5. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para eventuais manifestações e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para análise quanto à necessidade de realizar-se perícia indireta na especialidade oftalmológica.

Cumpram-se.

Intimem-se.

2010.63.01.045798-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301386315/2010 - MARIA DO CARMO RIBEIRO MOURA (ADV. SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS, SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Mais a mais, a discussão administrativa data de 2008, sendo evidente que o tempo transcorrido até propositura sinaliza ausência de "periculum in mora". Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.053518-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301346916/2010 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 28/09/10. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.045614-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301382152/2010 - MARLY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadora judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.026391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301303945/2010 - IRINEU PREVIDI (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada em 30/09/2010: considerando que as prestações exigidas pela parte autora encontram-se à sua disposição (fls. 6/7), manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2010.63.01.028782-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301376048/2010 - EDENILSON BOCCI FERREIRA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Edenilson Bocci Ferreira visando ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

A aposentadoria por invalidez tem por requisitos para sua concessão a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades profissionais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, eis que o autor esteve em gozo de benefício NB 502.727.423-4 no período de 12.12.05 a 28.02.10, segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado nesta data.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 16.09.08.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de Edenilson Bocci Ferreira.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.042179-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301377653/2010 - SONIA REGINA TAMISO (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2010.63.01.024459-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301378007/2010 - FRANCISCA MARIA DE JESUS MORAES (ADV. SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando-se que a Receita Federal ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a notificação fiscal discutida nos autos (2007/608445328603113).

Ademais, conforme histórico de créditos pagos pelo INSS e pesquisados em decorrência de determinação desta magistrada (anexo imprimirlistacreditos.pdf processo 244590.pdf - 27/10/2010), neste momento processual antecipo parcialmente os efeitos da tutela e determino a Receita Federal que reanalise os autos nº 2007/608445328603113, no prazo de 45 dias. Oficie-se. O ofício deverá ser encaminhado com cópia do anexo imprimirlistacreditos.pdf processo 244590.pdf - 27/10/2010.

Int.

2010.63.01.042937-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301382186/2010 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.045223-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301379131/2010 - SANDRA MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043034-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301382161/2010 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.039773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301384960/2010 - CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do esclarecimento prestado às fls. do pet.pdf de 04.10.2010, recebo o aditamento à inicial. Inclua-se no polo ativo da presente demanda as filhas da autora Patricia Rodrigues da Silva (CPF nº 411.119.518-02) e Adriani Rodrigues da Silva. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia do cartão de CPF de Adriani, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se.
INt.

2010.63.01.034336-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301382157/2010 - CASSIMIRO ARAUJO VIEIRA (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora esclareça se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando o disposto no art. 109, I, da Constituição da República acerca da competência da Justiça Federal. No mesmo prazo, o autor deverá informar se houve emissão da CAT por sua empregadora, juntando-a se for o caso. Após a manifestação, tornem conclusos.
Intime-se.

2009.63.01.004748-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301382170/2010 - ISSAO EDISON KOYAMA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que percebe. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O fato de os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, impõem que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

2007.63.01.074194-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301190883/2010 - WALDEMEIA DELL AQUILA RIBEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o benefício previsto no art. 71 da Lei 10741/2003.

Inviável o julgamento da causa, neste momento, tendo em vista que não foram juntados aos autos todos os extratos das cadernetas de poupança mencionadas na inicial, impossibilitando a aferição do direito à aplicação dos índices de atualização monetária pleiteados.

Tratando-se de documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, expeça-se ofício à CEF para que traga aos autos cópia dos extratos dos meses de junho-julho de 1987 das seguintes contas poupança: WALDENEIA DELL' AQUILA RIBEIRO.

Agência 0261
33586-1
58165-0

Agência 1679
89625-7

Oficie-se para cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

2010.63.01.046110-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301385439/2010 - JOSE SEVERINO DE SOUSA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente, pois a parte autora apresentou novos requerimentos administrativos, sendo o último NB 542.308.111-0 em 23/08/2010.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se realização da perícia.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão dos tempos de serviço especiais.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame da medida de urgência.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária e parecer da Contadoria Judicial para, com base nos documentos constantes nos autos bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como o contagem de tempo de serviço comum e especial.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se.

P.R.I.

2010.63.01.044124-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301371520/2010 - GERALDO DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045491-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301381065/2010 - AGNALDO CARDOZO AQUINO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.039517-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301381067/2010 - GENI MARIA DE FREITAS ESTRELA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.045360-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301381081/2010 - YASMIN DE CASTRO FURTADO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA); ISABELLY DE CASTRO FURTADO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.555166-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301373904/2010 - ZENY BATISTA LOZADA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Rejeito os embargos de declaração, uma vez que nada há a declarar. Int.

2009.63.01.059292-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301385441/2010 - ELIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ofício anexado em 29/09/2010: manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.061053-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370819/2010 - ABIGAIL APARECIDA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Manoel Rodrigues Souza, ocorrido em 18/04/2008, na qualidade de companheira.

Aduz que o “de cujus” estava incapacitado desde o encerramento do último vínculo, não tendo, deste modo, perdido sua qualidade de segurado.

Faz-se necessária, para aferição da incapacidade, a realização de perícia médica indireta. Assim, designo perícia para o dia 25/11/2010, às 15:30 horas, a ser realizada no 4º andar do prédio deste Juizado, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, devendo a autora levar todos os documentos, exames e prontuários médicos que possua referentes às doenças do falecido.

O perito médico deverá esclarecer se o falecido apresentava incapacidade laboral, informando em que consistia tal incapacidade, seu grau (total ou parcial/ temporária ou permanente) e principalmente a data de início da incapacidade. Com a anexação do laudo, tornem os autos conclusos para este magistrado.

Cancele-se a audiência agendada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2009.63.01.021421-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333788/2010 - JOAQUIM DA SILVA NETO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos cópia de todas as CTPS, eis que no processo administrativo há menção acerca de divergências apontadas entre o PPP juntado e as Carteiras de Trabalho.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para este magistrado.

P.R.I

2007.63.01.030520-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333698/2010 - JOSE CARLOS DE GODOI (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da contadoria judicial, necessária a análise dos procedimentos administrativos de abono de permanência em serviço, NB 48/086.130.718-6 e de concessão do benefício NB 42/048.066.586-9, com a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS e memória de cálculo dos benefícios. Assim, determino à parte autora que traga aos autos referida documentação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 05/08/2011 18:00 horas, dispensadas as partes do comparecimento. Int.

2009.63.01.034528-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301337380/2010 - EURIDES CARVALHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Anoto que esta ação foi ajuizada em 09/06/2009, época na qual o valor de alçada deste Juizado era R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS).

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo dos valores atrasados que a parte teria direito na data do ajuizamento da ação e chegou a valor substancialmente maior, qual seja, R\$ 36.054,20 (TRINTA E SEIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS).

Diante deste fato, determino a intimação da parte autora, para que a mesma esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente ao teto deste Juizado no momento do ajuizamento da ação, calculado na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.

Caso não haja manifestação no prazo assinalado haverá remessa para a Vara Previdenciária, em virtude do disposto na Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF, que tem o seguinte teor: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência."

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos a essa magistrada.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.01.011694-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301382325/2010 - ANTONIO ROSENDO DE AGUIAR - ESPÓLIO (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE); MARIA LUCIA AGUIAR MARTINS (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em controle de prevenção, identificou-se que a parte autora ajuizara ações anteriores à presente objetivando a correção dos índices de atualização monetária aplicados a cadernetas de poupança (processos 200863010229582, 200863010229661 e 201063010116897).

Neste feito, o espólio de ANTONIO ROSENDO DE AGUIAR, representado pela inventariante, pleiteia a aplicação de índice diverso do aplicado por ocasião do Plano Collor II à conta nº 0637.013.00053679-8.

Quanto ao processo nº 200863010229582, observo que se postula a revisão dos índices em decorrência dos Planos Bresser, Verão e Collor I, também em relação à conta nº 0637.013.00053679-8.

Já o processo nº 200863010229661, a parte autora busca a revisão dos índices em decorrência dos Planos Verão e Collor I em relação à conta nº 0637.013.0005456-4, ao passo que nos autos nº 201063010116897 busca-se a revisão do índice em decorrência do Plano Collor II, também em relação à conta nº 0637.013.0005456-4.

Desta forma, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada.

Prossigo a análise do feito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.01.011689-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301382326/2010 - BELMIRO DIZ MARTINS (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE, SP231811 - RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO); MARIA LUCIA AGUIAR MARTINS (ADV. SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em controle de prevenção, identificou-se que a parte autora ajuizara ações anteriores à presente objetivando a correção dos índices de atualização monetária aplicados a cadernetas de poupança (200863010229582 e 200863010229661).

Neste feito, o autor pleiteia a aplicação de índices diverso do aplicado por ocasião do Plano Collor II à contas nº 0637-013-00005456-4.

Quanto ao processo 200863010229582, a parte autora postula a revisão dos índices em decorrência dos Planos Verão e Collor I em relação à conta nº 0637-013-00053679-8.

Já o processo nº 200863010229661, a parte autora postula a revisão dos índices em decorrência dos Planos Verão e Collor I, também em relação à conta nº 0637-013-00005456-4.

Desta forma, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada.

Prossigo a análise do feito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos

processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.20.002120-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301380643/2010 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2007.63.20.003144-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301382583/2010 - ERMELINDA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos em decisão.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Com a resposta da CEF, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.20.000898-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301383568/2010 - ANTONIO ROQUE DE ALMEIDA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos em Conclusão (mutirão CNJ - urgência)

Tendo em vista o apontamento da prevenção com processo da 1ª Vara de Taubaté (proc. 2001.61.21.00033839-7) e considerando que o presente feito encontra-se em andamento desde 17.05.07, determino que o autor apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópias da inicial, sentença, decisões, e peças necessárias para a demonstração de inexistência de litispendência e coisa julgada, bem como a Certidão de Inteiro Teor do apontado processo, SOB PENA DE IMEDIATA EXTINÇÃO do presente feito sem resolução de mérito.

Int, Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001642

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (NO PRAZO DE 10 DIAS), NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DO LAUDO/ESCLARECIMENTOS PERICIAIS - CONTÁBEIS ANEXADOS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2006.63.01.094288-5 - MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001643

2007.63.01.074412-5 - JOSEFINA CERQUEIRO PEREIRO DE SENARIS E OUTRO (ADV. SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI); ANTONIO SENARIS ALDEMUDE - ESPOLIO(ADV. SP192373-GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Primeiramente, corrija a secretaria todos os dados desta ação, uma vez que o nome das partes e do advogado não correspondem à petição inicial juntada aos autos. Cumpra-se com urgência. Cumprida essa diligência, intime-se Josefina Cerqueiro Pereiro de Senaris para juntar aos autos certidão de óbito e certidão de casamento, no prazo de 10 dias. Posteriormente, por se tratar de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar extratos dos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-março de 1989 da seguinte conta poupança (prazo de 30 dias): Concedo o benefício da justiça gratuita e a prioridade prevista no Estatuto do Idoso."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001644

2004.61.84.337685-0 - ERNESTO BARBOZA DE MIRA FILHO (ADV. SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA e ADV. SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reative-se. Autorizo a extração de cópias mediante o pagamento das custas respectivas."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001641

LOTE Nº 111165/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.056081-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333546/2010 - ANTONIO DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 7.674,72 (SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 10.887,02 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado para novembro de 2008.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

2007.63.01.071188-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301361094/2010 - RUBENS BACHERT (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, bem como os documentos apresentados pelo INSS, concedo a parte autora o prazo de 30 dias, para que se manifeste quanto a documentação apresentada e apresente demais documentos, sob pena de preclusão da prova.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a próxima audiência apresente cálculos conforme provas apresentadas.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 18/03/2011 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.01.033938-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301361086/2010 - BENEDITO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA, SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 dias para que a parte apresente as relações de salários necessárias a elaboração dos cálculos, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 08/07/2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.01.044331-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301370747/2010 - ANTONIO ABADE DE OLIVEIRA (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA, SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal.

Em caso de o autor entender por bem renunciar ao valor excedente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que apresente formulários e laudos periciais ou perfil profissiográfico previdenciário dos períodos laborados como frentista, nas seguintes empresas Auto Posto A.S. Ltda., Guilherme Augusto, Posto Serviço Fleni Ltda., Auto Posto Chegada Ltda., Can-Can Auto Posto Ltda., Auto Posto Nobre Ltda., Miragem Automotivos Ltda., Posto City Pinheiros Ltda., ou, então, justifique a impossibilidade de apresentação total ou parcial dos referidos documentos.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 19/08/2011, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 03/11/2010, às 14 horas.

No silêncio, após o prazo de 60 (sessenta) dias, o feito será remetido a uma das Varas Previdenciárias.

Intimem-se.

2009.63.01.033955-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301361089/2010 - JOSE DUARTE DE FREITAS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente relação de salários da empresa CARDOSO & MARQUES CONTRUÇÕES LTDA. - ME, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 08/07/2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2008.63.01.065902-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333592/2010 - MATHEUS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); THAIS DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Após análise detida dos autos, e consultando o sistema informatizado de banco de dados do INSS, observo que não consta a relação de salários-de-contribuição da representante e mãe dos autores, dado imprescindível para a análise escorreita da questão posta a debate.

Assim, concedo à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente referida documentação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10/06/2011 às 17 horas.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.060104-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333058/2010 - NADIR MOREIRA SERTAO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

2008.63.01.009246-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301363201/2010 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES (ADV. SP089784 - GEORGINA LÚCIA MAIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) Oficie-se à Mendes Publicidade para que - considerando o último ofício no qual explicitou a necessidade de uma maior pesquisa em seus arquivos -, no prazo de 30 dias, responda se foram encontrados registros acerca do vínculo, instruindo-se, inclusive, o ofício deste juízo com cópias da declaração e guias do IAPC juntadas com a inicial (fls. 05 a 09) para que a empresa se manifeste acerca das mesmas.

b) Intime-se a autora para que, no prazo de 30 dias, especifique as provas que pretende produzir, lembrando-se, ainda, que, para a demonstração de tempo de serviço, imprescindível se faz o início de prova material. Deverá, ainda, a autora, no mesmo prazo, apresentar cópias legíveis das guias do IAPC (a competência que seria de fevereiro de 1965 está ilegível), bem assim esclarecer acerca da divergência de informações acerca do período de labor entre a declaração juntada e o ofício do Colégio Nossa Senhora dos Anjos e o pedido de desconsideração desse período formulado no Processo Administrativo.

Redesigno audiência para o dia 07/12/2011, às 18:00 h., sem prejuízo de prolação de sentença em data anterior, mormente a depender das diligências acima e manifestação da parte autora.

Int.

2007.63.01.089880-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333617/2010 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DEUZIMAR PORFIRIO DE MORAIS (ADV./PROC.). Cite-se a corrê com urgência nos endereços fornecidos pelo banco Bradesco em 04/03/2010.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 22/07/2011 às 15:00 horas.

Intime-se.

2009.63.01.033950-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301363718/2010 - AGUSTINHA DOS REIS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da contadoria judicial, necessária a análise do processo administrativo de concessão do benefício, com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Assim, determino à parte autora que traga aos autos referida documentação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, redesigno audiência para 11 de julho de 2011, às 15:00 horas, dispensadas as partes do comparecimento.

Int.

2009.63.01.034763-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301361096/2010 - WILTON DE BRITO PINHEIRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente a relação de salários de contribuição da empresa SARAIVA S/A., sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 22/07/2011 às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2009.63.01.060571-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301361082/2010 - MARTA CILENE VIEIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de verificar-se qual a hipótese de saque que se encontra a autora, determino que se oficie às empresas abaixo relacionadas, para que apresentem no prazo de 30 dias, rescisão de contrato de trabalho da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

1. VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA;
2. PIRES SERVIÇOS GERAIS BXOS EMPRESAS LTDA;
3. CLEAN MALL SERVIÇOS S/C LTDA;
4. OSESP COML E ADM LTDA;
5. EMPRESA GRAS. DE SERVIÇOS GERAIS LTDA;
6. BRASANITAS EMPR. BRAS. SN. COM. LTDA.

Outrossim, determino que a CEF apresente no prazo de 30 dias os extratos do FGTS da parte autora.

Decorrido qualquer dos prazos sem manifestação expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 08/07/2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

2007.63.01.070640-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301380724/2010 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício.

Verifico porém, que para o julgamento do feito é necessário que o autor esclareça a divergência de informação existente entre os DSS(s)/laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (empresa SANDVIK DO BRASIL S/A IND. E COMÉRCIO) anexos aos autos, no que refere a intensidade dos níveis de ruído. É que no laudo pericial e DSS(s) anexos aos autos (fls.162/165) consta a informação de que o autor estava exposto a ruído de 89 db, ao passo que no PPP (fl. 64) consta a informação de exposição a níveis de 79 db.

É necessária também a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa KNORR BREMSE SIST P/ VEÍC COMERC BRASIL LTDA, período de 02/12/87 a 01/09/88, devidamente preenchido, ou seja, com a identificação do engenheiro ou medico do trabalho responsável pela assinatura do referido documento.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente os esclarecimentos, conforme acima solicitado, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a

parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/10/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.045167-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO BRUNO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045168-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO SOARES SANTOS

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045169-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045171-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELARMINO CASSIANO DE SOUSA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045188-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIS MORBI

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045190-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045191-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045195-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANILCE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RIOS MASCARENHAS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA FERRAZ PENA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO GOMES LEITE

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEFONSO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI VIANA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DF014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA ALVES
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES NETO
ADVOGADO: SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CORREA
ADVOGADO: SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEROTILDES CLARINDA SERRA BERNARDO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE COSMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNER CRUZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ROS GARCIA
ADVOGADO: SP166945 - VILMA CHEMENIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATORU ICHIWAKI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE CALDEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSUO MOCHIDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA LOVATTO DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CZARNECKI KAZIMIERS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID YAT WEI POND
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONZALES SOBREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAELZA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CAETANO CORDEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UELINTON GUTEMBERG DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON DONATO DE CASTRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRANEIDE DE PAULO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERNARDINO PENEDO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMISAEEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 16/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RUIZ ANEAS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROQUE
ADVOGADO: SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHANG SHIOW HUEY WONG
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CHRISTINA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE MATTOS
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CAPOVILLA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PELIZARI DE LIMA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GOULART DIAS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIA CELIA ARAUJO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101977 - LUCAS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045274-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO BELARMINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI SALES MORAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMITILLO DE SOUZA
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045278-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DA ROSA FILHO
ADVOGADO: SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CAMPOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS TURATTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GRATIVOL
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL CONSTANTE DEVISATE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEUSA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SOARES DA GAMA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045291-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DO AMORIM
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE NOBRE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GABRIEL DIAS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045297-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA MARA VICENTE
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045298-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL LOPES DO PRADO
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOSIVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045302-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045303-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA ALENCAR
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADYR PEREIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045305-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADÃO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045306-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BARDELLI

ADVOGADO: SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045307-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045308-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045309-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045310-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDELICE ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045311-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO AFFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045312-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045313-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045314-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO TRINDADE

ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045320-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DA SILVA PASSOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ATALA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BIAJANTE
ADVOGADO: SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM SANT ANNA DE JESUS
ADVOGADO: SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACIEL ABRANTES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA TORQUATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ LOPES BLESIA

ADVOGADO: SP110984 - ELMIRA SOARES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY DOMINGUES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS PACHECO CORDEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVERCI PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GLORIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERNANDO GIANZENTTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEMOS CATANZARO
ADVOGADO: SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL EMILIO FERREIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE COUTINHO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
04/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045348-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDA FARIA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA SILVINA DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO: SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIGOSA QUINTENLA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045355-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDOVICO MARINHO ALVES
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ANGELO LUCAS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA YAMASHITA
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIN DE CASTRO FURTADO
ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TISO
ADVOGADO: SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA BATISTA
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE SOUZA PAMPLONA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045372-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUINAL DE SIMONI
ADVOGADO: SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILTON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE COSTA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045378-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAIR RODRIGO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA LIMA COSTA
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA CARVALHO LUCIANO
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCI MICHASSI COUTINHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LIRA
ADVOGADO: SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA BRITO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALIN
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MAIA SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES BRAZ
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE NATALIA MAZZONI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON PEREZ FRANCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC AVELLAR
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO LUIZ MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL EGIDIO FARIAS
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DAMAS CALEFFI

ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISE VERISSIMO
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FAGIOLO
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA ABREU BONFIM PITA
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIMAR DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA MICHELS LIZEO
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA NUNES JUSTINO
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP217510 - MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO GALINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY VIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/01/2011 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIR PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP110984 - ELMIRA SOARES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO: SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA ALICE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM BENJAMIM DA CUNHA DIAS
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045413-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA CALEFFI DAMAS
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADSON ABADE FERREIRA
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA POLLI
ADVOGADO: SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRICLEA BITTAR FERNANDES
ADVOGADO: SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045422-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA CESAR PEDREIRA
ADVOGADO: SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LOPES DOS REIS
ADVOGADO: SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139213 - DANNY CHEQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PENITENTE
ADVOGADO: SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENILSA DA SILVA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARLENE PARRILLO
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 228
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 228

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/10/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.045462-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA SOARES BEZERRA SERENO
ADVOGADO: SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAN FERNANDO CARVALHO
ADVOGADO: SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/12/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDETE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO ESTANISLAU
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO CARDOZO AQUINO
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONILIA MALAQUIAS
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA CORDEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STHEFANY AURELIO VITORINO
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
04/03/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRCO COSTA
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSINA OLEGARIO BOLSONI
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI SILVA FERNANDES GUIMARAES
ADVOGADO: SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO VENTURA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE BARBOSA SERIO
ADVOGADO: SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVAIZ ARCENIO DE SANTANA
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON NUNES
ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GANEV
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PARAIZO SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE BARBOSA DE SENA
ADVOGADO: SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DANTAS SOARES

ADVOGADO: SP031223 - EDISON MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MADEIRA GOMES
ADVOGADO: SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HALA
ADVOGADO: SP167187 - EMERSON RICARDO HALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDETE DE JESUS
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE LOPES MORI
ADVOGADO: SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP119842 - DANIEL CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VALENTE DO COUTO
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL JOSE CYRILLO
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINI
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SCHIMMEL
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERVIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BEZERRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANT ANA PEREIRA
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GERMANO PAULO
ADVOGADO: SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MELO PEREIRA
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURILECE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO CASSIANO DE SOUSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA INACIO CABRAL
ADVOGADO: SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALVA GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE DONNO
ADVOGADO: SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROFETA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEFERINO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA XAVIER DE MIRANDA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FARIA
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARADEI
ADVOGADO: SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADWIGA GROCHOWSKA
ADVOGADO: SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIAS JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PELLEGRINO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO DANTAS AUGUSTINHO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO YUQUIO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOZO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO MAGALHÃES BANDOLIN
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA CORREIA SILVA

ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELINA DE CAMILLO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.045582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA GOMES
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO REGO
ADVOGADO: SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLA AMARO MALUF
ADVOGADO: SP104706 - GOLDA SKAF
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.045590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVIRGES ALMEIDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE GRAY SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP173491 - RAQUEL NASSIF MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AULY CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE ESTER DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO NEVES
ADVOGADO: SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO MONTEIRO AGUIAR
ADVOGADO: SP223903 - TATIANE FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045599-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO CARVALHO

ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045600-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045601-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANKLIN PAULOTE DE PAIVA

ADVOGADO: SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045602-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONORA MAROTTI DE MOURA

ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045603-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDECI SENA DA SILVA

ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045604-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO BENEDITO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045605-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONORA MAROTTI DE MOURA

ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045608-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN IBANEZ

ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045609-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON VALERIO DA COSTA

ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045610-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDA SOPHILO CASSETTARI
ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME
ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO: SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO SILVA MANOEL
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA JOSINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALVES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZISILDA CRUZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.045591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP116325 - PAULO HOFFMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SICARI CUNHA
ADVOGADO: SP116325 - PAULO HOFFMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CUNHA
ADVOGADO: SP116325 - PAULO HOFFMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSEMBLER IND E COM DE CHICOLTS ELET E AUTOS PEÇAS LTDA EPP
ADVOGADO: SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO APARECIDA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA BARROS DE CASTRO
ADVOGADO: SP125388 - NEIF ASSAD MURAD
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.045623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DIAS CALDEIRA
ADVOGADO: SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BARROSO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PESSOA FAZOLO
ADVOGADO: PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MINERVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA TERRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX SOBRINHO
ADVOGADO: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SCHIAVO
ADVOGADO: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDE CAMPOS DOMIENCI
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUERREIRO
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 115
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 130

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/10/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.045692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SA DE MIRA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIOMEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOANA SOTERRONI
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDI VALDA DO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE CARVALHO PIRES
ADVOGADO: SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS MIGUEL
ADVOGADO: SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO ZEFERINO
ADVOGADO: SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMANTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO INACIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA SANTANA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045743-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045749-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE CRISTINA ALVES

ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045750-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO NIETO SEGARRA

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045751-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASSANARU MORI

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045752-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGILIO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045753-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO SCHIAVINATO

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045754-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GETULIO MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045755-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ALVES DE MACEDO CARVALHO

ADVOGADO: SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045756-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045757-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIRGILIO GALDINO
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DIAS
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO: SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER PONCIANO COELHO
ADVOGADO: SP191920 - NILZA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZACHI
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIA FACIO DE MORAES ADAS
ADVOGADO: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARCELINO ALVES
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LUCIANA DOS SANTOS SILSA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEME
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO PORTO TERRA
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MAZOTI
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JISLAINE APARECIDA GUIRGE CABRAL
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA CRUZ COELHO
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER FERREIRA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DANTAS FERREIRAMOREIR RA
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ERNANDES
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMPLICIO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO MORO
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CANO CATALDO
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045788-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEIKITE TAMASIRO

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045789-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILDES JOSE VIEIRA

ADVOGADO: SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045790-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045791-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ABEL DE MORAIS

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045792-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DO PRADO BUENO

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045793-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL BALLER JUNIOR

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045794-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIR DE FREITAS ALVES

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045795-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE HAREMI HANASHIRO TAKAHASHI

ADVOGADO: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045796-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE BARBOSA

ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045797-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PAULO

ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO MOURA
ADVOGADO: SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO AVELINO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAKI TOMINANGA
ADVOGADO: SP070405 - MARIANGELA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBERTINA PRADA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO FIDENCIO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BAESSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA DA SILVA FEHER
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO FILHO
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SALES SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA VITORIA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESANDRA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO: SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SOARES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALVARES
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATILDE GALDINO DE OLIVEIRA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINIRA FERME GOMES
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ANACLETA DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA SILVA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA SALES
ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA TELLES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BASILIO MOSCHELA
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO TOMAS DA COSTA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045853-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE GONCALVES
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE LOURDES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVIA SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADETINO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MIRANDA PIMENTEL
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DAS DORES MENDES LUZ
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA SALES
ADVOGADO: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045872-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA NATARI FIOCHI
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA EUGENIO DAS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES SOUZA
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE GRANDIN SANTOS
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI NEVES MORAES
ADVOGADO: SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 12:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.045666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALCANTARA PIMENTEL
ADVOGADO: SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CANEVASSI DE ALCANTARA PIMENTEL
ADVOGADO: SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CANGELLAR COSSI
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE MARCO
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE BRITO
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PRATA BRAGA

ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PRATA BRAGA
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SENA JUNIOR
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.045870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANDE BARROSO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 130
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 142

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/10/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.045805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NICACIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NORBERTO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045809-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045811-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FARIAS

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045813-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERISSIMO JOAO FIALHO

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045815-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045818-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PETINIUNAS

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045819-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045820-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACHILLES BELTRAME

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045822-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO XAVIER BARONI

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045823-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO STAVALE

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045825-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045827-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALEXANDRE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RAGOZZINO FILHO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA SAMPAIO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDWIG SILVIA THEISER
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR MASTRANGELLI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FORTUNA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAETANO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO VIOLANTE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VALADAO ARAUJO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GONCALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ JULIANO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLORENCIO MELIM
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBANIA PESSOA BARROSO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.045977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRAZAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA TERESA GUARINON DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTINS NAVES
ADVOGADO: SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.045991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO BARBOSA TORRES
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIZENANDO MORGADO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRISTINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.045996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE FREITAS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.045999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LEMES SOARES
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR DE MOURA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SIMOES SOARES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BELINI
ADVOGADO: SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DAVID PAIM DE LIMA
ADVOGADO: SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZEL ITAMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIVAL LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOPES LEITE
ADVOGADO: SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA HELENA ALVES
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVACI GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA STAUT LOBO RAMOS CASTELLO
ADVOGADO: SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARODER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.046032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MENDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMEIRE DE PAULO FLORENCO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SOARES
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WERNER BLANKENBURG
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO COSTA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DE OLIVEIRA BARRETO JOSE
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RANAL
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE POTO ESQUETINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ADVOGADO: SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.046044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELBER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DIAS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCIMAR AGUIAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MAURICIO
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORMINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASUMI TSUKADA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORISMAR ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046059-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANDO CESARIO

ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046060-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOPPENSCHMITT

ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046062-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046063-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DELGADO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PISCIOTTA

ADVOGADO: SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046065-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO MARQUES

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046066-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUFRASIA PEREIRA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046067-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA MARIANO VIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046068-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046069-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDRACI DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP234767 - MARCIA CRISTINA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046072-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE PAULA PAUKOSKI
ADVOGADO: SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046075-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046076-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ALVES CRUZ
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046077-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046079-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES DE FRANCA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046080-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA BEZERRA
ADVOGADO: SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO CROSARIOL
ADVOGADO: SP287961 - COLÉTE MARIULA MACEDO CHICHORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS DORES VALENCIO JORGE
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GOES VENCESLAU
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES ANICETO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM BARRIQUELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROCIGNO
ADVOGADO: SP087791 - MAURO SILVIO MENON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AMBONATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI CARLOS DUTRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046094-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES VIANA
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO ALVES DE PADUA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BAGIO
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046097-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLINO GUIMARAES DE BRITO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA TUCCI
ADVOGADO: SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA CUENGA FERREIRA BILIU
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEICO MIZUTORI
ADVOGADO: SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELITON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP163012 - FABIANO ZAVANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODILA IGNACIO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCA GROSSO GAZZONE
ADVOGADO: SP079728 - JOEL ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GRIMALDO TOLAINI
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RANGUERI
ADVOGADO: SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ INACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VIDAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP203181 - LUCINEIDE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GOMES GOBIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAMS PINTOR
ADVOGADO: SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILCA CORREA DE BRITO
ADVOGADO: SP087348 - NILZA DE LANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA BATISTA CINTRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BUENO
ADVOGADO: SP044953 - JOSE MARIO ZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA SANTINA SANTOS
ADVOGADO: SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA JUSTINIANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOSARDO
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO HAMA
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP282938 - DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA RIBEIRO DO VAL ROCHA
ADVOGADO: SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEAZIR OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DUCA DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEGGY GOTTLIEB
ADVOGADO: SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CANDIDO BRANCO
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FIGUEROA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BERTALHA
ADVOGADO: SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SANDANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA PAZ
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA QUEIROZ LIMA
ADVOGADO: SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BARBOSA SILVA

ADVOGADO: SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONINZETI GOMES CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 179
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 179

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/10/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.046195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VIANA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO CLAUDIANO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA LAZARO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046209-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JILDASIO FERREIRA LEAL
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE CRISTINA BELEZZI DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ECIO MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VIRISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MARIA MARQUES SANTINI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA NUNES SOARES TODOROV
ADVOGADO: SP149613 - WILLIAM MARRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL DA CUNHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FAGUNDES DE LIMA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 16/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOMINGUES FILHO
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LIMA SILVERIO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SALATIEL VIEIRA

ADVOGADO: SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFREDO CARDIM GONCALVES
ADVOGADO: SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRA GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SALES BARBOSA

ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEVALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP303646 - TATIANA ALVES DE PAIVA UNGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE CERUQEITA SANTOS
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHI YARA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE OLIVAL
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CAROLINA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP159353 - DÁCIO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA VITORIA CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DINAR FELIX BATISTA
ADVOGADO: SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO
ADVOGADO: SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VICENTE PROCOPIO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA PERCHES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RENATO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MELO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR TRINTONI
ADVOGADO: SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PAVANELLI NETTO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA CARNEVALE
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BEATO
ADVOGADO: SP085646 - IOCO MIZUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO MORGADO SANTOS
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MITSUE YOKOYAMA
ADVOGADO: SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE FARIA
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE AZEVEDO FRANCO
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO PESCADOR
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINHA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO MORGADO SANTOS
ADVOGADO: SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046308-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARACY CAPELATTO VIEIRA

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046309-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MECIAS MANOEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046310-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGHETTI

ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046311-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046312-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ZAPAROLE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046313-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADERITO RAPOSO MARTINS

ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046314-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SACUCI

ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046315-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GALVAO

ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046316-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA BARBOZA VENANCIO

ADVOGADO: SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046317-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES ROSA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO EDMUNDO LIMA
ADVOGADO: SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CANGELLAR COSSI
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALBARELLI
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GASPAR BAPTISTA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.046323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PADILHA
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.046324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONDINELE GOMES DIAS
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOHAMAD WALID OMAIRI
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP

PROCESSO: 2010.63.01.046326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDA QUIRINO BUDRI
ADVOGADO: SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAID ASSAF NETO
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP

PROCESSO: 2010.63.01.046330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ARDINGHI COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

PROCESSO: 2010.63.01.046331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA SARMENTO BRAGA
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

PROCESSO: 2010.63.01.046332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MURATA MURAKAMI
ADVOGADO: PR050473 - SAMARA SMEILI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

PROCESSO: 2010.63.01.046333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA CANAL SCANDALO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CASONATO WOLGA
ADVOGADO: SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE MARCELINO
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PAULO PERBONI
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES NUNES FILHO
ADVOGADO: SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTINA DA COSTA PEDRO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033232 - MARCELINO ATANES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE NILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE BIONDO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO FINOTI
ADVOGADO: SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARBOZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/01/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046352-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE PERONDI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ASSUNCAO ESTEVAM CARSINI
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCI MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE RAMALHO
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEZAR DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/12/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.046364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH GUEDES LACERDA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LEMES FELICIO
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.046366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIR MACHADO
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DA COSTA SOBRAL
ADVOGADO: SP291939 - JEAN LUCIO MARQUES VENTILARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/01/2011 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.046368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 134

PORTARIA nº 630100000104/2010, de 15 de outubro de 2010

A Doutora **LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 103/2010, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau, em 15/10/2010,

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria supra, para fazer constar:

Onde se lê: “ PORTARIA nº 103/2010, de 14 de agosto de 2010.”

Leia-se : “PORTARIA nº 103/2010, de 14 de outubro de 2010.”

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada à MM. Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, à MM. Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais e ao Juiz Federal Diretor do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2010.63.02.004090-7 - LUCIA FRANCA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "(...) dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias".

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000365 (Lote n.º 16216/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.007769-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302032829/2010 - ROSA MARIA MARQUES JACOB (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição como aditamento da inicial. Aguarde-se a audiência agendada. Int.

2010.63.02.006640-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302032762/2010 - SANDRA MARA DA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP279915 - BRUNO RENÊ CRUZ RAFACHINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). 1.Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. 2.Cite-se a União Federal. 3.Após venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.009053-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302032690/2010 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2010.63.02.000835-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302032731/2010 - MAGALI MARIA ZEQUIM GUERREIRO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO); JUAN ALVARO GUERRERO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI); VANESSA GUERRERO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando tratar-se de ação movida por herdeiros, bem como a informação de que a autora não teria feito adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se o falecido, Sr. Ademir Guerreiro, fez ou não sua adesão a LC supra referida, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Int.

2009.63.02.010902-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302032726/2010 - CARMELITA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista estar a petição inicial incompleta, intime-se o advogado da parte autora para que apresente a sua cópia da mesma, juntamente com os documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado, na secretaria deste Juizado, para digitalização e com a finalidade de possibilitar a análise prévia do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2010.63.02.002320-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302032787/2010 - MINORU SATO SUZUKI (ADV. SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO, SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR, SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos. Baixo os autos em diligência. Consultando os autos e considerando a documentação apresentada pela CEF, verifico tratar-se de conta corrente a conta indicada pela parte autora na inicial, prefixo 001. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos documento que comprove a existência de caderneta de poupança em seu nome, prefixo 013, sob pena de extinção. Anoto que o documento apresentado com a inicial indica apenas a existência de conta corrente (001). Int.

2009.63.02.011287-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302032811/2010 - DONIZETE APARECIDO ALVES DE MORAES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido nos presentes autos, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial não apresenta a intensidade das exposições aos agentes agressivos anotados. Após, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença, anotando-se que o feito será julgado na forma em que se encontrar. Int.

2010.63.02.006200-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302032760/2010 - LUCIA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos. Int.

DECISÃO JEF

2010.63.02.010697-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302032530/2010 - LUIZ FRANCISCO LEMOS DO SACRAMENTO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO, SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL, SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Vistos. Em sede de análise sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Intime-se a parte autora para comprovar o interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que não foi apresentado nenhum requerimento administrativo comprovando que há pretensão resistida por parte da requerida. É assente que só há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. Após, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000034

lote 16153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2010.63.02.001736-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032372/2010 - JOSE MARIO RISSATO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032373/2010 - VALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032377/2010 - OLAIR JOSE BATISTA SIQUEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.006293-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030462/2010 - MARCIO AUGUSTO SOUZA RAMOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2010.63.02.001962-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032686/2010 - MARIA INES MORAIS MUNERATO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001635-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032140/2010 - LUCIA HELENA CELESTINO DE MESQUITA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001388-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032295/2010 - JULIO CESAR PACE (ADV. SP220190 - JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005211-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032455/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2009.63.02.009823-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032655/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001968-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032035/2010 - MARIA IZILDINHA PACO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2010.63.02.003864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032448/2010 - GERALDO MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012775-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032449/2010 - MAURO LUIZ CORREIA (ADV. SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001729-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032132/2010 - LOURDES FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005188-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032188/2010 - LUCIO ANZIOLETTI (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004952-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032189/2010 - NEIDE DE SOUZA MARCIANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004527-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032190/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005237-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032631/2010 - ODAIR BALDO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004452-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032633/2010 - ROSILANDIA DA SILVA LUZ (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000321-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032635/2010 - MARA CRISTIANA DOS SANTOS (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032636/2010 - WAGNER ROBERTO BERNAL (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007200-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030364/2010 - LUIZ JESUS DOS SANTOS (ADV. SP203301 - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE

2010.63.02.007655-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032363/2010 - LEONILDA SUMARELLI DA SILVA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sendo assim, por não restar demonstrada a condição de segurado do “de cujus” julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

2010.63.02.008206-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032353/2010 - ANTONIO SENIGALHA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.012197-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032095/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a

concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 10 de maio de 1936, contando mais de setenta e quatro anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (78 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.544,00) e um filho (41 anos).

Cumprе ressaltar que o filho da autora está excluído do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar entre a autora e seu marido, chega-se a renda per capita de R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais) mensais, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que o autor, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

2010.63.02.008988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032360/2010 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2010.63.02.003590-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031444/2010 - GERALDO PLAINÉ (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012796-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032260/2010 - CARLOS JESUS RODRIGUES (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032262/2010 - MARIA INES MORETTI MIOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012591-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032264/2010 - IRENE BENEDICTA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012536-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032265/2010 - GERALDO CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032267/2010 - IRINEU PAZETO CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.009016-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032355/2010 - NEUZA APARECIDA FERNANDES DIAS DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008882-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032356/2010 - JOAO ANTONIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006941-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032359/2010 - ROMILSON RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.012653-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030650/2010 - OSWALDO FERREIRA MUNIZ (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO:

- a) excludo do feito o INSS, em face da sua manifesta ilegitimidade passiva;
- b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, em face da União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.008511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032241/2010 - JOAO CARLOS PASSALIA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. Com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.010999-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032154/2010 - ALEXANDRE POLAC (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,I, CPC.

2010.63.02.002058-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032304/2010 - DULCE APARECIDA MISSAO (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO,

face a fundamentação expandida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

2010.63.02.007873-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032097/2010 - IDALINA FLORENCIO PIZZOLATO (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER, SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expandidas:

- a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e,
- b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.007104-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032152/2010 - DEJANIRA LUCHETTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC

2009.63.02.003947-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032233/2010 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIN (ADV. MG105345 - CHRISTIAN ALBERT FELTRIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I. Registrada eletronicamente.

2007.63.02.002606-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030666/2010 - SANDRA MARA DA SILVA PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA); JOSE GUSTAVO DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA); LUANA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA); LORRAINE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto julgo improcedente o pedido .Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao MPF. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.006755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030283/2010 - JAIR TURIM (ADV. SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006625-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030284/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

2010.63.02.005454-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032543/2010 - TERESINHA DOS REIS JORDAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032546/2010 - MARIA DE ARAUJO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000459-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032548/2010 - JOAO ALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032565/2010 - ANTONIO MARQUES PALADINI (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009441-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032656/2010 - JOAO DOS SANTOS MONTEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009184-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032657/2010 - VALTER MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003311-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032214/2010 - AILTON CASAROTO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte-autora. Sem custas e honorários a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2010.63.02.001810-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031371/2010 - WILSON DE MORAES (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031372/2010 - WILLIANS CAPODEFERRO PERINI (ADV. SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005563-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031373/2010 - RENATA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006217-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032441/2010 - ROGERIO NUNES DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005748-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032442/2010 - MARIA IZABEL DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005290-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032443/2010 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000532-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032444/2010 - JAIR DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031909/2010 - SUELI APARECIDA DE LIMA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031996/2010 - JOSE ANTONIO LEOPOLDINO RAMOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009770-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032651/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009961-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032668/2010 - ALMERINDO RODRIGUES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032682/2010 - GERALDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007817-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031868/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004326-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032501/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004949-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032191/2010 - MARCIA APARECIDA MIRANDA BEZERRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004963-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032632/2010 - ROSELI APARECIDA MANIEZO IVIZI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001597-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032675/2010 - SILVANA TEREZINHA CICILIANO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032676/2010 - CLEONILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008556-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032226/2010 - DEBORAH DI GIUSEPPE SANTOS (ADV. SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA, SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004406-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032243/2010 - NADIR LUCERA BARBIERI (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001146-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032246/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK, PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004458-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032491/2010 - APARECIDA DE LOURDES GOMES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004398-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032492/2010 - AMELIA APARECIDA MAZER ANTONIO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003753-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032493/2010 - CACILDA TERZINHA MUNHOZ PREZOTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO, SP178760 - CARINA APARECIDA ARCHANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004165-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032244/2010 - WALQUIRIA GOMES (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004461-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032272/2010 - ANGELINA LEME TURATI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004434-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032273/2010 - MARIALICE MARQUES SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032275/2010 - MAGDA ROSANA DA SILVA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003622-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032277/2010 - NILZA PEREIRA GOMES DE BRITO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032280/2010 - CRISTIANE MARTINS ARIS (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001351-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032283/2010 - LOURDES GOUVEIA ALVES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000828-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032286/2010 - ANTONIO PAZZOTTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000189-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032288/2010 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001990-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032497/2010 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001752-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032498/2010 - VERA LUCIA ZORZETTO TEIXEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032500/2010 - VERA LUCIA NUNES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011911-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031594/2010 - MARIA JOSÉ GOMES DE MORAES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.001520-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032245/2010 - VANDA ADRIANA PEREIRA CORRADINI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003724-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030752/2010 - GISLAINE DE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.001946-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032349/2010 - EVA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000433-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032347/2010 - MARIA APARECIDA PELLEGI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032348/2010 - NEUZA BATISTA DA SILVA (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003383-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032544/2010 - OSVALDO LUCIANO (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001984-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032545/2010 - GERALDO CARDOSO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000536-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032547/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032550/2010 - LUZIA SOARES DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032089/2010 - GEANET DE PAULA MARTINS (ADV. SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, termos do art. 269, I, do CPC.

Proceda-se à exclusão do INSS do pólo passivo.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2009.63.02.011288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032645/2010 - CARLOS APARECIDO DE BRITO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária ao JEF.

2010.63.02.007928-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032102/2010 - JOAO DONIZETE GUEDES (ADV. SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.008300-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032117/2010 - JOSE NELSON LOURENCATO (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.005855-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030532/2010 - EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK); FABRICIO CALVO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.012609-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030964/2010 - NADIA PRATES BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 913,97 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.878,12 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.000168-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032238/2010 - THAIS MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância R\$ 20.187,12 (vinte mil, cento e oitenta e sete reais e doze centavos);

b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 19.634,49 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 324,60 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

Mantenho a tutela anteriormente concedida para que a autora efetue o depósito das prestações vincendas, nos termos apurados pela Contadoria Judicial.

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2009.63.02.012798-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031411/2010 - PEDRO FERREIRA RAMOS (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 588,96 (QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.664,34 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.004288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030336/2010 - JOSE AUGUSTO MORA (ADV. SP228774 - SAMARA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar a exigibilidade do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria do autor, bem como para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.003390-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032038/2010 - FERNANDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO, SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a União Federal proceda ao cancelamento do número de CPF 229.597.328-71, bem como para que emita outro em substituição para a autora.

2010.63.02.003317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032147/2010 - EDVAN DE JESUS VERONEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2010.63.02.006335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031409/2010 - IOLANDA PARENTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 2.088,30 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 8.351,38 (OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.012538-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031414/2010 - EDEZIO ZEVIANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 728,96 (SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.634,33 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2008.63.02.013050-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031042/2010 - JAYME ZAMBOLINI (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Acolho os embargos de declaração

2008.63.02.010408-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030769/2010 - APARECIDO FELICIO (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

2009.63.02.007204-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031153/2010 - JOSE DE LIMA CABRAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.63.02.012537-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030233/2010 - JOSE CANDIDO CEZARIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 955,31 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.917,48 (dois mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.012681-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032320/2010 - SERGIO STEFANELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.029,63 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 564,37 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.011706-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032318/2010 - ONOFRE AURELIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 743,58 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.063,49 (UM MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.012012-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031484/2010 - BRUNO GAGLIARDI DUCATIT (ADV. SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR, SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

- a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância R\$ 12.326,95 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos);
- b) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 11.690,65 (onze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);
- c) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 224,56 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2009.63.02.012621-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032321/2010 - SIDNEY DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.156,02 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.042,65 (DOIS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.006896-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032612/2010 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (ADV. SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar o cancelamento do Plano de Capitalização - título nº 222.003.0283853-0; bem como para condenar as rés a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos danos materiais suportados, além de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés se abstenham de promover o desconto e/ou a cobrança das mensalidades referentes ao título de capitalização em questão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.02.006685-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032361/2010 - NEIO LUCIO FERNANDES GARCIA (ADV. SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.005514-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030519/2010 - PEDRO LUIZ TOMAZZO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA); MARIA CARMEN RIBAS TOMAZZO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.009401-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032155/2010 - HELIO JULIO DE FREITAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.565,10 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condene o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 495,43 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2005.63.02.004947-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031734/2010 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2009.63.02.012662-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031412/2010 - WALDEMAR TOGNON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.353,76 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 70,22 (SETENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.000962-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032315/2010 - ADAO LUIZ TONIOLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.507,50 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em outubro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 209,40 (DUZENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.001031-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032652/2010 - PAULO CELIO TORLIMI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Quanto às contas com o Código 643, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.001083-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031410/2010 - MARIA NELIDA BOLDIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.468,49 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.120,12 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032388/2010 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.); RAGE SAADI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003248-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032680/2010 - SUZUKO TAKAHASHI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS); KODI TAKAHASHI (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.010436-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032322/2010 - SULZER PESENTI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 556,51 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em outubro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 3.522,37 (TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.006652-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032562/2010 - PAULO SERGIO ELIAS (ADV. SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e DECLARANDO INCIDENTALMENTE a INCONSTITUCIONALIDADE do disposto no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 9.528/97, relativamente ao produtor/empregador rural, pessoa física, e o segurado especial, e, bem como, do art. 25 da Lei 8.870/94, relativo ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica, ambas, até a entrada em vigor da Lei 10.256/01, DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA e, por consequência, a INEXIGIBILIDADE da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01, respeitada a prescrição decenal anterior ao ajuizamento da ação e de acordo com os documentos comprobatórios dos recolhimentos/retenções indevidos carreados aos autos.

OUTROSSIM, CONDENO a UNIÃO FEDERAL a devolver à parte autora os valores indevidamente recolhidos/retidos, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, no importe de R\$ 4.868,94 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2010.63.02.001101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032248/2010 - ALZEMAR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001637-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032518/2010 - APARECIDA BRACHI TAVARES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.007708-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032250/2010 - MANOEL GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/10/1974 a 30/06/1975; 01/04/1977 a 30/10/1978;

01/02/1979 a 03/09/1979; 01/11/1979 a 30/03/1980; 07/07/1980 a 21/02/1981; 01/05/1981 a 30/12/1984; 01/01/1985 a 28/07/1985; 29/07/1985 a 0/07/1985; 01/08/1985 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 30/07/1986; 01/08/1986 a 30/01/1987; 01/02/1987 a 30/06/1987; 01/07/1987 a 30/05/1988; 01/06/1988 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 30/04/1990; 01/05/1990 a 30/01/1991; 01/02/1991 a 30/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 18/12/2007 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 21 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2009.63.02.011723-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032541/2010 - ROSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 08/11/1988 a 02/10/1998, 01/02/1999 a 19/07/2005, 21/08/2005 a 20/01/2008 e 22/02/2008 a 29/10/2009, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da autora, com atrasados partir da data do ajuizamento da ação em 29/10/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.007524-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030496/2010 - DAYRTON RIUL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, face às razões expendidas, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

2010.63.02.002129-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032316/2010 - UBERLINO MARCHESINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 614,46 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.176,07 (UM MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2009.63.02.012661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032319/2010 - ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 652,32 (SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em outubro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.829,64 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.008196-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032563/2010 - ALEXANDRE LEONEL DALPINO (ADV. SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO, SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, em face das argumentações expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, e DECLARANDO INCIDENTALMENTE a INCONSTITUCIONALIDADE do disposto no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 9.528/97, relativamente ao produtor/empregador rural, pessoa física, e o segurado especial, e, bem como, do art. 25 da Lei 8.870/94, relativo ao produtor/empregador rural, pessoa jurídica, ambas, até a entrada em vigor da Lei 10.256/01, DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA e, por consequência, a INEXIGIBILIDADE da contribuição denominada de “FUNRURAL”, assentada na “receita bruta” da comercialização do produto, seja produtor rural, pessoal física ou segurado especial, seja produtor/empregador rural, pessoa jurídica, no período anterior a 09/10/01, respeitada a prescrição decenal anterior ao ajuizamento da ação e de acordo com os documentos comprobatórios dos recolhimentos/retenções indevidos carreados aos autos.

OUTROSSIM, CONDENO a UNIÃO FEDERAL a devolver à parte autora os valores indevidamente recolhidos/retidos, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos desta sentença, de acordo com o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, no importe de R\$ 209,36 (duzentos e nove reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial.

2009.63.02.012612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032317/2010 - MARIO TOTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.238,19 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 7.148,07 (SETE MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.010164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030682/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031124/2010 - EVA MARIA LOGARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000275-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029231/2010 - EVALDO FERREIRA BORGES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005723-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031697/2010 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006477-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031721/2010 - MANOEL ANTONIO CARLOS ROBLEDO (ADV. SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007771-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031750/2010 - PAULO ROBERTO DA ROCHA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031752/2010 - MAURICIO DA SILVA CORTEZ (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000539-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031800/2010 - HOZANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007998-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031875/2010 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009643-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032013/2010 - DEVANIR DE ARAUJO CERVI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008458-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032075/2010 - MARCIO CEZAR ROSATI (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008339-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032076/2010 - ANA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005524-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032091/2010 - SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007246-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032108/2010 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003293-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032270/2010 - AMARILDO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010521-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032331/2010 - ADEMIR APARECIDO PAPP (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005070-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031601/2010 - CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008381-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031950/2010 - JOSE NELSON DA SILVEIRA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005350-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032282/2010 - GERALDO LUIS LEMES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010851-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032364/2010 - ANA CLAUDIA MARQUES AMISTA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.003883-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032685/2010 - ANTONIO JOAO SAVOIA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK); TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, nos meses de abril de 1990 (crédito em maio - 44,80%) e maio de 1990 (crédito em junho - 7,87%) e, mediante a diferença entre o IPC de tais meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.012546-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031413/2010 - VALDOMIRO MANTOVANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 699,45 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) em setembro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 2.900,48 (DOIS MIL NOVECENTOS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) atualizadas para setembro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

2010.63.02.002401-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032663/2010 - ITAIR LINO DE AZEVEDO (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%) e, independentemente da data de aniversário dos meses de abril e maio de 1990, com a incidência do IPC relativos a estes (44,80% e 7,87%, respectivamente), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2009.63.02.012485-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032314/2010 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 1.285,05 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), em outubro de 2010.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$

292,06 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisi-te-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.002231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032399/2010 - RUI MACHADO JORGE (ADV. SP202163 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002342-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032467/2010 - GUMERCINDO STELLA (ADV. SP185819 - SAMUEL PASQUINI, SP213980 - RICARDO AJONA, SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.006978-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031743/2010 - LARISSA MONTEIRO VERGINASSI (ADV. SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI, SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, pelas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

a) considerar como saldo devedor na “fase de utilização” a importância de R\$ 24.463,57 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos);

b) considerar como valor da prestação mensal na “1ª fase de amortização” o valor de R\$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), no período de 10/05/2008 a 10/04/2009.

c) considerar como saldo devedor na “1ª fase de amortização” a importância de R\$ 20.658,90 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos);

d) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 290,30 (duzentos e noventa reais e trinta centavos).

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

2010.63.02.000926-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032312/2010 - SEBASTIAO DE BRITO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão do 13º salário como salário de contribuição no período básico de cálculo, de modo que a renda mensal do autor corresponda a R\$ 549,35 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em outubro de 2010.

Em consequência, condene o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução CJF 561/2007 e acrescidas de juros de 12% ao ano, respeitada a prescrição quinquenal, que somam R\$ 1.260,18 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , atualizadas para outubro de 2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2010.63.02.007808-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030467/2010 - ELZA LIMA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030494/2010 - ERANITA PEREIRA BUZINARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001507-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031079/2010 - MARIA CLARA FANTINATTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.001580-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032510/2010 - JOAO ANTICO NETO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOÃO ANTICO NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que o autor é portador de infecção pelo vírus da hepatite B, etilismo crônico, cólica renal e hipertensão arterial, concluiu que o requerente apresenta ausência de incapacidade.

No entanto, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (52 anos) e ao fato de não ter nenhuma escolaridade, o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho; infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente o habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho.

A assistente social do juízo concluiu a existência de hipossuficiência econômica, estando o autor em situação de pobreza.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (05/11/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.005998-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031635/2010 - BERNARDINO ROCHA LOPES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BERNARDINO ROCHA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de perda da visão do olho direito com atrofia no nervo óptico e perda parcial da visão do olho esquerdo. Afirma o insigne perito observou que a incapacidade implica restrições que impossibilitam o autor de continuar exercendo sua atividade habitual (vide resposta aos quesitos do juízo quarto e oitavo).

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, conforme documentos anexos aos autos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.006087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032419/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA BRAZ (ADV. SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BRAZ, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 24/05/10, NB 139.835.124-2, em nome da autora BENEDITA APARECIDA DA SILVA BRAZ, CPF 20548679851, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários; a partir da citação, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

2010.63.02.001556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032506/2010 - LAURA SPAGNOL MOMENSO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAURA SPAGNOL MOMENSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12 de junho de 1930, contando mais de oitenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (81 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 510,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/10/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício desse prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.001336-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032503/2010 - JOANA ALIOTTO IZO (ADV. SP233784 - PATRICIA LEONEL NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOANA ALIOTTO IZO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02 de junho de 1944, contando mais de sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (72 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07/10/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício desse prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.001636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032196/2010 - LUIS SEBASTIAO SEGUNDO ALIARDI (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIS SEBASTIÃO SEGUNDO ALIARDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de radiculopatia de coluna lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho (vide também resposta aos quesitos do juízo 02, 04 e 08).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 21/12/2009, conforme consulta ao Sistema Plenus.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001586-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032672/2010 - ISILDA LUCIA DA SILVA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISILDA LÚCIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e nódulos tireoidianos, concluiu que a requerente apresenta ausência de incapacidade para exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Assim, em que pese a conclusão do laudo pericial, reconhecendo o relatório médico anexo aos autos, datado em 02/06/2009, que atesta que a autora sofreu de fratura na coluna vertebral, aliado às restrições descritas à sua idade (56 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), verifico que a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Portanto, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convido finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (63 anos, trabalha e recebe R\$ 727,07 por mês) e um filho (19 anos).

A renda familiar a ser considerada é a de R\$ 727,07 (setecentos e vinte e sete reais e sete centavos), que dividida entre a autora, seu marido e seu filho, chega-se à renda per capita de R\$ 242,35 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10/09/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.005948-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031633/2010 - ALZENIR NUCITELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito da autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2010.63.02.008944-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032340/2010 - APARECIDO LUCAS MADALENA (ADV. SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008057-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032341/2010 - CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.004122-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032451/2010 - LUIZ CARLOS VERDI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005306-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032473/2010 - LUIZ ROSA MEDEIROS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004887-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032474/2010 - CINIRO RODRIGUES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032478/2010 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006997-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032113/2010 - BENEDITO VARGAS BORGES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000427-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032345/2010 - ALCINA DOS SANTOS GALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032346/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006439-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032533/2010 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004314-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032534/2010 - APPARECIDA RUFINO BERGAMIM (ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003855-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032535/2010 - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032536/2010 - JANDIRA VAZ BERNARDO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032538/2010 - LUIS SAMIONE FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000462-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032539/2010 - ADELAIDE DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010817-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032658/2010 - JOSE BIAZOTTO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032659/2010 - HELENA DE SOUZA ORDOZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004279-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032464/2010 - GILMAR DE JESUS SOUZA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031217/2010 - ALIETE VICENTE FERREIRA CARDOSO (ADV. SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS (ADV./PROC. MG022828 - JACQUES TADEU FERREIRA COELHO); ANDERSON SOARES DA ROCHA (ADV./PROC.).

2010.63.02.000114-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032130/2010 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003821-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032252/2010 - APARECIDA HELENA TEIXEIRA ZANNI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003818-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032254/2010 - NAIR CERUTTI ALEGRE (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002810-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032255/2010 - ANTONIA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002602-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032256/2010 - TEREZINHA BARBOSA NUNES GONZAGA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032257/2010 - MARIA DOS REIS DE SOUZA CECILIO (ADV. MG100055 - ZILEZIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002019-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032258/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DE ALKIMIM (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001975-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032259/2010 - ELENA LUCI CORREA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001974-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032261/2010 - LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001605-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032263/2010 - NILDA QUINTINO PELEGRINI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.002879-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032517/2010 - MARIA FERREIRA LOPES (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.005607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032568/2010 - CAROLINE GRECHI FORTES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MERCEDES MORENO RODRIGUES (ADV./PROC. SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CAROLINE GRECHI FORTES - CPF 376.102.778-86, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

1. A manter a implantação do benefício previdenciário pensão por morte NB nº 21/140.502.045-5 desde o óbito do segurado e, a partir de 20/01/2005, data em que ocorreu o desmembramento do benefício, restabelecê-lo em sua integralidade (100%), devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;
2. Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo restabelecer o benefício na sua integralidade (100%) e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

3. Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças desde 20/01/2005, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

4. Por derradeiro, com a informação dos valores atrasados pela Contadoria Judicial, expeça-se requisição de pagamento em nome da parte autora CAROLINE GRECHI FORTES - CPF 376.102.778-86 e, quando do depósito, autorizo a representante legal e genitora Sra. Silvia Helena Grechi - CPF 263.473.668-19 a levantar os respectivos valores, salvo, eventual mudança na situação fática constatada pela secretaria no momento da expedição do ofício à instituição bancária.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o MPF para que, querendo, manifeste-se, especialmente, acerca da autorização prévia de levantamento dos valores atrasados pela representante legal e genitora da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A)

2008.63.02.001502-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031167/2010 - ANTONIO NAVES DE SOUZA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV./PROC. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO).

2009.63.02.006322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031457/2010 - CARLOS ALBERTO DO CARMO GUILHERME CRISTOVAO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.004653-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031460/2010 - ELISOEL MONTELO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2010.63.02.002849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032440/2010 - KELVIN MICAEL LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); JESSICA MICAELA DE OLIVEIRA LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); CHARLIE LEANDRO LEITE GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); GABRIEL HENRIQUE LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032469/2010 - DAFNY RAFAELA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA); TAMYRIS ROSIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA); MARIA VICTORIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004834-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032462/2010 - CLEMENTINA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP102804 - VERA LUCIA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEMENTINA DE LOURDES ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dor lombar baixa, sinovite e tenossinovite e espondilose, fazendo uso dos seguintes medicamentos: sedilax, HCTZ, propanolol e levoid.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, reconhece que a autora apresenta restrições para atividades que pressuponham grandes esforços físicos da região lombar e articulações do joelho bilateral.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação aos relatórios médicos apresentados na petição inicial, verifico que as doenças que acometem a autora atualmente são as mesmas desde 2008. Dessa forma, levando em consideração que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 14/11/2008 a 10/01/2009 em decorrência das mesmas doenças, concluo que a autora possui limitações para o exercício de suas atividades habituais.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que, que conforme relatórios e exames médicos juntados aos autos, datados de 23/04/2008, 16/07/2009, 17/09/2009 e 05/04/2010 a doença é a mesma desde 2008. Sendo assim, a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2008 a 10/01/2009, conforme consulta ao sistema Plenus, e que as doenças que acometem a autora atualmente são as mesmas desde aquela época.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (10/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

2009.63.02.004711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031462/2010 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES); MAURICIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV./PROC.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES

2010.63.02.002568-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032249/2010 - CLEUNICE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLEUNICE FLORENCIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de episódio depressivo recorrente grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho (vide também resposta aos quesitos do juízo 02, 04 e 08).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 08/01/2010, conforme consulta ao Sistema Plenus.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.001710-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032445/2010 - ELISA BENEDITA VAZ TREVISAN (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ELISA BENEDITA VAZ TREVISAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de espondilose lombar e alteração osteodegenerativa de bacia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para atividades que pressuponham esforços físicos da coluna lombar.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo completado apenas a 2ª série do ensino fundamental, que desempenhou, praticamente a vida inteira atividades braçais, o que deve ser levado em conta na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, o que a impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que, a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a parte autora manteve contribuições individuais no período de 08/2008 a 09/2010, conforme consulta ao Sistema CNIS.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

2010.63.02.007016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031478/2010 - PAULO CESAR MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, DEFIRO o pedido de PAULO CESAR MACHADO, CPF n. 019.876.288-70, pelo que determino a expedição de ofício à CEF para que o mesmo possa levantar o saldo constante em sua conta vinculada ao FGTS.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.02.012802-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032278/2010 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para:

1. Condenar a CAIXA SEGUROS S/A a reconhecer a ocorrência do sinistro e dar quitação ao contrato objeto da demanda, no percentual de 50%, desde 07/03/2001.
2. Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à autora, os valores que foram pagos a mais, no percentual de 50%, desde 07/03/2001, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios desde a sua citação.
3. Determino, outrossim, que a CEF adote as providências necessárias à apuração do novo saldo devedor e do valor das prestações mensais a partir da data do sinistro.
4. Determino, ainda, que as diferenças apuradas em favor da autora sejam pagas no prazo de 30 dias contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.
5. Defiro a antecipação da tutela para que a autora já passe a ter descontado, do valor de suas prestações, o percentual de 50%.

Sem custas e honorários nessa fase.

Defiro a gratuidade.

P.I. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.007584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031265/2010 - IZABEL CARRASCOSA GOULART (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.013850-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030442/2010 - VERA LUCIA PERTICARRARI SELLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); MARIA DO CARMO PERTICARRARI NOGUEIRA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ORLANDOR BENEDITO PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ROSELI APARECIDA PERTICARRARI GUERRA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); MARIA DAS GRACAS PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); ANTONIO CLARET PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); EDSON TADEU PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); RITA DE CASSIA PERTICARRARI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.001011-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030578/2010 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO); MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.001871-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032512/2010 - MARIA IZABEL PRADO SOARES BRANCO DA CRUZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA IZABEL PRADO SOARES BRANCA DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 27 de maio de 1943, contando com 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da

Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (79 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 717,00), uma filha (28 anos) e um neto (08 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que a filha e o neto da autora, não são alcançados pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. Logo, não podem ser considerados para fins assistenciais.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 207,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10/02/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.000648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032200/2010 - CLARISSE PANSA DANDARO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLARISSE PANSA DANDARO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11 de março de 1943, contando mais de sessenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (67 anos, recebe aposentadoria no valor de R\$ 510,00), três filhos (todos maiores de 21 anos), dois genros e dois netos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que os filhos, os genros e os netos da autora estão excluídos do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17/12/2008).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2009.63.02.008597-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032607/2010 - LUIZ CARLOS GONCALVES MACHADO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça que nos períodos de 01/12/1986 a 30/01/1990 e 01/06/1990 a 30/06/1990 o autor exerceu atividade passível de averbação; (2) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/04/1979 a 01/07/1980, 07/08/1980 a 07/09/1982 e 08/09/1982 a 02/06/1986, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça os referidos períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 16/03/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 09 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

2010.63.02.003993-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032488/2010 - MARIA DE LOURDES SIMAO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE LOURDES SIMÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de varizes superficiais em membros inferiores. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade, não apresentando restrições para exercer as atividades que já desempenhava.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se levar em consideração relatório médico apresentado nos autos, datado em 02/09/2010, que afirma a impossibilidade da autora de realizar suas atividades laborativas, sendo assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo completado apenas a 3ª série do ensino fundamental, que desempenhou, praticamente a vida inteira atividades braçais, o que deve ser levado em conta na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença até 05/10/2009, conforme consulta ao Sistema Plenus.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (05/10/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.005061-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032529/2010 - AVELINO MARTINS CARDOSO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 19/07/2010 e DIP em (01/10/2010). A renda mensal inicial será de R\$ 625,21 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), correspondente a R\$ 625,21 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), e pagamento dos atrasados dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 1.305,54 (mil trezentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.004940-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032447/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAFACHINI (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005529-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032456/2010 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032470/2010 - LUIZ ROBERTO SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005896-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032471/2010 - PASCHOAL RICARDO DA SILVA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ, SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032520/2010 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031241/2010 - ANIBAL BATAGLIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001537-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031551/2010 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005455-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031626/2010 - JAIME GOMES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005725-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031700/2010 - WALDETE DE CAMPOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008082-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031876/2010 - JOAO LUIZ ROSSI LORENZON (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031891/2010 - ANTONIO MANOEL NARDI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031904/2010 - JOAO ROVERI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009251-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031998/2010 - FRANCISCO GERALDO SATURNO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009648-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032025/2010 - LUCAS ANTONIO GIRDZYAUSKAS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003643-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032042/2010 - ANIZIO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001238-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032303/2010 - JULIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001657-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032483/2010 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032531/2010 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002328-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032567/2010 - ENEAS DOS SANTOS VITAL (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.027841-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032574/2010 - JOSEFA MARIA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010487-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032475/2010 - OQUISENCIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008195-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031890/2010 - MARIA APARECIDA BUENO VOLGARINE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006334-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031707/2010 - ROSEMEIRE REGINA GUINE DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004772-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031827/2010 - SILVIO JOSE MATRICARDI (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009646-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032625/2010 - MARCIO DONIZETE MOREIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO

BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005433-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032184/2010 - MARIA HAIDE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004955-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032185/2010 - DINA FERREIRA PEDROSO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032186/2010 - JOSE EUGENIO DA COSTA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001603-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032187/2010 - CLAUDINEI SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004831-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032461/2010 - ODETTE FRANCISCA RAINHA TASCIOTTI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001595-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032466/2010 - ELZA COSTA MOREIRA (ADV. SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP218253 - FLAVIA DE SOUSA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001274-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032468/2010 - VALDETE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR, SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001389-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032481/2010 - MARIA DE FATIMA GOMES SOARES (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005216-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031608/2010 - NILCI HELENA GERVASIO DE OLIVEIRA PARADA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004936-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032528/2010 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 19/01/2010 e DIP em (01/10/2010). A renda mensal inicial será de R\$ 525,04 (quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), correspondente a R\$ 525,04 (quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), e pagamento dos atrasados dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria, bem como para determinar à requerida que RESTITUA ao autor a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.006445-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031636/2010 - ANTONIO CARLOMAGNO NETTO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.006285-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031671/2010 - SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

2010.63.02.005947-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031672/2010 - ANTENOR NOVO (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.004989-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032221/2010 - JOSE CARLOS MILITAO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ CARLOS MILITÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de radiculopatia de espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que é caso de incapacidade total e temporária para exercer qualquer tipo de trabalho (vide também resposta aos quesitos do juízo 02, 04 e 08).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, haja vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 12/06/2010, conforme consulta ao Sistema Plenus.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.002392-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032477/2010 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GRÖTTI (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%) e do mês de maio de 1990 (7,87%), mediante a incidência do IPC referente àqueles meses, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2010.63.02.001086-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032201/2010 - EDINALVA ALVES DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDINALVA ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de fibrilação atrial com frequência cardíaca ventricular controlada, dilatação importante dos átrios, com predomínio do átrio esquerdo e insuficiência mitral e tricúspide leve, concluiu que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para realizar atividades que sobrecarreguem o sistema cardiovascular.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (61 anos) e ao fato de possuir baixíssima escolaridade, a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho; infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (66 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 930,70), uma filha e um filho (39 e 35 anos, respectivamente).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família,

desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido ultrapassa em R\$ 420,70 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 420,70 (quatrocentos e vinte reais e setenta centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 210,35 (duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16/10/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.001305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032670/2010 - INES ROSA DA MATA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). INES ROSA DA MATA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15 de abril de 1934, contando mais de 76 (setenta e seis) anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido (76 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/10/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Assinalo que o exercício desse prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2009.63.02.008596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032266/2010 - LAURITA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001291-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032306/2010 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000599-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032307/2010 - FERNANDA ALEXANDRE VIEIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012005-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032308/2010 - SILENE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032310/2010 - MARIA ISABEL DE JESUS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004132-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032465/2010 - APARECIDA DE CARVALHO FARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.010381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032476/2010 - ADELAIDE LUIZ FAGUNDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ADELAIDE LUIZ FAGUNDES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 12/05/2008, NB 147378137-7, em nome da autora ADELAIDE LUIZ FAGUNDES - CPF 101.760.308-16, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagos, observada a prescrição quinquenal, pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários; a partir da citação, devem ser aplicados juros moratórios de 1% ao mês.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo.

2010.63.02.004827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032242/2010 - SENHORA MARIA PAZ FLORIANO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2009).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que

deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

2010.63.02.004175-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032683/2010 - LUIZ CARLOS DE PADUA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LUIZ CARLOS DE PADUA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de cicatrizes e opacidades da córnea, cegueira de um olho, transtornos específicos da córnea e baixa acuidade visual do olho direito.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação aos relatórios médicos apresentados na petição inicial, verifico que as doenças que acometem o autor atualmente são as mesmas desde 2003. Dessa forma, levando em consideração que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 20/11/2003 a 20/03/2008 em decorrência das mesmas doenças, concluo que o autor possui limitações para o exercício de suas atividades habituais.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que, a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/11/2003 a 20/03/2008, conforme consulta ao sistema Plenus anexo aos autos, e que as doenças que acometem o autor atualmente são as mesmas desde aquela época.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (20/03/2008).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.02.012086-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032129/2010 - GILMAR DE MATOS CALDEIRA (ADV. SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para anular o auto de infração referente ao processo administrativo n. 10840.600797/2007-96, bem como para que a União Federal proceda à restituição do imposto de renda do autor relativo ao ano calendário 2001 - exercício 2002, no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2010.63.02.005605-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032271/2010 - ODAIR APARECIDO FADIN (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ODAIR APARECIDO FADIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador tendinopatia de ombro direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que apresenta restrições para atividades que pressuponham esforços físicos, especialmente com membro superior direito em trabalho braçal.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, com a associação aos relatórios médicos apresentados na petição inicial, verifico que as doenças que acometem o autor atualmente são as mesmas desde 2007. Dessa forma, levando em consideração que o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2007 a 28/06/2008 e de 15/09/2008 a 15/11/2008 em decorrência das mesmas doenças, concluo que o autor possui limitações para o exercício de suas atividades habituais.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que, o perito judicial fixou o início da doença há três anos, ou seja, em 2007. Sendo assim, a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença 23/11/2007 a 28/06/2008 e de 15/09/2008 a 15/11/2008, conforme consulta ao sistema Plenus, e que as doenças que acometem a autora atualmente são as mesmas desde aquela época.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (15/11/2008).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

2010.63.02.000563-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032099/2010 - GIBSON RIBEIRO FURQUIM (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2010.63.02.005856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032300/2010 - ROMUALDO LUIZ FERREIRA (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (11/05/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 meses, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

2010.63.02.001122-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032499/2010 - CAMILA MARIA CAZARI PETRASSI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CAMILA MARIA CAZARI PETRASSI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de embolia pulmonar sem menção de cor pulmonale agudo e obesidade mórbida, concluiu que a requerente apresenta ausência de incapacidade, apresentando condições para exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Assim, em que pese a conclusão do laudo pericial, deve-se reconhecer o relatório médico acostado à inicial, datado em 19/11/2009, o qual atesta que a autora não apresenta condições de trabalhar. Portanto, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe (47 anos) e seu padrasto (33 anos). No entanto, o padrasto não está inserido no rol do art. 16 da Lei 8.213/91 porquanto o pedido foi formulado por pessoa maior de idade (25 anos).

A assistente social do juízo concluiu a existência de insuficiência econômica.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/10/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.000577-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032198/2010 - MARIA JOSE COUTO (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA JOSÉ COUTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e lombalgia, concluiu que a requerente apresenta incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de doença grave, aliado às restrições descritas à sua idade (58 anos) e ao fato de não ter nenhuma escolaridade, a autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho; infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente a habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua mãe (82 anos, pensionista, com renda mensal no valor de R\$ 465,00) e uma irmã (49 anos, trabalha e recebe R\$ 1.012,00 mensais).

Primeiramente, cumpre ressaltar que a irmã da autora está excluída do rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

No que concerne à situação da mãe da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a pensão percebida pela mãe tem valor inferior ao do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/11/2009).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando que o INSS informe o valor dos atrasados.

2010.63.02.004917-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032684/2010 - SEBASTIAO AMARAL FILHO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIÃO AMARAL FILHO propôs a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de dor lombar baixa e degeneração especificada de disco intervertebral. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de ausência de incapacidade, não apresentando restrições para exercer as atividades que já desempenhava.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se levar em consideração relatório médico apresentado nos autos, datado em 19/04/2010, que afirma a impossibilidade da autora de realizar suas atividades laborativas, sendo assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Aliado a tal fato, não podemos olvidar ser a autora pessoa humilde, com 50 (cinquenta) anos de idade, tendo completado apenas a 1ª série do ensino fundamental, que desempenhou, praticamente a vida inteira atividades braçais, o que deve ser levado em conta na análise do caso concreto.

Assim, considerando a profissão exercida pela parte autora e o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da mesma para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurado é patente, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença até 22/03/2010, conforme consulta ao Sistema Plenus.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (22/03/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.02.004693-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302032566/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de analisar embargos de declaração oposto pela parte em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito ao fundamento de que a parte autora, apesar de intimada, não carrou para os autos documentos que o Juízo entendia imprescindíveis.

Aduz que juntou na inicial laudo técnico elaborado por perito de confiança deste Juízo destinado a instruir outro feito que tramitou por este Juízo, sendo certo que a perícia foi feita na mesma empresa onde teria laborado o autor deste feito.

Não obstante os argumentos apresentados, o fato é que o autor não apresentou qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que pretende apenas modificar o quanto decidido, o que só é possível por meio do recurso competente.

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-lo por não vislumbrar na sentença proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2009.63.02.008060-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302032429/2010 - JULIA GABRIEL ROSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, há contradição na sentença que fez referência as testemunhas que de fato não foram ouvidas nos autos.

Assim sendo, retifico o ultimo parágrafo do item 3 que passa a ter a seguinte redação:

“Contudo a autoria não produziu qualquer prova que corroborasse os documentos trazidos aos autos. Assim, não restou comprovado que a parte autora exerceu a atividade de empregada doméstica durante o período descrito, não completando a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado.”

Isto posto, conheço e acolho os embargos opostos para sanar a contradição apontada nos termos acima exposto.

Fica mantida no mais a sentença embargada.

P.I.

2009.63.02.007659-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302032687/2010 - MARIA CONCEICAO SANTARELLI (ADV. SP186602 - RODRIGO DÓS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixo de acolhê-los.

2009.63.02.008832-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302032204/2010 - JOAO GILBERTO RAMOS DA CONCEICAO (ADV. SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI, SP059940 - PAULO EDUARDO

VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em suas razões, sustenta o embargante que houve omissão na r. sentença no tocante à alegação de litispendência.

É o relato necessário. Decido.

Nenhum reparo merece a sentença prolatada.

Isto porque, o INSS foi citado e intimado em 21/08/2009 para contestar, querendo os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência designada nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01 e, que apresente em Juízo, até 15 dias antes da data da audiência designada, cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, incluindo exames médicos efetivados administrativamente, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora e relação de seus salários de contribuição, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão.

Ocorre que, a audiência foi realizada em 04/03/2010, e a contestação do INSS só foi apresentada em 08/03/2010, sendo certo que a sentença foi prolatada em 05/03/2010.

Assim sendo, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os Embargos Declaratórios opostos, mas os rejeito.

Fica mantida no mais a sentença embargada.

P.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.02.006253-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031368/2010 - JUVERSINO ALVES CIRILO FILHO (ADV. MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2009.63.02.007000-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031183/2010 - NILVA APARECIDA PIERI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.02.004154-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030288/2010 - OTILIA SIMOES RODRIGUES SANTOS (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI); ALVARO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008085-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029505/2010 - ALCIDES ALVES BOMFIM (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008278-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302029741/2010 - MARIA UMBELINA DOS SANTOS MANFRIM (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007502-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032096/2010 - DIVA DOS REIS FALCONI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008518-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031957/2010 - AILTON AMERICO SANT ANNA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001720-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032061/2010 - MARLENE APARECIDA DE LUCCA PIRES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.02.008257-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032251/2010 - MARIA DE FATIMA DAMASIO VANNUCCI (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, SP277184 - DIEGO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2010.63.02.008551-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031431/2010 - ANTONIO CARLOS RIBAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008302-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031435/2010 - LUIS ANTONIO MALAGUTTI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008331-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031437/2010 - NILTON DE SOUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008250-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031439/2010 - OLAVIO LUNA POZENATO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006404-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031458/2010 - JOAO FERREIRA NUNES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008519-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031433/2010 - SONIA MARLENE EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.002197-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031466/2010 - APARECIDA IZETE RIBEIRO VENANCIO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006431-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031472/2010 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL

GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.003672-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031474/2010 - DALEUZA LEITE DOS SANTOS (ADV. MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004351-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031470/2010 - JOAO EUCLIDES OLDRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.008115-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031760/2010 - MARIO LOPES GONCALVES (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008070-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032023/2010 - OSWALDO JARDIM (ADV. SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004923-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032432/2010 - MILTON DE SOUZA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.005858-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032109/2010 - VERA LUCIA VIANA MAGLIA (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2010.63.02.005206-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031225/2010 - LUZETE ARCANJA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

2010.63.02.008282-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030978/2010 - RAIMUNDA FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2010.63.02.008599-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302030974/2010 - EDINILSON SAVOIA (ADV. SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, com fulcro no art. 259, I, do CPC, declaro incompetência deste Juizado, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2010.63.02.002092-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032078/2010 - DECIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002367-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032080/2010 - HERCÍLIA MARIA CRUVINEL GODOY (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004747-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032098/2010 - LUIZA APARECIDA PIVETA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004749-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032101/2010 - VICTORIO CARDASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.007981-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032112/2010 - SIRLEI APARECIDA DI BLASSY NEGRI (ADV. SP271768 - JÚLIO CÉSAR DE LIMA RIBEIRO, SP265255 - CEZAR AUGUSTO CALIFE CORREA JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.006936-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032302/2010 - ADRIANO SEVERINO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008291-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032123/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007671-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031954/2010 - BENEDITO BALBINO LA CORTE CAETANO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004131-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032375/2010 - PEDRO DE ASSIS CAETANO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.002490-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032350/2010 - ALI ALVES DE PAULA (ADV. SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO, SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.011587-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032362/2010 - SIMONE DA SILVA MALARDO (ADV. SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2010.63.02.005176-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032138/2010 - SUELI CALIL DIB (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.008563-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031007/2010 - PEDRO ALEIXO VIETES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2010.63.02.001509-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031531/2010 - CLAUDIO AZEVEDO COELHO (ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.009103-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032654/2010 - RAIMUNDO PEREIRA MAIA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.008950-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031498/2010 - LUZIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.008215-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031279/2010 - F J P TOMASO RIBEIRAO PRETO - EPP (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC.). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.008409-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302031108/2010 - NEUZA MARIA CALURA CALLIGIONI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2010.63.02.008857-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032606/2010 - SILVANA APARECIDA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, caracterizada a litispêndência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.008344-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032325/2010 - JUSAFA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES, SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008477-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032327/2010 - ANA SILVIA PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008514-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032328/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.008619-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032335/2010 - SERGIO BENEDITO GOMES (ADV. SP101511 - JOSÉ AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2009.63.02.008952-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302032174/2010 - CLAUDIA CRISTINA TANO (ADV. SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Intime-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;
2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

lote 16233

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.011029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLESIO BELESINI
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.011032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GUERREIRO
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERREIRA MAZER
ADVOGADO: SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVONE LOURDES FAVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA APARECIDA GONELA BORDIN
ADVOGADO: SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODELINO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA DA SILVA FRANCOLIN

ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIZELA VIZIN
ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS BALDOINO LOPES
ADVOGADO: SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FABRI MELLO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO NATALINO MOISES
ADVOGADO: SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEBAN VARGAS CATALAN
ADVOGADO: SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL BUENO VIDAL
ADVOGADO: SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALCIO ATILIO SARTORI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BLAY IMENE
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO GOMES PIRES
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASAROTO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALCIDES MARANI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BEATO DE ASSIS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORALIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP103700 - ADALTO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ARRUDA MARTINS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAZZOTTI DE FREITAS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PREGNOLATO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DE AVELAR RUELA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE MELO BURANELLI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.02.011077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRESSIANINI
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALES JUNIO SOARES DE MELO
ADVOGADO: SP303191 - GUILHERME REMOTO MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CATHO LIMA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMOS BENTO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/03/2012 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEDERSOLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEITE TRINDADE
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011099-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS HENRIQUE VALENTIN
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERGIO DE AVEIRO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCELO FERNANDES
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.010949-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARCELO ROSSETTO MAZZA
ADVOGADO: SP277700 - MILTON MARÇAL NETO
REQDO: RECEITA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MACHADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SAUD REIS
ADVOGADO: SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO SADER GASPAROTTO
ADVOGADO: SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP299433 - ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011086-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169717 - JOSÉ RICARDO TRITO BALLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARTON
ADVOGADO: SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FRANCISCO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO

PROCESSO: 2010.63.02.011092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO MACRI
ADVOGADO: SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.011102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HECTOR AMADEU ZANIN
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCA
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA MATIAS
ADVOGADO: SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA PERES
ADVOGADO: SP243570 - PATRICIA HERR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA RUBIA GONCALVES
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ PIZAURO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DA SILVA COLUCCI

ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS GOBBI
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI DA SILVA LEITE INACIO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO JOAO PRESSENDO
ADVOGADO: SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/03/2011 10:25:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH LIMA DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDNEI DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PARIS
ADVOGADO: SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PAVAN HONORATO
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PASCOALETE
ADVOGADO: SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LUIZ CALURA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LOPES
ADVOGADO: SP093389 - AMAURI GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/02/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROLDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MARTINS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA TUROLLA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CORREA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARBERO PARRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:35:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO PEREIRA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA RECHIA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA TUROLLA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BRILHANTE
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAYS SIMONI BARRACHI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MARTINI TOLOTI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/03/2011 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARTIN CASSIANO
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANY APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO NEPOMUCENO LIMA
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA LEITE GALDINO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2011 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LUPACHINI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO LUIZ CALEGARI
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ISAC MATIAS
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENVINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA GUIDETTI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEGISMUNDO PEREIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ISMENIA DA SILVA GUIN
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RONCARATTI LORENCINI
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DANIEL
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOE GARBELLINI
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2010.63.02.011172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA PARADA
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011174-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MIRALHA
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA TOFFOLI
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011177-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA GONCALVES COPETTI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SHIRLEY DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE KASZAS
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011182-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANTOVANI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2011 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LUPACHINI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.02.011184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO BALSANULFO BRAGA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR BONICENHA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO APARECIDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.02.011190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/04/2011 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/01/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA IDALINA MARCHI COSTA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCHETTO
ADVOGADO: MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA VITORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/02/2011 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA CONEGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLEI MARQUES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO CANTEIRO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODECIO BELOTTI
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA PORCELI
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLANIRA BARONI RICARDO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA MARIA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO ENOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULMIRA PEREIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/03/2011 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA LUIZA BARIONI
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA ZILDA TEBALDI FIORI
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011211-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TONETO PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/01/2011 10:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINA SOARES DIAS NOBILE
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR SULINO
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CASTANHEIRO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ILARIO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA MARIA NERIS BATISTON
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PERUCI
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINDA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDE MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO LAZARI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.02.011232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEO FRATA
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEGARDA APARECIDA BELODI
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS AMERICO ESPOSTO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDA DE SOUZA RIPA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/05/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2011 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.02.011239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/06/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.02.011240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERANICE BITTAR MASTELLO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARINHEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FESTUCIA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAZARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CESTARI GREGOLATE
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.02.011250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO SARAN
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA RAQUEL BORGES GAVIOLI
ADVOGADO: SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/06/2011 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 30/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.02.011252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR BUCINI ROSSI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.02.011253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMUT PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2011 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.02.011254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVALICE ROSA NOVAES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/04/2011 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 09:20:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.02.011244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SANTANA
ADVOGADO: SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.02.011245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUKAZO YATSUDA
ADVOGADO: SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 64

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000814 - LOTE 9547

Aplica-se aos processos abaixo o seguinte despacho:

“Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.”

2009.63.04.000406-2 - LAERCIO ANTONIO GONELA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2009.63.04.001671-4 - CARLOS LOPES PAES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.005841-1 - MARIA CRISTINA DE ASSIS SILVA (ADV. SP222789 - ALEXANDRE SOARES FRADE e ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.006177-0 - CORINA MARIA NOVAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.006551-8 - MARCELO DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.007205-5 - JOSE FRANCISCO BERTACCHI ZACHEL (ADV. SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.007217-1 - RUBENS PIZOL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.007230-4 - MARLI CORREA RIBAS DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.000055-1 - THIAGO DE SOUSA DANTAS (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.000069-1 - DEJANIRA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.000469-6 - FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.000501-9 - ODAIR PELEGRINI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.001843-9 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO E OUTRO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); VERA LUCIA PASTORELLI MENEZES(ADV. SP110614-ROSELI GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.003585-1 - ADJALMA MENDES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.63.04.003587-5 - RENATO DA SILVA GATAMORTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000815 LOTE 9690

2008.63.04.003578-9 - ANTONIO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP270937 - FLAVIA RODRIGUES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração “ad judicium”, determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Outrossim, a nova procuração outorgada implica em revogação da anterior, assim sendo, intime-se desta decisão ambos os advogados. Intime-se. Cumpra-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000816 LOTE 9692

2010.63.01.026315-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017897/2010 - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência dos documentos essenciais para o julgamento da ação. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004508-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017084/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.005765-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017864/2010 - EDCARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, de concessão do benefício de pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001212-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017800/2010 - ALESSANDRO ORTIZ (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pelo Autor. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

2010.63.04.001170-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017723/2010 - MARIA RAMOS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, com RMI no valor de R\$, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência de setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantado no prazo de 30 dias o benefício de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 3.775,60 (TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2009.63.04.001546-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017784/2010 - ARIIVALDO NERIS SANTANA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados pelo autor, ARIIVALDO NERIS SANTANA, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei n. 8.213/1991 (mais benéfica ao autor) com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.777,62 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.908,98 (UM MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para outubro de 2010.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 43.998,13 (QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da citação (06/03/2009), atualizadas pela contadoria judicial até outubro de 2010, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório / precatório conforme opção da parte autora que se manifestará no momento oportuno.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.04.003215-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304017858/2010 - NEUSA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.002453-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017894/2010 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente, e artigo 51, V, da Lei 9099/95. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002892-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017712/2010 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.005148-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017763/2010 - EDUARDO GARCIA RODRIGUES (ADV. SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.005166-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017764/2010 - MARIA DIRCE BARBOSA DA SILVA PRADO (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000817 LOTE 9691

2010.63.01.036005-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017750/2010 - PETRUCIO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2010, às 8h, neste Juizado. P.I.

2009.63.01.043424-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017697/2010 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS, SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente todas as cópias de suas carteiras de trabalho. P.I.

2010.63.01.036801-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017749/2010 - ZERENALDO LIMA UCHOA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 30/11/2010, às 10h40, neste Juizado. P.I.

2010.63.04.002971-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017803/2010 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior para que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa. P.I.

2010.63.04.004953-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017632/2010 - TANIA REGINA DA SILVA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a estes autos o processo administrativo da autora.

2010.63.04.000915-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017813/2010 - MARIA MADALENA LACERDA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); GERALDA CARNEIRO DA COSTA (ADV./PROC.).

Tendo em vista que ainda não houve a citação da co-ré Geralda Carneiro da Costa, por não ter sido localizado o endereço informado ao INSS, providencie o atendimento, com urgência, nova citação, no endereço constante na Receita Federal:

Rua Oitenta e Nove, nº 285, COHAB V - Petrolina/PE CEP 56309-825

Observe que - inclusive pela presunção de regularidade do benefício concedido a Geralda e seus filhos com o de cujus - incumbe à autora o ônus processual de localização da litisconsorte passiva necessária, razão pela qual a falta de citação acarreta a extinção do processo.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15h30min. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.005266-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017889/2010 - GERTRUDES BARBOZA DE LIMA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005164-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017765/2010 - SONIA SOARES GARCIA (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN, SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005282-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017859/2010 - ODETE APARECIDA ALVES MAGALHAES (ADV. SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005290-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017861/2010 - AMARO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017893/2010 - ELZA MACARIO IZZO (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005286-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017860/2010 - JEFFERSON DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.005302-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017863/2010 - AMANDA DE LOURDES LIRA MIRON (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.002983-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017826/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, dentro de 10 (dez) dias, com urgência, informe o motivo pelo qual suspendeu o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.I.

2008.63.04.004231-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017706/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); ALDENITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); ARLETE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO); ARIANE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO).

Tendo em vista os termos do art. 112 da Lei 8.213/91, deixo de habilitar os demais requerentes. Prossiga-se. P.I.

2010.63.04.005015-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017787/2010 - IVONE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do benefício na via administrativa.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado.

2010.63.04.004529-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017782/2010 - JUAREZ JOSE DA CRUZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta aos autos o processo administrativo do autor. P.I.

2009.63.04.007623-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017597/2010 - BENEDITO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

2010.63.04.004901-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017717/2010 - JOANA LOPES DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de CPF com seu nome regularizado. P.I.

2009.63.04.002467-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017775/2010 - ZILMA FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa dos autos no sistema. P.I.

2008.63.04.004431-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017830/2010 - JOAQUIM JORGE DE MIRANDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI, SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

O presente processo já se encontra com decisão final transitada em julgado. Ainda assim, tendo em vista a manifestação do autor, juntando instrumento de procuração a outra advogada, proceda-se ao cadastramento dessa patrona. Intime-se a anterior advogada do autor. P.I.

2010.63.04.003685-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017862/2010 - LUIZ NALIN (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome do autor de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do contrato de que tratam estes autos.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão, devendo a CAIXA comprovar nestes autos o seu cumprimento. Faculto à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia legível dos documentos anexados à contestação. Retire-se o processo de pauta.

2010.63.04.004501-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017794/2010 - SALVADOR ZOLIN (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por mais 30 (trinta) dias. P.I.

2010.63.04.002371-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017799/2010 - DIRCE DELLA TORRE (ADV. SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista a ausência de interesse na produção de prova em audiência, retiro o processo da pauta de audiências, ficando os autos conclusos para sentença em gabinete. P.I.

2010.63.04.001219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017781/2010 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Esclareça o autor quais períodos de atividade especial pretende haver reconhecidos, considerando todos os documentos apresentados. Prazo de 10 dias. Redesigno a audiência para o dia 18/05/2011, às 14:30. I.

2007.63.04.001787-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017779/2010 - VALDEVINO MERLI (ADV. SP083128 - MAURO TRACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra-se a sentença, expedindo-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos, com urgência, em 05 (cinco) dias. P.I.

2005.63.04.006498-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017776/2010 - VILMA MARIA DE JESUS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Após, ao arquivo. Intime-se.

2010.63.04.005013-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017790/2010 - GENIVAL VALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do benefício na via administrativa. P.I.

2010.63.04.005003-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017631/2010 - JOSE ADERSON JESUINO DA ROCHA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a estes autos o processo administrativo da parte autora.

2006.63.04.001453-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017627/2010 - JOSÉ DONIZETE BIZARRIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia aos valores de atrasados que excederam o limite de alçada deste Juizado. P.I.

2009.63.04.006067-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017684/2010 - ELAINE CRISTINA DA COSTA (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Proceda-se à alteração requerida pela patrona da autora.

2010.63.04.003279-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017802/2010 - IRENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha. P.I.

2010.63.04.004931-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017851/2010 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez constar no próprio procedimento administrativo, assim como no cadastro da Receita Federal, o endereço da autora na cidade de São Paulo, apresentando, se for o caso, comprovante de endereço em seu nome, ou, acaso resida em casa de parente, declaração deste e de vizinho confirmando a residência da autora.

No mesmo prazo, apresente nova cópia do CPF e RG que encontram-se ilegíveis. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.002094-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017798/2010 - HELOISA VIANA LOPES (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Redesigne a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/04/2011, às 16:00 horas. P.I.

2008.63.04.006078-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017770/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2010.63.04.005003-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017786/2010 - JOSE ADERSON JESUINO DA ROCHA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços residenciais, uma vez que nos autos (Instrumento de Procuração e Declaração de Pobreza) consta endereço divergente da Petição Inicial e o comprovante de endereço, além de estar em nome de outra pessoa não é o mesmo citado nos autos, apresentando comprovante em nome do autor. Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.003395-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017777/2010 - YOLANDA CUBA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seu nome constante do CPF perante a Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição da RPV. P.I.

2010.63.04.004943-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017783/2010 - CLAUDIONOR MANDRI (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço recente, em nome do autor, uma vez que nos autos (Petição Inicial e Declaração de Pobreza) consta endereço divergente da Procuração e o comprovante de endereço está sem nome. Apresente, ainda, Declaração de Pobreza assinada pelo próprio autor.

Outrossim, tendo em vista a pretensão deduzida, apresente a parte autora o demonstrativo dos valores mensais recebidos acumuladamente, assim como cópia das Declarações de Imposto de Renda dos respectivos anos. Indefiro o pedido de intimação para apresentação dos cálculos pelo INSS, uma vez incumbir à parte autora demonstrar os valores que pretende. Publique-se. Intime-se.

2010.63.04.002872-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017774/2010 - JOANITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esgotado o prazo solicitado, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Intime-se.

2005.63.04.001769-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017713/2010 - VERA LUCIA PINTO DE SOUZA (ADV. SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA, SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda-se à alteração da patrona da autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos à baixa no sistema. P.I.

2010.63.04.004928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017773/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

2010.63.04.002990-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017769/2010 - GILDA CECILIA RONCATO BETELLI (ADV. SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora cópia da petição inicial devidamente assinada em 20 (vinte) dias, uma vez que a ultima folha da mesma aparentemente não foi juntada aos autos. Intime-se.

2010.63.04.002454-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017598/2010 - JOSÉ FRANCISCO DOS SONTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

2009.63.04.002287-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017810/2010 - MANOEL BATISTELLA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifica-se que já houve o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Desse modo, retornem os autos à baixa. P.I.

2009.63.04.004253-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017829/2010 - APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifica-se que já houve o trânsito em julgado da r. sentença. Cabe à parte autora adotar as medidas cabíveis para manutenção do seu benefício em ação própria. P.I.

2010.63.04.004276-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017772/2010 - EDEGAR LUIZ SAMPAIO DUARTE (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cumpra a parte autora a decisão anterior em 10 (dez) dias, sob pena de extinção fo feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a pretensão da parte autora, e o valor dos salários-de-contribuição do segurado, constato que - aparentemente - o montante pretendido, de atrasados desde o requerimento administrativo, poderá ser, na data do ajuizamento da ação, muito superior ao limite de 60 salários-mínimos.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, na data do ajuizamento da ação, ou, caso contrário, apresente demonstrativo do valor dado à causa, que deve ser adequado à sua pretensão. Para o caso de renúncia ao excedente, mantenho a data de audiência já designada. Intime-se.

2010.63.04.003313-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017819/2010 - OSVALDO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004455-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017820/2010 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002943-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017822/2010 - NIZAE LAGO DE ALMEIDA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003229-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017824/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003109-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017825/2010 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.003041-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017821/2010 - JOAQUIM BATISTA NETO (ADV. SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.000169-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017823/2010 - ALICIO RODRIGUES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.04.000205-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017738/2010 - ADAIR DANIEL DA CUNHA (ADV. SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS para, querendo, em 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito. P.I.

2005.63.04.013051-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017797/2010 - RAIMUNDO NONATO FLORES DA FONSECA (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pleiteado pelo autor em sua última petição, tendo em vista que a sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido inicial. P.I.

2010.63.04.000347-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017626/2010 - CASSIO MELNEC (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual renúncia aos valores de atrasados que excederam o limite de alçada deste Juizado. P.I.

2010.63.04.005051-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017778/2010 - PAULO DIAS FERREIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.). Pelo exposto, com base nos artigos 273 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à DIRPF 2008/2009, número 23.83.15.60.57-96.

Determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda a exigibilidade do débito ora tratado, comunicando neste processo, sob pena de multa e demais cominações legais ao servidor recalcitrante. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.04.002919-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017689/2010 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior para que seja remetido a estes autos o processo administrativo do autor sob nº 570.499.736-4, no prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

2009.63.04.003445-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017888/2010 - LEANDRO JOSE DE BRITO (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional comprove o cumprimento da sentença, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base nos artigos 273, § 3º e 461, § 4º, ambos do CPC, sem prejuízo das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente.

2009.63.04.006157-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017737/2010 - LEIA MOREIRA DUTRA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado pelo INSS. P.I.

2010.63.04.004921-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304017785/2010 - GERVASIO BORIERO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por mais 30 (trinta) dias. P.I.

2010.63.04.004155-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017771/2010 - JOILDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

O presente feito já se encontra sentenciado, cabendo ao autor utilizar-se dos meios adequados a fim de tentar modificá-la. Por isso, indefiro o pleiteado em sua última petição interposta nestes autos. P.I.

2010.63.04.004961-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017633/2010 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Por fim, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.001843-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017726/2010 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); VERA LUCIA PASTORELLI MENEZES (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Proceda-se à regularização do cadastro deste processo. Após, subam os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso. P.I.

2009.63.04.005478-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017793/2010 - ROBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, o processo administrativo do autor. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 03 de dezembro de 2010, às 15h20min. P.I.C.

2010.63.04.005268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017890/2010 - LUIS FRANCISCO DO CARMO (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apresente o autor em 10 (dez) dias procuração ad judícia, a fim de regularizar sua representação processual nos autos. Intime-se.

2010.63.04.004772-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017780/2010 - KARINA LUIZA ALVES DA SILVA (ADV. SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL DA AUTORA, a partir da data desta decisão, no valor de um salário mínimo mensal, sendo mantido até que venha a ser proferida sentença de mérito. Oficie-se ao INSS. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 38/2010, de 27 de outubro de 2010

Regras para PERÍCIAS CONTÁBEIS

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

Considerando o disposto no Ato n. 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Considerando a necessidade de se fixar valores para a remuneração dos laudos periciais dos senhores peritos contadores, em proporção ao grau de dificuldade existente em cada processo;

Considerando os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando o sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

Considerando a necessidade de otimização do Setor Contábil para uma melhor e mais célere prestação jurisdicional;

Considerando, ainda, as recomendações aprovadas pelo Conselho de Administração e Justiça, em sessão realizada para apreciar o relatório da correição ordinária de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar valores para o pagamento de perícias realizadas por peritos contábeis credenciados por Portaria deste Juízo e cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.

Art. 2º. Os valores estabelecidos nesta Portaria levam em conta a complexidade do cálculo contábil através da atribuição de pesos para cada tipo de ação, conforme os quadros abaixo:

PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	PESO
Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição	04
Aposentadoria especial	04
Reconhecimento de Tempo de Serviço/ Contribuição/ Carência	04
Análise dos pedidos elencados acima, mas sem cálculo	01
Valor da causa para efeito de competência	01

PEDIDOS DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REVISÃO PLEITEADA	PESO
IRSM fev/94	01
ORTN/OTN	02
Art. 58 do ADCT (B 31/32)	01
Majoração da pensão (Lei 9032/95)	01
Majoração da aposentadoria por invalidez (Lei 9032/95)	01
Art. 26 da Lei 8870/94	01
Outras revisões da renda mensal inicial	02
Revisões com cumulação de pedidos	02
Informação de que o autor não tem direito (sem cálculos)	01

PEDIDOS EM MATÉRIA CÍVEL/ADMINISTRATIVA/TRIBUTÁRIA

PEDIDO	PESO
Revisão de contrato habitacional (SFH) - com cálculo	02
Revisão de contrato habitacional (SFH) - sem cálculo	01
Revisão de contratos bancários diversos - com cálculo	02
Revisão de contratos bancários diversos - sem cálculo	01
Poupança e FGTS	02
Ações Tributárias	02
Outras ações cíveis	02

PESO DO CÁLCULO	VALOR
01	R\$ 25,00

02	R\$ 50,00
03	R\$ 100,00
04	R\$ 150,00

Art. 3º. A atuação dos peritos contábeis no Juizado Especial Federal de Osasco dependerá de **prévia nomeação** nos autos, **feita pelo juiz da causa**.

Art. 4º. O pagamento será feito nos termos do art. 3º da Resolução - CJF 558/2007, ou seja, após a homologação dos cálculos.

Art. 5º. O Juiz da causa poderá fixar valores diversos dos previstos nesta Portaria, observando o disposto na Resolução - CJF 558/2007.

Art. 6º. Os casos em que o valor fixado ultrapassar em até três vezes o valor máximo previsto na Tabela IV da Resolução - CJF 558/2007, deverão ser informados ao Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme preconiza o parágrafo primeiro do art. 3º da referida Resolução.

Art. 7º. O disposto nesta Portaria se aplica aos laudos cujos pagamentos ainda não foram requisitados até a data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **tornando sem efeito a Portaria 25/2009, de 1º de setembro de 2009**.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como à Diretoria do Foro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 27 de outubro de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

Juiz Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.006054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GUERREIRO
ADVOGADO: SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINEIDE ARCANJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006056-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DO ESPIRITO SANTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO MIRANDA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA MARIA DE MACEDO
ADVOGADO: SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVENTINO ALVES CAMPOS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.006060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP117213 - GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 10/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAURO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEILDE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSCELIA DANDALO MARCELINO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª PERÍCIA MÉDICA - 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ELEODORO DO SANTOS
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO OGUSUKU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 17/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ITER CAMARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS SCIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 04/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM MARTINEZ DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA ALVES MENDROT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETHEVALDO VENTURA SAMAPIO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/11/2010 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.006082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONES AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091747 - IVONETE VIEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 22/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.006083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS SALVADOR VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DA SILVA SIMAO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 16/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 23/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.006087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANCHES
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.006088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS PERES GONCALVES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 16/11/2010 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/11/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000368

DECISÃO JEF

2009.63.01.059656-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306029378/2010 - ALCIDES ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Quanto ao laudo pericial anexado em 11/06/10, que embasou o pedido de antecipação de tutela (anexo em 28/06/10), como já ultrapassado o prazo de 6 (seis) para reavaliação (exame elaborado em 17/05/10), postergo sua apreciação. Diga o INSS se há proposta de acordo.

Desde logo consigno que o exame oftalmológico indicado pela perita psiquiátrica não consta do extrato HISMED, carecendo a parte autora se digirir primeiramente ao INSS para, fundado nessa enfermidade, requerer novo benefício para posterior apreciação judicial.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.005948-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306029386/2010 - ALZIRA MARIA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005844-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306029283/2010 - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005950-2 - DECISÃO JEF Nr. 6306029380/2010 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005988-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306029382/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005952-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306029384/2010 - MARCO AURELIO COSTA BARROS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005939-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306029388/2010 - NEILDES DE JESUS BISPO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO, SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000369

DESPACHO JEF

2010.63.01.010812-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029403/2010 - IVANILDA FERREIRA CALISTO (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2007.63.01.088720-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306028839/2010 - PAULO GOYANO DE FARIA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico almejado.

Caso ultrapasse o limite de alçada deste juízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar se renuncia ou não aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de extinção do feito.

Anoto que esta renúncia não se confunde com a faculdade outorgada ao autor, na fase de execução do julgado, de optar por receber valor superior aos 60 salários mínimos entre a data do ajuizamento e da expedição do precatório (ou requisitório), de acordo com § 4º do artigo 17 da mesma Lei 10.259/01.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos os extratos referentes aos períodos reclamados ou comprovar a recusa da instituição financeira em fornecê-los, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2008.63.01.055701-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029207/2010 - HELENA DO CARMO MACHADO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS MACHADO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF. Oficie-se à CEF para liberação.

Int.

2010.63.01.024115-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029519/2010 - RAIMUNDO NOVAES ALENCAR JUNIOR (ADV. SP171382 - MARCELO DOS SANTOS SIMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2010.63.01.006911-1	RICARDO C CRUZ e/OUTRO	01/12/2010 15:20:00
2010.63.01.024115-1	RAIMUNDO NOVAES A JUNIOR	29/11/2010 14:20:00
2010.63.06.005533-8	VERA LUCIA LEITE	03/12/2010 15:20:00

..

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.008080-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306028105/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PROCEDENTE o pedido.

DESPACHO JEF

2010.63.06.005710-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306028538/2010 - SIDNEI SILVA SOUZA (ADV. SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Cite-se. Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

2010.63.06.001521-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029301/2010 - JOÃO WENCESLAU SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Defiro o desarquivamento do feito por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

2008.63.06.014553-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029275/2010 - CARLOS GUALBERTO COELHO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição anexada aos autos em 27/10/2010: aguarde-se o decurso do prazo para o INSS informar o valor dos atrasados.
Sobrevindo a informação, expeça-se ofício requisitório/precatório.
Intimem-se.

2010.63.06.004849-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029140/2010 - VENINA APARECIDA COSTA (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO, SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.
Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.
Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Comunicado médico anexado aos autor: vista a parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int

2010.63.06.000188-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029512/2010 - THAIS SOUZA MORAES (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005585-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029513/2010 - IRENILDA SANTANA ROCHA (ADV. SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES, SP110794 - LAERTE SOARES, SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2008.63.06.009139-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029271/2010 - GERALDO VALDYR DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Petição anexada em 27/10/2010: primeiramente, oficie-se ao INSS para cumprir o acordo em 48 horas.
No caso de descumprimento, façam os autos conclusos para análise do pedido de aplicação de multa diária.
intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Para elaboração de eventual cálculo designo o perito contábil PAULO ABIDÃO LEITE, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente. Intimem-se as partes e o Sr. Perito ora nomeado.

2008.63.06.008818-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029456/2010 - EDVALDO SILVA RAMOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002177-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029462/2010 - ANTONIO SOARES VITOR (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.009199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029473/2010 - BRAULIO DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002324-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029448/2010 - AUREA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014801-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029451/2010 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012848-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029452/2010 - JOSE ONIAS DA SILVA (ADV. SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010767-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029453/2010 - JOAO CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO, SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009005-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029454/2010 - GUTEMBERG FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008824-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029455/2010 - TANIA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008601-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029457/2010 - CORNELIO DE ARAUJO NETO (ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.005976-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029459/2010 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.015185-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029464/2010 - JOÃO BOSCO (ADV. SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006572-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029481/2010 - CELSO CANDIDO CHAVES (ADV. SP170828 - REYNALDO WYL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.008109-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029458/2010 - ANATOLIY KOWALENKO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.003469-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029461/2010 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.008455-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029475/2010 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.006772-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029480/2010 - NELSON ANTONIO BUENO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.004818-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029482/2010 - JOSÉ MARQUES DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.003466-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029487/2010 - ALEXANDRE DIAS GRILLO (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA); JULIANE DIAS GRILLO (ADV.); LUCIANE DIAS GRILLO (ADV.); PATRICIA DIAS GRILLO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015842-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029488/2010 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES); DIRCE GENNARI DA SILVA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.013570-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029489/2010 - ANTONIO BOTELHO TORRES FILHO (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.002733-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029189/2010 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor (petição anexada em 09/06/2010)

Após, tornem conclusos.

2006.63.06.004984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029300/2010 - LORIVAL DE CAMARGO SILVA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre a petição e cálculos apresentados pelo autor em 28/05/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

Int.

2009.63.06.004935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029213/2010 - FABIANO DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem.

Reconsidero a decisão de 22/10/2010, uma vez que, conforme certidão de 20/08/2010, o Dr. Errol Alves Borges foi devidamente intimado da determinação de 05/08/2010.

Tendo em vista a até a presente data não houve o cumprimento da determinação judicial pelo Dr. Errol Alves Borges, desconsidero o seu trabalho e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia.

Designo nova perícia com a Dra. Leika Garcia Sumi, para o dia 11/11/2010 às 10:00 horas nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFI para que CANCELE o pagamento em favor do Dr. Errol Alves Borges.

Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Ofício do INSS, informando o cumprimento da obrigação de fazer: primeiramente, remetam-se à Contadoria Judicial para o cálculo dos atrasados até a propositura da ação. Fica, no entanto, facultado às partes que apresentem referido cálculo.

Após, tornem conclusos.

2009.63.06.007321-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029186/2010 - ESPEDITO LOPES SOBRINHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007242-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029187/2010 - APARECIDA LUNARDELI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2005.63.06.008042-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029279/2010 - MARIA IRENE SANDES NOGUEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora sobre a petição da CEF de 12.01.2009 e a ausência de documentos que viabilizem a ré cumprir a obrigação de fazer, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias. Intime-se.

2010.63.06.001903-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029391/2010 - EDISON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029392/2010 - SEBASTIAO GOMES FILHO (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.014839-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029163/2010 - ATALIR TEIXEIRA FERRARI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 22/10/2010: concedo o prazo de 03 (três) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de 22/09/2010, anexando aos autos cópia frente e verso, legível e atualizada da certidão de casamento da autora com o de cujus, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

2007.63.06.007209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029390/2010 - PALMYRA FOGA VILLAR (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77.

Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício que serviu de base para a Pensão por Morte, NB nº 083.588.597-6, sob as penas legais.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

2009.63.06.007416-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029033/2010 - JOSE SEBASTIAO DOMINGUES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 15/10/2010: defiro o prazo requerido. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01: “Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”

Intimem-se.

2008.63.06.005115-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029179/2010 - HAMILTON DIAS DE SOUSA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.013798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029180/2010 - MARIA SOCORRO SILVINO ALMEIDA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.002866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029182/2010 - AURENISSE BATISTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012801-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029183/2010 - CICERO MANUEL DA SILVA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER, SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.012289-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029212/2010 - BRUNA CALDO MENDES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Intime-se a CEF a efetuar o depósito dos valores complementares homologados em 26/05/2010, uma vez que somente depositou os honorários periciais conforme petição anexada em 09/06/2010.

Int.

2009.63.06.008080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023518/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2010.63.06.001761-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029394/2010 - FERNANDO VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 24/08/10: Intime-se a parte autora para que junte cópia do prontuário mencionado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua seu laudo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante do comunicado médico anexado aos autos, designo nova perícia médica conforme tabela abaixo. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Além disso, documento que permita sua identificação (atual) através da foto - documento oficial, dotado de fé pública, que contenha dados sobre filiação, data de nascimento e registro de identificação civil (RG/RNE).

Int.

Lote 2010/12124

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2009.63.06.003935-5	MARILENE C DOS S FERREIRA	(09/11/2010 11:00:00-CLÍNICA)
2009.63.06.008423-3	JOAQUIM GARDIM	(18/11/2010 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.06.002924-8	MARTHA MARIA TEODORA SPINA	(09/11/2010 11:30:00-CLÍNICA)
2010.63.06.002928-5	NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA	(09/11/2010 12:00:00-CLÍNICA)
2010.63.06.003156-5	ADVANY FERREIRA DA SILVA	(09/11/2010 12:30:00-CLÍNICA)
2010.63.06.003745-2	NOEL GREGORIO DA SILVA	(09/11/2010 13:00:00-CLÍNICA)
2010.63.06.004242-3	ALBERTINA DA SILVA RODRIGUES	(10/11/2010 13:00:00-CLÍNICA)

2010.63.06.003745-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029420/2010 - NOEL GREGORIO DA SILVA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002928-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029421/2010 - NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002924-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029422/2010 - MARTHA MARIA TEODORA SPINA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003156-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029424/2010 - ADVANY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008423-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029425/2010 - JOAQUIM GARDIM (ADV. SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004242-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029419/2010 - ALBERTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a informação supra, determino a realização de novo exame pericial com o Dr. Ricardo Farias Sardenberg, conforme tabela abaixo. Intime-se a parte autora.

Lote 2010/12126

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2009.63.06.007685-6	LUIZ INACIO DA SILVA	(10/11/2010 14:00:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001188-8	ODETE ANTUNES FERNANDES	(10/11/2010 14:30:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001475-0	MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA	(10/11/2010 15:00:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001480-4	MARIO VIRGINIO DA SILVA	(10/11/2010 15:30:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001483-0	JOAO BOSCO DA SILVA	(10/11/2010 16:00:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001557-2	EDUARDA MARIA MARQUES DA SILVA	(10/11/2010 16:30:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001562-6	DA ROSA RODRIGUES	(10/11/2010 17:00:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001563-8	MARIVALDO GOMES VIANA	(10/11/2010 17:30:00-CLÍNICA)
2010.63.06.001566-3	MARIA JOSE DOS SANTOS CANO	(10/11/2010 18:00:00-CLÍNICA)

2010.63.06.001566-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029434/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS CANO (ADV. SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001563-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029435/2010 - MARIVALDO GOMES VIANA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001562-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029436/2010 - GERALDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001483-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029437/2010 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001480-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029438/2010 - MARIO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001475-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029439/2010 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029441/2010 - EDUARDA MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001188-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029442/2010 - ODETE ANTUNES FERNANDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos, etc.

Diante do impedimento alegado, redesigno nova perícia médica conforme tabela abaixo. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Lote 2010/12123

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.06.014077-3	FRANCISCO VIANA DOS SANTOS	(16/11/2010 09:00:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.06.000927-2	MARIA ANGELA GONCALVES ROQUE	(16/11/2010 09:30:00-PSIQUIATRIA)
2009.63.06.006220-1	MARILDA AP FERREIRA M DA SILVA	(16/11/2010 10:00:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.06.000384-3	APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA	(16/11/2010 10:30:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.06.003082-2	DAMIANA GALVAO DA ROCHA	(16/11/2010 11:00:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.06.004144-3	NEIVA DA SILVA FRANCISCO	(10/11/2010 13:30:00-CLÍNICA)

2010.63.06.004144-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029426/2010 - NEIVA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003082-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029427/2010 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (ADV. SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000927-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029428/2010 - MARIA ANGELA GONCALVES ROQUE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000384-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029430/2010 - APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006220-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029431/2010 - MARILDA APARECIDA FERREIRA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.008080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029210/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

2009.63.06.006213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029396/2010 - ELIETE DE CASSIA MACEDO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 03/08/10: Intime-se a parte autora para que junte cópia do prontuário mencionado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua seu laudo.

Int.

2008.63.06.009905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029194/2010 - DANIELA DE OLIVEIRA GOES RIBEIRO (ADV. SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS DORES); GABRIELA LETICIA OLIVEIRA GOES RIBEIRO (ADV. SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora (Tiago Pereira Sepriano) para que junte cópia de seu CPF, ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Ofício do INSS, informando que não foram apurados valores à título de atrasados: dê-se ciência a parte autora.

Int.

2009.63.06.004919-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029174/2010 - NILDA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007842-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029175/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004385-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029176/2010 - MARIA ROSA VISCONI SALVADOR (ADV. SP142303 - ANA ALICE CARDINALI, SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007953-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029177/2010 - IRANI DONIZETI DE ALMEIDA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.000079-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029199/2010 - RENALDO PEREIRA NUNES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.014523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029204/2010 - EVANDRO COSTA DE SOUZA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

OFICIE-SE ao INSS para que refaça os cálculos, considerando a determinação em sentença para concessão/reactivação do benefício a partir de 10/12/09. Como o benefício foi concedido/reactivado em 21/03/2010 (ofício anexado em 17/06/10), deve ser calculado o período de 10/12/2009 a 20/03/2010 como valores a título de atrasados em favor da parte autora.

Cumpra-se. Int.

2009.63.06.007712-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029203/2010 - OSCALINO CELESTINO DOMINGUES (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 01/07/10: não assiste razão a parte autora. Vejamos.

Conforme determinado na sentença, o INSS calculou o valor devido à título de atrasados desde 02/12/2009 até a implantação/restabelecimento do benefício. Sendo assim, determino a expedição do RPV no valor de R\$ 4.529,40 em 06/2010.

Int.

2010.63.06.001804-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029198/2010 - DACY JUNQUEIRA BISPO (ADV.); DIRCEU BISPO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra e diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Sobrevindo os documentos ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do patrono), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.014551-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029167/2010 - LUIZ ALEXANDRINO SILVA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.015549-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029168/2010 - ARLINDO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009106-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029169/2010 - ALTAMIRO BARBOSA DE CASTRO (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI, SP251839 - MARINALDO ELERO, SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029166/2010 - VANESSA RAMOS RUIZ VALIM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); NATASHA RAMOS RUIZ VALIM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); ELISABETE RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA); VANESSA RAMOS RUIZ VALIM (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.002963-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029274/2010 - ANTONIO AGUIAR FREITAS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 27/10/2010: intime-se o INSS para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, ou mesmo prevaricação.

Deixo para apreciar o requerimento quanto à fixação de multa acaso não cumprida a determinação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

2010.63.06.005645-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029399/2010 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002934-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029400/2010 - JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000655-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029401/2010 - NALGISA NUNES SILVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029402/2010 - JOSE FLORIANO MINISTRO PINHEIRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008367-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029404/2010 - OSCAR EDUARDO LUCCAS (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.007290-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029405/2010 - EDINA DO CARMO IGLEZIAS (ADV. SP159950 - WILSON CARLOS IGLEZIAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005687-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029406/2010 - APARECIDO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005639-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029407/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004945-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029408/2010 - AFONSO FRANCISCO CHAVES (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004856-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029409/2010 - SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP215448 - DANIELI CRISTINA MARIM, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004854-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029410/2010 - ROSALINA PORTO SANTANA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004454-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029411/2010 - JURACI APARECIDO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004448-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029412/2010 - JOSE GOMES DE SOUZA NETO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004096-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029413/2010 - RICARDO RUI DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002971-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029414/2010 - GERALDO VIEIRA PAZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000652-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029415/2010 - ISAIR BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004477-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029416/2010 - JOSE ELISIO ABRANTES DE QUADROS (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia xx às xx horas.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.06.001086-9	TERESINHA SILVA CAIFFA	01/12/2010 13:45:00
2009.63.06.005592-0	MARIA MADALENA P MARTINS	03/12/2010 14:30:00
2010.63.06.000375-2	HELEN MARINA F SILVA	03/12/2010 14:45:00
2010.63.06.002937-6	DANIEL DA SILVA MOZER	03/12/2010 15:00:00
2010.63.06.002951-0	RENATO BARRETO	03/12/2010 15:15:00
2010.63.06.003714-2	SALVADOR A RODRIGUES	03/12/2010 15:30:00
2010.63.06.003773-7	FRANCISCA RIBEIRO SILVA	03/12/2010 13:00:00
2010.63.06.004013-0	REINALDO ZAVATTI	03/12/2010 13:15:00
2010.63.06.004391-9	DAMASIA RIBEIRO NETA	03/12/2010 13:30:00
2010.63.06.004427-4	AMARO LOPES DA SILVA	03/12/2010 13:45:00
2010.63.06.004449-3	ANA FERREIRA PEREIRA	06/12/2010 14:15:00
2010.63.06.004452-3	RUBENITA CIRILA S SILVA	06/12/2010 14:45:00
2010.63.06.004456-0	JOSE MARCIO DOMINATO	06/12/2010 15:00:00

..

2009.63.06.001086-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029258/2010 - TERESINHA DA SILVA CAIFFA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029259/2010 - MARIA MADALENA DE PAULA MARTINS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000375-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029260/2010 - HELEN MARINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002937-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029261/2010 - DANIEL DA SILVA MOZER (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029262/2010 - JOSE MARCIO DOMINATO (ADV. SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS, SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004452-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029266/2010 - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004391-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029267/2010 - DAMASIA RIBEIRO NETA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004449-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029269/2010 - ANA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003714-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029270/2010 - SALVADOR ANGELO RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.001819-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029205/2010 - NARCISO RUBENS JACQUET (ADV. SP122416 - JANUARIO TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petições anexadas em 24/08/09 e 03/12/09:

Indefiro o pedido para destaque do valor referente aos honorários contratuais, uma vez que requerido após a expedição do RPV (2009/1010R, expedido em 29/05/09). Quanto ao questionamento feito sobre os cálculos apresentados pelo INSS, primeiramente esclareça se já efetuou o saque do RPV expedido em nome da parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2004.63.06.002478-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029307/2010 - JARDELINA DA MOTA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 14/10/10: com razão a parte autora.

Expeça-se o RPV no valor de R\$ 1.547,06 em 02/2005, bem como o valor referente à condenação em honorários advocatícios, nos termos do V. acórdão.

Após, OFICIE-SE ao INSS para que efetue o pagamento das parcelas vencidas após a condenação, ou seja, no período de 03/2005 até a implantação do benefício em favor da parte autora (complemento positivo). Cumpra-se. Int.

2008.63.06.008890-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029197/2010 - NEIRIAN MARTINS MIGUEL (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 21/10/10: com razão a parte autora.

OFICIE-SE ao INSS para que refaça os cálculos, pois, devem observar o que foi determinado no V. acórdão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.06.001501-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029144/2010 - LUCIA ERMANI CAVALETTI (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.002061-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029147/2010 - ADILSON MONTEIRO (ADV.); RAMIL JOSE GUEDES (ADV.); VILMA APARECIDA MIGUEL CLAUDIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001711-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029149/2010 - BENEDITO FONSECA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001606-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029153/2010 - VITOR DE PAULA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001863-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029155/2010 - WALTER GUTIERREZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001899-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029157/2010 - NILTON DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001767-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029158/2010 - MARISOL AGUADO RODRIGUEZ (ADV.); MANUEL FRANCISCO MARIO AGUADO RODRIGUEZ (ADV.); LUISA RODRIGUEZ VILA DE AGUADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001941-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029159/2010 - ESTEVAM BURLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.001716-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029160/2010 - EGIDIO IZIDORO FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.06.003327-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306028531/2010 - JOSE LEANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.008825-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029120/2010 - JOSE FELIX SOBRINHO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 26/10/2010: diante da manifestação da parte autora, expeça-se precatório.

Intimem-se.

2010.63.06.000187-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029395/2010 - APARECIDA ARLETE PORRINO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Comunicado médico anexado em 19/07/10: Intime-se a parte autora para que junte cópia do prontuário mencionado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua seu laudo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; ou que junte cópia de seu documento atualizado.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2007.63.06.008784-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029170/2010 - TEREZINHA DE FATIMA RAMOS SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.004340-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029173/2010 - INEZ ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 22/10/2010: concedo o prazo de 48 horas para a CEF depositar o complemento apurado.

Intimem-se.

2006.63.06.013854-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306028995/2010 - CECILIA SATIKO KUBOTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2006.63.06.013858-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306028996/2010 - SHIN KUBOTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.009200-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029119/2010 - DORIVAL HAJER (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 26/10/2010: diante da manifestação da parte autora, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

2008.63.06.010604-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029196/2010 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 19/10/2010: vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, expeça-se o RPV conforme ofício do INSS anexado em 07/07/2010.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito José Carlos Vieira Junior, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Defiro o levantamento da quantia depositada e incontroversa, devendo ser retido o valor dos honorários periciais, no importe de R\$ 100,00, segundo fixado pela Portaria 25/09 deste JEF. Oficie-se à CEF para liberação.

Int.

2008.63.06.007622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029208/2010 - JOSÉ RODRIGUES CORREA (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO, SP237617 - MARCIA REGINA RIBEIRO PICCINI, SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.016671-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029209/2010 - ERONIDES AMARAO DE ARAÚJO (ADV. SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI, SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011214-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029306/2010 - MARCELO HENRIQUE BONIFACIO (ADV. SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2007.63.06.012284-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029206/2010 - ESPÓLIO DE HELIO SAMWAYS DA ROSA (ADV. SP186593 - RENATO GARCIA); MARIA LUCIA DA ROSA RODRIGUES (ADV. SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022521-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029277/2010 - MARIA APARECIDA BATISTA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011162-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029278/2010 - ALEXANDRE LUIZ SETER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2006.63.06.012961-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029191/2010 - NILZA LINCOLN (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do §10, do art. 100 da Constituição Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2010.63.06.002163-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029145/2010 - JOAO BATISTA DE PAULA COSTA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Petições de 27/04/2010 e 23/08/2010: INDEFIRO nos termos da Lei 10.259 de 12/07/2001 c/c o Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int."

2007.63.06.019907-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029272/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 27/10/010: intime-se o INSS para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, ou mesmo prevaricação.

Deixo para apreciar o requerimento quanto à fixação de multa acaso não cumprida a determinação.

Intimem-se.

2008.63.06.011032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029188/2010 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Vista à parte autora do ofício anexado em 16/12/09, e petição anexada em 20/07/09. Após, nada sendo requerido, expeça-se o RPV no valor de R\$ 2.776,94 em 12/2009.

Int.

2008.63.06.009352-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029190/2010 - MARLI PRATA DE JESUS (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Intime-se com urgência o réu, para cumprimento da determinação exarada em 06/04/2010.

Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto ao pedido de seu advogado, de desconto do montante devido pelo principal e relativamente aos honorários advocatícios com eles contratados.

Após, não havendo fato impeditivo a ser apreciado em decisão autônoma, cumpra-se os termos da Resolução nº. 559, de 26/07/07, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

Int.

2010.63.06.000389-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029192/2010 - LINDOMAR CASTILHO MACENA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008289-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029193/2010 - NILTA MARIA ALVES PORTO MATOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2006.63.06.006849-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029285/2010 - LAURINDO CORREIA MOURA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Cumpra-se a determinação da Turma Recursal. Dê-se vista do(s) laudo(s) pericial(is) às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Retifico a decisão anterior para que conste:

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

2010.63.06.005622-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029336/2010 - EDILEUZA MARIA RAMALHO DE SOUZA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005535-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029337/2010 - ELISA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005518-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029338/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP246869 - JOSIVANIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005516-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029339/2010 - ANTONIO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005511-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029340/2010 - MARCELO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005509-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029341/2010 - DENI ANGELO COSTANHO GUERRERO (ADV. SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005435-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029342/2010 - OSMAR SOARES REGULA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005434-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029343/2010 - ANDERSON SILVA MARTIMIANO (ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES, SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005378-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029344/2010 - APARECIDA ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005341-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029345/2010 - MARIA DA SALETE (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029346/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA, SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES, SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003450-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029347/2010 - AURI ROSA DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029348/2010 - MARTA DOS REIS PARAIZO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004907-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029349/2010 - MARIA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004696-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029350/2010 - SONIA APARECIDA PARRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004470-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029351/2010 - EDUARDO XAVIER CERQUEIRA (ADV. SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004373-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029352/2010 - MARIA APARECIDA LIMA GOMES (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA, BA021941 - AUGUSTO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004240-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029353/2010 - PEDRO SIMAO DE MELO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003964-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029354/2010 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003876-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029355/2010 - ANTONIETA SANTOS CRUZ (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005519-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029356/2010 - RAIMUNDO FRANCISCO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004436-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029357/2010 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005340-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029359/2010 - MARIA DOMINGAS VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005310-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029360/2010 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005301-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029361/2010 - CREUZA VITORINO DA CRUZ SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005240-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029363/2010 - MARLENE RITA MERA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005409-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306029364/2010 - SILAS ROCHA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008418-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029365/2010 - FLAVIO ALVES DE JESUS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005081-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029366/2010 - ADAIR DIAS DE SOUZA (ADV. SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005067-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029367/2010 - CESARIO DAVID PIRES (ADV. SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004724-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029368/2010 - MARIA IRLANDA SALDANHA PIMENTA (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004848-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029369/2010 - MARIA HOSANA MATOS DE BRITO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029370/2010 - MARIA DAS GRACAS SIMOES AGUIAR (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004701-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029371/2010 - MARIA REGINALDA GOMES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003096-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029372/2010 - HELENA ALVES VIANA DIAS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004489-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306029373/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004466-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029374/2010 - SANDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004398-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306029375/2010 - ANTONIO ALVES DE MELO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003573-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029376/2010 - CLAUDIA BACHESQUE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004548-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306029377/2010 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP276830 - NILTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005170-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029362/2010 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005363-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306029358/2010 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.018259-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306029121/2010 - ALZERIRA EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 26/10/2010: diante da manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

2010.63.06.003115-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029273/2010 - ALCIONE DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 27/10/2010: intime-se o INSS para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, ou mesmo prevaricação. Int.

2006.63.06.011651-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029211/2010 - ALICE COSTA DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a r. sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005. O cálculo das diferenças daí advindas deverá ser corrigido na forma da lei, obedecida a prescrição quinquenal, e remetidos a este Juízo para expedição de RPV e/ou RPC. Cumpra-se. Int.

2010.63.06.005533-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306029517/2010 - VERA LUCIA LEITE (ADV. SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2010.63.01.006911-1	RICARDO C CRUZ e/OUTRO	01/12/2010 15:20:00
2010.63.01.024115-1	RAIMUNDO NOVAES A JUNIOR	29/11/2010 14:20:00
2010.63.06.005533-8	VERA LUCIA LEITE	03/12/2010 15:20:00

..

2010.63.06.001977-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306029143/2010 - JOAO ANTONIO SBROGIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de correção monetária da conta poupança apresentada quanto ao PLANO COLLOR I no mês de março/1990, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a presente ação com relação aos demais pedidos formulados na inicial referentes aos Planos COLLOR I (jun/90) e COLLOR II (mar/91).

2009.63.06.006368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029124/2010 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 26/10/2010: intime-se o INSS para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela em 48 horas.

Ibtime-se.

2010.63.06.001772-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306029148/2010 - NAIR GOMES GALESÍ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). "Vistos etc. Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Concedo o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a titularidade da(s) conta(s) poupança(s), e caso necessário, emenda a parte autora a petição inicial em igual prazo para regularização do pólo ativo da demanda. Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos para análise da prevenção.

Int."

2010.63.06.005503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306029496/2010 - MARINA GONCALVES DONADON (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). <#Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, officie-se ao INSS determinando que encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo. A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se as partes.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2010.63.06.002607-7	EGIDIA MARIA RODRIGUES	12/01/2011 14:15:00
2010.63.06.002638-7	SOLEDADE DA SILVA LOPES	12/01/2011 14:30:00
2010.63.06.002856-6	MARIA GIVANILDA SANTANA	12/01/2011 14:45:00
2010.63.06.003059-7	JOAO ALVES COUTINHO	12/01/2011 15:00:00
2010.63.06.003090-1	AMELIA SILVA DE CARVALHO	12/01/2011 15:15:00
2010.63.06.003138-3	NOEMIA DA SILVA SANTOS	12/01/2011 13:00:00
2010.63.06.004153-4	NELSON CASSIANO DE LIRA	19/01/2011 14:00:00
2010.63.06.004241-1	BENEDITA R SILVA BARROS	19/01/2011 14:15:00
2010.63.06.004261-7	JOAS PASCOAL DA SILVA	19/01/2011 14:30:00
2010.63.06.004274-5	ADAO LUIZ SANTOS	19/01/2011 14:45:00
2010.63.06.004873-5	MARIA AP VARELLA PLACIDO	19/01/2011 15:00:00
2010.63.06.004911-9	JOÃO ODILON DA SILVA	19/01/2011 15:15:00
2010.63.06.005360-3	HELENA DE LIMA	26/01/2011 14:00:00
2010.63.06.005503-0	MARINA GONCALVES DONADON	26/01/2011 14:15:00
2010.63.06.005617-3	DIRCEU DA SILVA	26/01/2011 14:30:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000290

Lote 5269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.000740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013970/2010 - BENEDITO HELEODORO (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil. Eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.**

2010.63.07.002782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013001/2010 - IRENE BERNARDO DONINI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013923/2010 - SONIA REGINA BARDUCCO (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003408-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013925/2010 - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002515-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013926/2010 - HELENICE APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.001361-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013927/2010 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.002895-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013441/2010 - EMILIA MAYUMI KIYOTA AMARAL (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013442/2010 - ANTONIO DONIZETE VIZON (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003079-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013443/2010 - ROSALINA PINTO MORGADO DELL OMO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002005-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013600/2010 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.07.004892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013504/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004809-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013505/2010 - GERALDO GIMENES IDALGO (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013506/2010 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013507/2010 - JOAO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003329-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013508/2010 - VERA LUCIA PANCIERI DE CAMARGO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013509/2010 - JUAREZ CASTELHANO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003917-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013510/2010 - OGENIR ALMEIDA LIMA SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013511/2010 - NELSON BERNARDO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013512/2010 - ANTONIO ZANINI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003070-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013513/2010 - SERGIO PINTO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003069-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013514/2010 - CLAUDIONOR DOS SANTOS VASQUES (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003067-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013515/2010 - ALCINDO PARRA (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013516/2010 - IRACEMA BUORO CORREA (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003064-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013517/2010 - ANTONIO BERGAMO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003063-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013518/2010 - JOSÉ MEDOLAGO ROSA (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013519/2010 - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013520/2010 - GERALDO PULLINI CALBO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002877-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013521/2010 - VALDEMAR GARCIA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003068-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013522/2010 - ALICE JOAQUINA DE BARROS CARDOSO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002539-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013523/2010 - MARIA CELIA CAMPIAO SILVESTRINI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002429-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013524/2010 - JOSE AUGUSTO COSTA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002301-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013525/2010 - VERA MARIA DE OLIVEIRA BARONI (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002206-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013526/2010 - SEBASTIAO ASCIELLO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002092-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013527/2010 - ARIIVALDO VINCHI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001403-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013528/2010 - VALDEMAR ALBINO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001305-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013529/2010 - OSWALDO DIAS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000686-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013530/2010 - JOSE BARDUZZI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000402-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013531/2010 - JOAO MARMO PEREIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013532/2010 - JOSE ANTONIO AMBROZIN (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001823-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013533/2010 - JOAO ALVES DE GOES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001317-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013534/2010 - LIBIO SILVESTRINI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013535/2010 - ROSA PRACIDELLE DESTRO (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000687-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013536/2010 - ALCIDES COELHO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001015-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013537/2010 - ANTONIA BENEDICTA CORTINOVE GABRIEL (ADV. SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000399-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013538/2010 - GENTIL BELLATO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013539/2010 - YEDA TEREZINHA LERA RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000201-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013540/2010 - JOSEFA AUGUSTA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.003354-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013440/2010 - JACIRA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003513-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013444/2010 - APARECIDO MATIAS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003615-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013610/2010 - LAURINDA MISSASSI TONSIC (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000369-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014080/2010 - EDNA DE CAMARGO ANDRADE (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2005.63.07.002471-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013654/2010 - EROTIDES CAVERSAN (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o cancelamento da sentença nº 6307013642/2010.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.003833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014056/2010 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA FUSCO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003750-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014057/2010 - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003749-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014058/2010 - APARECIDA ODETE ANGELICO SCATULA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014059/2010 - AMAURI FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.005024-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014199/2010 - ANDREY ROGERIO CORONA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2010.63.07.000199-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013773/2010 - MARILENE CAPILUPE (ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor da parte autora, o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, do período de 30/07/1965 a 09/03/1966, conforme fundamentação acima, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a expedir a competente certidão. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), expeça em favor da autora a competente certidão de tempo de contribuição, devendo considerar, para efeito de concessão de benefício, os valores efetivamente recolhidos em cada competência, documento esse que poderá instruir pedido de aposentadoria ou de qualquer outro benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício à Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu, para cumprimento da antecipação de tutela, no prazo acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004106-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010461/2010 - JOSE TORRES MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação ajuizada por JOSE TORRES MARTINS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva a condenação da requerida a proceder ao levantamento do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Outrossim, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão de condenação ou autorização para levantamento de saldos de contas vinculadas ao FGTS é factível no mundo jurídico, não havendo qualquer óbice legal. Se a parte autora preenche, ou não, os requisitos previstos em lei para o pleiteado levantamento dos saldos das contas documentadas com a inicial, trata-se de questão de mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Vê-se do feito que a CEF apresentou contestação, relativa ao saque da quantia já depositada em conta, cujo levantamento é condicionado à presença de situações constantes na legislação reguladora da administração do Fundo. A respeito de tais situações, em nosso posicionamento, de acordo com a conjugação dos textos original e atual do inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS quando tiver permanecido inativa por três anos ininterruptos, quer seja em razão da ausência de crédito de depósitos, na conta, após a rescisão do contrato de trabalho correlato, quer seja pelo fato de o trabalhador estar efetivamente fora do regime do FGTS por tal interregno (sem qualquer outro emprego).

No caso dos autos, com relação à conta n.º 07038300129071/ 180801, a Caixa Econômica Federal não arguiu óbices legais ao direito ao saque pretendido, deixando de mencionar impeditivos aplicáveis ao caso específico da parte autora, ressaltando, genericamente, somente a necessidade de enquadramento em hipótese do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e a comprovação da titularidade da conta por meio de demonstração do vínculo empregatício correlato.

Contudo, em nosso convencimento, os documentos trazidos pela parte autora, quanto à referida conta, quais sejam, os extratos a ela exibidos pela própria parte requerida, são aptos à identificação da conta e do valor a ser sacado, como também à comprovação do vínculo empregatício ao qual se refere e, especialmente, da ausência de crédito de depósitos por mais de três anos ininterruptos.

Com efeito, o extrato apresentado é relativo ao vínculo empregatício com a empregadora “Prefeitura Municipal de Botucatu”, o qual se deu entre 09/12/1985 e 01/12/1989, com opção pelo regime do FGTS na citada data de admissão, consoante se extrai, também, do extrato da conta relativa ao mesmo empregador (vide CNPJ) criada apenas para eventual crédito de diferenças de correção monetária que seriam pagas em caso de adesão ao acordo da LC 110/01 (conta n.º 59971601079009).

Desse modo, a falta de comprovação de outros dados, como aqueles constantes da CTPS da autora ou outros documentos eventualmente pedidos pela CEF, não representa óbice ao levantamento requerido, pois o referido extrato evidencia a existência da conta fundiária, os créditos realizados e o saldo existente, além de outros dados que permitem a identificação do trabalhador titular.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a CEF, como agente operadora do fundo controlador das contas (art. 7º, inc., I, da Lei n.º 8.036/90), não apresentou qualquer outro extrato ou documento que pudesse apontar o crédito de novos depósitos ou de movimentação de da conta vinculada ao FGTS nos últimos três anos anteriores à propositura desta ação. Com efeito, sendo a gestora do Fundo, é a requerida a única parte que poderia comprovar, com total segurança, que o trabalhador-requerente se manteve dentro do regime fundiário de modo a obstar a movimentação da conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, mostra-se incontestado a inatividade da conta n.º 7038300129071 pelo período exigido no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e, consequentemente, está assegurado o direito à sua movimentação nos termos da referida lei. Acrescente-se que o Decreto n.º 99.684/90, que regulamenta a Lei n.º 8.036/90, dispõe que, na hipótese do inciso VIII supracitado, o saque dos valores da conta fundiária poderá ser efetuado mediante requerimento dirigido ao banco arrecadador - CEF, não se exigindo a exibição de qualquer documento.

Na mesma esteira, trago as seguintes ementas:

“FGTS. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. MOVIMENTAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 20, VIII DA LEI 8.036/90. OUTRA CONTA ATIVA EM RAZÃO DE DIVERSA RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO INEXISTENTE.

1. A conta vinculada do FGTS inativa há três anos pode ser movimentada, conforme previsão no artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.
2. A exigência legal de o trabalhador estar fora do regime do FGTS há três anos para a movimentação da conta, prende-se ao contrato de trabalho da conta inativada e não a toda relação trabalhista porventura mantida pelo titular da conta (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC n. 01000948723/PA, rel. Juiz Carlos Moreira Alves, DJU 16/12/1999, unânime).
3. Recurso improvido.”

(1ª Turma Recursal - AC, Processo 112799720044013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) Juiz DAVID WILSON de ABREU PARDO, DJAC 26/11/2004, g.n.).

“FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA INATIVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, VIII. CORREÇÃO DE ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Restando comprovado que a conta vinculada de FGTS encontra-se inativa há mais de 3 anos, é de ser deferido o levantamento do saldo e acréscimos legais em favor do titular da conta, consoante o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...).”

(1ª Turma Recursal - MT, Processo 213365720034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Relator(a) Juiz CESAR AUGUSTO BEARSI, DJMT 20/06/2005, g.n.).

“FGTS. DIREITO AO SAQUE CONSOLIDADO COM O TRANSCURSO DE 03 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90.COMPROVAÇÃO RELAÇÃO DE EMPREGO. APRESENTAÇÃO CTPS PARA SAQUE.

- 1.O extrato do FGTS é documento suficiente para comprovar a existência de vínculo entre o fundista e a empresa. A apresentação de documentos por ocasião do saque situa-se no âmbito da identificação pessoal do optante. Inexistindo a CTPS, o conjunto das provas produzidas autoriza o levantamento do saldo sem sua apresentação.
2. O direito ao saque pretendido consolidou-se com o simples transcurso de três anos, a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, republicada em 15.05.90, sem que a conta vinculada do autor recebesse crédito de depósito.
3. Sem honorários advocatícios.
4. Apelação improvida.”

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados de Rondônia e Acre, RECURSO CÍVEL, Processo: 200241007003575, j. 01/10/2002 Documento, DJRO 17/10/2002, Rel. MARK YSHIDA BRANDAO, g.n.).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DOS SALDOS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. Ao aplicador da lei cumpre interpretar os dispositivos normativos submetidos ao seu crivo, segundo a finalidade social objetivada pelo legislador.
2. Segundo o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.630/90, o autor tem direito ao saque do saldo do FGTS de sua conta vinculada, pois a mesma, como comprovado, permaneceu inativa por mais de três anos, a despeito, ainda, da inexistência de toda a documentação exigível, em prestígio do justo em detrimento da forma.
3. Recurso improvido.”

(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971040032425/RS, TERCEIRA TURMA, j. 27/03/2001, DJU DATA:11/04/2001 PÁGINA: 212, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, g.n.).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE CONTA INATIVA. CONDIÇÃO ÚNICA: TRÊS ANOS SEM DEPÓSITOS.

- O ARTIGO 20, VIII, DA LEI 8.036/90 IMPÕS, COMO ÚNICA CONDIÇÃO PARA A MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, O PRAZO DE CARÊNCIA DE TRÊS ANOS SEM DEPÓSITOS, A PARTIR DE 14/05/90.
- ILEGAL QUALQUER OUTRA EXIGÊNCIA PARA SAQUE, EM CONTA VINCULADA INATIVA.”

(TRF 2ª Região, Processo REO 9802217794, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUARTA TURMA, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. HIPÓTESE DE SAQUE. CONDENAÇÃO DA CAIXA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A falta de comprovação do vínculo laboral não é óbice ao levantamento do FGTS, mormente quando comprovados a existência da conta, os depósitos realizados pelo empregador, o saldo e demais dados que permitam a identificação do seu titular.
2. A cópia da CTPS comprova a inexistência de registros de contratos de trabalho após 1º de fevereiro de 1995, data em que, nos termos da declaração de fl. 59, cessou o vínculo empregatício do autor com a empresa que efetuou os depósitos na conta do FGTS.
3. Não tendo a CEF providenciado a juntada de extratos que comprovariam que a conta objeto da ação ou outras contas teriam recebido depósitos após a referida data, resta inconteste a permanência do autor fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, realizando-se a hipótese de saque prevista na Lei nº 8.036/90 (art. 20, VIII). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200035000177052/GO, QUINTA TURMA, j. 17/10/2005, DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

De qualquer forma, cumpre destacar que dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais evidenciam que a parte autora se encontra efetivamente fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos e que, de fato, possuiu vínculo com a Prefeitura Municipal de Botucatu, entre 09/12/1985 e 01/02/1989.

Deveras, não há registro no CNIS de qualquer outro vínculo empregatício após a rescisão do contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Botucatu, em 01/02/1989, mas apenas da manutenção do benefício de aposentadoria da qual goza desde 26/01/1971.

Está evidente, portanto, que a conta n.º 7038300129071/180801 permaneceu inativa por mais de três anos ininterruptos em virtude de a parte autora ter estado fora do regime do FGTS por tal período. Por conseguinte, em nosso convencimento, resta caracterizada hipótese ensejadora de saque da referida conta vinculada ao FGTS, relativa à empregadora “Prefeitura Municipal de Botucatu”, nos termos do inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Por outro lado, não é possível o saque do crédito relacionado à conta n.º 5997160107909/ 26108, porquanto o extrato correlato servia apenas para simples conferência de valores que seriam creditados na conta em caso de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, constituindo mera previsão do valor que o trabalhador teria a receber na hipótese de formalização do acordo. Em verdade, não há na citada conta qualquer saldo disponível para levantamento, pois não fora firmado pelo autor termo de adesão, nos termos da referida lei, no prazo fixado, a saber, até 30/12/2003. Assim, somente será possível o saque de valores a título de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos se o requerente obtiver êxito em ação própria de cobrança.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a CEF a proceder ao levantamento, em favor da parte autora, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS n.º 7038300129071/180801 (empregadora Prefeitura Municipal de Botucatu), de sua titularidade, que se encontra inativa (sem depósitos) por mais de três anos ininterruptos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.000021-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014601/2010 - EDGAR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013693/2010 - TERESA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado TERESA DE JESUS DA SILVA

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 21/10/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 120 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2010

Renda Mensal Atual R\$510,00

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$1.729,31

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004285-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013695/2010 - VALDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado VALDA SILVA DOS SANTOS

Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data do Início do Benefício (DIB) 13/05/2009

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2010

Renda Mensal Atual R\$629,68

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$5.897,01

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014076/2010 - CLEBER APARECIDO OLIVEIRA AMENDOLA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 560.459.753-4), concedendo a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: CLEBER APARECIDO OLIVEIRA AMENDOLA

Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio doença NB 560.459.753-4

Data do Início do Benefício (DIB): Sem alteração

Data da Cessação do benefício (DCB): 90 dias após a publicação desta sentença, conforme entendimento deste juízo, em razão da análise do laudo pericial.

RMI: sem alteração

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2010

Renda Mensal Atual: R\$ 707,46

Tutela: (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados: R\$ 1.418,82 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) compreendido o período de 01/05/2010 a 30/06/2010.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) Determino o cancelamento do termo 63070113638/2010 em decorrência do erro de formatação na assinatura
- e) Ante o mérito desta sentença, determino o cancelamento do termo 6307013651/2010, pois o seu conteúdo é incompatível com a presente sentença. Providencie a secretaria os respectivos cancelamentos.
- f) O prazo recursal inicia-se com a intimação das partes da presente sentença, em razão dos cancelamentos dos termos anteriores.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000325-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014705/2010 - SILVANA JUCELIA DE CAMPOS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: SILVANA JUCELIA DE CAMPOS

Benefício concedido: Concessão do auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB): 10/02/2010 (data da perícia)

RMI: R\$ 483,70

Data do início do pagamento (DIP): 01/08/2010.

Renda Mensal Atual: R\$ 510,00

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

Atrasados: R\$ 2.944,54 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013691/2010 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 14/08/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2010

Renda Mensal Atual R\$465,00

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$2.808,84

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013692/2010 - LUIZ CARLOS MARIANO (ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado LUIZ CARLOS MARIANO

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 06/02/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 12 meses contados da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial. Após a parte deverá ser reavaliada.

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2010
Renda Mensal Atual R\$804,02
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil R\$8.608,08
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.005295-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013598/2010 - VILENO RAMOS BATISTA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado VILENO RAMOS BATISTA
Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data do Início do Benefício (DIB) 22/08/2009

RMI APURAR
Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2010
Renda Mensal Atual R\$546,00
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil R\$5.831,62
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.003422-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013924/2010 - EDISON RIBEIRO FLORES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado EDISON RIBEIRO FLORES
Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data do Início do Benefício (DIB) 11/04/2008
RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010
Renda Mensal Atual R\$1.358,74
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil R\$
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.002992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013929/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

- a) Termo inicial: 07/04/2009 (DER)
- b) Implantação: 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);
- c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º agosto de 2010, com renda mensal de um salário mínimo;
- d) Atrasados: R\$ 8.915,77 (OITO MIL NOVECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), devidos desde 07/04/2010 a 31/07/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;
- e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.
- g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.
- h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.004351-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013694/2010 - IRMO VIEIRA MACHADO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado IRMO VIEIRA MACHADO
Benefício concedido AUXILIO-DOENÇA
Data do Início do Benefício (DIB) 14/10/2009
Data da Cessação do benefício (DCB) 120 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2010

Renda Mensal Atual R\$524,51

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$2.021,87

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003930-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014431/2010 - VERA LUCIA SILVA DA PAZ (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: VERA LUCIA SILVA DA PAZ

Benefício concedido: Concessão do auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB): 26/08/2009 (data do ajuizamento)

RMI: R\$ 1.145,23

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2010

Renda Mensal Atual: 1.187,03

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

Atrasados: R\$ 12.577,24 (DOZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS);

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.002870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013686/2010 - LUISA ANTONIA DE FRANCA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado LUISA ANTONIA DE FRANCA

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 02/04/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 120 dias contados da publicação da data da sentença.

RMI APURAR
Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010
Renda Mensal Atual R\$510,00
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil R\$5.879,82
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004396-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013702/2010 - EVANDIR CASSIMIRO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013711/2010 - MARIA INES MARSO DO AMARAL (ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2008.63.07.002461-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010457/2010 - MARIA ANGELICA KUCKO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANGELICA KUCKO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva a condenação da requerida a proceder ao levantamento do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.
Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.
Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Vê-se do feito que a CEF apresentou contestação, relativa ao saque das quantias já depositadas em conta, cujos levantamentos são condicionados à presença de situações constantes na legislação reguladora da administração do Fundo.

A respeito de tais situações, em nosso posicionamento, de acordo com a conjugação dos textos original e atual do inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS quando tiver permanecido inativa por três anos ininterruptos, quer seja em razão da ausência de crédito de depósitos, na conta, após a rescisão do contrato de trabalho correlato, quer seja pelo fato de o trabalhador estar efetivamente fora do regime do FGTS por tal interregno (sem qualquer outro emprego).

No caso dos autos, em nosso convencimento, os documentos trazidos pela parte autora, quais sejam, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) e as cópias de suas CTPS's, são aptos à identificação das contas e dos valores a serem sacados, como também à comprovação dos vínculos empregatícios aos quais se referem os almejados saques. Desse modo, a falta de comprovação de outros dados, como aqueles constantes da CTPS da parte autora ou de outros documentos eventualmente pedidos pela CEF, não representa óbice aos levantamentos requeridos, pois os referidos extratos, bem como aqueles juntados pela requerida, evidenciam a existência das contas fundiárias, os depósitos

realizados pelos empregadores e os saldos existentes, além de outros dados que permitem a identificação do trabalhador titular.

Com relação aos extratos, o último apresentado ao feito (pela requerida, em sua contestação) indica o afastamento de empresa empregadora em 27/07/2006, com o saque total dos valores depositados. No entanto, tal desligamento apenas em 2006, menos de três anos contados retroativamente à data da propositura desta ação, não afasta a possibilidade de existirem outras contas fundiárias, pertinentes a vínculos empregatícios anteriores, com ausência de crédito de depósitos por mais de três anos ininterruptos.

Com efeito, a própria CEF, em sua contestação, demonstra, por meio de extratos, a existência de contas de FGTS referentes a vínculos anteriores, sem movimentação por mais de três anos. Textualmente, afirma: “Dentre as contas localizadas, observamos que a conta nº 7038300126951 / 9041 pode ser sacada pela trabalhadora pelo código 01 (Dispensa sem justa causa), com base no extrato da própria conta, que contem o lançamento de saque anteriormente efetuado, tendo em vista tratar-se de saldo residual, e, mediante apresentação da CTPS ou outro documento comprovando o vínculo empregatício, além da inscrição PIS/PASEP e documentos de identificação pessoal”.

“Já as contas nº 9971600118270 / 3740 e 9871612568366 / 90295150767, caso o desligamento das mesmas tenha ocorrido até 13/07/90, estas poderão ser movimentadas pelo código 87N (3 anos ininterruptos sem créditos de depósitos), mediante apresentação da CTPS com anotação de tal contrato de trabalho, ou, outro documento identificando o vínculo empregatício, desde que num ou noutro restar comprovado a data de afastamento do trabalhador até 13/07/90, inclusive”.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que a CEF, como agente operadora do fundo controlador das contas (art. 7º, inc., I, da Lei n.º 8.036/90), não apresentou qualquer outro extrato ou documento que pudesse apontar o crédito de novos depósitos ou de movimentação das contas vinculadas ao FGTS indicadas pelos documentos de fls. 05/19 da contestação, e ainda comprovadas (em sua maioria) pelas cópias das CTPS's apresentadas pela parte autora. Desse modo, mostra-se incontestado a inatividade das contas indicadas nos extratos de fls. 05/19 da contestação, pelo período exigido no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e, conseqüentemente, está assegurado o direito à movimentação delas nos termos da referida lei.

Acrescente-se que o Decreto n.º 99.684/90, que regulamenta a Lei n.º 8.036/90, dispõe que, na hipótese do inciso VIII supracitado, o saque dos valores da conta fundiária poderá ser efetuado mediante requerimento dirigido ao banco arrecadador - CEF, não se exigindo a exibição de qualquer documento.

Note-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 21 da Lei n.º 8.036/90, os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservassem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º/06/1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, seriam incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Na hipótese dos autos, pelos extratos acostados às fls. 08/10, 12/15 e 17/19 da contestação, verifica-se que nove contas da parte autora já tiveram seus saldos transferidos ou incorporados ao patrimônio do FGTS, do que se infere, de forma inequívoca, que permaneceram inativas por mais de cinco anos.

Em nosso convencimento, portanto, resta caracterizada hipótese ensejadora de saque dos saldos (incorporados ou não) das contas vinculadas ao FGTS que permaneceram inativas por mais três anos, demonstradas nos extratos de fls. 05/19 da contestação (total de onze contas), nos termos do inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Na mesma esteira, trago as seguintes ementas:

“FGTS. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. MOVIMENTAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 20, VIII da LEI 8.036/90. OUTRA CONTA ATIVA EM RAZÃO DE DIVERSA RELAÇÃO DE EMPREGO. VINCULAÇÃO INEXISTENTE.

1. A conta vinculada do FGTS inativa há três anos pode ser movimentada, conforme previsão no artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

2. A exigência legal de o trabalhador estar fora do regime do FGTS há três anos para a movimentação da conta, prende-se ao contrato de trabalho da conta inativada e não a toda relação trabalhista porventura mantida pelo titular da conta (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC n. 01000948723/PA, rel. Juiz Carlos Moreira Alves, DJU 16/12/1999, unânime).

3. Recurso improvido.”

(1ª Turma Recursal - AC, Processo 112799720044013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) Juiz DAVID WILSON de ABREU PARDO, DJAC 26/11/2004, g.n.).

“FGTS. LEVANTAMENTO de SALDO de CONTA FUNDIÁRIA INATIVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 20, VIII. CORREÇÃO de ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO de ADESÃO. CARÊNCIA de AÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Restando comprovado que a conta vinculada de FGTS encontra-se inativa há mais de 3 anos, é de ser deferido o levantamento do saldo e acréscimos legais em favor do titular da conta, consoante o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. (...)”

(1ª Turma Recursal - MT, Processo 213365720034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Relator(a) Juiz CESAR AUGUSTO BEARSI, DJMT 20/06/2005, g.n.).

“FGTS. DIREITO AO SAQUE CONSOLIDADO COM O TRANSCURSO DE 03 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90.COMPROVAÇÃO RELAÇÃO DE EMPREGO. APRESENTAÇÃO CTPS PARA SAQUE.

1.O extrato do FGTS é documento suficiente para comprovar a existência de vínculo entre o fundista e a empresa. A apresentação de documentos por ocasião do saque situa-se no âmbito da identificação pessoal do optante. Inexistindo a CTPS, o conjunto das provas produzidas autoriza o levantamento do saldo sem sua apresentação.

2. O direito ao saque pretendido consolidou-se com o simples transcurso de três anos, a partir da vigência da Lei nº 8.036/90, republicada em 15.05.90, sem que a conta vinculada do autor recebesse crédito de depósito.

3. Sem honorários advocatícios.

4. Apelação improvida.”

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais dos Estados de Rondônia e Acre, RECURSO CÍVEL, Processo: 200241007003575, j. 01/10/2002 Documento, DJRO 17/10/2002, Rel. MARK YSHIDA BRANDAO, g.n.).

“FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90. (...).”

(TRF 3ª Região, Processo 200361190044691, AC 1176935, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007 PÁGINA: 677, g.n.).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DOS SALDOS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INEXISTÊNCIA DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE SAQUE.

1. Ao aplicador da lei cumpre interpretar os dispositivos normativos submetidos ao seu crivo, segundo a finalidade social objetivada pelo legislador.

2. Segundo o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei nº 8.630/90, o autor tem direito ao saque do saldo do FGTS de sua conta vinculada, pois a mesma, como comprovado, permaneceu inativa por mais de três anos, a despeito, ainda, da inexistência de toda a documentação exigível, em prestígio do justo em detrimento da forma.

3. Recurso improvido.”

(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971040032425/RS, TERCEIRA TURMA, j. 27/03/2001, DJU DATA:11/04/2001 PÁGINA: 212, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, g.n.).

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE CONTA INATIVA. CONDIÇÃO ÚNICA: TRÊS ANOS SEM DEPÓSITOS.

- O ARTIGO 20, VIII, DA LEI 8.036/90 IMPÕS, COMO ÚNICA CONDIÇÃO PARA A MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, O PRAZO DE CARÊNCIA DE TRÊS ANOS SEM DEPÓSITOS, A PARTIR DE 14/05/90.

- ILEGAL QUALQUER OUTRA EXIGÊNCIA PARA SAQUE, EM CONTA VINCULADA INATIVA.”

(TRF 2ª Região, Processo REO 9802217794, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUARTA TURMA, g.n.).

Por fim, cumpre destacar que, segundo dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora se encontra efetivamente fora do regime do FGTS por mais de três anos ininterruptos, visto que não registrado qualquer outro vínculo empregatício após a rescisão do contrato de trabalho junto à “Rosinéia Pires de Arruda Gotardi - ME”, em 27/07/2006, e que está recebendo benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 19/02/2010.

Logo, ainda que fosse considerado o óbice alegado pela CEF para movimentação das contas estabelecidas a partir do vínculo iniciado em 26/11/1997 (“Arbes Distribuidora de Bebidas Ltda.”), o mesmo não mais existiria mais, pois demonstrado o cumprimento do prazo de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS depois daquela admissão e a partir de seu último afastamento, em 27/07/2006.

Ademais, os vínculos empregatícios relacionados às contas com saldos a serem levantados estão todos demonstrados pelas cópias das CTPS's da demandante e/ou pelas informações do CNIS anexadas aos autos, ressaltando que os empregadores “Consórcio Hirai Adm. Bens SC Ltda” e “Sempre Alerta Com. de Alarmes Ltda. ME” mudaram suas razões sociais (ou foram sucedidos) para, respectivamente, “THC Intermediações Ltda.” e “Alerta Montengel Sistemas de Segurança Ltda. EPP”, mantendo os mesmos números de CNPJ.

Dispositivo:

Diante de todo o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que condeno a CEF a proceder ao levantamento, em favor da parte autora, dos saldos (incorporados ou não) existentes nas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade que se encontram inativas (sem depósitos) por mais de três anos ininterruptos (extratos de fls. 05/19 da contestação, num total de onze contas).

Outrossim, considerando a documentação indicativa de a parte autora estar doente e recebendo benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (periculum in mora), bem como a procedência do pedido e a falta de resistência da CEF com relação ao saque, desde que fossem apresentados a ela certos documentos, os quais já constam destes autos (fumus boni iuris), concedo, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida, para determinar à requerida que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, o levantamento a favor da parte autora dos saldos existentes nas contas de fls. 05/19 da contestação.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da medida antecipatória.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.07.004261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013696/2010 - SERGIO HENRIQUE TROVAO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado SERGIO HENRIQUE TROVÃO

Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Data do Início do Benefício (DIB) 11/08/2009

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2010

Renda Mensal Atual R\$537,33

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$2.821,38

OBS:

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.001644-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013687/2010 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 13/04/2009

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010

Renda Mensal Atual R\$796,82

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$9.209,29

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000368-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014096/2010 - DESIDERIA ROSSI REIS BARROS (ADV. SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DESIDERIA ROSSI REIS BARROS o benefício de pensão pela morte de AMILCAR REIS BARROS, com termo inicial na data do requerimento administrativo (20-10-09).

Considerando o caráter alimentar do benefício, e a situação de precariedade financeira da autora, conforme depoimentos testemunhais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação da pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), devida a partir do primeiro dia útil após o 46º dia, respondendo por ela o INSS. Para efeito de implantação - e somente para esse efeito -, o termo inicial do pagamento administrativo será o dia 1º de setembro de 2010.

Os atrasados, devidos entre 20/10/2009 a 30/08/2010 já descontados os valores que excedem ao teto, que correspondem a R\$ 30.586,70 (Trinta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) conforme demonstrativo elaborado pela Contadoria deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000377-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014155/2010 - BENEDICTA RODRIGUES DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a BENEDICTA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (15-10-09), no valor de um salário mínimo mensal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) 01 em setembro de 2010.

Oficie-se a EADJ para implantação.

Os atrasados, compreendidos entre 15/10/2009 31/08/2010, totalizam R\$ 5.792,84 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais, oitenta e quatro) conforme cálculo da Contadoria desta Subseção, que fica fazendo parte integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o competente ofício requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

P.R.I.

2009.63.07.000790-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013928/2010 - MARCIA REGINA GONCALVES (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MARCIA REGINA GONÇALVES

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 13/10/2008

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial
RMI APURAR
Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2010
Renda Mensal Atual APURAR
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, calculados a partir de 01/01/2010, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.004396-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014333/2010 - EVANDIR CASSIMIRO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado EVANDIR CASSIMIRO
Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Data do Início do Benefício (DIB) 04/09/2009
Data da Cessação do benefício (DCB) 180 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial
RMI APURAR
Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2010
Renda Mensal Atual R\$510,00
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil R\$1.987,52
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- d) providencie a Secretaria a anulação da sentença anexada no arquivo de provas nº 13702/2010.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2009.63.07.001431-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013688/2010 - ELISANGELA ROSA CARRIEL (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado ELISANGELA ROSA CARRIEL

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data do Início do Benefício (DIB) 07/10/2008

Data da Cessação do benefício (DCB) 90 dias da data da publicação da sentença, conforme entendimento deste juízo com fundamento no laudo pericial

RMI APURAR

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2010

Renda Mensal Atual R\$669,08

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados conforme laudo contábil R\$11.507,91

OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.004282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014182/2010 - VALMIR PEREIRA RAMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: VALMIR PEREIRA RAMOS

Benefício concedido: Concessão do auxílio doença

Data do Início do Benefício (DIB): 13/09/2009 (der)

Data Sugerida para a Reavaliação: 90 (noventa) dias após a intimação a sentença, conforme entendimento deste juízo, em razão do prazo sugerido para a reavaliação constante no laudo pericial;

RMI: R\$ 2.251,03

Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2010.

Renda Mensal Atual: R\$ 2.251,03, em janeiro de 2010.

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 19.370,30 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS);

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.002042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013601/2010 - MIRIAN ALVES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado MIRIAN ALVES
Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA
Data do Início do Benefício (DIB) SEM ALTERAÇÃO
Data da Cessação do benefício (DCB) prazo sugerido pela perícia
RMI
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010
Renda Mensal Atual R\$510,00
Tutela (X) implantação 15 dias; () manter
Atrasados conforme laudo contábil R\$3.080,65
OBS:

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados;
 - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.07.004919-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6307013931/2010 - ANTONIO FIDENCIO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, rejeito os embargos ofertados e mantenho a sentença em seus termos.
Publique-se. Registre. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.001232-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013689/2010 - CARLOS ROBERTO PONTES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Posto isso, por tratar-se de hipótese de litispendência, que é um pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).
Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.004628-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014147/2010 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da constatação da coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2010.63.07.000603-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014711/2010 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003985-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307013697/2010 - ADAO CIRILO (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com efeito, demonstrada a ocorrência de coisa julgada material, e por tratar-se de pressuposto processual negativo, envolvendo questão de ordem pública, extingo o processo em questão sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

2010.63.07.004047-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014198/2010 - ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com relação ao termo de prevenção, entendo não ser hipótese de litispendência.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Apesar das alegações da parte, entendo que houve tempo suficiente para a parte ter ciência da data da perícia.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, ante a perda de objeto do pedido, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

2010.63.07.004868-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014200/2010 - BENEDITO COELHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004804-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014201/2010 - GERALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004841-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014202/2010 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004803-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014203/2010 - HILDA CARLOS DE BRITO LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004799-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014204/2010 - JORGE BIRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004795-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014205/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004788-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014206/2010 - MARIA MADALENA MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004780-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014207/2010 - ROBERTO CLAUDINEI RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004787-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014208/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004786-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014209/2010 - OTAVIO FELICIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004782-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014210/2010 - ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004753-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014211/2010 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004757-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014212/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004645-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014213/2010 - MARIA DO CARMO LOURENCAO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004646-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014214/2010 - DARCY FOUSSER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004769-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014215/2010 - FRANCISCO CEOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004776-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014216/2010 - PAULO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004573-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014217/2010 - MARIO DE FATIMA AUGUSTO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004445-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014218/2010 - JAQUELINE DOS SANTOS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004291-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014219/2010 - GERALDO JOAQUIM CANDIDO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003867-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014220/2010 - EDIVALDO VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004330-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014221/2010 - LUIZ FERNANDO MAMEDES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004292-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014222/2010 - CLEUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004169-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014223/2010 - OSVALDO CAMPOS VIRIATO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004166-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014224/2010 - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004165-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014225/2010 - FRANCISCO ALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003916-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014226/2010 - MARIA ELENI ESTEVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003966-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014227/2010 - VALDIR ANTONIO PIASSI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003918-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014228/2010 - FLORINDO BUENO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003967-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014229/2010 - ADRIANO MORENO DE LIMA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003965-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014230/2010 - CECILIA DE FATIMA MAION (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003572-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014231/2010 - JOSE LUIS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003866-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014232/2010 - SIDNEI DE JESUS VALERIO DA SILVA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003565-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014233/2010 - JOAO TADEU MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003561-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014234/2010 - MARIA CONCEICAO ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003524-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014235/2010 - JOSE LORIANO DA SILVA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003526-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014236/2010 - CARLOS ALBERTO RAIMUNDO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003525-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014237/2010 - BENEDITA ADELINO DE JESUS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003566-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014238/2010 - HELENA MIRANDA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003564-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014239/2010 - APARECIDO DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003426-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014240/2010 - APARECIDA MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003245-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014241/2010 - JOSE BATISTA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003295-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014243/2010 - CESARIO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003640-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014244/2010 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003228-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014245/2010 - WAGNER APARECIDO TREVISAN (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003155-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014246/2010 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 - THAIS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003094-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014247/2010 - ARISTIDES FLORIANO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002858-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014248/2010 - JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002874-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014249/2010 - BENEDITO PEDROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002872-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014250/2010 - AUREA JARDIM VIOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003090-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014251/2010 - ANIZIO BENEDITO CELESTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002946-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014252/2010 - JOSE CLEMENTE DA CRUZ (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002876-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014253/2010 - JOSE LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002866-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014254/2010 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002948-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014255/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002947-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014256/2010 - SANDRA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002945-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014257/2010 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002950-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014258/2010 - IRACI ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002836-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014260/2010 - CARLOS ALBERTO BOVOLENTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002949-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014261/2010 - MARLI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002839-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014262/2010 - SISINIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002685-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014263/2010 - VERA LUCIA ROSA BENEDICTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002302-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014264/2010 - LUIZ ROBERTO SARAIVA (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002299-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014265/2010 - SUELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001477-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014266/2010 - FRANCISCA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001429-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014267/2010 - JOAO PAULINO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001425-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014268/2010 - ANTONIO BRONZATTI (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001020-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014269/2010 - REGINA BENEDITA AGOSTINHO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001021-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014270/2010 - LAZARO MARTINS CORREIA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001023-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014271/2010 - VALDECI FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001019-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014272/2010 - IZABEL APARECIDA GENERAL VIEIRA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001018-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014273/2010 - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001017-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014274/2010 - NEIDE NEGRAO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001022-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014275/2010 - MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000796-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014276/2010 - AUREA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002811-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014259/2010 - DIOGO MODESTO DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.005513-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307014109/2010 - DIRCE DE MORAES LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, em razão da constatação da coisa julgada entre a presente ação e o processo transitado em julgado na Comarca de Conchas (nr. 2007.03.99.031653-5 no TRF 3), ANULO a sentença proferida nestes autos, sob o nr. 6307002872/2010 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fe, pois está representada por patronos diversos nos processos mencionados e por não haver prova da violação do princípio da boa fé processual.

Determino a secretaria que expeça ofício a EADJ para cancelar a determinação concedida na sentença nr 6307002872/2010, bem como retirar referida sentença do sistema virtual.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Considerando lançamento equivocado da sentença para os feitos, vez que aprecia matéria diversa do pedido inicial, determino o cancelamento e retirada da sentença do sistema.

Por fim, Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int

2010.63.07.003094-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013348/2010 - ARISTIDES FLORIANO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002876-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013358/2010 - JOSE LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002874-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013360/2010 - BENEDITO PEDROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002858-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013374/2010 - JOSE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002836-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013384/2010 - CARLOS ALBERTO BOVOLENTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.002685-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013086/2010 - VERA LUCIA ROSA BENEDICTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Intimem-se.

2010.63.07.003640-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013735/2010 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003426-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013752/2010 - APARECIDA MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003295-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013760/2010 - CESARIO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000402-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014286/2010 - JOAO MARMO PEREIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000291

Lote 5301

DESPACHO JEF

2009.63.07.002888-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307013671/2010 - BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011 às 11:00. Intime-se.

2009.63.07.005148-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014625/2010 - SUELI DANTAS BARBOSA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 11:30 horas. Int..

2009.63.07.004942-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307014628/2010 - EDILSO APARECIDO RABELO (ADV. SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 10:00 horas. Int..

2009.63.07.005187-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014623/2010 - CARLOS DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 10:00 horas. Int..

2009.63.07.005254-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014621/2010 - ANTONIO BENEDITO GRACIANO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 11:00 horas. Int..

2009.63.07.005064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307014627/2010 - JOAO MARIANO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 10:30 horas. Int..

2009.63.07.003224-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307013633/2010 - MAURILHO PRATIS DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Junte-se a contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

2009.63.07.004711-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307014631/2010 - LUIS ROBERTO MIRANDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 11:00 horas. Int..

2009.63.07.002280-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013667/2010 - CAETANO POLATO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011 às 10:30. Intime-se.

2010.63.07.000381-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307013662/2010 - BRAZ VALDERRAMA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011 às 11:30. Intime-se.

2009.63.07.004069-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013664/2010 - JOSE PAVANI (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011 às 11:00. Intime-se.

2009.63.07.005309-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307014619/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 12:00 horas. Int..

2009.63.07.001588-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307013669/2010 - SILVIO MESSIAS DE ALMEIDA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011 às 10:00. Intime-se.

2009.63.07.003750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307013639/2010 - JOSE CARLOS ADAO BINDI (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/10/2010: ante a urgência, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2009.63.07.003456-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307013636/2010 - MARIA DE JESUS CARMELLO SANTI LONE (ADV. SP279949 - EDSON CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo feito à ordem.

Considerando que foi proferida sentença de forma equivocada, providencie a Secretaria seu cancelamento e exclusão do sistema. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2010.63.07.000479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014612/2010 - LUIZ CARLOS DIONIZIO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 10:30 horas. Int..

2010.63.07.000188-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014615/2010 - FERNAO DE MEIRA LEITE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 11:30 horas. Int..

2009.63.07.004852-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307014630/2010 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 11:30 horas. Int..

2009.63.07.005318-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014617/2010 - EDMU ANTONIO MENDES (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 10:30 horas. Int..

2009.63.07.002890-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307013670/2010 - JOSE LUIS PARIZOTTO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011 às 11:30. Intime-se.

2009.63.07.004672-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307014633/2010 - JAIME JOSE GOMES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 10:00 horas. Int..

2009.63.07.003993-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307013665/2010 - JOSE ANTONIO NARDINI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011 às 12:00. Intime-se.

2009.63.07.004894-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307014629/2010 - OSMAR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 12:00. Int..

2009.63.07.005147-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307014626/2010 - ANTONIO CARLOS SIMOES DONATO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 11:00 horas. Int..

2009.63.07.001025-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307013968/2010 - JAIR FABRICIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas para instruir o processo, principalmente, para comprovar o período requerido na função de trabalhador rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011 às 10h30min, na sede deste juízo. As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de futura intimação.

2009.63.07.000794-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307013964/2010 - JANOARIO GOMES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas para instruir o processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 11:30, na sede deste Juízo. As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de futura intimação. Int.

2009.63.07.000099-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013578/2010 - LUIZA MARIA DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Intimem-se.

2009.63.07.003302-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013707/2010 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do feito ser encaminhado à Justiça Comum Estadual, se abre mão ou não da quantia que excede o limite de alçada previsto em lei. Int..

2009.63.07.004551-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013663/2010 - SERGIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011 às 11:00. Intime-se.

2009.63.07.000705-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307013961/2010 - PALMIRO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas para instruir o processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011, às 11 horas, na sede deste juízo. As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de futura intimação. Int.

2009.63.07.002898-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307013666/2010 - EVARISTO VALERIANO ERNESTO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011 às 10:30. Intime-se.

2010.63.07.000194-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307014613/2010 - ADAIR RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2011, às 10:00 horas. Int..

2008.63.07.000727-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307013685/2010 - VALDINEI GOMES FORTUNATO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 06/05/2010: Designo audiência de instrução e julgamento para prestação de contas para o dia 15/06/2011 às 11:30 horas. Intime-se o MPF. Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora. Int.

2009.63.07.001026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013967/2010 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas para instruir o processo, principalmente, para comprovar o período requerido na função de trabalhador rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011 às 10 horas, na sede deste juízo. As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de futura intimação.

2010.63.07.000370-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013959/2010 - LAERCIA VAREJANO PELA (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando solicitação telefônica feita pela procuradora do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2011 às 10:30 horas. Int.

2009.63.07.004710-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307014632/2010 - GENIVAL FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 10:30 horas.. Int..

2009.63.07.005255-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307014620/2010 - JOAO TINTI NETO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 11:30 horas. Int..

2010.63.07.000191-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307014614/2010 - CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 12:00 horas. Int..

2009.63.07.005149-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307014624/2010 - VALDECIR APARECIDO ALVES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 12:00 horas. Int..

2009.63.07.005188-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307014622/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 10:30 horas. Int..

2009.63.07.005310-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307014618/2010 - VALDEMIR PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2011, às 10:00 horas. Int..

2009.63.07.001095-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013971/2010 - JAYME VAZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a necessidade do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas para instruir o processo, principalmente, para comprovar o período requerido na função de trabalhador rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2011, às 12 horas, na sede deste juízo.

As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de futura intimação. Int.

2010.63.07.000043-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307014608/2010 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ao analisar a petição inicial, bem como os documentos anexados aos autos, constata-se que o autor possui problemas cardíacos, sendo que estes podem decorrer a embolia pulmonar, noticiado no laudo médico pericial.

Desta forma, determino a designação da perícia médica com especialidade em cardiologia, a ser realizada no dia 15/12/2010, às 10:45, com o Dr. Fernando Saliba, na sede deste Juizado Especial Federal. O médico cardiologista deverá especificar, se constatada a incapacidade, a data do início da mesma, pois referida data é essencial para verificar a qualidade de segurado do autor.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

2009.63.07.004059-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013631/2010 - MARCOS ANTONIO DO CARMO (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante das parcelas vencidas, que somando com as parcelas vincendas, excede a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF.

2009.63.07.003159-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307013668/2010 - PEDRO BIANZENO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição inicial e natureza das provas a serem produzidas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011 às 12:00. Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.07.003693-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013690/2010 - FRANCISMEIRE JUSTAMANTE (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para a Justiça Federal de Bauru por meio de ofício.

Dê-se baixa nos autos.

2009.63.07.001441-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013700/2010 - AILTON CEZAR LOPES PEREIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Oficie-se a EADJ para implantação.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo Estadual de Pederneiras/SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002937-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013704/2010 - CARLOS ADALBERTO DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Oficie-se a EADJ para implantação.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo Estadual de Pederneiras/SP, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra

2008.63.07.001139-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013876/2010 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003659-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013874/2010 - USAIO PENAZZI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005319-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013877/2010 - PAULO CESAR CARNEIRO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003669-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013879/2010 - WALTER FRANCISCO DE MELO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004197-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013880/2010 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Considerando lançamento equivocado da sentença para os feitos, vez que aprecia matéria diversa do pedido inicial, determino seu cancelamento e retirada da sentença do sistema.

Por fim, em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Providencie a secretaria o necessário.

Int

2010.63.07.000532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013295/2010 - PEDRO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013296/2010 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000530-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013297/2010 - MANOEL SOTO CARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013298/2010 - JOSE BRUNO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000528-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013299/2010 - EURIDES DA ROSA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000527-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013300/2010 - BENEDITA LOURDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000526-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013302/2010 - EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000525-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013304/2010 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000418-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013306/2010 - APARECIDA DO CARMO CORREA ZANOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000401-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013308/2010 - SERGIO GONCALVES RAMOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000400-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013310/2010 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000397-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013312/2010 - JANICE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000396-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013314/2010 - TULLIO ZANOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000395-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013316/2010 - PAULO EDUARDO BARALDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000394-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013318/2010 - VLADIMIR ANTONIO PEDRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000393-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013320/2010 - JUAREZ LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000392-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013322/2010 - PAULO ROBERTO FELIPPI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000391-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013324/2010 - ADJAR INACIO BEZERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000390-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013326/2010 - MARIA JOSE DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000389-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013328/2010 - RAIMUNDA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000388-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013330/2010 - JURACI PRESTES PEDRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000387-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013331/2010 - JOSE SOARES DE LUCENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000386-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013332/2010 - NELCI GONCALVES CAMPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000385-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013333/2010 - CLAUDENIR DE BRITO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000384-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013334/2010 - ZELIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000203-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013335/2010 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000202-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013336/2010 - DARCIO NAVARINI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013337/2010 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013338/2010 - PEDRO GROPO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004063-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013339/2010 - OSVALDO PEDRO VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003940-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013340/2010 - WILSON PEDROSA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013341/2010 - GEVALDO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003796-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013342/2010 - GERALDO VAZ DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003381-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013343/2010 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003377-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013344/2010 - NELCINO NUNES FERREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2007.63.07.001113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013006/2010 - CAROLINA DALANEZE CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ANTONIO INACIO CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); DIRCEU CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); MARIA CECILIA CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); DIMAS CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107-66, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.705/1971, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

2005.63.07.003751-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014176/2010 - JOSE CARLOS BUCHIGNANI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.003406-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014172/2010 - OSWALDO MIONI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000364-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014173/2010 - ZELIA BERTANI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003969-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014174/2010 - MOYSES GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003891-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014175/2010 - MARIA IGNEZ FRANCHI RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003885-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014177/2010 - ARIIVALDO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003610-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014178/2010 - ADAIR ALOISI VERNINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2007.63.07.001113-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014088/2010 - CAROLINA DALANEZE CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); ANTONIO INACIO CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); DIRCEU CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); MARIA CECILIA CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ); DIMAS CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Autorizo o levantamento dos valores depositados nos processos supracitados, em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. No ofício, deverá constar o CPF da parte autora. Intimem-se.

2005.63.07.002787-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014181/2010 - ROSELI APARECIDA FRIA (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 24/06/2010 e 11/10/2010: dê-se ciência a parte autora. Após, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “ Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

2009.63.07.002144-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013865/2010 - MAURO DONIZETE KELLER (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000177-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013835/2010 - IZABEL FRANCISCO GIRALDI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000446-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013855/2010 - DIVANIL CORREA DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000447-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013856/2010 - JUAREZ GOMES DA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005008-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013861/2010 - FABIANA APARECIDA GOMES (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005470-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013862/2010 - IVANIR ZAMBONI PATERNO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000376-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013863/2010 - LUIZ APARECIDO SEIVA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004319-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013864/2010 - APARECIDA LUCAS QUEIROZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001874-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013868/2010 - LUIZ FLAVIO RAMOS PEREIRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004037-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013869/2010 - CARINA PEDROSO DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005346-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013870/2010 - MARIA ANTONIA SAMUEL LOPES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004808-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013872/2010 - APARECIDA DE FATIMA ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005108-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013852/2010 - GILDA MASSOLA BRANCAGLIAO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005335-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013857/2010 - ANA PANIFI FERREIRA LEITE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000489-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013858/2010 - ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000518-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013839/2010 - WELLINGTON RODRIGO BROMBINI (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004364-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013849/2010 - LUIZ GUSTAVO ALVES ROSA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002947-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013859/2010 - DANIEL DIAS SANTANA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000156-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013860/2010 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001551-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013866/2010 - MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004816-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013867/2010 - HENRIQUE DIAS SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003635-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013853/2010 - SANTO ELYSIO VALDO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013854/2010 - THEREZA MANTOVI FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de

pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2009.63.07.004168-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013989/2010 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004450-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013980/2010 - IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAIDE (ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO, SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004068-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013990/2010 - MARIA LUISA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014005/2010 - REONALDO FARINHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014008/2010 - JOSE BENEDITO VIEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003226-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014009/2010 - JOAO SERGIO LOPES ALBERTO (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003157-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014010/2010 - ODAIR BONAFE (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002894-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014019/2010 - MILTON AMARO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002806-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014023/2010 - JOSE CLAUDIO MAITAN (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004347-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013983/2010 - LUIZA ESTEVO DE ARAUJO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003683-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013997/2010 - ADAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003623-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013998/2010 - MARIA JOSE VENTURA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003396-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014004/2010 - OSMAR PANCIONI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002809-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014022/2010 - JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO (ADV. SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004559-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013977/2010 - SUELI BUENO URMAM (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004302-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013985/2010 - MARINALVA CARVALHO RODELLI (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003747-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013996/2010 - ELISABETE APARECIDA ANTUNES (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES); MARCELO VINICIUS ANTUNES MAESTA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003549-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014002/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003527-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014003/2010 - ANTONIO CARLOS MENDES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); TEREZINHA ROSA DE JESUS (ADV./PROC. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO).

2009.63.07.003090-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014014/2010 - MIRIAM BRUDER CARREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013978/2010 - JOSE CARLOS TURI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003595-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014000/2010 - APPARECIDO NUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014013/2010 - MARINO APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014012/2010 - ADEMIR JORDAO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002955-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014015/2010 - GABRIEL DE LIMA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002902-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014017/2010 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003556-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014001/2010 - JOANA DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014007/2010 - HERCULIS JOVEM CAPRIOLI (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013979/2010 - LAZARO APARECIDO CESARIO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004421-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013982/2010 - PAULO SERGIO RAMOS (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004215-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013986/2010 - GERALDO TOLEDO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004214-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013987/2010 - ANTONIA PERDONA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004171-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013988/2010 - FLORISVAL DAMASIO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003871-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013994/2010 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003597-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013999/2010 - APPARECIDO NUNES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002814-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014021/2010 - LUIZ APARECIDO ROVERES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003364-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014006/2010 - BEJAMIM LIMA (ADV. SP274576 - CASSIO SANCASSANI MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003944-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013992/2010 - EDNO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014018/2010 - ANAILTON VANDERLEI MACHADO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003123-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014011/2010 - SABRINA CARDOSO PEDROSO VARGA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.000254-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014094/2010 - MARELISA BARBOSA LENE DE OLIVEIRA (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, efetuar o depósito da condenação em conta a ordem do Juízo.

2007.63.07.000125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014179/2010 - EUNICE GODOY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os respectivos cálculos, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

2009.63.07.003088-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013789/2010 - PAULO ALQUATTI (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO); TARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALQUATI (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO); PAULO ALQUATTI (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2006.63.07.004517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014095/2010 - AMELIA BASSETO GUARE (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Determino a intimação do Procurador da autarquia-ré, para cumprir a decisão 6307010078/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além as conseqüências civis e administrativas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2009.63.07.004242-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013911/2010 - MARINEZ APARECIDA DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004226-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013886/2010 - LOURDES FRANCISCA RODRIGUES KIL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000045-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013910/2010 - MARIA HELENA BRANCO THIMOTEO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003196-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013912/2010 - VALDENIR SANTOS GUIMARAES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013913/2010 - SEBASTIAO JOSE PINTO (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004133-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013914/2010 - JORGE CARDOSO (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002861-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013915/2010 - FRANCISCO APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004546-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013888/2010 - ADELAIDE LEMES FERNANDES (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004548-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013889/2010 - ANTONIO DARIO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004538-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013890/2010 - BENEDITO MORAL (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013891/2010 - JOAO CAMPANHA NETO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004540-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013892/2010 - ANTONIO APARECIDO THOME (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004544-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013893/2010 - ALCIDES LOPES DA SILVA (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013894/2010 - LOURENCO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004536-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013895/2010 - FRANCISCO CAPELOZA (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004530-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013896/2010 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004532-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013897/2010 - JOAO MENDES NETO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004526-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013898/2010 - LOURIVAL DOMINGUES (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004522-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013899/2010 - JOAO VELOSO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004519-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013900/2010 - JOAQUIM PERES (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004515-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013901/2010 - ORESTES FIORI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013902/2010 - JOSE F RODRIGUES (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013903/2010 - NILDE APARECIDA BISPO DE MORAIS (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004513-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013904/2010 - ORLANDO LOURENÇO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004503-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013905/2010 - JOAO BATISTA PORTO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004509-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013906/2010 - MARIO ROSSI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004501-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013907/2010 - JOAO VALERIO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004497-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013908/2010 - DIRCEU PRADO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004499-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013909/2010 - ANTONIO PATUZO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Intimem-se.

2007.63.07.002474-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014291/2010 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA); ROSANA RODRIGUES LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002469-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014292/2010 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA); ROSANA RODRIGUES LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.003666-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014494/2010 - JOSE MARCOS ABEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.000542-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014283/2010 - FRANCISCO ELIAS DA SILVA NETO (ADV. SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO, SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO); IZABEL APARECIDA ADORNO DE SOUZA (ADV. SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO, SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2009.63.07.004640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014328/2010 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000376-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014288/2010 - DANIEL FURLANETO DIAS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004673-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014326/2010 - WALDIR MICHELETTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005309-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014294/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005188-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014298/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014299/2010 - CARLOS DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004615-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014329/2010 - RONALDO VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014490/2010 - MARIA APARECIDA DA LUZ (ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005316-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014293/2010 - JOSE APARECIDO CAETANO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000359-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014290/2010 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003700-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014492/2010 - SINVAL OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014309/2010 - APARECIDA CRUZ RIGOTTI (ADV. SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004848-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014321/2010 - DOMINGAS DE FATIMA SAFRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005108-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014303/2010 - GILDA MASSOLA BRANCAGLIAO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000366-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014289/2010 - APARECIDA DE FATIMA LEITE (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005246-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014296/2010 - IDALINA ALVES DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000397-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014287/2010 - JANICE BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005298-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014295/2010 - JOSE VAZ DE ARRUDA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004912-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014311/2010 - MAURICIO FERRAZ (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004911-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014312/2010 - GENTIL FERRAZ (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004909-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014313/2010 - ANTONIO CARLOS FADONI (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004907-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014314/2010 - OLIVIO EDUARDO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004904-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014315/2010 - JOAO RODRIGUES FILHO (ADV. SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004667-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014327/2010 - JOSE CARLOS CAPELLARI (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000436-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014285/2010 - LAERTE PEDRO DA LUZ (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014297/2010 - SILVANA APARECIDA SANCHES DE BARROS (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005143-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014300/2010 - JOSE MANOEL GONCALO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014320/2010 - JOSE FIM (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004871-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014316/2010 - FILADELPHO CORTE DA ROCHA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004870-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014317/2010 - VERA LUCIA BERTHOLUCCI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004865-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014319/2010 - MOACYR SOARES (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004867-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014318/2010 - LUIZ JOSE LUCHESI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000535-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014284/2010 - ANTONIO BATISTA (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.000726-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014149/2010 - JODEMAR SILVA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 24/11/2010, às 08:20 horas, em nome do Dr. JOEL CHILOFF, a ser realizada nas dependências do Juizado. Determino, por ora, o cancelamento da perícia contábil e da audiência de conciliação. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Autorizo o levantamento dos valores depositados nos processos supracitados, em nome da parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal; o ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão. No ofício, deverá constar o CPF da parte autora. Intimem-se.

2007.63.07.000930-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014081/2010 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA); MARIA ALZIRA BOLOGNESI CROCE (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002161-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014082/2010 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002355-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014083/2010 - LEONOR MELCHERT ALVES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); IREAN MENDES ALVES MATSUOKA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS); ERIKA MENDES GIANNELLA ALVES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001166-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014085/2010 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO, SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001953-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014086/2010 - AYRTON FRANCESCHI JUNIOR (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002294-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014087/2010 - JOAO MERLIN (ADV. SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia contábil para o dia 19/11/2010, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Intimem-se.

2006.63.07.003846-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014089/2010 - MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.000814-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014090/2010 - JOAO AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014091/2010 - JOSE BOSCO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001932-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014092/2010 - MARIA CONCEICAO RIGHETO FEDATO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o trânsito em julgado da sentença, baixem-se os autos.

2007.63.07.005005-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014161/2010 - JOSE ROBERTO BERALDO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.001732-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014162/2010 - NESTOR DE BARROS FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.07.002894-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014163/2010 - JOAO ROBERTO SPADOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.002885-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014170/2010 - ZILDA INOCENCIO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.002877-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014171/2010 - JOAO VINCHE FILHO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000020-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014160/2010 - LUIZ DUARTE FILHO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002493-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014165/2010 - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002492-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014166/2010 - MARIA INEZ BIASON BRUDER (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.000821-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014167/2010 - SOLANGE DE FATIMA SOUZA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.004017-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014168/2010 - ANTONIO JACOMO DORINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003696-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014169/2010 - GILMAR ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2009.63.07.005027-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013975/2010 - FRANCISCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO SOBRINHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 12/11/2010, às 11:45 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.001631-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013881/2010 - JOSIAS TARCIO VILLAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001411-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013882/2010 - JOSUALDO BOURSI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001614-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013883/2010 - APPARECIDA LUCIO GEORGETTI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.001950-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013884/2010 - PEDRA MARIA MACEDO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2008.63.07.003452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013885/2010 - WILSON CARLOS POLITO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

2008.63.07.006029-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014146/2010 - APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos apresentados pela perita contábil externa, em laudo contábil anexado em 20/09/2010, referente às parcelas vencidas, que totalizam o montante de R\$ 7.894,49, compreendido entre o período de 22/10/2008 a 30/08/2009, atualizados até setembro de 2010 e a RMI de R\$ 615,20. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e também o da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra

2008.63.07.006625-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013875/2010 - ZORAIDE DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005127-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013878/2010 - MARIA ADELAIDE SAGGIORO BOESSO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Int

2010.63.07.000529-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014531/2010 - JOSE BRUNO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000530-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014533/2010 - MANOEL SOTO CARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000528-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014534/2010 - EURIDES DA ROSA MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000525-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014536/2010 - SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000526-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014537/2010 - EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000527-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014538/2010 - BENEDITA LOURDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000531-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014539/2010 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000401-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014540/2010 - SERGIO GONCALVES RAMOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000400-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014541/2010 - GERALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014542/2010 - PEDRO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000418-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014543/2010 - APARECIDA DO CARMO CORREA ZANOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000395-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014544/2010 - PAULO EDUARDO BARALDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000394-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014545/2010 - VLADIMIR ANTONIO PEDRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000391-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014546/2010 - ADJAR INACIO BEZERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000393-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014547/2010 - JUAREZ LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000396-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014548/2010 - TULIO ZANOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000390-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014549/2010 - MARIA JOSE DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000392-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014550/2010 - PAULO ROBERTO FELIPPI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000389-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014551/2010 - RAIMUNDA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000386-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014552/2010 - NELCI GONCALVES CAMPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000385-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014553/2010 - CLAUDENIR DE BRITO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000387-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014554/2010 - JOSE SOARES DE LUCENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000388-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014555/2010 - JURACI PRESTES PEDRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000203-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014556/2010 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000384-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014558/2010 - ZELIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000202-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014561/2010 - DARCIO NAVARINI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014557/2010 - PEDRO GROPO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004063-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014559/2010 - OSVALDO PEDRO VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003940-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014560/2010 - WILSON PEDROSA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003381-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014562/2010 - UBALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003377-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014563/2010 - NELCINO NUNES FERREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004109-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014564/2010 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003913-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014565/2010 - GEVALDO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003373-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014566/2010 - ANISIO DIAS DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003796-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014567/2010 - GERALDO VAZ DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.004564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014570/2010 - IVONE ALTIMARI GOMES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 03/12/2010, às 09:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2006.63.07.001669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014180/2010 - EMANUEL CELICE CASTILHO (ADV. SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Petição de 20/10/2010: dê-se ciência a parte autora. Após, baixem-se os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000292

Lote 5302

DESPACHO JEF

2010.63.07.001889-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012908/2010 - APARECIDO DONIZETE MENDES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo possui identidade parcial de pedidos em relação a este feito, pois o presente pedido restou indeterminado, e refere-se, ainda que de forma implícita, a períodos já analisados nas ações anteriores. Conforme o art. 286, 1ª parte, do CPC, todo pedido deve ser certo e determinado. Entende-se por pedido certo aquele que é expresso, sendo identificado pelo gênero. O pedido do autor não pode ficar implícito, ou oculto, mas deve ser requerido expressamente na peça, de forma clara e precisa. O autor deve dizer exatamente as medidas que espera do Poder Judiciário em relação à sua demanda.

Além de certo, o pedido deve ser, determinado, ou seja, além de ser identificado pelo gênero, a deverá também ser preciso quanto à quantidade, a fim de que se possa afastar a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de limitar o pedido a períodos ainda não apreciados judicialmente, sob pena de litigância de má fé.

Prossiga-se. Int..

2010.63.07.001821-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012930/2010 - IRINEU STRIPARI (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.002029-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307004860/2010 - LUIZ CARLOS IGNACIO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002030-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012895/2010 - VALERIA MARIA RUZZO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001943-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012896/2010 - LEONARDO LUCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001921-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307012897/2010 - PAULO DE SOUZA PONTES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002920-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307013974/2010 - ALVINA DIONIZIO DE BARROS DA SILVA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.001879-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012904/2010 - LUCIO FERREIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo possui identidade parcial de pedidos em relação a este feito, pois o presente pedido restou indeterminado, e refere-se, ainda que de forma implícita, a períodos já analisados nas ações anteriores. Conforme o art. 286, 1ª parte, do CPC, todo pedido deve ser certo e determinado. Entende-se por pedido certo aquele que é expresso, sendo identificado pelo gênero. O pedido do autor não pode ficar implícito, ou oculto, mas deve ser requerido expressamente na peça, de forma clara e precisa. O autor deve dizer exatamente as medidas que espera do Poder Judiciário em relação à sua demanda.

Além de certo, o pedido deve ser, determinado, ou seja, além de ser identificado pelo gênero, a deverá também ser preciso quanto à quantidade, a fim de que se possa afastar a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de limitar o pedido a períodos ainda não apreciados judicialmente.

Prossiga-se. Int.

2010.63.07.001885-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307012907/2010 - ARNALDO LUIZ GUERREIRO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo possui identidade parcial de pedidos em relação a este feito, pois o presente pedido restou indeterminado, e refere-se, ainda que de forma implícita, a períodos já analisados nas ações anteriores.

Conforme o art. 286, 1ª parte, do CPC, todo pedido deve ser certo e determinado. Entende-se por pedido certo aquele que é expresso, sendo identificado pelo gênero. O pedido do autor não pode ficar implícito, ou oculto, mas deve ser requerido expressamente na peça, de forma clara e precisa. O autor deve dizer exatamente as medidas que espera do Poder Judiciário em relação à sua demanda.

Além de certo, o pedido deve ser, determinado, ou seja, além de ser identificado pelo gênero, a deverá também ser preciso quanto à quantidade, a fim de que se possa afastar a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Verifique-se que a autora pede aposentadoria por invalidez desde 25/07/2006 pedido idêntico ao pedido expresso no processo 200763070000979, através do mesmo patrono.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de limitar o pedido a períodos ainda não apreciados judicialmente, sob pena de litigância de má fé.

Prossiga-se. Int..

2010.63.07.000943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013930/2010 - SONIA ODETE RAMOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Para atender a solicitação da parte autora, em petição anexada em 18/10/2010, há necessidade da patrona informar o nome da clínica em que a autora encontra-se internada, bem como o endereço e nome completo do responsável pela clínica. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento desta determinação. Após, tornem os autos para decisão. Int.

2010.63.07.003021-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307013608/2010 - CARLOS RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 18/10/2010: defiro o pedido da parte. Designo perícia médica na especialidade de cardiologia, que deverá ser realizada nas dependências deste juizado, aos 19/01/2011, às 10:20 horas, pelo DR. Fernando Saliba. Após, decidirei o pedido de reconsideração. Int..

2010.63.07.001881-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012905/2010 - PAULINA SIQUEIRA DE JESUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo possui identidade parcial de pedidos em relação a este feito, pois o presente pedido restou indeterminado, e refere-se, de forma explícita, a períodos já analisados nas ações anteriores.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de limitar o pedido a períodos ainda não apreciados judicialmente no processo de nº 200763070031990, sob pena de litigância de má-fé.

Prossiga-se. Int..

2010.63.07.002804-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307013607/2010 - GREISSE KELLY SANTOS CANCIAN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito à ordem. Despacho anexado em 08/10/2010: torno sem efeito. Prevalece o inteiro teor da sentença proferida em 08/10/2010. Abra-se prazo para recurso. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Int..

2010.63.07.001836-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307012911/2010 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001824-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012923/2010 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001826-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012924/2010 - ALCIDES RUIZ JUNIOR (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001827-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012925/2010 - ROBERTO CASSEMIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001828-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012926/2010 - CREUSA CHALO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001825-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307012929/2010 - SILVIA REGINA BERNARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.003173-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307013154/2010 - LEONILDA GILDO PORCEL (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 03/09/2010: defiro o pedido. Intime-se a perita contábil para entrega do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2010.63.07.002941-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307013624/2010 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o objeto da lide, designo perícia contábil a ser realizada pela Sra. Karina Berneba A. Correa, a ser realizado no dia 23/11/2010. Intime-se as partes e a perita para apresentar o laudo no prazo designado por este juízo.

2010.63.07.001883-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012906/2010 - BENEDITO NILSON CHAGAS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo possui identidade parcial de pedidos em relação a este feito, pois o presente pedido restou indeterminado, e refere-se, ainda que de forma implícita, a períodos já analisados nas ações anteriores.

Conforme o art. 286, 1ª parte, do CPC, todo pedido deve ser certo e determinado. Entende-se por pedido certo aquele que é expresso, sendo identificado pelo gênero. O pedido do autor não pode ficar implícito, ou oculto, mas deve ser requerido expressamente na peça, de forma clara e precisa. O autor deve dizer exatamente as medidas que espera do Poder Judiciário em relação à sua demanda.

Além de certo, o pedido deve ser, determinado, ou seja, além de ser identificado pelo gênero, a deverá também ser preciso quanto à quantidade, a fim de que se possa afastar a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo.

Ademais, verifico que a petição inicial não tem pedido, ausentes as laudas finais da petição inicial, há de existir uma ligação lógica entre o pedido, os fatos e a Lei, pois na falta de conexão entre esses três elementos, a petição não será analisada.

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de limitar o pedido a períodos ainda não apreciados judicialmente, sob as penas do art. 284 do CPC

Prossiga-se. Int..

2010.63.07.001839-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307012912/2010 - VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Termo de prevenção anexado em 12/04/2010: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia da petição inicial, bem como da sentença do processo do Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme consta no termo mencionado, a fim de verificar existência de eventual litispendência. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o

nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int..

2010.63.07.002026-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012883/2010 - ANA MARIA ANGELA ZAVATTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002096-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307012885/2010 - LEDA FRAGA LIMA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002097-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012886/2010 - LUIZ CARLOS FRAGA LIMA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002094-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012889/2010 - PAULINA MARTINES MARIGONDA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002012-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012890/2010 - MARCILIO TOGNI (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002013-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012891/2010 - LOURDES VIEIRA DA LUZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002014-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012892/2010 - JOAO BAPTISTA BATTOCHIO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES); NANJI DE SOUZA BATTOCHIO (ADV. SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001848-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012909/2010 - MARIA IVONE PIERINI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001855-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012914/2010 - JOSE JOAQUIM TITTON RAZZANI (ADV. SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001858-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012915/2010 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001861-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012916/2010 - MARIA FLAVIA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001859-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012917/2010 - LUIZA GONZAGA DE ALMEIDA MONTANHEIRO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001856-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307012918/2010 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001854-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307012919/2010 - ANTONIO ROBERTO SANCHES (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001851-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012920/2010 - NAIRDES MARIA CHIARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA); ANA LUCIA CHIARI (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001850-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012921/2010 - JOSE ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001860-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012922/2010 - MARIA FLAVIA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001864-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012927/2010 - AMALIA MARIA RAVAZIO BRONZATTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); LUIZ ANTONIO BRONZATTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); JOAO APARECIDO BRONZATTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); JOSE ROBERTO BRONZATTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN); MARILDO DO CARMO BRONZATTO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001869-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012913/2010 - AMERICO FLAUSINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002074-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012884/2010 - DANIEL FURLANETO DIAS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.002942-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013623/2010 - LOURIVAL CABRAL FILHO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o objeto da lide, designo perícia contábil a ser realizada pela Sra. Karina Berneba A. Correa, a ser realizado no dia 23/11/2010. Intimem-se as partes e a perita para apresentar o laudo no prazo designado por este juízo.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Considerando lançamento equivocado da sentença para os feitos, vez que aprecia matéria diversa do pedido inicial, determino o cancelamento e retirada da sentença do sistema.

Por fim, Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int

2010.63.07.003096-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013346/2010 - RAIMUNDO RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003088-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013350/2010 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002990-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013352/2010 - PEDRO FERREIRA PRESTES (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002954-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013354/2010 - SONIA FAVORITO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002952-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013356/2010 - ELIO DE ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013362/2010 - ELEUSA TEREZINHA DEDOMENICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002869-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013364/2010 - ZENAIDE BATISTA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002867-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013366/2010 - ALZIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002864-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013368/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002862-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013370/2010 - LUIS ANTONIO FANTAZIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002860-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013372/2010 - JOSE CARLOS SARTORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002844-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013376/2010 - LEONINA RIBEIRO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002842-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013378/2010 - NOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002840-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013380/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002838-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013382/2010 - IVONE APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002687-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013386/2010 - PAULINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito a ordem.

Considerando lançamento equivocado da sentença para os feitos, vez que aprecia matéria diversa do pedido inicial, determino seu cancelamento e retirada da sentença do sistema.

Por fim, em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Providencie a secretaria o necessário.

Int

2010.63.07.002432-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013221/2010 - JARDIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002425-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013223/2010 - MANOEL JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002139-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013229/2010 - JOSE CARLOS SANTIAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002137-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013231/2010 - DAVID LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013233/2010 - ANTONIO TADEU FELIZARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002133-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013235/2010 - JOSE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002131-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013237/2010 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002091-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013238/2010 - JACOB DINIZ (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002053-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013239/2010 - MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001671-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013240/2010 - LUIZ ANTONIO COLLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013242/2010 - APARECIDA IVANETI AGOSTINI RETT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001667-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013244/2010 - VANIA MARIA MEDINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013246/2010 - SEBASTIAO ANALIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001448-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013248/2010 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001446-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013250/2010 - PEDRO LUIZ ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001444-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013252/2010 - SEVERINO BERTOLDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001442-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013254/2010 - MARGARET SUELI DI GIACOMO GLIGOROVICK (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013256/2010 - JOSE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001438-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013258/2010 - MARIA DO CARMO DE PAULA CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001436-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013260/2010 - CELIR DE FATIMA FERRAZ PENEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013262/2010 - MARIA AMELIA BERTOLOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001432-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013264/2010 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001430-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013266/2010 - JOSE DONIZETE BENJAMIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001427-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013268/2010 - BENEDITO ROMANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013270/2010 - ISMAEL DOMINGOS RAMOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013272/2010 - JOAO MARIANNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001420-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013274/2010 - ANTONIO CARLOS TOLEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001419-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013275/2010 - ARIEL RODRIGUES DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001418-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013276/2010 - ALAOR CARLOS BALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001417-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013277/2010 - CLEUSA SCHIAVO TURCHIAI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001416-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013278/2010 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001415-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013279/2010 - JOSE CAMILO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013280/2010 - JOAO POVEROMO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001413-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013281/2010 - JOAO CARLOS MARQUIORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001412-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013282/2010 - IZAURA BADAIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013283/2010 - MARIA APARECIDA TRUFINO RODA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001410-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013284/2010 - PAULO SERGIO MAMINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001409-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013285/2010 - ISABEL APARECIDA VARGAS BROMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001408-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013286/2010 - OLGA RUBIA DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001407-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013287/2010 - ANTONIO JOAQUIN FERRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013288/2010 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001405-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013289/2010 - ANTONIO FERRAREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001404-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013290/2010 - DONIZETHE GILBERTO CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001013-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013291/2010 - LAUDIVINO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001012-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013292/2010 - SONIA ANGELINA FRAGNAN DE CAMPOS MELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000767-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013293/2010 - PEDRO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000682-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013294/2010 - MARIA JOSE MOIA MESSA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.002024-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013009/2010 - ALFREDO ZAVATTE FILHO (ADV.); ANA MARIA ANGELA ZAVATTE (ADV.); CAROLINE ANGELA ZAVATTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002376-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013049/2010 - SONIA MARIA MORECI (ADV. SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002227-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013054/2010 - JOSILEIA FELIX (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002657-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013092/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002652-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013094/2010 - TILDE ZILLO VIEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002650-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013096/2010 - EDSON CARLOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002648-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013098/2010 - CLAUDIO CICONE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CELIA MARIA CICCONI PACCOLA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); CLEIDE APARECIDA CICCONI LORENZETTI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002645-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013100/2010 - YARA IZABEL ALVES LOPES (ADV. SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001866-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012928/2010 - JOSE OSMAIR COSTA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002153-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013017/2010 - JULIO TORELLI (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002156-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013058/2010 - ESPOLIO DE MOACIR MARINELLI (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI); LOURDES CESTARI MARINELLI (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012901/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SALES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001961-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012898/2010 - APARICIO MATIAS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002421-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013047/2010 - BENEDITO DIAS VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002566-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013042/2010 - LUIZ ANTONIO BURGARELLI (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002253-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013052/2010 - OTILIA DE FATIMA ROMANO (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002699-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013084/2010 - NEUSA MELLO DOS REIS (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002666-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013088/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002635-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013102/2010 - APARECIDA CRUZ RIGOTTI (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002628-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013104/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002196-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013056/2010 - TERESA ESPADIM BORTOLOTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002129-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013021/2010 - EUCLIDES SAMUEL PEREIRA (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002586-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013040/2010 - ZENI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002430-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013044/2010 - DALVA PIEDADE DA SILVA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002767-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013082/2010 - LUIZ CARLOS COIADO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002592-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013038/2010 - PAULO FADONI (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002769-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013080/2010 - AVELINO LUIZ PERDONA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.002286-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013834/2010 - ROSA JACOMASSI CANO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 23/11/2010, às 14:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Designo perícia contábil para o dia 12/01/2011, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Petição de 14/10/2010: altere-se o endereço da parte autora. Intime-se a perita social via mensagem eletrônica. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.001556-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014133/2010 - JOAO DOMINGUES MACIEL (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001548-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014134/2010 - JOAO DIAS TRINDADE (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001603-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014135/2010 - LUCIANA MARIA FLORENCIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001564-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014136/2010 - EDVALDO MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001546-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014137/2010 - BARBARINA CERANTO FUGITA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014138/2010 - ROSA MARIA FUGITA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001532-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014139/2010 - ROMEU RICIERI BERTANI (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001526-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014140/2010 - LUIS ANDRE GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001497-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014141/2010 - REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001495-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014142/2010 - THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001494-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014143/2010 - THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO (ADV. SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014144/2010 - MAGDALENA RADIQUI LIMA (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001572-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014145/2010 - PAULO BIAGIO (ADV. SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.001663-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014124/2010 - JONAS BRAGA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI); MARIA CLAUDIA GOMES (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001673-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014125/2010 - ANILCEIA BREGIATTO PEDRO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001372-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014126/2010 - MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014127/2010 - MARIA LUIZA DE PAULA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001449-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014111/2010 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001318-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014112/2010 - MARIA ISABEL VAZ DOS SANTOS (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001316-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014113/2010 - JOSE NAZARENO TURCARELLI (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001315-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014114/2010 - JOAO GIOZO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001314-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014115/2010 - JOALDIR RODRIGUES (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001313-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014116/2010 - JERSON GONCALVES MEIRA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001312-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014117/2010 - JERALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001311-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014118/2010 - FRANCISCO DIONIZIO (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001310-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014119/2010 - ARY FERREIRA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001309-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014120/2010 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001308-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014121/2010 - ANGELO LANGONA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014122/2010 - JOSE CARLOS DALLANEZI (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001478-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014110/2010 - DIONISIO BERNARDO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001323-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014123/2010 - JAIR DA CONCEICAO OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001480-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014129/2010 - FATIMA GIRARDI KAGINSKI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001479-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014130/2010 - NIVALDO DE GODOI NEVES JUNIOR (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empenho algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

2010.63.07.000967-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013871/2010 - LUIZ ANTONIO CASONATO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001638-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013873/2010 - ANA MARIA CEZARINO ANJO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001808-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013840/2010 - MARIA IRACEMA DE UNGARO LIMA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002195-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013842/2010 - MARIA INEZ SARTORI RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002194-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013844/2010 - BENEDITO PINTO (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001465-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013845/2010 - ANGELINA CARMONA RODRIGUES (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001468-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013841/2010 - ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001380-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013843/2010 - EDSON NUNES DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000979-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013846/2010 - SONIA VITORIA PORTELLA CESARIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001166-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013847/2010 - GUILHERME DORNELLAS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000975-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013848/2010 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000971-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013850/2010 - MARGARIDA RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000569-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013851/2010 - ANDRE ALMEIDA GERONIMO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Intimem-se.

2010.63.07.003308-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013759/2010 - ANTONIO SIDNEI SILVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.003285-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013763/2010 - ALCEU PEDRO SERAFIM (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003279-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013764/2010 - MARLENE RAMOS DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003238-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013770/2010 - ELIZABETE COSTA BUENO DO AMARAL (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003293-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013761/2010 - JAIR ANTONIO OLIVATTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013762/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003263-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013765/2010 - ANANIAS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003262-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013766/2010 - CAETANO RIGATTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003261-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013767/2010 - JOSE CARLOS PRADO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003246-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013768/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003243-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013769/2010 - FELICIDADE MURBACK NATALE (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2010.63.07.002563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013916/2010 - LENICE LOYOLA SIQUEIRA OSUNA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002680-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013887/2010 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.002098-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012887/2010 - FRANCISCO TERRUEL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002045-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012893/2010 - WANDERLEY APARECIDO LUCAS (ADV. SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002090-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012888/2010 - BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002054-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012894/2010 - MANOEL COELHO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001973-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012900/2010 - MARINA MARI MANSANO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001972-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012899/2010 - OSWALDO QUIRIANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Intimem-se.

2010.63.07.000571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014280/2010 - ABELARDO BORGES DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000587-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014279/2010 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000643-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014277/2010 - APARECIDO DENARDI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000968-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013830/2010 - CELIO LOPES DA PAZ (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias.

2010.63.07.001903-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012903/2010 - ANGELINA D LUQUE (ADV. SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.002671-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013833/2010 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia social para o dia 23/11/2010, às 13:00 horas, em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora. Designo perícia contábil para o dia 12/01/2011, em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR. Petição de 15/10/2010: altere-se o endereço da parte autora. Intime-se a parte autora via mensagem eletrônica. Intimem-se.

2010.63.07.000718-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014150/2010 - TERESINHA DE JESUS ROMUALDO SAMPAIO (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem: verifica-se nos autos que foram juntadas cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (42/141.359953-0), que nada tem a ver com os autos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para o que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo de pensão por morte

referente ao benefício 140.916.953-4. Sem prejuízo, designo perícia médica indireta para o dia 19/11/2010, às 15:45 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO GUILHERMO, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia a fim de fornecer as informações necessárias ao Senhor Perito, trazendo consigo todos os documentos pertinentes à causa. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso), nos processos abaixo relacionados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação.

Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento.

2010.63.07.003227-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013824/2010 - HILDA GENY GEORGETTI DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002937-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013825/2010 - PAULO SERGIO MOREIRA SANTOS (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002904-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013826/2010 - DENIS RAFAEL DA SILVA (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO); DENIZE EVELIM DA SILVA (ADV. SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002639-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013827/2010 - JOSE APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001897-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013828/2010 - DEOLINDA BEZERRA CHAVES RODRIGUES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001042-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013829/2010 - MARIA DO CARMO ROSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Int

2010.63.07.003291-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014404/2010 - MANOEL NUNES DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003290-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014406/2010 - MARLY ANTONIA DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003246-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014407/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003296-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014410/2010 - CLAUDNEIA DA CONCEICAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003293-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014411/2010 - JAIR ANTONIO OLIVATTO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014412/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002991-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014413/2010 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003216-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014417/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014418/2010 - ELIZENA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003096-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014419/2010 - RAIMUNDO RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003095-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014420/2010 - PEDRO OCAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003093-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014421/2010 - ODILA LUCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002989-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014422/2010 - JOSE ANTONIO SOLLA POLONIO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002990-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014423/2010 - PEDRO FERREIRA PRESTES (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002860-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014424/2010 - JOSE CARLOS SARTORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003088-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014425/2010 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003089-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014426/2010 - MARINALVA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002861-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014427/2010 - CARLOS VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002859-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014428/2010 - ALTAMIRA GARCIA SABINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002862-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014429/2010 - LUIS ANTONIO FANTAZIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002875-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014430/2010 - NELSON FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002873-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014432/2010 - TADEU APARECIDO THOMAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002871-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014433/2010 - ELEUSA TEREZINHA DEDOMENICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002863-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014434/2010 - MARINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002869-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014435/2010 - ZENAIDE BATISTA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002864-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014436/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002867-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014437/2010 - ALZIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002953-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014438/2010 - ORACY SOARES PEREIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002868-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014439/2010 - ANTONIO DE PAULA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002870-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014440/2010 - JOSE CARLOS CAVAZZANE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002865-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014441/2010 - SOELI APARECIDA PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002840-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014442/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002951-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014443/2010 - GIBELE ALVES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002954-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014444/2010 - SONIA FAVORITO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002845-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014445/2010 - JOSE TEODORO RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002952-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014446/2010 - ELIO DE ALMEIDA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002843-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014447/2010 - ANA MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002687-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014448/2010 - PAULINA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002838-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014449/2010 - IVONE APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002837-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014450/2010 - ARNALDO JOSE PRAZERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002844-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014451/2010 - LEONINA RIBEIRO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002686-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014452/2010 - SEVERINO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002842-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014453/2010 - NOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002841-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014454/2010 - ELIO ULISSES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002426-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014455/2010 - IDALINA SOUZA LAMESA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002427-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014456/2010 - LUZIA ISABEL COLO PEREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002425-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014457/2010 - MANOEL JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002433-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014458/2010 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002431-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014459/2010 - ARMANDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002430-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014460/2010 - DALVA PIEDADE DA SILVA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002434-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014461/2010 - LUCILIA DA SILVA GOVEA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002139-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014462/2010 - JOSE CARLOS SANTIAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002432-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014463/2010 - JARDIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002136-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014464/2010 - JOAO CARLOS COMIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002300-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014465/2010 - MARIA APARECIDA DALCIERO DE ANDRADE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002140-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014466/2010 - ANTONIO AUGUSTO GASPAROTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002138-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014467/2010 - ELISEO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002134-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014468/2010 - ARISTIDES SERAFIM SOARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002131-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014469/2010 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014470/2010 - ANTONIO TADEU FELIZARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002137-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014471/2010 - DAVID LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002133-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014472/2010 - JOSE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002132-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014473/2010 - LUZIANO BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002091-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014474/2010 - JACOB DINIZ (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001671-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014475/2010 - LUIZ ANTONIO COLLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002053-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014476/2010 - MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA GONCALVES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001670-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014477/2010 - LOURDES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014478/2010 - APARECIDA IVANETI AGOSTINI RETT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001668-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014479/2010 - DALVANI MACIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001666-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014480/2010 - JOSE ALCEBIADES BUDIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001667-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014481/2010 - VANIA MARIA MEDINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014482/2010 - SEBASTIAO ANALIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001444-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014483/2010 - SEVERINO BERTOLDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001447-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014484/2010 - OTAVIANO XAVIER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001448-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014485/2010 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001446-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014486/2010 - PEDRO LUIZ ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001445-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014487/2010 - PEDRO PAULO ALEIXO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001443-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014488/2010 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001442-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014489/2010 - MARGARET SUELI DI GIACOMO GLIGOROVICK (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001441-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014491/2010 - JOSE NAZARETH TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001438-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014493/2010 - MARIA DO CARMO DE PAULA CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001435-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014495/2010 - GABRIEL VALDOMIRO AZEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001437-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014496/2010 - SILVANA APARECIDA RUFFO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001436-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014497/2010 - CELIR DE FATIMA FERRAZ PENEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001439-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014498/2010 - JOSE FORNARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001440-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014499/2010 - JOSE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014500/2010 - MARIA AMELIA BERTOLOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001433-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014501/2010 - JOSE DA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001432-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014502/2010 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014503/2010 - HELDER NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001427-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014504/2010 - BENEDITO ROMANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001430-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014505/2010 - JOSE DONIZETE BENJAMIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001428-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014506/2010 - VICENTE ALVES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001420-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014507/2010 - ANTONIO CARLOS TOLEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001426-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014508/2010 - ARISTIDES PAZZETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001424-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014509/2010 - ISMAEL DOMINGOS RAMOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001419-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014510/2010 - ARIEL RODRIGUES DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001421-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014511/2010 - ALCEU JOAO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001422-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014512/2010 - JOAO MARIANNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001423-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014513/2010 - MARIO VICENTE DA CRUZ (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001418-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014514/2010 - ALAOR CARLOS BALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001417-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014515/2010 - CLEUSA SCHIAVO TURCHIAI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001416-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014516/2010 - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001415-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014517/2010 - JOSE CAMILO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001411-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014518/2010 - MARIA APARECIDA TRUFINO RODA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001413-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014519/2010 - JOAO CARLOS MARQUIORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014520/2010 - JOAO POVEROMO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001412-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014521/2010 - IZAURA BADAIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001410-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014522/2010 - PAULO SERGIO MAMINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001409-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014523/2010 - ISABEL APARECIDA VARGAS BROMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001407-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014524/2010 - ANTONIO JOAQUIN FERRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001406-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014525/2010 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001405-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014526/2010 - ANTONIO FERRAREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001408-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014527/2010 - OLGA RUBIA DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001012-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014528/2010 - SONIA ANGELINA FRAGNAN DE CAMPOS MELLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000767-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014529/2010 - PEDRO LUIZ PEREIRA FILHO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001013-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014530/2010 - LAUDIVINO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001404-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014532/2010 - DONIZETHE GILBERTO CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000682-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014535/2010 - MARIA JOSE MOIA MESSA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000293

Lote 5303

DESPACHO JEF

2010.63.07.003463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013609/2010 - DIVA ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com relação ao termo de prevenção, entendo não ser hipótese de litispendência.No que tange à petição da parte autora anexada no arquivo de provas em 14/10/2010, mantenho os termos da sentença. Int..

2010.63.07.003713-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307014065/2010 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora impugnou o laudo médico pericial e apresentou documentos que comprovem eventuais patologias na área de urologia. Desta forma, determino a designação da perícia médica com clinico geral, a ser realizada no dia 26/11/2010, às 12:30, com o Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

2010.63.07.003846-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307013655/2010 - ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a eventual existência de litispendência em relação a presente demanda e o processo 2010630700136-3, com tramite neste Juizado, considerando que a parte autora está representada pelo mesmo patrono. A ausência de manifestação no prazo determinado implicará a extinção sem resolução do mérito e a condenação em litigância de má-fé.

2010.63.07.004545-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013170/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 20066117000113862, da 2ª Vara Federal de Jau. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo.

2010.63.07.003993-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013611/2010 - MARIA REGINA MERCADANTE (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Com relação ao termo de prevenção anexado, entendo não ser hipótese de litispendência. No que tange à petição com data de 11/10/2010, mantenho os termos da sentença. Int..

2010.63.07.003365-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013932/2010 - JAIR LUGUI (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexado aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao IRSM. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexado aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos planos econômicos. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int.

2010.63.07.003333-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307013658/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.003332-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307013659/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.003331-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307013660/2010 - JOSE INACIO CARLOS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.003468-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307013661/2010 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.004961-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013121/2010 - IVANY MURBACH KRAVESZENKO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004897-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013124/2010 - MARIA JOSE RISSI FORTUNA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004946-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013125/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004944-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013126/2010 - JOSE LUIZ GREGIO (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004902-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013127/2010 - MARIA VANESSA DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004931-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013118/2010 - GEOVANA FONCECA TUBA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.004237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013068/2010 - SILVANA CAMARGO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Cardiologia a ser realizada no dia 17/11/2010 às 10:10 horas, a cargo do Dr. Fernando Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013920/2010 - PEDRO CANDIDO DE LARA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Petição de 15/10/2010: defiro. Altere-se o polo passivo para excluir a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e incluir a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. Expeça-se carta precatória para citação da AGU. Intimem-se.

2010.63.07.004122-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014025/2010 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida abaixo relacionado, justificando a ocorrência ou não de prevenção. No silêncio, venham os autos para extinção.

Processo(s) Encontrados(s)

Origem: 2a VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU

Nº Processo: 19996108000618748

Matéria: CIVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Situação: BAIXA - FINDO

CPF: 37427580800

Assunto(s): 01080101

Data distribuição: 05/10/1999 16:16:00

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.004651-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014066/2010 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004756-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014068/2010 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014069/2010 - ANTONIO CARLOS MANOEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004794-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014071/2010 - ANTONIO LUIZ SORRILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004629-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014164/2010 - ANTONIO ROBERTO BONARCORDI (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004653-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013973/2010 - SIMONE FERREIRA NUNES GOMES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em decorrência da análise do termo de prevenção anexado aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada com ações anteriormente ajuizadas, não foi localizado o requerimento administrativo do beneficiário ou o pedido de prorrogação com data específica.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o requerimento ou a prorrogação administrativa do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem os autos.

2010.63.07.003771-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013933/2010 - ADAO DELPHINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003842-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013934/2010 - JOSE BATISTA DA COSTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003783-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013935/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003774-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013937/2010 - SONIA HENRIQUE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003748-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013938/2010 - ELIZABETE DA SILVA MILCK ALONSO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003854-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013940/2010 - DENILSON JOSE PEGORER (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.003455-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013831/2010 - FRANCINA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição de 18/10/2010: intime-se a perita social SIMONE, via mensagem eletrônica, para se manifestar, no prazo de 10 dias.

2010.63.07.004259-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013109/2010 - ODIVALDO LIMA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia a ser realizada no dia 20/05/2011 às 15:00 horas, a cargo do Dr. José Fernando de Albuquerque, na Clínica de Oftalmologia Dr. Noé de Marchi, com endereço na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa

documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004659-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014075/2010 - MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência/coisa julgada acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que houve desistência no processo anterior, qual seja 200963070011240. Int.

2010.63.07.004689-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013956/2010 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 19996108000527029 na 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE BAURU, sob pena de aplicação das sanções pertinentes a litigância de má-fé. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

2010.63.07.004774-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014104/2010 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos nº 20006117000239355 e 20006117000239525- ambos na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE JAU, sob pena de aplicação das sanções pertinentes a litigância de má-fé. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

2010.63.07.004762-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014103/2010 - MARIA ANTONIA FONSECA FREGOLENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 20066117000256232-1ª VARA - FORUM FEDERAL DE JAU, sob pena de aplicação das sanções pertinentes a litigância de má-fé. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

2010.63.07.004627-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013951/2010 - MARIA MADALENA CANO BERNARDO (ADV. SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, determino que a parte autora manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 200963070020240, devendo, inclusive, emendar a exordial, excluindo os períodos já analisados em processo anterior, sob pena de extinção do presente feito e aplicação das sanções pertinentes à litigância de má-fé, se for o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.004638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014098/2010 - NAYR MELCHIORI JUSTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004639-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013962/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004743-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013963/2010 - MARIA ELENI ESTEVES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014099/2010 - ISMERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004773-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014100/2010 - DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004808-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014101/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014156/2010 - NEURA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014157/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004663-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014158/2010 - PAULO DINO DE BRITO (ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004669-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013955/2010 - ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Intimem-se.

2010.63.07.003728-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013716/2010 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.003725-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013717/2010 - CLELIA BOCARDO MORENO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.003641-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013734/2010 - PAULO SANCHES GARCIA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI); BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV./PROC. SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2010.63.07.003665-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013728/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MANGEGALI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003635-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013737/2010 - JOAO FELIPE DA ROSA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003624-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013741/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003459-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013749/2010 - PEDRO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003458-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013750/2010 - ANISIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003408-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013757/2010 - APARECIDO DONIZETI ORTOLANI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003716-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013719/2010 - EDNEI MACEDORIO ARAUJO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003715-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013720/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003714-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013721/2010 - CRISTIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003713-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013722/2010 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003712-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013723/2010 - MARIA APARECIDA PIRES DE FREITAS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003710-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013724/2010 - MARIA DE LOURDES LEMOS VAZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003704-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013725/2010 - ADAO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003702-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013726/2010 - ADAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003701-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013727/2010 - MARCELO APARECIDO GALIANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003660-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013729/2010 - APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OYAN (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003659-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013730/2010 - JOSE PRADO MURCIA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003658-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013731/2010 - ELISANGELA DE JESUS ALVES SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003645-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013732/2010 - MARCO AURELIO FERREIRA MEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003643-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013733/2010 - CREUSA MARIA BENEDITO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003632-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013739/2010 - JANAINA ZANATTA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003622-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013743/2010 - MARCELO AUGUSTO VASQUES LUCAS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003619-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013744/2010 - LEONDINO APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003607-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013746/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003417-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013755/2010 - CLEUZA GERACINA DA CRUZ (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003633-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013738/2010 - MARIA ROSA TELLES VICENTE (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003403-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013758/2010 - ANA APARECIDA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003454-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013751/2010 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA SARTORI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003420-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013753/2010 - LADISLAU MARTINS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003419-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013754/2010 - MAURO MARINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003416-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013756/2010 - FERNANDO RAMOS LOPES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003626-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013740/2010 - DIJANIRA CARNEIRO BERGANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003636-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013736/2010 - ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003623-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013742/2010 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003724-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013718/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003611-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013745/2010 - BENEDITA BONIFACIO ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.003821-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013788/2010 - JOSE LARA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003763-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013774/2010 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003843-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013775/2010 - EDNA MARTINS TOZATO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013776/2010 - LENI BARBOSA DUARTE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003845-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013778/2010 - ADAO RIBEIRO JORGE (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003805-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013779/2010 - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003780-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013780/2010 - TEREZINHA LEONTINA STOPPA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003784-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013786/2010 - GERALDO DE PAULA CORREIA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003770-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013787/2010 - GINESIO FOGACA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003803-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013790/2010 - JOSE FRANCISCO BENTO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003856-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013791/2010 - JOAO DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003755-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013793/2010 - ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003758-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013797/2010 - SUELI APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003386-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013798/2010 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003372-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013800/2010 - SUELI HERNANDEZ (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003797-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013802/2010 - JOSE PAULINO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003847-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013803/2010 - ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003855-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013804/2010 - ROSELI CRISTINA DORO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003841-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013805/2010 - ELISA MARIA JOSE DOMINGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003782-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013808/2010 - VANDERLEI APARECIDO GIBILIN (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003787-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013809/2010 - VALDECI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013810/2010 - SILVIA EUGENIA DE SALES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003865-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013796/2010 - MARIA RAMOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003825-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013784/2010 - LEVINO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003824-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013785/2010 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003328-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013795/2010 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003367-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013783/2010 - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003350-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013781/2010 - JOSE SERGIO PAVAN (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003826-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013782/2010 - JOSEFINA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003370-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307013794/2010 - LUIS CARLOS LAVISO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.003618-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013917/2010 - JOSEFINA GUILHERMINA DE SOUSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se.

Intimem-se.

2010.63.07.004384-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014055/2010 - MAFALDA ALVES DE OLIVEIRA GERMANO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004158-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014026/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BOCHEMBUSIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004065-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014027/2010 - ROSAMARIA DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004104-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014028/2010 - BRIGIDA AIELLO OPINI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014029/2010 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004510-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014030/2010 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004509-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014031/2010 - CLARINDA ELIAS RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014032/2010 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004501-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014033/2010 - MARIA LENILDA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014034/2010 - VANDERLEI DE JESUS FREGONEZI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014035/2010 - TEREZA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004455-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014036/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004396-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014038/2010 - TEREZA CUETO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004393-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014039/2010 - FATIMA GIRARDI KAGINSKI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004392-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014040/2010 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004390-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014041/2010 - JOANA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004260-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014043/2010 - ANGELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014044/2010 - FABIANA DONIZETTI DA CUNHA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004235-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014045/2010 - MARIA CONCEICAO ALONSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004233-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014046/2010 - MARLENE MACHADO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004223-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014047/2010 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004212-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014048/2010 - SANDRA CRISTINA BELLONI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004178-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014049/2010 - ADAIL SIQUEIRA SOLANO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004175-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014050/2010 - AUREA COSTA SENA GOMES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004163-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014051/2010 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004157-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014052/2010 - ADAO SOUZA ALVES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004077-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014053/2010 - LUIZA SABINA PORTO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004062-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014054/2010 - ELCIO LUIZ OZILIEIRO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.004781-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014105/2010 - PEDRO DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 20066117000117834-1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU, sob pena de aplicação das sanções pertinentes a litigância de má-fé. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

2010.63.07.004749-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307013966/2010 - IRACI RIBEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo possui identidade de pedidos em relação a este feito, contudo através de pesquisa realizada na internet, denota-se que o processo apontado no termo foi remetido para este juízo após reconhecida a incompetência absoluta do foro de origem. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.004618-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307013817/2010 - VALDIR DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 12/11/2010, às 12:00 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, determino que a parte autora manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada acusada no termo de prevenção anexado aos autos, devendo, inclusive, emendar a exordial, excluindo os períodos já analisados em processo anterior, sob pena de extinção do presente feito e aplicação das sanções pertinentes à litigância de má-fé, se for o caso.

Intimem-se.

2010.63.07.004591-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014596/2010 - ISMAEL TEOFILLO DE FREITAS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004671-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014597/2010 - JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004674-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014598/2010 - LUCAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.004652-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014102/2010 - NELSON AVELINO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Afasto a suposta litispendência/coisa julgada acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que o processo nº 20096183001011800 foi extinto sem resolução de mérito e no que tange ao processo nº 200461843371256, não há identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.004507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014571/2010 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia

29/11/2010, às 11:00 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004626-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013949/2010 - EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI (ADV. SP237895 - RAFAEL BAZILIO COUCEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, determino que a parte autora manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 200963070031389, devendo, inclusive, emendar a exordial, excluindo os períodos já analisados em processo anterior, sob pena de extinção do presente feito e aplicação das sanções pertinentes à litigância de má-fé, se for o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intimem-se as partes da apresentação dos laudos periciais (social e médico, se for o caso), nos processos abaixo relacionados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar proposta de acordo ou contestação.

Com a juntada do laudo contábil, venham os autos conclusos para julgamento.

2010.63.07.004274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307013818/2010 - ANESIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004272-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013819/2010 - SARA DE SOUZA SILVA (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004116-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013820/2010 - JOSE ADELSON FEITOZA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004106-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013821/2010 - NILFA MARIANO (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004092-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307013822/2010 - LUIZ GUSTAVO PIRAGLIA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004091-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307013823/2010 - ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.004789-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014106/2010 - NELSON SANTILLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 20106117000100738-1a VARA - FORUM FEDERAL DE JAU, sob pena de aplicação das sanções pertinentes a litigância de má-fé. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

Int

2010.63.07.004807-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014334/2010 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004806-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014335/2010 - MAURO ARLINDO MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004805-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014336/2010 - ANTONIO MOREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004802-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014337/2010 - IVO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004801-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014338/2010 - EDILEUZA DE LIMA LUGHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004800-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014339/2010 - IVANI APARECIDA PORFIRIO COLOGNESI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004797-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014340/2010 - FLORINDO CORSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014341/2010 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004783-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014342/2010 - OSWALDO CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004798-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014343/2010 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014344/2010 - ADEMIR SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004784-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014345/2010 - JOAO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004790-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014346/2010 - JAIR MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004750-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014347/2010 - MARIA DO ALIVIO SANTOS DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014348/2010 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014349/2010 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004785-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014350/2010 - JOSE APARECIDO SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004755-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014351/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004770-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014352/2010 - JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004768-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014353/2010 - JOSE DA SILVA CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004777-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014354/2010 - ALCIDES PANTAROTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004775-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014355/2010 - LAZARO APARECIDO GODOI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004772-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014356/2010 - JAYME FERNANDO PERMONIAM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004765-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014357/2010 - DOMACYR PIOVESAN GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004771-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014358/2010 - JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004767-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014359/2010 - JOSE MARIA SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004760-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014360/2010 - MATHEUS DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004764-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014361/2010 - GILVAN BATISTA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004763-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014362/2010 - MARIA ISAURA ALONSO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004766-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014363/2010 - LUCIA HELENA REAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004759-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014364/2010 - PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004574-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014365/2010 - CARMEM ORMIGO DE CARVALHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004569-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014366/2010 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004649-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014367/2010 - JOANA PARRA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004650-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014368/2010 - APARECIDA ANGELA LEITE (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004377-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014369/2010 - PAULO NATAL MACIEL (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004570-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014370/2010 - VALCIR CHAVES GUISE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004478-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014371/2010 - JOAO TOBIAS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004295-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014372/2010 - ALVINO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004332-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014373/2010 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004331-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014374/2010 - JOEL DE ALMEIDA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004167-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014375/2010 - MARIA ELIZABETE MEDINA SPATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004294-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014376/2010 - ADELAIDE DE LUCIO BIECO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004173-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014377/2010 - IRMES VIRE CASARE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004054-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014378/2010 - LUZIA FERREIRA DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003571-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014379/2010 - OSMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003573-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014381/2010 - MOACIR DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004053-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014382/2010 - PEDRO TOMAZELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003915-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014383/2010 - FRANCISCO DE PAULO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003914-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014384/2010 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003964-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014385/2010 - CLOVES FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003570-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014386/2010 - ANA MARIA DINIZ DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003569-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014387/2010 - OZORIO PEDRO LEMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003568-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014388/2010 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003567-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014389/2010 - MADALENA DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003422-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014390/2010 - BENEDITO GONCALVES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003432-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014391/2010 - MIGUEL LUIZ DE MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003562-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014392/2010 - NEIVALDO GONCALVES DE GOIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003420-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014393/2010 - LADISLAU MARTINS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003563-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014394/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003423-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014395/2010 - CELINA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003421-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307014396/2010 - LUIZA ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003419-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014397/2010 - MAURO MARINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003427-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014398/2010 - BENEDITO PAES DE ARRUDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003429-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014399/2010 - ILARIO EICHENGER BERTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003431-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014400/2010 - JOAO BATISTA ADAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003507-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014401/2010 - BENEDITO GERMANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003425-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014402/2010 - EDMUNDO BIECCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003428-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014403/2010 - EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003424-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014405/2010 - BENEDITA CLARO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003594-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014408/2010 - MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003430-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307014409/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003415-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014414/2010 - PEDRO FELIX DA FONSECA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003416-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014415/2010 - FERNANDO RAMOS LOPES (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003330-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014416/2010 - MANUEL BENVINDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.004667-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014159/2010 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em análise aos documentos anexados com a petição inicial, verifiquei que o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, ou a negativa da autarquia ré em conceder o benefício encontra-se sem a data do ato administrativo. A verificação do período que houve a negativa da concessão ou o indeferimento da prorrogação do benefício é fundamental para a comprovação do interesse de agir e para a análise do termo de prevenção anexado aos autos. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a data do indeferimento do requerimento ou a prorrogação administrativa do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, tornem os autos.

2010.63.07.003798-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013941/2010 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003781-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307013942/2010 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307013943/2010 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.004210-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307013832/2010 - ARIANA PRISCILA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Comunicado médico: intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar nova cópia do RG, legível. Com a apresentação do documento, agende-se nova perícia neurológica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a parte autora apresentou nova carta de indeferimento administrativo do benefício em discussão, caracterizando nova causa de pedir e excluindo períodos anteriores à referida data na presente lide, afasto suposta litispendência/coisa julgada acusada no termo de prevenção. Prossiga-se.

2010.63.07.004557-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014186/2010 - ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004560-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014187/2010 - LEONILDE RAMOS FERNANDES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014188/2010 - CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004582-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014189/2010 - ELIZA APARECIDA SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004585-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307014190/2010 - MARIA INES LUNARDI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004586-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014191/2010 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004587-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014192/2010 - EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004588-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014193/2010 - JOSE GERONUTTI (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014194/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA MARTINELLI (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004592-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014581/2010 - GILSON ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004610-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307014582/2010 - ROBERTO CASSEMIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004673-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014583/2010 - INES MENDES MARINHO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004709-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307014585/2010 - ROSANA APARECIDA BENEDITO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307014586/2010 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014587/2010 - MARIA ALICE MACHADO BUCALAM (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004735-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307014588/2010 - IRACI CARVALHO DE MELLO (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004737-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307014589/2010 - CLARICE FERMINO DE SOUSA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004825-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307014590/2010 - SANDRO ROGERIO FRANCA (ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004826-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307014591/2010 - MARIA LUIZA COUTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000294

Lote 5300

DECISÃO JEF

2010.63.07.000437-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307013919/2010 - JOAO CARLOS MORES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Encaminhe-se os autos para a Contadoria a fim de se manifestar sobre o alegado na petição de 07/10/2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005041-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/04/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005042-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DIAS PAIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005043-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005044-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MANOEL DE JESUS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO HENRIQUE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005046-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOUVEIA DIAS
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.005047-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RUBIO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005048-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AMADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005050-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005051-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PANICHI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005053-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005054-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO VITORETTI
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005055-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA MOREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 12:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005058-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMENEGILDO GERALDO
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005059-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARIDINA DE JESUS LOPES MARCELINO
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/04/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOVITA MATIAS
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/04/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005061-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ESQUAIELA DA COSTA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005062-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATANAZILDO MORAES
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/01/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005063-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCIDES AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005064-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GOMES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI MARTINS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MARTINS BAPTISTA
ADVOGADO: SP256201 - LILIAN DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH NEVES DA SILVA SEGATO
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEISON LUCAS GOLDONI
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/11/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MATIAS
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIME ELIAS
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP152334 - GLAUCO TEMER FERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP152334 - GLAUCO TEMER FERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DONATO MARIGO
ADVOGADO: SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILDA SOARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM SABINO LEAL
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENARIO BARREIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERNANDES
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO SILVEIRO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAO NOCHIYMA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR PIRES DOMINGUES
ADVOGADO: SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO

ADVOGADO: SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FORTUNATO ZUGLIANI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUZOLINA ALFREDO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERRATI BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO TOMAZ
ADVOGADO: SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBRAIM ROQUE
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ESGOTI NETTO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAUL DE LIMA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005100-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SALETE SALAS DA SILVA
ADVOGADO: SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FIRMINO
ADVOGADO: SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE SUELI SANCHES BLASSIOLI
ADVOGADO: SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CASEMIRO LAMEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ZANCHETTA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO LOPES NETO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO MANSVETO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILLO PIEMONTE FRANCO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALHA PIEMONTE
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TENDEO FRANCO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SANDRINI PEREIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELISA RONDINA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BRASILIO CLERICE
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 12:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005115-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 75

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO LOPES
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL ANDRE
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORVILE VICENTE VICENTINI
ADVOGADO: SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAETANO MITIDIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ROMA CAMARGO
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BRUNO
ADVOGADO: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 07:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS LINS
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIR CARDOSO
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO EDNEI DE SANTI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMEAO LOPES
ADVOGADO: SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO DA COSTA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOZELLI
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURICEIA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP213195 - FLÁVIO TAMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADUIRIS GAMBA
ADVOGADO: SP250579 - FABIOLA ROMANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.005131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA VITORIA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS S JUNIOR
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA PEREIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 27/04/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.005136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SABORITO MONEGATTO
ADVOGADO: SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA NEGRELI DAMADA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/04/2011 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.005138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO SALOMAO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOICE DE FATIMA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE FRANCA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EULALIA DE MONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005144-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005145-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.005146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEDRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHAL KALIM YOUSSEF
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDINA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL ANTONIO JARDIM
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SERGIO DA LUZ
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FOGACA
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE SANCHES
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.005154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA AFFONSO LOURENCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 12:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODILA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.005156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI BILIZARIO LOPES
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LORENA POLICARPO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO LEONCIO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/04/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO CASTANHO LOPES
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.005164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DORIVAL DOMESI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.005165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA COLPI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/12/2010 09:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FRANCISCO BONAFE
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.005167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.005168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.005169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.005170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ANTONIA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/02/2011 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.005171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2010 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006196-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDOMIRO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006203-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO PHILADELPHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006208-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006209-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RUIVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006210-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006119-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

PROCESSO: 2010.63.08.006197-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO LUIS DE MORAES

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006198-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CANDIDO PUCCINI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006200-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMANO DAGLIO
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006201-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA FERMINO
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006202-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACIR DOMINGUES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VICENTE VIEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006205-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA APARECIDA DA SILVA VICENTIN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006206-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA ALVES COUTO
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006207-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIM PEDRO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006211-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CUSTODIA ALEIXO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006212-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006214-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIO MACHADO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006215-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006216-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE MEIRA SOARES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006217-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PENHA SPOSITO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006219-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DECIO VIOL
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006220-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006222-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BAPTISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP201314 - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006223-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR BIONDANI
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006224-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DIONISIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/11/2010 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006225-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ ESQUITINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006226-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA BERALDO MELO
ADVOGADO: SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LUNA

ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006228-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GRILO NETO
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006229-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDIO ROCHEL
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006231-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIRIA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.006232-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006233-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006234-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SOARES DE MOURA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO: SP263848 - DERCY VARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2012 17:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006236-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA LUIZ

ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006237-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP263848 - DERCY VARA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006238-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA BUENO FERMINO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006239-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA NUNES FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/11/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006240-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA ISABEL BARBOSA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006241-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006242-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006243-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVAL BARLATI
ADVOGADO: SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.006244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARTHOLOMEU TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006245-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR BERALDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006246-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA LUCIA MADEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006247-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006248-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYOVANNA STEFFANY APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2012 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006250-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA SAUDINO
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006251-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.006252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006253-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006254-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI PEREIRA ORIOLO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006255-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINDA ORISIO DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006256-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006257-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.006258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2012 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006259-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006260-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/11/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/11/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.006262-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORIVAN PRINCEPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006263-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE GODOY EZAKI
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006264-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARTA CARVALHO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.006265-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO GONCALVES PALERMO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.006267-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAIR DE MELO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.006268-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2010 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000489

DESPACHO JEF

2008.63.09.004776-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309022813/2010 - JOSE REINALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a sugestão do perito médico (neurologista), bem como o HISMED anexado nos autos, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 19 de NOVEMBRO de 2010 às 16 horas e 30 min., a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001). Tendo em vista a necessidade de tentar-se a conciliação das partes e a petição anexada pela parte autora aos autos virtuais, designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de dezembro de 2010 às 13 horas. Intimem-se as partes, advertindo-as que no caso de restar infrutífera a tentativa os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.Intime-se.

2010.63.09.001652-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022277/2010 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme documentos nos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício até 30/12/1987, tendo mantido a qualidade de segurado até 01/03/1989. Em 25/12/2006 sofreu o acidente automobilístico que acarretou a incapacidade total e permanente para o trabalho.Em 15/01/2008 ajuizou Ação Trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (Processo 00050.2008.371.02.003), postulando o reconhecimento do vínculo empregatício mantido junto à empresa Suemi Makiyama no período de 01/10/2004 a 01/11/2006, na função de pedreiro, com salário de R\$ 1.200,00 por mês.Em 24/03/2008 firmou naquele juízo acordo trabalhista, com reconhecimento de vínculo no período de 03/11/2005 a 01/11/2006 e salário mensal de R\$ 900,00. Em 22/04/2008 e em 30/12/2008 o benefício de auxílio-doença foi requerido administrativamente, mas indeferido por perda da qualidade de segurado porque a parte autora não atendeu à exigência da autarquia ré quanto à apresentação de documentos que pudessem comprovar a existência do vínculo empregatício.A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.Desta forma, o acordo homologado na

Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Assim, considerando a necessidade de produção de outras provas que confirmem a existência do vínculo empregatício que a parte autora possuiu, mantido no período de 03/11/2005 a 01/11/2006, cujo empregador era SUEMI MIKIYAMA, reconhecido através de acordo homologado pela Justiça Especializada, concedo ao autor o prazo de dez dias para que traga aos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, tais como holerites, contrato de experiência, termo de rescisão do contrato de trabalho, crachá, recibos de férias, aviso prévio, entre outros, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá trazer aos autos cópia integral da carteira de trabalho. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Mogi das Cruzes/SP, 13/10/2010.

2010.63.09.002879-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022669/2010 - MARIA MADALENA PEREIRA ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando o cumprimento tempestivo da decisão proferida, ainda que por equívoco peticionada em outros autos, torno sem efeito a certidão anexada em 07/10/2010. Dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Intime-se.

2010.63.09.001990-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309022807/2010 - EDEGAR MORAES DA SILVA (ADV. SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.4.2011, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 04.11.2010. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008434-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022802/2010 - JOSEZITO DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, as Carteiras Profissionais originais, para que sejam “escaneadas” e anexadas aos autos. Concedo o mesmo prazo assinalado acima, para que o autor apresente outros documentos comprobatórios de atividade rural, notadamente no período de 1964 a 1968, também sob pena de preclusão. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cópia do procedimento administrativo NB: 140.402.488-0. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.4.2011, às 15 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência do dia 03.11.2010. Intimem-se as partes.

2009.63.09.000870-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309022192/2010 - AGUEDA DONATO SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando o pedido da parte autora de pagamento de auxílio-doença no período de 27/06/2006 a 25/08/2008, a conclusão dos laudos médicos periciais apontando a incapacidade no período postulado e tendo em vista, por fim, que consta do Sistema DATAPREV o óbito da parte autora, intime-se sua patrona para que se manifeste e comprove o falecimento, bem como para que promova a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.09.001179-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022801/2010 - MARIA SINEZIA BEZERRA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência apto. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da providência, venham-me os autos conclusos para sentença, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência. Retire-se de pauta. Intimem-se as partes.

2010.63.09.001185-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309022804/2010 - MARIA IVONE DE OLIVEIRA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência apto. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.4.2011, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 03.11.2010. Intimem-se as partes.

2010.63.09.001184-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022803/2010 - JOSEFA FERREIRA DA COSTA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Por essa razão junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Apresente também, no mesmo prazo assinalado acima, sob pena de preclusão, a Certidão de Nascimento de Elânio Costa da Silva, documento essencial para o deslinde da causa. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13.4.2011, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 03.11.2010. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

2009.63.09.008431-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309022873/2010 - MARIA DA CONCEICAO DA EXALTACAO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações porque a concessão do benefício não depende apenas da constatação da incapacidade pela perícia.

Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos, se for o caso. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Anote-se e prossiga-se independentemente de intimação das partes.

2010.63.09.001179-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309009659/2010 - MARIA SINEZIA BEZERRA (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.001185-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309009667/2010 - MARIA IVONE DE OLIVEIRA (ADV. SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.004776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309007518/2010 - JOSE REINALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.09.003836-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6309022620/2010 - ZILA DE RESENDE (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista que as partes não foram intimadas para a audiência agendada para esta data, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19.4.2011, às 13 horas. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS EMITIDAS PELO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

PORTARIA N. 52/2010

A Doutora ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE n. 64/05; e,

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço n. 14/09 - DF.

RESOLVE

I - **Estabelecer** a escala de Juízes para o Plantão Judiciário nas Subseções de Caraguatatuba, Mogi das Cruzes e Registro nos finais de semana e feriados do mês de NOVEMBRO de 2010, como segue:

Período	Juiz	Horário
dias 01 e 02/11/2010	LUÍS ANTONIO ZANLUCA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 06 e 07/11/2010	VENILTO PAULO NUNES JUNIOR	das 09:00 às 12:00 horas
de 13 a 15/11/2010	ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	das 09:00 às 12:00 horas
dias 20 e 21/11/2010	LUÍS ANTONIO ZANLUCA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 27 e 28/11/2010	PAULO LEANDRO SILVA	das 09:00 às 12:00 horas

II - **ESTABELECE**R que o Juiz escalado divulgará com antecedência razoável, o telefone do serviço de plantão, bem como os servidores e o oficial de justiça que ficarão a sua disposição durante o Plantão Judiciário.

III - **AUTORIZAR** a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências dos Fóruns fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

IV - **DIVULGAR** que o Plantão Judiciário realizar-se-á nos seguintes locais:

a) Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba, localizado na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba, SP, Fone (12) 3897.3633;

b) Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP, Fone (11) 2159.5920; e,

c) Juizado Especial Federal Cível de Registro, localizado na Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Registro, SP, Fone (13) 3828.1800.

V - **DETERMINAR** que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas de natureza cível urgentes, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, e de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Mogi das Cruzes, 28 de outubro de 2010.

PORTARIA N. 53/2010

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça; e,
CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE nº. 64/05.

RESOLVE

I - **Estabelecer** a escala de Juízes para o Plantão Judiciário na Subseção de Mogi das Cruzes durante o mês de NOVEMBRO de 2010, como segue:

Período	Juiz	Horário
de 01 a 15/11/2010	ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	das 17:00 às 09:00 horas
de 16 a 30/11/2010	PAULO LEANDRO SILVA	das 17:00 às 09:00 horas

II - **ESTABELECE**R, por documento anexo a esta Portaria, o telefone do serviço de plantão, bem como os servidores e o oficial de justiça que ficarão a sua disposição durante o Plantão Judiciário.

III - **AUTORIZAR** a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências do Fórum fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

IV - **DIVULGAR** que o Plantão Judiciário realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

V - **DETERMINAR** que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas urgentes, de natureza cível, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Mogi das Cruzes, 28 de outubro de 2010.

ANEXO

I - Os servidores abaixo relacionados ficarão à disposição durante os serviços de plantão

dias 01 e 02/11/2010	DORI LARA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 06 e 07/11/2010	MARA CRISTINA DE MELO MACHADO	das 09:00 às 12:00 horas
de 13 a 15/11/2010	FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS	das 09:00 às 12:00 horas
dias 20 e 21/11/2010	DIRCELENE DA CUNHA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 27 e 28/11/2010	MARCOS KANASHIRO	das 09:00 às 12:00 horas

Diretor de Secretaria: Dori Lara
Executante de Mandados: Celso Gustavo de Carvalho Urbano

II - Os telefones abaixo relacionados ficarão à disposição durante os serviços de plantão:

(11) 2109.5920 (SEDE)

(11) 2109.5903 (CELULAR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000338

2008.63.11.005059-2 - MARIA CATARINA PAVAN BARREIRO E OUTRO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); ALBERTO BARREIRO JUNIOR(ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS); ALBERTO BARREIRO JUNIOR(ADV. SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003104-8 - VICTOR CARMO ORLANDI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.006864-3 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP209154 - JANETE MARINHO FERNANDEZ e ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.000280-4 - IRACEMA ANTUNES NEGRAO E OUTROS (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); GISELE ANTUNES NEGRAO(ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS); GISELE ANTUNES NEGRAO(ADV. SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); CARLOS EDUARDO ANTUNES NEGRAO(ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS); CARLOS EDUARDO ANTUNES NEGRAO(ADV. SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001200-7 - MOACIR FERREIRA (ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO e ADV. SP255251 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001202-0 - MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001710-8 - MARIANA APARECIDA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001712-1 - MARIA HELENA FERNANDES FARIA E OUTRO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO); SYLVIA FERNANDES FARIA(ADV. SP121191-MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002266-9 - CLAUDETE MARIA PIRES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002267-0 - JAIR DA COSTA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002277-3 - ELZA VERONESI PIRES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002306-6 - SAMUEL ANSELMO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002374-1 - GLAUCIA ESTER SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002413-7 - CELIO UBIRAJARA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003229-8 - DEISE DOMINGUES GIANNINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003423-4 - MANOEL VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003554-8 - ESPOLIO DE NELSON MASCH (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003740-5 - ISOLDINA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004160-3 - PAULO CESAR NATAL (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004671-6 - ANECILDO SILVA BORGES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e ADV. SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007717-9 - MARLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); THAIS CRISTINA SILVA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JULIO CESAR SILVA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.007922-0 - ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008055-5 - TADEU VILELA ALVES COSTA (ADV. SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.008958-3 - BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009642-3 - ROSALINA HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO HENRIQUES DE OLIVEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009669-1 - VALDERICO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CLEONICE DOS SANTOS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009685-0 - DOMINGOS CARDOSO DE SANTANA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.009728-2 - THERESINHA DO TANQUE CRUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.010689-1 - ALEXANDRE SILVA (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.011027-4 - ROBERTO EDIO DE SOUZA (ADV. SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001732-1 - ALDO DA SILVA SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000441-0 - THERESINHA DA SIMONE VILARINHO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002511-5 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002915-7 - ALFREDO VANNUCHI FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004015-3 - SIDNEY SACCENTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004543-6 - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na

pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004544-8 - MARIO OLIVEIRA REIS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004546-1 - SILVIO BATISTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.004547-3 - TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005138-2 - MARIA CECILIA MESQUITA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005705-0 - PAULO SERGIO FELICIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO e ADV. SP178861 - ELIANE OKIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007122-8 - EDILENE DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.007919-7 - LEANDRO DE QUEIROZ OLIVEIRA (ADV. SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008354-1 - DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008355-3 - LUIZ CARLOS SANTANA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008897-6 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.008902-6 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009123-9 - HELIO GOMES VILAR (ADV. SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009125-2 - JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001268-8 - SONIA MARIA TAVARES CORREIA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001346-2 - CARLOS ALBERTO FRANGETO (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002049-1 - JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002500-2 - ONORILDA SANTOS DE BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002510-5 - MARIA CECILIA YAMAMOTO PERES BRAUNSTEINS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002544-0 - CHIOU I HONG (ADV. SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002864-7 - EUFRASIA HENRIQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003002-2 - MARIA ZULINA MARIANO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003050-2 - JOSE ARMANDO FORTES (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003208-0 - ARIIVAL ANTONIO FENTANES (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003258-4 - MOISES DE CARVALHO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003715-6 - MILVIA DE ANGELIS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004705-8 - MARIA REGINA GONCALVES GUIMARAES (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004716-2 - JOSE MESSIAS MACHADO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004718-6 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004765-4 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004766-6 - REGINA STELA MOTA ALONSO DIEGUEZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004767-8 - CICERO OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e ADV. SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004833-6 - JOSE RUBENS BUREI (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005302-2 - EMANOEL MARQUES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005350-2 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005622-9 - CARLOS PERICLES BALDOINO COSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005626-6 - MARIA MONICA BATISTA DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005630-8 - ANTONIO LUIS COELHO (ADV. SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005678-3 - JOSE EDSON FERNANDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005681-3 - GILBERTO VILELA AMORIM (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005686-2 - VALDEMAR ANTONIO FILHO (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005690-4 - ODETE STUART CAMILO (ADV. SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005696-5 - CARLOS SAMUEL DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005998-0 - PAULO CESAR PERES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.006191-2 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.01.052398-1 - ZILDA CORREA DA CUNHA MARTINEZ (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO e ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002919-4 - DIONELIA DOS ANJOS (ADV. SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA e ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.003219-3 - ECLORIA VERTA FREIRE REGO (ADV. SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.009151-3 - ANSELMO SILVA SANTOS (ADV. SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001857-5 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.001954-3 - CLARA ALVAREZ GALLEGO GARCIA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002801-5 - MARIA BIZERRA DA CONCEICAO BENETTI E OUTRO (ADV. SP251057 - LEONARDO BENETTI); CELSO BENETTI(ADV. SP251057-LEONARDO BENETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.003821-5 - ESPOLIO ALEXANDRE DINIZ GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004072-6 - ARMERY BORSOI LOPES (ADV. SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004243-7 - MONIQUE VIEIRA LESSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004604-2 - ANDERSON ALEX BORELLI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004609-1 - ARILZA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004640-6 - ABILIO CECCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004687-0 - MARIA ARMANDA MARQUES GONCALVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.004692-3 - CONCEIÇÃO CORREIA FRANCISCO (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005009-4 - LUIZ CARLOS CABRAL (ADV. SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO e ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005011-2 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP138013 - ROBERTA LOPES TRIMMEL e ADV. SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.005222-4 - MARIA DO ROSARIO CORREA DE SALLES GOMES (ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.006080-4 - MARIA IZABEL SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.11.008545-7 - JOSE CARLOS TABOADA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.11.004295-5 - HEBERT HILTON BIN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.001256-6 - ELIANETE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.002638-3 - DEIJANDIRO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.003863-4 - DEOLINDA MARGARIDA MARQUES FIORATTI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004285-6 - BENEDITO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004289-3 - JOAO GERALDO TAVARES (ADV. PR017683 - MARIA APARECIDA ROLIM e ADV. SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR e ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.004637-0 - ELIENE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.11.006484-0 - MARIA APARECIDA ZEILNSIKI (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.000811-7 - NAZARE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.002735-5 - YOSHIKO TOMARI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.006006-1 - FILOMENA RODRIGUES DOURADO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000339

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.005978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311032302/2010 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº. 203 da 8:30 às 10:30 horas

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2006.63.11.002079-7 - DESPACHO JEF Nr. 6311032559/2010 - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Com base nos termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, mantenho a decisão proferida anteriormente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos/SP, 27/10/2010.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Haja vista a juntada aos autos de cálculos complementares posteriores à impugnação ofertada, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Registre-se que tal medida é adotada em virtude da adequação da Caixa Econômica Federal aos critérios de cálculo adotados pelo Juízo, com apresentação de novos valores.

Eventual divergência relativa aos novos valores apresentados deverá ser objeto de impugnação específica e fundamentada, demonstrando por meio de planilha elaborada com observância do saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da planilha implicará em sua desconsideração.

Manifestada a aquiescência com os novos valores, transcorrido in albis o prazo supra ou desconsiderada a insurgência (divergência de parâmetros), considerar-se-à satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.002542-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032577/2010 - CLEA MARA DE FREITAS PERINI (ADV. SP258085 - CINTHIA PERINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001376-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032578/2010 - REGINA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000654-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032579/2010 - MARIA INEZ RODRIGUES GARCIA DE SOUZA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000586-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032580/2010 - ANTONIO PERES DE OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON).

2009.63.11.000355-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032581/2010 - ALESSANDRA DE ALMEIDA MAIA (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000353-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032582/2010 - SANDRO DE ALMEIDA MAIA (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001301-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032583/2010 - MARIA ABADIA DA SILVA (ADV. SP232402 - DANIEL BORGES MINAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000741-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032584/2010 - NEIDE APARECIDA MARTINS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004462-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032585/2010 - BRUNA NOREMATI CAPPELLARO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002650-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032586/2010 - IRENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS); MERION LUIZ PEREIRA (ADV. SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS); IRENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002604-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032587/2010 - FERNANDO RODRIGUES MORENO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002466-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032588/2010 - MARIA HELENA MARTINEZ DE LACERDA (ADV. SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002282-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032589/2010 - MARIA FILOMENA BARBIERI MELO (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032590/2010 - CLARA ALVAREZ GALLEGO GARCIA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002074-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032591/2010 - FABIANE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001760-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032592/2010 - BRUNO RODRIGUES RUIVO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001744-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032593/2010 - IRACI RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032594/2010 - JOSE DOS ANJOS AFONSO (ADV. SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001454-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032595/2010 - YASUMITU JOSE ARATA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001442-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032596/2010 - WILSON CARDOSO DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001440-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032597/2010 - EWALDO DA COSTA POMBO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001406-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032598/2010 - LUIS FELIPE PEREIRA ALVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032599/2010 - NELSI LEINI HASPER (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001380-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032600/2010 - IRACI CRISTINA CUNHA NUNES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE, SP245894 - SANDRO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001352-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032601/2010 - LADISMIR ANTONIO MAGUETA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); WILMA RITA DE JESUS MAGUETA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001314-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032602/2010 - MARINILCE DE CASTRO (ADV. SP210350 - JAQUELINE TAMAYOSHI CAVALCANTE QUIRINO, SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001302-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032603/2010 - DEBORAH DE SOUZA FRANCO (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001298-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032604/2010 - CARLOS DA GLORIA GONCALVES (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032605/2010 - JOSE MINERVINO BARBOSA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001280-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032606/2010 - HELENA DUARTE ARAUJO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001250-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032607/2010 - RODRIGO DOS SANTOS BORGES (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001246-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032608/2010 - IRINEU CARDOSO (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO); FLORISE EMÍDIO DO NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001202-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032609/2010 - JULIO MOISES SANTAMARIA MONTES (ADV. SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001196-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032610/2010 - JOSE COSTA (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR, SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001188-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032611/2010 - THIAGO QUARESMA MENDES (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001168-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032612/2010 - ALBERTINA DA CONCEICAO ADEGAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); CLEMENTINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001132-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032613/2010 - HELIO IWATANI (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO, SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000970-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032614/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE, SP270068 - CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000858-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032615/2010 - CAIO FERNANDES LOPES (ADV. SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000672-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032616/2010 - JUSSARA GONCALVES NOVAES (ADV. SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000662-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032617/2010 - ACCACIO ANCIAES PAROLA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000616-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032618/2010 - MARIA APPARECIDA CELESTINO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000602-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032619/2010 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000582-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032620/2010 - JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES); MARIA LUCIA CORREA ALVAREZ (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES, SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000570-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032621/2010 - HELENICE LARANJA (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP221206 - GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000440-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032622/2010 - THIAGO GUILHERMON MADALOSO (ADV. SP263230 - ROGERIO BOGGIAN, SP263562 - RENATA PAULINO DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032623/2010 - ROBERTO LUIZ VIEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); MARISA VIEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); ANA MARIA VIEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); MARIA IZABEL VIEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); TIMOTEO LUIZ VIEIRA FILHO (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA); MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.005978-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311029539/2010 - FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.11.008334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311031950/2010 - DOLORES VALERO PORTELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos, apresentados junto à petição inicial.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.006232-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311031975/2010 - CLARICE MEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Haja vista constar nos autos, na petição inicial, farta documentação que comprova que a conta objeto da condenação era conjunta, inclusive com extratos onde verifica-se a co-titularidade da parte autora, cumpra a CEF, no prazo suplementar de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de configurar crime de desobediência.

Intime-se.

2008.63.11.008334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311027511/2010 - DOLORES VALERO PORTELA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad

judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2006.63.11.001569-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032772/2010 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e informações complementares elaborados pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.000630-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311031993/2010 - CLAUDIA TAKIZAWA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001237-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311031994/2010 - ROSETTE DA NASARETH OLIVA (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005568-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311031997/2010 - JOSE MIGUEL DE SANTANA (ADV. SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.004696-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311031998/2010 - MARIA HELENA COLASANTE SALGADO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.).

2007.63.11.005484-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311031999/2010 - JOSE ILSON SANTOS MENEZES (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002926-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032000/2010 - VANDETE SIMOES DE SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO); REGINALDO SIMOES DE SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005468-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032001/2010 - SNY DE PAULA (ADV. SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003516-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032002/2010 - KAMILA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002146-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032003/2010 - MANOEL FRANCO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NANJI FRANCO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001938-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032004/2010 - JOSE COLETO RODRIGUES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002271-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032014/2010 - CELIA MARTINEZ GAVIN (ADV. SP161310 - RICARDO CERARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003112-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032015/2010 - NEUSA DE ANDRADE COLLI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000345-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032016/2010 - JACIREMA SANTANA ALVES MOREIRA (ADV. SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO); JACI SANTANA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003922-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032018/2010 - ESPÓLIO DE ANTONIO VANDOALDO DE BRITO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002396-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032019/2010 - SANDRA BIMBO (ADV. SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010920-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032020/2010 - MARIA HELENA ALVAREZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS, SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010874-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032021/2010 - JOSE CICERO BESERRA DOS SANTOS (ADV. SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000303-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032022/2010 - ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010068-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032023/2010 - DARCY FRANZESE (ADV. SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se o Banco do Brasil, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

2006.63.11.005589-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311030834/2010 - GERALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.004891-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030837/2010 - OZIVALDO PINHEIRO LINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011589-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311030822/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.004938-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030817/2010 - GILENO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES); TEREZINHA MAXIMIANA DOS SANTOS (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.004178-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311030820/2010 - CLEONICE GOMES SANTOS (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007768-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030823/2010 - ALDEMIR RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.010756-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030824/2010 - MARIA HELENA CORREA PEREIRA (ADV. SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.006585-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311030825/2010 - RUBENS SIMOES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.005825-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311030826/2010 - ANTONIO TADINE (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.011758-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311030827/2010 - THALITA DE ABREU PORTO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.006117-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311030828/2010 - ELIAS JANUARIO DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.009603-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030829/2010 - SERGIO LUIZ DE MENDONCA (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.007611-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311030830/2010 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.000137-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311030831/2010 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.006196-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311030832/2010 - LOURDES MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.009023-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030833/2010 - SILVIO NEVES MESQUITA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA, SP134062 -

DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.008236-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311030835/2010 - FREDERICO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004269-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311030819/2010 - MARIA VITORIA ANANIAS DE ANDRADE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.006908-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311030821/2010 - RENEE BIANCONI SANTAMARIA (ADV. SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.003893-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311030836/2010 - ROMANO ROVAI (ADV. SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2005.63.11.007980-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311030818/2010 - JANDIRA ALVES (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À contadoria para parecer.

2007.63.11.001666-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311011383/2010 - MANOEL TAVARES (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); CUSTODIA GOMES TAVARES (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001667-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311011384/2010 - CARLOS JOSE ANICETO IZIDORO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); CELIA BARBOSA IZIDORO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.005214-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032036/2010 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (ADV. SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA); MARIO SERRA (ADV. SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002071-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032037/2010 - LUCIA FERREIRA PINTO DALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005440-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032038/2010 - SONIA YANES MATOS (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005284-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032039/2010 - EUGENIA PAULINA ACCORSI FRANCO (ADV. SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE); JOAO GILBERTO DE MELO FRANCO (ADV.); ELIDE ACCORSI RAMOS DE ALMEIDA (ADV.); NEWTON RAMOS DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003596-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032040/2010 - FRANCISCO DE GOIS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001667-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032041/2010 - CARLOS JOSE ANICETO IZIDORO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); CELIA BARBOSA IZIDORO (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001666-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032042/2010 - MANOEL TAVARES (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA); CUSTODIA GOMES TAVARES (ADV. SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.005214-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311009694/2010 - IZILDINHA DE FATIMA MEDEIROS SERRA (ADV. SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA); MARIO SERRA (ADV. SP250464 - KEYT MEDEIROS SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.001501-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311030845/2010 - MERCEDES GREGORIA DE GODOI ALMEIDA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao Banco do Brasil, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

2005.63.11.008551-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032174/2010 - ANA FERNANDES DOS SANTOS REP/ P/ (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial efetuado em cumprimento ao julgado.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar baixa findo nos autos.

Intime-se.

2009.63.11.000654-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311001991/2010 - MARIA INEZ RODRIGUES GARCIA DE SOUZA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Remetam-se os autos à r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 26/10/2010 à 28/10/2010 e Republicação do processo 2010.63.11.007307-0 distribuído em 19/10/2010.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado;
5. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
6. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2010

PROCESSO: 2010.63.11.007307-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP281664 - CLAUDIA BRAZ GIACOMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLINICO GERAL - 23/11/2010 17:00:00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.007647-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOS SANTOS VALENCA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA FERRAO JACINTO
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ERISBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO NASTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA ANTONIETA CUNHA BARROS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP299751 - THYAGO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SILVEIRA FORTUNATO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura SOUZA NARCISO DE CASTRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.11.007665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO: SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE SA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA MIRANDA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LUCIANO NUNES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAULITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUARACI JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2010 16:10:00

PROCESSO: 2010.63.11.007678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APPA
ADVOGADO: SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RICARDO PIMENTA
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.11.007681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ADRIANA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.11.007682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBELA MAFRA BARRETO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 16:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.11.007687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIS DE BRITO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DO CARMO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/11/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/11/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES AMARAL
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007690-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA TORCHI GODOY
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NISHITANI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CARDOSO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI OSVALDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SOLEDADE SILVA
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRAILDA SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS GONZAGA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO FARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007701-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IURY ARRUDA DA ROCHA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007702-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAMBERTO LARREA LOPEZ

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007703-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDRIZIO GOMES LEIROS

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007704-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUDIVAL RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007705-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SERGIO AULICINO

ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007706-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBIN ROBSON PEREIRA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007707-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAMBERTO LARREA LOPEZ

ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007708-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA

ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007709-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PORFIRIO DE BARROS

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007710-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEVERSON LUIZ OLIVEIRA

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL EDUARDO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENICE MARTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUSA REIS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEODORO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU MATOS ALVES
ADVOGADO: SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007721-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS RIOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERNANDES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA APARECIDA CARDOSO LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE CARDENA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA PENHA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FULGENCIO JOSE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FEITOSA MARIS
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MACHADO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP286259 - MARILU MORALES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO NETO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BONFIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CABRAL FARINHAS
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON CASSIMIRO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETH ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281664 - CLAUDIA BRAZ GIACOMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 96
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 96

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.007743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2010 16:35:00

PROCESSO: 2010.63.11.007744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA PEDROSO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DE SOUZA TERRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI RODRIGUES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007750-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO PEROBA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO AGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RIBAS CARRIL
ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: RJ139640K - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VICTOR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORMINAL PERES LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIONILIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MIYAKO MAKI MITAINI
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BRAGHETTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JOSE FERNANDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROSA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO STRAUSS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENAIR MOREIRA DE VARGAS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007772-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007773-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM CAMARA FILHO

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007774-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS AFONSO

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007775-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROCHA DOUTOR

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007776-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007777-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007778-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE PERES FERREIRA

ADVOGADO: SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007779-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RUIS

ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007780-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA LEUTZ

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007781-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA LEUTZ

ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007782-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PINTO LEITAO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIACOMO DE LUCCA NETTO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA GLORIA SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDASIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO SIMOES PEREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEL CARMEN PAINCEIRAS DEANO
ADVOGADO: SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PINTO LEITAO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBIO JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DE AMORIM TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACASSIA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DE AMORIM TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENEDITA ROSA
ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LIMAVERDE CALDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERLENE LIMA NOVAES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO VALENTINI
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007805-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR VITAL SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DO PRADO
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANTOS ESCOLASTICO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PACHECO MARREIRO
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPH BALESTRA
ADVOGADO: SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA EMILIA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES RASTEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DAMASCENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILICE DA COSTA CORREA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO APARECIDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA PRIETO RUIVO
ADVOGADO: SP286259 - MARILU MORALES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENITO PIRUK NUNEZ
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286259 - MARILU MORALES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SERAPIÃO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GERMANO GOMES
ADVOGADO: SP293818 - HELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREISSE GONCALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/12/2010 16:25:00

PROCESSO: 2010.63.11.007826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO SANT ANNA FILHO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARADEI FRANCO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO FIALHO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA ROSA CARDOZO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINS SANSIVIERI
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LORENCO MOREIRA
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TENOR JACINTO
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 92

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.11.007835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE EUDAMIDAS BARBOSA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007836-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE MELO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO HORACIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA BOMFILHO MANZIONE
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VILAMAR MONTEIRO GOMES
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007844-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BRANDAO
ADVOGADO: RJ139640 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.11.007846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NACIMENTO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA LINS DE LEMOS
ADVOGADO: RJ139640 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DINIZ ALVES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACLE DO NASCIMENTO CLAUDIO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENANCIO DE MEIRA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSI FAUSTINA DOS SANTOS - REP. P/
ADVOGADO: SP243388 - ANA PAULA PENHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO JATUBA GONCALVES
ADVOGADO: SP243388 - ANA PAULA PENHA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LOSCHECK
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY APARECIDA CABRAL
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAH FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IONE STEIN ZALCMAN
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR CLAUDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERENGUEL
ADVOGADO: SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MILTON KUNTZE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIZAEEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALMIRO DE LA ROSA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANCELINO FERNANDES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORIANO MULLER SORIANO DE MELLO
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES NUNES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVIO HONORIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ AURO DA CRUZ
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO PERES DA COSTA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.11.007881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNOU ANTONIO DE RESENDE
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 17:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.11.007886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ABRUNHOSA TAIRUM
ADVOGADO: SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO SOARES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DIAS DE BRITO
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.11.007892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.11.007895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MAURICIO CARDOSO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000340

DESPACHO JEF

2009.63.01.052380-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311032079/2010 - MARCELINO GONZALEZ GUERRA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a abertura de call center (n. 114924) para verificar reclamação do advogado da ré, de que não recebeu o e-mail do sistema comunicando o descarte do recurso interposto em 09/09/2010, recebo o recurso protocolado em 17/09/2010 como tempestivo.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.11.002007-7 - DESPACHO JEF Nr. 6311032413/2010 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 04/08/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 09/08/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 24/09/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 06/10/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso do réu.

Int.

Santos/SP, 26/10/2010.

2009.63.11.004698-2 - DESPACHO JEF Nr. 6311032055/2010 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.11.000756-5 - DESPACHO JEF Nr. 6311032406/2010 - SUELI AIRES RAMOS (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS); ANTONIO RAMOS ADEGAS (ADV. SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 04/08/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 04/08/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 24/09/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 11/10/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso do réu.

Int.

Santos/SP, 26/10/2010.

2010.63.11.003406-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311032414/2010 - JOSE FERNANDO MOREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Int.

Santos/SP, 26/10/2010.

2010.63.11.005321-6 - DESPACHO JEF Nr. 6311032740/2010 - BENEDITO CRESCENCIO PAULO DE SOUZA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 30/08/2010, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 10/09/2010, sob n. 33978/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

Santos/SP, 28/10/2010.

2007.63.11.006863-4 - DESPACHO JEF Nr. 6311032123/2010 - ESPOLIO DE PEDRO ALCOVER NETO (ADV. SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a abertura de call center (n. 114924) para verificar reclamação do advogado da ré, de que não recebeu o e-mail do sistema comunicando o descarte do recurso interposto em 02/09/2010, recebo o recurso protocolado em 17/09/2010 como tempestivo.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.11.002565-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311032135/2010 - GERALDO BEZERRA LEITE (ADV. SP185255 - JANA DANTE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Considerando a reclamação do advogado da ré, de que não recebeu o e-mail do sistema comunicando o descarte do recurso interposto em 09/09/2010, recebo, excepcionalmente, o recurso protocolado em 17/09/2010 como tempestivo.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2010.63.11.003748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311032399/2010 - CLARA COSTA DE GOUVEIA VALENTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MONICA DA COSTA VALENTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EMANUEL DA COSTA VALENTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2009.63.11.000870-1 - DESPACHO JEF Nr. 6311032715/2010 - MANOEL DOS SANTOS BECO (ADV. SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO, SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6311032712/2010 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2010.63.11.001755-8 - DESPACHO JEF Nr. 6311032410/2010 - ARNALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 04/08/2010, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 09/08/2010 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 24/09/2010. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 06/10/2010, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para julgamento do recurso do réu.

Int.

Santos/SP, 26/10/2010.

2007.63.11.005066-6 - DESPACHO JEF Nr. 6311032047/2010 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.11.007825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032141/2010 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos anexados aos 06/08/2010, intime-se o senhor perito judicial para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.003748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311014880/2010 - JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, em cumprimento da decisão 6311004626/2010 prolatada em 12/03/2010 para que comprove o cumprimento da decisão proferida em 17/07/09 que antecipou os efeitos da tutela, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, notadamente com relação a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.11.003573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032232/2010 - MARIA JANICE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP271109 - CECILIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.01.2011 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

2005.63.11.005679-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032145/2010 - MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do benefício B-46/83959050-4, com DIB em 23/10/1987, que deu origem ao benefício de pensão por morte B-21/13233044-6, com DIB em 19/04/2004, para que seja efetuado cálculo na forma da sentença.

No silêncio, o cálculo deverá ser realizado de acordo com a Tabela de Santa Catarina.

Intime-se.

2010.63.11.004964-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032153/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TORTIA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do RG, CPF e carteira de trabalho de Adriana Aparecida Pereira Tortia no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.006640-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311029550/2010 - JOÃO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.003079-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032179/2010 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face das explicações fornecidas, reagendo a perícia social, que será realizada no dia 11/11/2010, às 14hs, na residência da parte autora, localizada no Caminho Marginal da Imigrantes, também conhecido como Beco da Manjuba, nº 29, Vila Esperança, Cubatão/SP, (fundos do bar do Ivan), e telefone número 33723374.

Intimem-se.

2007.63.11.009744-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311031971/2010 - JOSE ROBERTO REIS NOBRE (ADV. SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI, SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 29/09/2010, sob nº 2010/631103719-1.

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos. Int.

2009.63.11.004965-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032526/2010 - VERA LUCIA RUBBO GOUVEIA (ADV. SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados em 24/06/2010, intime-se o perito judicial Dr. Geraldo Teles Machado Jr para complementar o laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.008272-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311031972/2010 - SAMANTHA VIANNA GOMES (ADV. SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 28/09/2010 sob nº 2010/6311036891.

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

2009.63.11.008717-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032068/2010 - DIONIZIO DOS SANTOS BARROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

Passo a análise da petição protocolada pela parte autora em 20/10/2010, anexada aos autos, em 25/10/2010.

Cumpra esclarecer à parte autora que a proposta de acordo apresentada pelo INSS, contempla apenas e tão somente a revisão do seu benefício mediante aplicação do disposto no artigo 29, inciso II e não do parágrafo 5º da Lei nº 8213/91.

Portanto, os cálculos da contadoria do Juízo, estão de acordo com a proposta apresentada.

Pelo exposto, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de dez dias, considerando os esclarecimentos acima.

Faculto à parte autora a aceitação do acordo ofertado pela Autarquia, com relação ao inciso II e a desistência da ação com relação ao artigo 5º da Lei 8213/91, desde que requerida expressamente pela parte interessada.

Intime-se.

2010.63.11.004022-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032228/2010 - JOSE ALBINO DA CRUZ FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

Decorrido o prazo, se em termos, intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo. Int.

2010.63.11.003006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032481/2010 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Cumpra integralmente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia da sentença do processo n.º 2010.61.04.00011263-8, que tem trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos.

Intime-se.

2009.63.11.008078-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032628/2010 - WILSON PACHECO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos documentos médicos psiquiátricos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.000015-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032133/2010 - IGOR AFONSO DE MELO FERRAZ (ADV. SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES, SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para eventual apresentação de proposta de acordo em idêntico prazo.

Intimem-se.

2009.63.11.001115-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032647/2010 - MILTON BONIFACIO FRAGOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada pela parte autora sob nº 631118507. Considerando o tempo decorrido de solicitação de desarquivamento providenciado pela parte autora junto à Vara, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2010.63.11.001798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032400/2010 - TERESA OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 06/07/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

2009.63.11.003107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032183/2010 - ARLETTE PINA JANEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO (ADV./PROC. SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.01.2011 às 15 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 20.01.2010 (SRA. GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO, residente à Rua Professor Vahia de Abreu nº 172, apt 142, Vl. Olímpia, Cep. 04549-000, São Paulo/SP).

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.11.001966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032415/2010 - LUIS ALBERTO FERNANDES CARVALHO (ADV. SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO, SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO, SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)"

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança.

Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista não se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

2. Entretanto, considerando que o nome da parte autora não consta como titular da conta poupança nº 1613.013.00027717-4, em nome de JUREMA PEREIRA DE FREITAS, conforme extratos anexados com a petição inicial (pág. 30 e 31), intime-se o autor para que comprove alternativamente ser o co-titular da referida conta ou, em caso do titular ser falecido, ser seu herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da referida conta dos autos. Intimem-se.

2009.63.11.009075-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032437/2010 - JOEL MIRANDA DIAS (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Petição anexada aos autos em 06/08/2010: Conforme anteriormente esclarecido, cabe à parte autora a instrução do processo, trazendo aos autos os documentos e provas que considera pertinentes ao deslinde do feito. Desta forma, indefiro o pedido de perícia técnica ambiental.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.006390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032531/2010 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento de procuração atual (datado).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.004818-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311028018/2010 - JOSE GOMES DA SILVA NETO (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando as alegações do réu e a necessidade de esclarecimentos sobre pontos controvertidos da presente ação, determino:

1. A revogação da tutela anteriormente concedida. Oficie-se.

2. Apresente o autor cópia da CTPS da falecida, no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Outrossim, considerando o teor das informações apresentadas pela agência do INSS, determino a expedição de ofício ao Hospital Estadual de Bauru, local constante na certidão de óbito, para que informe se a Sra. Odete Xavier Pires da Silva foi paciente desta instituição, se esteve internada e quais foram os períodos, bem como apresente todos os prontuários médicos por ventura existentes a respeito da paciente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa a instituição em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimada para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a de cujus - tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

4. Cumpridas as providências ora determinadas, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006401-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032529/2010 - MANUEL AMADO GONZALEZ (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.006386-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032530/2010 - JOAQUIM CAETANO (ADV. SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Int.

2010.63.11.005564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032372/2010 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005555-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032373/2010 - JOSEFA BARRETO DE ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005552-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032374/2010 - ANASTACIA IRIS PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005550-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032375/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005546-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032376/2010 - RODRIGO ANDRADE CHAGAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005538-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032377/2010 - ANDREA DE MATOS MINEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005537-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032378/2010 - REGINALDO BARBOSA RABELO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032379/2010 - REGINA HELENA QUINTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.002546-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032129/2010 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)"

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista não se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

2. Entretanto, considerando que o nome da parte autora não consta como titular das contas poupanças, conforme extratos anexados com a petição inicial, intime-se a autora para que comprove alternativamente ser a co-titular da referida conta ou, em caso do titular ser falecido, ser sua herdeira.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2010.63.11.002042-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032112/2010 - ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES (ADV. SP280910 - ANA PAULA SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, concedo idêntico prazo para que o autor traga aos autos cópia do laudo pericial da Justiça Estadual.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo.Int.

2010.63.11.004519-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032223/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004244-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032224/2010 - MARIA FELISBELA SANTOS TENORIO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco. A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

"O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)"

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, se e desde que comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, prossiga-se o feito.

Intimem-se.

2010.63.11.002287-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032150/2010 - RITA SONIA PALMA REIS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANA CRISTINA PALMA DOS REIS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.002795-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032152/2010 - CLAUDETTE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SEVERIANO LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ARLETTE LOPES SOTELO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003877-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032408/2010 - MARIA LEITE CAMARGO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA LUCIA LEITE CAMARGO BASSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ANA MARIA LEITE CAMARGO ESPEJO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA ANDREIA LEITE CAMARGO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003748-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032477/2010 - JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias, e, em igual prazo, cumpra a r. decisão anteriormente proferida, informando sobre a efetiva implantação da tutela antecipada.
Intimem-se.

2009.63.11.003752-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311023807/2010 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição protocolada sob nr 25020/10.

Inicialmente determino a anexação da informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança, da Receita Federal do Brasil em Santos, para que a parte autora tome ciência, no prazo de 10(dez) dias, da forma de elaboração do cálculo do percentual de isenção a que faz jus, conforme sentença proferida.

Após, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que apresente, no prazo de 60(sessenta) dias, os cálculos da presente ação de restituição de imposto de renda, justificando a este Juízo - observadas as especificidades de cada caso - a impossibilidade de fazê-lo.

Juntamente com o ofício deverá ser enviado CD com a gravação de todo o processo.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

2009.63.11.001690-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032460/2010 - IEDA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos 17/08/2010, 06/04/2010 e 15/06/2010, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Felipe Gustavo Vilar Silva para complementar o laudo apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.000292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032321/2010 - MARIA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos novos anexados em 12/05/2010 e 30/07/2010, intime-se a perita judicial para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.005727-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032409/2010 - MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); PABLO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.01.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Havendo necessidade de que estas testemunhas sejam intimadas, deverá a parte comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo endereço para tanto.

Intime-se o co-réu e o MPF.

Intimem-se.

2010.63.11.002243-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032417/2010 - EUSTAQUIO PELEGRINI CANCELA (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 08/07/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Tornem os autos conclusos para análise da litispendência.

Intimem-se.

2010.63.11.000381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032105/2010 - JOANA SEVERINO SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos autos em 19/08/2010, intimem-se os senhores peritos para complementarem os laudos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.006341-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030807/2010 - RICARDO PEREIRA DA SILVA MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC.). Considerando a ausência de citação da co-ré Contasul Adm & Serviços Ltda., redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.01.2011 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cite-se a co-ré.

Intimem-se.

2010.63.11.004956-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032151/2010 - ANDRESSA NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Designo perícia socioeconômica a ser realizada no dia 16/11/2010, às 15h30min, na residência da parte autora.

Sem prejuízo, designo perícia médica com neurologista para o dia 19/11/2010, às 16h30min, neste JEF.

Intimem-se.

2010.63.11.006070-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032221/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e documento apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001706-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032416/2010 - MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO); MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o teor da petição protocolada pela parte autora em 01/07/2010, proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes e dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

2010.63.11.006640-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032294/2010 - JOÃO AUGUSTO FREITAS AYQUE DE MEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Publique-se.

2010.63.11.003105-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311014031/2010 - FABIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em inspeção.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2010.63.11.004992-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032354/2010 - ANTONIO TAGLIAFERRO (ADV. SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra a decisão de nº 26968/2010, sob as penalidades nela cominadas. Int.

2010.63.11.003816-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032412/2010 - ALZIRA GONÇALVES DE ABREU (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Recebo a petição protocolada em 08/07/2010 como emenda à inicial.
Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
Tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada.
Intimem-se.

2009.63.11.009105-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032341/2010 - NEIDE ELIAS DE JESUS ALVES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Indefiro o pedido de nova perícia médica com médico psiquiatra. Todavia, em face da juntada de documento médico novo aos 06/08/2010, intime-se o senhor perito judicial para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

2010.63.11.006032-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032181/2010 - AMAURI PESSOA CANDIDO (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

2009.63.11.000051-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311031966/2010 - ELAINE SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada em 27/09/2010 sob nº 2010/6311036753.
Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.
Int.

2009.63.11.006565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311030705/2010 - GERALDO ANSELMO (ADV. SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
Diante do exposto, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (questão do periculum in mora), presente, no meu entendimento, prova inequívoca acerca das alegações apresentadas pela parte autora e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro de a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta sentença, o mencionado benefício, nos moldes já tratados.
Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
Outrossim, em virtude do vínculo empregatício ininterrupto, bem como da renovação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, a questão demanda esclarecimentos. Oficie-se a empresa VIACAO PIRACICABANA LTDA para que preste informações sobre os períodos em que não houve exercício de atividade laborativa pelo autor.
Intimem-se.

2009.63.11.006890-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032235/2010 - MANOEL DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Conforme decidido pela Turma Recursal de São Paulo, em mandado de segurança impetrado pela parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 284, § único, do CPC), documento que contenha o número no PIS, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).
Intime-se.

2010.63.11.005996-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032175/2010 - EDISON TANCREDO MAURI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005994-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032176/2010 - SIDNEI LEPORINI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005983-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032177/2010 - ANTONIO LIMA DE SOUZA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.005977-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032178/2010 - GEMENIANO FRANCA DA SILVA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.007079-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032086/2010 - RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados em 21/10/2010, intimem-se os senhores peritos para complementarem os laudos apresentados. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.003314-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032147/2010 - ALEXANDRE GOMES MOURA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.002834-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032120/2010 - ESPOLIO DE ADEMILSON TEIXEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)"

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança.

Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, se e desde que comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, prossiga-se o feito.

2. Considerando a petição da parte autora anexada em 26/10/2010, a qual noticia a ausência de inventário em nome do Sr. Ademilson Teixeira, proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes, regularizando o polo ativo da ação, para que passe a constar apenas o(s) herdeiro(s) do(a) de cujus como autor(es) da presente demanda, nos termos da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Int.

2010.63.11.004935-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032345/2010 - DECIO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005058-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032347/2010 - MANUEL FIRMO NETO (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004895-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032349/2010 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005574-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032392/2010 - GUMERCINDO DE LIMA PEREIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005570-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032393/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005718-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032394/2010 - NELSON CHIQUEZI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032395/2010 - ALFREDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005648-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032396/2010 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005641-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032397/2010 - DOMINGOS CLEMIDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.005066-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032346/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

2010.63.11.001908-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032116/2010 - WALTER DE SOUZA FIDELIS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Assim, indefiro o pedido de apresentação de quesitos suplementares.

Todavia, em face da juntada aos autos de novo documento médico aos 03/09/2010, intime-se o perito judicial para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.002291-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032426/2010 - RODRIGO DOS SANTOS ROBERTO (ADV. SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE, SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em razão do transcurso do tempo e diante do não cumprimento da r. decisão proferida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para o cumprimento da r. decisão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.003884-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032405/2010 - ALICE DE JESUS OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(..."

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador
TERCEIRA TURMA

Fonte
D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior, ante a desnecessidade da parte autora comprovar a co-titularidade da conta poupança e a abertura de inventário, visto que os extratos apresentados com a petição inicial apontam ser a autora a titular da conta poupança objeto desta ação.

Dê-se prosseguimento.

Intimem-se.

2010.63.11.002334-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032427/2010 - ESPOLIO DE WILSON LEITE (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS); ESPOLIO DE MARCIA AUGUSTO LEITE (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Petição protocolada em 06/07/2010: assiste razão à parte autora. Considerando os documentos anexados com a petição inicial, reconsidero a decisão anterior, para que se dê prosseguimento à presente ação, nos termos em que fora proposta. Tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

2009.63.11.005011-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311027680/2010 - RINALDO DOS SANTOS LEITE (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Desta forma, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício, de forma antecipada, entretanto a prolação de sentença será postergada para momento posterior à elucidação das questões referentes ao processo de reabilitação noticiado.

Oficie-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que apresente TODOS os processos administrativos referentes aos benefícios do autor, bem como o procedimento referente a eventual reabilitação profissional, no prazo de 15 dias.

Oficie-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que implante o benefício em favor do autor, a partir do recebimento desta comunicação.

Oficie-se a empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no endereço Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 352, Vila Mariana, CEP 04014-001, São Paulo, para que esclareça se recebeu correspondência do Instituto Nacional de Seguro Social para readaptação do autor, informando se este compareceu para trabalhar após o afastamento: prazo 20 dias, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que apresente contestação no prazo legal, ou apresente proposta de acordo.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.006680-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032342/2010 - MARIA DO SOCORRO SABINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 26/10/2010, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.11.004721-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032501/2010 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, via sistema.

2008.63.11.004239-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032113/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP243685 - CAMILA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Petição protocolada em 04/10/2010: Considerando a juntada da notificação de revogação de poderes ao Dr. Paulo Roberto Mantovani, providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Camila Aparecida Gomes (OAB/SP nº 243.685) como patrona da parte autora, e a exclusão do Dr. Paulo Roberto Mantovani (OAB/SP nº 118.765) do cadastro dos presentes autos, após a publicação dessa decisão.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer contábil. Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.11.006119-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311031973/2010 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI, SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição protocolada em 19/10/2010 sob nº 2010/63110039833.

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Proceda a serventia o cadastro provisório do(a) advogado(a), caso ainda não esteja cadastrado e intime-se.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Int.

2009.63.11.004295-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032398/2010 - EDNA MATHEUS NETTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); NEIDE DOS SANTOS FREITAS (ADV./PROC. SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA, SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.01.2011 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o filho do instituidor da pensão, DENIS FREITAS ALMEIDA (Av. Coronel Joaquim Montenegro, 70 - apto. 92, Ponta da Praia - Santos/SP - CEP 11035-000), para ser ouvido com testemunha do Juízo na audiência acima designada.

Intime-se a co-ré.

Intimem-se.

2009.63.11.003250-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032124/2010 - MANOEL VITOR DE ANDRADE (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face dos documentos médicos anexados aos 17/07/2010, intime-se o senhor perito judicial para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.11.006964-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032115/2010 - MARIA TEREZA DOS ANJOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r. decisão de nº 6311030747/2010, sob as penas nela cominadas. Int.

2010.63.11.002449-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032645/2010 - ZALINA DE OLIVEIRA CEARA (ADV. SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela autora em 16/07/2010 via Internet. Considerando o tempo decorrido de solicitação da autora frente à CEF, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora dar cumprimento à r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2010.63.11.004945-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032350/2010 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)"

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no

processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em

relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, se e desde que comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, prossiga-se o feito.

2. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), devendo apresentar comprovante de residência atual.

Intimem-se.

2010.63.11.003752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032154/2010 - ARMANDO SPADONI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003757-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032155/2010 - ARMANDO SPADONI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2010.63.11.003754-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032156/2010 - ARMANDO SPADONI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.003933-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032387/2010 - BRENDA CRISTINE GOMES BRASIL (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.01.2011 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

2010.63.11.005034-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032355/2010 - ESPOLIO DE RANULFO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

2009.63.11.007825-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311018986/2010 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Sr^a Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de laudo suplementar.

Oficie-se.

2009.63.11.008161-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032425/2010 - MARIA JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.01.2011 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias das principais peças do processo de declaração de ausência até o dia da audiência acima designada.

Intimem-se.

2009.63.11.003107-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032574/2010 - ARLETTE PINA JANEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO (ADV./PROC. SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI). Chamo o feito a ordem para retificar a decisão n. 32183/2010.

Assim, onde se lê:

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.01.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 20.01.2010 (SRA. GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO, residente à Rua Professor Vahia de Abreu nº 172, apt 142, Vl. Olímpia, Cep. 04549-000, São Paulo/SP).

Cumpra-se. Intimem-se."

Leia-se:

"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.01.2011 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Defiro o depoimento pessoal da co-ré SRA. GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO requerida pela parte autora na petição anexada aos autos em 20.01.2010.

Cumpra-se. Intimem-se."

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.004745-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032757/2010 - SUZANA ELIAS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.008410-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032758/2010 - MARINES MATIAS DE SOUZA (ADV. SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004482-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032759/2010 - LOURDES IANNONE (ADV. SP177247 - MARLI BATISTA DE MEDEIROS, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001029-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032760/2010 - MARIA JOSEFA DA LUZ E SILVA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000792-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032761/2010 - JUAREZ MÜLLER (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000772-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032762/2010 - ELIANA ANUNCIACAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000759-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032763/2010 - JOSE CICERO INACIO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000721-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032764/2010 - MARIA DEUSA DE FARIAS VIDAL (ADV. SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000375-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032765/2010 - RITA DE CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.004763-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032119/2010 - VERA ZVEIGELT (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolizada em 08/10/2010 sob nº 38456/2010. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que, sendo o caso, deverá providenciar a juntada aos autos do Termo de Adesão ou proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

2010.63.11.003105-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032744/2010 - FABIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004261-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032745/2010 - RUBINALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004174-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032746/2010 - JAILSON SANTANA DUARTE (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004006-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032747/2010 - ARMANDO TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.004099-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032748/2010 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA,

SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001906-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032749/2010 - JANDER RODRIGUES (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003989-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032750/2010 - VANDA GATTI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003102-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032751/2010 - IVAN DE BARRO LIMA (ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.007780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032752/2010 - NELSON DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.006121-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032340/2010 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

No termo de prevenção dos presentes autos, foi indicado o processo sob nº 20076104000061460, que tramitou na 5ª Vara Federal de Santos, sob a classe do Mandado de Segurança.

Se é certo que os pedidos e classes da ação são diversos, o bem jurídico perseguido pode ser o mesmo, eis que aquele pleito refere-se a

“DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DE ALIMENTOS 1418/05 2A V FAMILIA PRAIA GRANDE”.

Assim sendo, considerando tratar-se de mesmo causídico, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntado, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

Após, se em termos, à conclusão para análise da prevenção.

Int.

2007.63.11.003455-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032121/2010 - ELZA DE JESUS SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); IRACEMA VICENTE QUIRINO (ADV./PROC.); LEONARDO QUIRINO DA SILVA (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.01.2011 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Havendo necessidade de que estas testemunhas sejam intimadas, deverá a parte comunicar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo endereço para tanto.

Intimem-se os co-réus da audiência designada por carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.11.008242-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032359/2010 - IZABEL HAAK (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000365-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032776/2010 - NOEL CIRILO DOS SANTOS (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.003111-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032777/2010 - ANTONIO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032778/2010 - LUPERCIO SCARABELLI SANTIAGO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000684-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032779/2010 - CLAUDIO ALVES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.009313-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032780/2010 - MARINA BARRETO DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.003046-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032142/2010 - ROBERTO SANTOS COIMBRA DA SILVA (ADV. SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.11.004619-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032184/2010 - MARIA ELIZA ABREU RALHEONCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição anexada aos autos 20/07/2010: Indefiro o pedido, tendo em vista o transcurso do tempo e considerando que já foi dado novo prazo para a instrução do processo. Portanto, preclusa a instrução probatória.

Publique-se. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.11.006053-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032384/2010 - CREUSA ALVES DA SILVA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como afastar possível existência de identidade de pedidos ou causa de pedir sem a juntada das principais peças do processo nº 20016104000593319. Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

2010.63.11.005677-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032502/2010 - MARIA DAMIANA DE ALMEIDA (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para que a parte autora cumpra na íntegra a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2009.63.11.001067-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032476/2010 - NILZA JACINTO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Ciência às partes das informações prestadas pelo INSS.

Após, dê-se baixa findo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

2010.63.11.006075-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032220/2010 - PIER GIORGIO SAGIA (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.000419-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032479/2010 - GEOVAL PAZ DE SOUZA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Tendo em vista que o INSS não apresentou o procedimento administrativo, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo de auxílio-doença recebido pela parte autora (NB: 31/5027271332).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

2010.63.11.006357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032467/2010 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (ADV. SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). 1 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

2 - Emende a parte autora a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento das perícias médica e social.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.003977-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032222/2010 - ALTINO SERRI LISBOA (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Designo perícia sócio-econômica para o dia 12/11/2010, às 14hs, a ser realizada na residência da parte autora, e, também, perícia médica com especialista em psiquiatria para o dia 06/12/2010, às 15h35min, neste JEF.

Ressalto que o não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo, nos termos da ata de distribuição.

Intimem-se.

2009.63.11.009217-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032140/2010 - KATIA REGINA COCCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a sua inicial, carreando aos autos virtuais todos os documentos médicos relacionados à enfermidade que alega, a fim de viabilizar a perícia médica.

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.006847-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032107/2010 - ADEILDO PAULO CARNEIRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.007067-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032110/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.11.006036-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032180/2010 - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

1) Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento atual de procuração.

2) No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2010.63.11.001849-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032148/2010 - ERNANI MONTI BACHA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

"Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(..."

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE

RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de

inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão anterior, tendo em vista não se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

2. Entretanto, considerando que o nome da parte autora não consta como titular das contas poupanças, conforme extratos anexados com a petição inicial, intime-se o autor para que comprove alternativamente ser o co-titular da referida conta ou, em caso do titular ser falecido, ser seu herdeiro.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000342

2009.63.11.000479-3 - ELSA DOS SANTOS (ADV. SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Iniciados os trabalhos, ausente a parte autora ou quem a representasse. Presente o(a) I. Procurador(a) do INSS.

Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão:

“Restou infrutífera a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência da parte autora e de seu patrono constituído.

Proceda a Serventia a anexação da contestação padrão do INSS depositada em Juízo.

Após, cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para eventual redesignação de audiência de tentativa de conciliação ou prolação de sentença.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6311000341

2009.63.11.003631-9 - VALTER CAVALHEIRO NOLASCO (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.11.005953-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA e ADV. SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002312-1 - DANIEL JORGE DO CARMO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de

seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.11.002637-7 - PAULO DE LUCCA (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2010/6311000343

DECISÃO JEF

2010.63.11.004073-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032555/2010 - VALTER PANCHORRA (ADV. SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
Vistos, etc.

Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo
AC 200761090044730
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003
Relator(a)
JUIZ RENATO BARTH
Sigla do órgão
TRF3
Órgão julgador
TERCEIRA TURMA
Fonte
DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, considerando que a parte autora não comprovou que a Sra. Odisséia Oliveria Panchorra é a co-titular das contas poupanças indicadas na exordial, indefiro o pedido de aditamento à inicial, devendo o feito prosseguir apenas no nome do Sr. Valter Panchorra.

Intimem-se.

2009.63.11.008829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032495/2010 - ADELINO AUGUSTINHO DA CRUZ NETO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Defiro parcialmente o requerido. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para o cumprimento da decisão anterior, sob os mesmos termos.

Intime-se.

2009.63.11.006588-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032499/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.004139-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032560/2010 - LAURA FERREIRA LINS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE

RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a

figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no

pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será

alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil.

Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas

vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o

que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do

Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção

da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo

pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-

se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá

provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo
AG 00072672520104040000
AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a)
MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
TERCEIRA TURMA

Fonte
D.E. 26/05/2010

Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão
11/05/2010
Data da Publicação
26/05/2010

Processo
AG 200704000199327
AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a)
LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
Sigla do órgão
TRF4
Órgão julgador
TERCEIRA TURMA

Fonte
D.E. 14/01/2009

Decisão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão
02/12/2008
Data da Publicação
14/01/2009

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados com a inicial, os quais indicam que a conta poupança nº 0366.013.00080430-7 é de titularidade de Adjalma Ferreira Lins (pág. 20/21 do arquivo petprovas.pdf), intime-se a parte autora para que comprove ser a co-titular da referida conta, ou, sem sendo o caso, para que adite a inicial, incluindo o Sr. Adjalma Ferreira Lins como co-autor da presente demanda, devendo, neste caso, apresentar seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência), bem como procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da conta poupança nº 0366.013.00080430-7 da presente ação.

2. Emende ainda a parte autora a inicial, apresentando cópia de seu RG legível, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Intimem-se.

2010.63.11.004694-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032528/2010 - LUCIA VARINI GEREVINI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA); GIANCARLO GEREVINI (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, considerando que o Sr. Giancarlo Gerevini, indicado pela parte autora em petição protocolada em 22/09/2010 como segundo titular da poupança, não comprovou ser o co-titular da conta indicada na exordial, indefiro o pedido de aditamento à inicial.

Considerando ainda que os extratos apresentados com a petição inicial indicam que a Sra. Lucia Varini Gerevini é a titular da conta poupança nº 0366.013.00067925-1, prossiga-se o feito apenas em seu nome. Providencie a Secretaria a exclusão do Sr. Giancarlo Gerevini da presente demanda.

Intimem-se.

2010.63.11.003056-3 - DECISÃO JEF Nr. 6311032575/2010 - TEODORA MARIA DE SA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CARLOS TADEU DE SA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); TELMA MARIA DE SA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CESAR TADEU DE SA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); TANIA MARIA DE SA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.

1. Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no

processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em

relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, se e desde que comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, prossiga-se o feito.

2. Recebo a petição protocolada em 29/09/2010 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Haja vista a juntada aos autos de cálculos complementares posteriores à impugnação ofertada, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Registre-se que tal medida é adotada em virtude da adequação da Caixa Econômica Federal aos critérios de cálculo adotados pelo Juízo, com apresentação de novos valores.

Eventual divergência relativa aos novos valores apresentados deverá ser objeto de impugnação específica e fundamentada, demonstrada por meio de planilha elaborada com observância do saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da planilha implicará em sua desconsideração.

Manifestada a aquiescência com os novos valores, transcorrido in albis o prazo supra ou desconsiderada a insurgência (divergência de parâmetros), deve ser intimada a Caixa Econômica Federal para que realize, no prazo de 10 dias, o depósito judicial complementar.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intime-se.

2009.63.11.001305-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032783/2010 - FLORIANO JAKUBOWICZ (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001705-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032784/2010 - MICHELE TALLARICO DE FREITAS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002115-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032785/2010 - JOANA DA ENCARNACAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001461-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032786/2010 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000497-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032787/2010 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.003945-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032788/2010 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.004849-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032789/2010 - MONICA LORENZO DE MORAES (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO); JONAS LOPES DE MORAES (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES).

2009.63.11.000593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032790/2010 - JOSE CARLOS GOMES VALENCI (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.002361-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032792/2010 - ELISANGELA LANZILOTTI PENA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001345-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032793/2010 - PALMIRA DE JESUS SANTOS (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA, SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000101-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032794/2010 - NEUSA MARIA CORREA DE SOUSA (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000087-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032795/2010 - JOSE ADERALDO DA SILVA (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR, SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.001171-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032796/2010 - AIRTON AUGUSTO LEITE (ADV. SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS, SP187212 - PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000033-7 - DECISÃO JEF Nr. 6311032797/2010 - MICHELLE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032798/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MORAIS (ADV. SP248270 - NELLY DOS RAMOS COSTA, SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000037-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032799/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP248270 - NELLY DOS RAMOS COSTA, SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000513-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032800/2010 - MARIA MAIA DE SOUZA (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000987-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032801/2010 - AGUINALDO AMARAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000527-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032802/2010 - MARCIO JOSE PUSTIGLIONE (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000643-1 - DECISÃO JEF Nr. 6311032803/2010 - SERGIO NOVITA FORTIS (ADV. SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.000497-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311001698/2010 - REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). À contadoria para parecer.

2009.63.11.002268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6311032576/2010 - SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP197676 - EDSON DOS SANTOS). Vistos, etc.

Recebo a petição protocolada em 23/09/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

2008.63.11.001992-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032638/2010 - ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da contagem de tempo laborado pelo autor.

Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

2009.63.11.005533-8 - DECISÃO JEF Nr. 6311032726/2010 - LUIZ CARLOS TOMAZ (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Considerando o teor da informação anterior, determino que se oficie ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, solicitando cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo nº 95.0203678-6 (nº TRF 97.03.052332-3 e nº CNJ 0203678-17.1995.4.03.6104), com as homenagens deste Juízo.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento deste feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se. Oficie-se.

2007.63.11.002885-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311032496/2010 - BERNARDINA PADILHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2010.63.11.004069-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032546/2010 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Recebo a petição protocolada em 13/09/2010 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2010.63.11.005087-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032636/2010 - FRANCISCO DIAS DA CRUZ NETO (ADV. SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ); IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ (ADV. SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP135372 - MAURY IZIDORO). Defiro a oitiva da testemunha indicada em petição da parte autora protocolada em 27/10/2010, a qual deverá comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

2007.63.11.008306-4 - DECISÃO JEF Nr. 6311032538/2010 - ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS (ADV. SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP125600 - JOÃO CHUNG). Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Passo a apreciar a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente demanda, tendo em vista que os documentos carreados aos autos demonstram tratar-se de conta conjunta.

Em diversos feitos ajuizados perante este Juizado, os correntistas têm sustentado que os titulares das contas conjuntas possuem solidariedade ativa, a qual acarreta a legitimidade de qualquer deles para movimentar a conta, bem como para exigir do devedor o cumprimento da obrigação por inteiro, de acordo com o art. 264 do Código Civil. Assim, sendo credores solidários da instituição financeira, nos termos do art. 267 do CC, qualquer dos co-titulares pode exigir o crédito por inteiro.

Em que pese já tenha esboçado entendimento diverso até em decorrência dos diversos incidentes ocorridos na execução de sentença de poupança, reconsidero o meu posicionamento anterior à luz da Jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores. Vejamos.

Pois bem, no que refere à comprovação da legitimidade do co-titular da conta, a solução perpassa pela análise das regras cíveis atinentes à solidariedade.

A conta poupança conjunta é um contrato de solidariedade ativa, podendo a demanda ser proposta por qualquer um dos co-titulares, pois ambos podem exigir o crédito na sua totalidade, nos termos do que dispõe o artigo 267 do Novo Código Civil.

Noutros termos, a solidariedade decorrente da abertura de conta bancária conjunta é solidariedade ativa, pois cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. São, pois, credores solidários perante o banco.

A propósito, quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil:

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

O caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I, do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;(...)

Na mesma medida, por força do que dispõe o artigo 898 do Código Civil, qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores.

Logo, em sendo a co-titularidade de conta poupança uma espécie de solidariedade ativa, qualquer dos co-titulares está autorizado a movimentar a conta e pode exigir o crédito por inteiro, não sendo necessária a indicação de todos eles no processo. Tal possibilidade, no entanto, não afasta o dever da parte postulante comprovar a co-titularidade da conta sobre a qual visa obter a recomposição monetária.

Em outro giro verbal, se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à parte autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito.

Do exposto, decorre ainda a conclusão no sentido de que havendo a demonstração de que a parte autora é titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência a seguir colacionada:

Processo

AC 200761090044730

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474003

Relator(a)

JUIZ RENATO BARTH

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 194

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO CO-TITULAR DA CONTA. HIPÓTESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RECLAMAR AS DIFERENÇAS POR QUAISQUER DOS TITULARES. O sistema jurídico brasileiro não conhece a figura no "litisconsórcio ativo necessário", sendo juridicamente impossível compelir quem quer que seja a litigar no pólo ativo de uma relação processual. É certo que o co-titular da conta que não integra a relação processual não será alcançado pelos efeitos da coisa julgada material que ali se formar, por força do art. 472 do Código de Processo Civil. Particularidade que pode, quando muito, interessar ao réu, para quem não está descartada a possibilidade de pagar duas vezes em virtude da mesma obrigação. A conta de poupança conjunta representa um contrato de solidariedade ativa, o que viabiliza que a demanda seja proposta por quaisquer dos co-titulares, por autorização específica do art. 267 do Código Civil de 2002. Precedentes. Nesse caso, o pagamento feito a um desses credores solidários acarreta a extinção da dívida, até o montante que foi pago (art. 269 do Código Civil), de tal forma que a CEF não teria o risco de duplo pagamento. Não tendo havido citação da CEF, não há como aplicar ao caso a regra do art. 515, § 3º, do CPC, impondo-se prover o recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. Apelação a que se dá provimento.

Data da Decisão

22/07/2010

Data da Publicação

02/08/2010

Processo

AG 00072672520104040000

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 26/05/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA CONJUNTA. CO-TITULAR, DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. A co-titularidade das contas poupanças, em relação as quais se busca o crédito, induz apenas solidariedade ativa entre os co-titulares, ou seja, qualquer um dos titulares pode pleitear a totalidade do crédito sub judice. Quanto à constituição do litisconsórcio, não se trata de litisconsórcio necessário, eis que há o permissivo do art. 267 do Código Civil, ainda, o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 46, inciso I do CPC, o que se constitui em possibilidade de formação de litisconsórcio, e não em obrigatoriedade, o que configuraria o litisconsórcio necessário.

Data da Decisão

11/05/2010

Data da Publicação

26/05/2010

Processo

AG 200704000199327

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 14/01/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POUPANÇA. SUBSTITUÍDOS FALECIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. CONTA-CONJUNTA. SOLIDARIEDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO CO-TITULAR. 1. Embora no caso de morte do titular da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário (RESP n. 254.180/RJ - Min. Vicente Leal). Não havendo notícia de que fora aberto o inventário dos titulares da conta-poupança falecidos, cabível a substituição processual na pessoa dos herdeiros, como realizado pela parte exequente. 2. Sendo a conta-poupança-conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. Assim, havendo a demonstração de que o pai dos exequentes era titular da conta-poupança, desnecessária a comprovação da identidade do co-titular.

Data da Decisão

02/12/2008

Data da Publicação

14/01/2009

Diante do exposto, considerando que não foi comprovada pela parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, reconsidero em parte a decisão anterior. Prossiga-se o feito em nome do Espólio de Aristóteles Pennas, representando por seu inventariante.

Intimem-se.

2010.63.11.007020-2 - DECISÃO JEF Nr. 6311032634/2010 - IVANDINA COSTA DOTTO (ADV. SP265294 - ELISABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora protocolada em 26/10/2010, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

2009.63.11.003368-9 - DECISÃO JEF Nr. 6311032816/2010 - MARIA ADELIA DOS SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA); MICHAEL DOUGLAS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Foi oficiada a empresa Della Penha Transportes em cumprimento a Decisão nº6311018913/2009 proferida em 06/10/2009, solicitando informações sobre o início e término do vínculo empregatício do Sr. José, visto que na carteira de trabalho consta apenas a data de admissão.

Foram expedidos os ofícios nº:

- 943/09, para o endereço Rua Amador Bueno, 181 - 1º andar - cj 3 - Centro - CEP. 11013-151 - Santos/SP;

- 009/10, para o endereço Avenida Pedro Lessa, 785 - Ponta da Praia - CEP. 11025-500 - Santos/SP;

- 736/10, para o endereço Rua Martim Afonso 96 - 3º andar - cj 31 - Centro - CEP 11010-060 - Santos/SP.

A localização da empresa Della Penha Transportes nesses endereços restou infrutífera.

Ante o exposto intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atual da empresa acima, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Desde já faculto a parte autora em trazer os documentos solicitados à empresa referentes ao vínculo (contracheques, rescisão do contrato de trabalho, ficha de empregado etc.), a fim de agilizar o trâmite processual.

Intime-se.

2008.63.11.001992-5 - DECISÃO JEF Nr. 6311027142/2010 - ORLANDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

Requisite-se do INSS cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido pela parte autora na via administrativa e mencionado nos documentos carreados juntamente com a petição inicial (fl. 20, pet. provas):

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da contagem de tempo do laborado pelo autor.

Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.11.006906-6 - DECISÃO JEF Nr. 6311032635/2010 - MARIA MADALENA DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 26/10/2010: defiro a oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas na petição inicial, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.
Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência designada.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000090

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.10.013056-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016663/2010 - CELSO GUSTAVO AMBROSANO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum consignado nas planilhas acima;
- b) RECONHECER como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida na empresa CATERPILLAR BRASIL S/A, no período de 06/01/1987 a 05/03/1997, a ser convertida para atividade comum pelo índice 1,4;
- c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, a partir da data da citação da parte ré, 13/09/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Celso Gustavo Ambrosano

Tempo de serviço especial reconhecido: 06/01/1987 a 05/03/1997

Tempo de serviço total reconhecido 35 anos, 06 meses e 14 dias

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 13/09/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.004113-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016740/2010 - BENEDITO OTAVIO SILVA MAIA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para:

- a) RECONHECER, para fins previdenciários os períodos urbanos trabalhados e registrados em CTPS, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 11/05/1971 a 15/05/1973, laborado na empresa RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL, a ser convertida para atividade comum pelo índice 1,4;
- b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes das regras de transição previstas no artigo 9º da EC n.º 20/98, desde a data da citação do Réu, em 17/05/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: BENEDITO OTÁVIO DA SILVA MAIA
Tempo de serviço especial reconhecido: 11/05/1971 a 15/05/1973
Tempo de serviço total reconhecido 32 anos 02 meses e 27 dias
Benefício concedido: Aposentadoria proporcional
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): 17/05/2007
Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e intemem-se.

2007.63.10.004102-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016741/2010 - MARCOS FLORES MARTINS (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para RECONHECER, para fins previdenciários, os períodos urbanos trabalhados e registrados em CTPS consoante planilha acima, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 01/07/1976 a 08/01/1981, laborado na empresa FAÉ FABRIL LTDA, de 01/02/1982 a 23/09/1983, laborado na empresa TÊXTIL ELISABETH, de 14/05/1985 a 24/05/1993, laborado na empresa TÊXTIL ELISABETH e de 20/01/1997 a 10/12/1998, laborado na empresa POLYENKA, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: MARCOS FLORES MARTINS
Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1976 a 08/01/1981 01/02/1982 a 23/09/1983 14/05/1985 a 24/05/1993 20/01/1997 a 10/12/1998
Benefício concedido: -----
Número do benefício (NB): 135.907.868-9
Data de início do benefício (DIB): -----
Renda mensal inicial (RMI): -----

Registro. Publique-se e Intemem-se.

2007.63.10.002207-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017115/2010 - EDVIGES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum consignado nas planilhas acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas no período de 01/06/1995 a 16/03/1996 trabalhado na USINA SANTA HELENA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 34 anos e 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, a partir de 17/10/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. INDEFIRO a antecipação de tutela ante a falta de comprovação do periculum in mora e do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme disposto no art. 273 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: EDVIGES RODRIGUES DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1995 a 16/03/1996

Tempo de serviço total reconhecido 34 anos 3 meses e 20 dias

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 17/10/2008

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Por fim, DEFIRO o requerido na petição juntada em 09/08/2010 e determino à Secretaria do JEF que providencie o necessário.

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.004216-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016738/2010 - ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI, SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como tempo de serviço para fins previdenciários os períodos anotados na CTPS, bem como no CNIS e comprovantes de pagamento como contribuinte individual;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 09/02/1976 a 10/12/1998, trabalhado na empresa COINBRA - CRESCIUMAL - AGRICULTURA S.A, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de revisão da aposentadoria do autor, pelo índice 1,4;

c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 40 anos e 29 dias de tempo de contribuição, a partir da DER, em 17/01/2007;

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Por considerar presente a verossimilhança da alegação, consubstanciada na procedência do pedido, e o periculum in mora tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade do autor, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: ALFREDO EUFLAZINO DA SILVA

Tempo de serviço especial reconhecido: 09/02/1976 a 10/11/1998

Tempo de serviço total reconhecido 40 anos e 29 dias

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): 42/138.486.856-5

Data de início do benefício (DIB): 17/01/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.012586-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016670/2010 - APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na TÊXTIL BAZANELLI, no período de 23/08/1977 a 22/06/1978 e na empresa ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A, no período de 07/02/1983 a 05/03/1997, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Aparecido Ferreira de Souza
Tempo de serviço especial reconhecido: 23/08/1977 a 22/06/1978 e 07/02/1983 a 05/03/1997
Benefício concedido: -----
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): -----
Renda mensal inicial (RMI): -----

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.002220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016805/2010 - LUIZ ANTONIO DALAFIORI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 11/05/2009.
Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Por considerar presente a verossimilhança da alegação, consubstanciada na procedência do pedido, e o periculum in mora tendo em vista a natureza alimentar da prestação, concedo a antecipação de tutela. Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: LUIZ ANTONIO DALAFIORI
Tempo de serviço especial reconhecido -----
Tempo de serviço total reconhecido 33 anos 05 meses 10 dias
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): 11/05/2009
Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.002212-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017114/2010 - LUIS CARLOS APARECIDO TREVISAN (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para:
a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum consignado na planilha acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida nos períodos de 05/12/1978 a 01/08/1980 laborado na M. DEDINI S/A METALÚRGICA, de 10/12/80 a 02/12/1987 laborado na USINA COSTA PINTO, de 02/05/1988 a 18/01/1989 laborado na TIETZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA e de 08/08/1989 a 30/01/1992, laborado na CONCREBON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, desde a citação, em 23/03/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Luiz Carlos Aparecido Trevisan

Tempo de serviço especial reconhecido: 05/12/1978 a 01/08/1980 10/12/80 a 02/12/1987 02/05/1988 a 18/01/1989 08/08/1989 a 30/01/1992

Tempo de serviço total reconhecido 35 anos 5 meses e 7 dias

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 23/03/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.002295-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016801/2010 - JOAO TARCILIO DONIZETTI FOSSALUZA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para RECONHECER para fins previdenciários, os períodos urbanos trabalhados e registrados em CTPS consoante planilha acima, assim como a atividade exercida sob condições especiais no período de 22/02/1978 a 14/04/1981, trabalhado na TIGRE S/A - TUBOS E CONEXÕES.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: JOÃO TARCÍLIO DONIZETTI FOSSALUZA

Tempo de serviço especial reconhecido: 22/02/1978 a 14/04/1981

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.012162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016678/2010 - GERALDO APARECIDO CECCATO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para:

a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum consignado nas planilhas acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial a atividade desenvolvida no período de 13/11/1985 a 05/03/1997, na empresa CATERPILLAR BRASIL S/A, a ser convertida para atividade comum pelo índice 1,4;

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Geraldo Aparecido Cecatto

Tempo de serviço especial reconhecido: 13/11/1985 a 05/03/1997

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.012587-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016669/2010 - JURACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para:

a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum consignado nas planilhas acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/1981 a 31/08/1982, na empresa DEGUSSA S/A e de 10/09/1984 a 10/12/1998, na FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON "FIBRA" S/A, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Juraci Pereira da Silva

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1981 a 31/08/1982 e 10/09/1984 a 10/12/1998

Benefício concedido: -----

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): -----

Renda mensal inicial (RMI): -----

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.002201-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310017116/2010 - NELSON FURLAN JUNIOR (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para:

a) RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum consignado nas planilhas acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas no período de 02/01/1976 a 31/12/1983, laborado na USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: NELSON FURLAN JUNIOR

Tempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1976 A 31/12/1983

Benefício concedido: -----

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): -----

Renda mensal inicial (RMI): -----

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.013052-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016665/2010 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa FERNANDO LUÍS QUAGLIATO E OUTROS, nos períodos de 01/05/1975 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 31/01/1991, e na empresa INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A, no período de 18/04/1996 a 28/05/1998, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição, a partir da citação, 13/09/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: José Antônio Rodrigues

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/05/1975 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1991 e 18/04/1996 a 28/05/1998

Tempo de serviço total reconhecido 39 anos, 07 meses e 07 dias.

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 13/09/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.10.013075-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016660/2010 - DORIVAL ANTONIO BETIM (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários os períodos consignados na planilha acima;

b) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas na empresa RIO PEDRENSE S/A, no período de 01/06/1974 a 30/04/1984, na empresa MIORI S/A IND. E COM., nos períodos de 01/07/1986 a 30/04/1987 e 02/07/1990 a 08/05/1992 e na empresa AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A, no período de 18/05/1992 a 13/06/1996, a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, a partir da citação do réu, 13/09/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a idade do autor, bem como o fato de que pela documentação colacionada ele se encontra em atividade, fatos que afastam o periculum in mora, e considerando ainda a ausência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório por parte do réu, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: Dorival Antônio Betim

Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1974 a 30/04/1984, 01/07/1986 a 30/04/1987, 02/07/1990 a 08/05/1992 e 18/05/1992 a 13/06/1996.

Tempo de serviço total reconhecido 35 anos, 07 meses e 02 dias.

Benefício concedido: Aposentadoria

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 13/09/2007

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2007.63.10.004031-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310030048/2010 - PAULO ROBERTO BONIFACIO (ADV. SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Chamei o feito à ordem.

Há evidente erro material na sentença.

Consta da fundamentação que “tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da legislação vigente, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data da implementação de todos os requisitos, qual seja, 20/10/2008”.

Todavia, a data em que o autor implementou os requisitos é 25/01/2008. Adim, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 25/01/2008.

Destarte, retifico de ofício a fundamentação na forma acima e, em decorrência, retifico também o dispositivo que passa a ser o seguinte:

“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:
a) RECONHECER como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 03/01/1972 a 20/09/1978, e de 01/08/1984 a 06/11/1985, laborados na empresa SÁ FERNANDES E VELOSO LTDA., bem como de 02/05/1986 a 30/03/1987, e de 01/03/1995 a 10/10/1996, trabalhado no AUTO POSTO COPACABANA LTDA., a serem convertidas para atividade comum pelo índice 1,4;

b) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 33 anos e 04 meses se 28 dias de tempo de contribuição, a partir de 25/01/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome: PAULO ROBERTO BONIFÁCIO

Tempo de serviço especial reconhecido: 03/01/1972 a 20/09/1978 01/08/1984 a 06/11/1985 02/05/1986 a 30/03/1987 01/03/1995 a 10/10/1996

Tempo de serviço total reconhecido 33 anos 04 meses 28 dias

Benefício concedido: Aposentadoria tempo serviço proporc

Número do benefício (NB): 139.050.150-4

Data de início do benefício (DIB): 25/01/2008

Renda mensal inicial (RMI): “a calcular”

Registro. Publique-se e Intimem-se.”

No mais, fica mantida a sentença nos moldes em que prolatada.

Registro. Publique-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.10.002240-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016804/2010 - JOSE APARECIDO MUNHOZ (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2002.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e aduziu a incompetência deste Órgão Julgador. Ainda preliminarmente, aduziu a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder a 60 salários mínimos, bem como a renúncia ex lege ao valor excedente. No mérito, aduziu a prejudicial de prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Fundamento e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta sustentada pela autarquia ré.

Consoante o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

De outra parte, consolidou-se a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados no sentido da aplicação dos artigos 259 e 260 do CPC para a apuração do valor da causa. Assim, no presente caso concreto, o valor da causa é a soma das prestações vincendas e doze prestações vencidas. Como a parte autora pretende a concessão do benefício desde a DER, 13/12/2002, e a data de ajuizamento do feito é 09/03/2007, a soma das prestações vencidas e das 12 (doze) vincendas suplanta 60 (sessenta) salários mínimos, na medida em que nenhum benefício previdenciário é inferior ao salário mínimo.

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, são aplicáveis subsidiariamente as disposições da Lei n.º 9.099/1995. E dispõe o artigo 51 da Lei n.º 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo. Por outro lado, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta.

Conclui-se, portanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo.

Dessa forma, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis n.º 10.259/2001 e n.º 9.099/1995, o disposto no artigo 133, § 2º do Código de Processo Civil. Apenas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente.

Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Nas Varas comuns há necessidade de advogados, o que não ocorre nos JEF's. Nas Varas comuns há condenação do vencido nos ônus da sucumbência, o que não ocorre nos JEF's em primeiro grau de jurisdição. Nas Varas comuns a petição inicial deve conter diversos requisitos que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEF's.

Posto isto, tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível de ofício pelo Juiz, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da vertente causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.10.002641-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310030014/2010 - ERNA JURGENSEN SCHINOR (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2010.63.10.001734-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310030043/2010 - ELZA ANANIAS DE CASTRO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 28.11.1959 a 31.12.1979, e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da citação, 12.04.2010, RMI no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) para a competência 09/2010, DIB em 12.04.2010, DIP em 01.10.2010, bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.986,57 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizada em 10/2010.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000093

DESPACHO JEF

2010.63.10.001074-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030105/2010 - CLEIDE APARECIDA DIOGO DA CAMARA (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 15 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001048-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030102/2010 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO BROLEZE (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 16 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001145-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030085/2010 - DALVA MADALENA GOULART ADRIANO (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2011 às 16 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001120-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030096/2010 - CLARICE BENTO RODRIGUES (ADV. SP282527 - CRISTINE MUNIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2011 às 15 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.005390-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030090/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001122-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030097/2010 - DILMA CARRARA (ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.000837-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030460/2010 - ANDRESA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SPI75592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por ANDRESSA DE OLIVEIRA CHAVES, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Sérgio de Sousa Pereira, desde a data do óbito.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1485024290, ao menor ADRIEL ALMEIDA PEREIRA, filho da Sra. Ana Carla Lima de Almeida.

Desse modo, é necessária a inclusão do menor ADRIEL ALMEIDA PEREIRA, representado pela sua genitora, no pólo passivo da ação.

Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 16.11.2010 às 14 horas.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Leme-SP para a Citação do menor ADRIEL ALMEIDA PEREIRA, na pessoa da sua genitora, à Rua Francisco Mascarin, nº 569, Jardim Governador, do município de Leme-SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação.

Promova-se o aditamento cadastral.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.03.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se as partes.

2010.63.10.001362-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030082/2010 - ORLANDO GUSTINELLI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001336-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030075/2010 - JOSEFA ALVES DE AGUIAR (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001144-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030084/2010 - CINTIA REGINA ALTOE (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2011 às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001117-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030093/2010 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2011 às 16 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001077-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030108/2010 - ANTONIO JOAQUIM VIANA (ADV. SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.000765-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030459/2010 - ERICA WINDER (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação movida por ERICA WINDER, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Araci Ribeiro Coelho, desde a data do óbito.

Ocorre que o falecido fora instituidor de duas pensões por morte, NB.: 1356399638, às menores Amanda Winder Ribeiro Coelho e Alexia Winder Ribeiro Coelho, filhas da Sra. Erica (autora).

Desse modo, é necessária a inclusão das menores Amanda Winder Ribeiro Coelho e Alexia Winder Ribeiro Coelho, representado pela sua genitora, no pólo passivo da ação.

Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 11.11.2010 às 14 horas e 15 minutos.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Piracicaba-SP para a Citação das menores Amanda Winder Ribeiro Coelho e Alexia Winder Ribeiro Coelho, na pessoa da sua genitora, à Rua Leogildo Salvagni, nº 150, Bairro Água Branca, do município de Piracicaba-SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação.

Promova-se o aditamento cadastral.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.03.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se as partes.

2010.63.10.001357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030079/2010 - ALVARO CELSO REATTO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 15 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030107/2010 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP086775 - MAGALI TERESINHA S ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001970-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030088/2010 - CIDINEI PEROZZO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2011 às 15 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001047-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030101/2010 - IVANIL LOURENCO BRAGA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 16 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001073-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030104/2010 - AMANDA MANZATTO GUTIERREZ (ADV. SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001078-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030109/2010 - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ARTUS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 14 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001335-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030074/2010 - MIRIAM ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 16 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001358-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030081/2010 - LAZARO PEREIRA LIMA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001003-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030457/2010 - IDALINA RIBEIRO MENEGATTI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.03.2011 às 14 horas.

Intimem-se as partes.

2010.63.10.001363-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030083/2010 - IRENE DE PAULA FERRAZ (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 14 horas.

Intimem-se.

2010.63.10.001123-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030099/2010 - JACIARA APARECIDA TROVO (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (ADV./PROC.). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2011 às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001069-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030103/2010 - ALESSANDRA APARECIDA VICENTE (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001355-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030077/2010 - TEREZINHA DE MORAES ORLANDINI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23.02.2011 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001119-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030095/2010 - MOACIR BATISTA RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2011 às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

2010.63.10.001118-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030094/2010 - NEUSA MARIA ALVES FERRARI (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2011 às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000092

DESPACHO JEF

2005.63.01.284000-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030156/2010 - ADELINO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.10.007304-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023838/2010 - PAULO REINALDO DURACENKO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.008527-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029976/2010 - SEBASTIANA ANACLETO MUNIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores e condições apresentadas pela CEF, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.004092-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029589/2010 - ANTONIO VALDIR DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.001262-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029384/2010 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo proposto e aceito. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.10.005919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023656/2010 - JOSE CARLOS RAMOS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE, SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.000239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029757/2010 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000218-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029759/2010 - YVONE NUNES DE OLIVEIRA BAKHO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.003188-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029559/2010 - ANTONIO DE JESUS MINETTI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.000134-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029557/2010 - JACIREMA BAPTISTA SANTANNA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.10.003106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029592/2010 - VALENTIN LOURENCO FRANCO (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029600/2010 - RONALDO LOURIVAL CABRINI (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029601/2010 - APARECIDO JOSE PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003516-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029602/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003518-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029603/2010 - AMADEU PIRES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003512-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029604/2010 - PAULO ROSALES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029591/2010 - LOURDES CONCEICAO GARCIA VILLELA (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002951-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029593/2010 - OLAVO ROSALEM (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003128-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029596/2010 - ARIVALDO PIRES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003506-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029597/2010 - GERALDO DIAS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003517-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029594/2010 - JOSE DEBASIO (ADV. SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003166-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029595/2010 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002949-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029599/2010 - OSMAR QUAINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029598/2010 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007035-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029753/2010 - ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008170-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029754/2010 - LIZETE ANGELO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008444-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029755/2010 - ISMAEL MARQUES (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000358-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029756/2010 - APARECIDO BENTO DOMINGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000063-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029758/2010 - GENI PALMA PESSOA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2010.63.10.005341-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029560/2010 - ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA (ADV. SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005368-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029561/2010 - ORLANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005386-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029562/2010 - LUIZ LOCATELLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005160-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029563/2010 - MAURO GARCIA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005064-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029564/2010 - ALAOR APARECIDO DE LIMA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029565/2010 - MARCOS MESTRE (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005040-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029566/2010 - IRENE SCAGGION (ADV. SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR, SP230595 - DENISE LE FOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005044-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029567/2010 - JOSE FRANCISCO ELOY DE PAIVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004965-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029569/2010 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004960-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029570/2010 - LUIZ HUMBERTO COUVRE (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004898-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029571/2010 - LUIZ MARIO FAGNANI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004893-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029572/2010 - PEDRO PAULO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004929-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029573/2010 - MARIA DE LOURDES MOTA SIQUEIRA GUARDA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004766-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029574/2010 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004848-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029575/2010 - VALDEIR RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004717-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029576/2010 - ARLETE RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004751-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029577/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029578/2010 - MITURO SUZUKI YOSHINARI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004421-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029579/2010 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029580/2010 - CARLOS VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004068-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029582/2010 - JOSE ANTONIO TORREZAN (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003912-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029584/2010 - DELCIDES DE SOUZA (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003949-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029585/2010 - ILDEFONSO SERGIO ALVES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003945-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029586/2010 - MANOEL GARCIA GASQUES (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003533-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029587/2010 - SERGIO DE MARIA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004074-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029583/2010 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.10.003717-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029789/2010 - NILCE MARIA DA SILVA GOMES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003697-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029790/2010 - CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003678-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029791/2010 - MARIA CRESCENCIO SOMERA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003679-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029792/2010 - MARILENE DE MATTOS SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029794/2010 - NIVALDO FERRONI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003610-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029795/2010 - IVANI RAMOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003581-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029796/2010 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003611-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029797/2010 - JOAO DE SOUSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003567-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029798/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCARPARO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003419-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029800/2010 - REGINA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003560-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029802/2010 - GLORIA ROSA PINHEIRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029804/2010 - CLAUDINEIA ALVES MONTES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003246-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029805/2010 - MARLI APARECIDA PEREZ (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029806/2010 - TEREZINHA QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003293-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029808/2010 - NORIVAL DE JESUS DE TOLEDO GIL (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003265-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029809/2010 - EDVAN CAVALCANTE SANTIAGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029810/2010 - CARLOS DONIZETTI DE GODOY (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003055-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029813/2010 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003102-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029816/2010 - EUCLIDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003135-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029817/2010 - PEDRO SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003244-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029818/2010 - ELIZEU AUGUSTO NUNES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002972-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029819/2010 - ANTONIO REINALDO MANIERO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003236-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029820/2010 - JOEL MUNIZ (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003233-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029821/2010 - MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003115-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029822/2010 - ARYCINEIDE PADOVANI DODO CRAVEIRO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002585-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029823/2010 - MARIA CRISTINA DONIZETE BATISTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002761-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029828/2010 - ADILSON FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002977-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029830/2010 - FRANCISCA PEREIRA IRMA DUARTE (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002993-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029831/2010 - NADIR DO CARMO SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002087-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029832/2010 - ALMIR TAVARES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002158-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029835/2010 - SILVANA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029836/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002037-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029837/2010 - MARINALVA DE LIMA DE ARAUJO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002141-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029838/2010 - VALNICE MIRANDA GOMES CANDIDA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001378-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029839/2010 - APARECIDA REGINA EMERICK PIRES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002923-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029840/2010 - NATANAEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001782-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029841/2010 - MARIA DARLENE LOPES LUCENA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029842/2010 - DANILO JACOB NELLIS (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001788-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029843/2010 - EDSON DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001959-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029845/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001611-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029847/2010 - HILDA DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001243-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029849/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001420-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029850/2010 - MARCIA TILIAKE MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001692-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029854/2010 - ANGELA SOTERAS RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029855/2010 - ELAINE APARECIDA BAZAGLIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029857/2010 - MARILDA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001375-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029858/2010 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001297-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029859/2010 - BENEDITA ALVES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029860/2010 - CLAUDIA DE FATIMA CONSULIN (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001192-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029861/2010 - LUIZ BENTO DE ARAUJO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029862/2010 - EDEMIR MIRANDA ELPIDIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029863/2010 - JOSE FERNANDO DE ASSIS SAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029864/2010 - VERA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007221-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029865/2010 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003149-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029815/2010 - MARIA DONIZETE LEONOR (ADV. SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.008512-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029851/2010 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.001690-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029856/2010 - SILAS BETIM NETO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029360/2010 - JOSE JAIME PANISSIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000299-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029713/2010 - ITAMAR FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029717/2010 - MITUO OSADA HAMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029723/2010 - VALDEMAR FRANCISCO CONCEICAO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.007733-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029724/2010 - LAZARA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.000744-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029725/2010 - ANTONIO CARLOS CANDIDO DA COSTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.000511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310030049/2010 - ESTELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 28.10.2010 às 15 horas 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.10.001396-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310011304/2010 - SIDNEY DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para corrigi-la.

Onde se lê:

Tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana, ação anteriormente distribuída sob nº 2008.63.10.007018-1, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, julgada improcedente em primeira instância e aguardando julgamento de recurso na Turma Recursal em São Paulo.

Leia-se:

Tramita perante o Juizado Especial Federal de Americana, ação anteriormente distribuída sob nº 2008.63.10.007018-1, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, julgada parcialmente procedente em primeira instância e aguardando julgamento de recurso na Turma Recursal em São Paulo.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.004193-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029751/2010 - ISABELE GIOCONDA CAETANO DA CRUZ (ADV. SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005425-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029545/2010 - LUIZ CARLOS FURTADO (ADV. SP189310 - MAURICIO NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.005173-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029731/2010 - EDNA MARCONDES (ADV. SP153061 - TATIANA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.007993-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310030072/2010 - EDMILSON UNGARO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.10.004095-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029779/2010 - JOSE HUMBERTO MAGANHATO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da designação de audiência agendada para 24/05/2011.

P.R.I.

2010.63.10.004690-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029736/2010 - ELISABETE DOS SANTOS (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Cancelo a designação da audiência anteriormente agendada para a data de 07/07/2011.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.004240-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029534/2010 - DUVILIO SALVADOR (ADV. SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no inciso V, do art. 295 e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil, podendo a parte autora ajuizar ação adequada ao que pleiteia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.10.004673-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029737/2010 - LOURINETE ROSA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004509-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029738/2010 - JOSE NIELDO DE CARVALHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005602-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029732/2010 - VANDIRA BORGES DE SOUZA (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005082-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029735/2010 - JOSE RODRIGUES MONCAO (ADV. SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005081-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029733/2010 - CHRISTIAN LOPES DEZANI (ADV. SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005048-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029734/2010 - VILMA TERESA PIRONE DA SILVA (ADV. SP261656D - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.63.10.004919-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029781/2010 - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004483-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029782/2010 - ODETE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004470-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029783/2010 - DIOGO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004451-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029784/2010 - NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003766-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029786/2010 - VALDECI RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003605-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029788/2010 - ARIBERTO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003763-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029778/2010 - IVANILDE RIBEIRO DELAGNESE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005229-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029774/2010 - ORLANDO CORRER (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005227-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029775/2010 - MARIA TARCILIA DEGASPERI STENICO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005205-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029776/2010 - ESPEDITO JACINTO DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005193-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029777/2010 - JOSE AUGUSTI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004204-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029773/2010 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.003526-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029772/2010 - CLAUDIR APARECIDO DANEZI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.005888-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029748/2010 - PRO COMPUTER CAMPOS SALES LTDA - ME (ADV. SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Junte-se cópia desta sentença aos autos oriundos da Justiça Trabalhista e, após, remetam-se os mesmos à Justiça Federal de Piracicaba.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2010.63.10.000898-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030038/2010 - BRIALINA SILVA FRANCISCO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, apresentando procuração com cláusula ad judícia.

2008.63.10.002822-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030053/2010 - ROSIMEIRE VASCONCELLOS DE AMORIM (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que há embargos de ofício na sentença prolatada, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intimem-se as partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome.

Int.

2010.63.10.005026-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030426/2010 - RAFAEL SANCHES DE ALMEIDA (ADV. SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.005825-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030424/2010 - LAZARO ROSA FIDELIS (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030432/2010 - PIRA NYLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-ME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030434/2010 - JOSE ANTONIO CARREGARI-ME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005431-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030435/2010 - VLADIMIR PENHA CASARIM (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005430-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030436/2010 - PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO QUENTE LTDA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005659-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030429/2010 - ITALO DE CARVALHO (ADV. SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.005889-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030455/2010 - ARI FALCONI (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.005479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030433/2010 - THAIS NASCIMENTO DO CARMO (ADV. SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2010.63.10.005656-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030425/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005611-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030427/2010 - MARIA HELENA DURANTE LORIZOLA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005879-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030453/2010 - ANIRCE FRANCISCATO VICHESI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005861-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030454/2010 - KARL FELDMAN (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030452/2010 - ANEDIR CONCEICAO ROSSI VITORIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005472-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030431/2010 - JOSE AILTOM CONDE (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005887-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030449/2010 - PAULO APARECIDO SETIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005886-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030451/2010 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005647-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030430/2010 - JOSE FELIX FRANCISQUINI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005675-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030438/2010 - JOSE ALVES DA COSTA (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005878-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030456/2010 - SERGIO LOURENCO TOGNI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005622-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030437/2010 - RITA DE CASSIA SALGADO (ADV. SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005890-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030448/2010 - JOSE CARLOS MURIEL SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005657-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030428/2010 - ANTONIO CARLOS ZAGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005863-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030450/2010 - HELENA SIBIONI DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.10.001635-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030446/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARIA ADELAIDE ARIMATEA (ADV./PROC.). Tendo em vista o disposto pelo art. 9º, da Lei nº 10.259/2001, fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.11.2010 às 15 horas e 15 minutos. Após a citação e apresentação de contestação pela Co-ré agende-se nova data de audiência com urgência.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Int.

2009.63.10.004279-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030119/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004951-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030122/2010 - LUZIA DE AZEVEDO BUENO (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005966-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030123/2010 - MURZELINO ALVES DE LIMA FILHO (ADV. SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004819-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030158/2010 - FRANCISCO ALVES FREITAS FILHO (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.006431-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030160/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030162/2010 - NEUSA TOZINI PONTES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002452-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030163/2010 - EDUARDO JOSE CARVALHO SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002297-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030164/2010 - AVANY CLARA LEAO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002130-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030165/2010 - IRACI APARECIDA QUIRINO GOMES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002126-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030166/2010 - JORGE AMAURI FLORES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001996-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030167/2010 - JOAO CARLOS VALENSUELA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001943-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030168/2010 - DAMIAO BORGES NASCIMENTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000842-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030172/2010 - EZEQUIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013312-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030176/2010 - ATAIDES SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012997-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030177/2010 - JOSEFINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002160-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030179/2010 - LUISA EUNICE DA COSTA (ADV. SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007622-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030182/2010 - YOLANDA PAPAROTTO VITORINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006528-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030184/2010 - RIVALDO TELES DE MENDONCA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006380-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030185/2010 - JOELMA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO, SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005717-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030188/2010 - NILDA APARECIDA ROSSINI ROSA SILVINO DE SOUZA (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005634-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030190/2010 - MARINITA EUDOCIA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005397-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030191/2010 - MARIA LOURDES DIAS DE MAZZI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004782-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030193/2010 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004665-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030194/2010 - NILSA GUEDES CRISTOVAM (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004204-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030197/2010 - JOSEFINA ARAUJO FERREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003195-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030200/2010 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002888-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030201/2010 - EUCLIDES ARAUJO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ, SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002784-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030202/2010 - LAUDELINA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.003040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030204/2010 - MARIA DAS NEVES AMORIM (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030205/2010 - MARIA CONCEICAO DA SILVA MASSUCO (ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003074-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030214/2010 - DAMACENO GERALDO MARTIM (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001415-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030217/2010 - SONIA DA SILVA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005871-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030219/2010 - MARLENE DE AZEVEDO FERNANDES (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004621-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030222/2010 - NEUSA FELISBINO BARBOSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030227/2010 - ELISANDRA ROGERIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000009-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030233/2010 - NATALINA CONCEICAO SALVADOR (ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA, SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000521-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030234/2010 - APARECIDA CAIRES GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001440-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030235/2010 - DURVALINA DA SILVA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001453-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030236/2010 - VILSON GOSSER (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001874-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030237/2010 - MARIA PENACHIONE DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009178-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030240/2010 - CICERO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009029-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030241/2010 - MARIA JOSE SILVESTRE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030242/2010 - ALEX TEOFILO DE LIMA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO, SP276811 - LUCIENE ROSOLEN, SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008216-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030243/2010 - CARLOS ROBERTO SEMENSATTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006597-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030244/2010 - MARIA DAS DORES DA SILVA CABRAL (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007994-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030245/2010 - ROQUE GOMES SAMPAIO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006328-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030246/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA SANCHES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006595-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030247/2010 - LINA ROSA DE SOUZA SEJO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030248/2010 - ILMA APARECIDA DAMIM (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004524-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030250/2010 - SANDRA REGINA DE CARVALHO LIMA (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001940-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030252/2010 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001938-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030254/2010 - LETICIA FERREIRA SA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015161-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030255/2010 - MARIA DO AMPARO CANDIDO (ADV. SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014139-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030258/2010 - ROSELI MENDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003866-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030260/2010 - DIOGO MARTINS BISCARQUIM (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003723-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030262/2010 - ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030263/2010 - ZITO PIEMONTE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003256-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030264/2010 - SONIA ISABEL BOLLIS CANALE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003204-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030265/2010 - WILSON FURLANETO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003077-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030266/2010 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030267/2010 - MINERVINA DE ALMEIDA LESSI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002804-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030268/2010 - ANTONIO DO CARMO GOMES (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002715-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030269/2010 - ENRICO DI GRAZIA NETO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002588-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030270/2010 - ROSILDA BARBOSA GOMES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002419-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030271/2010 - LIDIA APOLINARIO DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002299-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030272/2010 - MARLENE VITORIA DE PAULA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002282-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030273/2010 - ARLINDA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002203-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030274/2010 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001948-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030275/2010 - SANDRA PAGANO FERREIRA BUENO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002100-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030276/2010 - VALDEMIRO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004854-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030277/2010 - EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005185-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030278/2010 - MENOTE FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008965-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030208/2010 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.004517-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030209/2010 - MARCILIO BENTO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO, SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.002458-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030280/2010 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008137-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030281/2010 - BENEDITO MESSIAS DE CARVALHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.001169-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030282/2010 - CARLOS ROBERTO BIANCHI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004594-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030126/2010 - SEBASTIAO ADAO ANDRADE (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008904-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030124/2010 - SIDNEIA GRAMASCO PERES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000785-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030238/2010 - APARECIDO BLANCO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002030-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030125/2010 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003342-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030155/2010 - JOAO LUIZ GONCALVES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005900-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030159/2010 - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009017-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030161/2010 - CLEONICE ALVES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001242-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030170/2010 - ERCILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000910-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030171/2010 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000297-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030174/2010 - SEBASTIAO APARECIDO GASPARETI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018860-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030175/2010 - CLAUDENICE DE VASCONCELOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.001838-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030180/2010 - SEBASTIAO DUARTE (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010742-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030181/2010 - INES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006602-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030183/2010 - CELINA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030187/2010 - LUCIMAR DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005674-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030189/2010 - MARIA DAS GRACAS PERINI ZANETTI (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004581-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030195/2010 - JORGE SEVARO VANDERLEI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030196/2010 - ELISETE APARECIDA LOPES (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003432-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030199/2010 - TANIA DE OLIVEIRA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006689-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030206/2010 - NOLIDER VALENTIM ZANUCCIO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030213/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES FILGUEIRA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004799-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030221/2010 - PAULO GHIRALDELLI GIUSEPPE NETO (ADV. SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004108-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030223/2010 - JOSE GONCALVES DE JESUS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004316-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030224/2010 - TEREZINHA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002891-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030226/2010 - OLINTINA COELHO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004751-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030294/2010 - MARINIUSA THOMAZ FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004688-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030295/2010 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030296/2010 - NORIVAL BORGUETI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004995-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030297/2010 - JOSE CARVALHO SANTOS (ADV. SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005030-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030298/2010 - GERALDO NERO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005929-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030299/2010 - MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005565-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030300/2010 - CELIO JOEL DE MORAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006255-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030301/2010 - ADEMAR DA CUNHA DIAS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006357-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030302/2010 - LAERCIO AMERICO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006295-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030303/2010 - OSVALDO BELTRAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006591-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030304/2010 - TEREZINHA RAMOS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.007373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030305/2010 - GILBERTO JOAO MINOTTI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006961-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030306/2010 - JOAO VITOR MACHADO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000099-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030307/2010 - MARIA CRISTINA SCUDELETTI SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008999-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030308/2010 - JOAQUIM ALVES FERREIRA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030309/2010 - CLARICE APARECIDA DE MORAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001821-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030310/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002004-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030311/2010 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002725-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030312/2010 - CLEIDE PAULINO DA SILVA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002790-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030313/2010 - MARIA DE LOURDES DINIZ CERCHIARI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002849-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030314/2010 - MARIA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003050-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030315/2010 - ADILSON FERMINO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002913-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030316/2010 - LUIZ BEZERRA DE LIMA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003439-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030317/2010 - SEBASTIAO BATISTA BISPO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030318/2010 - ADEMIR ALVES DE MIRANDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003196-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030319/2010 - MARLUCE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004012-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030320/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003457-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030321/2010 - ZULEICA ANDRETTA ZANCAN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003712-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030322/2010 - APARECIDA MARIA DE JESUS GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003022-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030323/2010 - EVANI MARIA DA SILVA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003905-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030324/2010 - JOSE WILSON LEMOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001932-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030325/2010 - ODALIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004239-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030326/2010 - JOAO FELIX TEIXEIRA MARQUES (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018815-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030327/2010 - VITORIA GEA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001852-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030328/2010 - LUCIA BATISTA DOMINGUES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002788-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030329/2010 - SONIA JOCELI BRAGAGLIA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003122-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030330/2010 - LUISA LEO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006385-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030331/2010 - IVANETE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000986-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030332/2010 - NELSON NUNES TEIXEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013778-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030333/2010 - JOAO JOSE TABAI BARBOZA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.011979-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030334/2010 - ORMEZINDA MEIRA DE ARAUJO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017085-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030335/2010 - BALBINA CALDEIRA DE SOUZA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002279-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030336/2010 - ROSARIA MANZATO JERONIMO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030337/2010 - EURIPEDES DONIZETI MOREIRA (ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP266762 - ANTONIO CARLOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003891-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030338/2010 - BENEDICTO ALVES DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003991-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030339/2010 - JOAO DA SILVA MENDES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002583-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030340/2010 - MOACIR RAIMUNDO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004525-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030341/2010 - ADEJAIR GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004752-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030342/2010 - LEONILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO, SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006825-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030343/2010 - LEONICE APARECIDA MATHIAS (ADV. SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005783-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030344/2010 - ADILSON FRANCISCO PEREZ CASTILHO (ADV. SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006718-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030345/2010 - RITA MARIA DO CARMO RAFAEL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004065-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030346/2010 - VANDERLEI PIAMONTE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004349-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030347/2010 - ANTONIA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004798-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030348/2010 - MARIA GLORIA DOS SANTOS CANAGUSCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005697-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030349/2010 - TANIA REGIA SANTOS MACIEL SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006154-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030350/2010 - MARIA LUZIA LONGO PIRES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006653-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030351/2010 - MARIO ALCAIDE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030352/2010 - PEDRO LUIZ GONCALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001858-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030353/2010 - MARIA ROSA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000971-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030354/2010 - MINERVINA ANTONIA SALMAZI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001902-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030355/2010 - NEIDE DE PAULA CALENTE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030356/2010 - IVETE COLETTI PILA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002055-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030357/2010 - JUSCELENA SUELI DE SOUZA VOLPE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002292-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030358/2010 - ANTENOR RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002875-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030359/2010 - JOSE EUCLIDES DE JESUS CHINELATO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017690-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030360/2010 - MARIA GERALDA DE JESUS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015160-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030361/2010 - LUCIA HELENA SOARES DA SILVA (ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018856-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030362/2010 - GERALDA RODRIGUES NASCENTE (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016696-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030363/2010 - RITA ELISA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001888-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030364/2010 - BERTIZETE CALDERAN FRAGNANI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000916-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030365/2010 - ORIVALDO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000541-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030366/2010 - SONIA BARBARA VIANNA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002082-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030367/2010 - MARIA ESMERALDA PRATES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003334-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030368/2010 - LOURIVAL DE GOES (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003488-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030369/2010 - MARIO INOCENTE (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004300-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030370/2010 - LUCIANA PAVANETI RODRIGUES (ADV. SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004010-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030371/2010 - HELENA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030372/2010 - MARIA ROSA DE LIMA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004610-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030373/2010 - ANTONIO APARECIDO ANTONINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004343-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030374/2010 - JOANA DOS SANTOS SOARES DA SILVA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005313-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030375/2010 - CLEIDE GARCIA DA SILVA CEZARETTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004841-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030376/2010 - JOVELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO, SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006363-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030377/2010 - MARIA LUIZA CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005517-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030378/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006197-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030379/2010 - NILSON LEME DE SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP229177 - RAFAEL GODOY D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006422-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030380/2010 - MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018602-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030151/2010 - VALDEVINO CALENTE (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004934-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030152/2010 - BENJAMIN RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004932-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030153/2010 - QUIRINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004884-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030154/2010 - MARIO NAVA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001796-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030215/2010 - JOAO LUQUE (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004534-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030127/2010 - GUILHERME ANTONIO DA SILVA TABAI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006334-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030128/2010 - ANATALIA DE MOURA ANORICO (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005534-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030129/2010 - DILCE FARIA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001427-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030130/2010 - JOSEFA DA SILVA ALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001921-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030131/2010 - RENATA DAMIANA GNECCO BUENO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000123-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030132/2010 - JOSE OSWALDO B SOUZA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008427-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030211/2010 - IDENESIO DE LIMA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013003-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030113/2010 - SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013001-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030114/2010 - DORACY KUHL BATTISTON (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012330-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030116/2010 - JOSE CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.002268-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030117/2010 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012360-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030118/2010 - IGNES RAYMUNDA MARIANO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001840-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030121/2010 - RAFAEL ANTENOR DOS REIS (ADV. SP164738 - ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012411-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030133/2010 - HELENA ANGELA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004490-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030134/2010 - ANTONIO MESSIAS (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012967-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030135/2010 - IRENE DE ABREU NEVES (ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013014-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030136/2010 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES, SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012495-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030137/2010 - CLAUDIO BRANCALLIAO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013021-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030138/2010 - VITOR MASSULO JUNIOR (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013024-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030139/2010 - JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.005600-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030140/2010 - ANTONIO TOMAZ BALBINO (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.012086-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030141/2010 - ORLANDO MARCIANO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013015-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030142/2010 - NORMA APPARECIDA URBANO (ADV. SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.006480-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030143/2010 - STANISLAO DRAGONE (ADV. SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004949-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030145/2010 - JOANNA DE OLIVEIRA FLOR (ADV. SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004822-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030146/2010 - OSWALDO PRATA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001548-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030147/2010 - FLAVIO CONTI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004084-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030148/2010 - JOSE DAMIAO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004862-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030149/2010 - ALDO ORTOLAN (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004824-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030150/2010 - CLEMENTINA PASSUELO CAETANO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000301-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030203/2010 - JOSE IDILIO VONZUBEN (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030207/2010 - PEDRO GOSMIM (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030210/2010 - RAUL CARRARO (ADV. SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017112-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030212/2010 - JOSE ZANGIROLAMO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001585-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030259/2010 - AUGUSTO SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.008002-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030293/2010 - JOAO CASTILHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030283/2010 - DINO BRUNELLI (ADV. SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000769-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030284/2010 - WANDA THOMAZELI BRUNELLO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000474-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030285/2010 - FRANCO SANDRONI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030286/2010 - JAIR IAMONDI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000481-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030287/2010 - JANE GONÇALVES CUNHA CHAVARETTE (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001140-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030288/2010 - JOSENAIDE BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002239-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030289/2010 - IRINEU COLOMBO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001137-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030290/2010 - JOAO VIEGAS (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.002328-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030291/2010 - LAURA PERSEGO MICHELOTO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.001139-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030292/2010 - JOVELINO EUFLAUSINO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014446-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030120/2010 - CATHARINO FORONI (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.003935-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030257/2010 - AILTON RESENDE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.10.005003-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030230/2010 - MATHEUS DA COSTA (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI, SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012267-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030239/2010 - ARIZEU RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.004163-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030115/2010 - ANTONIA APARECIDA BALTIERI (ADV. SP034066 - LAERTE WORSCHER); JOSE LUIZ BALTIERI (ADV. SP034066 - LAERTE WORSCHER); APARECIDO BENTO BALTIERI (ADV. SP034066 - LAERTE WORSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.10.002772-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310029801/2010 - ARISTOTELES BRAZIL ROSSI (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista as alegações do INSS, baixem-se os autos. Int.

2005.63.10.001075-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029874/2010 - VALDIR APARECIDO DE LEO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante a comprovação, pelo INSS, do cumprimento integral da sentença transitada em julgado, exauriu-se a prestação jurisdicional. Baixem-se os autos. Int.

2009.63.10.008011-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030051/2010 - AMARIO DE FRANCA RODRIGUES (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de

apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2010.63.10.001862-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029951/2010 - NEWTON GOMES DIAS (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Fica o autor cientificado de que, caso opte por não aderir ao acordo proposto, deverá comparecer pessoalmente a este Juizado a fim de manifestar sua vontade, ainda que esteja representado por advogado contratado ou nomeado.

Decorrido o prazo de 10 dias, a contar da intimação, sem manifestação ou comparecimento a este Juizado, o processo será julgado extinto sem apreciação de mérito.

Int.

2006.63.10.008587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030058/2010 - RITA DE FATIMA NEVES SILVA (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerimento do autor, eis que na requisição de pagamento não consta o valor final a ser levantado, mas apenas os elementos necessários a seu cálculo. Eventuais correções e juros serão apurados por ocasião do levantamento dos valores. Int.

2007.63.10.005298-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029953/2010 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA, SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora.

Int.

2006.63.10.000847-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029954/2010 - REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca das alegações do autor. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome.

Int.

2010.63.10.005546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030422/2010 - MANUEL SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005550-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030423/2010 - JOSE ADESIO DOS SANTOS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.10.004377-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029974/2010 - IVO NICODEMO MARTINELLI (ADV. SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS em 10 dias acerca das alegações da parte autora.

2009.63.10.002128-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030046/2010 - GENI CARVALHO DE OLIVEIRA INACIO DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não cumprimento de sentença noticiado pelo autor.

Int.

2010.63.10.001524-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030041/2010 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. DÊNIS FLORES CAMARGO RODRIGUES, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2009.63.10.008542-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029998/2010 - MARIA LUZIA BRASILIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial

anexado aos autos, designo o dia 18/11/2010, às 11h30min, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2009.63.10.006402-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029949/2010 - SOLANGE SOARES PIRES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2008.63.10.009023-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029883/2010 - ROMILDA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Embora conste do plenus endereço divergente, a sentença determinou a continuidade do benefício até que realizada nova perícia. Incabível que o INSS, ao seu livre arbítrio e contrariando ordem judicial transitada em julgado, encerre o benefício da parte autora, sem sequer consultar o Juízo. Portanto, confiro ao INSS o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o efetivo cumprimento da sentença. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

2006.63.10.012219-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029747/2010 - IDAMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a Portaria nº 10 de 21 de junho de 2007 do Gabinete da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, comprove a autora a devida regularização do CPF mediante apresentação da cópia do cartão em que conste seu nome grafado de forma idêntica aos demais documentos apresentados nos autos, para que seja possível a expedição do ofício requisitório do valor devido. Int.

2010.63.10.001545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029876/2010 - LINDAURA PEREIRA BELMIRO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2008.63.10.000312-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030042/2010 - CLEONICE DE OLIVEIRA ROMEIRO (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo improrrogável de 15 dias para que o réu comprove o integral cumprimento da sentença

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento integral da sentença.

Int.

2008.63.10.002401-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030044/2010 - VALMIR RENATO BETIM (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002396-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030047/2010 - MARIA CECILIA BUENO SOARES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2010.63.10.003852-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029749/2010 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista petição do patrono da parte autora, informando seu falecimento e justificando seu não comparecimento à perícia, intime-se a Sra. Perita Lumi Lushimori para em 15 dias, apresentar laudo com base nos documentos e exames acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

Int.

2009.63.10.001424-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030400/2010 - CLAUDIO ROSOLEN (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010108-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030401/2010 - GONÇALO MENEGIRDO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010105-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030402/2010 - JOSE ILSON RAIS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.010038-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030403/2010 - RENAN ZABANI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009881-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030404/2010 - LOURENCO BERNARDINO (ADV. SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN, SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009878-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030405/2010 - JURANDIR PEDRO RODER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009877-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030406/2010 - ERCILIA MARIANO DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009312-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030407/2010 - MARIA TEREZA VIEIRA MENDES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009304-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030408/2010 - ALTEMIRO LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008492-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030409/2010 - ANDRE PEREZ KAVALAS FARIAS DE SOUZA (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008486-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030410/2010 - ANA OLIVIA KAVALAS FARIAS DE SOUZA (ADV. SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA, SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008405-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030411/2010 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008346-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030412/2010 - NAIR CORREA BUENO FOSSALUZA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008307-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030413/2010 - ANA CAROLINA ANDREATO (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008301-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030414/2010 - ALFONSO ERNESTO CECCHINI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008020-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030415/2010 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.008017-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030416/2010 - LISETE MARTHA NUNES PASSARINI (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007658-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030417/2010 - OLLETTE MARGATO DE CARVALHO (ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030418/2010 - RONILDO VELOSO FAUSTINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007117-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030419/2010 - FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007106-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030420/2010 - PEDRO BOLDORINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007104-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030421/2010 - MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM ***

2010.63.10.004593-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030396/2010 - JUDITH GADOTTI DE LIMA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Designo a data de 01/12/2010, às 13:00 horas para exame pericial, a ser realizado pela Dr. SERGIO NESTROVSKY - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2005.63.10.004645-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029871/2010 - MARIO LIMA SANTOS (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca da petição do autor anexada aos autos virtuais na data de 23 de julho de 2010. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para conversão e liberação do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora, destacando os eventuais honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

2008.63.10.008008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310029990/2010 - ESPOLIO DE YVONE DALTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004436-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029991/2010 - LUIZ GOMIERO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004453-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029992/2010 - LUIZ GOMIERO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004295-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029993/2010 - HELIO MANIAS (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004441-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029994/2010 - DURVAL DE GOES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004736-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029995/2010 - ANTENOR PANSIERA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004481-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029996/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000915-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310029997/2010 - ANTONIO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004455-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029999/2010 - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010908-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030000/2010 - ARIIVALDO SERGIO MIANO DA ROCHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004460-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030001/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS, SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004367-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030002/2010 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS, SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004458-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030003/2010 - GUMERCINDO BUENO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ISAIRA GREVE BUENO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007597-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030004/2010 - MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ARMANDO CRISTOFOLETTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005364-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030005/2010 - MARIA DE QUINTAL PICOLINI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE LUIZ PICOLINI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030006/2010 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ISAURA APARECIDA CLAUDINO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007580-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030007/2010 - GUIMAN DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA DAS GRAÇAS PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007612-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030008/2010 - MARIA ZILAH NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007577-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030009/2010 - GUIMAN DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA DAS GRAÇAS PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.002998-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030010/2010 - ARQUIMEDES VASCONSELOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); SONIA MARIA GHIROTTI VASCONSELOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030011/2010 - MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ARMANDO CRISTOFOLETTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005370-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030012/2010 - JOSE GUIDO ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); GRACA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005355-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030013/2010 - DURVALINO RIBEIRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); DIONE RUFIM RIBEIRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005341-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030015/2010 - ENIO ANTONIO CAMPANA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ESTELLA APARECIDA CAMPANA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007605-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030016/2010 - RAQUEL PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007595-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030017/2010 - JOAO FORTUNATO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); JOANA ASPASIA DE ANDRADE FORTUNATO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007590-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030018/2010 - MARIA HELENA BULL ORTOLAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); RENATA SOLANGE ORTOLAN VIRGOLIN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007585-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030019/2010 - RAQUEL PENA DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007636-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030020/2010 - MARIA HELENA BULL ORTOLAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); RENATA SOLANGE ORTOLAN VIRGOLIN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005367-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030021/2010 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA INES ROCHA FIGUEIREDO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MERCEDES DA ROCHA SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005352-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030022/2010 - DURVALINO RIBEIRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); DIONE RUFIM RIBEIRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030023/2010 - ISAURA CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.007578-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030024/2010 - JOSE CARLOS DA ROCHA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA INES ROCHA FIGUEIREDO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MERCEDES DA ROCHA SANTOS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005344-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030025/2010 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005345-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030026/2010 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.003031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030027/2010 - JAIR DE ALMEIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004917-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030028/2010 - LAURO DAINESE (ADV.); YOLANDA GUARDA DAINESE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002808-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030029/2010 - DOUGLAS FALCAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003594-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030030/2010 - CELIO PASCOTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001497-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030031/2010 - ROQUE CHERUBIN (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007528-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310030032/2010 - CARINE APARECIDA ZIMMERMANN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310030034/2010 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007014-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310030035/2010 - DARVIM DOMINGOS FORNAZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007828-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310030036/2010 - LUIZ BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID); SILVIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003152-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310030037/2010 - VALDINEIA DE CAMPOS LACERDA (ADV. SP175369 - CELSO SCANHOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2009.63.10.004128-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030397/2010 - CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - C/JF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

Int.

2008.63.10.007057-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029886/2010 - DAVID RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007049-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029887/2010 - JOVELINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.007032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029888/2010 - ANTONIO DENADAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006980-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029889/2010 - ANTONIO LEVINO MAGANHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006944-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029890/2010 - ANTONIO LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029891/2010 - LUIZ CARLOS BROLEZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006934-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029892/2010 - MAURICIO LOMAS CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006922-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029893/2010 - VALMIR MENDES SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006918-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029894/2010 - GERALDO ANTONIO NAVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006907-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029895/2010 - JURACI CASSULO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006886-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029897/2010 - PATRICIA RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029898/2010 - JOAO APARECIDO BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI); ORLANDO BERTANHA (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006868-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029899/2010 - CARLOS ROBERTO PILOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029900/2010 - MARIA APARECIDA DIAS HERNANDES CAZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006861-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310029901/2010 - SEBASTIAO POMPEU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006802-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310029902/2010 - JOAO ROBERTO MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006801-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029903/2010 - JUVENAL GUIDOLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006799-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029904/2010 - ZULMIRO BARBATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006791-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029905/2010 - ROSARIA PEVETTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006786-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029906/2010 - JANDIRA SALMAZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006767-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029907/2010 - JULIETA LONARDONI VALENTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006755-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029908/2010 - MONICA LOCALI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006748-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029909/2010 - EVALDO LUIS LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006734-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029910/2010 - IVA DOS SANTOS MARZOCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006620-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310029911/2010 - WANDA BONOMO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006416-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029912/2010 - TEREZINHA DE JESUS SPAZIANI DAMARI (ADV. SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO, SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES); ORESTES DAMARI (ADV. SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO, SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006301-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310029913/2010 - SYNESIO GHELLER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.006283-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029914/2010 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005958-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029915/2010 - ROSELY SALIM SPAGNOL (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005909-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029916/2010 - FRANCO LUIS SCHIAVONI SYLVESTRE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029917/2010 - CLEITON ROGERIO MARTINS (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005759-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029918/2010 - MANOEL RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005757-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310029919/2010 - OPHELIA CUCATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005460-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029920/2010 - IVANI MARIA TETZNER ASBAHR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IRMA SORG TETZNER (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NILZA APARECIDA TETZNER STAHLBERG (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IRMA SORG TETZNER (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IVANI MARIA TETZNER ASBAHR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005303-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029921/2010 - PAULINO DE NADAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004470-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029922/2010 - ALVARO TREMELIOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004468-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029923/2010 - GEORGETTE ORFALI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029924/2010 - ADILSON BENEDITO TOZZO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); GENI CAMARGO TOZZO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004385-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310029925/2010 - JACOMO FADEL (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); PAULA METZKER FADEL (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004335-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310029926/2010 - ERNESTO CECAGNO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.004035-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029927/2010 - VALDIR MOREIRA LUNA (ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003621-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029928/2010 - THEREZINHA ZOBOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003358-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029929/2010 - DOROTY BOVERI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003356-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029930/2010 - SOFIA TIBURCIO ELIAS RODRIGUES (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.003157-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029931/2010 - DOLIRIS APARECIDA COVEZZI DREM (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002838-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310029932/2010 - SARAH DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002567-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310029933/2010 - IRACY TERRANE PAGANOTTI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002548-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029934/2010 - VITORINO TRENTIM (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); ANESIA MALAGUTTI TRENTIM (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002347-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029935/2010 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS); LUIZA DE FATIMA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002294-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029936/2010 - SÔNIA DESUO MARDEGAN (ADV. SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN, SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.002137-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029937/2010 - NELSON GRELLA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001540-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310029938/2010 - SANTO ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001364-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029939/2010 - VALDEMAR NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001177-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310029940/2010 - PEDRO ROSSINI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2010.63.10.001890-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030039/2010 - CARMELITA ALVES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

2006.63.10.007631-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310030057/2010 - LUIZ ANTONIO SALVADOR TESTON (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Indefero o requerimento do autor. Tornem os autos ao arquivo.

2010.63.10.001761-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310030045/2010 - MARIA DOS SANTOS MELO BORIM (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se nos presentes autos que não foram integralmente obedecidos pela ré os termos da sentença/acórdão.

Declaro de ofício a decisão transitada em julgado para que o cálculo seja efetuado de acordo com a resolução que regulamenta o Provimento 64 vigente na data da sentença/acórdão.

Outrossim, observe as hipóteses em que o v. acórdão ou a sentença concederam os juros remuneratórios.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que apresente novos cálculos nos termos desta decisão.

Int.

2008.63.10.001146-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310029941/2010 - ORESTE BENATTI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.001023-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029942/2010 - NELSON FERREIRA MIRANDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000964-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310029943/2010 - ANTONIO MIANO NETTO (ADV. SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA); GILKA ROCHA CAMARGO MIANO (ADV. SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000963-7 - DESPACHO JEF Nr. 6310029944/2010 - VICENTE RUBENS TAVANO (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6310029945/2010 - ANTONIO BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000781-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029946/2010 - ROSELI ISABEL BREGION (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000708-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310029947/2010 - RONALDO ALEXANDRO FERREIRA NEGRI (ADV. SP175369 - CELSO SCANHOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM ***

2005.63.10.008651-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310029882/2010 - BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA TABANEZ (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Baixem-se os autos. Int.

2006.63.10.008730-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030098/2010 - AGUEDA FERNANDES UZAE (ADV. SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, acerca das alegações da parte autora. Int.

2010.63.10.000219-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310029970/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o réu e, após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2006.63.10.000489-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310029952/2010 - ISABEL BERALDO SILVA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerido pela parte autora, eis que os ofícios já foram devidamente expedidos à agência 2156 da Caixa Econômica Federal, situada no prédio deste Juizado, onde o levantamento dos valores deverá ser efetuado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Int.

2010.63.10.005491-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310030078/2010 - ODILIA CHACON ALEXANDRINO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005598-8 - DESPACHO JEF Nr. 6310030076/2010 - APARECIDO VERIDIANO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005011-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310030080/2010 - SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2005.63.10.006894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310029978/2010 - IRENE DOMINGUES RIBEIRO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a CEF, em 15 dias, a respeito da petição da parte autora quanto aos eventuais juros devidos no período.

Int.

2008.63.10.003723-2 - DESPACHO JEF Nr. 6310000996/2010 - ANTONIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo solicitada pelo INSS.
Prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

2006.63.10.005149-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310029981/2010 - OLINDO SONEGO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 dias acerca das alegações da parte autora.

2008.63.10.002357-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310029884/2010 - ADEMAR ROBERTO DALAGO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora com relação aos créditos referentes ao plano Collor I.

Quanto aos honorários de sucumbência, estes foram incluídos no cálculo da CEF em petição anexada aos autos em 16/03/2010 em cumprimento ao acórdão.

Int.

2005.63.10.002992-1 - DESPACHO JEF Nr. 6310029868/2010 - ARQUIMEDES VASCONSELOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); SONIA MARIA GHIROTTI VASCONSELOS (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Baixem-se os autos.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2010.63.10.004459-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029741/2010 - ANTONIA NOVO IGLESIAS (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.004450-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310029742/2010 - VALDENICE MARIA RAMOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005192-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029362/2010 - LUIZ CARLOS SARTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005189-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029363/2010 - ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005188-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029364/2010 - ANTONIO ULYSSES MICHY (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005163-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029366/2010 - AMARAL DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005158-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029367/2010 - ILSO DONIZETE FUZATO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005155-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310029368/2010 - ODÉRICO BORBA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005146-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029369/2010 - FRANCISCO PICCIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005144-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029370/2010 - NELSON ZANELATTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005142-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310029371/2010 - MARIA MARTA DEMETRIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005133-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310029372/2010 - OSCAR VENDRAMINI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005132-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029373/2010 - JOSIANE CRISTINA VENDRAMINI LENCIONI (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005122-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029374/2010 - ARMANDO GRACIANI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005118-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310029375/2010 - ANTONIO ORTIZ (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005115-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029376/2010 - JOSE CRIVELLARI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005112-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029377/2010 - ARNALDO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005108-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310029378/2010 - ADMIR ANTONIO TONIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005107-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310029379/2010 - CELSO CORREA COELHO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005106-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310029380/2010 - JOAO VALVERDE (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310029381/2010 - HELENA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005234-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029388/2010 - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005233-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310029389/2010 - BENEDITO CASERI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005230-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029390/2010 - ORIDES DE LUCA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005228-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310029391/2010 - MARIO DE GIOVANNI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005225-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029392/2010 - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029393/2010 - TEREZA CORRENTE ZURK (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005216-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310029394/2010 - JOEL ANTONIO SOCIO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005215-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029395/2010 - JOSE ARNALDO MARDEGAN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005213-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029396/2010 - MARIO CARRARO FILHO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005212-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310029397/2010 - JOAO MARTINS MERCI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005211-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029398/2010 - JOSE ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005210-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029399/2010 - JOSE ROBERTO PANIGUELLI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005209-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310029400/2010 - LUIZ ANTONIO BANDEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005201-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029402/2010 - ANTONIO RODRIGUES BORGES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005200-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310029404/2010 - ANTONIO PAVAN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005198-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029406/2010 - JOSE DE MORAIS (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005196-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029407/2010 - FRANCISCO CORNETTA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005194-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029409/2010 - ISABEL GIMENES GUASTALLI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005282-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029542/2010 - JOSE ARALDO BARBOSA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005276-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310029543/2010 - PEDRO RAMOS GUIRAU (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005275-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310029544/2010 - PEDRO VLADIMIR BELLOTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005273-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029546/2010 - SILVIO SCHIAVOLIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005271-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310029547/2010 - OSMAR ANUTO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005266-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310029548/2010 - RENATO FRANCISCO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005265-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029549/2010 - ROBERTO MAGGI (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005264-1 - DECISÃO JEF Nr. 6310029550/2010 - ODAIR FERNANDES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005248-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029551/2010 - MARIA INES MORETTI FAVORETO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005245-8 - DECISÃO JEF Nr. 6310029552/2010 - ORLANDO FAVARETO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005243-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310029553/2010 - ANTONIO GUIRADO ROMERA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005240-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310029554/2010 - ANTONIO MANOEL MENDES (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005235-5 - DECISÃO JEF Nr. 6310029555/2010 - ANTONIO BENITO FRANCO SAPUPPO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005332-3 - DECISÃO JEF Nr. 6310029878/2010 - ANA ELISABETE DA SILVA (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005130-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310029879/2010 - ANTONIO CARLOS BISCA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.005093-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310029880/2010 - ANTONIO MARTINS ROCHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.005103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR SINIONE REGAZZO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005900-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROOLEN
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005924-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA CARAM
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA E SILVA DA FONSECA
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO ESPIRITO SANTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JACOMINI
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO NORMIGLIO
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI ANGELA ANDRADE
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.005944-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.005945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIA HELENA GARRIDO PEGORARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA NAIR FRANCHI
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ABREU
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARA FERLETE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP297741 - DANIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.005951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA ARTONI
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES ROSALINA DIAZ
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SOLCILOTO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.005955-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IVO
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.005957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.005959-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.005960-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.005961-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.005962-3

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.005963-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE PEREIRA

ADVOGADO: SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005964-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.005976-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEKCINA CARVALHO CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005977-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA BARBO DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005985-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR MARTINS FAJAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.005997-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA PEREIRA GRACINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.005965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

PROCESSO: 2010.63.10.005967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA ELSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO GOMES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GARCIA
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DURANTE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO GRIGOLETO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES RENATO LOPES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005974-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERESSIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH REGONHA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.005978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BLUMER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERNANDES ZARBIM
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.005981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARTA BARBOZA
ADVOGADO: SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.005984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VACCARI
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.005986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARFEU PIRES DO PRADO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEGAS MELATO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005989-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VINICIUS PADULA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FARINACCIO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO FERREIRA E SILVA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO WALDER
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIORIO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GANDOLPHO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MATANA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.005999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006000-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE CARRIEL
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.006002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE LUCIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRICCIA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERCY ALBINO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA GERAMNO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.006006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA GOMES FILHO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ANDRADE
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN CAMILO
ADVOGADO: SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO PIZZOTTI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ACORSI
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADE APARECIDA BETCHER
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO CARLOS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL ROBERTO BROCHINI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SCAPUCIN
ADVOGADO: SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.006018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL DELLEVEDOVE
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJALMA ANDRADE
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006021-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE PINHO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.006022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.006023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.006063-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2010 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000598
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.14.002149-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009267/2010 - JOAO REGINALDO LUCIANO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restrabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2009.63.14.001629-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009258/2010 - APARECIDA ALEXANDRE GALDINO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por APARECIDA ALEXANDRE GALDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da DER (25/03/2008). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em setembro de 1991, na qualidade de contribuinte individual, vertendo 09(nove) contribuições referentes aos períodos de setembro de 1991 a fevereiro de 1992 e julho de 1996 a novembro de 1996. Verifico, ainda, através de pesquisa ao sistema DATAPREV - PLENUS, que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25/03/2008 e 21/05/2008, sendo indeferido pelo INSS e ajuizou a presente ação em 27/05/2009.

Assim, aplicando-se a regra do artigo 15, II, §4º da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurada até o dia 15/01/1998.

Quanto à incapacidade laborativa, verificou-se na perícia realizada na especialidade “infecologia”, baseada nos exames apresentados, que a parte autora apresenta “Síndrome da deficiência imunológica adquirida (SIDA)”, estando incapacitada para o trabalho de forma temporária. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico do autor, que o mesmo encontra-se incapacitado de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa por 180(cento e oitenta) dias.

A parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo, em 25/03/2008 (NB 5295679418).

Por outro lado, após a anexação do laudo pericial, em petição anexada em 22/07/2010, a parte defende a tese de que o início da incapacidade para o trabalho se deu a partir de 1996, ou seja, a partir do ano em que descobriu ser portadora do vírus HIV e, portanto, época na qual mantinha a qualidade de segurada.

Todavia, outra é a conclusão do perito judicial e é o que também se verifica no relatório médico que a autora anexou com a inicial, pois, embora tenha iniciado acompanhamento médico a partir de 1996, o agravamento do quadro se deu a partir de 2003, quando desenvolveu grave comprometimento imunológico.

Este magistrado, em reiterados julgamentos tem afastado alegações de preexistência da incapacidade alegadas pelo INSS por entender que o fato de o indivíduo ter o diagnóstico da presença do vírus HIV em seu organismo, por si só, não implica na incapacitação para o trabalho se nos autos não existirem provas que evidenciem o contrário, pois, não raro, as pessoas infectadas continuam a ter uma vida produtiva e inseridas no mercado de trabalho.

Portanto, no presente caso, não há que se confundir o início da doença com o início da incapacidade, pois da análise do laudo pericial e das provas carreadas aos autos, verifica-se que o agravamento da doença se deu em 2003, sete anos após o diagnóstico da presença do vírus HIV e 05(cinco) anos após a perda da qualidade de segurada a partir de 16/01/1998, artigo 15, II, §4º da Lei 8213/91, razão pela qual o pedido da autora não merece guarida, haja vista a inexistência nos autos de elementos que comprovem que tenha deixado de contribuir para o RGPS em virtude da incapacidade para o trabalho.

Embora esteja comprovada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, não faz jus ao benefício de auxílio-doença por perda da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.003348-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009283/2010 - MARGARIDA BOARETTI (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro

Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2009.63.14.002015-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009259/2010 - EDEVALDO RIBEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDEVALDO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os efeitos da antecipação da tutela, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 15/05/1976, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subseqüentes sendo o último no período de 13/02/1990 a 15/01/1998, na empresa: Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda. Após, reingressou em outubro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referente as competências de outubro de 2008 a janeiro de 2009, e em março de 2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 03 (três) oportunidades, em 21/01/2009 (NB 533.971.078-1), em 05/05/2009 (NB 535.438.838-0), e em 15/09/2010 (NB 542.651.498-0).

Pois bem, através do laudo pericial, anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “Cardiologia”, verifico que a Sr.^a Perita constatou que a parte autora é portadora de “Arteriosclerose periférica obliterante - Amputação de Membros Pé (Diabético)”. Ao final, a Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa pelo período de 03 (três) meses, tempo necessário para cicatrização por completo da lesão. Cabe salientar, que o perito judicial, em resposta ao quesito 5.7, afirma que a parte autora está incapacitada desde a amputação do 2º dedo do pé direito, ocorrida em 03/10/2008.

Conquanto esteja comprovada a incapacidade da parte autora, de acordo com o laudo pericial, para o trabalho, em razão das moléstias constatadas, verifica-se que a parte autora reingressou no sistema exatamente no mês em que realizou a cirurgia para amputação do 2º dedo do pé direito, ocorrida em 03/10/2008, fato que ensejou sua incapacidade laborativa, efetuando o respectivo recolhimento da contribuição em 14/11/2008.

Portanto, a parte autora estava acometida da moléstia incapacitante antes do reingresso ao RGPS, com os recolhimentos das competências de outubro de 2008 a janeiro de 2009. Como a autora reingressou no RGPS em outubro de 2008, depois de ter perdido a qualidade de segurada há mais de 10 (dez) anos da data do reingresso e não restando comprovado nos autos que a parte autora tenha deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social em razão de doença incapacitante antes da perda da qualidade de segurado, tenho que o benefício não pode ser deferido em razão da preexistência da incapacidade anterior ao reingresso.

Nesse sentido:

Processo

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192276 Nº Documento: 5 / 183 - Processo: 2007.03.99.017059-0 UF: SP Doc.: TRF300217461 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Órgão Julgador NONA TURMA-Data do Julgamento 02/02/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 907

Ementa

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.

I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau.

II-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário.

IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003).

V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

VII-O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.

VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.

IX- Agravo improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Destarte, da análise do conjunto probatório, infere-se que a parte autora reingressou no RGPS em outubro de 2008, vertendo o recolhimento em novembro de 2008, portanto, já portadora da doença ou lesão incapacitante na qual se fundamenta sua pretensão (doença preexistente), que na análise apurada do caso inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por EDEVALDO RIBEIRO e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009270/2010 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que teria trabalhado em atividade rural de 1964 a 1974, ininterruptamente, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não haveria parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, pretende o autor a averbação de períodos rurais que alega ter trabalhado sem registro em sua CTPS, compreendido entre os anos de 1964 e 1974, não reconhecidos pelo INSS, ou seja, pretende o reconhecimento dos períodos de 01/01/1964 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973; 01/05/1974 a 31/12/1974, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Observo, entretanto, que o período de 02/05/1974 a 31/12/1974 é concomitante com registro em CTPS, empregador Ary Kfour e outros, restando a serem analisados se o autor faz jus à averbação dos períodos de 01/01/1964 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/05/1974.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Fixadas essas premissas iniciais passo ao exame dos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos com trabalhados em atividade rural.

Visando ao reconhecimento da atividade rural 01/01/1964 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/05/1974, o autor anexou aos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da CTPS 039330-420ª, emitida em 20/05/1975, onde consta o primeiro vínculo rural de 02/05/1974 a 14/09/1975 (doc.13);
2. Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 09/10/1968, onde consta que o mesmo era lavrador (doc. 17);
3. Certidão de nascimento dos filhos do autor: Zilda, Natalina, Márcia e Marli, nascidos em 15/04/1969, 23/12/1970, 05/02/1974 e 08/01/1976, onde consta que o autor era lavrador; certidão do filho Antônio Marcos, nascido em 11/09/1972, onde consta que os pais residiam no Sítio Santa Izilda no Distrito de Agulha, Município de Fernando Prestes(SP) (doc.18 a 22);
4. Cópia ilegível do título de eleitor (doc.23/24).
5. Declaração de empregadores e do sindicato dos trabalhadores rurais.

Considero a certidão de casamento do autor, ocorrido em 1968, como o primeiro documento hábil a servir de início de prova material, seguida das certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 1969, 1970, 1974 e 1976, em que o autor aparece qualificado como lavrador, bem como a certidão do filho Antônio Marcos, nascido em 1972, onde consta que o autor residia no Sítio Santa Izilda, no distrito de Agulha, município de Fernando Prestes(SP).

As testemunhas, embora reticentes quanto às datas, confirmaram a versão sobre o trabalho de lavrador supostamente exercido pelo autor desde jovem. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas, OSVALDO DA SILVA DO AMARAL, ALVINDO ANDRETI e SEBASTIÃO BARBOSA, tem parcial veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em prova material.

Portanto, para efeito de contagem de tempo de serviço, reconheço aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), nos períodos de 01/01/1968 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e o dia 01/05/1974 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS como trabalhador rural).

Ressalto que o INSS já homologou os períodos rurais de 23/12/1970 a 31/12/1970; 01/01/1972 a 31/12/1972; 01/01/1974 a 30/04/1974, trabalhados pelo autor como diarista (doc. 33), sem registro em CTPS.

Como o primeiro documento relevante apresentado pela parte autora é a certidão de casamento realizado em 1968, no qual o mesmo vem qualificado como lavrador, entendo que apenas pode ser considerada a atividade rural alegada a partir desse ano (1968), pois o início de prova material é válido a partir do período nele consignado para frente, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores. Desconsidero as declarações que afirmam a prestação de serviço rural pelo autor, bem como as informações do sindicato dos trabalhadores rurais por serem extemporâneas.

Outrossim, entendo que não há qualquer início de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1967, razão pela qual deixo de considerar os depoimentos pessoal e testemunhais no que concerne às eventuais atividades rurais do autor exercidas nesse período, ante a expressa vedação legal à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1968 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e o dia 01/05/1974 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS como trabalhador rural), em propriedades agrícolas no município de Fernando Prestes(SP), principalmente no Sítio Santa Izilda - Distrito de Agulha, de propriedade de Eldes Adamo Benatti.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, com a consideração dos períodos rurais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como os registros em CTPS como empregado, na data da entrada do requerimento administrativo (01/03/2007) já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 35 anos e 27 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, sem registro em CTPS, nos períodos de 01/01/1968 a 22/12/1970; 01/01/1971 a 31/12/1971; 01/01/1973 a 31/12/1973 e o dia 01/05/1974 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS como trabalhador rural), em propriedades agrícolas no município de Fernando Prestes(SP), principalmente no Sítio Santa Izilda - Distrito de Agulha, de propriedade de Eldes Adamo Benatti.

Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/03/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2010 (primeiro dia do mês em que elaborados os cálculos e parecer pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial apurada de R\$ 695,28 (SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 836,59 (OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(01/03/2007) e a DIP(01/10/2010), no valor de R\$ 45.613,09 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVE CENTAVOS) . Expeça-se ofício requisitório, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003044-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009280/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/09/2009. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 03/05/1993, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, na empresa: Companhia Agrícola Colombo, com data de admissão em 03/05/1993 e rescisão contratual em 18/11/1993. Posteriormente, reingressou ao sistema na qualidade contribuinte individual em dezembro de 2001, vertendo contribuições de 12/2001 a 09/2002, de 12/2002 a 01/2003, de 03/2003 a 09/2003, de 08/2005 a 11/2005, em 01/2006, de 03/2006 a 08/2007, e de 02/2008 a 03/2008, mesmo que de forma descontínua.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença por 05 (cinco) vezes, referentes aos períodos de 09/09/2002 a 09/11/2002 (NB: 502.051.816-2), de 05/08/2003 a 31/05/2005 (NB: 502.121.627-5), de 01/09/2005 a 30/09/2005 (NB: 502.563.280-0), de 20/08/2007 a 30/11/2007 (NB: 570.681.633-2), e de 22/02/2008 a 31/03/2010 (NB: 535.954.211-6).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 17/09/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Insuficiência cardíaca por bloqueio de ramo”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa, necessitando de seis meses para a sua recuperação, contados da perícia realizada em 28/10/2009, ou seja, o benefício deve ser mantido, no mínimo, até 28/04/2010.

Ocorre que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 22/02/2008 a 31/03/2010 (NB 535954211-6), razão pela qual, deve a autarquia previdenciária restabelecer o referido benefício a partir do dia imediato à cessação indevida, ou seja, a partir de 01/04/2010 até, no mínimo, 28/04/2010.

Por fim, verificado que o prazo fixado no laudo judicial já se esgotou, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo do necessário restabelecimento do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 535.954.211-6, a partir de 01/04/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E

DEZ REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.360,96 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.004079-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009273/2010 - JOAO CARLOS DETOFOLI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS DETOFOLI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado no meio rural, bem como os períodos nos quais alega ter trabalhado em condições especiais, para serem convertidos em tempo comum e somados ao período até a DER, em 04/05/2007, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por “falta de tempo de contribuição”.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez que o INSS não considerou o período trabalhado em atividade rural, bem como os períodos em que o requerente laborou em atividade especial.

Em contestação o INSS alega prescrição e falta de interesse processual com relação aos períodos já considerados especiais pelo INSS, de 02/05/1980 a 17/03/1982; 01/04/1982 a 31/03/1983; 02/01/1984 a 30/09/1985; 01/10/1985 a 28/02/1990; 01/03/1990 a 30/06/1993 e 01/07/1993 a 28/04/1995, e, no mérito, requer que a ação seja julgada improcedente argumentando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 02/05/1980 a 17/03/1982, 01/04/1982 a 31/03/1983, 02/01/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995, já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de serviço (doc. 158/160) anexada à inicial, faltando interesse de agir ao autor em relação a tais períodos. Assim, a controvérsia se restringe apenas ao período de 29/04/1995 a 04/05/2007, em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais, bem como ao período de 01/01/1969 a 31/12/1974, como tempo rural.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 26/09/2008, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 04/05/2007, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se as prestações vencidas.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período trabalhado na atividade rural, de 02/01/1969 a 31/12/1974; bem como do período de 29/04/1995 a 04/05/2007 (DER) eventualmente trabalhado em atividade especial, com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DER (04/05/2007).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Pois bem.

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “(...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213,

de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” (original sem destaque)

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, conluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente;

c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS;

d) a partir de 11 de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº 9.732, de esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso).

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

Por outro lado, quanto ao agente agressivo ruído nos termos do Decreto nº 53.831/64 e do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB e por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, este limite foi reduzido para 85 dB.

Confira-se a jurisprudência pacífica a respeito :

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291692 Processo: 200703000109026 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300124975 DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 475
JUÍZA MARISA SANTOS

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento daverossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III..... IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis, entendimento pacificado na recente Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.

DATA:16/08/2007

Impende reconhecer que até 11 de dezembro de 1998 a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo pode descaracterizar a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho se houver prova de sua efetiva utilização e da completa neutralização ou eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. E prova de tal natureza não foi produzida pelo réu.

Ainda, especificamente no caso dos autos é de se aplicar o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Consoante novo julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, cujo entendimento passo a adotar, no caso de conversão do tempo de atividade especial prestado em quaisquer períodos, deve-se proceder à conversão em tempo comum com a utilização do fator 1.4. É que, a legislação da época da prestação dos serviços aplica-se para a verificação da natureza, especial ou comum, do tempo de serviço prestado e a conversão, porém, deve ser efetuada com base na legislação da época da concessão da aposentadoria.

Assim, o novo entendimento:

ACÓRDÃO-Origem:JEF-TNU-Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 200763060089258 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização
Data da decisão: 26/09/2008 Documento - DJU 15/10/2008 - JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

DECISÃO - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 26 de setembro de 2008.

Sebastião Ogê Muniz -Jui Federal

EMENTA - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período que o autor pretende seja reconhecido como trabalhado em atividade rural.

Visando ao reconhecimento da atividade, o autor juntou os seguintes documentos:

1. Cópia de certidão de casamento do autor, realizado em 29/12/2005, onde consta que o mesmo era motorista (doc.38);
2. Cópia do processo de justificação judicial do período em que a parte alega ter trabalhado no meio rural, com os seguintes documentos: Declaração da Escola Estadual Professora Elmira Goulart Pereira, na qual consta que o autor estudou naquela instituição de ensino, e residia no Sítio São Benedito, município de Cajobi(SP) (doc.63);
3. Certidão do Posto Fiscal de Olímpia, onde consta que o pai do autor, Luiz Detofoli esteve inscrito como arrendatário no Sítio São Benedito, no município de Cajobi, de propriedade de Benedito de Oliveira, a partir de 27/06/1968 e, no Sítio Boa Vista, como arrendatário, em Embaúba, de propriedade de Benedito Ferreira Neves, a partir de 25/04/1975, com inscrição cancelada ex-officio, em 31/08/1986 (doc. 70);
4. Cópia de escritura de compra e venda do imóvel pertencente a Benedito de Oliveira, em 26/06/1984, matrícula 10693, denominado Faz. São Benedito (doc.71 a 74).

Tenho que, considerando os documentos juntados, os quais qualificam o pai do autor, Sr. Luiz Detofoli, como arrendatário, bem como os depoimentos das testemunhas JOSÉ DELVINO SPERA, JOSÉ ROBERTO ORTEGA e MOACIR CARLOS ROSA, ouvidas em audiência de 17/09/2009, deve ser reconhecido o período de 01/01/1969 a 31/12/1974, tendo como documento válido a certidão do Posto Fiscal de Olímpia, na qual consta que, nesse período, o pai do autor era arrendatário no Sítio São Benedito, no município de Cajobi, de propriedade de Benedito de Oliveira, em regime de economia familiar com seu pai, no cultivo de cereais, independentemente do recolhimento de contribuições.

Tenho que o início de prova material é válido a partir do período nele consignado (desde que ampliada sua eficácia comprobatória por prova testemunhal corroborativa). Além disso, verifica-se que o autor anexou documentos em nome de seu pai e em nome próprio (certidão da escola em que estudou), onde se constata que ambos residiam na propriedade rural acima referida, sendo o pai arrendatário, fazendo parte de família que viveu no meio rural, reforçando as declarações do autor e das testemunhas de que, realmente, o trabalho rural se dava em regime de economia familiar.

Portanto, uma vez demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor, é o caso de reconhecer o período 02/01/1969 a 31/12/1974, trabalhado em regime de economia familiar.

Passo à análise do período em que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 04/05/2007, laborado pela parte autora na empresa Transluma Transportes Rodoviário Ltda., na função de motorista, foi anexada aos autos cópia do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa acima mencionada, bem como cópia do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), onde consta que o autor trabalhava exposto ao agente agressivo ruído, cujos documentos não quantificam os níveis a que o autor estaria submetido no desempenho de suas atividades, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 04/05/2007, laborado na empresa Transluma Transportes Rodoviários Ltda, na função de motorista, pois, a partir de 19/04/1985, para o reconhecimento de tempo especial, é necessária a comprovação efetiva da exposição a eventuais agentes agressivos à saúde do trabalhador.

Somados o período rural ora reconhecido, ao tempo de serviço comum, a Contadoria deste Juizado, apurou até a data do indeferimento administrativo (04/05/2007), o tempo de 40 anos, 05 meses e 08 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria de forma integral.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir quanto aos períodos de 02/05/1980 a 17/03/1982, 01/04/1982 a 31/03/1983, 02/01/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 28/04/1995, já reconhecidos, administrativamente, como especiais.

Com relação aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar o INSS a averbar o período de 02/01/1969 a 31/12/1974, trabalhado pela parte autora na atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Benedito, de propriedade de Benedito de Oliveira, no município de Cajobi(SP).

Condeno, ainda, o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB a contar da data requerida na inicial (04/05/2007), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial).

A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.385,07 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.659,32 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a

contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

O valor das diferenças foi calculado em R\$ 82.649,27 (OITENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010, correspondente ao período decorrido entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório, uma vez que a presente ação foi proposta antes da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.

2009.63.14.003611-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009282/2010 - REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por REGINA MARIA VIEIRA TEIXEIRA MACRI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa (30/09/2006). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de contribuinte individual em outubro de 1990, vertendo contribuições de forma descontínua até a competência agosto de 2008.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 15/04/2005 a 30/09/2006 (NB 5024868583) e desde 09/09/2008 está em gozo do benefício de aposentadoria por idade (NB 1467173263).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. Quanto à apuração da incapacidade para o trabalho, verifico que, em perícia realizada na área de “Psiquiatria”, o perito constatou que a parte autora apresenta “transtorno repressivo recorrente grave”, concluindo que está incapacitado para o trabalho de forma temporária, absoluta e total por 04 (quatro) meses.

O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, a autora já se encontrava incapacitada, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata à cessação indevida do benefício (NB 5024868583), ou seja, a partir de 01/10/2006.

Observo, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 04 (quatro) meses para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deveria ser mantido, no mínimo, por 04 (quatro) meses, a partir da data da realização da perícia, ou seja, a partir de 28/01/2010.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 09/09/2008 (NB 1467173263) e a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por idade, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício com o recebimento de prestações devidas referentes ao período de 01/10/2006 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença) a 08/09/2008 (data anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade).

Por fim, indefiro o pedido do INSS de intimação da parte autora para manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o aspecto temporário do auxílio doença, sendo a concessão da aposentadoria por idade mais vantajosa.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por regina maria vieira teixeira macri em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5024868583), com efeitos a partir de 01/10/2006 (dia imediato ao da cessação administrativa), e DCB em 08/09/2008 (data anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 1467173263), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.760,11 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E ONZE CENTAVOS).

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 57.197,79 (CINQUENTA E SETE MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente ao período de 01/10/2006 a 08/09/2008, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002596-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009284/2010 - CLAUDETE APARECIDA BOLLINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLAUDETE APARECIDA BOLLINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 535307400-5, ocorrida em 05/06/2009. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica, especialidade Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, as partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/08/1975, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, com vários vínculos subseqüentes, até 01/12/1992, na empresa: Correa, Righini & Cia Ltda ME. Após, a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema em 01/03/2002, novamente como segurado obrigatório na empresa: Sociedade Beneficente Delfino de Oliveira, com data de rescisão contratual em 30/11/2002, vertendo mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, em 02 (duas) oportunidades referentes aos períodos de 22/10/2004 a 10/12/2007 (NB: 502.331.594-7) e de 13/02/2008 a 05/06/2009 (NB: 535.307.400-5), e que a parte autora requereu o benefício previdenciário, sendo seu pedido administrativamente indeferido em 25/03/2008 (NB: 529.569.821-8).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 20/08/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Geral, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Litíase em rim único esquerdo com pielonefrite”, nefropatia grave por se tratar de rim único. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa pelo período de 06 (seis) meses, a partir da perícia realizada em 23/09/2009.

Embora o Expert não tenha fixado a data do início da incapacidade, sua conclusão foi baseada em exame de ultrassonografia realizado em 20/05/2009 e, assim, considerando a gravidade da doença (nefropatia em rim único) entendo que no presente caso há elementos suficientes que permitem fixar a incapacidade para o trabalho a partir do resultado do exame acima referido, como se confirma, aliás, pelo fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença no período de 13/02/2008 a 05/06/2009 (NB 535307400-5).

Portanto, é o caso de determinar o restabelecimento do auxílio-doença 535307400-5, a partir de 06/06/2009, devendo ser mantido, no mínimo, até 23/03/2010, conforme conclusão do perito judicial. Ocorre que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CLAUDETE APARECIDA BOLLINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 06/06/2009 (NB 535307400-5), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 566,09 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 649,17 (SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.003,43 (ONZE MIL TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001131-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009277/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, e os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica, especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a parte autora manifestando pela procedência do benefício da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o benefício de auxílio-doença, enquanto que a autarquia ré se manifestou requerendo a improcedência da ação em razão da falta da qualidade de segurado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/1985, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, com vários vínculos subseqüentes, sendo o mais recente deles referente ao período de 01/11/2007 com data de rescisão contratual em 19/11/2007, por iniciativa do empregador, culminando com o recebimento de seguro desemprego conforme consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), permanecendo em período de graça até 15/04/2009, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8213/91.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, referente ao período de 22/10/2003 a 31/08/2004 (NB 502.135.333-7).

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Ortopedia, verifico que o Sr.º Perito constatou, em perícia realizada em 05/05/2009, que a parte autora é portadora de “Sequela de compressão radicular de L5-S1 por provável hérnia discal, traduzido na clinica por abolição do reflexo aquileu, diminuição do reflexo patelar, evidenciado por marcha ceifante à esquerda, ou seja, com o pé caído”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta, parcial para o exercício de atividade laborativa pelo período “de 01 (um) ano, para levar a bom termo tratamento fisioterápico intensivo, e recuperação dos movimentos do pé e tornozelo esquerdo”, devendo permanecer afastado do trabalho até 05/05/2010.

Embora o perito não tenha fixado o início da incapacidade, a conclusão da perícia foi baseada no exame de TC de coluna lombar, realizado em 09/05/2008, apresentado pelo autor por ocasião da perícia judicial, razão pela qual, observado o princípio da razoabilidade que deve nortear as decisões judiciais, no caso específico, deve o início da incapacidade, para fins de manutenção da qualidade de segurado, ser fixado nessa data, sob pena de negar indevidamente o benefício ao autor por perda da qualidade de segurado, uma vez que a perícia foi realizada em 05/05/2009, 34 dias após o ajuizamento e 20 dias após o término do período de graça.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, bem como a incapacidade para o trabalho, devendo a DIB do benefício ser fixada na data requerida na inicial, ou seja, a partir de 29/09/2008, data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, NB 532.360.174-0.

Verifico, entretanto, que o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e imediata verificação, pela autarquia, se permanece ou não a incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início (DIB) em 29/09/2008 (data do indeferimento do benefício 532360174-0), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 727,73 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 799,34 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 22.529,66 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.14.002126-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009255/2010 - GERALDO DONIZETE TACONI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GERALDO DONIZETE TACONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ou seja, 11/08/2009 (NB 535.628.348-9). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se em consulta realizada no sistema DATAPREV-PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2007 a 30/04/2008 (NB 570.805.801-0) e de 05/05/2009, com data prevista para a cessação em 31/01/2011 (NB 535.628.348-9).

Quanto à incapacidade, realizou-se perícia na especialidade Clínica Geral, em 21/08/2009, cuja conclusão do perito judicial é a de que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma temporária, absoluta e total até 30/11/2009 (data do término do afastamento pelo INSS por ocasião da realização da perícia), fato que ensejaria a manutenção do benefício de auxílio doença, pelo prazo já estabelecido administrativamente pela autarquia ré.

Entretanto, considerando que a parte autora, administrativamente, encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 05/05/2009, com data prevista para cessação em 31/01/2011, prorrogado administrativamente, entendo que há falta de interesse de agir, uma vez que a concessão do benefício, que aconteceu administrativamente, foi mais benéfica do que seria até a concessão no prazo previsto pelo perito deste Juízo.

Neste sentido, indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, vez que a parte autora fora submetida à perícia pelo INSS em data posterior a realização da perícia deste JEF, fato que culminou na prorrogação do benefício até 31/01/2011.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I.

2010.63.14.000046-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009266/2010 - PATRICIA SANCHES FURLAN (ADV. TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000020-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009265/2010 - APARECIDO PERIN (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.000584-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009249/2010 - SANDRA MARIA FRANCISCO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SANDRA MARIA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 09/02/1982, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último com data de admissão em 02/04/2007 e data de rescisão contratual em 04/06/2008.

Verifica-se em consulta realizada no sistema DATAPREV-PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente referente aos períodos de 05/11/1995 a 17/01/1996 (NB 025.313.269-0), de 26/01/2001 a 07/03/2001 (NB 116.934.615-1), de 19/11/2004 a 31/12/2005 (NB 529.681.342-8), de 08/02/2006 a 02/03/2006 (NB 502.789.140-3), e a partir de 07/06/2007 (NB 570.566.027-4), ativo até a presente data.

Quanto à incapacidade, realizou-se perícia na especialidade “Ortopedia”, em 09/03/2009, em resposta ao Quesito do Juízo nº 1, o Expert relatou que a parte autora é portadora de “Status pós operatório de cirurgia corretiva em coxa femoral a direita (osteotomia valgisante)”. Ao final, o Perito Médico Judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial. Cumpre salientar, que a parte autora, por ocasião da realização da perícia, informou que está inserida em programa de reabilitação junto ao INSS.

Nesse sentido, o INSS, em ofício anexado em 10/08/2010, confirma a participação da parte autora em programa de reabilitação. Assim, considerando que a parte autora, administrativamente, recebe o benefício de auxílio-doença desde 07/06/2007, sem data prevista para cessação e está inserida em programa de reabilitação, entendo que há falta de interesse de agir, uma vez que a manutenção do benefício, que aconteceu administrativamente, ratifica a conclusão do perito deste Juízo.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000599
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte I)**

2010.63.14.001345-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009568/2010 - OSWALDO BROCCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices

expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei n.º 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559

Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).

EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa). O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º. Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250 Ementa AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos. V- Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (original sem destaque) Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Indústrias Reunidas F. Matarazzo) se deu em 13/08/1970, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 26/04/2010. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado. Dispositivo. Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.001454-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009569/2010 - OCTACILIO FERNANDES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a

proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados. Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado. Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa). O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º. Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos: “Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.” Também nesse sentido a jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250 Ementa AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos. V- Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (original sem destaque) Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Usina São Domingos) se deu em 30/09/1970, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 28/04/2010. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado. Dispositivo. Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000700-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009545/2010 - NIVALDO CAMORA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos

Econômicos (Planos Verão e Collor). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vencidas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados. Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado. Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhado ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a

mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.” Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa). O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º. Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos: “Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.” Também nesse sentido a jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.:

TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250 Ementa AGRADO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos. V- Agravo legal improvido.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (original sem destaque) Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: S/A Antonio Cândido Baptista - Mercantil e Importadora) se deu em 06/12/1975, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 11/03/2010. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado. Dispositivo. Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.001061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009566/2010 - LUIZ SIMAO DE FREITAS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o consequente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos

Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados. Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado. Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados. A Lei n.º 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma

escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: General Motors do Brasil S/A) se deu em 05/08/1974, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 26/03/2010.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.001920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009595/2010 - GENESIO DE DEUS GARCIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Tapon Corona Cortiças S/A) se deu em 12/10/1971, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 01/06/2010.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003342-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009364/2010 - MIRTHES RUSALEN (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MIRTHES RUSALEN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação anexada em 18/12/2009, o Instituto Réu manifesta-se efetuando proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão da aposentadoria por idade urbana, com DIB em 14/10/2009 (data do ajuizamento da ação) e valores atrasados apurados entre a DIB e a DIP no montante de 100%, apurados pela Contadoria do INSS, pagos através da formação de ofício requisitório.

A parte autora em manifestação anexada em 05/03/2010, informa que concorda com o acordo proposto pela Autarquia ré e requer homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a proposta efetuada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, com DIB em 14/10/2009 (data do ajuizamento da ação) e DIP em 01/10/2010 (início do mês da elaboração de cálculos pelo INSS), cuja RMI e RMA serão calculadas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Anexados os cálculos, oficie-se para implantação do benefício no prazo de 05 dias contados a partir da confirmação do recebimento do e-mail encaminhando o ofício de implantação à EADJ-Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais. Com relação aos valores das diferenças relativas ao período, entre a DIB e a DIP, deverá o INSS apresentar os cálculos para pagamento de 100% do valor apurado no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se na sequência o competente ofício requisitório.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oficie-se.

2010.63.14.001643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009593/2010 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Usina São Domingos) se deu em 13/12/1971, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 13/05/2010.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002376-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009562/2010 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,

assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Irmãos Pereira e Cia. Ltda.) se deu em 19/05/1975, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 03/08/2009.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.002051-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009596/2010 - IVETE BRILHANTE GIUSTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos

contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Supermercados Pão de Açúcar S/A) se deu em 26/07/1978, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 01/06/2010.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000947-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009548/2010 - NOVIRÇO PIVETA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAÚCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: Volkswagen do Brasil) se deu em 19/08/1976, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 22/03/2010.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como em relação ao pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi decretada a prescrição, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.002213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009788/2010 - ISIDORO SATO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ISIDORO SATO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após realização de audiência, em petição, anexada em 01/10/2010, a Autarquia ré e a parte autora informam que transigiram em acordo, nos seguintes termos: concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 04/06/2010, com RMI no valor R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e valores atrasados apurados no valor de R\$ 977,50 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), pela Contadoria do INSS, pagos através da formação de ofício requisitório e as partes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios. Por fim, constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pela autarquia ré foi acolhida pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a autarquia ré se compromete a efetuar o pagamento das diferenças no montante de R\$ 977,50 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), referente ao período de 04/06/2010 a 01/08/2010 (DIP), atualizada até a competência de julho de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, conforme cálculo elaborado pela r. Contadoria do INSS.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

2005.63.14.004039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009505/2010 - ODETE GARCIA MONZANI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003936-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009506/2010 - SEILA APPARECIDA MIRANDA PRETTI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002519-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009512/2010 - LUSIA APARECIDA FERNANDES GRAVA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001563-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009517/2010 - EDSON RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.004109-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009521/2010 - JOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003510-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009525/2010 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003419-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009526/2010 - LUIZ CARLOS DAVID (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003047-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009530/2010 - CLAURENICE DA FATIMA NEVES PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002485-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009532/2010 - OSMARIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.000809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009518/2010 - MARIA ORLANDI DONEGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); GERALDO DONEGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); APARECIDA DONEGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE DONEGÁ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZILDA DONEGA DAS CHAGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ALZIRO DONEGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.003226-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009527/2010 - CLAUDIO FAINELLI (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003180-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009528/2010 - MARIA APARECIDA BIANCHI CHERUTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003049-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009529/2010 - ANTONIO GIMENES VILCHES (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002915-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009531/2010 - MARIA APARECIDA DE FREITAS PALIUCO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002394-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009533/2010 - JOSE CASSIMIRO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002351-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009534/2010 - NATALINO BARBOZA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002260-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009537/2010 - IVONE APARECIDA JACOMIN DECRESCENZO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002067-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009538/2010 - MARIA BERNARDINO ALVES PINHEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001697-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009541/2010 - MARIA MASIERO DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.004138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009504/2010 - APRIGIO INACIO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.002303-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009535/2010 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002049-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009539/2010 - EGIDIO FASSIN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000324-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009503/2010 - ELZA COSTA BOMBONATO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003526-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009507/2010 - BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002186-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009515/2010 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000517-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009519/2010 - MARIA APARECIDA DA COSTA NEVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000339-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009520/2010 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.002291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009536/2010 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001787-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009540/2010 - JOSEFINA DE SOUZA AUGUSTO SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001145-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009544/2010 - TEREZINHA MARTINS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.002427-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009514/2010 - NATALINO MARIA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001854-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009516/2010 - SERGIO LUIS DE ABREU TROLEZI (ADV. SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.001174-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009543/2010 - ELIANA CONCEICAO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003589-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009524/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

(Parte I - Final)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000599
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte II)**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

2009.63.14.000949-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009288/2010 - JOSE ROBERTO ALVES DO VALE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000695-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009290/2010 - MARIA APARECIDA CAJUELLA MOUCO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000657-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009292/2010 - OSMAR ALVES SIQUEIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009294/2010 - SILVIA ADRIANA PEREZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000490-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009295/2010 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000483-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009296/2010 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000472-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009297/2010 - JOAO CARLOS ZAGUE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009298/2010 - ODETTE PINHATA DIAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009299/2010 - MARIA LUCIA SEVERIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003567-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009303/2010 - LUIZ PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001870-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009308/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001270-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009314/2010 - JOSE APARECIDO DOS REIS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003539-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009320/2010 - MARIA IVONE DE FARIAS (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002620-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009322/2010 - NAIR APARECIDA FAVARO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002542-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009323/2010 - ROSANGELA MARIA HOMSI (ADV. SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002275-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009325/2010 - ROSARIA DE FÁTIMA FORMIGONI TRASSI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002131-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009326/2010 - EUNICE ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000308-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009330/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROBLES GARCIA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000190-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009331/2010 - ADAUTO MARIA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.004530-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009332/2010 - TEREZA LONGARINI BELMIRO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004275-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009334/2010 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003021-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009335/2010 - ANTÔNIA AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002437-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009337/2010 - ANTONIO AUGUSTO PAVANI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002034-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009339/2010 - ANA MILITÃO BERALDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001806-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009340/2010 - JOSE LEONILDO RODRIGUES (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001801-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009342/2010 - JOSE VENERANDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001176-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009343/2010 - APARECIDA DETILIO RIBEIRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001141-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009344/2010 - NEIDE APARECIDA DIAS TEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000781-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009345/2010 - JOSE LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003493-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009347/2010 - OCLEIDE SAVINI PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002976-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009350/2010 - EDICARLOS DE LUCCA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000826-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009356/2010 - NAIR JOAQUINA FERREIRA RIZZI (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.003434-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009348/2010 - PEDRO ALVES VAZÃO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.003088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009321/2010 - ADAUTO MAGALHAES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009329/2010 - JOSE CLAUDIO PASSOLONGO (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2005.63.14.003300-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009349/2010 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009352/2010 - DIVINA GRAVATO BARBOZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000539-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009357/2010 - WLADEMIR MARCOS MARAGNI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA); RAFAEL BERTO MARAGNI (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA); ANDREIA DE AZEVEDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.000028-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009358/2010 - CLARISSE ZAGO MOLGORA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.001025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009287/2010 - LUCIRIA RODRIGUES (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002248-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009338/2010 - RODRIGO HENRIQUE DE BARROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); REGINA CELIA MAMELI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.002230-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009353/2010 - CARMEM MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES); SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.14.001833-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009355/2010 - MARIA APARECIDA ANTEVERE SOARES (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO); MARTA APARECIDA CARLOS FERNANDES (ADV./PROC.).

2005.63.14.003915-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009346/2010 - LETÍCIA ELIAS BARRIONUEVO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); ROSIMEIRE ELIAS SOARES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.001044-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009286/2010 - IDA BARONI DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000660-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009291/2010 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002100-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009307/2010 - IRACEMA LIMA GONCALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001844-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009309/2010 - NATHALINA RIGONATO FACHINETTE (ADV. SP144561 - ANÁ PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.002709-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009336/2010 - APARECIDA MACHADO BORGES (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.000838-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009289/2010 - EDUARDO GUZZO ARONI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009293/2010 - ZENILDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003748-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009302/2010 - MARIA EDILENE LEITE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001507-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009313/2010 - IVONETE FATIMA LOPEZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001265-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009328/2010 - IRENE REIS DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN); CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004948-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009300/2010 - CLEIDE TIRELLI PAZZOTI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003322-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009305/2010 - ANTONIO TAVEIRA DA SILVA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000260-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009318/2010 - NAIR INES ANDRIOLI BARROS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009319/2010 - MARIA INEZ COLLETTI PEREIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009304/2010 - MARGARIDA MARIA MOLDES (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009306/2010 - NATALINA BORGES DE MOURA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001598-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009312/2010 - MANOEL IGNACIO DE CARMO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000734-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009316/2010 - LUIZ COMAR (ADV. SP212253 - FERNANDA CANOVA, SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004676-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009301/2010 - ANTONIO JOSE SEBASTIAO (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000414-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009317/2010 - HERMES NEGRELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002428-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009324/2010 - MERCIDES BRAGA MILANI (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;**

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o

exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, devendo a irresignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.14.003342-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009638/2010 - JOAO DE PAULO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000151-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009640/2010 - VERA LUCIA JOSE DIAS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.001351-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009586/2010 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANESIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia na especialidade Oftalmologia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 10/02/1976, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subsequentes sendo o último deles na empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda, de 07/07/1997 a 22/09/1997. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referentes ao período de novembro de 2008 a janeiro de 2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora não recebeu qualquer forma de benefício previdenciário.

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Oftalmologia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Cegueira Bilateral”. Ao final, concluiu que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma permanente, absoluta e total.

Entretanto, em resposta ao quesito n.º 5 do Juízo, verifica-se que o perito relata a doença que acomete a parte autora teve início há cerca de 10 (dez) anos, apresentando “piora gradual” e, em resposta ao quesito 5.6, relata que a doença tem características avançadas de catarata e glaucoma em ambos os olhos. O próprio autor informou ao perito que a piora da doença se deu há cinco anos atrás, época em que não detinha a qualidade de segurado.

Portanto, o autor reingressou no RGPS já portador da doença incapacitante em estadiamento avançado, segundo relatou o perito. Ainda que assim não fosse, o autor reingressou ao RGPS vertendo apenas três contribuições, tempo insuficiente para a recuperação da carência, pois, nos termos do artigo 151 da lei 8213/91, para o segurado acometido de cegueira, a carência é dispensada apenas para os casos em que a doença se iniciou após o ingresso ou ao reingresso ao RGPS.

Assim, da análise do conjunto probatório, infere-se que a parte autora reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante em estadiamento avançado, razão pela qual, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002375-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009560/2010 - LOURENÇO FERNANDES FERNANDES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao

ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 02/01/1967 (Empregador: Irmãos Pereira e Cia. Ltda. - Admissão: 01/01/1966 - Rescisão: 20/07/1981), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.14.002389-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009573/2010 - RENATO JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RENATO JACINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Foi realizada perícia-médica na especialidade Oftalmologia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Intimadas acerca da anexação dos laudos periciais, as partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 03/10/1998, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes sendo o último na empresa: Agro Pecuária CFM Ltda., com data de admissão em 04/10/2000 e data de rescisão contratual em 20/12/2001. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema em 01/2006, vertendo

contribuições referentes às competências de janeiro de 2006 a novembro de 2007, de janeiro a fevereiro de 2008, e de junho de 2008 a setembro de 2010.

Verifica-se, através de consulta realizada no sistema DATAPREV-PLENUS, que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03 (três) oportunidades, em 05/08/2008 (NB: 531.531.085-6), em 17/09/2008 (NB: 532.190.449-5) e em 02/12/2008 (NB: 533.348.353-8).

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Oftalmologia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Cegueira total em visão esquerda secundária ao deslocamento total de retina”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora, em razão de apresentar visão normal em olho direito e devido ao tempo da perda visual esquerda (+/- 8 anos), já apresenta acomodação e adaptação à visão monocular que lhe possibilita tanto o trabalho rural quanto o trabalho de atendente, concluindo que não há incapacidade para o exercício de atividade habitual.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa habitual, entendo que a parte autora não faz jus à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, proposta por RENATO JACINTO DOS SANTOS e, conseqüentemente, rejeito o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009369/2010 - MARCELO RAIMUNDO DA CRUZ (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); e março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.

2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.

3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.

4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.

5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.

6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados

detrimentos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reuiu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (março, abril, maio, junho e julho/90) e Collor II (fevereiro e março/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, maio, junho e julho de 1990) e Collor II (fevereiro e março de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2009.63.14.000457-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009366/2010 - NEUZA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão); março, abril, maio, junho e julho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (março, abril, maio, junho e julho/90) e Collor II (fevereiro e março/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente

demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (fevereiro de 1989), Collor I (março, maio, junho e julho de 1990) e Collor II (janeiro e março de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2009.63.14.002016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009484/2010 - NADIR CANDIDO DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NADIR CANDIDO DA SILVA CORDEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão do benefício de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Fixadas as premissas, passo à análise do pedido.

Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 20/01/1981, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, com vínculo empregatício até 06/03/1981. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referente ao período de janeiro de 2008 a abril de 2009.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifica-se que a parte autora não recebeu qualquer forma de benefício previdenciário.

Quanto à incapacidade, verifica-se da análise do laudo de interdição que serviu de base no processo de interdição, anexado aos autos, que a autora apresenta "Seqüela Física e Psíquica de Acidente Vascular Cerebral". Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora e exame apresentado, que a mesma encontra-se incapacitada de forma total e definitivamente para gerir sua vida e administrar seus bens.

Cumprido ressaltar, que o perito em resposta aos quesitos nº 3, 4 e 6 da Promotoria de Justiça, relatou que a patologia que acomete a parte autora trata-se de mal adquirido e que a autora encontra-se incapacitada desde a data do Acidente Vascular Cerebral ocorrido em outubro de 2007.

Nesse sentido, depreende-se que por ocasião do reingresso ao sistema em janeiro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, 27 (vinte e sete) anos após o último vínculo, a parte autora já encontrava-se incapacitada, sendo que não há nos autos provas que sugiram que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos seus problemas de saúde.

Assim, infere-se que a parte autora reingressou ao RGPS já portadora da lesão incapacitante na qual se fundamenta sua pretensão (doença preexistente), o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetuou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001980-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009574/2010 - HELENA ROSA GOMES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HELENA ROSA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, e os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1977, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo o último com início em 01/02/1981 e data de rescisão contratual em 28/02/1985, na empresa: Arf Gress Comércio e Indústria de Confecções Ltda.

Após a perda da qualidade de segurado, reingressou no RGPS em 21/09/2004, na qualidade de contribuinte individual - costureiro em geral, vertendo contribuições nos períodos de setembro de 2004 a setembro de 2005, e de junho a setembro de 2006.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/02/2006 a 31/05/2006 (NB 502.778.010-5) e de 22/10/2006 a 20/01/2007 (NB 570.222.706-5).

Assim, aplicando-se a regra do artigo 15, II e §4º da Lei 8213/91, a parte autora manteve a qualidade de segurada até o dia 15/03/2008.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Grave e Epilepsia”. Em resposta aos quesitos 5.6 e 5.8 deste Juízo, relata que o início da doença e da incapacidade, se deu, aproximadamente, há dois anos. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 04 (quatro) meses, contados da perícia judicial realizada em 27/05/2010, ou seja, até 27/09/2010.

No entanto, retroagindo-se 02 (dois) anos da data da realização da perícia judicial, apura-se a data de 27/05/2008, data na qual já havia ocorrido a perda da qualidade de segurada. A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22/10/2006 a 20/01/2007 (NB 570222706-5), CID S 42.2 (Fratura da extremidade superior do úmero), sem relação com a doença psiquiátrica incapacitante.

Por outro lado, analisando o Laudo Pericial elaborado na especialidade de “neurologia”, cuja perícia foi realizada em 17/08/2009, verifico que o perito concluiu que a autora é portadora de cefaléia, mas sem incapacidade do ponto de vista neurológico.

Assim, embora constatada a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício por perda da qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 02/07/2009, não entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001898-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009370/2010 - LAURINDO JARDIM (ADV. SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI, GO026879 - CARIKA DE LUCENA CARDOSO MINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro e março de 1989 (Plano Verão); e março e abril de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.

5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.

6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimenstosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o

conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro e março/89) e Collor I (março e abril/90), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (março de 1989) e Collor I (março de 1990).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP

98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2010.63.14.003414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009629/2010 - LAZARO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003343-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009630/2010 - APARECIDA CASTRO SPERANDIO DE MORAES (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003340-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009631/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003071-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009633/2010 - FLORINDO PIMENTEL (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002622-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009634/2010 - ESMERINA SANTOS CHAGAS ZOTARELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I); e março de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01. Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré. Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade. Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto

final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal. 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado. 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade. 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade. 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 0100001230 Proc: 20040100001230 Data: 24/05/2004) Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. No mérito, verifico que: O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial. Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente. Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantém perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”. Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC. Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimientosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC. Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido. Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas

respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos. Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica. Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é “ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937). Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991). A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos: “EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos. Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90. Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março e abril/90) e Collor II (março/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro. Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à

aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão; b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (março de 1990) e Collor II (março de 1991). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2010.63.14.000107-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009371/2010 - JACIRA MARINS MACEDO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000109-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009372/2010 - MIGUEL ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

(Final - Parte II)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000599
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte III)**

2009.63.14.001425-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009367/2010 - PAULO EDUARDO WENZEL (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.

4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do "índice oficial".

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não

sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“(…) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89) e Collor I (março e abril/90), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (março de 1990).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, calcada na interpretação e correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, relativamente ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, ajuizada em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Requer, ao final, a procedência do pedido para o fim de REVISAR a sua renda mensal inicial, de acordo com o disposto no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, com os devidos encargos legais.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido. Fundamento.

Com efeito, é de se considerar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova segura e contundente sobre o fato alegado: apenas sustentou que o cálculo elaborado está errado. É assente na processualística pátria

que pertine ao Autor a prova do seu suposto direito (art. 333, inc. I, CPC). E, “in casu”, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

A par disso, e como compete ao Julgador “dizer o direito”, entendo inexistir o alegado “erro de cálculo” do salário-de-benefício da parte autora, tal como posto, em face de uma suposta distorção dos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91 pelo INSS. Veja-se.

Primeiro é de se ter presente que a regra geral vigente sobre o cálculo do salário de benefício está inscrita no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99. Eis os seus termos:

“Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

I - (“omissis”)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Essa é, portanto, a regra aplicável a todos aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social a partir da alteração promovida pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Assim, para todos aqueles que se filiaram após tal data, ou seja, 26/11/99, aplica-se o mencionado texto. Afinal, toda norma, quando entra em vigor, passa a regular as situações futuras - ao menos em princípio.

Pois bem, dada a alteração promovida pela Lei 9.876/99, houve uma preocupação do legislador com aqueles segurados que estivessem “no meio termo”, ou seja, filiados antes da edição da referida Lei, mas que completavam o período exigido para a concessão do benefício em data posterior, dentro da vigência do novo texto.

Em virtude disso, o art. 3º da Lei 9.876/99 trouxe a seguinte regulamentação:

“Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifei)

Tal dispositivo tem caráter manifestamente transitório, como revela o início do artigo, ao se fazer menção que “para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei (...)”. É assente que toda norma transitória subsiste enquanto perdurar determinada situação que lhe dá ensejo. Vencidas tais situações, ou seja, não havendo mais no futuro segurados filiados “antes da data da publicação desta Lei” (26/11/99), ele perde a sua força e validade.

Os parágrafos 1º e 2º que acompanham esse art. 3º também têm este caráter. E reproduzo agora o seu § 2º, que é o que nos interessa no caso:

“§ 2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Da interpretação do art. 3º e deste seu § 2º temos o seguinte: a presença da expressão “no mínimo” acaba por fixar um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício. Ou seja, quando do cálculo do salário benefício para aqueles segurados que filiaram antes da data da publicação da Lei 9.876/99 (26/11/99), deve-se considerar no período básico, desde a competência 07/94 até a data do início do benefício do(a) segurado(a), 80% dos maiores salários de contribuição, “no mínimo”. Assim, tem-se um “pisso” que não pode ser inferior a 80% dos salários de contribuição para o fim de calcular o salário benefício do(a) segurado(a).

Por força deste § 2º, tem-se que a figura do “divisor” somente se aplica aos benefícios de Aposentadoria por Idade, Aposentadoria de Tempo de Serviço e Especial. De toda forma, esse mesmo divisor é limitado a 100% de todo o período contributivo.

Pois bem, quanto aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença não há no texto da Lei 9.876/99, especialmente no seu art. 3º e parágrafos, qualquer menção - muito menos da aplicação de um divisor ou denominador.

Somente no Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 - decreto que regulamenta a Lei de Benefícios da Previdência Social, é que há

dispositivo específico sobre tais benefícios. Tais dispositivos visam regulamentar a transitória Lei 9.876/99. Trata-se do § 3º do art. 188-A, nos seguintes termos:

“Art. 188-A - (“omissis”)

(“omissis”)

§ 3º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”(grifei)

A norma infra-legal em momento algum reproduziu relativamente aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença a figura do “divisor”, constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99. Apenas dispôs que em havendo, desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício do(a) segurado(a), número inferior a 60% de salários de contribuição recolhidos, far-se-á a média aritmética simples, de modo a dividir o resultado encontrado pela soma dos valores de todos salários de contribuição vertidos no período em questão, pelo número de contribuições apurado. Em outras palavras, nessa hipótese, vale-se o INSS de 100% dos salários de contribuição para efeito de cálculo do salário de benefício da parte autora: soma todos os valores apurados e divide pelo número de contribuições recolhidas.

Ao meu sentir, a norma infra-legal em evidência está em plena consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória, como já posto. Primeiro, porque tal dispositivo legal institui um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”. Enfim, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), não há nada que obste a utilização da íntegra de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo, isto é, de 100%, na hipótese trazida, relativamente à Aposentadoria por Invalidez e a de Auxílio-Doença.

“IN CASU”, como a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, submete-se ao regramento legal ora explicitado - de natureza transitória, despido de qualquer eiva ou vício - notadamente aqueles que pleiteiam os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença. Não há falar, portanto, na aplicação pura e simples do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, por não ser esta a hipótese constante dos autos.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002254-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009749/2010 - JESUS ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002253-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009751/2010 - BENEDITO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002252-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009753/2010 - MARIA ANTONIA DE ARAUJO JOAQUIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002251-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009755/2010 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009757/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002247-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009759/2010 - ANTONIA MORALES GIL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002245-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009760/2010 - JOAO LUIS TEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002244-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009761/2010 - JOAO LOROCCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002243-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009762/2010 - OLAVO MODESTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002242-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009763/2010 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002241-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009764/2010 - MONIR DA SILVA ESTEFANIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002240-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009765/2010 - VALDEMAR SILVESTRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002239-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009766/2010 - PEDRO DOS SANTOS VIAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002238-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009767/2010 - OSCAR RIBEIRO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002237-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009768/2010 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002236-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009769/2010 - JOSE DOMINGOS PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009770/2010 - MARIA MADALENA POLETO VELASCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002234-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009771/2010 - ANTONIO BRASILINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002233-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009772/2010 - OSWALDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002232-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009773/2010 - PEDRO FORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002231-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009774/2010 - ANTONIO PAULO VETUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002229-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009775/2010 - ADAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002228-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009776/2010 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002227-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009777/2010 - JOAO HONORATO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009778/2010 - ALICIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002225-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009779/2010 - NEUZA QUARESMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002224-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009780/2010 - JESUS BATISTA CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002222-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009781/2010 - ALBERTO TARTAGLIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001908-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009783/2010 - APARECIDA COMESSO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001904-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009784/2010 - JANDYRA FERRARI ASSONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001839-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009785/2010 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001838-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009786/2010 - JOSE LAERTE DIAS THEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001837-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009787/2010 - LUCIANO ROGERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009782/2010 - RUBENS ANTONIO CAMPANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.004033-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009636/2010 - LUZIA BRITO DE AGUIAR (ADV. SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro

Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 07/10/2010, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não havendo justificativa para a designação de nova perícia com outro perito deste Juízo.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N° Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.14.000937-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009547/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação,

cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o primeiro vínculo laboral da parte autora se iniciou em 01/08/1991 (Empregador: José Pedro Motta Salles), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I); e março de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.**
- 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.**
- 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.**
- 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.**
- 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.**
- 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.**
- 7. Agravo de instrumento provido.**

(DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretantes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos funditários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos,

passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março e abril/90) e Collor II (março/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (março de 1990) e Collor II (março de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2010.63.14.000111-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009373/2010 - ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000112-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009374/2010 - CLAUDINA GOMES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000341-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009376/2010 - MILTON EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000397-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009377/2010 - CARLOS LUCIANO ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2009.63.14.001578-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009368/2010 - ADEMIR DE AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre

1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretantes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimenentosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de

interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2009.63.14.002377-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009564/2010 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos

contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 02/01/1967 (Empregador: Irmãos Pereira e Cia. Ltda. - Admissão: 01/11/1964 - Rescisão: 10/07/1981), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.14.000927-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009546/2010 - LAYRE DEUSDETI CANTAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos

contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 16/04/1969 (Empregador: Banco Noroeste do Estado de São Paulo - Admissão: 16/04/1969 - Rescisão: 02/05/1986), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.14.001644-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009594/2010 - EMILIA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor). Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las. Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados. Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado. Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento. Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971,

alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º. No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O

AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.” Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971). Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa). O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º. Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos: “Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.” Também nesse sentido a jurisprudência: Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.:

TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250 Ementa AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos. V- Agravo legal improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (original sem destaque) Conforme os documentos juntados aos autos verifico que o primeiro vínculo laboral da parte autora se iniciou em 08/07/1974 (Empregador: Duas Cruzes Indústria e Comércio), ou seja, em período posterior àquele estabelecido como requisito para a aplicação dos juros progressivos (22/09/1971), razão pela qual não merece guarida o pedido da parte autora. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido

acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado. Dispositivo. Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01. Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré. Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade. Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.** 1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal. 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado. 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade. 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade. 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido. 7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004) Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** No mérito, verifico que: O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial. Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente. Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”. Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo

certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC. Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimenentosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC. Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido. Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos. Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica. Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é “ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937). Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saudos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991). A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos: “EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.” Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte

esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos. Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas. Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reuiu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confirma-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).” Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90. Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro. Por fim, entendo descabida a alegação da parte autora, através da petição anexada em 22/09/2010, uma vez que a CEF anexou os extratos da conta fundiária, onde se verificam o crédito e o respectivo saque proveniente do Termo de Adesão feito pela parte autora. **Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão; b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.**

2010.63.14.000610-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009378/2010 - ISABEL FRANCO DA CRUZ (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009379/2010 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000627-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009380/2010 - CLAUDIA ROBERTA DE ARRUDA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000639-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009381/2010 - MARCOS VENICIO BRAZ DE ASSIS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

(Final - Parte III)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000599
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte IV)**

2010.63.14.000304-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009375/2010 - FATIMA BENEDITA DE MACEDO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão); março e abril de 1990 (Plano Collor I); e março de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre

1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (março e abril/90) e Collor II (março/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (março de 1990) e Collor II (março de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual a parte autora alega que, mesmo aposentada, continuou a trabalhar e a verter contribuições ao INSS, sustentando que tem direito à “desaposentação” sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício que recebe atualmente.

Pretende, ainda, o pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduz a prescrição e decadência. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas, e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, em caso de procedência do pedido, reconheço como prescritas eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ).

Quanto ao argumento administrativo de decadência, entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com se sabe, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:

(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, §§ 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra “b” proibia expressamente “ao segurado”, “a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social”, “de aposentadoria de qualquer natureza”.

O art. 5º., § 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que:

“Art. 5º.: (...)

§ 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado.”

Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser “novamente filiado ao sistema”.

Ora, essa “nova filiação” era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - “ex nunc”.

Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e §§ 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que:

“Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º. deste artigo. (...)”.

Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos.

Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da “empresa” que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., “caput” e §§ 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que:

“Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei.

§ 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei.”

Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstalou a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. :

“Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

“Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei.

“Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

“Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência.”

O art. 5º., IV, § 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que:

“§ 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.”

O art. 18, § 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que:

“Art. 18 - (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. “

Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, § 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido.

Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de “renúncia” ou de “desaposentação” ?

A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, “um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum”; “um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares”, e que “tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização”, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, “El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos”, p. 204, nota 22, texto disponível em , acesso em 26.06.2008, “verbis”:

“(…) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos “necesario” complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicos. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER señala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un “nudo” de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...)”.

Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula “terceira via”. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma “relação de administração”, na expressão de RUY CIRNE LIMA:

“(…) O que se denomina “poder” na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais.

“À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, § 3, p. 25).” (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105)

E logo a seguir:

“A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...)”. (op. cit., p. 106)

O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela “renúncia”, ou “desaposentação”, sempre sob o argumento de que a aposentadoria “é um direito patrimonial disponível”. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido.”** (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). **“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido.”** (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM

RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido." (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).

Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável.

Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a "renúncia"; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.

Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a "renúncia" à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida.” (grifei)

Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício,

situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário.

A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, § 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa “renúncia” ou “desaposentação”, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser.

Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da “renúncia”, “por vias transversas”, a obtenção de um “abono de permanência por tempo de serviço, violando o § 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação”, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois “renunciada”.

Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º, “caput” e §§ 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o “abono”. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em “abono” pago por “vias transversas”.

Pior: o “abono”, no regime do art. 2o., “caput” e §§ 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a “via transversa” teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa.

O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a “desaposentação”, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela “renúncia”.

Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à “renúncia”, ou “desaposentação”. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA.

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final.”

Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la.

Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a “renúncia”, ou “desaposentação”, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

Uma última observação.

A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico.

Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende “renunciar” ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão.

Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito.

Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa.

Somente seria tecnicamente correto falar-se em “renúncia a benefício previdenciário” se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio.

Não é possível renunciar por metade.

Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita.

Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem.

É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009.

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR - Juiz Federal Convocado

Relator - 2a. Turma Especializada" (...).

No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, § 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010).

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009451/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001143-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009452/2010 - NELSON HOVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000902-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009453/2010 - JOSE REINALDO COELHO CAJUELA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000671-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009454/2010 - ANTONIO CURCE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009455/2010 - OLAVO MASSAROLI (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000083-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009456/2010 - ANTONIO ZERBINATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009457/2010 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003763-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009458/2010 - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003209-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009459/2010 - JOÃO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (ADV. SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009460/2010 - DIRCEU FERNANDES DA SILVA (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000604-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009461/2010 - GILDO ZACHEO TONIN (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000250-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009462/2010 - SANTINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000605-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009463/2010 - MARIZA ASSIS SALVADOR (ADV. SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004048-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009464/2010 - AGLAURIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000592-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009465/2010 - AMBROSIA KANDA SHIMIZU (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000600-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009466/2010 - CLINEU FERRARESE (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000216-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009467/2010 - AYRTON VIGNOLA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004050-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009468/2010 - JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001096-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009469/2010 - ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001144-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009470/2010 - MARCILIO SANT ANA FILHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009471/2010 - TANIA MARIA MALDONADO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001093-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009472/2010 - LAZARO MACHADO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001146-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009473/2010 - JOAO MORETO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001147-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009474/2010 - VALDENOR QUINTINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001145-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009475/2010 - ANTONIO BUGANZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001142-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009476/2010 - NELSON VILCHES SACOMAN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009477/2010 - SELVINO MERENCIANO FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001140-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009478/2010 - VALDIR ZACCAGNINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001137-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009479/2010 - PEDRO SILVERIO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001095-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009480/2010 - GUIOMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001141-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009481/2010 - ARLINDO SARRACINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000997-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009482/2010 - APARECIDO FRACASSO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000998-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009483/2010 - JOSE OLIVALDO GUERRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001008-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009578/2010 - GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.003005-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009580/2010 - LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003013-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009582/2010 - LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000670-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009584/2010 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000177-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009585/2010 - ADAIR MARIANO LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000218-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009587/2010 - NERY ALBANEZ MOIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000178-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009589/2010 - SEBASTIAO JOSE DE SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003014-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009590/2010 - DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

2010.63.14.001017-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009549/2010 - BENEDITO BARBIERI CAVAZANE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já

estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 03/08/1970 (Empregador: Banco Comercial do Estado de São Paulo S/A - Admissão: 03/08/1970 - Rescisão: 30/10/1987), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.14.001641-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009555/2010 - PAULO BERNARDINO SANTANA (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença, Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO BERNARDINO SANTANA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: 02/01/1968 a 30/09/1972; 01/10/1972 a 11/05/1980; 12/05/1980 a 30/07/1981.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foi deferida a perícia e elaborado laudo. Foram colhidos os depoimentos do autor, de uma testemunha e um informante.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 12/09/2006 e a ação foi proposta no ano de 2007.

Considero, ainda, a existência de erro material no item II, do pedido deduzido na inicial, pois a causa pedir está relacionada aos períodos de 02/01/1968 a 30/09/1972; 01/10/1972 a 11/05/1980; 12/05/1980 a 30/07/1981, ao passo que o pedido se refere a outros períodos. Tal fato, no entanto, não prejudica o conhecimento e processamento da ação, podendo ser retificado de ofício por se tratar de erro material, tendo em vista que o INSS apresentou contestação adequada à causa de pedir.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento, realizado em 23/05/1981, na qual consta que o autor era lavrador; 2) documento escolar que comprova matrícula no ano de 1971 e no qual consta que o autor residia com sua mãe na Fazenda Santa Rosa; 3) Declaração escolar na qual consta que o autor concluiu a 3ª série em 1971, no município de Ariranha/SP; 4) declaração firmada por Wagner Villas Boas em 1973, dando conta de que o irmão do autor era usuário de terras na fazenda São José, em Palmares Paulista/SP; 5) título eleitoral datado de 1974, no qual consta que o autor era lavrador e morava na Fazenda Santa Terezinha, em Palmares Paulista/SP; 6) autorização para impressão de notas fiscais de produtor rural em nome do irmão do autor, datada de 1973; 7) declaração de rendimentos do irmão do autor, datada de 1975, na qual consta que era lavrador; 8) declarações do FUNRURAL em nome do irmão do autor, datadas de 1976, na qual constam que era lavrador, na fazenda São José; 9) certidão imobiliária das Fazendas São José e Santa Rosa e chácara São Francisco, esta adquirida pela família do autor em 1980, em Ariranha/SP; 10) termos de depoimentos colhidos em justificação judicial, mediante contraditório, com a citação e presença de representante legal do INSS, nos quais as testemunhas Arlaerte Carnellosi, Sebastião Pereira da Silva e Sebastião Carlos Nunes confirmaram o trabalho do autor nas lides rurais.

No âmbito do procedimento administrativo, o INSS já homologou e reconheceu alguns períodos de trabalho rural, nos termos do mapa de contagem de tempo de serviço anexado ao PA.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor durante toda sua vida, desde tenra idade, auxiliando o irmão mais velho, Ítalo, em razão do óbito prematuro do pai, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 30/01/1970 (data em que o autor completou 14 anos) a 30/09/1972; 01/10/1972 a 11/05/1980; 12/05/1980 a 30/07/1981. Entendo que nem todos os vínculos foram anotados na CTPS, pois, conforme informaram as testemunhas, o autor sempre trabalhou para seu sustento e de sua família e muitos vínculos de emprego não foram anotados, o que, aliás, é comum no meio rural. Os documentos contêm informações importantes sobre o trabalho rural, não cabendo exigir a apresentação de um documento para cada período, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho rural no país.

Com efeito, não se trata aqui de adotar vedação de cômputo de tempo de serviço ao menor, quando tenha trabalhado com menos de 14 anos de idade. Ao contrário, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da proteção.

Entretanto, trata-se de questão de prova, cabendo adotar a presunção de que a parte autora iniciou o trabalho aos 14 anos de idade por absoluta falta de início de prova material em sentido contrário e por imprecisão no depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais, embora tenham confirmado o trabalho do autor desde tenra idade, não souberam informar com a precisão necessária a idade dele na época. É certo que o tempo decorrido desde os fatos prejudica a memória das testemunhas, no entanto, a ausência de indício material do início do trabalho, como anotação em documentos públicos ou particulares contemporâneos, prejudica a prova produzida, de tal forma que a presunção do trabalho a partir dos 14 anos não foi ilidida.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos indicados na fl. 07 da inicial, todos na função de motorista, em vários períodos, de 01/08/1981 a 02/03/2006.

O INSS já reconheceu como especial no procedimento administrativo alguns períodos em atividade de motorista como especiais, com enquadramento no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64 (PA, mapa de contagem de tempo). São eles: 26/06/1985 a 17/10/1985; 02/06/1986 a 20/06/1986; 04/04/1988 a 12/10/1988; 06/10/1992 a 27/11/1992; 03/05/1993 a 30/11/1993; 01/02/1994 a 24/10/1994; 01/02/1995 a 10/03/1995.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp

956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n° 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n° 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n° 53.831/64 (80db) e no Decreto n° 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp n° 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto n° 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n° 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n° 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n° 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n°s 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n° 4.882/2003 ao Decreto n° 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n° 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto aos trabalhos como motorista anteriores a 05/03/1997, aplica-se o mesmo enquadramento já realizado pelo INSS, no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois as anotações na CTPS, os formulários PPP e as conclusões do laudo pericial confirmam o exercício da atividade de motorista de caminhão, com enquadramento por categoria profissional. Assim, reconheço como especiais os períodos: 01/01/1981 a 16/09/1982;

11/08/1983 a 11/12/1983; 05/05/1984 a 26/10/1984; 01/06/1985 a 25/05/1985; 01/10/1986 a 30/06/1987; 13/10/1988 a 01/12/1991; 01/04/1995 a 08/06/1995; 10/06/1995 a 01/11/1995; 12/02/1996 a 14/08/1996. Além disso, quanto aos períodos de 01/09/1996 a 30/10/1997, 01/08/1998 a 07/12/1999, 01/03/2000 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/07/2003, os formulários e o laudo pericial judicial confirmam o trabalho especial em razão da exposição habitual e permanente com explosivos e inflamáveis, nos caminhões que dirigia e nas áreas de carregamento. Em relação ao período de 01/08/2003 a 02/03/2006, entendo que não assiste razão ao autor quanto à existência de trabalho especial, pois embora a atividade profissional de caminhoneiro sujeitasse o autor a vibrações de forma habitual e permanente, não há indicações dos níveis de ruídos ou vibrações de forma a ser considerada a atividade insalubre, não bastando a alegação geral de que se trata de trabalho penoso, nos termos dos Decretos 2.171/97 e 3.048/99. As demais impugnações do INSS não merecem acolhida, pois as constatações do perito se basearam em visita ao local, bem como em conceitos técnicos e outros documentos. Ademais, a autarquia não trouxe aos autos parecer em contrário que refutasse as conclusões da perícia.

Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois foram apresentados os laudos e os formulários nele baseados, o que confirma o trabalho especial. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (12/09/2006), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 30/01/1970 a 30/09/1972; 01/10/1972 a 11/05/1980; 12/05/1980 a 30/07/1981, além dos períodos rurais já computados no PA; (2) considere que o autor, nos períodos de 01/01/1981 a 16/09/1982; 11/08/1983 a 11/12/1983; 05/05/1984 a 26/10/1984; 01/06/1985 a 25/05/1985; 01/10/1986 a 30/06/1987; 13/10/1988 a 01/12/1991; 01/04/1995 a 08/06/1995; 10/06/1995 a 01/11/1995; 12/02/1996 a 14/08/1996; 01/09/1996 a 30/10/1997, 01/08/1998 a 07/12/1999, 01/03/2000 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/07/2003, além daqueles já reconhecidos no PA, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 835,59 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.031,26 (UM MIL TRINTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até setembro de 2010, com DIB na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 64.968,97 (SESSENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de SETEMBRO DE 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002803-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009274/2010 - ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que teria trabalhado em atividade rural de 1978 a 1992, ininterruptamente, bem como no ano de 1994, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95

Decido.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse processual da parte autora com relação aos períodos de 01/10/1978 a 03/09/1984; 17/12/1986 a 25/04/1988; 02/05/1988 a 10/03/1992; 02/05/1989 a 16/03/1992; 16/03/1992 a 09/09/1993, e de 01/02/1994 a 15/11/1994, já reconhecidos pelo INSS (docs. 5 a 7) e já constantes no relatório Dataprev/CNIS, restando a controvérsia quanto aos períodos de 01/01/1978 a 30/09/1978; 04/09/1984 a 16/12/1986; 26/04/1988 a 01/05/1988; 10/09/1993 a 31/01/1994, e de 16/11/1994 a 31/12/1994.

Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a presente ação foi proposta em 13/08/2007, e a data do requerimento administrativo se deu em 12/09/2006, não há que se falar em prescrição.

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento do período de 1978 a 1992, bem como o ano de 1994, em que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural, sem registro em sua CTPS, objetivando ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DER (12/09/2006).

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Fixadas as premissas, passo ao exame do caso concreto.

Visando ao reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01/01/1978 a 30/09/1978; 04/09/1984 a 16/12/1986; 26/04/1988 a 01/05/1988; 10/09/1993 a 31/01/1994, e de 16/11/1994 a 31/12/1994, o autor juntou os seguintes documentos:

Certificado de dispensa de incorporação, em nome do autor, sem data de expedição, dispensado em 31/12/1978, onde consta que o mesmo residia em zona rural (doc.8);

Certidão de casamento do autor, realizado em 28/05/1977, onde consta que era lavrador (doc.9);

Cópia de boletim de ocorrência, datado de 17/09/1986, tendo como vítima, Amâncio Pereira Neto, proprietário rural e sua declaração emitida em 14/12/2006, na qual consta que o autor foi seu empregado rural, na Fazenda São Berto - período já reconhecido pelo INSS (doc. 10 e 20);

Cópia da ficha de registro de empregados, em nome do autor, admitido em 17/12/1986 como trabalhador rural, constando alterações de salários até o ano de 1988, na Fazenda São Berto (doc.12 a 17);

Declaração feita por Paulo Gasparim, em 18/10/1986, onde consta que o autor foi seu empregado no Sítio São José, em Catanduva(SP) - (doc.19);

Considero como início de prova material válido a certidão de casamento do autor, realizado em 28/05/1977, onde é qualificado como lavrador. Assim, reconheço o trabalho rural do autor a partir de 01/01/1978 (conforme requerido na inicial) até 30/09/1978 (data anterior ao primeiro registro na CTPS como trabalhador rural), como tempo de atividade rural do autor, sem registro em sua CTPS, trabalhado na Fazenda São Berto, independentemente do recolhimento de contribuições.

Portanto, uma vez demonstrado parcialmente o exercício de atividade rural pelo autor, entendo ser o caso de reconhecer o período de 01/01/1978 a 30/08/1978, como trabalho rural sem registro em sua CTPS, na Fazenda São Berto, de propriedade de Amâncio Pereira Neto, no município de Ibirá(SP), conforme se pode extrair das cópias juntadas aos autos conjugadas aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência realizada em 22/11/2007.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê.

Quanto aos demais períodos que o autor pretende que sejam reconhecidos como tempo rural (de 04/09/1984 a 16/12/1986; 26/04/1988 a 01/05/1988; 10/09/1993 a 31/01/1994, e de 16/11/1994 a 31/12/1994), verifico a existência de vínculos empregatícios constantes do sistema Dataprev/CNIS, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, nos períodos de 01/10/1978 a 03/09/1984; 17/12/1986 a 25/04/1988; 02/05/1988 a 10/03/1992; 02/05/1989 a 16/03/1992; 16/03/1992 a 09/09/1993, e de 01/02/1984 a 15/11/1994. Quer ele o reconhecimento de atividade rural nos intervalos entre um registro e outro da sua CTPS, alegando que teria continuado a trabalhar em atividade rural entre um vínculo e outro como trabalhador rural diarista, de forma ininterrupta, no período referido de 01/01/1978 a 1992, bem como o ano de 1994.

Entendo desnecessário que se apresentem documentos ano a ano do trabalho rural, pois a lei cita início de prova material e as testemunhas confirmaram que não houve interrupção do trabalho rural ou desempenho de atividade urbana pelo autor. Vale dizer, não estava o autor obrigado a ter um filho por ano ou ter registro em todos os períodos para comprovar a condição social de lavrador, pois tal exigência se mostra absurda diante da informalidade e da condição social no campo. Se assim o fosse, não se trataria de início de prova material, porém, prova plena, o que não é exigido pela lei.

Anoto que após 24/07/1991, data de início da Lei 8.213/91, entendo ser também possível o reconhecimento de atividade rural e seu cômputo como tempo de serviço ou de contribuição, inclusive para efeitos de carência, sem que haja a indenização por parte do segurado, a qual somente é exigida no caso de contagem recíproca em regime próprio de servidor público. Entretanto, no caso dos autos, em que o autor alega o serviço rural em regime de economia familiar, caberia ao mesmo a prova do recolhimento das contribuições sobre a produção vendida, o que efetivamente não ocorreu. Anoto que tal exigência não se aplica ao empregado rural, pois competia ao empregador rural a retenção e o recolhimento das contribuições, a partir da Lei 8.212/91.

Quanto à proibição do trabalho antes dos 14 anos de idade, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da própria proteção, de tal forma que é possível reconhecer a existência do fato e de seus efeitos jurídicos.

Portanto, reconheço também os tempos de serviço nos períodos de 04/09/1984 a 16/12/1986; 26/04/1988 a 01/05/1988; 10/09/1993 a 31/01/1994, e de 16/11/1994 a 31/12/1994.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor totalizava tempo de serviço de 27 anos, 03 meses e 18 dias até a DER. A Contadoria deste Juizado, na data do cálculo, em 28/10/2010, apurou um tempo de 31 anos e 06 dias, tempo insuficiente

para a aposentadoria proporcional, uma vez que, a parte autora necessitaria de um tempo mínimo de 33 anos, 09 meses e 16 dias

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir quanto aos períodos de 01/10/1978 a 03/09/1984; 17/12/1986 a 25/04/1988; 02/05/1988 a 10/03/1992; 02/05/1989 a 16/03/1992; 16/03/1992 a 09/09/1993, e de 01/02/1994 a 15/11/1994, já reconhecidos pelo INSS (docs. 5 a 7).

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 01/01/1978 a 30/09/1978; 04/09/1984 a 16/12/1986; 26/04/1988 a 01/05/1988; 10/09/1993 a 31/01/1994, e de 16/11/1994 a 31/12/1994; ora reconhecidos por esta decisão. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000016-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009449/2010 - MARIA HELENA LUBENO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por MARIA HELENA LUBENO em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento e a contagem dos períodos de 01/01/1975 A 30/09/1979, descritos na petição inicial como trabalhados em atividade urbana, sem anotação na CTPS, como auxiliar de serviços gerais em supermercado/mercearia, para o empregador Oswaldo Martins. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade sem anotação na CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

No caso dos autos, entendo que a autora apresentou início de prova material suficiente para comprovação de tempo de serviço da data em que completou 14 anos de idade, ou seja, o dia 09/04/1977 até 30/09/1979, ou seja, dia anterior ao primeiro registro na CTPS. Com efeito, não se trata aqui de adotar vedação de cômputo de tempo de serviço ao menor, quando tenha trabalhado com menos de 14 anos de idade. Ao contrário, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da proteção.

Entretanto, trata-se de questão de prova, cabendo adotar a presunção de que a autora iniciou o trabalho aos 14 anos de idade por absoluta falta de início de prova material em sentido contrário e por imprecisão no depoimento das

testemunhas ouvidas em Juízo, as quais, embora tenham confirmado o trabalho da autora para o empregador Oswaldo Martins, desde tenra idade, não souberam informar com a precisão necessária a idade da autora na época. É certo que o tempo decorrido desde os fatos prejudica a memória das testemunhas, no entanto, a ausência de indício material do início do trabalho, como anotação em documentos públicos ou particulares contemporâneos, prejudica a prova produzida, de tal forma que a presunção do trabalho a partir dos 14 anos não foi ilidida.

Em relação ao início de prova material, verifico que há anotação na CTPS de que a autora trabalhou para Oswaldo Martins, como balconista, em estabelecimento do tipo supermercado, na cidade de Catanduva/SP, no período de 01/10/1979 a 01/03/1983. Ora, considerando a higidez da anotação e ausência de impugnação do vínculo por parte do INSS, entendo que deve prevalecer a presunção da anotação na CTPS.

Quanto à incorreção da data de início do vínculo, as testemunhas foram bastante seguras e precisas em informar que o empregador não realizou a anotação na CTPS de seus empregados quando estes iniciavam o labor. Além disso, informaram que a autora trabalhou no local desde tenra idade, o que, aliada ao início de prova material consistente na anotação na CTPS, comprova que o vínculo teve início em data anterior, admitida esta para fins de concessão do benefício, como a data em que a autora completou 14 anos de idade, pois, como visto, impossível retroagir para data anterior, por absoluta falta de provas.

Quanto ao recolhimento das contribuições, entendo que competia ao empregador, ao qual cabia o dever de reter e recolher os valores, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão. Além disso, tendo em vista que se trata de contagem para concessão de benefício no próprio regime geral, não há necessidade de indenização dos valores por parte da autora.

Do direito ao benefício

Somando-se o tempo de serviço urbano ora reconhecido, com os demais tempos de serviço urbanos anotados na CTPS, verifico que a parte autora contava com mais de 30 anos de serviço, restando preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (17/03/2009), pois a decisão que reconhece o tempo de serviço é meramente declaratória e produz efeitos "ext tunc".
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da autora o período de atividade urbana, sem anotação na CTPS, de 09/04/1977 até 30/09/1979, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS e as anotações na CTPS e demais documentos; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.374,31 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) com DIB na data da DER (17/03/2009), e RMA no valor de R\$ 1.475,87 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até setembro de 2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício em favor da parte autora.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 30.617,91 (TRINTA MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Comunique-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002003-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009272/2010 - LAZARO ROBERTO MARIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LAZARO ROBERTO MARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia averbação do tempo de serviço trabalhado em atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1979 com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, a partir da DER, em 31/08/2006 (NB 42/141032153-9). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

É o relatório no essencial.

Decido.

Em preliminar, especificamente quanto às atividades eventualmente exercidas pelo autor em condições especiais, o INSS alega inépcia da inicial pela “forma lacônica e omissa em que o autor narra os fatos”, causando prejuízo ao direito de defesa pela. Ressalto, porém, que, em seu pedido, o autor visa ao reconhecimento de atividade rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1979, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que, observado o princípio da correlação, cabe ao juiz decidir a lide dentro dos limites traçados pelo autor na exordial, sendo vedado proferir sentença além do pedido (artigo 460 do CPC), não havendo, portanto, prejuízos à defesa.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 06/06/2007, não há que se falar em prescrição, porquanto a data do início do benefício de aposentadoria pretendido pela parte autora é a partir de 31/08/2006(DER).

Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período(s) em que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural, sem registro em sua CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1979, objetivando ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DER (31/08/2006). Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação.

Fixadas as premissas passo ao exame do período em que o autor pretende seja reconhecido com trabalhado em atividade rural.

Visando ao reconhecimento da atividade rural de 01/01/1972 a 31/12/1979, o autor juntou os seguintes documentos:

Cópia da CTPS do autor, 077270-527ª, com primeiro vínculo registrado em 01/02/1980, como “serviços gerais”, na Destilaria São Geraldo Ltda (doc.15);

Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 25/03/1978, onde consta que o mesmo era lavrador (doc.32);

Cópia do título de eleitor em nome do autor, expedido em 22/01/1976, onde consta que o mesmo era tratorista (doc.47);

Cópia do certificado de alistamento militar, em nome do autor, expedido em 20/10/1975, onde consta que o mesmo era tratorista (doc.48);

Cópia do processo de justificação judicial (doc.37).

Considerando os documentos juntados, que qualificam o autor como lavrador, tenho que deve ser reconhecido o período rural de 01/01/1975 (início do ano em que foi expedido o certificado de alistamento militar) a 31/12/1978 (conforme certidão de casamento e depoimento pessoal do autor o qual informa que parou de trabalhar no início de 1979), trabalhado como lavrador/tratorista, no cultivo de cereais, sem registro em sua CTPS para o empregador Shigueru Okamoto (arrendatário), no município de Santa Adélia (SP).

Portanto, uma vez demonstrado parcialmente o exercício de atividade rural pelo autor, entendo ser o caso de reconhecer o período de 01/01/1975 a 31/12/1978, no trabalho rural (lavrador/tratorista) sem registro em sua CTPS, empregador Shigueru Okamoto, no município de Santa Adélia(SP), conforme se pode extrair das cópias juntadas aos autos conjugadas aos depoimentos testemunhais colhidos.

Somado o período ora reconhecido, com o tempo de serviço comum, a Contadoria Judicial deste Juizado até a data da DER (31/08/2006), apurou o período de 32 anos, 02 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, entretanto, a parte autora não preenchia o requisito idade de 53 anos, pois contava apenas com 49 anos de idade. Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade laborativa após a data da DER, verificou-se que em 05/07/2009, a parte autora completou 35 anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1975 a 31/12/1978, como tempo de atividade rural do autor, sem registro em sua CTPS, para o arrendatário Shigueru Okamoto, em Santa Adélia(SP). Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, com DIB em 05/07/2009 (data em que completou tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral) e DIP em 01/10/2010 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela contadoria deste Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 1.617,46 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.706,58 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (05/07/2009) e a DIP(01/10/2010), no valor de R\$ 28.921,47 (VINTE E OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000486-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009423/2010 - JOSE ALCIDES CIETO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSE ALCIDES CIETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 570120925-0. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor ingressou ao RGPS, na condição de segurado obrigatório - empregado, em 22/01/1996, com vários vínculos subsequentes, sendo o mais recente deles referente ao período de 14/01/2002 a agosto de 2006, na empresa Bertolo Agroindustrial Ltda.

Ainda, em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/08/2006 a 10/09/2008 (NB 570.120.925-0).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

A perícia judicial médica, realizada na especialidade de Clínica Médica, constatou que a parte autora apresenta “seqüela de fratura de membro superior direito”. Ao final, conforme consta no laudo médico pericial e esclarecimentos complementares, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa, parcial para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando.

Pois bem, face à conclusão do perito de que a autora está incapacitada de forma permanente, relativa e parcial, tenho que, em razão da idade da mesma (58 anos), do baixo grau de escolaridade e da atividade por ela desenvolvida (tratorista), entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários. Assim, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho da autora de forma permanente, absoluta e total, devendo o início do benefício ser fixado em 11/09/2008, dia seguinte à cessação do benefício 31/ 570120925-0.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSE ALCIDES CIETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 11/09/2008 (dia seguinte à cessação do benefício 31/570120925-0), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.028,06 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.129,23 (UM MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 32.922,08 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), computadas a partir de 11/09/2008, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito na qual a autora pretende declaração judicial quanto à não incidência de IRPF sobre o valor acumulado recebido por força de ação judicial', movida contra o INSS, no qual obteve a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, rejeito a alegação da autora de que ocorreu a prescrição quinquenal, pois o fato gerador do IRPF ocorreu com a disponibilidade de renda, a partir dos pagamentos dos valores em atraso. Verifico, ainda, que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data dos pagamentos noticiados nos autos e a data do ajuizamento da ação.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é procedente.

Verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, adotou o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A análise dos cálculos demonstra que o IRPF foi recolhido tendo por base de cálculo os valores globais acumulados, recebidos pela autora por força da decisão judicial que lhe concedeu/revisou o benefício previdenciário.

Tendo em vista que o parecer é de observância obrigatória a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, entendo que ocorreu a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (artigo 269, II, do CPC).

Em relação aos juros, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF:

...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice.

Quanto ao cumprimento da decisão, bastará à autora comprovar que os valores históricos do benefício concedido em seu favor estavam abaixo do limite de isenção do IRPF. Não caberá a soma

com qualquer outro valor, pois esta ação não pode servir como procedimento de fiscalização ou homologação das declarações de renda apresentadas pela autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados do benefício previdenciário referido nos autos. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores pagos pela autora a título de IRPF sobre os valores acumulados, inclusive os pagamentos a título de juros e multas, que excedam os valores devidos ao se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, com cálculo mensal e não global, devendo a autora comprovar que os valores históricos do benefício concedido em seu favor estavam abaixo do limite de isenção do IRPF, mediante a apresentação dos cálculos homologados nos autos do processo que concedeu/revisou o benefício previdenciário.

Incidirão a atualização e os juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o pagamento. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.

Sem honorários e custas judiciais.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita para efeitos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000372-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009556/2010 - MARIA ODETE BARBOSA PRETE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009557/2010 - JOSE PORCATI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000379-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009558/2010 - LEONOR MARTINS DE SOUSA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000381-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009559/2010 - ONARIO QUERINO DE SOUZA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009561/2010 - CELMA DE JESUS LUIZ DE MEIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.004006-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009563/2010 - JAIR ANTONIO RAMIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFFAILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003785-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009567/2010 - GERALDO GOMES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.004045-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009565/2010 - ANTONIO APARECIDO BIAGI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

(Final - Parte IV)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000599**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte V)**

2008.63.14.004594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009424/2010 - IZILDA MARIA MARTOS DROICHI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Izilda Maria Martos Droichi propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega a existência de dependência econômica dos rendimentos do filhos José Ricardo Droichi, falecido em 30/08/2007. Requer, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento dos valores em atraso desde a DER (12/02/2008). Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício porque não detinha a qualidade de dependente do segurado falecido. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas. Vieram conclusos. Decido. 1 - Dispositivos Legais Pretende a parte autora o reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do óbito de seu filho. O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa nos autos. Verifico que o benefício pretendido não exige período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91. Passo a verificar a dependência econômica. Cuida-se, no caso, de dependência a ser comprovada, segundo o previsto no artigo 16, inciso II, § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, entendo que existem provas suficientes de que a autora dependia economicamente de seu filho José Ricardo Droichi, ainda que não de forma exclusiva. Está provado nos autos que a autora não recebe qualquer benefício previdenciário e as testemunhas informaram que faz serviços esporádicos - “bicos” - como faxineira diarista, para sua sobrevivência e de seu marido, o qual é pessoa doente e recebe benefício por incapacidade do INSS, em valor pouco superior ao salário mínimo nacional. O filho da autora era separado judicialmente, não tinha filhos e morava na mesma casa com seus pais, conforme anotação na certidão de óbito e informes das testemunhas. Embora a autora tenha informado que tem outros dois filhos, estes são casados e arrimos de suas próprias famílias, não podendo ajudar os pais em sua subsistência, por se tratar de família de baixa renda. Uma interpretação menos cuidadosa dos fatos poderia induzir à conclusão de que a autora e seu marido são pessoas com relativa independência econômica e financeira, em razão dos rendimentos do benefício por incapacidade do marido da autora, e que não necessitavam da colaboração de seu filho ou que esta colaboração não era essencial para sua sobrevivência. Porém, observo que o filho jamais deixou os genitores totalmente desamparados e fornecia ajuda econômica constante e relevante para a sobrevivência dos mesmos, em especial, em razão da incapacidade de seu pai e dos medicamentos usados por ambos, conforme relatos das testemunhas. Além disso, o pai é incapaz para o trabalho e a autora tem 56 anos de idade e sofre de problemas de saúde, tudo a demonstrar que se trata de família pobre, cujos recursos são mutuamente necessários para a sobrevivência. Por sua vez, o benefício de incapacidade recebido pelo esposo da autora atinge valor próximo ao mínimo, sendo presumido que insuficiente para cobrir todas as despesas do lar e necessidades de sobrevivência da autora. Repita-se que a pensão por morte visa a manutenção dos parâmetros de renda e sobrevivência dos dependentes em razão da perda causada pelo óbito. O fato de o filho ser separado, não ter filhos e sempre ter trabalhado, denota que nunca deixou de contribuir decisivamente para o sustento dos pais, conforme relatos das testemunhas. Acrescente-se a isto o fato de a família não possuir veículos e não ter planos de saúde, o que indica que se trata de pessoas que vivem apenas com o essencial para a sobrevivência, reforçando o entendimento da existência de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. 2 - Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (12/02/2008), tendo em vista que o requerimento foi feito após o prazo de 30 dias, contados da data do óbito. 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial, resultando na necessidade de concessão da tutela antecipada. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4 - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão em razão da morte de seu filho José Ricardo Droichi, desde a data do requerimento administrativo (12/02/2008), com RMI no valor de R\$ 776,80 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), e RMA no valor de R\$ 912,26 (NOVECENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até a competência de setembro de 2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 10 (dez) dias, implante o benefício. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar

os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido até o início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condene-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 34.614,71 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Aplicam os mesmos critérios de atualização adotados pela contadoria judicial até final pagamento. Intime-se. Comunique-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.001917-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009422/2010 - JORGE LUIZ ZACCAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JORGE LUIZ ZACCAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 529759462-2, em 20/08/2008. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Fundamentação. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1973, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subseqüentes, sendo o último deles referente ao período de 01/10/1998 a 01/09/2000 na empresa Casa dos Construtores Materiais para Construção Ltda. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual referente aos períodos de maio de 2005 a outubro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006 e agosto de 2007. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, nos períodos de 19/10/2006 a 25/01/2008 (NB 570.200.457-0) e de 07/04/2008 a 20/08/2008 (NB 529.759.462-2). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Grave”. Segundo apurou o Expert, a patologia constatada incapacita a parte autora de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data de cessação do benefício NB 529759462-2 (em 20/08/2008), tenho que o estado fisiológico da autora não é diverso do que se podia observar àquela época, em razão da gravidade da moléstia incapacitante. Portanto, do conjunto probatório extraio a convicção necessária para deferir à parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez com data de início do benefício a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença mencionado, ou seja, a partir de 21/08/2008. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JORGE LUIZ ZACCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 21/08/2008 (dia seguinte à cessação do NB 529.759.462-2), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 970,28 (NOVECENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.068,06 (UM MIL

SESSENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 31.469,19 (TRINTA E UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), computadas a partir de 12/08/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001651-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009581/2010 - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTENOR PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de moléstia que o incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidas para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. Inicialmente, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi verificado que a parte autora ingressou no RGPS em 03/01/1983, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subsequentes sendo o último deles de 28/05/1996 a 24/11/2008, na Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verificou-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 11/10/2002 a 20/01/2003 (NB 502.054.818-5). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. O Laudo Pericial realizado na especialidade de Ortopedia, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta "Seqüela de Paralisia Obstétrica em membro superior direito". Ao final, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial. O Expert não precisou a data de início da incapacidade, assim, tenho que é o caso de conceder o auxílio-doença a partir da data da realização da perícia judicial, qual seja, 01/07/2009. Por fim, indefiro o pedido de vinda do processo administrativo formulado pela parte autora através da petição anexada em 19/08/2009, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito deste Juízo, na especialidade Ortopedia, apresenta-se deveras conclusivo acerca da incapacidade laborativa da parte autora, reputando-se dispensável o requerimento do processo administrativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ANTENOR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 01/07/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 981,59 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.035,67 (UM MIL TRINTA

E CINCO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.707,64 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 01/07/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Seqüela de Paralisia Obstétrica em membro superior direito) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001360-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009583/2010 - LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, apenas a autarquia ré pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/01/1984, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subsequentes, sendo o último na Companhia Agrícola Colombo, com início em 20/04/2005 e data de rescisão em 26/04/2010. No sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/08/2005 a 09/06/2007 (NB 502.571.944-1), de 10/07/2007 a 21/04/2009 (NB 570.607.042-0), de 27/05/2009 a 30/09/2009 (NB 535.711.922-4) e de 17/10/2009 a 09/03/2010 (NB 537.981.997-0). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 04/05/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa. Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta "Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias e Depressão Recorrente". Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa, por 10 (dez) meses, para continuação do tratamento especializado.

Observo, por fim, que, de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 10 (dez) meses para recuperação da capacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença deve ser mantido, no mínimo, por 10 (dez) meses, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, até abril de 2010 (data fixada pela perícia judicial). Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício

e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora. Por fim, no cálculo das prestações vencidas, a Contadoria deste Juizado deve proceder ao desconto dos valores recebidos através dos benefícios de auxílio-doença 535.711.922-4 e 537.981.997-0, nos períodos de 27/05/2009 a 30/09/2009 e de 17/10/2009 a 09/03/2010, respectivamente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício 535711922-4 (concedido em 27/05/2009), descontando-se os valores já recebidos através do benefício 31/537.981.997-0, concedido administrativamente em 17/10/2009) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.006,05 (UM MIL SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.072,24 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.571,22 (OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), computadas a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício 535711922-4, ocorrida em 30/09/2009 e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009404/2010 - JAIR GREGORIO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JAIR GREGORIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente a concessão do benefício auxílio doença ou alternativamente de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 22/07/2009. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório - empregado em 01/09/1983 com vários vínculos subsequentes, tendo o último deles se iniciado em 02/05/2006 com data de rescisão contratual em 27/08/2006. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 03/06/2005 a 05/06/2009 (NB: 570.082.304-3). Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 01/09/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

O Laudo Pericial realizado na especialidade “clínica médica”, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Status pós-operatório de osteossíntese do fêmur esquerdo em maio de 2005 (DID), status pós-operatório do fêmur direito em novembro de 2007, status pós-operatório de cotovelo esquerdo em janeiro de 2007, status pós-redução do cotovelo direito por acidente ocorrido em 25/09/2009”. Em resposta ao quesito deste Juízo nº 5.1. o Sr. Perito fundamenta que o autor encontra-se incapacitado em razão das limitações funcionais dos membros superiores, por seqüela traumática, bem como restrições dos membros inferiores por seqüela de fratura do fêmur direito e esquerdo. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta, total para o exercício da atividade habitual de mecânico de caminhão e máquinas pesadas, acrescentando que poderá a parte autora ser encaminhada ao programa de reabilitação. Conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data requerida na inicial, 22/07/2009, tenho que o estado fisiológico da autora não é diverso do que se podia observar àquela época, pelo curto espaço de tempo transcorrido entre esse evento e o ajuizamento da presente ação (em 01/09/2009). Ademais, deve-se considerar que a autora esteve em gozo do referido benefício por longo período (03/06/2005 a 05/06/2009). Portanto, do conjunto probatório extraído a convicção necessária para deferir à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício a partir de 22/07/2009, como requer o autor na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JAIR GREGORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início a partir de 22/07/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 894,79 (OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 944,09 (NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.542,25 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Status pós-operatório de osteossíntese do fêmur esquerdo, status pós-operatório do fêmur direito e status pós-operatório de cotovelo esquerdo e status pós-redução do cotovelo direito) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (mecânico de caminhão e máquinas pesadas), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

I.

Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito na qual a autora pretende declaração judicial quanto à não incidência de IRPF sobre o valor acumulado recebido por força de ação judicial, movida contra o INSS, no qual obteve a concessão/revisão de benefício previdenciário. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

II.

Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, rejeito a alegação da autora de que ocorreu a prescrição quinquenal, pois o fato gerador do IRPF ocorreu com a disponibilidade de renda, a partir dos pagamentos dos valores em atraso. Verifico, ainda, que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data dos pagamentos noticiados nos autos e a data do ajuizamento da ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é procedente. Verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, adotou o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A análise dos cálculos demonstra que o IRPF foi recolhido tendo por base de cálculo os valores globais acumulados, recebidos pela autora por força da decisão judicial que lhe concedeu/revisou o benefício previdenciário. Tendo em vista que o

parecer é de observância obrigatória a todos os Procuradores da Fazenda Nacional, entendo que ocorreu a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido (artigo 269, II, do CPC). Em relação aos juros, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF: ...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. Quanto ao cumprimento da decisão, bastará à autora comprovar que os valores históricos do benefício concedido em seu favor estavam abaixo do limite de isenção do IRPF. Não caberá a soma com qualquer outro valor, pois esta ação não pode servir como procedimento de fiscalização ou homologação das declarações de renda apresentadas pela autora. III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados do benefício previdenciário referido nos autos. Em consequência, condeno a ré a restituir os valores pagos pela autora a título de IRPF sobre os valores acumulados, inclusive os pagamentos a título de juros e multas, que excedam os valores devidos ao se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, com cálculo mensal e não global, devendo a autora comprovar que os valores históricos do benefício concedido em seu favor estavam abaixo do limite de isenção do IRPF, mediante a apresentação dos cálculos homologados nos autos do processo que concedeu/revisou o benefício previdenciário. Incidirão a atualização e os juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até o pagamento. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Sem honorários e custas judiciais. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita para efeitos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009384/2010 - EDNEI VITOR WON ANCKEN (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.001474-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009385/2010 - VALDELICE ROSA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.001478-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009386/2010 - ANGELA ROMERO TIENI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000691-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009388/2010 - SAULO MARSON (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000687-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009389/2010 - ELZA APARECIDA CAMILLO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009394/2010 - RAUL ANDRIOTTI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP232929 - ROSANA KIILL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000962-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009395/2010 - ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009396/2010 - LUIS DE GODOI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001080-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009397/2010 - JOAO BATISTA PUZZI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000960-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009398/2010 - OSWALDO CANDIDO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE, SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUF AILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000516-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009399/2010 - CARLOS DAS NEVES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001079-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009401/2010 - BENEDITO APARECIDO ALBINO ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.000515-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009403/2010 - ANNA DORIGON CAMPOY (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003206-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009405/2010 - LUIZA SANCHES BARATELLA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009407/2010 - NAIR COUTINHO FAGUNDES (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003330-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009409/2010 - ELENA BORGES LOPES (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003311-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009410/2010 - MARIA APARECIDA PICELAN BRUZATO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003329-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009411/2010 - FATIMA PERPETUA CALCIOLARI ANICETO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003202-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009412/2010 - ISAURA FRANZOTTI GIMENES (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003207-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009413/2010 - JULIO GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003205-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009414/2010 - DEVANIL RODRIGUES (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003312-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009416/2010 - IVANIL MARION CALCIOLARI (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003203-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009417/2010 - SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009418/2010 - ERCILIA MAZIER PRATES (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003327-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009419/2010 - HELENA BETOSCHI CARA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003324-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009420/2010 - APPARECIDA DE PAULA DIAS (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003307-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009421/2010 - JORDELINA DOS SANTOS DE ABREU (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.002012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009383/2010 - ANTÔNIO CARLOS DE NOVAES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009387/2010 - JOAO ARCHIMEDES SELIM (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA).

2010.63.14.001294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009390/2010 - JOSE VILSON BARATTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2010.63.14.001557-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009391/2010 - JOSE TRAVASIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA).

2010.63.14.001552-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009392/2010 - ANTONIO ALVES FILHO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA).

2010.63.14.001553-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009400/2010 - MARIA GONCALVES MARINI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA).

2010.63.14.001040-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009402/2010 - EDVALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003481-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009406/2010 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

2009.63.14.003204-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009408/2010 - ADELINA RODRIGUES LIBERATO (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

*** FIM ***

2010.63.14.000013-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009448/2010 - MARIA CASSUCI DINIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Cassuci Dinis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2009). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar. Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem,

e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. “Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.” (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).” Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento.” (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a autora completou 55 anos em 01.09.2008, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural. Depreende-se, portanto, que quando completou 55 anos de idade já havia previsão para a aposentadoria por idade rural da mulher, a qual só passou a ter este direito com o advento da Lei 8.213/91. Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar, em 2008, 162 (cento e sessenta e dois meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos. Eventual circunstância de após 2008 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei: “Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições. Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (2008) e qual a carência exigida (162 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ. Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam seu marido como lavrador, em especial a certidão de casamento, realizado em 05/02/1972; certidão de nascimento da filha da autora, Roseli Aparecida, ocorrido em 26/10/1972. Além disso, as certidões de nascimento e os históricos escolares dos filhos comprovam que a autora morava na região das cidades de Poloni, Monte Aprazível e Junqueira, no interior de São Paulo. Na CTPS da autora, emitida em 23/09/1982, constam vínculos de trabalho rural nos períodos de 29/06/1987 a 11/01/1988; 24/07/1989 a 11/02/1990; 27/01/1993 a 18/12/1993; bem como há anotações de vínculos como trabalhador rural do marido da autora, de forma intercalada, de 1986 a 1996, sendo extensiva à autora essa qualificação desde que corroborada por depoimentos testemunhais. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou em uma fazenda com os pais desde tenra idade, e,

após o casamento, foi morar em outra fazenda na companhia do marido, porém ainda continuava trabalhando no campo. Pois bem, embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural da autora, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora. Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado os 162 meses exigidos pela lei. Quanto à alegação de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88. Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador. Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria Cassuci Dinis, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (05.11.2009), devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) apurada para a competência de setembro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo, a partir do mês de agosto 2007. Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 5.931,20 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) até setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2010.63.14.000324-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009553/2010 - DALVO BAMBINI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95. Decido. O pedido do autor é de ser julgado procedente por este Julgador, pelas razões que passo a expor: Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito. Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar. Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil. No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação

de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador. Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda. Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las. DO MÉRITO. Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252: Súmula 252 - STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes. Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices. Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora. O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2010.63.14.000019-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009554/2010 - MARIA DAS DORES TOCCI CORREIA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, em sentença, Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por MARIA DAS DORES TOCCI CORREIA em face do INSS. Para tanto, requer o reconhecimento e a contagem dos períodos de 1972 a 23/11/1979; 10/02/1980 a 31/03/1980; 11/01/1985 a 14/05/1986; 19/05/1986 a 27/07/1986; 05/08/1986 a 03/05/1987; 12/07/1987 a 28/10/1987;

07/12/1987 a 19/07/1989; 06/11/1989 a 01/05/1990; 04/07/1990 a 12/07/1990; 30/12/1990 a 06/08/1991; 30/12/1991 a 04/07/1993; 27/12/1993 a 01/05/1994; e 30/01/1995 a 31/03/1997, descritos na petição inicial como trabalhadores em atividade rural, sem anotação na CTPS. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, com o argumento de que a prova documental é frágil. Em audiência foi colhido o depoimento da autora e de testemunhas. Vieram os autos conclusos. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: “Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Atividade sem anotação na CTPS Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso dos autos, os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento da autora, datada de 27/05/1972, na qual consta que o marido era lavrador; 2) notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1975 a 1980; 3) anotação de contratos de trabalho de rurícola na CTPS da autora, de 24/11/1975 a 09/02/1980, 15/05/1986 a 18/05/1986, 26/07/1986 a 04/08/1986, 04/05/1987 a 11/07/1987, 29/10/1987 a 06/12/1987, 20/07/1989 a 05/11/1989, 02/05/1990 a 03/07/1990, 13/07/1990 a 09/12/1990, 07/08/1991 a 29/12/1991, 05/07/1993 a 26/12/1993, 02/05/1994 a 29/01/1995. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que as informações constantes nos documentos do marido podem ser utilizadas como início de prova material pela mulher, para fins de comprovação do trabalho rural. No âmbito do procedimento administrativo, o INSS já homologou e reconheceu alguns períodos de trabalho rural anotadas na CTPS, conforme mapa de contagem anexado ao PA. Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola da autora durante toda sua vida, desde tenra idade, até iniciar os trabalhos urbanos, a partir da anotação do vínculo de emprego urbano, como costureira, em 01/04/1997, auxiliando o marido nas lides rurais, no início, e, após, desenvolvendo a atividade por conta própria, razão por que determino a averbação em favor da autora dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 1) 01/01/1972 (ano da certidão de casamento) a 23/11/1979; 10/02/1980 a 31/03/1980; 11/01/1985 a 14/05/1986; 19/05/1986 a 27/07/1986; 05/08/1986 a 03/05/1987; 12/07/1987 a 28/10/1987; 07/12/1987 a 19/07/1989; 06/11/1989 a 01/05/1990; 04/07/1990 a 12/07/1990; 30/12/1990 a 06/08/1991; 30/12/1991 a 04/07/1993; 27/12/1993 a 01/05/1994; e 30/01/1995 a 31/03/1997. Entendo que nem todos os vínculos foram anotados na CTPS, pois, conforme informaram as testemunhas, a autora sempre trabalhou para seu sustento e de sua família e muitos vínculos de emprego não foram anotados, o que, aliás, é comum no meio rural. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o

tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Quanto ao recolhimento das contribuições, entendo que competia ao empregador, ao qual cabia o dever de reter e recolher os valores, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão. Além disso, tendo em vista que se trata de contagem para concessão de benefício no próprio regime geral, não há necessidade de indenização dos valores por parte da autora. Do direito ao benefício Somando-se o tempo de serviço urbano ora reconhecido, com os demais tempos de serviço urbanos anotados na CTPS, verifico que a parte autora contava com mais de 30 anos de serviço, restando preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria. Da antecipação de tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (30/11/2007), pois a decisão que reconhece o tempo de serviço é meramente declaratória e produz efeitos "ext tunc". Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da autora os períodos de atividade rural, sem anotação na CTPS, de 01/01/1972 a 23/11/1979; 10/02/1980 a 31/03/1980; 11/01/1985 a 14/05/1986; 19/05/1986 a 27/07/1986; 05/08/1986 a 03/05/1987; 12/07/1987 a 28/10/1987; 07/12/1987 a 19/07/1989; 06/11/1989 a 01/05/1990; 04/07/1990 a 12/07/1990; 30/12/1990 a 06/08/1991; 30/12/1991 a 04/07/1993; 27/12/1993 a 01/05/1994; e 30/01/1995 a 31/03/1997; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS e as anotações na CTPS e demais documentos; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada até setembro de 2010, com DIB na data da DER. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício em favor da parte autora. Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo. Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 14.131,26 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Intime-se. Comunique-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados. P.I.C. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.14.001670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009579/2010 - NILSO PEDROSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NILSO PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, a autarquia ré pugnou pela procedência da demanda desde que aludido benefício não fosse pago concomitante com o salário do autor. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua

filiação ao regime geral de previdência social. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1978, na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, tendo o último deles se iniciado em 01/08/2006 com última remuneração em agosto de 2010, na empresa Castellan & Cia. Ltda. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 15/04/2008 a 30/10/2008 (NB 529.876.980-9).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 01/06/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta "Espondilartrose Lombar". Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 03 (três) meses, apenas para continuação do tratamento especializado. Verifica-se no sistema DATAPREV/CNIS que, por ocasião da perícia médica, em 08/07/2009, a parte autora estava trabalhando normalmente, porém, tal fato não descaracteriza a conclusão do perito, pois isso, por si só, não é prova de que estava apta a trabalhar.

Tendo em vista que o auxílio-doença, assim como a aposentadoria por invalidez, é benefício que substitui a renda salarial, deve a Contadoria deste Juizado, no cálculo das diferenças, descontar o(s) período(s) nos quais a parte autora tenha recebido remuneração.

Assim, a Jurisprudência do TRF3:

Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1146391 Nº Documento: 1 / 10 Processo: 2006.03.99.036169-0 UF: SP Doc.: TRF300204060 Relator JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS- Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento- 17/11/2008-Data da Publicação/Fonte - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636

Ementa - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR - INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez.

2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio -doença , mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

Precedentes desta Corte de Justiça.

3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 92030622616 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/1994 Documento: TRF300023197 Fonte DJ DATA:08/09/1994 PÁGINA: 49191

Relator(a) JUIZ SOUZA PIRES Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO DO REU.

Ementa DIREITO PREVIDENCIARIO, INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, CONCESSÃO DO BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA, IRRELEVANCIA DO FATO DE O SEGURADO VIR TRABALHANDO, FACE A RECUSA ADMINISTRATIVA DO ORGÃO PREVIDENCIARIO EM CONCEDER-LHE O BENEFICIO, DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO, TERMO "A QUO" DE INCIDENCIA DO BENEFICIO, IMPOSSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO DURANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE VEIO A EXERCER

ATIVIDADE LABORATIVA, OS EMOLUMENTOS PERICIAIS E A LEI 6032/74, A VERBA HONORARIA E O CRITERIO DE SUA FIXAÇÃO.

1 - SE O SEGURADO PADECE DE MAL QUE O INCAPACITA TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCICIO DE ATIVIDADE LABORATIVA, FAZ ELE JUS AO BENEFICIO DO AUXILIO DOENÇA.

2 - SE O ORGÃO PREVIDENCIARIO VEM A NEGAR-LHE O BENEFICIO A QUE FAZ JUS, A CIRCUNSTANCIA DE CONTINUAR ELE TRABALHANDO NÃO PODE SER ERIGIDA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFICIO.

4 - SE O SEGURADO CONTINUOU A EXERCER A ATIVIDADE LABORATIVA, MESMO ASSUMINDO GRAVES RISCOS PESSOAIS, EM RAZÃO DO MAL FISICO DE QUE PADECE, NÃO POSSUI ELE O DIREITO A PERCEPÇÃO DO BENEFICIO NOS PERIODOS EM QUE VEIO A AUFERIR OS SALARIOS DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE REMUNERADA.

5 - A FIXAÇÃO DOS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVE OBEDECER AOS CRITERIOS PRECONIZADOS PELA LEI N.6032/74, TABELA V. 6 - O PERCENTUAL ALUSIVO A VERBA HONORARIA DEVE INCIDIR SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS PRESTAÇÕES VINCENDAS.

7 - APELAÇÃO DO REU A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Indexação BENEFICIO PREVIDENCIARIO, AUXILIO DOENÇA, COMPROVAÇÃO, LAUDO MEDICO, INCAPACIDADE ABSOLUTA, TRANSITORIEDADE, DIREITO, BENEFICIO, TERMO INICIAL, DATA, ELABORAÇÃO, LAUDO, IMPOSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, AUXILIO DOENÇA, EPOCA, EXERCICIO, ATIVIDADE REMUNERADA, FIXAÇÃO, HONORARIO, PERITO, LEGISLAÇÃO, HONORARIO, ADVOGADO, CALCULO, EXCLUSÃO, PRESTAÇÕES VINCENDAS. PREVIDENCIA SOCIAL, AUXILIO-DOENÇA
Data Publicação 08/09/1994

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita 03 (três) meses para recuperação de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 03 (três) meses, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 08/07/2009 (data da realização da perícia judicial) e até 08/10/2009. Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual, ainda que não sejam apuradas eventuais diferenças a serem recebidas pela parte autora, deve a autarquia proceder à necessária implantação do benefício e a imediata verificação da permanência, ou não, da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NILSO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 08/07/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 994,77 (NOVECIENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.049,58 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.668,64 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 08/07/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2010, descontado o(s) período(s) no(s) qual(is) a parte autora recebeu remunerações, qual seja, de 08/07/2009 até a DIP (01/10/2010). Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.001022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009550/2010 - ERCY BARBOZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos, o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por pelo menos três anos consecutivos (Empregador: Prefeitura Municipal de Catanduva - Admissão: 09/03/1966 - Rescisão: 24/11/1999), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos, uma vez que a adesão ao FGTS se deu de forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente àqueles períodos anteriores a 1990.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Recurso Improvido.

(STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretende ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de pedido acessório, e, assim, acolhendo-se o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos), a parte autora faz jus aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Dispositivo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos do(a) autor(a), bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela empresa pública ré.
2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
4. depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

P.R.I.C.

2009.63.14.001896-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009576/2010 - AGOSTINHA MUCCI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AGOSTINHA MUCCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação.

Pretende, a parte autora, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 11/12/1978, na condição de segurado obrigatório - empregado, apresentando vínculos subseqüentes, sendo o vínculo mais recente referente ao período de 01/11/1994 a 25/12/1997. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual sem atividade cadastrada, vertendo contribuições referente ao período de setembro de 2008 a dezembro de 2008.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade ortopedia, cuja perícia fora realizada em 05/08/2009, o Sr.º Perito judicial constatou que a parte autora é portadora de “artrose grave do joelho direito e esquerdo, fundamentado na clínica por deformidade em valgo “joelho em X”, onde apresenta derrame articular, “(água no joelho)”, limitação funcional notadamente da flexão, musculatura hipotônica. Limitação dos movimentos do segmento lombar e cervical, bem como limitação da elevação dos ombros.os joelhos”. Segundo nota do perito, a autora apresenta “grave degeneração articular do joelho direito por alteração de eixo, agravado por idade avançada, obesidade”. Em esclarecimentos adicionais, documento anexado em 13/05/2010, o perito esclarece que a doença é preexistente, concluindo que está incapacitada para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

A própria autora informou ao perito que “há 08 anos começou a sentir dor na perna direita (precisamente no joelho direito), bem como em todos os ossos, procurou Dr. Alberto Hanra, que falou que tinha “astrose”, bem como foi medicada por facultativa especialista em reumatologia e sem melhora”.

Embora a parte autora tenha declarado que exercia a atividade de passadeira, verifico no sistema Dataprev/CNIS que não há atividade cadastrada e, quando do reingresso ao RGPS, em setembro de 2008, recolheu exatas 04 (quatro) contribuições com o objetivo de obter o benefício previdenciário.

Portanto, analisando o laudo pericial, bem como os relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, no caso ora em comento entendo que a pretensão da parte autora esbarra na vedação contida no parágrafo único, do artigo 59, e no parágrafo segundo, do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que, considerando que a mesma ingressou no RGPS em setembro de 2008, ou seja, quando já contava com 73 (setenta e três) anos de idade, é de se concluir que, na época, já era portadora da doença incapacitante invocada como fundamento para obtenção do benefício, pois as patologias constatadas não se desencadearam inesperadamente, ao contrário, ocorreram em razão da idade avançada como afirma o perito.

Trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 Nº Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetuou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por AGOSTINHA MUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002779-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009415/2010 - MARISA PAULINO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARISA PAULINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente, verifico que a parte autora pretende o benefício de a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício 31/529700601-1. Entretanto, referido benefício não pertence à autora, razão pela qual, em caso de procedência do pedido, a DIB deve ser fixada em 07/01/2009, data referida no item VI da peça vestibular.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

fixadas as premissas, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou ao sistema na qualidade de contribuinte individual em 01/10/1985, vertendo contribuições referente as competências de outubro de 1985, de abril de 1992 a abril de 1993, de setembro de 1993 a dezembro de 1994, de outubro de 1999 a setembro de 2004, de abril de 2007 a março de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença, referente ao período de 08/10/2004 a 30/08/2006 (NB: 502.307.904-6).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 08/07/2010, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

O Laudo Pericial realizado na especialidade clínica médica, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Neoplasia de mama esquerda, dislipidemia, hipertensão arterial e hipotireoidismo”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, relativa, parcial para o exercício de atividade habitual (acompanhante de idosos) desde outubro de 2004, conforme resposta ao quesito 5.8 deste Juízo.

Pois bem, face à resposta do perito ao quesito deste Juízo acima referido, sugerindo reabilitação da autora à outra função que não a habitual, e, sobretudo, em razão da idade da mesma (56 anos), do baixo grau de escolaridade (primário incompleto) e da atividade por ela desenvolvida (acompanhante de idosos), entendo que o caso sugere incapacidade absoluta para efeitos previdenciários. Assim, entendo que está comprometida a capacidade de trabalho da autora de forma permanente, absoluta e total, devendo o início do benefício ser fixado em 07/01/2009, conforme consta no item VI da inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARISA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/01/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 477,30 (QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 517,43 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.570,42 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010, descontados o período no qual a autora trabalhou e verteu contribuições ao RGPS. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Neoplasia de mama esquerda, dislipidemia, hipertensão arterial e hipotireoidismo) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (acompanhante de idosos), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.001853-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009439/2010 - OZORIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

I. Relatório

Ozório Luciano da Silva move ação contra o INSS na qual requer a conversão do amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural que lhe foi concedido em 01/01/1977 em aposentadoria por invalidez. Afirma que na época o INSS reconheceu sua condição de trabalhador rural inválido, porém, teria lhe concedido indevidamente o benefício de amparo em lugar da aposentadoria. Invoca a aplicação ao caso do artigo 2º, II, da LC 11/1971, em lugar da Lei 6.179/74. Pede a revisão da concessão, com o pagamento das diferenças limitadas aos últimos cinco anos.

O INSS foi citado, apresentou contestação na qual alega a decadência e a prescrição. No mérito, aduz que o autor não era segurado do FUNRURAL, pois o CNIS não aponta a existência de vínculos de emprego em seu nome. Veio aos autos cópia do PA. As partes foram intimadas. O autor informou que não compareceria em audiência porque não tinha recursos financeiros e as provas seriam suficientes.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito a preliminar de decadência.

Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de

benefícios, não sendo o caso de reprecinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado. Além disso, o benefício tem DIB em 10/01/1992 e a Lei nº 9.528/97 somente se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência.

Rejeito a preliminar de prescrição.

Verifico que o autor já limitou o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Portanto, o pedido está de acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é procedente.

A controvérsia existente nos autos diz respeito à comprovação da condição de trabalhador rural do autor na forma da LC 11/1971. Não se questiona nos autos a incapacidade para o trabalho.

Segundo o INSS, não há registro de vínculos de emprego no CNIS, razão pela qual o pedido seria improcedente.

Entretanto, a juntada aos autos do procedimento administrativo veio esclarecer a questão, na medida em que administrativamente o INSS já havia reconhecido a condição de trabalhador rural do autor, ao acolher as informações constantes na declaração de exercício de atividade rural para os fins de obtenção do amparo previsto na Lei 6.179/74, constante na lauda 05, do procedimento administrativo. No referido documento, consta que o autor trabalhou como rurícola no período de 1965 a 1977, recebendo como mensalista, na Fazenda São José, no município de Cosmorama/SP. Tal documento foi admitido como prova do exercício da atividade rural, pois assinado pelo autor e por duas testemunhas, além de ter sido confirmado por meio de entrevista a cargo de servidores do INSS (lauda 10 do procedimento administrativo), que anotou a existência de 12 meses de tempo de serviço anteriores ao requerimento. Resta, portanto, admitida a condição de trabalhador rural do autor no âmbito de regular procedimento administrativo junto ao INSS, sendo, efetivamente, desnecessária oitiva de testemunhas nestes autos quanto a fato incontroverso.

Assim, o autor cumpriu o disposto no artigo 5º, da LC 16/73:

“Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.

O erro no âmbito do procedimento administrativo reside na forma como foi protocolado o requerimento e analisado o benefício, pois, em lugar de se deferir a aposentadoria por invalidez, o servidor do INSS optou por assinalar o campo “amparo previdenciário por invalidez”, nos termos do documento de lauda 10 do procedimento administrativo. Porém, tendo em vista que o autor ostentava a condição de trabalhador rural, com tempo de serviço superior a 12 anos, já admitido no âmbito do procedimento administrativo, tal fato lhe causa prejuízo contínuo, pois além do não pagamento da gratificação natalina, seus eventuais dependentes poderão estariam alijados do direito a pleitear pensão por morte. A inexistência da anotação no CNIS é irrelevante para o caso, pois o tempo de serviço foi reconhecido no âmbito do procedimento administrativo e o CNIS contém informações incompletas quanto a registros antigos, em especial, de trabalhadores rurais. Devida, assim, a revisão, observada a prescrição quinquenal.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício do autor e conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural em lugar do amparo previdenciário de trabalhador rural, com RMI no valor de Cr\$ 768,00 (SETECENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS) e RMA NO VALOR DE R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), com o pagamento dos atrasados desde a DIB, inclusive os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento da ação, no importe de R\$ 3.799,04 (TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até SETEMBRO DE 2010, conforme cálculos da contadoria judicial. Os valores são corrigidos pelos índices de atualização dos benefícios previdenciários. Os juros de mora são de 1,0% ao mês a partir da citação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova a implantação do benefício em favor da parte autora.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo, caso existente alguma parcela vencida no período.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro a gratuidade.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de seqüestro.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.002566-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009281/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ PEREIRA (DN - 07/05/1945) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação em 30/11/2009, ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 27/07/2009 (NB 536591604-9). Requer os benefícios da justiça gratuita e antecipação da tutela.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica judicial, na especialidade cardiologia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimada acerca da anexação do laudo pericial, a parte autora se manifestou concordando com o laudo e pugnando pela procedência da ação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos

pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1975, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, sendo que o último iniciou-se em 01/03/1995, com data de rescisão contratual em 21/11/1995, na empresa: A. M. Pereira Locações - EPP. Após, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 04/1996 a 03/1997; 07/1997 a 03/1998 e de maio de 1998 a janeiro de 2009.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, no período de 26/11/2003 a 11/08/2005 (NB: 502.150.252-0) convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 12/08/2005, porém cessada em 30/11/2009 (NB: 502.564.586-3), uma vez que a autarquia previdenciária constatou que, embora aposentado por invalidez, o autor era empresário com salário de contribuição registrado de maio de 1998 a janeiro de 2009. Segundo documentos anexados com a inicial, a empresa José Pereira Locações-ME foi encerrada em 29/04/2009 (doc.20).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 18/08/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Cardiologia, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “cardiopatia grave”, incapacitando-o para qualquer tipo de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total.

Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício 502564586-3, ocorrida em 30/11/2009, ou seja, a partir de 01/12/2009, como requer na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502564586-3) a partir do dia imediato à a cessação indevida, ou seja, DIB a partir de 01/12/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 879,91 (OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 918,45 (NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.916,37 (NOVE MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), computadas entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Final - Parte V)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000599
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte VI)

2010.63.14.000594-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009791/2010 - ANTONIO BARBOSA LIMA (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença,

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO BARBOSA LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: 1) 14/09/1971 a 30/06/1991. Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Aduz a impossibilidade de cômputo de tempo rural a menores de 14 anos e a falta de provas de trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas. Vieram conclusos.

Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1977 e 1978, no qual consta que o autor era lavrador e residia em Severínia/SP; 2) anotação de contrato de trabalho de rurícola na CTPS do pai do autor, de 30/09/1953 a 19/09/1972, em Fazenda, no município de Severínia/SP; 3) anotação de contrato de trabalho de rurícola na CTPS do pai do autor, de 01/10/1972 a 31/07/1977, em Fazenda, no município de Colina/SP; 4) anotação de contrato de trabalho de rurícola na CTPS do pai do autor, de 04/06/1984 a 25/10/1984, em Fazenda, no município de Severínia/SP; 5) anotação de contrato de trabalho de rurícola na CTPS do pai do autor, de 01/10/1985 a 18/01/1986, em Fazenda, no município de Neves Paulista/SP; 6) anotação de contrato de trabalho de rurícola na CTPS do autor, de 12/10/1978 a 20/11/1978, em empreiteira rural, no município de Mogi Guaçu/SP; 7) anotação de contratos de trabalho de rurícola na CTPS do autor, de 01/11/1980 a 18/12/1980, 01/08/1981 a 23/12/1981, 14/11/1983 a 11/01/1984, 10/07/1984 a 09/12/1984, 13/05/1985 a 30/01/1986, 19/01/1987 a 25/04/1987, 01/07/1988 a 30/06/1989, 24/07/1989 a 17/03/1990, em empreiteira rural, no município de Severínia/SP; 8) anotação de contratos de trabalho de rurícola na CTPS do autor, de 18/08/1986 a 17/01/1987, 06/07/1987 a 01/02/1988, 10/07/1990

a 26/01/1991, em empreiteira rural, no município de Bebedouro/SP; 9) anotação de contrato de trabalho de rurícola na CTPS do autor, de 01/07/1991 a 28/12/1991, no município de São José do Rio Preto/SP; 10) anotação de contrato de trabalho de rurícola/tratorista na CTPS do autor, de 21/05/1992, estando em aberto a data de saída, no município de Olímpia/SP.

No âmbito do procedimento administrativo, o INSS já homologou e reconheceu os seguintes períodos de trabalho rural: 1) 12/10/1978 a 20/11/1978; 01/11/1980 a 18/12/1980; 18/08/1986 a 17/01/1987; 01/07/1988 a 30/06/1989; 01/07/1991 a 28/12/1991; 21/05/1992 a 22/06/2009 (PA, mapa de contagem de tempo).

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor durante toda sua vida, desde tenra idade, auxiliando os pais nas lides rurais, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, ou seja: 1) 14/09/1971 a 30/06/1991. Entendo que nem todos os vínculos foram anotados na CTPS, pois, conforme informaram as testemunhas, o autor sempre trabalhou para seu sustento e de sua família e muitos vínculos de emprego não foram anotados, o que, aliás, é comum no meio rural.

Quanto à proibição do trabalho antes dos 14 anos de idade, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da própria proteção, de tal forma que é possível reconhecer a existência do fato e de seus efeitos jurídicos.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) Açúcar Guarani S/A, tratorista, de 29/04/1995 a 22/06/2009 (DER).

O INSS já reconheceu como especial no procedimento administrativo a atividade de tratorista no período de 21/05/1992 a 28/04/1995, com enquadramento no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64 (PA, mapa de contagem de tempo). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n° 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n° 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n° 53.831/64 (80db) e no Decreto n° 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp n° 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto n° 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n° 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n° 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n° 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n°s 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n° 4.882/2003 ao Decreto n° 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n° 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, quanto ao trabalho para a Açúcar Guarani S/A, tratorista, de 29/04/1995 a 05/03/1997, aplica-se o mesmo enquadramento já realizado pelo INSS, no código 2.4.2, do anexo ao Decreto 53.831/64. Além disso, quanto ao período posterior, o autor apresentou formulário tipo PPP, baseado em laudo técnico a cargo da empresa, com indicação de responsável técnico, que informa o trabalho do autor como tratorista, com exposição a ruídos acima de 90 dB, de forma habitual e permanente.

O INSS admitiu que os documentos são regulares, porém, indeferiu o pedido com o argumento de que o PPP e o laudo não continham elementos de prova de exposição a agentes nocivos.

Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois foram apresentados os laudos e os formulários nele baseados, o que confirma o trabalho especial. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos “ex tunc”.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (22/06/2009), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 14/09/1971 a 30/06/1991, sem intervalos; (2) considere que o autor, no período de 21/05/1992 a 22/06/2009 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 1.215,93 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.288,27 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010, com DIB na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 21.044,92 (VINTE E UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.14.002370-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009789/2010 - OLAVO ANTONIASSI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença,

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por OLAVO ANTONIASSI em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados na área rural: 27/11/1963 a 02/04/1997;

03/10/1998 a 15/04/1999, e; 06/01/2001 a 10/03/2002; que trabalhou em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas. Vieram conclusos.

Decido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidões imobiliárias que comprovam a aquisição do imóvel rural Sítio São José, em São José do Rio Preto/SP, pela família do autor, em 1953, bem como a posterior partilha em razão do óbito do pai do autor, passando a ser designada Chácara Três Irmãos; 2) documento escolar no qual consta que o autor concluiu o ensino primário em 1963 e que residia no sítio São José; 3) certificado de reservista do autor, datado de 1968, no qual consta que era lavrador e residia no sítio São José; 4) certidão de casamento do autor, datada de 1969, na qual consta que o autor era lavrador; 5) certidão de nascimento de um filho do autor, datada de 1970, na qual consta que era lavrador; 6) certidão do prontuário do documento de identidade (RG), datada de 1973, na qual consta que o autor era lavrador e residia no sítio São José; 7) certidão de nascimento de um filho do autor,

datada de 1973, na qual consta que era lavrador; 8) documentos de matrícula escolar dos filhos do autor, datadas de 1979 a 1992, nos quais consta que o autor era lavrador e morava no sítio São José; 9) documentos fiscais do período de 1986 a 2005, nos quais consta que o autor era produtor rural no sítio São José; 10) documentos de arrecadação do ITR, INCRA e outros, datados de 1970 a 2006, nos quais consta que a família era proprietária do Sítio São José, posteriormente denominado chácara três irmãos.

No âmbito do procedimento administrativo, o INSS já homologou e reconheceu os seguintes períodos de trabalho rural: 1) 01/01/1968 a 13/12/1970; 01/01/1973 a 30/12/1973; 01/01/1979 a 30/12/1979; 06/01/2001 a 30/12/2001.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor, seja antes do casamento, auxiliando seus pais, seja após, no sítio da família, denominado São José e chácara três irmãos, em regime de economia familiar, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos não homologados pelo INSS, com base no início de prova material, e nos períodos não concomitantes com contribuições individuais ou trabalhos anotados na CTPS, ou seja: 27/11/1963 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 31/12/1967; 01/01/1971 a 31/12/1972; 01/01/1974 a 31/12/1978; 01/01/1980 a 24/07/1991.

O período de 01/10/1979 a 28/02/1989 foi computado no mapa de contagem de tempo de serviço do PA como de contribuições individuais, razão pela qual não poderá ser contado novamente.

Anoto que após 24/07/1991, data de início da Lei 8.213/91, entendo ser também possível o reconhecimento de atividade rural e seu cômputo como tempo de serviço ou de contribuição, inclusive para efeitos de carência, sem que haja a indenização por parte do segurado, a qual somente é exigida no caso de contagem recíproca em regime próprio de servidor público. Entretanto, no caso dos autos, em que o autor alega o serviço rural em regime de economia familiar, caberia ao mesmo a prova do recolhimento das contribuições sobre a produção vendida, o que efetivamente não ocorreu. Anoto que tal exigência não se aplica ao empregado rural, pois competia ao empregador rural a retenção e o recolhimento das contribuições, a partir da Lei 8.212/91.

Quanto à proibição do trabalho antes dos 14 anos de idade, entendo que se trata de norma constitucional de proteção que não pode ser interpretada no sentido de prejudicar o destinatário da própria proteção, de tal forma que é possível reconhecer a existência do fato e de seus efeitos jurídicos.

Entendo desnecessário que se apresentem documentos ano a ano do trabalho rural, pois a lei cita início de prova material e as testemunhas confirmaram que não houve interrupção do trabalho rural ou desempenho de atividade urbana pelo autor. Vale dizer, não estava o autor obrigado a ter um filho por ano para comprovar a condição social de lavrador, pois tal exigência se mostra absurda diante da informalidade e da condição social no campo.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana.

Dessa forma, somando-se os períodos de tempo rural ora reconhecidos, aos tempos de serviço urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS, ou seja, 33 anos, 10 meses e 29 dias, verifico que o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos na DER, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, desde aquela data, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial e o rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (27/04/2007), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois completou mais de 35 anos de tempo de serviço.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 01/01/1968 a 13/12/1970; 01/01/1973 a 30/12/1973; 01/01/1979 a 30/12/1979; 06/01/2001 a 30/12/2001; já homologados no procedimento administrativo; bem como os períodos de 27/11/1963 a 31/12/1967; 01/01/1971 a 31/12/1972; 01/01/1974 a 31/12/1978, e; 01/01/1980 a 24/07/1991; ora reconhecidos por esta decisão; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (27/04/2007); e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial (100% do salário de benefício) de R\$ 578,65 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 693,22 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizada até setembro de 2010, com DIB na data da DER.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Na implantação do benefício o INSS deverá pagar os valores em atraso não incluídos no cálculo judicial, correspondente ao período decorrido entre a data do cálculo e a data do início do pagamento em folha mensal, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda o INSS a pagar à parte autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 35.952,47 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizados desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Defiro a gratuidade da justiça. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

2009.63.14.002132-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009393/2010 - NELSON SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NELSON SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER, ou seja, 22/04/2009 (NB 535.262.595.4). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício auxílio doença ou alternativamente de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Fixadas as premissas, passo á análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou ao sistema na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado em 08/03/1977 com vínculos subseqüentes, até 04/01/1990. Após, a perda de qualidade de segurado, reingressou em 01/10/2000 com data de rescisão contratual em 07/05/2001, na empresa Sebastião Curan - ME. Em setembro de 2007, qualidade de contribuinte individual - pedreiro, retornou ao RGPS vertendo contribuições referentes às competências de setembro de 2007 a fevereiro de 2009, e em abril de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença em 03 (três) oportunidades, nos períodos de 24/04/2008 a 24/05/2008 (NB 530.034.379-6), de 16/07/2008 a 02/03/2009 (NB 531.239.088-3), e de 23/06/2010 a 28/08/2010 (NB 541.657.222-8).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 16/07/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

O Laudo Pericial realizado na especialidade “ortopedia”, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Tendinopatia do supra-espinhoso esquerdo”. O Expert complementou que “fundamentado na clinica por limitação da abdução a 45° e manobras positivas de irritação tendinosa e síndrome do impacto, limitação dos movimentos do segmento vertebral em decorrência de protrusão discal de doença degenerativa, apresentando contratura paravertebral, limitação dos movimentos da mão direita e esquerda por fibromatose palmar (doença de dupuytren) onde “corda” de tecido fibroso da fascia palmar limita os movimentos e a apreensão, bem como manejo de ferramentas inerentes a atividade de pedreiro, agravado por vasculite diabética, tanto é que fez simpatectomia para aumentar o fluxo vascular, e assim mesmo encontra-se com pulso fino em Membros Inferiores, bem como a hipotonia e hipotrofia da musculatura de coxa e perna (diabético insulino dependente) o que incapacita permanentemente para atividade de pedreiro”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitado de forma permanente, absoluta, total para o exercício de atividade habitual de pedreiro, ou seja, incapacidade permanente relativa e parcial para o trabalho, com possibilidade de reabilitação.

Conquanto não tenha o Expert precisado se a incapacidade é preexistente à data do requerimento administrativo (em 22/04/2009), tenho que o estado fisiológico da parte autora não é diverso do que se podia observar àquela época, pelo curto espaço de tempo transcorrido entre esse evento e o ajuizamento da presente ação (16/07/2009).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NELSON SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício do auxílio-doença, com início na data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 22/04/2009 (DER), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 467,85 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de setembro de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.101,35 (OITO MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Tendinopatia do supra-espinhoso) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (pedreiro), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001313-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009588/2010 - JOAO MODESTO DA SILVA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOAO MODESTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia médica na especialidade Clínica Médica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/10/1975, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subsequentes, sendo o último na empresa L.C. Citrus & CIA Ltda - ME, com início em 15/10/2004 e data de rescisão em 16/12/2004.

Há também contribuições na qualidade de contribuinte individual referentes aos períodos de março de 1993 a dezembro de 1994, de maio de 2006 a abril de 2007, de setembro de 2008 a outubro de 2009 e de fevereiro de 2010 a junho de 2010.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora não recebeu qualquer forma de benefício previdenciário.

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 27/04/2009, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Clínica Médica, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Neoplasia Maligna de Bexiga, Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus”. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 01 (um) ano, apenas para continuação do tratamento especializado.

Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 01 (um) ano para recuperação de sua incapacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 01 (um) ano, a partir da data de constatação da incapacidade, ou seja, a partir de 29/05/2009 (data da realização da perícia judicial). Entretanto, referido lapso temporal já se esgotou, razão pela qual, a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOAO MODESTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, com DIB em 29/05/2009 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 656,52 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 699,71 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.823,18 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), computadas a partir de 29/05/2009, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001915-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009575/2010 - MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DORIVAL AUGUSTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de moléstia que o incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão.

Realizou-se perícia na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra anexado neste processo.

Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, somente a autarquia ré pugnou pela improcedência da demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

Inicialmente, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi verificado que a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1985, apresentando vários vínculos subsequentes, tendo o último deles se iniciado em 08/10/2007 com última remuneração em novembro de 2007, na empresa IB dos Reis ME.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verificou-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença no período de 20/10/2007 a 15/12/2008 (NB 570.861.836-8).

Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Na perícia realizada na especialidade ortopedia, baseado no exame realizado, constatou-se que a parte autora apresenta “seqüela traumática em decorrência de acidente - fratura da perna esquerda”. Ao final, o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividades que exijam médio ou grande esforço.

O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, o autor já se encontrava incapacitado, assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata à cessação indevida do benefício NB 570.861.836-8 (20/10/2007 a 15/12/2008), ou seja, a partir de 16/12/2008.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DORIVAL AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 570.861.836-8), a partir da data imediata a cessação administrativa, ou seja, 16/12/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 662,36 (SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 777,86 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 19.341,36 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 16/12/2008, atualizadas até a competência de setembro de 2010. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (seqüela traumática em decorrência de acidente - fratura da perna esquerda) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (serralheiro), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000047-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314009792/2010 - ADELIA DONEGATTI ESPERANDIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta por ADÉLIA DONEGATTI ESPERANDIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que autora não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que as provas materiais apresentadas são extemporâneas ao período que pretende comprovar.

Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas e da autora. Em alegações finais as partes reiteram suas considerações.

É o relatório.

Passo a decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses,

reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a autora completou 55 anos em 26/05/1993, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural.

Dessa forma, analisando a tabela prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, chega-se à conclusão que a autora precisaria comprovar 60 (sessenta meses) de tempo de serviço em atividades rurais imediatamente anteriores ao cumprimento dos requisitos.

Eventual circunstância de após 1983 não ter mais exercido atividades rurais não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Por óbvio, tratando-se de benefício rural no valor mínimo, a carência se prova com o tempo de serviço e não com o efetivo recolhimento de contribuições.

Implementada a idade, fixado quando deve ser analisado o direito da autora (1993) e qual a carência exigida (66 meses), passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando que esta não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, conforme a Súmula 149 do STJ.

Como início de prova material fez juntar aos autos cópia dos documentos descritos na inicial. Há documentos que qualificam o marido da autora como lavrador, em especial, a certidão de casamento, realizado em 16/04/1955; anotação de contratos de trabalho da autora como rurícola, nos períodos de 23/08/1982 a 03/01/1983; 09/07/1983 a 31/12/1983; 04/09/1984 a 17/12/1984; 27/10/1986 a 27/12/1986; 28/09/1981 a 14/11/1987; e 28/08/1989 a 06/01/1990; contratos de trabalho como rurícola anotados na CTPS do marido da autora, nos anos 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, os quais são extensivos à autora, desde que corroborados por depoimentos testemunhais. Lembre-se que, em matéria de tempo rural, pacífica jurisprudência admite a utilização de prova documental em nome do marido em favor da mulher. Os depoimentos colhidos em audiência, por se completarem, representam prova concludente a respeito do trabalho no campo realizado pela autora ao longo dos anos. Ressalte-se que as testemunhas informaram que a autora trabalhou na área rural por pelo menos 07 anos, ora sozinha e ora na companhia do marido, tendo deixado as lides rurais em razão de doenças. Pois bem, embora não haja prova documental específica para alguns períodos, não há como desconsiderar todo o histórico de trabalho rural da autora, mormente quando no período de prova residia em região agrícola. Lembre-se também que o comando da Lei 10.666/03 ampara a pretensão da autora.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com a prova testemunhal, comprovar o direito à aposentadoria, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova (artigo 332 e seguintes do CPC).

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que já teria completado os 66 meses exigidos pela lei. Quanto à alegação

de imediatividade da atividade rural anteriormente ao requerimento do benefício, entendo que se aplica o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade de preenchimento concomitante de todos os requisitos para o benefício, que se aplica tanto ao trabalhador urbano quanto ao rural, por força do princípio constitucional da isonomia de tratamento, não cabendo adotar a diferenciação para prejudicar o trabalhador rural, que sempre foi tratado pela legislação com diminuição de direitos em relação ao trabalhador urbano, até a CF/88. Nem se alegue que o rural nunca contribuiu para o sistema, pois a legislação que regulava os benefícios devidos aos rurais estabeleceu fonte de custeio por meio da contribuição sobre a produção, a qual era suficiente para o pagamento dos reduzidos benefícios a que faziam jus. Trata-se, portanto, de interpretação constitucional do princípio da isonomia, não se podendo prejudicar o trabalhador rural com interpretação restrita do ordenamento jurídico. Considero, assim, que a expressão imediatamente anterior deve ser entendida como o tempo de serviço exercido anteriormente ao pedido de benefício, tal qual o é para o trabalhador urbano, que, como empregado, também não está obrigado à indenização das contribuições, as quais competiam ao empregador.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e acolho o pedido deduzido, e o faço para condenar o réu a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ADÉLIA DONEGATTI ESPERANDIO, no valor de 01 salário-mínimo mensal, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo, devendo o benefício ser implantado em 15 (quinze) dias e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, com renda mensal inicial de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) apurada para a competência de setembro de 2010. Na implantação do benefício devem ser pagos os valores não incluídos no cálculo judicial dos atrasados, através de complemento positivo.

Condeno-o ainda a pagar à autora as parcelas em atraso, equivalentes à importância de R\$ 6.602,89 (SEIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) até setembro de 2010. Ressalvando entendimento pessoal deste Magistrado, referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

P.R.I.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.14.002213-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314007859/2010 - ISIDORO SATO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Pelo Juiz foi dito que: "Restou prejudicada a conciliação, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Ressalto que essa ausência não implica em prejuízos a parte autora, eis que o seu chamamento foi somente com vistas a possibilidade de uma conciliação, conforme a campanha de conciliação incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça e encampada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

(Final - Parte VI)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000432

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.000568-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036730/2010 - FLAVIO ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Conceder o benefício de auxílio doença, a contar da data do laudo pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP - data de início de pagamento administrativamente - em 01/08/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001391-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037835/2010 - NADIR FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requeru ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 01/09/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento

administrativo foi realizado em 01/09/2009 e ação foi interposta em 01/02/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Francisco Ferreira (75 anos), em casa própria. A moradia simples (alvenaria, telhas de barro, forração em gesso, e piso cerâmico) tem cozinha, sala, um quarto e banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos também são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, máquina de lavar roupas, cama e guarda-roupa. O casal tem três filhos, todos com famílias constituídas. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas da autora e seu cônjuge, Francisco (75 anos), que é titular de uma Aposentadoria Especial no valor mensal de R\$ 1.138,90 (um mil cento e trinta e oito reais e noventa centavos).

Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 569,45, bem superior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência.

Ademais, como já ressaltado, a moradia é própria e possui todas as condições para uma vida digna, vez que possuiu armários, fogão, geladeira, televisor, sofás e máquina de lavar roupas.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família. Não restando caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008313-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035957/2010 - EVELYN DORY MENDOZA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001629-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037834/2010 - BENEDITA ROSA DE MIRANDA MILITAO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos. A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 11/04/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/04/2007 e ação foi interposta em 09/02/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 71 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Pedro Militão (72 anos) e com seu filho, Licerio de Jesus Militão (46 anos), em casa própria. A casa na qual vive o núcleo familiar da autora é extremamente precária, construída em alvenaria, coberta com telhas de fibrocimento, forração de madeira e piso cerâmico. A casa tem sala, cozinha, dois quartos e banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e utensílios da família da autora são poucos e simples. A autora possui 08 (oito) filhos, todos com famílias constituídas, sendo que um deles, Licério de Jesus Militão, desentendeu-se com seu cônjuge e se encontra residindo na casa dos genitores. Conforme

dados colhidos do laudo socioeconômico, os dois adolescentes citados na petição inicial são filhos de Leonice Rosa Militão da Silva, ambos moram no local (os dois adolescentes citados e a mãe), mas em casa separada (fundos do terreno). A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, do seu cônjuge, Pedro (72 anos), que é titular de uma Aposentadoria por Idade no valor mensal de R\$ 580,57 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) e do seu filho, Licerio (46 anos), que exerce atividades remuneradas com vínculo empregatício junto a Prefeitura de Araçoiaba da Serra e auferir mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Desse modo, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 580,57 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), que somado ao valor de mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), proveniente de atividades laborativas do filho da autora, resulta em mais de R\$ 1.180,00 (um mil centos e oitenta reais) o que resulta em uma renda per capita familiar é de R\$ 393,33, superior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades, ainda que básicas, da família. Não preenchendo o segundo requisito para a concessão do benefício ora pleiteado. Cabe ressaltar que havendo alteração nas condições financeiras ou de composição familiar pode a parte autora pleitear novamente este benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037839/2010 - MARIA MADALENA AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 16/09/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/09/2009 e ação foi interposta em 18/09/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, José Carlos da Silva (71 anos), em casa própria. Trata-se de moradia simples (alvenaria, telhas de fibrocimento, laje, piso cerâmico) tem cozinha, sala, três quartos, um banheiro e garagem. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, sofás, quatro camas e três guarda-roupas. Os móveis foram adquiridos gradativamente pelo casal. A autora possui quatro filhos, todos com famílias constituídas, mas auferem baixos rendimentos e dessa forma não possuem recursos para auxiliar os genitores. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido José (71 anos), que é servidor público aposentado auferindo uma renda mensal de R\$ 660,74 (seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de R\$ 660,74 (seiscentos e sessenta reais e setenta centavos). Sendo esta a única renda do casal e que deve ser considerada para apuração do valor de $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Assim sendo, a renda per capita familiar é 330,37 (trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos), o que resulta inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Diante de tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois atualmente a autora tem suas necessidades primárias e secundárias devidamente supridas por familiares.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036142/2010 - ANA CORREA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o seu reajustamento mediante aplicação dos índices mencionados na petição inicial. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

O INSS, em contestação, alegou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício a fim de que os reajustes sejam aplicados com base no salário mínimo até a Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, ressalto que os benefícios previdenciários não têm o seu valor vinculado ao número de salários mínimos na época da concessão. O disposto no art. 58 do ADCT configurou norma de caráter provisório que perdeu a eficácia com o advento da Lei 8.213/91 e o realinhamento dos benefícios ali previstos foi realizado pelo INSS.

O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em Lei.

E, de fato, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.009046-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037016/2010 - ODETE DE MATOS (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009037-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037017/2010 - PATRICIO CORREA BRASIL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009118-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037542/2010 - JOSE CARLOS DE GODOI MOREIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.009257-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037681/2010 - NELSON EDUARDO JUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008709-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035956/2010 - MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/11/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial,

a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/11/2009 e ação foi interposta em 26/01/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Antonio Oliveira da Silva (76 anos) e com sua filha, Elaine Oliveira Jamas (37 anos), em casa própria. Trata-se de moradia extremamente simples (alvenaria, telhas de fibrocimento, laje, e piso cerâmico) tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Um outro núcleo familiar (filha e três netos) mora nos fundos e as despesas com energia elétrica e abastecimento são compartilhadas pelos dois núcleos familiares. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, três camas e dois guarda-roupas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora, do seu cônjuge, Antonio (76 anos), que é titular de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de R\$ 730,96 (setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos) e com sua filha, Elaine (37 anos), que exercia atividades remuneratórias com vínculo empregatício junto a empresa “Desafio Recursos Humanos LTDA” e auferia um valor médio de R\$ 942,40 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) sendo que atualmente exerce atividades na empresa “Flextronics Internacional Tecnologia Ltda” tendo recebido em agosto de 2010 o valor de R\$ 1.188,29, tudo conforme informações do CNIS.

Desse modo, somando o valor do benefício percebido pelo marido da autora de R\$ 730,96 mais o valor de R\$ 1188,29, proveniente de atividades remuneratórias na filha da autora, resulta em um total de R\$ 1.919,25. Assim sendo, a renda per capita familiar é de R\$ 639,75, bem superior ao limite de ½ salário mínimo utilizado para caracterizar a hipossuficiência.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família. Não restando caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037836/2010 - ADA MITIDIARI SARANHOLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001275-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037837/2010 - ANA APARECIDA JAMAS OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.009109-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037473/2010 - JONAS NATHANAEL CHILO (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício da qual é titular.

A parte autora sustenta que a reposição do valor de seu benefício previdenciário foi insuficiente, pois os índices de reajustamento utilizados pela Previdência Social através da aplicação pelo INPC em razão da vigência do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 não se prestam a manter o valor real do benefício. Pretende a declaração de inconstitucionalidade do índice de reajustamento do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, devendo a ré ser condenada a reajustar o benefício do autor em vinte por cento, com todas as incorporações daí decorrentes para recompor o poder real de compra ou, supletivamente, que seja determinada a realização de perícia técnica para que se estabeleça o índice de reajustamento do benefício, que preserve o valor aquisitivo de compra.

A ré ofertou contestação alegando a decadência da ação, falta de interesse de agir, incompetência do juizado especial federal se o valor da causa for superior a sessenta salários mínimos, além da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência da ação uma vez que se trata de reajustes posteriores ao ato de concessão do benefício.

Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, pois se trata de benefício de prestação continuada, motivo pelo qual o valor da causa é obtido somando-se 12 (doze) prestações vincendas, soma essa que deverá ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). No caso dos autos, esta soma é inferior ao máximo permitido pela lei citada, motivo pelo qual não há incompetência deste Juizado.

A preliminar de ausência de interesse processual é matéria de mérito.

Acolho a arguição de prescrição quinquenal.

Com relação ao reajustamento dos benefícios, deve-se ponderar que o artigo 201, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

A eleição do INPC como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários a partir da edição da Lei nº 11.430/06, trata-se, portanto, do exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios.

Houve uma atuação legítima na eleição de tal índice, não havendo qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício da parte autora.

Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar de inconstitucional o reajuste legal, salvo hipóteses excepcionais em que se evidência a falta de razoabilidade na fixação de um determinado índice, fato este que não se aplica à hipótese dos autos com a aplicação do INPC.

Com efeito, salvo hipóteses excepcionais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que o INPC utilizado é um índice razoável e representa a inflação do período.

Destarte, não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real, consoante restou definido no julgamento do RESP nº 376.846.

Por fim, ressalte-se que no mesmo sentido do que ora decidido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 2000.01.00.114049-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 19/11/2007, que concluiu pela legalidade e aplicabilidade do INPC, nos termos do que determina o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.430/06, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 201, § 2º CF. ART. 41-A DA LEI 11.430/2006. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO ESTABELECE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS NA LEI.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 2º, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu que "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."
2. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)".
3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.
4. Apelação desprovida.

Portanto, resulta improcedente a pretensão da parte autora quanto à pretensão de reajustar seu benefício em vinte por cento ou mesmo relacionar o reajuste de seu benefício com a confecção de um cálculo que promova um índice de reajustamento condizente com a realidade dos pensionistas, à falta de amparo legal para tal, sem contar que se trata de um pedido genérico sem delimitação que poderia dar ensejo ao exclusivo arbítrio do Juiz concessor, violando nitidamente o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008841-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036141/2010 - ADRIANO APARECIDO DE SALLES (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....
§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o

artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se a parte desejar recorrer desta decisão, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.002137-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037840/2010 - PEDRA VIEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 17/02/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/02/2009 e ação foi interposta em 24/02/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Sr. Amadeu Vieira (69 anos), em casa própria. A moradia possui três cômodos pequenos e área, simples, moradia acabada, e relativamente conservada.

Conforme informações do laudo, a autora possui cinco filhos e a maioria reside no terreno da autora, todos constituíram suas próprias famílias, não possuindo condições de auxiliar a autora e seu cônjuge.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora que não é titular de benefício previdenciário ou assistencial bem como não exerce atividade laborativa, e por seu marido Sr.

Amadeu Vieira (69 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade Rural no valor de um salário mínimo. Acrescente-se que, conforme informações constantes do laudo social, há um galpão no terreno da autora que está alugado. Sobre isso, manifesta-se a assistente social: “observou-se que a rede parental e a família da autora possuem um relacionamento próximo do administrador do galpão, onde são realizadas as lavagens dos legumes, sendo um dos poucos serviços que são oferecidos na região, além do trabalho diretamente na lavoura. Este Galpão localiza no mesmo terreno da autora. Embora a autora declare que o administrador comprou o local, um parente afirmou que uma das fontes de renda da família é o aluguel do estabelecimento”. Entendo, deste modo, que a autora e seu cônjuge, alugam o galpão, visto que, não foi apresentado documento que comprovasse a efetiva venda do local. Ademais, conforme informação prestada por um parente residente no local, o galpão está locado. Desta forma, como a parte autora não se manifestou sobre o valor auferido pela locação, fica presumido que este é suficiente para prover as necessidades básicas da autora e de seu cônjuge.

Ademais, pelas fotos constantes do laudo sócio econômico se verifica que a autora reside em casa própria que possui todos os elementos suficientes a uma vida digna, como geladeira, televisão, sofá, armários, além de constar das fotos uma caminhonete e um caminhão, que embora não se possa ter certeza se pertencem ou não a família da autora, estão localizados no terreno de sua propriedade.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade, pois os recursos existentes suprem as necessidades básicas da família. Não restando caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse segundo requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS.

2009.63.15.008598-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315038245/2010 - MARIA APARECIDA DE LARA VIEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/01/2009(DER), indeferido pelo INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial.

Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais por toda a sua vida.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a, do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é no sentido de que não é necessário o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições, bastando a prova da atividade rural e da idade, aplicando a redação original do artigo 143, antes da nova redação, dada pela Lei 9.032/95. Neste sentido foi editada a Súmula n.149, cujo teor diz: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A parte autora nasceu em 20/12/1953, completando 55 (cinquenta e cinco) nos em 20/12/2008. Possui, portanto, o requisito idade. Resta saber se, efetivamente, trabalhou nas condições determinadas pelo art. 143.

No caso dos autos, a título de prova do efetivo labor rural, a parte autora juntou:

FLS. 11 - certidão de casamento constando como profissão do marido da autora - motorista de 22/06/1974;
Fls. 15 - CTPS em nome da autora com vínculos como empregada rural - safrista de 1983, 1984 e 1988;
Fls. 19 - certificado de dispensa militar com profissão ilegível de 1971;
Fls. 20 - declaração da secretária de agricultura de Capela do Alto informando que a autora explora criação de bovinos - consta que em 1997 tinham 30 bovinos, 2005 40 bovinos e 2008 10 bovinos - 07/01/2009;
Fls. 21 - declaração da secretaria de agricultura informando que a autora é produtora rural no sítio Nossa Senhora Aparecida de 4 h.a. desde 1992;
Fls. 22 - declaração de vacinação em nome do marido da autora - 20 bovinos - 11/2007
Fls. 23 - ficha de registro de vacinação;
Fls. 24 - declaração de vacinação em nome do marido da autora - 04 bovinos - 30/05/2008
Fls. 26 - cadastro de imóvel rural de 2003/2005 em nome do marido da autora;
Fls. 27 - nota fiscal de compra de produto agrícola em nome da autora de 03/2009;
Fls. 28 - nota fiscal de venda de bovinos - 01 boi e 15 vacas - 22.407,37 - 04/2008;
Fls. 29 - Certidão do cartório de imóveis informando que Avelino vendeu imóvel rural para autora e seu marido - 14/12/1987;
Fls. 32 - Certidão do cartório de imóveis informando que Zaqueu vendeu imóvel rural de 4 h.a. para a autora e seu marido em 01/03/1994

Existe nos autos início de prova material em nome da autora relativo ao exercício da atividade rural de 1983, 1984, 1985 e 1988 (CTPS). Consta em nome do marido da autora documentos de 1987 (aquisição de imóvel rural qualificado como motorista), 1994 (aquisição de imóvel rural qualificado como motorista), 1999 (aquisição de imóvel rural qualificado como motorista) 2003/2005 (cadastro de imóvel rural), 2007 e 2008 (declaração de vacinação).

Assim, embora o marido da autora tenha qualificação como motorista até o ano de 1999, a autora possui registros em CTPS como trabalhadora rural, o que demonstra, a meu ver, que embora o marido da autora tivesse labor urbano a autora trabalhava no meio rural.

Salvo no período de 1989 a 1993 em que a autora possui contribuições na qualidade de empresaria para o INSS e que afirmou que tal se deu porque abriu um bar juntamente com seu filho.

Após tal período a autora teria voltado a laborar no meio rural, sendo que, em depoimento, afirmou que, inclusive, após o ano de 1999 seu marido teria parado de trabalhar como motorista e teria passado a laborar com a autora em razão de ter adquirido um imóvel rural (confirmado pelo documento de fls. 33).

E tais alegações foram confirmadas pelas testemunhas. A 1ª testemunha afirmou conhecer a autora há uns 30 anos e que esta sempre laborou no meio rural, sendo que seu marido trabalhava como motorista, mas que atualmente ambos laboram em propriedade rural onde criam gado e produzem leite.

A 2ª testemunha confirmou tal alegação, disse conhecer a autora há 10 anos e que desde então ela e seu marido laboram em propriedade rural própria criando gado e produzindo leite.

E pelos documentos de fls. 20, 21 e 26 se observa que se trata de um a pequena propriedade rural onde são criadas poucas cabeças de gado, variando de 10 a 40 cabeças.

Assim, apesar do marido da autora ter exercido pela maior parte de sua vida labor urbano, apesar deste estar aposentado por tempo de contribuição na qualidade de comerciante, e apesar da parte autora ter contribuições ao INSS como urbana por 5 anos, entendo que esta laborou a maior parte de sua vida no meio rural e, portanto, faz jus ao benefício pretendido.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem como o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Por ser oportuno, o art. 143 da Lei n. 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, sendo que, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Nessa perspectiva, conclui-se que a prova produzida demonstra que a parte autora trabalhou no campo por tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, visto que comprova o labor durante todo o período exigido pela lei.

Assim tudo considerado, conjugadas as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifica-se que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA DE LARA VIEIRA, para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91;
 - 1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (28/01/2009);
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), salário mínimo vigente;
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de 10/2010;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 09/2010.Totalizam R\$ 10.817,47. Os cálculos integram a presente sentença foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Após trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.
Publicada e Registrada em audiência.

2010.63.15.005371-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037942/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 10/02/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/02/2010 e ação foi interposta em 27/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 73 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de

Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Alice de Oliveira Miranda (72 anos), em casa própria. Trata-se de casa simples (alvenaria, laje, piso cerâmico) possui uma cozinha, uma sala, dois quartos e banheiro. O autor possui tres filhos, todos sobrevivem com poucos recursos e apenas um deles auxilia doando uma cesta básica de alimentos mensalmente. O autor, não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto apenas do autor e da sua esposa, Alice (72 anos), que é titular de uma Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo mensal. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo, sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda ZERO, que deve ser considerada para apuração da renda per capita familiar. Assim sendo, a renda per capita familiar é ainda ZERO salário mínimo. Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANTONIO BARBOSA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e RMI R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de OUTUBRO de 2009, com DIP em 01/11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 10/02/2010 (DIB), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.012,23 (QUATRO MIL DOZE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.000983-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037941/2010 - MARIA ANDRELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS contestou alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão do valor e do domicílio. No mérito, alegou prescrição e improcedência do pedido.

Produzida prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/02/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/02/2009 e ação foi interposta em 20/01/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I)

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais

restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu marido, Geraldo Pereira de Moraes (81 anos), em casa cedida. A filha da autora, Edi Antonia Moraes Gadineau, mora em uma casa alugada, pois construiu o imóvel onde os genitores residem e, visto que os mesmos não possuem casa própria e tem despesas com medicamentos, ela passou a ceder-lhes tal imóvel. A moradia simples (alvenaria, telhas de barro, laje, e piso cerâmico) tem cozinha e sala no mesmo ambiente, dois quartos e dois banheiros. O casal idoso ocupa quartos separados. A autora possui seis filhos que a auxiliam apenas quando podem. A autora não é titular de benefícios previdenciários ou assistenciais, não exercendo atividade remuneratória.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o núcleo familiar é composto da autora e seu marido, Geraldo (81 anos), o qual é titular do benefício de Aposentadoria por Idade no valor de um salário mínimo. Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo marido da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pelo marido da autora é de um salário mínimo. Sendo esta a única renda do casal. Excluindo o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, resulta a renda zero do casal.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA ANDRELINA DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMI R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de outubro de 2010, com DIP em 11/2010 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 26/02/2009 (DIB).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ R\$ 9.714,94 (NOVE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 10/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.15.010094-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315037833/2010 - NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 21/10/2010, apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Constou do corpo e do dispositivo da sentença:

“Contudo, até a data do julgamento da presente demanda (21/01/2010), o autor conta com um total de tempo de contribuição correspondente a 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

(...)

2.1 A DIB é a data do julgamento da presente demanda (21/01/2010);” (Grifei).
dispositivo da sentença:

Retifico o parágrafo e o dispositivo a fim de constar:

“Contudo, até a data do julgamento da presente demanda (21/10/2010), o autor conta com um total de tempo de contribuição correspondente a 36 (trinta e seis) anos e 06 (seis) dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

(...)

2.1 A DIB é a data do julgamento da presente demanda (21/10/2010);”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.010841-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037404/2010 - ADEMIR PEREIRA TAVARES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.007494-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036611/2010 - EUNICE MISSAKO ISHIOKA TANAKA (ADV. SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia do RG e de comprovante de residência atualizado, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópias dos referidos documentos.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG e comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Outrossim, não fosse este o caso, determinou-se, ainda, que a parte autora justificasse o motivo pelo qual deixou de comparecer na perícia médica.

Cumprido ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, por sua vez, não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Assim, por ambos os motivos acima elencados, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI c.c art. 462, todos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008300-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036725/2010 - CLEONICE FLORENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008574-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036895/2010 - HERNANDES ALVES ABRANTES (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, bem como cópia legível do CPF, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópias integrais e legíveis dos referidos documentos.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples de CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008754-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037382/2010 - CECILIA MOTOKO TAKAHAGUI HATTORI (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008062-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036886/2010 - CID MANOEL RODRIGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União.

Decido.

Conforme consta da petição inicial, o autor é funcionário de autarquia estadual vinculada ao Estado de São Paulo. Tal fato é comprovado, inclusive, pelos documentos juntados aos autos.

O pedido é de restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda. O autor alega que o imposto de renda incidiu sobre a rubrica “Bonus Mérito” (assiduidade), mas esta incidência seria ilegal, uma vez que referida rubrica trata de indenização.

Todavia, verifico que a União Federal é parte ilegítima para figurar na presente ação de repetição de indébito, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 157, I, dispõe que:

“Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.(grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se, portanto a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o produto da arrecadação pertence ao Estado de São Paulo. Logo, a ação de repetição de indébito deve ser ajuizada contra o Estado da Federação que recebeu os valores e que, segundo o autor, deveria restituí-los.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta

Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido”. (Processo AGRESP 200401770728 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 710439 Relator Luiz Fux Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 20/02/2006 PG:00223) (grifou-se).

Isto implica dizer que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em outras palavras, o pedido principal formulado na exordial não foi formulado contra parte legítima nem perante o juízo competente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.006859-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037883/2010 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES DE FREITAS (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008500-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037841/2010 - ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008501-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037842/2010 - LUIZ ANTONIO LARIOS GARCIA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008502-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037843/2010 - ALZIRA PRESTES LOPES (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008503-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037844/2010 - MARIA DE FATIMA CORREA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008504-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037845/2010 - NEIDE APPARECIDA CAMARGO GODOY (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008505-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037846/2010 - HERMELINDA REBUA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008506-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037847/2010 - MARIA DE FATIMA DIAS DEZZOTTI (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008507-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037848/2010 - MARCIA HELENA MORETTO ALMEIDA PRADO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008499-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037849/2010 - MYRNA MARIA BITTAR SILVA LEME (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008498-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037850/2010 - SONIA MARIA GONELLI DE CAMPOS (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008497-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037851/2010 - ROMANA DE PRADO ROMANINI (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008496-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037852/2010 - LUIZ ANTONIO NARDY RUBERTI (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008495-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037853/2010 - ODILA APARECIDA SOARES DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008494-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037854/2010 - BERENICE OLIVEIRA GIL MENDES (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008493-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037855/2010 - CATHARINA MARIA BUGLIA KORITIAKE (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007373-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037856/2010 - VICTOR ALVES PATRICIO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007347-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037857/2010 - ELEN RAMOS LIMA SORRILHA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007344-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037858/2010 - PAULO ROBERTO CAMARGO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007342-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037859/2010 - JOEL DE ALMEIDA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007341-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037860/2010 - MARTA CAMARGO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008492-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037879/2010 - GUARACI BUSSOLINI TRANI (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007372-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037880/2010 - MARISA ROSA VECINA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007346-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037881/2010 - SANDRA REGINA APARECIDA COVOS BLAS (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.007345-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037882/2010 - MARIA CECILIA SCHONFELDER (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008581-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037378/2010 - VALDELI ANTUNES LOPES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008650-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037380/2010 - MARIA DE LOURDES ANTUNES ALMEIDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008652-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037384/2010 - CLAUDINEY IZABEL (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008375-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036898/2010 - APARECIDO CORREIA ARMANDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispendência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20036110000643736, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008545-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036892/2010 - EDNEIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de procuração ad judicia com a assinatura do outorgante rasurada, fdeterminou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais novo instrumento de mandato para regularização da representação processual.

Outrossim, a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.004860-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036728/2010 - DARCI AUGUSTO JOVANHAKI (ADV. SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006745-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036609/2010 - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008572-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036891/2010 - ADAIR RODRIGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008648-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037944/2010 - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20106110000715234, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer

desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 3ª Vara Federal de Campinas.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008071-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036883/2010 - MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.008052-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036889/2010 - NEUZA BOY ATHAYDE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

2009.63.15.006815-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036235/2010 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial. Realizou pedido na esfera administrativa em 12/02/2009 (DER), indeferido pelo INSS.

O réu foi citado.

É o relatório.
Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Como visto, a matéria está disciplinada no “caput” e no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (16/06/2009).

Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vencidas. No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.645,83 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para a data do requerimento administrativo 12/02/2009 (DER/DIB). O referido valor evoluído para a data do ajuizamento da ação (16/06/2009), corresponde a R\$ 2.645,83 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (16/06/2009), equivalia à R\$ 2.325,00 (DOI MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vencidas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008743-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037383/2010 - MIRIAN DELATORRE DE MARTINO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES); JEFFERSON DE MARTINO (ADV.); FABIANO DE MARTINO (ADV.); ANDERSON DE MARTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008744-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037385/2010 - MARIA BERNADETE DE CASTRO ROSAS (ADV. SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008132-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036727/2010 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.008156-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036726/2010 - ADILSON LUIZ FERREIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008563-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036900/2010 - EUGENIO VIEIRA PAULINO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008564-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036903/2010 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008561-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036904/2010 - APARECIDA DE FATIMA INACIO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008552-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036905/2010 - CRISTIANO ANTUNES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008557-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036906/2010 - RAIMUNDO CORNELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008551-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036907/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008554-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036908/2010 - RUBENS MANOEL LEME (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008555-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036910/2010 - JOVILINO MOREIRA SOBRINHO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008556-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036911/2010 - ROQUE CANDIDO ARANTES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008558-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036912/2010 - FERNANDO FLORENTINO RIBEIRO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008549-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036913/2010 - MARCELO DE AVILA ARRUDA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008550-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036914/2010 - GENTIL DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008770-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037379/2010 - JOSUE VIEIRA PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008570-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036896/2010 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia do RG, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do referido documento.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de RG.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008065-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036887/2010 - ELIANE RODRIGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.007420-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036612/2010 - FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008453-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036894/2010 - TADAO IWASA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008326-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036724/2010 - PALOMA HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia da CTPS em nome de Maria das Dores e de comprovante de residência atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008595-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036721/2010 - ANTONIO AMADOR CARDOSO (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de procuração com assinatura diversa da constante dos documentos juntados, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais novo instrumento de mandato ou de cópias de documentos oficiais mais recentes.

Outrossim, a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, determinou-se à parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.007804-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036610/2010 - WALTER JOSE BOSCATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.008081-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036613/2010 - CLAUDETE DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008061-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036890/2010 - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.008060-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037376/2010 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA GARCIA NASCIMENTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

2010.63.15.008789-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037377/2010 - RENI DE ALMEIDA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19976100002308194, em curso na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União.

Decido.

Conforme consta da petição inicial, a parte autora é servidora do Estado de São Paulo. Tal fato é comprovado, inclusive, pelos documentos juntados aos autos.

O pedido é de restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda. A parte autora alega que o imposto de renda incidiu sobre a rubrica “Bonus Mérito” (assiduidade), mas esta incidência seria ilegal, uma vez que referida rubrica trata de indenização.

Todavia, verifico que a União Federal é parte ilegítima para figurar na presente ação de repetição de indébito, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 157, I, dispõe que:

“Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.(grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se, portanto a ilegitimidade passiva da União, uma vez que o produto da arrecadação pertence ao Estado de São Paulo. Logo, a ação de repetição de indébito deve ser ajuizada contra o Estado da Federação que recebeu os valores e que, segundo a parte autora, deveria restituí-los.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta

Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em

pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido”. (Processo AGRESP 200401770728 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 710439 Relator Luiz Fux Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 20/02/2006 PG:00223) (grifou-se).

Isto implica dizer que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em outras palavras, o pedido principal formulado na exordial não foi formulado contra parte legítima nem perante o juízo competente.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.009179-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037861/2010 - EDNA DA SILVA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009180-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037862/2010 - ELISABETE MARINONI GOMES (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009181-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037863/2010 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009182-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037864/2010 - IVANIA VALENTE MIRANDA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009183-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037865/2010 - MARCELO ALVES MORAES (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009184-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037866/2010 - MARIA ISABEL RAMALHO DE CARVALHO KUPPER (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009185-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037867/2010 - ROSANA RIBEIRO AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009186-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037868/2010 - UBIRAJARA DE CAMPOS (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009187-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037869/2010 - MARCIO GLAUCO DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009188-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037870/2010 - ELZA MARIA DI LORTO (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009189-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037871/2010 - MATEUS BARBOSA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009190-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037872/2010 - CRISTINA MISUTANI DA SILVA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009196-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037873/2010 - HELENA SILVA DO AMARAL (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009195-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037874/2010 - CRISTIANE ALBIERO (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009194-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037875/2010 - CAROLINE DA SILVA NUNES (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009193-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037876/2010 - ELISA ROCHA PINTO DE CASTRO (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009192-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037877/2010 - MARIA DE FATIMA PINTO (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009191-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037878/2010 - ZERETE LEITE DE SALLES TERUEL (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009457-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037959/2010 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009460-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037960/2010 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009455-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037961/2010 - SANDRA REGINA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009456-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037962/2010 - MARIA CRISTINA PERUGINI (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009458-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037963/2010 - MARIA REGINA DIAS (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009459-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037964/2010 - NADIA REGINA PRESTES (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

2010.63.15.009461-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037965/2010 - VIRGINIA MARIA DE CARVALHO MEDEIROS (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

*** FIM ***

2010.63.15.008576-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036893/2010 - LUCIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a informação constante da Carteira de Identidade da parte autora no sentido de estar impossibilitada de assinar o referido documento, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais instrumento de mandato público para regularização da representação processual.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008070-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036884/2010 - ALEXANDRE DA SILVA SAES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 2ª Vara Federal de Campinas.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008057-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036888/2010 - JOSÉ PAULO LATUF (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 4ª Vara Federal de Campinas.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008123-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315037381/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 1998611009051075-2, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008034-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036881/2010 - ADEMIR CAPELO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado. Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008095-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036882/2010 - PATRICIA DE LOLIO MACHADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.15.008068-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036885/2010 - CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida em ação em curso na 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer

desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.008575-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036897/2010 - MOISES PEDRO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.008468-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036722/2010 - ANTONIO CARLOS ROCHA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.008320-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036723/2010 - LOIDE DE GOES VIEIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS e de comprovante de endereço atualizado, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
EXPEDIENTE N.º 631500433/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.009345-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PALMA
ADVOGADO: SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI VENANCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIANA SANDOVAL
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORCILIA VIEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009362-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/02/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009364-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA FARNOCCHIA ZANON
ADVOGADO: SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009365-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA LANDGRAF LIMA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009366-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NATALINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009367-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOZAR APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009368-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VIEIRA
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009369-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOMAR MARIA ISABEL DE CARVALHO E SILVA FUCHS
ADVOGADO: PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009370-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009371-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009372-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA BRAMANTE TEDESCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009374-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009375-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ELY DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009376-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009377-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN REIS CHARRO
ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009379-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEYRER
ADVOGADO: SP216899 - GISELE CRISTINA PEYRER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009380-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PEYRER
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO RAFAEL PEYRER
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009382-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA PEYRER
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009383-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE PEYRER
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009384-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA MATA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009385-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALNETE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009386-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009388-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA STRINGHINI
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009389-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA CANIZARES
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SALVESTRO
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009391-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA GIANESSELLA HELAEHIL
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009392-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENI DE LOURDES FRANCO
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009393-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO IVO BERTINI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMORIVALDO FRANCISCO IZIDORIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DODAIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM DOMINGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEIDE CANDIDO ANDRADE
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES CASTANHO
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR DE BARROS SARU
ADVOGADO: SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009404-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEME ELIAS MARUM
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 24/11/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENY RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA PENHA SIMAO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MOTTA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.009387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANGELO PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP164011 - FABIANO CAMARGO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.006653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE RODOLPHO TAVARES ALVES
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 54

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.009410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA ROCHA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009411-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009413-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOCIKO YOSHIMOTO
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009416-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DELGADO DA PAZ PEREIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMERI ACIARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NIELI

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA SILVA DE BORBA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON FRANCISCO ANTUNES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARRIEL
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/03/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTEMAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2010 18:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELI NUNES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA GOMES PEREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA CUNHA PINTO
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORNELIO MAFFEI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO ALVES PAMPOLHA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO NUNHO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE DOS SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HAJIME NAGAHARA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARTINS
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GALVAO DE OLIVEIRA FERRARI
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009441-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN ROSE GOES RIBEIRO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009442-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009443-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA FINETO
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA CARNEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009446-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LILO ABDALLA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA CORREA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DE FATIMA NALLIN
ADVOGADO: SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009451-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009453-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VEIGA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.009409-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA CUSTODIO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/03/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009455-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009456-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PERUGINI
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009457-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DIAS
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA REGINA PRESTES
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MARIA DE CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO: SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.009462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO DONEGA
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LOPES DE TORRES
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA HELENA DA LUZ
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO
ADVOGADO: SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY SANTA DA COSTA CUNHA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009469-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OVIDIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BRAZ CAETANO
ADVOGADO: SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA VIEIRA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER SOARES GAROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAURA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BUENO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA SILVA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009482-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.009483-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA MARIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009484-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILDE NEVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN HENRY CACCIACARRO
ADVOGADO: SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI CARRIEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.009489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO PARAGUAI PIAULINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DARCI VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SILVA VALE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASTE DO VALLE BENANTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.009493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI MICAEL PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO ROBERTO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CILLI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DIAS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS FERRAZ
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009511-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ELINO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRINDADE PORCEL FERREIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINE QUEIROZ COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/02/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FEROLDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELIA SILVEIRA DA MOTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HIDEO MUKAI
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO: SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINDA GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MUNIZ FRANCO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO APARECIDO GOMES GALDINO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSANOBU SAMPEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.009532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA VAZ NUCCI
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.009534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.009535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO LOPES
ADVOGADO: SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.009538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE APARECIDA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PELIZARI
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 02/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.009540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/02/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.009541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE LIMA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.009542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.009543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO GONCALVES
ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVIO FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001977-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001978-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR BATISTA DO CARMO

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001979-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEMES DA SILVA

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001980-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILISMINA DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001981-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA AMORIM

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001982-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH FONTES

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001983-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GEROLIN DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001984-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEANDRO

ADVOGADO: SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001985-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIAGO VINICIUS DO NASCIMENTO CIRILO

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 14:06:00

PROCESSO: 2010.63.16.001986-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NATAL ALVES GOMES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCILIA GAMBARATTO CHISTOFANO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PASQUALOTTO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANGELINA DAS NEVES ALVES
ADVOGADO: SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 14:07:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI APARECIDA PEDROSO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROQUE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIR VASCONCELOS ANTONIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 09:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA FERRARI FIORAVANTE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SIMOES
ADVOGADO: SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.002004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.002006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUYO TATIBANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 13:31:00

PROCESSO: 2010.63.16.002010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MANTOVANELLI HERRERO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA VITORIA SALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2010 14:05:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.002012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.002013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE MARIA FRANCISCA DA PAZ
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOLDI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.002018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RIBEIRO LOPES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.002005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA ALICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARQUES TRINDADE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2010 14:31:00

PROCESSO: 2010.63.16.002021-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUALDINA DE SANTI PRADO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUCIO NIMIA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORAZZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA MUNIZ LIMA
ADVOGADO: SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.002026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/12/2010 10:31:00

PROCESSO: 2010.63.16.002027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000160

DESPACHO JEF

2009.63.18.002649-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318012085/2010 - ISILDA DA SILVA BARCELOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Oficie-se ao Sr. Perito para que informe, em 10 dias, se a autora pode ou não exercer as atividades habituais que estava acostumada de costureira de sapatos. Descreva o Sr. Perito, ainda que exemplificando, quais as atividades na indústria calçadista que a autora poderia exercer.

2009.63.18.002649-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318019802/2010 - ISILDA DA SILVA BARCELOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000161

DECISÃO JEF

2010.63.18.002542-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318019714/2010 - DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a

prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU -
Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU
DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em ato contínuo, designo perícia para o dia 22 de novembro de 2010 às 12h30, devendo a parte autora comparecer no setor de perícias deste juizado, munido dos documentos pessoais e relatórios e exames médicos.

Providencie a advogada para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cite-se e Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/10/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.005160-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAURA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005161-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA PEREIRA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005162-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005163-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MUZETI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA MARIA TRISTAO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO HENRIQUE
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/12/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2011 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.005166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI OLIVEIRA RIBEIRO GOMIDE
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 10/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO ZERI
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005169-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHAVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005171-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGES
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005172-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MALTA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE HERNANDES
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.005179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233015 - MURILO REZENDE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005181-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILEUSA MARIA MORELLI FALCUCCI
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.005159-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MULITERNO SILIPRANDI
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000162

DESPACHO JEF

2008.63.18.001251-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318012121/2010 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de atividade rural, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora trazer indício de prova documental de atividade rural (certidão de casamento, cert. nascimento dos filhos, alistamento militar e eleitora e etc.), bem como, querendo, apresentar o rol de testemunhas. No mesmo prazo, faculto a parte autora a juntada de DSS8030 e/ou PPP, a fim de comprovar período especial após 1998, na forma da legislação previdenciária atualmente em vigor. Findo o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.63.18.001251-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318002067/2010 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Retifico a decisão anterior que fixou os honorários periciais em R\$ 582,30, porquanto o valor correto é R\$ 528,30, em conformidade com a Resolução 558/2007 - CJF. Oficie-se ao NUFO para as providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000696

DECISÃO JEF

2010.62.01.005403-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201017573/2010 - EUNICE VICENTINA DOS SANTOS CARDOZO (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o Termo de Prevenção indicado nos autos, verifico não haver prevenção, nem litispendência ou coisa julgada, pois se tratam de pedidos diversos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de dependente do segurado falecido). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99.

O comprovante de residência da parte autora, juntado à p. 13 da inicial.pdf data de outubro de 2010, após o óbito do segurado falecido.

Não havendo outros documentos a serem apresentados, a parte autora poderá apresentar rol de até três testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se necessitará de expedição de carta precatória, caso em que deverá informar o endereço completo das mesmas.

Havendo pedido de realização de prova oral, conclusos para designação de audiência.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo da parte autora.

2010.62.01.005573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017580/2010 - EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa. Falta, pois, a urgência necessária para a concessão da medida antecipatória.

Dessa forma, não vislumbro prejuízo de dano de difícil reparação, eis que, em caso de procedência da ação, terá a autora devolvidos eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se.

2010.62.01.005556-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201017582/2010 - PEDRO MARQUES GONCALVES (ADV. MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei. Outrossim, designo as perícias médica para:

1/12/2010 08:00:00 ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intimem-se as partes acerca da perícia médica.

2010.62.01.004675-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201017599/2010 - DENISE APARECIDA VARGAS DA CUNHA (ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, bem assim para que seja determinado depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário.

Alega a parte autora que na decisão que antecipou a tutela houve omissão no pedido de condenação dos substitutos tributários em depositar a referida contribuição social.

Com razão a parte autora, acerca da alegada omissão, sendo assim, passo a sanar a omissão

Quanto ao pedido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural, pelo substituto tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da aludida questão, cujos fundamentos são aqui utilizados como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro.

2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural).

3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros.

4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide.

5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido.” (Grifei)

(STJ. RESP 200901939760. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1158726. Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 22/03/2010)

Destarte, indefiro esse pedido.

No entanto, vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré, até que a questão seja definitivamente julgada. A suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc.), de difícil adimplemento.

Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, § 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Não cabendo a determinação para que os substitutos processuais efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se no entanto determinar a União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.

Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.

Embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que o autor fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.

Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação. Tendo em vista o recurso interposto pela União, oficie-se à Turma Recursal para ciência da presente decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do contido na certidão retro, cite-se, com urgência.

2009.62.01.003893-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201017583/2010 - VALDENIR GONCALVES VIEIRA (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003061-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201017581/2010 - DORALICIA DIAS BARBOSA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.005586-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201017609/2010 - NEIDE MIRANDA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada ante a necessidade de dilação probatória. Cite-se. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000697

DESPACHO JEF

2010.62.01.005592-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201017607/2010 - SEVERINO ALVES DA CUNHA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para que, em dez dias, esclareça em qual especialidade médica pretende ver realizada a perícia médica, bem como para que traga declaração do locador de seu imóvel de que o Autor mora nele, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 2010 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para comparecerem na audiência de conciliação designada (data e hora disponíveis no andamento processual).

2007.62.01.003247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017524/2010 - APARECIDA PEREIRA BRITES (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002667-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017534/2010 - TEREZINHA MARTINES CORREA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003549-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201017538/2010 - CLAUDIA REGINA IUDESNEIDER (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017540/2010 - SEBASTIÃO GONDIM DA COSTA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003589-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017541/2010 - GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003223-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017544/2010 - MARIA FERREIRA (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002737-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017546/2010 - JACI ANTUNES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017550/2010 - VANETE FAUSTINO DE ALMEIDA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.001937-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201017564/2010 - MARCO ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES); JANE MARA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001747-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017565/2010 - VALDENICE MARIA MARTINS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003407-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017525/2010 - LEIDE LAURA FLORES RODRIGUES (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004557-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201017527/2010 - ELOINA ABREU DE MATOS (ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003147-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017535/2010 - CLAUDIO MARQUES TEIXEIRA (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004017-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201017537/2010 - JOSEFA COSTA VESCOVI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003297-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017539/2010 - MARIA ODETE DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002947-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017543/2010 - GUSTAVO HENRIQUE QUINALIA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004421-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017548/2010 - LUZINEIDE GONCALVES DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000013-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017551/2010 - CREUZA FARIAS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003495-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017552/2010 - JUCINEIDE OLIVEIRA BENITES (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201017554/2010 - JANETE LEITE DA SILVA NEVES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002039-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201017561/2010 - JOSE FERREIRA QUEIROZ (ADV. MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003091-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017562/2010 - CIRO ANTONIO ALVES RIBEIRO (ADV. MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR, MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001329-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017563/2010 - VILMA SARAIVA BATISTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004093-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017568/2010 - ADILSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004569-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201017569/2010 - IVANILDO FRANCA DA SILVA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017528/2010 - APARECIDA RODRIGUES PAGANOTTI (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003433-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017529/2010 - ETELVINA DE AZEVEDO PERES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002589-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017542/2010 - CONCEICAO GALACHE DE OLIVEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005373-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017555/2010 - DIAIL CORREA PINTO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003983-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201017567/2010 - IRACEMA ALVES DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003273-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201017530/2010 - GENILDA ALVES DA COSTA PEREIRA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004449-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017545/2010 - CLAUDIO PEREIRA PINHEIRO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004131-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017547/2010 - TAILDO FERNANDES ALVES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004307-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017553/2010 - MARCOS ALBERTO MUNIZ FREITAS (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004261-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201017556/2010 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004289-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201017557/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003855-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017558/2010 - RODRIGO PEREZ MARINHO VILA MAIOR (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.002455-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017559/2010 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO ESPINDOLA (ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003741-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201017560/2010 - OLDAIR MACEDO DE MORAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003837-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201017566/2010 - AGNALDO SANTANA FIRMINO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003261-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201017572/2010 - YGOR SILVA DIAS (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201017532/2010 - ELIZETE FATIMA ALEXANDRE (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004979-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201017533/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000698

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2006.62.01.000198-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017591/2010 - ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.005622-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017595/2010 - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.005328-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017586/2010 - NEUSA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.004454-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017587/2010 - EDITE AGUIAR FERREIRA RODRIGUES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.013872-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017592/2010 - LINDENALVA JOAQUIM DORIGON (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.006410-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017594/2010 - ATANAEL MOREIRA LOPES (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000750-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017589/2010 - LEONÇA GONÇALVES ROMEIRO (ADV. MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000380-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017590/2010 - GERALDO RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001600-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017588/2010 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA, MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.004499-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017615/2010 - GERALDO MARIETT CAMARGO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos, em síntese:

- implantação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32) a partir de 19/02/2009 (DIB);
- data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2010.

As parcelas vencidas, compreendidas entre a DIB e a DIP, serão quitadas por meio de RPV, sem incidência de juros de mora e com incidência de correção monetária, nos termos constantes da proposta, cujos cálculos serão feitos pela Contadoria do Juizado.

Os demais termos do acordo constam da proposta anexada em 28/09/2010, com os quais a parte autora concorda integralmente.

Homologo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo anexado faz parte integrante da presente sentença. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício. Sem custas e sem honorários. Defiro a justiça gratuita requerida. Após, arquivem-se.

2006.62.01.001185-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017579/2010 - CEILA JUNIA PEREIRA SANTANA DE JESUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV./PROC. RJ030258 - FRANCISCO OCTÁVIO DE REZENDE GONÇALVES, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA, MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte Ré a complementar o benefício previdenciário recebido pela parte autora nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, desde 01/04/2002, respeitada a prescrição de eventuais diferenças do período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Condeno a parte Ré também a pagar as prestações vencidas, sobre as quais devem incidir juros e a correção monetária nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 40.463,41 (quarenta mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos).

Condeno o INSS a efetuar as medidas administrativas atinentes ao repasse mensal da complementação à parte autora. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 47,68%, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Extingo o processo sem resolução do mérito com relação à REFER, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem assim com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial de ferroviário, com fulcro no art. 267, I ambos do CPC.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2006.62.01.007467-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017578/2010 - ADELMO BENEDITO PONTES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01-01-1968 a 31-12-1972, o que importa em 08 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço rural, e conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade (rural) desde a DER (12-03-2001), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, descontados os valores atingidos pela prescrição e os referentes ao benefício de amparo social que o autor percebe desde 08-06-2010, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre o total da remuneração da parte autora no período compreendido janeiro de 1995 a dezembro de 2001, descontados os pagamentos já realizados, acrescido de juros e correção monetária, conforme o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL até 23 de agosto de 2001. A partir daí, a correção monetária continua a obedecer o Manual de Cálculo e juros são devidos à taxa de 6% ao ano a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2006.62.01.005507-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017601/2010 - WILSON DA COSTA LIMA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.).

2006.62.01.005509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017603/2010 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2006.62.01.002339-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017612/2010 - NILSE MORENA RIBEIRO (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA); GISELE RIBEIRO (ADV. MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder às autoras o benefício previdenciário da pensão por morte, sendo para a autora Nilse Morena Ribeiro, desde a DER (13-02-2008) e para a autora Gisele Ribeiro, desde o óbito (18-11-2005), na forma da fundamentação.

As autoras têm o ônus de regularizar e comprovar perante o INSS os valores que lhes são devidos a título de indenização das contribuições previdenciárias atingidas pela decadência tributária e do pagamento de eventuais recolhimentos previdenciários não decadentes devidos pelo instituidor da pensão, Valter Ribeiro, no período de 01-01-1985 a 18-11-2005, nos termos do art. 45-A da Lei de Benefícios. Determino, com fulcro nos art. 339, 341 e 399 do CPC, que o INSS apresente em juízo os cálculos nos termos do art. 45-A da Lei de Benefícios.

Comprovados os recolhimentos previdenciários e a indenização mencionada no parágrafo anterior o INSS tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da comprovação perante a Autarquia, para implantação do benefício de pensão por morte, bem como para providenciar o pagamento das parcelas em atraso devidas da DIB até a DIP.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

Intime-se o Ministério Público Federal, face ao interesse de incapaz no feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2010.62.01.003623-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017577/2010 - MARLENE REDIGOLO DA SILVA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (30/06/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.002273-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201017585/2010 - JOSE ANTÃO PEREIRA (ADV. MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 25.10.2010 A 31.10.2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DE CAMPOS
ADVOGADO: MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
12/10/2011 15:10:00 3ª) MEDICINA DO TRABALHO - 03/10/2011

PROCESSO: 2010.62.01.005539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCENIR RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RANULFO ALBUQUERQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005541-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH TORRES
ADVOGADO: MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSA MASSAKO KAKAJU
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LUIZ PATRICIO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LUIZ PEREIRA TROMBETI
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA FRAIHA MACHADO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANETE FRANCISCO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SOUZA SILVA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 25/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005550-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASTOR MACHADO
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSA MASSAKO KAKAJU
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARAO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE PAULA ROMERO
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARQUES GONCALVES
ADVOGADO: MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLO PAULINO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.62.01.005560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIAIR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA DA ROSA BRITO

ADVOGADO: MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/02/2011 07:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO VENANCIO NANTES
ADVOGADO: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FERRACINI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LIMA CHAVES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO LUIZ PINTO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MUNIZ DE FARIAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRLEI FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APOLONIO NETO
ADVOGADO: MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APOLONIO NETO
ADVOGADO: MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GAUTO
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MAINARDI
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRIZUENA PORTO
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID NOBRE DE MIRANDA
ADVOGADO: MS013935 - GUSTAVO HENRIQUE COMPARIN GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA CESAR
ADVOGADO: MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO TRINDADE VILALBA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.005580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMA SANTA JARA EXEVERRIA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVERIO PEREIRA NARCISO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTEZALTINA MARTINS
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ARTUR DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MIRANDA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 13/12/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2011 12:40:00

PROCESSO: 2010.62.01.005589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ODETE XAVIER
ADVOGADO: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIQUE DAVYS OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005594-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEPHANY FIRMINO MARQUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE GOUVEA
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GRAVA DOS REIS
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIO OCAMPOS FERNANDES
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MAZINE
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELINA FRANCO FRAULOB
ADVOGADO: MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DE ARAUJO MENEZES
ADVOGADO: MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RILDO PEREIRA
ADVOGADO: MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 01/12/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS VICENTE GOMES
ADVOGADO: MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 13/12/2010 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000699

ACÓRDÃO

2007.62.01.004541-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201008931/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande, MS, 24 de junho de 2010.

2007.62.01.004901-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201008936/2010 - ELITA FILOMENA DE CARVALHO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 24 de junho de 2010.

2006.62.01.005081-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201004989/2010 - CELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de abril de 2010.

DECISÃO TR

2006.62.01.001780-4 - DECISÃO TR Nr. 6201017398/2010 - ELIZENA THEODORA SANDIM (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da consequente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença confirmada por acórdão, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da consequente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença confirmada por acórdão, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Considerando que a parte autora apresentou contrarrazões ao RE apresentado pela autarquia ré, tenho por suprida a sua intimação para ciência e contrarrazões também em face do PU.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Viabilize-se, com urgência.

2007.62.01.004901-9 - DECISÃO TR Nr. 6201016750/2010 - ELITA FILOMENA DE CARVALHO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.004541-5 - DECISÃO TR Nr. 6201016754/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARRETO (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.005081-9 - DECISÃO TR Nr. 6201017298/2010 - CELINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO GOMES (ADV. MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar, em vista do quadro fático-jurídico da situação em exame, das necessidades da parte autora, do inexorável transcurso do tempo e da conseqüente aflição do jurisdicionado, que a Autarquia Previdenciária proceda à imediata implantação do benefício que lhe fora concedido em sentença confirmada por acórdão, no prazo máximo de até trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da parte autora.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões ao Recurso Extraordinário pela parte autora, tenho por suprida a intimação para ciência e contrarrazões também em face do Pedido de Uniformização.

Após a movimentação no gerenciamento de processos para cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao escaninho apropriado do sistema de informatização, a fim de aguardar o juízo de admissibilidade, o que se deve fazer consoante as novas determinações contidas no art. 543-B, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Viabilize-se, com urgência.